"PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATORIO APRESENTADO

AO

Exmo. Snr. Dr. Carlos Cavalcanti de Albuquerque-

PRESIDENTE DO ESTADO DO PARANÁ

pelo

Bacharel Libero Badaró Nogueira Braga-

PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA, interino-

-"1914"-

3535
P223
1914
MFN 1012
1º parte

Exmo Snr.Dr.Presidente do Estado.

Em cumprimento ao preceituado na disposição da letra Q, do art.143,da Lei Nº 322 de 8 de Maio de 1899,tenho a subida honra de apresentar a V.Ex.,pela segunda vez,o relatorio dos trabalhos do Ministerio Publico durante o anno findo.

Consoante norma ja estabelecida encontrara V.Ex.detalhadamente expostos,nos varios titulos deste relatorio,os diversos assumptos em que se fez sentir a acção do Ministerio Publico durante o anno,com as observações que,por lei cumpre-me e sou obrigado a fazer-.

"TRABALHOS DO MINISTERIO PUBLICO"

-I-

"PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA"

Entre as funcções mais importantes attribuidas ao Procurador Geral da Justiça,destaca-se a estatuida no art.143,letra b, da Lei Nº 322 de 8 de Maio de 1899,ampliadas pelo art.2º da Lei Nº 420 de 3 de Abril de 1901 de - officiar,dizendo de facto e de direito perante o Superior Tribunal de Justiça,nos diversos feitos mencionados nessas disposições.

A forma porque procuramos dar cumprimento a essa principal attribuição funccional,consta dos annexos que acompanham este relatorio,onde se encontram reunidos em classes os pareceres offerecidos nos feitos em que tivemos de officiar.

Não pretendemos assegurar,como ja dissemos e salientamos no relatorio anterior,que tradusam esses pareceres a doutrina mais ortodoxa e,não nos furtando em annexal-as ao presente relatorio,para melhor illustral-o,como tambem ja o fizemos no ante-

rior,outro fim não tivemos em vista que o de procurar attestar, embora modestamente,a forma porque desempenhamos essa importante attribuição,seguindo a jurisprudencia estabelecida e corrente,como a doutrina commum.

Por ahi verifica-se o movimento da Procuradoria Geral no anno findo,sendo que durante esse tempo foram proferidos pareceres em autos de:-

a) Queixas crimes e representações 5.

b) Recursos crime 9.

c) Appellações crime 58.

d) Conselhos de Guerra 5.

e) Embargos crime 5.

f) Habeas-Corpus (originarios) 22.

g) Recursos (ex-officio)de Habeas-Corpus 7-.

h) Appellações de divorcio 8.

i) Appellações civeis 9.

j) Embargos civeis 1.

k) Aggravos 8.

l) Embargos conselhos de guerra 2.

Além desses casos forenses emittio a Procuradoria Geral diversos pareceres em:

a) Petições de graça 2.

b) Habilitações de juizes de direito 3.

c) Pedido de aposentadoria 1.

d) Reclamações administrativas 2.

Na maioria dos casos a que referem-se esses pareceres,tivemos a satisfação de vel-os adoptados pelo nosso Veneranda Tribunal nas decisões proferidas a respeito,como tambem por V.Ex.na resolução dos assumptos administrativos que dependiam de solução do governo.

-.-

Tambem este anno não tivemos occasião de exercer a

attribuição estatuida no Nº 4 do art.2º da Lei Nº 420 de 3 de Abril de 1901,de interpor perante o Superior Tribunal Habeas-Corpus em favor de nacionaes ou extrangeiros constrangidos em sua liberdade ou ameaçados de constrangimento,por autoridades que respondam a crime de responsabilidade e determinar aos promotores que o façam perante os juizes de direito das respectivas comarcas nos demaes casos legaes.

No repertorio das decisões dessa especie,apenas se encontra o recurso de habeas-corpus Nº 58 vindo da Comarca de Rio Negro impetrado pelo cidadão Promotor Adjuncto do Termo de Trez Barras em favor da ré Maria Alves da Silva,presa preventivamente,por crime de infanticidio e solicitado com o fundamento da demora da formação de culpa do processo a que respondia.

Afora o caso mencionado,o serviço mensal de inspecção das prisões,a cargo dos promotores e adjunctos nas respectivas comarcas e termos,nenhuma anormalidade registrou que motivasse a imediata intervenção do Ministerio Publico,na forma da citada disposição de lei.

As decisões sobre habeas-corpus proferidas pelo Superior Tribunal e ja publicadas,constam do annexo Nº 3,seguidas dos pareceres da Procuradoria Geral,afim de se tornar conhecida a jurisprudencia dessa Veneranda Corte,nessa materia.

O mesmo fizemos com relação as principaes decisões proferidas em appellações e recursos crimes.

Entre as primeiras,figura pela sua importancia,a appellação crime Nº 844,vinda do antigo termo de Campo Largo,em que foi appellado Antonio Custodio Natel e mandada interpor por esta Procuradoria Geral,nos termos do disposto na letra f, do art.143 da Lei Nº 322,de 8 de Maio de 1899.

Essa disposição da Lei de Organisação Judiciaria,faculta ao Procurador Geral,-

"mandar aos outros agentes do Ministerio Publico que interponham a appellação dos julgamentos nullos,

"so no interesse da lei e para a verificação da responsabilidade dos juizes e funccionarios judiciaes em materia civil e criminal."

O parecer offerecido a respeito deste caso judiciario,como a decisão proferida pelo Superior Tribunal,constam em sua integra do annexo respectivo.

Adoptando o alvitre de fazer acompanhar o relatorio da Procuradoria Geral das principaes decisões proferidas pelo Superior Tribunal dissemos no relatorio anterior,justificando-a, que ella nos parecia proveitosa,attenta a manifesta necessidade que tem os diversos orgams do Ministerio Publico de estarem ao pár da jurisprudencia dessa Veneranda Corte,não obstante a iniciativa da então "GAZETA DOS TRIBUNAES" que começava a prestar relevante serviço na divulgação dos principaes julgados-. Tendo cessado a publicação dessa revista judiciaria,continuamos a observar os inconvenientes que perduram oriundos dessa lacuna em nosso meio forense,facil de remediar,attribuindo-se a propria Secretaria do Tribunal a incumbencia de fazer publicar no "DIARIO OFFICIAL",com o resumo dos trabalhos de cada sessão,a integra dos julgamentos a medida que fossem registrados os Accordãos proferidos,alterando-se a ultima parte do disposto no art. 4º da Lei Nº 1163,de 30 de Março de 1912,que instituio o cargo de amanuense da Procuradoria Geral.

.-.

Sobre o movimento das causas propostas contra o Estado,tambem tratamos em capitulo especial. Pelos mappas annexos a este relatorio e relativos ao seu andamento,quer perante a justiça federal e estadoal,em primeira e segunda instancia,ve-se que pela Procuradoria Geral,como advogado do Estado,foram offerecidas:-

a) Contestações 5.

b) Rasões finaes 7.

c) Embargos 2.

d) Sustentação de embargos 2.

e) Impugnações de embargos 2.

f) Rasões de appellação 2.

g) Rasões em recursos extraordinarios 2.

.-.

Ainda e em consequencia da jurisprudencia do Superior Tribunal em materia crime, declarando a nullidade dos processos, sempre que dos mesmos não constasse a formalidade da separação das testemunhas numerarias do summario da culpa, conforme dispõe o art.88 do Codigo do Processo, como, para a mais exacta observancia do disposto na letra c, Nº 2, do art.106 da Lei Nº 322 e do seu paragrapho 1º, foram expedidas circulares e instrucções aos organs do Ministerio Publico, recommendando-lhes a observancia dessas disposições.

.-.

"RECURSOS DE CONSELHOS DE GUERRA"

No relatorio do anno anterior que tivemos a honra de apresentar a V.Ex., deixamos consignado o estado em que se encontrava a jurisprudencia do Superior Tribunal na materia de recursos de Conselhos de Guerra, que lhe compete conhecer como Tribunal revisor, ex-vi do disposto no art.48, da Lei Nº 36, de 5 de Julho de 1892. E então dissemos, não so pelos pareceres offerecidos pela Procuradoria Geral, como pelas decisões proferidas a respeito pelo Superior Tribunal, verifica-se ter surgido novamente duvidas, sobre a constitucionalidade ou não, da disposição do art.48, da Lei Nº 36, citada, que derogada pela Lei Nº 951 de 6 de Abril de 1910, voltou a ser observada em virtude do disposto no art.9, da Lei Nº 1146, de 26 de Março de 1912, fazendo applicação da legislação Militar da União para regular o processo e applicação das penas, nos crimes e delictos commettidos por officiaes

e praças da força policial. Deante dos motivos ahi expostos e parecendo-nos vacilante a argumentação contraria a constitucionalidade das leis estadoaes № 36 de 5 de Julho de 1892 e № 1133 de 23 de Março de 1912 que,organisando militarmente o Regimento de Segurança e o Corpo de Bombeiros,fiseram applicação,nos crimes funccionaes,da legislação militar da União,as praças e officiaes dessa corporação,procuramos remover esse obice offerecendo embargos as decisões proferidas pelo Superior Tribunal,annullando as dos Conselhos de Guerra pelo fundamento da inconstitucionalidade referida.

Taes embargos,offerecidos nos termos do art.27 e 28 da Lei № 668 de 4 de Abril de 1906 que os autorisava,tivemos occasião de ver recebidos por maioria de votos pelo Superior Tribunal.

Independentemente dessas decisões o Superior Tribunal conhecendo parcialmente de diversos recursos de Conselhos de Guerra,ja havia se pronunciado pela validade da applicação da legislação militar da União a força publica,como verifica-se das diversas decisões proferidas e que constam do respectivo annexo.

Sendo esse o estado actual dessa questão,comtudo,não deixamos de reiterar o alvitre ja lembrado,da necessidade de se proceder a regulamentação desse importante serviço a semelhança do que tem feito outros Estados,com relação a sua policia,entre elles,os Estados de S.Paulo e Minas,que podem servir de base ao que fosse organisado para regular o serviço de justiça da força publica.

"HABEAS-CORPUS"

As decisões do Superior Tribunal na materia como ve-se do annexo relativo,continuam sendo proferidas nos termos constitucionaes,sempre que verificar-se o individuo esta soffrendo constrangimento por illegalidade ou abuso de poder,constituindo em

sua uniformidade um dos mais bellos titulos de justa benemerencia do Venerando Tribunal.

Entre as decisões mais importantes figuram as proferidas nos pedidos dos habeas-corpus Nº 40,41,42 e 47,como,a do recurso Nº 44,vindo da Comarca de Ponta Grossa,em que se tratava de um caso de prisão effectuada em virtude de um pedido de extradicção,regularmente expedido,tendo o Superior Tribunal,reformado o despacho que concedeu a ordem impetrada para o fim de, cumprir-se o pedido de extradicção ser novamente effectuada a prisão do extradictando recorrido.

Além dos casos em que a prisão ou constrangimento julgar-se-ha illegal previstas commumente,declara o art.16 da Lei Nº 420 de 3 de Abril de 1901,que esse recurso " ainda tem logar depois da pronuncia,sempre que concorrer motivo de evidente nullidade,como incompetencia de juiso ou impedimento legal daquelle que interferio no processo.

Não obstante o espirito dessa disposição,tem-se procurado dar na pratica maior elasticidade a faculdade ali contida de ser usado o recurso de habeas-corpus,sempre que se verificar a nullidade do processo tão somente,embora não proveniente de incompetencia de juiso ou de impedimento daquelle que interferio no mesmo,como prescreve a citada disposição.

Por vezes tem se manifestado em contrario a Procuradoria Geral,por entender que não se pode considerar constrangimento illegal na prisão determinda por despacho de pronuncia ou sentença de autoridade competente,qualquer que seja a arguição contra taes actos que so pelos meios ordinarios podem ser nullificados,como dispunha a legislação anterior. (Lei Nº 2033 de 1871,art.18º § 2º.)

Como uma defluencia da naturesa desse instituto e das garantias legaes que ella visa restabelecer quando violadas, tem se garantido igualmente,"o direito de justa indemnisação a favor de quem soffrer o constrangimento illegal,contra o res-

ponsavel de má fé pela violencia ou coacção",como por outro lado tem-se estatuido certas disposições no sentido de facilital-o. Assim,por ex:-"quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemenre a illegalidade da prisão ou constrangimento,o juiz do tribunal a quem se impetrar a ordem de habeas-corpus,poderá ordenar a immediata cessação do constrangimento mediante caução arbitrada pelo mesmo juiz ou tribunal,até que se resolva definitivamente."

E,que "no julgamento do recurso o Tribunal poderá, desde logo,resolver definitivamente sobre a materia do mesmo,se, em vista dos autos forem dispensaveis novos esclarecimentos e o comparecimento ulterior do paciente."

As regras e preceitos mencionados,seriam de conveniencia que fossem incorporados a nossa legislação sobre a materia, completando-a.

"PROCESSOS DE RESPONSABILIDADE"

Durante o anno teve a Procuradoria Geral de diser sobre algumas reclamações e queixas apresentadas contra diversos juises,cujas promoções e pareceres offerecidos se encontram reunidas no annexo relativo.

Em virtude da communicação ao Tribunal que lhe foi remettida com vista,attribuindo falta de exacção ao Dr.Juiz de Direito da Comarca de S.José dos Pinhaes e Substituto,em exercicio,do Juiz da 1ª Vara da Comarca desta Capital,teve a mesma de offerecer denuncia contra esse magistrado e o cidadão juiz de direito 2º Supplente,em exercicio,daquella comarca,capitulando-a respectivamente,nos arts.210,226 e 227 do Codigo Penal.

Esse acto foi precedido da promoção que se encontra no annexo respectivo,onde ficaram consignados os motivos de ordem Superior que obrigaram a mesma promover a verificação da arguição feita ao dito magistrado.

Embora nada de excepcional houvesse nesse procedi-

mento,dado que o facto não se revestia da gravidade que se lhe quiz attribuir,apenas,visando esclarecer e corrigir irregularidades que perduram na administracção da justiça da referida comarca,comtudo,veio evidenciar o estado menos lisongeiro em que clla se encontra,devido a influencias extranhas,que torna-se preciso cohibir afim de que a sua destribuição possa transcorrer calma e serenamente,acima de quaesquer paixões ou interesses de ordem secundaria.

Deixando consignada essa occurrencia que demonstra a necessidade,ja notoria,de melhor ser provida,a justiça da Comarca de S.José dos Pinhaes,removendo-se possiveis obices e inconvenientes,apenas ditaram estas observações,o dever que tem a Procuradoria de,zelando pelo interesse publico ,apontar,em virtude do disposto em lei,que isso obriga,as irregularidades que notar sobre o estado da admnistração da Justiça do Estado. (letra p.do art.143 da Lei Nº 322)

"LEIS E REGULAMENTOS"

A Lei Nº 322,da organisação judiciaria,no art.143, letra Q,determina ao Procurador Geral,a obrigação de apresentar a V.Ex. "um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos do Ministerio Publico e sobre o estado administração da Justiça,expondo as difficuldades e lacunas encontradas na execução das leis do Estado,assim como os erros,abusos e incoherencias que observar na Jurisprudencia do Superior Tribunal,indicando as providencias que devem ser adoptadas."

No relatorio do anno anterior,referindo-nos a ultima parte dessa disposição da lei de organisação judiciaria, tivemos occasião de diser:-"ha,quem considere essa attribuição, como um attentado a indepencia do Poder Judiciario e aos fundamentos da politica federativa",declarando,somos dos que tambem pensam que essa attribuição excede a naturesa e aos moldes actuaes da organisação do Ministerio publico.

E,se,nesse sentido nos manifestamos francamente,entendendo conveniente e de ordem salutar a modificação do citado dispositivo,completando o nosso pensamento,cogitamos dessa primeira imperfeição que se depara no corpo da lei de organisação judiciaria do Estado,propondo a seguinte substituição;-a semelhança do que se encontra estatuido em outras leis de organisação:

> "Apresentar ao Presidente do Estado,até o dia 15 de Janeiro de cada anno,relatorio circumstanciado dos trabalhos do Ministerio Publico, no anno anterior,ao qual annexara":-
> I) o quadro dos respectivos funccionarios,data da nomeação,licença e antiguidade,designação dos que se distinguiram pelo seu zelo e intelligencia.
> II) as duvidas e difficuldades occurrentes na execução das leis e regulamentos e as providencias adquadas a melhorar a administração da justiça. (Dispos.do Decreto № 9.263,de 28 de Dezembro de 1911 que reorganisou a Justiça do Districto Federal).

Consoante o exposto uma das difficuldades occurrentes na execução das leis e regulamentos é a que quotidianamente vimos observando com relação ao processo e julgamento dos pequenos crimes que,quasi sempre ficam impunes,cujo preparo e julgamento nas comarcas ou somente este nos termos,é da competencia dos juizes de direito,segundo dispõe a letra h,do art.66 da Lei № 322,de 8 de Maio de 1899-

Estatuio a lei citada que,"esses crimes serão processados de accordo com o art.48 e seus paragraphos do Decreto N° 4824 de 1871,se a pena que estiver imposta ao crime no grao maximo não exceder de um anno de prisão celular,com ou sem multa"

Na forma dessa disposição poucos os processos em

que são guardadas as formalidades prescriptas a sua instrucção, não obstante a clareza de disposição do Regulamento Nº 4824,art. 48 e seus paragraphos,que regulam a sua marcha.

Eivados de omissões e irregularidades são quasi sempre annullados pela inobservancia das formalidades substanciaes do seu rito.

Pequeno reparo na jurisprudencia do Superior Tribunal verificar-se-ha a procedencia dessa referencia,com grave prejuiso,por certo,aos interesses sociaes,tornando falha e deficiente a sua repressão e sugeitando a parte interessada a não pequena perda de tempo em seguil-o nas continuas audiencias necessarias a sua instrucção.

Se isto acontece na maioria dos casos,com os processos vindos em recurso de appellação ao Tribunal,principalmente das comarcas do interior,onde,não obstante a natúresa do processo adoptado,não sendo o serviço crime tão avultado permittiria maior cuidado no seu preparo,tem a Procuradoria tambem observado as difficuldades sempre crescentes que impedem o seu regular andamento no fôro desta Capital. Rescentemente em virtude de reclamações teve a occasião de verificar a existencia nos cartorios crimes de grande numero de processos de individuos denunciados como incursos no art.303 do Codigo Penal (ferimentos leves) que não tiveram o devido andamento- No juiso de direito da primeira Vara da Capital existiam em data de 30 de Outubro do anno findo 83 processos crimes quedevem ser processados de accordo com o art.48 e §§ do Decreto Nº 4824 de 22 de Novembro de 1871 e que não tiveram o devido andamento,segundo a informação do referido promotor.

No juiso da segunda Vara existiam 109 processos pelo art.303 do Codigo Penal,iniciados de 1911 a 1914,sendo deste ultimo anno apenas 14,sem o devido andamento,em sua maioria.

Com relação ao assumpto informou o Dr.2º Promotor,que, "effectivamente ha processos de offensas physicas leves em atraso,no cartorio da 2ª Vara,e isso devido ao grande numero de processos ordinarios em andamento constantemente". "Em todo o caso sempre que tem sido possivel tem sido iniciados e concluidos processos relativos ao art.303 do Codigo Penal",como demonstra a certidão que instruio a informação prestada. (vide annexo - Reclamações)

Diz ainda esse orgam do Ministerio Publico que os serviços affectos a 2ª Vara Criminal tem sido avultados e, tem merecido os cuidados das autoridades respectivas. "Basta observar que a 2ª Vara comprehende a zona mais povoada desta cidade,diversas colonias,Colombo,Campina Grande e Bocayuva,para que se julgue natural o atraso de processos de ferimentos leves, sendo de notar que o numero de officiaes de justiça ja é insignificante para attender a extenção dos serviços affectos as duas Varas desta Comarca."

"Accresce que o Escrivão da 2a-Vara exerce tambem as funcções de escrivão privativo do jury e das execuções criminaes,consumindo quasi um mez,de tres e tres mezes,exclusivamente nos trabalhos do jury".

O Snr.Dr.1º Promotor Publico attribue,tambem, o atraso havido aos seguintes motivos:-

a) A falta de officiaes de justiça em numero sufficiente para a intimação das respectivas testemunhas.

b) Accumulo de processos de crimes mais graves cujo andamento tem preterido,naturalmente,os dos crimes mais leves.

c) A falta de juizes,muita vez,para presidir a inquisição de testemunhas pelo facto do juiz

da 1a.Vara,principalmente,como substituto legal de todos os juizes das comarcas mais proximas da Capital,tendo de ausentar-se repetidas vezes para presidir ao jury nas Comarcas e Termos,como aconteceu no corrente anno (1914) que teve de presidir as sessões do jury da Comarca de S.José e no termo de Araucaria,afora as vezes em que é obrigado a presidir nesta Capital.

Essas observações demonstram,sobretudo,a necessidade palpavel:-

Primeiro,como uma medida de ordem geral:- de simplificar-se a forma do processo adoptado para repressão desses crimes,conforme prescreve a Lei № 322,attribuindo-lhe marcha mais summaria e expedita,abolidas as formalidades dispensaveis que difficultam o seu andamento e que pela inobservancia dão logar a nullidades,na maioria dos casos.

Segundo,a creação na Comarca da Capital da 3a.Vara Criminal,afim de mais equitativamente ser dividido o serviço crime,principalmente,com a attribuição no civel de juiz da Provedoria. Essa medida viria sanar o grande inconveniente da paralisação em cartorio de grande numero de processos,sem o devido andamento e demorados por motivos justificaveis como se expôz;e tambem,removeria as difficuldades em que se encontram os juizes e mais funccionarios da Capital de attenderem as multiplas exigencias do serviço forense a seu cargo,em vista das diversas funcções que lhe são commettidas.

A creação da 3a.Vara Criminal,é verdade que daria logar a um regular augmento de despesa,dada a instituição consequente dos cargos de mais um promotor,escrivão e pelo menos,de um official de justiça,mas,viria completar

a actual organisação da justiça da Capital,cujo crescente desenvolvimento,como esta indicando,da logar ao continuo augmento de serviço forense, e a medida sugerida.

Tambem permittiria que a acção fiscalisadora do Ministerio Publico melhor se exercitasse pela consequente divisão de trabalho entre os seus orgams que,além do serviço criminal mais deminuido,podia-se-lhes commetter,a cada um, respectivamente,as attribuições das curadorias de orphãos e ausentes,massas fallidas,promotoria de residuos e fundações. A solução apresentada parece a mais natural e suasoria para attender ao reclamo que se expôz,dentro dos moldes da actual organisação judiciaria,já que as condições do Estado não permittem outra mais completa e perfeita,com o estebelecimento dos "juizes de instrucção" o ideal das modernas organisações, ou então dos "juizes de contravenções" para o processo e julgamento dos pequenos delictos de que nos occupamos,como se cogita em dotar o Districto Federal,com a nova reforma projectada. Esta inovação importaria para ser proveitosa o estabelecimento da pena pecuniaria no julgamento dos pequenos crimes e contravenções previastas no Codigo Penal,inovação que,com applausos,veriamos implantada em nosso paiz,em vista dos excellentes resultados colhidos na pratica,com essa especie de substutivo da pena.

-.-

Exposta a principal difficuldade que vimos observando tem occorrido na execução de nossas Leis,como no funccionamento regular de nosso apparelho judiciario,outra, que se torna preciso prover e regular,é a que refere-se ao processo administrativo dos menores de 14 annos,e sobre o seu devido recolhimento em estabelecimento adequado,quando agindo com discernimento,nos termos do art.30 do Codigo Penal.

Nesse caso a investigação policial,a instrcução e o julgamento deviam ser effectuados em audiencia a que só podem assistir,os parentes do indicado,as testemunhas,os magistrados, o defensor ou curador,os membros do Ministerio Publico e advogados. A respeito do assumpto que já vae se tornando uma necessidade inadiavel em nósso meio,além do que já consignamos no relatorio anterior,reportamo-nos ao melhor repositorio que se encontra regulando a materia,isto é,a codificação baixada com o Decreto Nº 8259,de 29 de Setembro de 1911, cuja adopção,incorporada a lei processual,seria vantajosa. A providencia acima referida,tambem podia ser applicada nos processos dos crimes contra a honra e ultrage ao pudor,principalmente nos casos de menoridade ou de miserabilidade,pelos inconvenientes de sua divulgação,na maioria das vezes noticiado com exagero e até explorado,com manifesto prejuiso da parte offendida.

.-.

O processo de exacção das multas impostas aos jurados faltosos,exige uma providencia no sentido de se tornar effectiva a sua cobrança,modificado o actual systema que não corresponde aos fins.

O comparecimento dos jurados as sessões do jury constitue uma difficuldade a resolver actualmente pelo juiz presidente desse tribunal,tal a decadencia dessa instituição.

Um dos meios que mais facilmente se apresenta para remover esse obstaculo,não resta duvida que é a multa,mas a multa devidamente executida e não imposta,como formalidade,em cumprimento a simples disposição da lei. A lei devia dispor,nesse sentido:

"Os jurados que faltarem as sessões ou tendo comparecido,se retirarem antes de ultimadas,

devem ser multados pelo juiz de direito,de 20$000 a 40$000,por dia de sessão."

Como:

"As multas serão cobradas executivamente pelo juiz de direito presidente do jury, tendo para esse effeito força de sentença as certidões das actas do respectivo tribunal."

"O processo executivo sera iniciado ex-officio,pelo juiz que tiver presidido a sessão,expedindo-se edital de citação, com o praso de 10 dias,para que os jurados multados compareçam a pagar em 24 horas as multas ou apresentar excusa que os releve do pagamento,proseguindo-se nos termos do art.310 do Reg. Nº 737 de 1850,cabendo recurso da decisão que não relevar a multa para o presidente do Superior Tribunal de Justiça (dispos.do Decreto Nº 9263,art.281)

.-.

A Lei Nº 420,de 3 de Abril de 1901,no art.10 e seguintes definio os casos em que é admittida a prestação de fiança,para que os réos se livrem soltos,estabelecendo fiança provisoria e a definitiva. Outras leis,tem declarado que a fiança é sempre definitiva (art.7º,do Decreto Federal Nº 3475, de 4 de Novembro de 1899)regulando mais amplamente os termos em que a mesma pode ser prestada. Como providencia salutar, tem-se estabelecido em lei a audiencia do Ministerio Publico, sempre que estiver presente,caso em que será previamente ouvido no processo;não estando presente,terá vista dos autos,depois de concedida a fiança afim de recorrer da sua concessão ou do arbitramento,se assim o entender ou para reclamar o que convier a justiça publica".

A fiança especial do art.401 do Codigo Penal tambem tem diso prevista e admittida,dispondo-se em Lei que o praso de fiança é de 15 dias,findo o qual se,se verificar a continuação da ociosidade do affiançado,é a fiança declarada sem effeito e executada a pena.

Essas modificações devem ser introdusidas em nossa Lei de processo.

O modo da execução das sentenças condemnatorias que devem ser cumpridas na forma do art.407 do Reg.120 de 1842 e 409 e seus paragraphos do Codigo Penal,como o processo de suspensão da execução da pena,da liquidação da multa e sua conversão em prisão-,ainda previstos pelo Decreto Nº 595 de 18 de Março de 1869,e lei Nº 1666 de 15 de Setembro de 1864 ~~,~~ necessita de regulamentação mais concentanea com as necessidades actuaes.

.-.

O serviço de correições merece referencias pela forma porque vae se tornando esquecida essa obrigação,destinada a prestar assignalados serviços a justiça.

No relatorio do anno anterior apenas tivemos occasião de registrar algumas,durante o anno findo nem se quer a noticia de que se prpcedesse alguma ou que ainda se pretendesse proceder,principalmente,nas comarcas do interior do Estado.

Segundo a expressa disposição do art.136 da Constituição Estadoal - "haverá annualmente correições nos tribunaes sob pena de responsabilidade dos "magistrados".

O Reg.desse serviço,afastando-se dessa recommendação dispõe em seu art.1º - "os juizes de direito farão de dois em dois annos correição em cada um dos termos de suas comarcas"- incorrendo em censura identica,pelo mesmo motivo,o art.67 da Lei Nº 322,de 8 de Maio de 1899.

Não consideramos uma velharia,antes,necessidade palpavel,o restabelecimento das correições na forma recommendada pela Constituição Estadoal;nem tampouco que esse serviço é in-

compativel com a organisação do Ministerio Publico ,em vista da attribuição de inspecção e de fiscalisação que lhe é attribuida.

Isso não nos parece bastante para o perfeito andamento do serviço forense.

Torna-se preciso uma fiscalisação mais stricta e correctiva. Esta,só por meio da correição,ja não dizemos,como um juizo especial,tendo junto de si um representante graduado do Ministerio Publico;agindo continuamente,óra,recebendo a reclamação das partes e procedendo a syndicancias;óra,formando culpa e julgando,juizes,membros do Ministerio Publico e todos os mais funccionarios da justiça,nos crimes funccionaes,na forma encommiada pelo Conselheiro Aquino e Castro,mas,a que já temos instituida,obdecendo em seus delineamentos ao regulamento elaborado pelo Ministro Eusebio de Queiroz,de 2 de Julho de 1851.

Nesse sentido sugerimos a conveniencia de modificar o actual regulamento desse serviço,se o adaptando ao plano que se encontra estabelecido para o mesmo no Decreto Nº 9263 que reorganisou a justiça do Districto Federal,com algumas modificações e incluindo-se entre as attribuições do Presidente do Superior Tribunal a de proceder a correição no fôro,pela seguinte fórma :-

a) Compete-lhe tambem proceder annualmente a correição no fôro da Capital,com a assistencia do Procurador Geral da Justiça.

§ 1º) Ficam sugeitos a Correição os dezembargadores, juizes de direito,municipaes e seus supplentes,juizes districtaes,membros do Ministerio Publico,secretario e escrivão do Superior Tribunal,escrivães,tabelliães de notas e de protestos de titulos,officiaes do registro geral de hypothecas e titulos,depositarios publicos,officiaes do registro civil,destribuidores,contadores,partidores,escrivães districtaes,porteiros dos auditorios,avaliadores e bem assim todos que na Capital exercerem officios ou empregos de justiça.

§ 2º) O Presidente do Superior Tribunal poderá ser auxiliado por um dezembargador,ou juiz de direito,por elle designados,nas correições que não disserem respeito ao Superior Tribunal,funccionando nesse casos,como auxiliares do Procurador Geral os promotores publicos que elle designar.

§ 3º) Junto ao Presidente do Superior Tribunal funccionará o Secretario do Superior Tribunal, servindo com os juizes de direito os respectivos escrivães.

§ 4º) A correição começara no dia 15 de Junho e durara 30 dias,podendo ser prorogado o praso, se assim o exigir a affluencia do serviço.

§ 5º) O Procurador Geral reclamará do Presidente do Superior Tribunal,quando não fôr iniciada a correição dez dias,depois do praso determinado.

§ 6º) Encerrada a correição o Presidente do Superior Tribunal organisará um relatorio especial e circumstanciado das faltas e irregularidades encontradas,das penas disciplinares impostas e dos casos de responsabilidade affectos ao Ministerio Publico,para promover o respectivo processo.

§ 7º) Sempre que chegar ao conhecimento do Presidente do Superior Tribunal ou do Procurador Geral,facto grave que exija correição especial em algum juizo ou officio de justiça,deverá aquelle effectual-a immediatamente,qualquer que seja a epocha do anno.

§ 8º) Nas comarcas do interior as correições

serão feitas na mesma epocha alternadamente pelo juiz da comarca mais proxima, um da comarca do outro, observando-se a ordem das substituições.

§ 9º) O juiz de direito quando em correição noutra comarca, exercerá as funcções plenas, substituindo o juiz effectivo, afim de não ficar prejudicado o serviço forense.

§ 10º) Junto aos juizes de direito em correição funccionará o promotor publico da comarca, quando for graduado em direito e nessa falta, o designado pelo Procurador Geral.

§ 11º) Encerrada a correição o juiz de direito apresentará um relatorio especial e circumstanciado ao Presidente do Superior Tribunal, na forma do disposto no § 6º.

"REFORMA JUDICIARIA"

A commissão nomeada por Decreto Nº 466 de 11 de Maio de 1912, em virtude da autorisação concedida ao governo pela lei Nº 1166, de 30 de Março do mesmo anno, deu por concluido o trabalho que elaborou sobre o projecto da reforma judiciaria do Estado, que, já se acha impresso, afim de ser submettido a apreciação do legislativo.

Consigna o projecto, o processo de recrutamento e promoção dos magistrados pelo concurso de provas, ferindo um dos pontos mais importantes da reforma judiciaria, para o qual deve-se olhar com carinho, se, se quizer elevar e dignificar a magistratura, na phrase feliz de illustre jurista. Emtretanto, cumpre notar, que os juizes municipaes não podem em boa razão serem nivelados ao commum dos candidatos a juiz de direito.

O prehenchimento de um terço das vagas do cargo de

juiz de direito por accesso,na ordem da antiguidade ou do merecimento,apurado em lista triplice pelo orgam competente,ou a habilitação somente por documentos ou titulos que os recommendem, no concurso para juizes de direito,viria completar os intuitos da propria commissão redactora do projecto,desde que a investidura ou nomeação para o primeiro cargo da magistratura, obdecesse a certas regras,que não fiquem ao livre alvedrio do governo.

Na parte referente as licenças e aposentadorias dos dezembargadores e dos funccionarios da Secretaria do Superior Tribunal,de sua nomeação,responderia ao estado actual da doutrina,se o projecto consignasse,que seriam reguladas pela forma estabelecida no Regimento Interno,do mesmo.

Relativamente a tabella de vencimentos que acompanha o projecto,responde a uma necessidade,constituindo uma justa providencia, o augmento ali consignado dos vencimentos da magistratura,melhorando assim as suas vantagens e facilitando-lhe representação condigna,de accordo com a sua elevada missão.

Nesse respeito o projecto não foi completo,deixando de dispor sobre os casos de primeiro estabelecimento em que, aos magistrados e membros do Ministerio Publico,devia-se abonar sob esse titulo,quantia proporcional aos vencimentos.

Merece,comtudo,reparo a improporcionalidade do augmento dos vencimentos consignados na tabella entre os cargos superiores e os inferiores,quer da magistratura como,dos organs do Ministerio Publico,aos quaes sem duvida as vantagens do augmento deviamser proporcionadas mais efficientemente.

Assim por Ex:- com relação aos vencimentos dos juizes municipaes e dos adjuntos de promotor o augmento,em proporção,devia ter sido maior,como tambem o dos cargos de juiz de direito e promotores,notando que os da Capital podiam ser mais aquinhoados,dada a representação a que são obrigados.

Os juizes da Capital,desde que se trata de augmentar vantagens,deviam ficar percebendo os actuaes vencimentos

consignados aos dezembargadores e os do interior os consignados pela tabella aos da Capital,refazendo-se assim,com equididade, a sua proporcionalidade.

Com relação aos primeiros cargos da Magistratura e do Ministerio Publico,consideradas de noviciado,o augmento mais rasoavel,traria a grande vantagem de atrahir os uteis e bellos elementos que ja se formam no Estado,excellente fonte de recrutamento para o seu prehenchimento. e que não convem ser esquecida.

Mas,para que á ordem civil ou judiciaria a justiça preste os serviços que lhe são reclamados,tem-se sempre dito, com certa autoridade,que é preciso completal-a com apparelhos que a primeira vista parecem de ordem secundaria,porém sem elles,ella não caminha,sinão lentamente,prejudicando aos altos interesses da communhão social,cujo equilibrio pertence ao judiciario.

Assim,em complemento do assumpto,temos que nos referir a parte que lhe diz mais de perto,pela naturesa de suas funcções,aos officiaes de justiça e aos escrivães.

A deficiencia dos primeiros cargos referidos,é notoria,principalmente na Capital,mas essa deficiencia não é so do numero,é tambem quanto as vantagens que percebem. E' ridicula, por exemplo,a remuneração que percebem os officiaes de justiça a titulo de vencimentos,tendo-se em vista,a naturesa das funcções a que são chamados a desempenhar taes funccionarios que exigem ordenados maiores,e destribuidas a maior numero de pessoas, para que a justiça não continue,aliaz sem responsabilidade,porque não lhe cabe sanar esses e outros males,a favorecer a impunidade dos deliquentes contumases.

Não menos precaria é actualmente a condicção dos escrivães do crime,em geral,e especialmente a dos escrivães das Varas Criminaes desta Capital,com a destribuição de serviço que

lhes é feita,não percebem remuneração proporcional aos multiplos encargos que são obrigados a attender.

Quanto ao mais,o projecto,com algumas e pequenas alterações,prehenche ao fim,attestando o esforço e a competencia da brilhante commissão de juristas que o confeccionou.

Sobre a parte processual,complementar ao projecto da reforma judiciaria,o que deixamos dito no relatorio do anno anterior,dispensa outras referencias.

"ORGANISAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO"

Sob este titulo e aproveitando occasião mais que opportuna,dissemos no relatorio do anno anterior:- "o que temos estabelecido em lei a respeito parece-nos sufficiente e perfeitamente adaptado as nossas condicções,pois o Ministerio Publico vae exercendo as suas funcções e prehenchendo o seu fim altamente social".Acrescentando:- "apenas alguma cousa a mais convinha que fosse ampliada e adaptada as necessidades sempre novas e crescentes da sociedade e do Estado."

Nesse sentido deixamos consignado diversos motivos de competencia que a nós pareciam de conveniencia a sua inclusão entre as attribuições definidas em lei a esse Ministerio,salientando tambem a necessidade de serem modificadas algumas disposições de lei da organisação judiciaria,no tocante a disciplina e a independencia do seu funccionamento,visando-o desembaraçar de certas peias administrativas subordinadoras,prejudiciaes e contrarias a sua indole. Essas observações parecem-nos ainda,mais que opportunas;embora,não fossem adoptadas pelo projecto da reforma judiciaria.

Em toda organisação democratica é o Ministerio Publico uma instituição necessaria e independente em seu funccionamento,do poder judiciario.

Actualmente, concebe-se a sua missão, na seguinte formula definida com notavel claresa e sabedoria pelo preclaro estadista que foi Campos Salles:- "defender os direitos e interesses da comunhão social, como os particulares pleiteam o seu." Em nome do direito social, elle promove a repressão de todas as violações das leis de ordem publica; em nome do interesse social, elle defende os direitos dos incapazes ou inhibidos de comparecer em juizo." A Constituição Estadoal (art.69) definindo a sua concepção nesses moldes, declarou:- representará os interesses da sociedade, da justiça e do Estado, perante todos os juizes e tribunaes" sendo a sua inspecção e direcção, commettida por lei ao Procurador Geral da Justiça, seu principal orgam e centro de acção junto ao Superior Tribunal de Justiça, sem prejuizo da autoridade dos juizes, no que diz respeito, a disciplina dos actos do processo.

O Ministerio Publico, hoje não é mais o antigo representante da corôa junto dos tribunaes, elle, pois, não se acha mais subordinado a esse mandato de naturesa mais pessoal do que social; elle é somente o fiscal da lei e o representante directo da sociedade, como muito bem disse o saudoso estadista referido, na brilhante exposição de motivos com que precedeu ao decreto Nº 1030 de 14 de Novembro de 1890, dando organisação a justiça Federal.

"Na Italia, o Ministerio Publico é o representante do poder executivo junto da auctoridade judiciaria, é um todo harmonico, que age, com unidade de acção e direcção; o Ministerio Publico e a auctoridade judiciaria são entre si, plena e reciprocamente independentes, salvo no que se relaciona com as attribuições de presidentes das cortes de justiça e dos tribunaes, quanto a policia da audiencia".

Encarada nesses termos a funcção do Ministerio Publico, deve-se com amplitude estabelecer as garantias de inde-

pendencia necessaria a seus organs,principalmente em uma epocha em que os poderes publicos,ja vão se impressionando até com a estabilidade das funcções policiaes,como acaba de fazer o Estado de S.Paulo,instituindo a policia de carreira. Não ha rasões para que se negue ao Ministerio Publico as condicções precisas para a sua perfeita independencia. A lei da organisação judiciaria,como outras posteriores,tem prescripto que todos os seus membros serão de livre nomeação-e demissão do Presidente do Estado e <u>são conservados emquanto bem servirem.</u>

Essa formula que no direito americano é considerada substutiva da condicção de vitalicidade,assim tem sido entendida e foi transplantada ao nosso direito administrativo; vemos conservada no projecto da reforma judiciaria nos arts.91 e 92 do Capitulo que trata do "MINISTERIO PUBLICO" e completada pela disposição do art.208,do capitulo que trata da perda das funcções,quando declara:-

> Quanto aos juizes municipaes e seus supplentes,promotores e adjunctos,são extensivas as disposições dos artigos anteriores no que lhes forem mais applicaveis.

Embora assim,ja é um passo que dá-se,na ordem das garantias,em favor do Ministerio Publico. Não obstante o que ahi vem disposto,no capitulo das "penas disciplinares" o projecto não foi tão feliz,incorrendo no mesmo vicio das leis anteriores, quando no art.214 dispondo que - os promotores e adjunctos - são sujeitos as penas disciplinares de advertencia,multa até 100$000 e de suspensão até 60 dias,prescreve a sua imposição tambem,pelos juizes de direito e municipaes,respectivamente,na forma das letras C e D,do art.215.

Já em relatorios anteriores,tem os Procuradores da Justiça propugnado a necessidade de ser guardada a independencia das funcções entre a magistratura e os organs do Ministerio

Publico,considerando o disposto no art.256 da Lei Nº 322,como um attentado a essa apregoada independencia. Os magistrados,dizia-se então,possuem meios de cohibir os desmandos daquelles funccionarios,representando ao superior hierarchico - o Procurador Geral,o que já se faz em muitos Estados.

E declarando:- sempre é opportuno apontar os pequenos defeitos de nossas leis de organisação,quando contrarios a indole de certos institutos,frisava-se:-

> E,si,deve-se retirar das attribuições do Ministerio Publico,essa,de representar contra os erros, abusos e incoherencias dos tribunaes,por ser contrario a puresa dos principios da politica federativa,pela mesma rasão,para que se torne effectiva a independencia por todos apregoada como tambem de indeclinavel necessidade ao Ministerio Publico,é preciso que se climine a humilhante attribuição estatuida no art.256 da Lei Nº 322,citada.

Consoante o exposto nada mais consequente,que consignar-se a necessidade de modificação de disposição do art.208 do projecto de reforma,propondo a suppressão do disposto na ultima parte das letras C e D do art.215;e a sua substituição pela seguinte:-

> "As omissões de deveres dos funccionarios do Ministerio Publico serão passiveis das seguintes penas disciplinares impostas pelo Procurador Geral:-
>
> I) advertencia em particular;
>
> II) censura publica;
>
> III) multa de 50$000 a 100$000;
>
> IV) suspensão do exercicio com perda dos vencimentos até um mez.
>
> No caso do Nº 4,cabe recurso para o Presidente do Estado.
>
> Os juizes de direito e municipaes poderão repre-

sentar ao Procurador Geral,sobre as faltas e irregularidades dos membros do Ministerio Publico."

Sobre as licenças,substituições,nas faltas e impedimentos desses funccionarios,adoptou o projecto o mesmo systema das leis anteriores,necessitando tambem de modificação.

O art.144,letra C e D,do projecto,faculta aos juizes de direito e municipaes concederem respectivamente aos promotores e adjunctos licença,até 30 dias,dentro um anno.

Essa attribuição devia ser facultada ao Procurador Geral;a bem da disciplina e coordenação de trabalho,regulando-se esses casos pela forma seguinte:-

Os funccionarios do Ministerio Publico não podem deixar o exercicio de seus cargos, mesmo temporariamente,sem licença da autoridade competente:-

São competentes para conceder licença:-

a) O Procurador Geral da Justiça até 30 dias, dentro de um anno.

b) O Presidente do Estado até seis mezes.

Aos funccionarios que interrompam o exercicio sem licença,apenas se abona o ordenado, no caso de molestia,havendo a necessaria communicação ao Procurador Geral,dentro de 5 dias improrogaveis,não excedendo de 15 a interrupção dentro de cada anno.

Essa disposição,como vê-se,previne os casos de urgencia por motivo de molestia grave,em que o Promotor ou adjuncto tiver necessidade de ausentar-se do respectivo termo.

Sobre as férias,deve-se consignar na lei:-

"Todos os membros do Ministerio Publico que não tiverem gosado de licença por mais

de 3 mezes no anno anterior, tem direito a 15 dias de férias em cada anno, mediante previo consentimento do Procurador Geral da Justiça.

Essas férias são gosadas sem prejuiso da expedição do serviço criminal, que não pode soffrer demora e da acção assidua e incessante do Ministerio Publico.

Para o goso de férias, o funccionario deve apresentar ao Procurador Geral, instruindo o pedido, um relatorio dos negocios pendentes e relativos dos trabalhos a seu cargo, afim de servir de fundamento a sua concessão.

.-.

Sobre as substituições, a lei № 1163 de 30 de Março de 1912, completando a organisação do Ministerio Publico, instituio o cargo de Sub-Procurador Geral da Justiça, e no art.3º definindo as attribuições desse funccionario, dispoz na letra D, a de substituir o Procurador Geral em todas as suas faltas e impedimentos.

Supprimido esse cargo, por disposição da lei orçamentaria vigente, seria conveniente consignar disposição regulando esse e outros casos de substituição dos membros do Ministerio Publico; alterando-se o que se encontra disposto no projecto pela formula seguinte:-

O Procurador Geral, nos impedimentos ou faltas occasionaes, pelos promotores publicos da Capital na ordem numeria; conforme forem designados pelo mesmo; e, pelo ad hoc nomeado pelo relator do feito, na falta de um e de outro.

E nos outros casos,por um advogado que o Presidente do Estado nomear interinamente.(Proj.art.155).

Quanto aos promotores e adjunctos:-

Os Promotores e adjunctos,serão substituidos nas faltas e impedimentos occasionaes, pelo ad hoc,nomeado pelo juiz de direito e municipal e nos demais casos pelo interino nomeado pelo Procurador Geral.
Na Capital,os promotores se substituirão nos casos de impedimento eventual (Proj. art.164 § 1º)

.-.

Sobre as incompatibilidades,além dos casos em que organs do Ministerio Publico,são declarados incompativeis,como, com acceitação de cargos dependentes de eleição e de empregos ou cargos federal,estadoal ou municipal,salvo quanto aos empregos gratuitos de Intrucção Publica,em que são considerados como tendo renunciado os seus logares,deve-se tambem prescrever que:-

Não podem advogar:-

a) O Procurador Geral em qualquer causa perante a justiça do Estado ou da União.

b) Os promotores e adjunctos,nas causas em que tem de intervir por força do cargo e nas que devem ser ouvidos como,curadores de orphans e ausentes,interdictos e outros a elles equiparados;promotores de residuos;e fóra da comarca ou termo,em qualquer causa.
Os organs do Ministerio Publico ficam, por motivo de suspeição,impedidos de fun-

cionar em qualquer causa ou feito, sempre que occorrer uma das hypotheses previstas nas letras A,D,E,F,G, do art. 177 da presente lei. (em annotação ao art. 179 do projecto)

.-.

Dispôz o projecto que a Procuradoria Geral da Justiça poderá ter a sua secretaria, cujo regimento o Procurador Geral organisará, sujeitando-o á approvação do governo. Essa disposição melhor attenderia á seu fim se declarasse:-

Para o serviço do expediente ha a Secretaria do Ministerio Publico, directamente subordinada ao Procurador Geral; e que funccionará annexada a do Superior Tribunal, com a qual manterá a necessaria harmonia.

Prevalecem quanto ao amanuense que é de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado, sob proposta do Procurador Geral, as disposições do Regulamento das Secretarias do Estado, na parte que lhe for applicavel.

O governo expedirá o Regulamento do Ministerio Publico, consolidando as disposições de lei sobre as suas attribuições e dará as necessarias instrucções para o exercicio das funcções administrativas do mesmo.

Na materia de attribuições do Ministerio Publico, deixamos consignado no relatorio do anno anterior a referencia,

que nos projectos elaborados em outros Estados,inclusive no de S.Paulo,sob a lucida influencia do eminente mestre dr.João Mendes Junior,já se ennumerou entre as varias attribuições do Ministerio Publico,a competencia dos promotores de residuos em fiscalisar o emprego das subvenções que,hospitaes,asylos e outras fundações auferem largamente do Estado.

Este,disse a illustre commissão organisadora desse projecto:- tem necessidade de conceder auxilios a todas estas instituições e tem obrigação de garantir aos testadores a applicação de seus legados e portanto,não póde deixar de constituir agentes do Ministerio Publico,incumbidos de fiscalisar a applicação das verbas do orçamento,das verbas dos testamentos e das doações dos vivos em favor dessas instituições".

E accrescenta removendo possiveis objecções:- "Não queremos dizer que a intervenção da promotoria de residuos possa ir ao ponto de ingerir-se na administração desses estabelecimentos, queremos apenas dizer que essa intervenção deve importar a requisição e assistencia da prestação de contas,assim como a proteção aos que pretenderem e precisarem dos beneficios dessas fundações,visto que os necessitados são os verdadeiros sujeitos de direito nas fundações."O Estado não sabe em geral o destino que levam as subvenções votadas annualmente pelo Congresso,aliáz,com o mais nobre dos intuitos. "Se,ha fundações que honradamente as recebem e louvadamente as applicam,outras,podem haver que assim não procedam e ao Estado,cumpre sempre,entre umas e outras cautamente distinguir".

A intervenção dos curadores de orphans,nos casos equiparados e reflexos,referimos,tambem merecia ser ampliada. Esta intervenção continua a manter-se neste Estado,com excepção apenas relativamente a hypotheca legal da mulher casada por pacto ante-nupcial; mantendo-se em relação as acções de nullidade e annulação de casamento,divorcio,aos menores abandonados pelos paes, aos direitos dos ausentes,dementes e furiosos e em geral,interdictos.

Não se encontram definidos quanto as relativas aos filhos de colonos (Aviso № 249 de 23 de Julho de 1875) e aos indigenas.

"Com relação aos indigenas,convem tornar reaes as disposições da Lei № 27 de Outubro de 1831 e do Decreto de 3 de Janeiro de 1833".(vide proj.de reforma judic.de S.Paulo).

"Deve ser mantido o respeito aos direitos dos possèiros e sertanejos,que tanto concorrem para o nosso desenvolvimento,mas,tambem temos "obrigação moral,como juridica,de proteger os indigenas. Não só aquella lei e decreto,como os Avisos de 13 de Agosto e 18 de Outubro de 1834 e 9 de Fevereiro de 1863,impõem aos juizes de orphans a protecção aos indios e das terras dos indigenas.

Nesse sentido não deixamos de cumprir elevado dever lembrando novamente a inclusão das attribuições mencionadas entre as do Ministerio Publico,consignando por um modo geral,a seguinte,entre as definidas ao Procurador Geral:-

Officiar em defesa dos orphans,dos menores abandonados,dos interdictos e dos indios;dos residuos e das funnções publicas ou de utilidade publica; e das municipalidades,assim como dos direitos patrimoniaes do Estado nas respectivas causas sujeitas ao Tribunal.

A lei № 1420 de 31 de Março declarou,entre outras conferidas por lei,a competencia do Procurador Geral para "representar o Estado nas causas propostas contra este em qualquer juizo ou instancia e para receber as respectivas citações e notificações". A lei № 322 de 8 de Maio de 1899,letra N,do art. 143,em sua primeira parte,já dispunha:- propôr e promover,por si ou por intermedio dos outros organs do Ministerio Publico,todos os termos das causas e negocios em que a Fazenda e soberania do Estado forem por qualquer modo interessados".

Essas disposições deviam ser harmonisadas,sanando-se inconvenientes,incluindo-se nas que se encontram á respeito no projecto,(art.241) a seguinte:-

> Propôr e promover todos os termos das causas e negocios em que o Estado for directa e immediatamente interessado,por seu governo ou autonomia;receber,como representante do Estado as citações e notificações e defendel-o por si ou por intermedio dos outros organs do Ministerio Publico,nas causas relativas ao exercicio dos poderes superiores do Estado ou de qualquer responsabilidade civil dos actos desses poderes.

Tambem seria de conveniencia a inclusão no projecto das attribuições:-

> Assistir as sessõoes do Superior Tribunal, com direito a tomar parte na discussão de todos assumptos que forem objecto de julgamento e decisão judicial,antes de submettido a votação dos respectivos juizes.

Requisitar dos promotores e adjunctos os mappas do movimento a cargo desses funccionarios, segundo o modelo que deverá annexar as requisições.

Visitar os estabelecimentos penitenciarios e carceres; e officiar ao governo sobre o que relativamente ao regimen das prisões entender conveniente.

Visitar os cartorios dos funccionarios e empregados de justiça, bem como os do registro civil da Capital, officiando ao governo do Estado, sobre o que entender conveniente.

E, dada a suppressão do cargo de Sub-Procurador Geral.

Nos casos de affluencia de serviço o Procurador Geral póde incumbir ao promotor publico da Capital, que designar, de qualquer das attribuições mencionadas nas disposições antecedentes e outras em vigor; e nas relativas a fiscalisação e superintendencia dos serviços affectos ao Ministerio Publico.

Sobre a attribuição que se encontra prevista no § 12 do art.241 do Projecto, reportamo-nos ao que ficou exposto no Capitulo anterior deste relatorio, cuja modificação naquelles termos torna-se palpavel.

Com relação as attribuições dos Promotores e adjunctos, parece-nos de conveniencia especificar mais as seguintes; incluindo-as entre as previstas no art.244 do projecto:-

"Cumprir as ordens e instrucções do Procurador Geral relativas ao exercicio de suas

funcções e solicitar as necessarias instrucções e conselhos nos casos duvidosos.

Representar ao Procurador Geral sobre as duvidas e lacunas nas execuções das leis e bem assim dar conhecimento as autoridades competentes das omissões,negligencias e prevaricações dos funccionarios na administracção da justiça,offerecendo denuncia,quando for de sua competencia.

Em substituição ao disposto na ultima parte da letra F,do art.244 do projecto:-

Visitar,pelo menos uma vez por mez,os estabelecimentos penitenciarios e carceres, requerendo quanto convier ao livramento dos presos,seu tratamento e a hygiene das prisões e examinar nos postos policiaes,especialmente o destino das quantias e objectos de fiança,assim como do producto das multas pagas espontaneamente.

Inspeccionar pelo menos uma vez por mez os cartorios dos serventuarios de justiça.

Fiscalisar os serviços do Registro Civil.

Em substituição ao disposto na letra H,do mesmo artigo do projecto:-

Remetter a Secretaria do Ministerio Publico, conforme lhe fôr exigido,os mappas do movimento de sua Promotoria,segundo os modelos e as respectivas instrucções,acompanhados das observações que entender necessarias.

Apresentar annualmente ao Procurador Geral, atê o dia 31 de Dezembro,relatorio circumstanciado do serviço a seu cargo.

19

Com as modificações expostas,não duvidamos em affirmar que a lei da reforma judiciaria a ser votada sobre as bazes commentadas,virá prehencher seus fins,sobretudo,completada pela lei do processo,dotando-se assim a justiça do Estado de um apparelhamento mais efficaz,á sua melhor destribuição e ao alcance de todos.

"JURISPRUDENCIA"

Em obediencia ao dispositivo da letra Q,do art. 143 da Lei Nº 322,que impôz ao Procurador Geral a obrigação de dizer sobre a jurisprudencia do Superior Tribunal,o que se encontra exposto neste relatorio,como a série de julgados nelle annexados,seria bastante para constatar o seu estado,tornando saliente a quasi uniformidade de nossos julgados,o que altamente recommenda o Superior Tribunal,pela fórma com que ordenadamente,vae procurando firmar a sua jurisprudencia,ja estabelecida em muitos casos.

Padece,emtretanto,a mesma de publicidade,afim de tornar-se melhor conhecida,sensivel lacuna que podia ser reparada como lembramos,incluindo-se entre as attribuições do Secretario do Superior Tribunal a attribuição de fazer publicar no "DIARIO OFFICIAL" com os resumos dos trabalhos das sessões do Superior Tribunal os accordãos proferidos,a medida que fossem registrados. Outra providencia de reaes vantagens,não só ao proprio Tribunal,como a todos aquelles que lidam no fôro,seria a de facilitar a publicação em edicção official dos julgados proferidos desde a data de sua installação,prestando-se assim inegavel serviço as nossas letras juridicas,como dotando-se a nossa jurisprudencia de mais um bello repositorio.

"DEMANDAS CONTRA O ESTADO"

O movimento das acções contra o Estado,consta detalhadamente dos quadros juntos,em annexo sob Nº 4,quer das mo-

vidas na justiça federal,e das que correm perante a justiça estadoal em primeira e segunda instancias. Perante a justiça federal, funccionou a Procuradoria nas acções propostas,por João Claudino de Almeida Lisboa e sua mulher,herdeiros e representantes legaes do Dr.Casimiro dos Reis Gomes e Silva,ex-magistrado aposentado acompanhando-a devidamente e interpondo a appellação para o Supremo Tribunal da Sentença que foi desfavoravel ao Estado.

Pedia-se nessa causa indemnisação dos vencimentos que esse antigo magistrado deixou de receber em virtude do seu afastamento do quadro da magistratura,não obstante,ter sido esse tempo computado para o calculo e augmento de vantagens de aposentadoria que obteve em vida. A segunda causa proposta este anno perante essa justiça foi a de nullidade e reivindicação de uma 5a.parte da fazenda de Aguas Bellas,proposta contra o Estado,por Sebastião Mendes de Brito,sua mulher e outros,herdeiros e successores de Rodrigo Lourenço de Mattos Guedes. Essa quinta parte,cuja nullidade da venda feita e a sua restituição ou o seu valor foi pedido por essa acção,foi adquirida com o todo da fazenda de Aguas Bellas,por parte do Estado,por compra feita a Roberto Muller,para o fim de ali ser installada,como foi,a Colonia Affonso Penna,terras que ficam proximas a esta Capital,margem da estrada que vae a cidade e municipio de S.José dos Pinhaes. Chamado á autoria o vendedor,responsavel ao Estado,pela boa venda;e por este os anteriores possuidores e vendedores,foi recusada a autoria e a defesa da causa,motivo porque,tivemos de a seguir,produzindo a defesa do Estado,como réo principal e que se encontra no annexo respectivo. Esta causa depende de julgamento. O Estado das outras demandas que se encontram pendentes no Supremo Tribunal em virtude de recursos de appellação constam do respectivo mappa e sobre ellas nos referimos no relatorio anterior.

Na justiça estadoal,em primeira instancia, funccionou a Procuradoria nas acções propostas pelo Coronel David Carneiro,Drs-João Baptista da Costa Carvalho,Tenente Cyprianno Vicente dos Santos e D.Maria Clara de Souza e outros,herdeiros e representantes legaes do fallecido alferes do Regimento de Segurança,Bellarmino Correa de Souza;e Francisco de Paula Pletz.

A primeira dessas causas,foi julgada improcedente pelo dr-juiz de direito da 2a-Vara e interposta a appellação pelo autor para o Superior Tribunal de Justiça,recurso que depende de julgamento. A defeza que produzimos em primeira instancia,como salientamos nas rasões de appellação que offerecemos em 2a.instancia,tivemos o prazer de ver adoptada a mesma doutrina e principios ali defendidos,em importante demanda patrocinada pelo eminente jurisconsulto Dr.J.X.Carvalho de Mendonça,que,em parte reproduzimos para melhor documentar as rasões do Estado, offerecidas em virtude dessa appellação. Esses arasoados se encontram no annexo respectivo.

A segunda causa,foi tambem julgada improcedente pelo Dr.Juiz de Direito da 2a.Vara e interposta appellação ao Superior Tribunal,que depende de julgamento. A 3a.e 4a.,referem-se a indemnisações,consequentes de actos do governo destituindo officiaes do Regimento de Segurança de seus postos , dependem de julgamento. A 5a.e ultima,refere-se a um pedido de indemnisação,motivada pela destituição do officio de escrivão que exercicia o autor,Major Francisco de Paula Pletz. O seu andamento depende da habilitação de seus herdeiros. No juizo da Comarca de Rio Negro,foi o Estado do Paraná chamado á autoria,na acção proposta contra a Camara Municipal pelo cidadão Carlos di Lena,e versando o pedido sobre indemnisação de perdads e damnos,proveniente do facto de serem suspensas as obras de construcção de uma ponte no Rio da Varzea e contractada pelo autor. Não obstante não ser regular a admissão do requerimento chamando a autoria o

Estado,contudo apresentamos contestação,delegando poderes ao Promotor Publico,para acompanhar os termos dessa causa.

.-.

Perante o Superior Tribunal,funccionou a Procuradoria Geral em diversas acções originarias,propostas por ex-magistrados ou seus successores e representantes legaes, para serem indemnisados das vantagens de que foram destituidos, Os termos em que se acham constam detalhadamente do respectivo quadro.

Com relação a esse movimento consigna,que instruio os recursos extraordinarios interpostos para o Supremo ,Tribunal Federal das decisões do Superior Tribunal,despresando os embargos oppostos as decisões,julgando improcedente as acçõespropostas pelos herdeiros do Dezembargador Silveira da Motta e por Francisco Machado Ferreira Chaves.

Tambem offereceu rasões nas appellações interpostas nas causas em que são AA:- o Coronel David da Silva Carneiro e os Dr.-João Baptista da Costa Carvalho e outros.

Sustentou os embargos oppostos na acção proposta pelo Dr.Angelo Guarinello; e herdeiros do Dr.A.Bley,impugnou os embargos oppostos na acção movida por Alexandre Cordeiro de Miranda,e contestou a acção originaria proposta,pelo Dr.Dantas Ribeiro,sobre pagamento de differença de venci mentos que deixou de perceber durante o tempo em que esteve em disponibilidade,como,durante a sua avulsão,do quadro da magistratura. Esses arrasoados e as decisões a respeito proferidas,constam do respectivo annexo,sob № 4,por onde melhor se poderá verificar o que foi dado a Procuradoria fazer em defeza dos interesses do Estado.

E,si em todos esses casos,não logrou a satisfação de os ver acceitos,e attendidos,comtudo,resta-lhe a satisfação de ter procurado tornar effectiva a defeza dos interes-

ses que lhe foram confiados, ex-vi do cargo.

A respeito da materia de indemnisações liquidandas em virtude de sentença, convinha uma providencia no sentido de apparelhar o Estado dos meios necessarios para, mediante accordo, satisfazer as condemnações proferidas contra a sua fazenda, depois de esgotados os recursos legaes como tem-se feito.

Nesse sentido a autorisação para emittir titulos de divida, com determinado juro e resgataveis mediante sorteio annual, a medida que comportasse a receita extraordinaria arrecadada, parece-nos viria attender os reclamos dos interessados.

"PROMOTORIAS PUBLICAS"
E
"RELATORIOS"

Annexo a este relatorio, encontrara V.Ex.o quadro geral do Ministerio Publico, na ordem de antiguidade de seus diversos organs.

As alterações que houveram referem-se apenas a uma exoneração do cargo de adjuncto de promotor e o seu devido prehenchimento.

Acham-se prehenchidos todos os cargos de adjuncto de promotor dos termos recem-creados e installados no corrente anno.

Teve o Ministerio Publico não pequeno movimento durante o anno na parte relativa á licenças, férias e consequentes substituições que prejudicaram de certa forma, o andamento de seus trabalhos. A maioria dos funccionarios interinos e ad-hocs, deixaram de prestar as informações precisas a Procuradoria Geral, motivando a sensivel lacuna da falta de dados de algumas comarcas principaes.

Outros promotores e adjunctos deixaram de enviar o seu relatorio; alguns fizeram remessa de um simples mappa, despi-

do da menor observação sobre o andamento dos serviços a seu cargo,quando,com pequeno esforço e boa vontade podiam muito bem, prestar esse pequeno serviço a sociedade,apontando as principaes occurrencias annuaes e as difficuldades na execução de suas importantes e elevadas attribuições. Embora contristadora seja essa nota,merecem especial referencia os relatorios enviados pelos promotores da Capital-, ,Rio Negro,Antonina,Porto da União e especialmente do promotor de Serro Azul,pelas boas idéas que expendeo,como pela sua confecção ordenada.

Essas occurrencias,vem demonstrar a necessidade de attribuir-se,por lei,a Procuradoria Geral o serviço de nomeação dos substitutos,como sugerimos e ainda de serem adoptadas, as medidas relativas ao serviço de estatistica que reclamamos no relatorio anterior.

Teve effectiva escripturação o serviço de assentamentos,a cargo do amanuense da Procuradoria Geral. Deixaram de enviar seus relatorios os promotores e adjunctos de P. Grossa, Palmeira, Palmas,Araucaria, Pirahy, Clevelandia,Timbó e Iraty.-

"PROMOTORIAS DA CAPITAL"

Continuam exercendo os cargos de 1º e 2º Promotores da Capital,os Bachareis José Maria Pinheiro Lima e Enéas Marques dos Santos,os quaes,com muito desvelo,zelo e intelligencia,vem prestando bons e reaes serviços a causa publica.

Os relatorios dos trabalhos de suas promotorias, que enviaram a Procuradoria Geral,acompanham este relatorio,como os mais dos promotores e adjunctos.

Pela exposição desses funccionarios verificará V.Ex. o movimento que tiveram as suas Promotorias durante o anno. As necessidades do serviço sugerem a creação do cargo de curador geral de orphans,ausentes e massas fallidas,na Capital, medida que permittiria aos promotores dedicarem-se mais especialmente ao serviço crime que,cada dia exige maiores attenções

e esforço de trabalho ,como,a esse funccionario fiscalisação mais exigente,desse importante departamento do Ministerio Publico,como torna-se necessario.

"ESTATISTICA CRIMINAL"

A estatistica organisada ainda este anno,rescente-se de muitas falhas e deficiencias,não permittindo aventurar observações sobre as suas cifras e depreções. O serviço estatistico quanto aos habeas-corpus,fianças,pronuncias e impronuncias, deixa muito a dezejar,apenas com algum resultado,se fez o serviço mensal das prisões. O mesmo com os processos iniciados durante o anno,ainda incompleto,pelo motivo que exposemos.

Quanto ao serviço do jury,não foi possivel organisar estatistica detalhada,do numero de easos julgados por esse tribunal. Sugerem alguns promotores,como já consignamos no anterior relatorio,a conveniencia de ser commettida aos escrivães do crime a incumbencia de prehencher o mappa adoptado,apóz,cada reunião do jury,enviando-a a Secretaria do Ministerio Publico. Essa medida excede emtretanto da competencia da Procuradoria Geral e so por lei pode ser commettida a esses funccionarios.

O que consignamos a respeito deste serviço no relatorio anterior,tem ainda cabimento e confiamos será attendido pelo governo.

.-.

Durante o anno de 1913-1914,como verifica-se dos mappas em o annexo Nº 7,as promotorias apresentaram 827 denuncias,contra 633 offerecidas no anno anterior.

Em algumas comarcas houve sensivel deminuição no mesmo numero de denuncias offerecidas e de casos crime,explicada e attribuida a diversas causas,como notaram os respectivos promotores em seus relatorios.

O movimento do Ministerio Publico na parte civil,

curadoria de orphans e ausentes, promotoria de residuos e das acções em que foi parte ou assistente, constam dos mappas annuaes já mencionados.

Tambem segue junto a este relatorio o mappa trienal da estatistica criminal, por onde verifica-se detalhadamente o numero de casos crime, occorridos nesse periodo de tempo.

"PENITENCIARIA E PRISÕES DO ESTADO"

O que deixamos exposto no relatorio do anno anterior sobre a organisação do serviço penitenciario, em as suas modalidades, dispensa-nos de novas considerações a respeito.

Sobre a penitenciaria, o mais importante estabelecimento que possuimos, consigna o relatorio apresentado pelo Dr. 2º Promotor Publico da Capital, a necessidade de augmentar as suas condicções hospitalares, com a construcção de uma outra ala do edificio.

Essa medida sugere a conveniencia, de obdecendo a um plano de reforma do serviço penitenciario entre nós, da sua transformação em uma casa de correção, mais apropriada pelas condicções do predio em que foi installada, aproveitando-se o vasto terreno que lhe fica annexa, para a construcção de uma casa de detenção com as sessões especiaes e necessarias, como, de um pequeno reformatorio para menores, de 14 annos em diante, escolhendo-se outra situação mais apropriada para nella ser constituida a penitenciaria agricola, tendo annexo a colonia de liberados e egresos á prisão. O serviço penitenciario da Capital assim reformado, podia ser commettido a uma unica direcção, tendo junto um gabinete de criminologia, destinado a observações e estudos, medicos psicologicos como á perfeita identificação e classificação somatica dos criminosos, editando o boletim de seus archivos.

Sobre o estado das prisões e carceres, em geral, continua o seu estado de latente deficiencia, como consignamos no

relatorio anterior. A medida consignada na mensagem do anno anterior nesse sentido, com referencia tambem a necessidade de um edificio especial para criminosos alienados e alcolatas, satisfazem as necessidades actuaes, sendo de lamentar não podessem ser ainda realisadas.

Sobre a colonia infantil, a sua installação, conforme o regimen da Lei Nº 1258 de 10 de Março de 1913, ampliando o da lei Nº 887 de 12 de Abril de 1909, que a instituio, é outra providencia de orden inadiavel, attenta as exigencias sempre crescentes de possuir o Estado estabelecimento adequado ao internamento de menores abandonados e viciados, susceptiveis de regeneração.

Embora, com sacrificio, seria obra meritoria e recommendavel a installação desse estabelecimento, ja que o Estado possue situação adequada, adquirida para esse elevado fim. O serviço, emtretanto, da inspecção das cadeias do Estado, instituido pela Procuradoria, tem-se feito regularmente e poucas occurrencias graves, foram registradas durante o anno.

"SECRETARIA DO MINISTERIO PUBLICO"

O serviço a cargo do gabinete da Procuradoria Geral, continua sendo desempenhado somente, pelo actual amanuense João Ferreira Bello, que a contento, com zelo e devotamento e não menor dedicação, vem exercendo essas funcções, auxiliando grandemente o Procurador Geral a attender o não pequeno movimento do seu expediente. As necessidades deste exigem o supprimento de um dactilographo; e dada a regulamentação da Secretaria do Ministerio Publico que se faz necessaria, advindo augmento de encargos a esse funccionario, seria justo se lhe attribuisse as prerogativas de official, equiparando-o aos da respectiva classe.

O movimento durante o anno foi o seguinte:-

Pareceres registrados:- 144

Rasões:- 10

Informações:- 8

Officios do Procurador Geral:- 156

Circulares:-144

Officios e communicações recebidas e respondidas:142

"EM CONCLUSÃO"

São estas as informações e dados que posso trazer a esclarecida attenção de V.Ex. no desempenho das attribuições que me foram conferidas e em cumprimento a preceitos legaes.

O que ahi vem exposto,da apenas precisa noticia da forma porque tem sido exercitada a acção social do Estado pelo seu respectivo orgam,e,sugerindo a necessidade de algumas medidas no desenvolvimento dessa exposição,que talvez pareçam extranhas a sua acção,sómente fomos levados pelo não pequeno dezejo de promover alguma cousa a bem da sociedade e cooperar com V.Ex.para a grandeza-,ordem e progresso do Estado,que muito operosa e dignamente presidis. Affirmando a V.Ex.as expressões de nosso reconhecimento e a mais respeitosa éstima e elevadissima consideração.

Saude e fraternidade.

Procuradoria Geral da Justiça,em 31 de Dezembro de 1914.

O PROCURADOR GERAL INTERINO

Libero Badaró Siqueira Braga

"PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO"

Reclamação sobre o andamento de processos crime na Comarca da Capital.

1) Informações dos promotores

2) Instrucções da Procuradoria.

Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Paraná

ABINETE

124

COPIA

Curitiba, 23 *de* OUTUBRO *de 191* 4

Illmo. Snr. Dr. 1º Promotor Publico da

C A P I T A L

Tendo o "Diario da Tarde"em uma local de sua edicção de hontem, referido que-"existe nos cartorios crimes grande quantidade de processos de individuos denunciados como incursos no art. 303 do Codigo Penal (ferimentos leves) sem o respectivo andamento"suggerindo a necessidade de uma providencia de quem de direito no sentido de não continuar essa irregularidade, tenho a solicitar de V. Sª que se digne de informar a esta Procuradoria Geral se effectivamente é fundada essa local e o motivo da paralysação desses processos, em contrario ao que determina a lei e não obstante,as promoções e requerimentos deste Ministerio sobre o regular andamento dos mesmos que, sem duvida,foram feitos em devido tempo.

E para que não continue á perdurar essa irregularidade, recommendo-vos, digne-se V. Sª. de promover o andamento de todos os processos crimes que por qualquer motivo tenham sido demorados,representando a autoridade competente sobre a inconveniencia dessa demora, promovendo tambem, a effectiva responsabilidade dos funccionarios que lhe deram causa,com manifesto prejuiso dos interesses da Justiça.

Outrosim,para melhor informação deste Ministerio, recommendo-vos mais,devolvaes a esta Procuradoria Geral devidamente preenchido o modelo annexo,com os esclarecimentos que entenderdes conveniente.

SAU-

26

SAUDE E FRATERNIDADE.

Procurador Geral Interino.

PROMOTORIA PUBLICA DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE CURITYBA, EM 30 DE OUTUBRO DE 1914.

Ex.Sr.Dr.Procurador Geral da Justiça do Estado.

Accusando recebido o presado officio de V.Exc.datado de 23 do corrente, incluso passo ás vossas maõs, devidamente prehenchidos, os modelos que companharam o referido officio, pelos quaes V.Exc.verificará que, até a presente data, existem paralysados, nesta Promotoria, 83 processos de crimes que devem ser processados de accordo com o art.48 e §§, do dec.n.4824 de 22 de Novembro de 1871, processos esses que não tiveram o devido andamento, pelos motivos que passo a expor:

a) A falta de officiaes de justiça em numero sufficiente para a intimação das respectivas testemunhas, como fiz sentir ao Ex.Sr.Dr. Conrado Caetano Erichsen, no relatorio que ao mesmo tive occasião de apresentar.

b) Accumulo de processos de crimes graves, cujos andamentos têm preterido, naturalmente, os de crimes mais leves.

c) A falta de juizes, muita vez, para presidir a inquirição de testemunhas, pois, como V.Exc.sabe é o Juiz de Direito da Primeira vara o substituto legal de todos os Juizes das Comarcas mais proximas da Capital, de modo a ter de ausentar-se repetidas vezes para presidir o Jury em diversas Comarcas e Termos, como aconteceu, no corrente anno, indo presidir ás sessões do Jury em São José dos Pinhaes e Araucaria, afóra as vezes que é obrigado a presidir nesta Cidade.

Prevaleço-me da opportunidade para consultar a V.Exc. sobre se devo dar andamento aos processos de crimes leves com sacrificio

27

de crimes
do andamento dos processos mais graves, como por exemplo os de homicidio, tentativa de homicidio, ferimentos graves, defloramento, estupro, roubo &.

Alêm do que fica exposto, raro é o mez em que nesta vara não existem pelo menos dois réos presos em flagrante delicto ou preventivamente e cujos processos, por lei, não podem absolutamente ter moroso andamento.

Aguardo as instrucções de V.Exc. para solucção legal do caso referido, prevalecendo-me [illegible] para representar.

Saúde e fraternidade.

O Primeiro Promotor Publico.

José Maria Pinheiro Lima

Este formulario deve ser devolvido directamente á Procuradoria Geral da Justiça, até o dia 10 de cada mez, impreterivelmente.

Promotoria P

Mappa dos processos crim

DATAS		INICIO POR			Corpo de delicto		Delinquente		QUALIDADES			Quem os sustentou		Presos	LIVRAMENTO					PRONUNCIA		RECURSOS Que tenham seguido seus tramites				Processo annullado Data do despacho
															Afiançados			Ausentes							
Do delicto	Do inicio do processo	Queixa	Denuncia da Promotoria Publica	Ex-officio	Houve	Não houve	Conhecido	Desconhecido	Autores	Cumplices	Simples tentativa	O queixoso ou seu procurador	O Promotor Publico		Pessoalmente	Por procurador	Á revelia	Comparecendo	Á revelia	Foi pronunciado em data de	Não foi pronunciado Data do despacho	Da Pronuncia Data do recurso	Da Impronuncia Data do recurso			
1 – 18-11-910	2-12-910		Idem						Idem																	
2 – 20-11 "	29-11-910		"						"																	
3 – 12-12-910	23-12-910		"						"																	
4 – 14-12-910	27-12-910		"						"																	
5 – 5-12-910	28-12-910		"						"																	
6 – 23-12-910	31-12-910		"						"																	
7 – 4-12-910	6-1-911		"						"																	
8 – 12-1-911	23-1-911		"						"																	
9 – 19-1-911	27-1-911		"						"																	
10 – 30-1-911	14-2-911		"						"																	
11 – 6-2-911	18-2-911		"						"																	
– 6-3-911	20-3-911		"						"																	
10 – "	"		"						"																	
11 – 1-3-911	"		"						"																	
12 – 26-4-911	28-4-911		"						"																	
13 – "	"		"						"																	
14 – 2-4-911	29-4-911		"						"																	
15 – 13-4-911	29-4-911		"						"																	
16 – "	"		"						"																	
17 – "	"		"						"																	
18 – 6-4-911	2-5-911		"						"																	
11 – 12-4-911	"		"						"																	
20 – "	"		"						"																	
21 – 18-4-911	"		"						"																	

Promotoria Publica da Comarca de .....

aos ..... *de* .....

28 a

Publica da Comarca de Capital

inaes iniciados no ~~mez de~~ de 1910-1911

Processo archivado Data do despacho	Art. do Codigo Penal em que se acha pronunciado ou indiciado	Foi identificado ? Data da identificação	Registro Geral N.o Este numero consta do officio do Gabinete de Identificação em todos os processos de réu preso	QUALIFICAÇÃO DO ACCUSADO Nome e Vulgo	Filiação	Idade	civil Estado	Profissão	Nacionalidade	Logar do nascimento
	303			Olivio Pereira	ig	17	S	Oper.o	Braz.o	ig
	"			Felix Bellisecondi	"	23	"	Marc.o	Russo	"
	"			S. M. Silva	"	21	"	Alf.e	Braz.o	"
	306			Jeronymo d'Motta	"	46	"	Cocheiro	"	"
	303			Oliverio Bueno	"	21	C	Lavr.a	"	"
	"			Zelinda Portella	"	28	V	Dom.	"	"
	"			S.ra Schaufell (vulgo Villy)	"	22	S	Lav.	"	"
	"			C.na Schumann	"	24	C	Dom.	Franc.a	"
	"			L. L.ra Lucchesi	"	24	ig	Lav.	Br.o	"
	"			Pedro Caiute	"	52	"	"	Port.-	"
	"			Serafim Aberolli	"	51	C	Serr.o	Ital	"
	"			Pedro Diega Lopretto	"	37	"	Feitor	"	"
	306			Joaõ Bapta Vera	"	28	"	Op.o	Hesp.	"
	303			J. Baptista Vera	"	16	Solt.	Cocheiro	"	"
	"			G. F Borges	"	35	"	Alf.e	Braz.o	"
	330 81.o			M.el Wiltkowsky	"	"	C	Negt.	Russo	"
	303			J. M.el do Nascto	"	28	C	Negt.	Portug.	"
	"			Manl C. Oliv.a	"	49	ig	ig	Br.o	"
	"			B. Triasto Oliv.a	"	"	"	"	"	"
	"			B. Machado Correia	"	26	L	Op.	"	"
	306			B. Jansinato	"	ig			Ital	"
	303			J. "	"	ig			"	"
	"			Cte Leal	"	ig			"	"
	"			A. Nunes Freitas	"	24	ig	Op.o	Br.o	"
	"			B. P. Oliv.a						

de 19

(Modelo n. 4)

NOME DA VICTIMA		Qual o damno causado	Estado do processo				OBSERVAÇÕES
Sendo conhecida	Desconhecida		Em summario	Parado. Por que motivo?	Ha quanto tempo está parado	Destino dos autos	
João Belloto							
Mieczlau Mir							
P. Santos							
A. Borio							
J. Brzezenski							
A.ª M.ª Dias							
A. Campos							
P. Cruz							
Os mesmos							
Os mesmos							
C. Madureira							
A. R. Sabatk							
H. C. Julia							
C. Lehmt Irmão							
Os mesmos							
L. Anciães							
F. Novak							
A. B. Olv.ª							
O. Nogueira							

O Promotor Publico

.....

280

Este formulario deve ser devolvido directamente á Procuradoria Geral da Justiça, até o dia 10 de cada mez, impreterivelmente.

Promotoria

Mappa dos processos cri

DATAS		INICIO POR			Corpo de delicto		Delinquente		QUALIDADES			Quem os sustentou		Presos	LIVRAMENTO					PRONUNCIA		RECURSOS Que tenham seguido seus tramites				Processo annullado Data do despacho
															Afiançados			Ausentes							
Do delicto	Do inicio do processo	Queixa	Denuncia da Promotoria Publica	Ex-officio	Houve	Não houve	Conhecido	Desconhecido	Autores	Cumplices	Simples tentativa	O queixoso ou seu procurador	O Promotor Publico		Pessoalmente	Por procurador	Á revelia	Comparecendo	Á revelia	Foi pronunciado em data de	Não foi pronunciado Data do despacho	Da Pronuncia Data do recurso	Da Impronuncia Data do recurso			
22	25-4-911		24-5-911																						
	"		"																						
	"		"																						
23	2-5-911		24-5-911																						
24	21-5-911		2-6-911																						
	"		"																						
	~~[illegible]~~		~~[illegible]~~																						
28	186-911		4-9-911																						
26	4-8-911		30-8-911																						
27	10-9-911		20-9-911																						
28	7-9-911		20-911																						
29	29-8-914		19-9-911																						
	30-8-911		17-9-911																						
	"		"																						
30	20-8-911		23-9-911																						
	"		"																						
	"		"																						
31	5-8-911		26-8-911																						
32	18-8-911		27-8-911																						
33	11-9-911		26-10-911																						
34	3-" "		25-10-911																						
35	9-9-911		30-10-911																						
	"		"																						
36	28-9-911		30-11-911																						

Promotoria Publica da Comarca de .....

aos ..... *de* .....

Publica da Comarca de .....

inaes iniciados no mez de ..... de 19 .....

Processo archivado Data do despacho	Art. do Codigo Penal em que se acha pronunciado ou indiciado	Foi identificado? Data da identificação	Registro Geral N.o Este numero consta do officio do Gabinete de Identificação em todos os processos de réu preso	QUALIFICAÇÃO DO ACCUSADO Nome e Vulgo	Filiação	Idade	civil Estado	Profissão	Nacionalidade	Logar do nascimento	Si sabe ler e escrever
	330 § 2º			Ignacio Ochensky		16	Solt	Marc.º	Br.º	ig	S
	"			A. A. Victor Santos		17	"	Pintor	"	"	ig
	"			V. Assis Nascimento		21	"	Ig	"	"	ig
	303			F. Lavacoski		28	"	Lav.	Braz.º	"	N.
	"			Alvaro A. Nobrega		60	C	Pharm.	"	"	S
	"			" Per.ª Nobrega		26	S	"	"	"	"
	"			Henrique Sonnensen		52	C	ig	All.	"	"
	"			M.el P. [illegible]		ig	ig	Jorn.º	Br.º	ig	ig
	"			H. Oscar Schneider		39		Mar.º	All.	"	"
	303			Stanislau Merozoski		ig	ig	ig	ig	ig	ig
	"			F.co Pavelski		29	"	Lav.or	Br.º	"	"
	"			Anna da Gloria		36	"	Dom.º	"	"	"
	"			Ant.º Lalidan Libine		18	S	Op.º	"	"	"
	"			Alfredo Ratman		42	"	Op.º	Br.º	"	"
	"			Brazilio Alves Lima		24	"	Bar.º	"	"	"
	"			Pedro Alves		18	"	Lav	"	"	"
	"			" Salim		30	"	"	Ital	"	"
	"			João Laterofio		26	ig	Op.º	Br.º	ig	ig
	"			Gustavo Karon		38		Estrian	"	"	"
	"			Nestor Machado		ig					
	"			Dijonisio B. E. Santos		33	ig	Lav	Br.º	"	"
	"			João Heymowski		21	"	Ter.º	"	"	"
	"			T. Malesky		22	"	Lav.º	"	"	
	"			Manoel Ferreira		29	"	Op.º	"	"	"

15

..... de 19 .....

(Modelo n. 4)

NOME DA VICTIMA		Qual o damno causado	Estado do processo				OBSERVAÇÕES
Sendo conhecida	Desconhecida		Em summario	Parado. Por que motivo?	Ha quanto tempo está parado	Destino dos autos	
Fco Krysianowsky							
"							
~~[illegible]~~							
Mutuamente							
Jacob Weckerlin							
Amadeu Dallagona							
St. Rosevatica							
Norberto Cocheny							
Balbina Bueno							
Feriram-se mutuamente							
"							
"							
"							
B. Pinto							
M. Luiz Nascto							
F. Somer							
P. F. Garcia							
Mutuamente							
L. Ferreira							

O Promotor Publico

29c

Este formulario deve ser devolvido directamente á Procuradoria Geral da Justiça, até o dia 10 de cada mez, impreterivelmente.

Promotoria

Mappa dos processos cr

	DATAS		INICIO POR			Corpo de delicto		Delinquente		QUALIDADES			Quem os sustentou		Presos	LIVRAMENTO					PRONUNCIA		RECURSOS Que tenham seguido seus tramites				Processo annullado Data do despacho
																Afiançados			Ausentes							
	Do delicto	Do inicio do processo	Queixa	Denuncia da Promotoria Publica	Ex-officio	Houve	Não houve	Conhecido	Desconhecido	Autores	Cumplices	Simples tentativa	O queixoso ou seu procurador	O Promotor Publico		Pessoalmente	Por procurador	Á revelia	Comparecendo	Á revelia	Foi pronunciado em data de	Não foi pronunciado Data do despacho	Da Pronuncia Data do recurso	Da Impronuncia Data do recurso			
37	26-5-912	12-6-912		S						"																
38	13-10-912	28-10-912		"						"																
39	—	20-11-912		"						"																
40	16-11-912	27-11-912		"						"																
41	8-12-912	13-12-912		"						"																
	"	"		"						"																
42	25-11-912	13/12/912		"						"																
43	4-10-912	6-12-912		"						"																
44	4-10-912	28-1-913		"						"																
45	11-1-913	3/2/913		"						"																
46	"	"		"						"																
	28-1-913	15-2-913		"						"																
	"	"		"						"																
47	6-2-913	21-2-913		"						"																
48	1-2-913	5-3-913		"						"																
49	14-2-912	1-3-913		"						"																
50	4-1-912	5-3-913		"						"																
51	4-3-913	20/3/913		"						"																
52	10-3-913	5-4-913		"						"																
53	21-5-913	7-6-913		"						"																
54	10-4-918	10-4-913		"						"																
	"	"		"						"																
55	16-7-913	8-8-913		"						"																
56	26-5-913	5-9-913		"						"																

Promotoria Publica da Comárca de .....

aos ..... *de* .....

Publica da Comarca de .....

inaes iniciados no mez de ..... de 19 .....

Processo archivado Data do despacho	Art. do Codigo Penal em que se acha pronunciado ou indiciado	Foi identificado? Data da identificação	Registro Geral N.º Este numero consta do officio do Gabinete de Identificação em todos os processos de réu preso	QUALIFICAÇÃO DO ACCUSADO Nome e Vulgo	Filiação	Idade	civil Estado	Profissão	Nacionalidade	Logar do nascimento	Si sabe ler e escrever
	303			Bortolo Amico		23	ig	Lav	Br.º		ig
	"			Jl J. Vieira		38	S	Op.º	"		ig
	156			G. Pallini		38	S	Art.	Hesp		S
	303			A. G. Oliveira		18	S	Ptr	Br.º		ig
	"			C. Behold		40	C	Hot.ª	Fran		
	"			Henrie Pereal		31	S	Chant	"		
	"			José Souza e Silva		26	C	Mil.	Br.º		
	"			B. A. Ivansky		16	S	ig			
	330 § 2.º			José Bittencourt		ig		Pint.	"	ig	
	303			Julia G.ª Martins		20	ig	Dom	"	ig	
	"			João Colladel		24	S	Sap	"	"	ig
	303			F.co José Humebert		46	C	ig	Franc	ig	
	"			Maria Taborda		40	C	ig	Br.º	ig	
	"			Alonia Nascimento		34	"	Dom.	"	"	
	306			Asauro Soldati		28	ig	Chauf.	Ital.	ig	
	303			João J. Gonç.as		ig					
	"			A. T. Lyra		36	S	Op.	Braz.º	"	"
	"			Ant.º Cordeiro		19	"	Sap	"	"	"
	"			Stanislau Tokachcky		26	S	Op.º	"		
	"			Claudio Ribeiro		ig	ig	Ete	"		
	"			Rudolpho P. Rocha Pombo		41	C	Prof	"		S
	"			Alfredo Weigert		24	S	Alf.	"		"
	"			Carlos C. Grande		ig					"
	303			P. J. Feliciano		23	S	Chauf	Br.º		"

19

..... de 19 .....

(Modelo n. 4)

NOME DA VICTIMA		Qual o damno causado	Estado do processo				OBSERVAÇÕES
Sendo conhecida	Desconhecida		Em summario	Parado. Por que motivo?	Ha quanto tempo está parado	Destino dos autos	
S. Maximiano							
José Weiesi							
	ig						
M. P. Santos							
Antuamente							
J. F. Coutinho							
C. Raspantini	Jor						
A. Elias							
E. de Paula							
A. Bueno							
J. Hanselmann							
"							
C. Werkverth							
L. Troplei							
Mª Dyonisia							
R. Andersen							
Angelo Laninelli							
W. Olivª							
M. Nascimento							
Venino Ci-							
maco Pombo							
N. F. Quadros							
L. J. Santos							

O Promotor Publico

30c

Este formulario deve ser devolvido directamente á Procuradoria Geral da Justiça, até o dia 10 de cada mez, impreterivelmente.

Promotoria

Mappa dos processos cri

	DATAS		INICIO POR			Corpo de delicto		Delinquente		QUALIDADES			Quem os sustentou			LIVRAMENTO					PRONUNCIA		RECURSOS Que tenham seguido seus tramites		
																Afiançados			Ausentes						
	Do delicto	Do inicio do processo	Queixa	Denuncia da Promotoria Publica	Ex-officio	Houve	Não houve	Conhecido	Desconhecido	Autores	Cumplices	Simples tentativa	O queixoso ou seu procurador	O Promotor Publico	Presos	Pessoalmente	Por procurador	Á revelia	Comparecendo	Á revelia	Foi pronunciado em data de	Não foi pronunciado Data do despacho	Da Pronuncia Data do recurso	Da Impronuncia Data do recurso	Processo annullado Data do despacho
57	19-5-912	12-6-912		Idem						S														
58	22-6-912	5-7-912		"						"														
59	12-8-912	30-8-912		"						"														
60	"	"		"						"														
61	21-8-912	9-9-912		"						"														
62	28-8-912	18-9-912		"						"														
	29-8-9	"		"						"														
	"	"		"						"														
63	19-9-912	26-9-912		"						"														
64	30-9-912	10-10-912		"						"														
	"	"		"						"														
65	29-9-912	12-10-912		"						"														
66	3-12-912	14-12-912		"						"														
67	26-11-911	18-12-911		"						"														
	"	"		"						"														
68	"	"		"						"														
68	12-912	15-1-912		"						"														
69	3-2-912	8-3-912		"						"														
70	4-3-912	14-3-912		"						"														
71	7-4-912	22-4-912		"						"														
72	20-3-912	30-4-912		"						"														
73	8-4-912	14-5-912		"						"														
	"	"		"						"														

Promotoria Publica da Comarca de .....

aos ..... *de* .....

Publica da Comarca de ..... de ..... de 19.....

inaes iniciados no mez

QUALIFICAÇÃO DO ACCUSADO

Processo archivado Data do despacho	Art. do Codigo Penal em que se acha pronunciado ou indiciado	Foi identificado? Data da identificação	Registro Geral N.º Este numero consta do officio do Gabinete de Identificação em todos os processos de réu preso	Nome e Vulgo	Filiação	Idade	civil Estado	Profissão	Nacionalidade	Logar do nascimento	Si sabe ler e escrever
	303			Antonio Budel		38	C	Lav.or	Ital.		N
	"			Antonia Chissorin		21	S	Dom.	Braz.a		N
	"		(3)	José Gracia (3)		30	C	Milit.	Ital.		N
	"		(1)	Alberto Krüger (1)		39	"	Marc.	All.		S
	"		(2)	Oscal Schneider (2)		44	"	"	"		S
	"			Fco Landona		41	"	Car.o	Braz.o		N
	303			Heitor Biancolini		21	"	Marc.o	"		S
	184			Affonso Lubrano		44	"	"	Ital.		S
	184			Ant.o Gregorio de Oliv.a		33	"	Milit.	Braz.o		S
	303			Stanislau Tokas		20	S	Pedr.o	"		ig
	"			Jacob Kaminski		ig					"
	"			Vicente Gradowsky		31	C	E. Pub.	Aust.		S
	"			J.e Bernardo da Silva		36	C	Milit.	Braz.o		N
	303			João M.no Herculi		33	"	Lav.	It.		"
	303			José Risseto		31	"	"	Braz.o		"
	"			Antonio Breda		31	"	"	"		"
	303			~~Ed. T. da Silva~~ digo Silvino Alves Pires		27	"	Marc.o	"		"
	—					16	S	Typog.	"		"
	303			Eugenio Stier		21	"	E. Com.o	"		S
	"			A. P. Pontes		21	"	Milit.	"		"
	"			Fred.co Nass.		ig					"
	306			Curt Dreier		19	S	Musico	Ign.		"
	303c	66 § 3º		José Nimick		18	"	Ter.o	Br.o		"
	303			José Nalepo		38	C	Cart.	Aust.		"

17

..... de 19.....

31b

(Modelo n. 4)

NOME DA VICTIMA		Qual o damno causado	Estado do processo				OBSERVAÇÕES
Sendo conhecida	Desconhecida		Em summario	Parado. Por que motivo?	Ha quanto tempo está parado	Destino dos autos	
José Scabeo							
Maria Maciel							
M. Gracia							
Feriram-se							
mutuamente							
P. Zandona							
N. Dividice							
H. Biolchini							
H. S. da Costa							
Otto Fagrão							
"							
João Mariano							
B. P. Silva							
José Martins							
"							
"							
Fco Pituvaki							
Maria J. Silva							
" P. Santos							
Ma Drekester							
Emilio Ziegler							
J. Nalepo							
L. Pinnick							

O Promotor Publico

31 c

Este formulario deve ser devolvido directamente á Procuradoria Geral da Justiça, até o dia 10 de cada mez, impreterivelmente.

Promotoria

Mappa dos processos cri

	DATAS		INICIO POR			Corpo de delicto		Delinquente		QUALIDADES			Quem os sustentou		Presos	LIVRAMENTO					PRONUNCIA		RECURSOS Que tenham seguido seus tramites				Processo annullado Data do despacho
																Afiançados			Ausentes							
	Do delicto	Do inicio do processo	Queixa	Denuncia da Promotoria Publica	Ex-officio	Houve	Não houve	Conhecido	Desconhecido	Autores	Cumplices	Simples tentativa	O queixoso ou seu procurador	O Promotor Publico		Pessoalmente	Por procurador	Á revelia	Comparecendo	Á revelia	Foi pronunciado em data de	Não foi pronunciado Data do despacho	Da Pronuncia Data do recurso	Da Impronuncia Data do recurso			
77	13-9-913	10-10-913		"						"																
77	28-1-914	14-2-914		"						"																
	25-12-913	17-2-914		"						"																
78		"		"						"																
		"		"						"																
		"		"						"																
		"		"						"																
77	4-2-914	24-3-914		"						"																
	"	"		"						"																
	"	"		"						"																
78	17-2-914	18-4-914		"						"																
	"	"		"						"																
	"	"		"						"																
	"	"		"						"																
	19-3-913	25-4-913		"						"																
79	"	"		"						"																
	"	"		"						"																
80	7-5-914	14-6-914		"						"																
81	8-6-914	23-7-914		"						"																
~~82~~	~~21-7-914~~	~~31-7-914~~								~~"~~																
82	21-7-914	31-7-914																								
83	8-8-914	26-10-914																								

Promotoria Publica da Comarca de Curityba

aos 28 *de* Outubro

Publica da Comarca de

inaes iniciados nos ~~mez de~~ annos de de 1913-14

Processo archivado Data do despacho	Art. do Codigo Penal em que se acha pronunciado ou indiciado	Foi identificado? Data da identificação	Registro Geral N.º Este numero consta do officio do Gabinete de Identificação em todos os processos de réu preso	QUALIFICAÇÃO DO ACCUSADO Nome e Vulgo	Filiação	Idade	civil Estado	Profissão	Nacionalidade	Logar do nascimento	Si sabe ler e escrever
	303			André Kyche	9	29	C	Lav	Br.º		ig
	134			F.co Hennebert		ig			~~Franca~~		
	303			F.co San Lorenzi		40	C	Lav	Ital		
				Ricardo San Lorenzi		24	C	"	Br.º		
				Miguel Landarin		17	S	Lav	"		
				Pedro San Lorenzi		ig	S	"	"		
				Augusto S. Lorenzi		18	"	"	"		
	303			Antonio Jacovvisky		ig					
				Benedicto Tinte		"					
	"			Paulo Patz		"					
	303			Dom.º Manicosky		ig					
				Augusto "		"					
				José Linke		"					
				F.co "		"					
	303			~~Vicente~~ Sychta		30	C	Lav	Br.º		
				José Robekowsky		18	S	Neg	"		
				Bernardo Omann		19	S	Lav	"		
	303			Oscar Schneider		42	C	Carp.º	All		
	303			Stanislau Kalebarda		32	"	Lav	ig		S
				José "		29	"	"	ig		S
				Stanislau Roskowsky		20	S	"	Pol		S
	303			Rodolpho Winkert		47	C	Marc.º	All		N
	306			Augusto Sandrin		19	S	Op.º	Br.º	Cop.	S
	363			Manoel E. Andrade		25	C	Lav	Br.º	Pern.	N
	303			Porfirio R. Artigas		44	C	"	Br.º	Pam	S

de 1914

(Modelo n. 4)

NOME DA VICTIMA		Qual o damno causado	Estado do processo				OBSERVAÇÕES
Sendo conhecida	Desconhecida		Em summario	Parado. Por que motivo?	Ha quanto tempo está parado	Destino dos autos	
F. Vergel							
B. Alessi	ig						
"							
"							
"							
"							
José Adanski							
~~[illegible]~~							
Theodoro e Francisco Matuclesky							
João Ma-linoski							
Anna Schneider							
Antonio Ivansky							
"							
"							
ign							

O Promotor Publico,

J. Maria P. [illegible]

32c

Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Paraná

GABINETE

N. 128

COPIA

Coritiba, 31 *de* OUTUBRO *de 1914*

Illmo. Snr. 1º Promotor Publico da

CAPITAL

Accusando recebido o officio de V. Sª. de hontem datado, prestando as informações solicitadas a essa Promotoria sobre o andamento dos processos pelos crimes do art. 303 do Codigo Penal que se acham paralysados em cartorio, pela affluencia de serviços nessa vara, principalmente; e, fasendo devolução dos modelos enviados para esse fim, tenho a agradecer-vos a solicitude com que prestastes esses informes, cumprindo-me declarar-vos, quanto a consulta que fisestes pelo referido officio, não haver conveniencia em alterar ao que já foi determinado e estabelecido anteriormente por esta Procuradoria Geral relativamente ao assumpto, devendo se promover o andamento de taes processos sempre que for possivel e houver opportunidade, ao criterio e diligencia dessa Promotoria, sem prejuiso dos mais, pelos crimes mais graves.

Sobre o assumpto, terei ensejo de representar ao Governo, solicitando, pelos meios adequados, as providencias necessarias, no sentido de ser evitada a continuação dessa anormalidade do serviço forense.

SAUDE E FRATERNIDADE.

Procurador Geral Interino.

Curityba, 3 de Novembro de 1914.

Exmo Snr. Dr. Libero Badaró Nogueira Braga

D. D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Capital.

Accuso recebido o officio de V. Exa. com relação á nota publicada no "Diario da Tarde", sobre os processos de ferimentos leves (art. 303 do Cod. Penal), de réos denunciados nesse Juizo.

Em relação ao caso, cumpre-me informar a V. Exa. que, effectivamente, ha processos de offensas physicas leves em andamento no Cartorio da 2ª Vara e isso devido ao grande numero de processos ordinarios em andamento constantemente. Em todo caso sempre que tem sido possivel tenho iniciado e concluido processos relativos ao art. 303 do Cod. Penal, como verá V. Exa. da certidão inclusa.

A mesma certidão demonstra que os processos affectos á 2ª Vara criminal tem sido annullados e tem merecido os cuidados das autoridades respectivas.

Basta observar que a 2ª Vara

comprehende a zona mais provada desta cidade, diversas colonias, Colombo, Campina Grande e Bocayuva para que se julgue natural o atraso de processos de ferimentos leves, sendo de notar que o numero de officiaes de justiça já é insignificante para attender a extensão dos serviços affectos as duas varas desta Comarca.

Accresce que o escrivão da 2ª Vara exerce tambem as funcções de escrivão privativo do Jury e das execuções criminaes, consumindo quasi um mes, de tres em tres meses, exclusivamente em trabalhos do Jury.

Não tenho poupado esforços e continuarei a envidal-os no sentido de encaminhar da melhor forma possivel os serviços affectos a 2ª Promotoria Publica.

Saudo cordial.

mente á V. Exª.

Eduardo Marques de Santos

2º Promotor Publico

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ

Octavio Secundino de Oliveira

1.º Escrivão do Crime, Jury e execuções criminaes.

Da Comarca de Coritiba.

Certifico por me ser pedido pelo Illustrissimo Senhor Doutor Eneas Marques dos Santos, segundo promotor publico, que dando rigorosa busca no meo cartório, nelle encontrei os autos crimes seguintes: centó e nove processos 303 de 1911 a 1914, sendo quatorze do corrente anno; doze processos 330; dezesete processos 304; quatorze processos 261, 266, 267 e 268; dezenove processos 294. Certifico mais que estão em andamento com o summario já iniciado os seguintes processos: Benjamin Gomes, arts. 294 § 2º; Marcellino Pires dos Santos, art. 304 § unico; Antonio Cruz, art. 294 § 1º; Francisco Ribeiro, art. 304 § unico; Olympio Faulhaber de Godoy, art. 304 § unico; Nicanor Pereira do Nascimento, art. 304 § unico; Francisco Baptista Leite, art. 304 § unico; João Felix da Costa Gallado, art. 304 § unico; Francisco Valles da Silva, art. 304 § unico; Adão Lolotiski, art. 304 § unico; João Cardozo da Silva, art. 294 § 1º; Antonio Silveira de Souza, art. 294 § 1º; Miguel José Cardozo, art. 294 § 1º. — Processos em andamento com o summario quasi concluido, os seguintes: João Pichorra, arts. 294 § 1º e 304; Benedicto Baptista de Lara, art. 294 § 1º combinado com o art. 16 § 6; Alexandre Kaminski, art. 294 § 1º; Luiz Zanoni, art. 294 § 1º; José Finke, art. 304 § unico. Certifico mais que foram concluidos ultimamente os seguintes processos e se acham pronunciados: Delphino dos Santos Lisboa, art. 294 § 1º; Luiz Baptista Ribeiro, art. 294 § 1º; Severo Ramos de Lima, art. 294 § 1º; Julio Teixeira, art. 294 § 1º; Clementino Fernandes da Costa, art. 268; Manoel Antonio de Faria, art. 267;

Francisco Lisa e Miguel Pilta, art.º 330 § 4º combinado com o art.º 18 § 1º; Giuseppe Thomazelli, art.º 294 § 2º; Enrico Lema, art.º 294 § 2º combinado com os art.º 13 e 63. Certifico que foram julgados os processos 303 de Manoel Alves, Nicola Casapula e Nestor Alves dos Santos e outros, e está concluido aguardamento julgamento o de Francisco Soares. Certifico mais que no corrente anno pelo Tribunal do Jury foram julgamentos os processos dos seguintes reos: Luiz Beatriz, art.º 294 § 2º; José Verissimo da Silva, art.º 294 § 2º (julgado duas vezes); Victorio Colletto, art.º 294 § 1º; Antonio Laurindo de Sousa, art.º 294 § 1º (julgado duas vezes); Antonio Eduardo Pinto, art.º 294 § 1º; Fezinando de Siqueira, art.º 294 § 1º; Abrahão Fortalo, art.º 294 § 1º; Stephano Pampuche, art.º 294 § 1º; Alvaro Maravalhas, art.º 294 § 2º combinado com os art.º 13 e 63; Basilio Chyczy, art.º 294 § 1º. Certifico mais que estão devidamente promptos os processos e presos aguardam julgamento os reos: Laurindo Soares de Lima, art.º 294 § 2º combinado com os art.º 13 e 63; Albino Frains, art.º 294 § 2º combinado com os art.º 13 e 63. Certifico mais que por não haver base para procedimento criminal foram a requerimento da segunda Promotoria Mandados pelo Sr. Juiz de Direito da Segunda para (96) noventa e seis inquéritos policiaes. Era o que se continha na verificação e busca dada em meu cartorio a pedido do Sr. 2º promotor publico, nos proprios originaes conferidos, do qual me reporto. Eu, Octavio Secundino de Oliveira, Escrivão, o escrevi.

Dou fé e assigno.

Coritiba, 31 de Outubro de 1914.

O 1.º Escrivão,

Octávio Secundino de Oliveira.

Octavio Secundino de Oliveira
1.º Escrivão do crime
privativo do Jury e execuções
criminaes da Comarca
de Coritiba
Estado do Paraná

Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Paraná

GABINETE

N. 130

COPIA

Curitiba, 4 de NOVEMBRO de 1914

Illmo. Snr. Dr. 2º Promotor Publico da

CAPITAL

Accusando recebido o officio de V. Sª de hontem datado em que prestaes as informações solicitadas a essa Promotoria sobre o andamento dos processos pelo crime do art. 303 do Codigo Penal, que se acham paralysados em cartorio pela affluencia de serviços nessa Vara, principalmente, tenho a agradecer-vos a solicitude com que enviastes esses informes; e tenho a declarar-vos, contudo, que o andamento desses processos deve ser promovido sempre que for possivel, ao criterio e diligencia dessa Promotoria, sem prejuiso dos mais pelos crimes mais graves.

Sobre o assumpto terei ensejo de representar ao Governo, solicitando pelos meios adequados as providencias necessarias, afim de ser evitada a continuação dessa anormalidade forense.

SAUDE E FRATERNIDADE.

Procurador Geral Interino.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA--

CIRCULARES AOS PROMOTORES E ADJUNTOS-

-1914-

Procuradoria Geral, em 19 de Fevereiro de 1914.

Nº 21

Illmo. Snr, Promotor Publico da Comarca de

Junto remetto-vos os mappas adoptados para o serviço mensal de inspecções das cadeias, como o de movimento das sessões do jury que, devem ser regularmente preenchidos, pela Promotoria, os primeiros apóz, a visita mensal a cadeia, e o segundo depois de realisadas a sessão do jury dessa comarca, na epoca regulamentar e devolvidos ao Gabinete desta Procuradoria.

E' deconveniencia que as visitas da Promotoria as cadeias, nos termos regulamentares, sempre sejam contestadas por meio de um termo, lavrado em livro proprio que deve existir nesses estabelecimentos e no qual serão mencionados as irregularidades notadas e as occurrencias que se derem. Alem dessa inspecção, hei por solicitar a preciosa attenção e fiscalisação dessa Promotoria, para o serviço de "Registro Cevil desse Municipio, nos termos das leis em vigor, como para a devida observancia do disposto no § 1º do art. 106 da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899, sobre das decisões do jury contrarias a evidencia da prova dos autos (letra C, parte 2ª do art. 106 citado).

SAUDE E FRATERNIDADE.

Procurador Geral da Justiça.

Procuradoria Geral, 31 de Julho de 1914

CIRCULAR

Illmo. Snr.

Para os devidos fins remetto-vos junto os mappas para o serviço de estatistica do corrente anno, afim de que, nos termos do art. 148, letra h, da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899, digne-se V. Sª em devolver, devidamente preenchidos, com o relatorio dos trabalhos dessa Promotoria. Aproveito a opertunidade para, reiterando recommendações anteriores, solicitar vossa attenção para a observancia do disposto no § 1º, da letra C, nº 2 do art. 106, da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899, como, do art. 68 do Codigo do Processo, sobre a separação das testemunhas, cuja circumstancia deveis promover conste das respectivas assentadas, afim de ser evitada a arguição de nullidade do processo, como tem declarado o Egregio Tribunal.

SAUDE E FRATERNIDADE

Procurador Geral da Justiça.

41

PROCURADORIA GERAL em 30 de Dezembro de 1914

Illmo. Snr.

Para os fins convenientes, recommendo-vos, com a maxima brevidade, digne-se V. Sa. em dar cumprimento ao disposto no artigo 148, letra h da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899.

SAUDE E FRATERNIDADE.

Procurador Geral Interino.

R E L A T O R I O S

dos

"-P R O M O T O R E S P U B L I C O S da CAPITAL "-

-1914-

Primeira Promotoria Publica da comarca da Capital, em 14 de Novembro de 1914.

Exmo.Sr.Dr.Procurador Geral da Justiça do Estado.

Capital.

De conformidade com o disposto no art.148, letra h, da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, passo ás mãos de V.Excia. os mappas demonstrativos dos trabalhos desta promotoria e da Curadoria Geral de orphãos, Ausentes, Interdictos e Provedória, desta comarca, de 14 de Novembro do anno passado até a presente data.

Nesses mappas não se acham discriminados os trabalhos constantes da relação abaixo, feitos de 23 de Junho do corrente anno, data em que assumi o exercicio, até a presente data.: Requerimentos:- Pedindo archivamento de inqueritos, por falta de base para denuncia 12; exames de sanidade 8, exhumação e autopsia - 2, para abertura de inqueritos 2, pedindo soltura de réos presos em flagrante 8, e cujos autos haviam sido lavrados contra a lei 8, devolvendo processo para outra comarca 1; libellos 6, razões de appellação 3; pedindo condemnação 1; arrecadação de bens de ausentes 2, nomeação de tuotor 8, afóra os pareceres dados nos diversos autos.

Quanto ás observações que me sugeriram as visitas dos Postos Policiaes e da Penitenciaria, sob minha inspecção, e das medidas que devem ser postas em pratica, são as mesmas que venho fazendo, desde 1908, nos relatorios apresentados a essa PROCURADORIA.

Existe grande numero de processos de crimes leves, constantes do mappa que tive occasião de enviar a V.Excia. juntamente com meu officio de 30 do mez passado, processos esses que se acham paralysados pelos justos motivos expendidos no officio referido.

São essas as informações que julgo necessarias dar a V.Excia.

Saude e Fraternidade.

Curityba, 14 de Novembro de 1914.

José Loureiro Pinto
1º Promotor Publico

(1) A de Dezembro foi presidida pelo Dr. [illegible]
" " Março " " " " [illegible]
" " Junho " " " " [illegible]
" Setembro " " " " J[illegible]

Total

NOTA 1—Africanos não são todos os negros, como erradamente podem julgar, mas os individuos nascidos em qualquer região do continente

NOTA 2—Especificar em qual dos seguintes logares foi o crime commettido: casas particulares ou de familia, de habitação collectiva, hoteis,

Quantas sessões houve? 4, Dendo 1 de 9 [illegible] 13 Dezembro e 3 [illegible]

Qual o Juiz que presidiu a cada uma dellas? (1)

Houve presidencia de alguma ou algumas por Juiz de outra comarca?

Qual? e Quantas?

45a

Registo Geral N. Este numero consta do officio do Gabinete de Identificação em todos os processos de reus que estiverem presos	Numero de processos	Numero de réus	Como começaram os processos: Por queixa	Por denuncia da promotoria publica	Ex-officio	Quem os snstentou: O queixoso ou o seu procurador	O promotor publico	Houve parte auxiliar	Réu preso	Livramento: Afiançado: Pessoalmente	Por procurador	A' revelia	Ausente: Comparecendo	A' revelia	Quanto ao grau de criminalidade: Antor: Com circumst. aggravantes	Com attenuantes	Sem umas e outras	Reincidencia	Cumplice: Com circumst. aggravantes	Com attenuantes	Sem umas e outras	Reincidencia	Tentativa: Com circumst. aggrrvantes	Com attenuantes	Sem umas e outras	Reincidencia	Condemnados: Numero de réus condemnados	Absolvidos: Pelo Jury	Prescripção	Total das absolvições	Recursos: Appellação das partes	Protesto por novo Jury	QUANTO A' CLASSE DA PENA IMPOSTA
393	1	1		1			S	S		S					S													S		1	S		
392	2	1		"			"	"		"																							
420	1	2		"			"	"		"																		S		1	N		
392	0	0		"			"	"		"																							
ão foi identificado	1	3		"			"	N		"																		S		1			
446				"			"	"																									
ão foi identificado				"			"	"																									
415	1	1		"			"	"		"																		S		1	S		
433	1	1		"			"	"		"																		"					
86	1	1		"			"	"		"																							

(1) A de Dezembro foi presidida pelo Dr. [illegible]
" " Março " " " " [illegible]
" " Junho " " " " [illegible]
" Setembro " " " " J[illegible]

Total

NOTA 1—Africanos não são todos os negros, como erradamente podem julgar, mas os individuos nascidos em qualquer região do continente

NOTA 2—Especificar em qual dos seguintes logares foi o crime commettido: casas particulares ou de familia, de habitação collectiva, hoteis, [illegible]

9.14

Comarca Capital 1ª Va

Mappa das sessões do Jury no anno

Visto em 14-11-914 [illegible]

TEMPO DA PENA			Multa	CRIMES		QUALIFIC										
Annos	Mezes	Dias		Art. do Cod. Penal	Nomes e vulgos dos réus julgados	Sexo			Côr				Estado Civil			
						Masculino	Feminino	Ignorado	Branca	Mulata	Preta	Ignorada	Solteiro	Casado	Viuvo	Ignorado
				294 § 2º	Salomão Walger	S			S					S		
2				295	A. Theophilo Sambach	"			"					"		
				304 § Unico	Fco Falvello	"			"					"		
				303	Procopio Cleves	"			"							
				304	Clementino Fa dos Santos	"			"					"		
				"	Laurindo Soares de Luna	"			"					"		
				" "	José Cardoso	"			"					"		
				294 § 2º c 13 e 63	Domingos Dal Lin Solº	"			"					"		
				294 § 2º	Rufino Augto Valle	"			"					"		
2				304 § Unico	Manoel Gomes dos Santos	"			"		"			"		

B. Cardoso, Juiz de Dº Auditº da 1ª Vara
S. do Amaral " " " da 2ª "
B. Cardoso " " Auditº da 1ª Vara
C. Felicio, " " " " 2ª "

africano: no Egypto, em Marrocos, na Argelia, na Colonia do Cabo, no Congo, etc.

ospedarias, estalagens, casas de commodos, de pensão, casas de assistencia publica: hospitaes, asylos, etc., casas de prostituição, repartições publicas, casas do commercio, b

45e

de 1914

AÇÃO DOS RÉUS

| Idade | | | | | | | | | | | Filiação | | | | Profissão | | | | | | | | | | | | | | | Nacionalidade | | | | | | | | | | | | | | |

tequins e tabernas, estabelecimentos industriaes, via publica, estradas de rodagem, caminhos, logar ermo (mattas, campos, etc.) ou no mar.

Naturalidade	Instrucção					Motivos ou palxões que mais frequentemente occasionaram os crimes conforme as notas do Juiz Presidente do Jury								Dia do julgamento (Data da sentença)	Si o réu já foi submettido a julgameuto anterior e a data deste. Si o foi a mais de um deve informar as datas respectivas a cada um delles	Por que motivo foi submettindo a novo julgamento e qual o recurso que lhe deu logar	A sentença passou em julgado? Data em que passou	Quem o defendeu: o advogado constituido ou ad-hoc?	O réo é pessoa miseravel?	Quanto tempo decorreu desde o inicio do inquerito até o dia do julgamento?	Quaes as causas protelatorias do julgamento?	Qual foi a arma ou instrumento do delicto?			
Logar onde nasceu	Analphabeto ou nulla	Baixa (lê e escreve)	Media (instr. secundaria)	Superior (diplomado)	Ignorada	Odio ou vingança	Miseria ou cobiça	Rixa ou altercação	Dissenção de familia	Amor ou ciume	Devassidão	Outros motivos											Casas particulares	Hoteis ou hospedarias	Casa de pensão ou de commodos	Casa de tolerancia
Capital		S						S						18-12-914				Court.	M			Revolver				
														17-3-914				Ad-hoc	"			Faca				
														19-6-914				Court.	"			Faca				
Capital								"																		
"														20-6-914				Court.	M			Cacete				
																						"				
																						"				
Capital								S						18-7-914				Court.	M			Revolv.				
Ignorad								"						19-7-914				"	M			"				
"								"						17-9-914			22-9-914	Ad-hoc				Navalha				

omotoria Publica da Comarca de Cuiabá em 14 de Nov. de 1914

LOGAR DO DELICTO (Vide nota 2)									HORAS		SAHIDA DA PRISÃO		Informar si o réu é criminoso em outra comarca e qual seja ella.	OBSERVAÇÕES
Estabelecimento publico e sua natureza	Estabelecimento industrial e commercial	Tabernas, casas de pasto e botequins	Via publica: ruas, estradas, caminhos, etc.	Mar	Estabelec.to de ensino	Vias ferreas ou fluviaes	Estabelecimento pio ou religioso	Sem especificação	Durante o dia	Durante a noite	Data	Motivo		
										S	18-12-914	Abs. pelo Jury		Ap.do, no V.al Passou em julgado
											19-6-914	" " "		
											[illegible]	" " "		Não foi sub.do a julg.to
											20-6-914	Abs. pelo Jury		Não h. appel. —
														Não foi julgado
			S						S		18-9-914	Abs. pel. Jury		" " " Ap.do no V.al
			"								[illegible]	" " "		" " Réo preso —
										S				Passou em julgado

O Promotor Publico .....

Observação para o caso
de não haver Jury .....

45

Este formulario deve ser devolvido directamente á Procuradoria Geral da Justiça, até o dia 10 de cada mez, impreterivelmente.

Promotoria

Mappa dos processos cr

	DATAS		INICIO POR			Corpo de delicto		Delinquente		QUALIDADES			Quem os sustentou			LIVRAMENTO					PRONUNCIA		RECURSOS Que tenham seguido seus tramites					
																Afiançados			Ausentes				Da Pronuncia		Da Impronuncia		
	Do delicto	Do inicio do processo	Queixa	Denuncia da Promotoria Publica	Ex-officio	Houve	Não houve	Conhecido	Desconhecido	Autores	Cumplices	Simples tentativa	O queixoso ou seu procurador	O Promotor Publico	Presos	Pessoalmente	Por procurador	Á revelia	Comparecendo	Á revelia	Foi pronunciado em data de	Não foi pronunciado Data do despacho	Data do recurso		Data do recurso		Processo annullado Data do despacho
1	23-7-913	17-11-913		S		S		S		S				"	N												
2	"	18-11-913		"		N		"		"				"	"												
3	23-10-913	21-11-913		"		S		"		"				"	"												
4	16-10-913	29-11-913		"		"		"		"				"	"												
5	16-11-913	17-12-913		"		"		"		"				"	"												
6	5-9-913	22-12-913		"		N		"		"				"	"												
	"	"		"		"		"		"				"	"												
7	12-12-913	23-1-914		"		S		"		"				"	"												
8	29-11-913	"		"		"		"		"				"	"												
9	1-12-913	21-12-913		"		"		"		"				"	"												
10	—	24-1-914	S					"		"			S														
11	5-1-914	23-1-914	N	"		"		"		"				"	"												
12		28-1-914	S	N		"		"		"			"	"	"												
13	17-1-914	29-1-914		"		"		"		"				"	"												
14	18-11-913	16-1-914		"		"		"		"				"	"												
15	12-913	13-1-914		"		"		"		"				"	"												
16	"	20-1-914		"		"		"		"				"	"												
	"	"		"		"		"		"				"	"												
	"	"		"		"		"		"				"	"												
17	16-1-914	9-2-914		"		"		"		"				"	"							20-3-914					
18	16-1-914	9-2-914		"		"		"		"				"	"												
19	28-1-914	27-2-914		"		"		"		"				"	"												

Promotoria Publica da Comarca de .....

aos ..... *de* .....

Publica da Comarca de .....

inaes iniciados no mez de ..... de 19 .....

Processo archivado Data do despacho	Art. do Codigo Penal em que se acha pronunciado ou indiciado	Foi identificado? Data da identificação	Registro Geral N.º Este numero consta do officio do Gabinete de Identificação em todos os processos de réu preso	QUALIFICAÇÃO DO ACCUSADO Nome e Vulgo	Filiação	Idade	civil Estado	Profissão	Nacionalidade	Logar do nascimento
	294 § 1º	não		Jé Ribeiro de Lara	ig	19	c	Emd.al	Br.º	ign
	338	"		Hugo Horton Rogers	ig	34	S	Prof.or	Inglez	"
	135	"		" Riegel	"	33	c	Com.te	All.	"
	303	"		Adriano L. Gonç.ves digo	ig					
				João Ribeiro						
	303			Pedro Volpe		35	c	Pad.º	[illegible]	
				Angelo Piatto		37	c	Lav.	Ital	
	294 § 2º			Felippe Antonio		ig	ig	Açorg.ro	Syrio	
	124			Jorge "		"	ig	"	"	
	294 § 1º B e 63			Tiburcio Cordeiro		ig				
	" "			Demetrio Malanta		13	S	Op.º	Br.º	
	294 § 2º B e 63			Orestes A. Lucca						
	319 § 2º			Angelo Segala		ig				
	138 n I			Wilhelm Korth		34	C	Vid.º	All.	
	319 § 2º			Regina Natalucia (quer.te)		22	ig			
	294 § 2º			F.co Ant.º dos Santos		56	C	Lav.or	Br.º	
	306			F.co Luiz Machuca		27	c	Mot.º	Hesp.	
	"			Felippe Dinete		25	S	Chauf.	Ital	
	303			João Vianna		30	c	Alf.	Br.º	
	"			José Cavalli		24	"	Car.º	"	
	"			Benedicto da Luz		29	"	Alf.	"	
	338 § 1º e 5º			Benjamin Doade		28	S	Neg.	Russo	
	294 § 1º e 294 § 1º c B e 63			Marianno Cordeiro		ig				
	134			F.co Henuchert		ig				

..... de 19 .....

Si sabe ler e escrever	NOME DA VICTIMA — Sendo conhecida	Desconhecida	Qual o damno causado	Estado do processo — Em summario	Parado. Por que motivo?	Ha quanto tempo está parado	Destino dos autos	OBSERVAÇÕES
ig	Manoel Campo			S				
S		S		"				
S		"		"				Quasi ultimado —
	Adriano Luz			"				
	Gonçalves							
u	Ludgero Bor-			"				
S	go							
ig	Fiscal da			"				
ig	Camara							
	Ant.º Jacynho			"				
S	João Pulhares							
	S. Alves							Ultimado — ausente
	Julio Osternach			"				Absolvido o querido
S	C. Lemig			"				Quasi ultimado
	Bapta Bassani queda							Absolvido —
S	A. Garicha							
"	J. Chafrur							
"	E. Piegel							
"	F.co Eugenio							
"	" "							
S	" "							
"	A. André							Não houve recurso
	J. P. Moraes sentro							
	J. A. Fer.a							

O Promotor Publico

46c

Este formulario deve ser devolvido directamente á Procuradoria Geral da Justiça, até o dia 10 de cada mez, impreterivelmente.

Promotoria P

Mappa dos processos crim

	DATAS		INICIO POR			Corpo de delicto		Delinquente		QUALIDADES			Quem os sustentou			LIVRAMENTO					PRONUNCIA		RECURSOS Que tenham seguido seus tramites		
																Afiançados			Ausentes						
	Do delicto	Do inicio do processo	Queixa	Denuncia da Promotoria Publica	Ex-officio	Houve	Não houve	Conhecido	Desconhecido	Autores	Cumplices	Simples tentativa	O queixoso ou seu procurador	O Promotor Publico	Presos	Pessoalmente	Por procurador	Á revelia	Comparecendo	Á revelia	Foi pronunciado em data de	Não foi pronunciado Data do despacho	Da Pronuncia Data do recurso	Da Impronuncia Data do recurso	Processo annullado Data do despacho
20	25-12-913	17-2-914		S		S				S															
	"	"		"		"				"															
	"	"		"		"				"															
	"	"		"		"				"															
	"	"		"		"				"															
21	31-1-914	18-2-914		"		"				"															
	"	"		"		"				"															
	"	"		"		"				"															
	"	"		"		"				"															
	"	"		"		"				"															
22	"	27-2-914		"		"				"															
23	4-2-914	28-2-914		"		"				"												3-5-914			
24	28-2-914	16-3-914		"		"				"													9-5-914 absolvidos		
25	19-2-914	29-3-914		"		"				"											30-4-914				
26	7-3-914	24-3-914		"		"				"															
	"	"		"		"				"															
	"	"		"		"				"															
	7-2-914	"		"		N				"		S													
27	8-4-914	11-4-914		"		S				"											8-5-914				
	"	"		"		"				"											"				
28	15-3-914	11-4-914		"						"															
29	13-" "	"		"						"															
30	19-3-914	25-4-914		"						"															
	"	"		"						"															
	"	"		"						"															

Promotoria Publica da Comarca de .....

aos ..... de .....

ública da Comarca de .....

naes iniciados no mez de ..... *de 19* .....

Processo archivado Data do despacho	Art. do Codigo Penal em que se acha pronunciado ou indiciado	Foi identificado ? Data da identificação	Registro Geral N.º Este numero consta do officio do Gabinete de Identificação em todos os processos de réu preso	QUALIFICAÇÃO DO ACCUSADO Nome e Vulgo	Filiação	Idade	civil Estado	Profissão	Nacionalidade	Logar do nascimento	Si sabe ler e escrever
	303			Fred.co Lanzorenzi		40	C	Lav.	Ital.		S
				Ricardo Lanzorenzi		24	"	"	Bras.l		"
				Miguel Lanzarini		15	S	"	"		"
				Pedro Lanzorenzi		17	"	"	"		"
				Augusto "		18	"	"	"		"
	196 comb.			Wladislau Cesar		20	"	Carp.r	"		S
	294 §3º e 18 §3º			Bruzzo "		18	idem				
				Alf.o Fidencio Ramos		26	C	Carp.r	Bras.		S
				Robert Kaske		23	C	Carp.r	"		"
				Frederico Lellen		18	S	"	"		"
	336 n.º 4 e 330 §3º			Ernesto Maurer		idem					
	294 §3º e 18 e 63			Fernando Assi		19	S	Jorn.l	Bras.		S
	308			José Mariano dos Santos		18	"	Sapat.r	"		
	330 §4º.			Maria Rapa		26	C	Serv.s	Braz.l		"
				Ascanio Alves Cesar		38	C	Jorn.l	Bras.	S	
				Antonio Jaroweski		idem					
	303 e 185			Benedicto Vieira		"					
	2º			Paulo Paltz		"					
	294 §2º e 18 e 63			Primo Bettin		26	S	Op.º	Ital.		S
	304 §1º n.º 2			Fr.co Fanelli		18	S	Sap.º	Ital.		"
	303			Benedicto Chaves		17	"	"	Bras.		"
	298 §1º n.º 1			Antonia Rosa da Silva		17	S	Dom.	Bras.º		S
	330 §4º			Manoel Maria		39	C	Ser.º	Port.		"
	303 §1º §3º			Joaquim Schutz		30	"	Lav.	Bras.		S
	"			José Robakowsky		18	S	Ref.	"		S
	"			Bernardo Fonseca		19	"	Lav.	"		S

de 19 .....

(Modelo n. 4)

NOME DA VICTIMA		Qual o damno causado	Estado do processo				OBSERVAÇÕES
Sendo conhecida	Desconhecida		Em summario	Parado. Por que motivo?	Ha quanto tempo está parado	Destino dos autos	
Bortolo Alessi							
Anselmo Coconi							
Mel F. de Lugar							Não houve recursos
J. U. Roda							" " "
Bernardo Santos		Cond.do a 6 m por sent. 8-6-914. c pena					
José Adanski							
Paulo Dalle		Julgado a 19-6-914 Absolv. n. ap.ca					
"							
Ant.o Fern.es							
João Malinovski							

O Promotor Publico

47c

Este formulario deve ser devolvido directamente á Procuradoria Geral da Justiça, até o dia 10 de cada mez, impreterivelmente.

Promotoria P

Mappa dos processos crim

	DATAS		INICIO POR			Corpo de delicto		Delinquente		QUALIDADES			Quem os sustentou		Presos	LIVRAMENTO					PRONUNCIA		RECURSOS Que tenham seguido seus tramites				Processo annullado Data do despacho
																Afiançados			Ausentes							
	Do delicto	Do inicio do processo	Queixa	Denuncia da Promotoria Publica	Ex-officio	Houve	Não houve	Conhecido	Desconhecido	Autores	Cumplices	Simples tentativa	O queixoso ou seu procurador	O Promotor Publico		Pessoalmente	Por procurador	Á revelia	Comparecendo	Á revelia	Foi pronunciado em data de	Não foi pronunciado Data do despacho	Da Pronuncia Data do recurso	Da Impronuncia Data do recurso			
31	17-2-914	18-4-914		S		S		S		S																
	"	"		"		"		"		"																
	"	"		"		"		"		"																
	"	"		"		"		"		"																
32	10-1-914	5-5-914		"		"		"		"																
	"	"		"		"		"		"																
33	9-4-914	5-5-914		"		"		"		"																
34	10-5-914	16-9-914		"		"		"		"				"							8-6-914					
35	16-5-914	21-5-914		"		"		"		"											"					
	"	"		"		"		"		"																
	"	"		"		"		"		"																
	"	"		"		"		"		"																
	"	"		"		"		"		"																
36	8-4-914	18-5-914		"		"		"		"																
37	22-4-914	"		"		"		"		"																
38	11-5-914	22-5-914		"		"		"		"																
39	8-5-914	4-6-914		"		"		"		"																
40	8-5-914	23-5-914		"		"		"		"											18-8-914					
41																										
42	20-5-914	4-6-914		"		"		"		"																
	"	"		"		"		"		"																
43	2-4-914	5-[illegible]-914		"		"		"		"																
44	8-9-913	6-6-914																								
45	30-3-914	22-7-914																								

Promotoria Publica da Comarca de .....

aos ..... *de* .....

48a

Publica da Comarca de .....

inaes iniciados no mez de ..... de 19 .....

Processo archivado Data do despacho	Art. do Codigo Penal em que se acha pronunciado ou indiciado	Foi identificado ? Data da identificação	Registro Geral N.º Este numero consta do officio do Gabinete de Identificação em todos os processos de réu preso	QUALIFICAÇÃO DO ACCUSADO						
				Nome e Vulgo	Filiação	Idade	civil Estado	Profissão	Nacionalidade	Logar do nascimento
	303			Dom.ª Maria Zyski	ig					
	"			Thereza "	"	—				
	"			José Lingua	"	—				
	"			Fº "	"					
	304			Joaq.m Antunes		22	C	Carp.	Port.	
				Vicente Nop.l da Silva		43	"	Lav.	"	
	294 §1º			J.é Leandro Voy		ig				
	294 §2º			Rufino A. Valle		30	C	Carpº	Port	
	330 §4º			Thomaz Lampes		27		Carpº	Allem.	
	C			Alberto Krupka		32	C	Cabº	"	
	188 §º			Luiza Fisaghia		30	"	idem	"	
				Carlos Stadler		28	"	Vigd.	"	
				Alberto Krupka		41	C	Carp.	"	
	294 §2º			Catharina Natal		ig				
	304			Fº Jacobowsky		51	C	Lav.	Pol	
	306			Dario J.é Siqueira		26	S	Mot.	Bº	
	303			Cesar Schneider		42	C	Carpº	All.	
	294 §4º e 13 c 63			Domingos Dal Lago		25	C	Agr.	Bl	
				Manoel Soares						
	303			Paulo dos Santos		24	C	Lav.	Natal	
	304			Franc.o Salomão		47	C	Typº	Natal	
	306			José Feliciano		24	S	Carº	Bº	
	267 c 273 e 327			Cristovão Chaves		ig	C	Lav	"	
	338 §8, 66 §3º			Fº Caparelli		34	C	idem	Bº	

..... de 19 .....

Si sabe ler e escrever	NOME DA VICTIMA — Sendo conhecida	Desconhecida	Qual o damno causado	Estado do processo — Em summario	Parado. Por que motivo?	Ha quanto tempo está parado	Destino dos autos	OBSERVAÇÕES
	Theodoro e							
	Francisco							
	Matteuchevis-							
	ki —							
S	Vicente Nog.a							
"	J. Quintas							
	E. F. Sig.ra							
n	M.el Martins							N.o P.al App.do Pr.or
S	Frederico							Absolvido 4-7-914
"	Rumert —							Abs. sent.ça de 4-7-914
"	"							"
"	"							"
"	"							"
ign	J. P. M. Cruz							✗
n	F.co Ross							✗
S	Jose Mell —							
"	Anna Schneider							
S	Emilio M.el							N.o P.al Ap.do pela Prov.
n	F.co Salomão							
S	Santo Santos							
n	T. Jorge							
ign	E. Chaves							
S	Luiz Gapsky e outros							

O Promotor Publico

48 c

Este formulario deve ser devolvido directamente á Procuradoria Geral da Justiça, até o dia 10 de cada mez, impreterivelmente.

Promotoria

Mappa dos processos cr

DATAS		INICIO POR			Corpo de delicto		Delinquente		QUALIDADES			Quem os sustentou		Presos	LIVRAMENTO					PRONUNCIA		RECURSOS Que tenham seguido seus tramites				Processo annullado Data do despacho
															Afiançados			Ausentes								
Do delicto	Do inicio do processo	Queixa	Denuncia da Promotoria Publica	Ex-officio	Houve	Não houve	Conhecido	Desconhecido	Autores	Cumplices	Simples tentativa	O queixoso ou seu procurador	O Promotor Publico		Pessoalmente	Por procurador	Á revelia	Comparecendo	Á revelia	Foi pronunciado ... data de	Não foi pronunciado Data do despacho	Da Pronuncia Data do recurso	Da Impronuncia Data do recurso				
46	2-6-914	23-6-914		S	"		"		"																	
47																										
48	14-7-914	31-7-914		"	"		"		"																	
49	24-7-914	31-7-914		"	"		"		"																	
49	21-7-914	"		"	"		"		"																	
50	10-8-914	20-8-914		"	"		"		"																	
51	3-8-914	8-8-914		"	"		"		"																	
52	11-8-914	21-8-914		"	"		"		"																	
53	23-5-914	18-9-914		S																						
	"	"		"																						
54	29-3-914	2-2-914		"	"		"		"																	
55	1-8-914	14-9-914		"	"		"		"																	
	"	"		"	"		"		"																	
56	29-8-914	25-9-914		"	"		"		"																	
57	30-8-914	29-9-914		"	"		"		"																	
58	22-8-914	17-10-914		"	"		"		"																	
	"	"		"	"		"		"																	
	"	"		"	"		"		"																	
59	8-8-914	26-10-914		"	"		"		"																	
60	31-5-914	26-8-914		"	"		"		"																	
	"	"		"	"		"		"																	
61	5-9-914	3-11-914		"	"		"		"																	
62	9-10-914	3-11-914		"	"		"		"																	

Promotoria Publica da Comarca de .....

aos ..... *de* .....

Publica da Comarca de .....

inaes iniciados no mez de ..... de 19 .....

Processo archivado Data do despacho	Art. do Codigo Penal em que se acha pronunciado ou indiciado	Foi identificado? Data da identificação	Registro Geral N.º Este numero consta do officio do Gabinete de Identificação em todos os processos de réu preso	QUALIFICAÇÃO DO ACCUSADO Nome e Vulgo	Filiação	Idade	civil Estado	Profissão	Nacionalidade	Logar nascim
	303			Stanislau Roskowsky		32	C	Lav	Pol	
				José Kaliberda		29	C	"	"	
				Stanislau Kaliberda		20	S	"	"	
				Miguel Kubiak						
	294 § 1º			José Tavares		ig				
	303			Rodolpho Winkert		44	C	Marc.ro	All	
	"			Fco Per.a da Silva		24	S	Neg.	Port.	
	330			Luiz Millida		21	"	V. amb.te	Hesp.l	
	306			Augto Sandrini		19	"	Op.o	Br.o	
	331 e 330 § 4º			Daniel Favre						
	"	"		Dauretto "						
	294 § 2º e 13 e 63			Graciliano F. Oliveira		39	C	Negt	Br.o	
	303 e 18 § 1º			Mel E. Andrade		25	S	Militar	Br.o	
				Gl da Costa Oliv.a		24	C	"	Br.o	
	303			Erothides Calberg		22	"	Neg.te	"	
	297			Maria Demianchuka		24	S	Dom.a	Polaca	
	294 § 1º e 18			Bellarmino F.a de Paula		21	"	Fer.o	Br.o	
	§ 1º e 39 § 13			Claudio J.no Rib.o		ig				
				Rod.ro B. Vasconcellos		ig				
	304			Joaquina Rib.o Artigas		44	C	Lav.	Br.o	
	294 § 2º e 13 e 63			Aristeu F. Correia		25	C	"	"	
	303			Joaquim Vaz Silva		43	"	"	"	
	304			Gustavo Schandler		26	"	Car.o	"	
	303			Alfredo T. Farias		ig				

..... de 19 .....

(Modelo n. 4)

NOME DA VICTIMA		Qual o damno causado	Estado do processo				OBSERVAÇÕES
Sendo conhecida	Desconhecida		Em summario	Parado. Por que motivo?	Ha quanto tempo está parado	Destino dos autos	
Antonio Zwosky							
Fco. Luiz Santos							
Carlos Mehl							
Rufino Valle							
A. Martins							Absolvido – 18-8-914
V. Belloto							
P. A. Carneiro							
A. B. de Christo							
C. Camargo							
Hilda							
A. Cardoso							Preso prevent.te
J. Affonso Farias							
J. Vaz Silva e outros							
A. F. Correia							
R. P. Hoffmann							
J. Silva Lamar							

O Promotor Publico

Maria P. Lima

49 c

MOVIMENTO DO MINISTE

Comarca de Capit

CURADORIA DE ORPHÃO

Livraria Polaca. C. Warchalowski

Arrolamentos	Inventarios	Inventariados	Valor dos bens	Numero de orphãos ou menores	Nomeação do tutor	Data do termo de tutela	Especialisação dos bens
	1	M. Baldassa	11:217$460	2			Bens raiz e dinh.º
	2	E. Lewiak	3:762$915	1 ausente			"
	3	E. A. Jonne	14:000$	3			Immovel
	4	L. Massuchetti	1:800$	13			"
	5	W. Kwasiack	21:450$	2			"
	6	J. Scursin	8:640$000	3			"
	7	J. M. Ferreira	22:840$000	3			"
	8	E. Marquart	3:000$000	4			"
	9	J. C. Silva	8:661$120	7			"
	10	M. Pilati	2:150$000	5			"
1	0	J. L. Mattos	1:850$000	2			"
2		J. V.ma Seiler	1:980$	2			"
3	0	J. Cav.te	142$000	1 ausente			Moveis
	11	C. Pöll	3:500$000	Não tem			Immovel
	12	J. A. Farias	19:250$000	" "			"
	13	F. P. M. Caiflot	15:000$	5			"
	14	F. Kopp	57:199$000	Não tem			"
4		S. J. Santos	400$000	" "			"
5		J. B. Lunce	1:000$	" "			"
6		C. Kreidosky	500$000	3			"
7		J. Saya	"	2			"
8		P. Gorska	200$000	Não tem			Dinh.º
9		F. Ancay	1:950$000	5			Raiz
	15	F. M. Souza	104:000$	6			"
10		M. Caracay	850$000	3			"
11		M. L. Chagas	100$000	1			"
12		[illegible] C. Lisboa	700$000	3			"
[illegible]	16	[illegible]	2:285$000	3			"

INSTRUCÇÕES: — As columnas referentes ás tutelas e curatelas devem ser occupadas pel

Comarca

ERIO PUBLICO (Modelo n. 1)

...al

S (1) *Anno de 1914*

CURATELAS		Nomeação do curador	Data do termo	Prestação de contas	Iniciadas a requerimento da Curadoria	Concluidas	Pendentes	Observações
Por interdicção	Por ausencia							
	Sim	24-1-914						Julgado 22-1-914
		"	26-1-914					" 18-3-[illegible]
								" 5-[illegible]-9[illegible]
								" 7-10-914
								" 23-10-914
								" 31-8-914
								" " " "
								" 6-10-914
								" " " "
								" 1-10-914
								" 26-8-914
								" 14-4-914
								" 23-10-914
Testamento								" 29-4-914
"								" 28-2-914
"								" 31-3-914
"								" 30-5-914
"								" 23-9-914
"								" 16-9-914
								" 1-8-914
								" 17-8-914
								" 13-7-914
								" 17-12-914
								" 16-4-914
								" 1-6-914
								" 13-7-914
								" 1-8-914
								" 15-5-914

a relação dos menores orphãos, interdictos e ausentes constantes dos inventarios.

de Curityba, 13 de Novembro de 1914

50b

n.º 2

MOVIMENTO DO MINISTI

Comarca de .....

CURADORIA DE ORPHÃO

Livraria Polaca - C. Warchalowski

Arrolamentos	Inventarios	Inventariados	Valor dos bens	Numero de orphãos ou menores	Nomeação do tutor	Data do termo de tutela	Especialisação dos bens
13		F. Loprovsky	1:900$	10			Raiz
	17	L. A. Jordão	4:000$	5			"
	18	A. Heufeld	2:000$	7			"
	19	L. Boutin	7:500$	3			"
14		J. Leinig	1:900$	3			"
15		J. Alexandrini	500$	3			Dinh.º
16		E. Bleggi	1:867$600	1			Raiz
17		J. Bordignon	800$	4			Raiz
18		F. Camargo	400$	2			"
19		C. Kophe	950$	Não tem	Testamento		"
20		B. F. Ketche	800$	3			"
21	20	J. Villa Nova	24:000$	4			
	21	A. Loureiro	380:273$200	3			Raiz e dinh.º

...ntos de declaração de pobreza 20—

INSTRUCÇÕES: — As columnas referentes ás tutelas e curatelas devem ser occupadas pe

Comarca

51a

RIO PUBLICO

(Modelo n. 1)

S (1) *Anno de 1914*

CURATELAS		Nomeação do curador	Data do termo	Prestação de contas	Iniciadas a requerimento da Curadoria	Concluidas	Pendentes	Observações
Por interdicção	Por ausencia							
								Julgado 18-3-914
								" 3-8-914
								" 1-8-914
								" 30-1-914
								" 25-5-914
								" 16-2-914
								" 19-5-914
								" 10-2-914
								" 13-6-914
								" 30-1-914
								" 14-4-914
								" 17-1-914
								" 6-6-914

a relação dos menores orphãos, interdictos e ausentes constantes dos inventarios.

de ....., *de* ..... *de 191*....

Frente do mappa
(1.ª parte)

Este mappa deve ser enviado **DIRECTAMENTE** ao Gabinete da Procuradoria Geral.

Pron

Relação dos réus pronunciado

N. de ordem	Registro Geral N. (Consta do Livro de Entrada da cadeia),	Nome e vulgo (Pela ordem alphabetica dos nomes)	Data da prisão	Data da identificação	Forma da prisão flagrante, mandado, voluntariamente	Motivo da prisão (disposição da lei que viol
1	218	Abel Hamvultando de Oliveira Noronha	20-8-900			Homicidio
2	127	Julio Spradt	15-12-900			"
3	107	Lino Simões de Oliveira	6-4-901			" e rou
4	101	João Pedro	6-4-901			" "
5	55	Jacob Kumpa	19-6-902			"
6	309	Maria dos Anjos	6-11-902			"
7	260	Ermelino Teixeira de Araujo	2-12-903			"
8	101	Domingos Gabriel dos Passos	1-1-905			"
9	105	Antonia Prachenski	9-1-905			"
10	323	Estanislau Scheminski	9-1-905			"
11	157	Pedro Fermino Teixeira	18-5-905			"
12	288	Emilia Maria Cordeiro	20-8-905			"
13	57	Ernesto Ferreira Guimarães	15-10-905			"
14	105	João Jacherski	25-2-908			"
15	263	Maximino de Mello e Silva	11-3-908			"
16	296	Laurindo Eusebio Jordão	5-4-908			"
17	289	Rosalina do Espirito Santo	13-9-907			"
18	87	Joaquina Faria	6-7-908			Coaparticipação em h
19	45	Antonio José Correia	7-8-908			Homicidio
20		Joaquim José Baptista	6-4-901			" e rou
21		Claudio da Silva Paranhos	15-11-905			"
22		Constantino Simões de Oliveira	6-4-901			" e rou
23		Francisco Mengiack	25-7-903			" " "
24		Joaquim Xavier de Assis	19-6-902			"
25		Lourenço Pinto Carvalheiro	30-5-902			"
26		Manoel Ferreira	22-6-909			Roubo
27		Bonifacio Antonio Luiz	8-2-907			Homicidio
28		Antonio Rosa	19-7-909			"
29		João Antonio Rodrigues	27-10-907			"
30		Pedro Antonio de Oliveira	29-5-910			"
31		Ildefonso Fernandes Carvalheiro	8-10-909			"
32		Francisco Pinto dos Santos	4-8-909			"
33		Francisco Brandão dos Santos	15-3-909			"
34		Raul Ernesto de Oliveira	6-12-909			Roubo
35		Antonio Joaquim da Silva	5-12-909			Homicidio
36		Victorio Rossa	20-8-910			"
37		Abdalla Jacob	13-4-911			Moeda falsa
38		Emphrasia Cunha	7-8-910			Coapart. em crim. d h
39		Bellarmino Pedro do Nascimento Junior	23-11-909			Homicidio
40		Manoel de Moura	24-7-910			"
41		Fermino do Nascimento Freire	10-4-911			"
42		Antonio Cechinelli	18-11-910			Roubo
43		Felippe Gonçalves de Araujo	28-2-911			Homicidio
44		Christiano José dos Santos	15-2-912			defloramento
45		Alberto Victor dos Santos	1-11-911			Roubo

Comarca de ..... aos ..... de .....

...toria Publica da Comarca de .....

...ou condemnados e recolhidos á cadeia de .....

Data da pronuncia	Houve recurso? Quem o interpoz e quando, tratando-se de recursos que seguiram seus tramites	Data da condemnação	Houve recurso? Quem o interpoz e quando, tratando-se de recurso que seguiu seus tramites	A sentença já passou em julgado? — Quando?
		25-3-901		
		27-3-901		
		11-12-901		
		11-12-901		
		16-12-905		
		24-9-903		
		5-4-904		
		27-7-905		
		23-2-906		
		23-2-906		
		14-9-905		
		15-3-907		
		27-12-905		
		25-3-908		
		25-9-908		
		18-12-908		
		25-9-908		
		11-9-908		
		4-12-908		
		28-6-901		
		12-6-906		
		11-12-901		
		15-7-907		
		9-6-903		
		10-6-903		
		21-9-909		
		30-12-908		
		13-9-909		
		27-9-909		
		20-6-910		
		29-9-910		
		4-12-909		
		15-3-910		
		18-3-910		
		6-6-910		
		9-12-910		
		8-7-911		
		7-12-910		
		6-9-910		
		3-6-911		
		16-9-911		
		31-3-911		
		9-9-911		
		13-9-912		
		15-3-912		

...de 19.....

(1.ª parte)

te mappa deve ser enviado **DIRECTAMENTE** ao Gabinete da Procuradoria Geral.

Prom

Relação dos réus pronunciados

N. de ordem	Registro Geral N. (Consta do Livro de Entrada da cadeia),	Nome e vulgo (Pela ordem alphabetica dos nomes)	Data da prisão	Data da identificação	Forma da prisão flagrante, mandado, voluntariamente	Motivo da prisão (disposição da lei que violou)
1	218	Abel Hamvultando de Oliveira Noronha	20-8-900			Homicidio
2	127	Julio Spradt	15-12-900			"
3	107	Lino Simões de Oliveira	6-4-901			" e roubo
4	101	João Pedro	6-4-901			" "
5	55	Jacob Kumpa	19-6-902			"
6	309	Maria dos Anjos	6-11-902			"
7	260	Ermelino Teixeira de Araujo	2-12-903			"
8	101	Domingos Gabriel dos Passos	1-1-905			"
9	105	Antonia Prachenski	9-1-905			"
10	323	Estanislau Schminski	9-1-905			"
11	157	Pedro Fermino Teixeira	18-5-905			"
12	288	Emilia Maria Cordeiro	20-8-905			"
13	57	Ernesto Ferreira Guimarães	15-10-905			"
14	105	João Jacherski	25-2-908			"
15	263	Maximino de Mello e Silva	11-3-908			"
16	296	Laurindo Eusebio Jordão	5-4-908			"
17	289	Rosalina do Espirito Santo	13-9-907			"
18	87	Joaquina Faria	6-7-908			Coaparticipação em homi
19	45	Antonio José Correia	7-8-908			Homicidio
20		Joaquim José Baptista	6-4-901			" e roubo
21		Claudio da Silva Paranhos	15-11-905			"
22		Constantino Simões de Oliveira	6-4-901			" e roub
23		Francisco Mengiack	25-7-903			" " "
24		Joaquim Xavier de Assis	19-6-902			"
25		Lourenço Pinto Carvalheiro	30-5-902			"
26		Manoel Ferreira	22-6-909			Roubo
27		Bonifacio Antonio Luiz	8-2-907			Homicidio
28		Antonio Rosa	19-7-909			"
29		João Antonio Rodrigues	27-10-907			"
30		Pedro Antonio de Oliveira	29-5-910			"
31		Ildefonso Fernandes Carvalheiro	8-10-909			"
32		Francisco Pinto dos Santos	4-8-909			"
33		Francisco Brandão dos Santos	15-3-909			"
34		Raul Ernesto de Oliveira	6-12-909			Roubo
35		Antonio Joaquim da Silva	5-12-909			Homicidio
36		Victorio Rossa	20-8-910			"
37		Abdalla Jacob	13-4-911			Moeda falsa
38		Emphrasia Cunha	7-8-910			Coapart. em crim. de homi
39		Bellarmino Pedro do Nascimento Junior	23-11-909			Homicidio
40		Manoel de Moura	24-7-910			"
41		Fermino do Nascimento Freire	10-4-911			"
42		Antonio Cechinelli	18-11-910			Roubo
43		Felippe Gonçalves de Araujo	28-2-911			Homicidio
44		Christiano José dos Santos	15-2-912			defloramento
45		Alberto Victor dos Santos	1-11-911			Roubo

Comarca de ..... aos ..... de .....

52 a

Dia da inspecção, ... *de* ..... *de 191*.....

no mez de ..... *de 191*.....

Pena imposta e sua classe	Observações	Sahida da prisão	
		Data	Motivo
29 annos e 9 mezes de prisão simples	Secção V - 3-2-2-2 - serie V		
24 " e 6 " " "	" I - 2-1-2-2 - serie E 3-3-4-3.		
24 " de prisão simples	" I - 2-2-2-2 - serie E 3-3-3-3	23-7-914	Conclusão da puntuça
30 " " " cellular	" I - 1-2-2-2 serie E 3-3-3-3		
19 " e 3 mezes de prisão simples	" I - 1-2-2-2 serie E 2-3-3-3.		
30 " de prisão cellular	" V - 4-2-4-4- serie V-4-3-4-3		
16 " e 6 mezes de prisão simples	" V - 2-2-2-2 - serie V-3-3-3-3		
30 " prisão cellular	" I - 1-2-2-2 serie 3-3-3-3		
30 " " "	" I - 2-2-2-2 serie E-3-3-3-3		
30 " " "	" V - 4-2-4-2 serie VC-4-c-4-3		
30 " " "	" I - 2-2-2-2 serie V-3-3-3-3		
30 " " "	" V - 4-2-2-2 serie V-3-3-4-3		
30 " " "	" I - 2-2-2-2- serie E 2-3-3-3		
7 " " simples	" I - 2-2-2-2 serie E 3-3-3-3	19-2-914	Conclusão de puntuça
7 " " "	" V - 2-2-4-2 - serie V 3-3-3-3	11-5-914	" "
7 " " "	" V - 2-2-2-2 serie V-4-3-3-3	22-5-914	" "
30 " " cellular	" I - 4-2-3-2 serie V-3-3-4		
7 " " simples	" I - serie E 2-3-4-3.	7-8-1914	" "
30 " " cellular	" I - 1-1-2-2 serie E 1-3-4-3		
30 " " "			
12 " e 3 mezes de prisão simples			
30 " de prisão cellular			
29 " e 9 mezes de prisão simples			
19 " e 3 " " "			
19 " 3 " " "			
8 " de prisão cellular			
17 " e 6 mezes de prisão simples			
12 " de prisão cellular			
30 " " "			
30 " " "			
30 " " "			
15 " " "			
6 " " "		9-9-914	Conclusão de puntuça digo, por indulto.
5 " " "			
24 " " "			
6 " " "			
5 " " "			
6 " " "			
25 " e 6 mezes prisão cellular			
6 " prisão cellular			
6 " " "			
5 " " "			
25 " " "			
7 " " "			
19 " e 7 mezes prisão cellular			

O Promotor publico da Comarca

.....

Dia da inspecção, ... *de* ..... *de 191*....

no mez de ..... *de 191*....

Pena imposta e sua classe	Observações	Sahida da prisão	
		Data	Motivo
29 annos e 9 mezes de prisão simples	Secção V - 3-2-2-2 - serie V		
24 " e 6 " " "	" I - 2-1-2-2 - serie E 3-3-4-3		
14 " de prisão simples	" I - 2-2-2-2 - serie E 3-3-3-3	23-7-914	Conclusão da pultiça
30 " " " cellular	" I - 1-2-2-2 serie E 3-3-3-3		
19 " e 3 mezes de prisão simples	" I - 1-2-2-2 serie E 2-3-3-3.		
30 " de prisão cellular	" V - 4-2-4-4- serie V-4-3-4-3		
16 " e 6 mezes de prisão simples	" V - 2-2-2-2- serie V-3-3-3-3		
30 " prisão cellular	" I - 1-2-2-2 serie 3-3-3-3		
30 " " "	" I - 2-2-2-2 serie E-3-3-3-3		
30 " " "	" V - 4-2-4-2 serie VG-4-C-4-3		
30 " " "	" I - 2-2-2-2 serie V-3-3-3-3		
30 " " "	" V - 4-2-2-2 serie V-3-3-4-3		
30 " " "	" I - 2-2-2-2- serie E 2-3-3-3		
7 " " simples	" I - 2-2-2-2 serie E 3-3-3-3	19-2-914	Conclusão de Sentença
7 " " "	" V - 2-2-4-2 serie V 3-3-3-3	11-5-914	" "
7 " " "	" V - 2-2-2-2 serie V-4-3-3-3	22-5-914	" "
30 " " cellular	" I - 4-2-3-2 serie V-3-3-4-4		
7 " " simples	" I - serie E 2-3-4-3.	7-8-1914	" "
30 " " cellular	" I - 1-1-2-2 serie E 1-3-4-3		
30 " " "			
12 " e 3 mezes de prisão simples			
30 " de prisão cellular			
29 " e 9 mezes de prisão simples			
19 " e 3 " " "			
19 " 3 " " "			
8 " de prisão cellular			
17 " e 6 mezes de prisão simples			
12 " de prisão cellular			
30 " " "			
30 " " "			
30 " " "			
15 " " "			
6 " " "		9-9-914	Conclusão de Sentença digo, por indulto.
5 " " "			
24 " " "			
6 " " "			
5 " " "			
6 " " "			
25 " e 6 mezes prisão cellular			
6 " prisão cellular			
6 " " "			
5 " " "			
25 " " "			
7 " " "			
19 " e 7 mezes prisão cellular			

O Promotor publico da Comarca

.....

cadeia em prisão correccional

tificação):

Verso do mappa
(2.ª parte)

Sahida da prisão

Data	Motivo
20-2-914	Transferido para a Penitenciaria
23-1-914	Transf.do p.a a Penitenciaria
23-9-913	Transf.do p.o a Penitenciaria
23-9-914	Transf.do p.o a Penitenciaria
30-9-914	" " "
28-3-914	" " "
26-10-914	Absolvido
" " "	Transf.do para a Penit.a
6-11-914	" " Dent Gracinsa
14-9-914	" " Penitenc.a
15-9-914	" " "
3-9-914	" " "
4-10-914	Transf.do Dete. Gracinsa
6-11-914	" p.o Penitenciaria
17-9-914	" Detenc.a Gracinsa
14-9-914	" " "
5-9-914	" p.o Comarca da Palmeira
6-11-914	" " Penitenciaria
14 9 914	" " Detenção Gracinsa
17-9-914	" " " "
5-9-1914	" " C. da Palmeira
14-9-914	" " Det Gracinsa
24-9-914	" " " "
26-9-914	" " Hospicio
4-11-914	Posto em liberdade

RESUMO
da classificação dos presos

Sentenciados	
Pronunciados	
Denunciados	
Presos preventivamente	
Detenção pessoal	
Prisão administrativa	
Prisão em sala livre	
Outras	
Demenes	
Total	

ESTADO DA CADEIA

Escripturação dos livros	
Quantos presos póde comportar?	
Asseio	
Hygiene	
Segurança	

Relação dos presos denunciados, não pronunciados e dos que estiveram recolhidos durante o mez a que se refere esta inspecção (prisões sujeitas á i

Nome e Vulgo Pela ordem alphabetica dos nomes	Data da prisão	Data da Identificação	Forma da prisão: flagrante, mandado, voluntariamente, preventivamente, averiguações, prisão correccional, etc., etc.	Motivo da prisão (disposição da Lei que violou)
...ferino Manoel Lourenço	11-3-911			Homicidio
...anoel Raymundo de Souza	30-6-911			"
...ntonio Eduardo Pinto	18-4-912			"
Hortencio Gomes Ferreira	14-5-912			"
Honorato Gonçalves de Oliveira	6-7-912			"
...uiz Eduardo dos Santos	13-5-913			"
...ermo Vicente Heendchen				Roubo
...lexandre Perusse Camillo	17-5-913			Homicidio
...ntonio Gonçalves de Ramos	31-8-912			"
...se Paulino da Silva (vulgo "Aracajú")	24-1-913			Roubo
...rgulino da Cruz	24-1-913			Homicidio
...iguel Chaves Camarano	7-12-912			"
...uciano de Abel				"
...ose Verissimo da Silva	25-11-913			"
...ufino Augusto do Valle	9-6 914			"
...uilhermo Körth				Moeda falsa
Henrique Schnackenberg				"
...anoel Gomes Cavalheiro	31-5-914			"
...enarino Andretta				
...ulo Dias do Nascimento	4-4-914			Homicidio
...ntonio Sobero da Silva				Furto
...ose Dionysio	29-3-914			
Fiore Minatto				Moeda falsa
...oaquim Ferreira	31-5-914			"
Virgilio de Andrade				Defloramento
Manoel Carneiro Ribas				Homicidio
Manoel Vidal Teixeira				"
...ntonio Bocani				"
...arciso de Lara	31-5-914			Moeda falsa
Waldmar Werkerlin				"
...omaz Janowski				Homicidio
...ão Ribeiro da Cruz				
Francisco Ribeiro da Cruz				
Francisco Ribeiro de Lima				Ferimentos
...ntonio Laurindo de Souza				Homicidio
...ento Monteiro Coutinho				"
...olador Guerim				Pª observação medica
...rgemiro de Miranda				
...gostinho Alves Ribeiro				Homicidio
...useblio da Silva				"
...andida Maria da Luz				"
...bastião João Gomes				"
...ão Eliepich				Pª observação medica
...eodoro Alves Pinheiro				
...oaquim Libanio da Luz				Homicidio

INSTRUCÇÕES

para a escripturação do mappa mensal das prisões nas inspecções feitas pelos Snrs. Drs. Promotores Publicos e adjunctos.

De ordem do Snr. Des.or Procurador Geral da Justiça, aviso aos Srs. Drs. Promotores Publicos que, na escripturação deste mappa, devem observar as instrucções seguintes:

I. O referido mappa comprehenderá duas partes, na 1.ª (a da frente) mencionam-se todos os réus sentenciados e pronunciados, e na 2.ª (a do verso) os denunciados, não pronunciados e os presos correccionaes.

II. Si houver sentenciados ou pronunciados que figuraram no mappa anterior e que, na data da inspecção, não tenham mudado de classificação, basta que mencionem: **1.° o seu numero no Registro Geral e, em seguida, o seu nome, accrescentando: „Não soffreu alteração nas demais annotações anteriores".**

IV. Na 2.ª parte, no verso do mappa, relacionam-se os nomes dos presos *denunciados,* dos *não pronunciados* e dos que durante o mez, estiveram recolhidos em detenção *correccional,* de todos· emfim *que estiverem presos e que estejam sujeitos á identificação,* mesmo que não sejam ou não estejam sendo processados.

V. Devem, pois, **esclarecer todos os motivos das prisões** no referido mappa.

VI. De todo preso identificado, **mencionarão o numero que recebeu no Registro Geral do Gabinete** e verificarão si esse numero ficou escripto no livro de entradas da cadeia.

VII. Quando constar a identificação e faltar o n.° do Registro Geral, mencionarão a data em que foi feita aquella, e a causa porque ainda não consta o n.° do Registro Geral.

VIII. Para que a inspecção seja uniformisada, fal-a-ão sempre nos ultimos dias do mez, de 28 á 31, remettendo, em seguida, este mappa *directamente ao Gabinete da Procuradoria Geral.*

IX. A remessa independe de ser acompanhada de officio, salvo havendo materia que esclarecer, não comprehendida neste mappa.

O fito principal do mappa é dar a conhecer o estado deste serviço nas cadeias, além de outros destinos a que se presta por sua natureza no serviço de inspecção das prisões.

Sub-Procurador Geral da Justiça.

N. de ordem	Registro Geral N. Consta do Livro da cadeia
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	

52 f

(1.ª parte)

Este mappa deve ser enviado **DIRECTAMENTE** ao Gabinete da Procuradoria Geral.

Relação dos réus

N. de ordem	Registro Geral N. (Consta do Livro de Entrada da cadeia),	Nome e vulgo (Pela ordem alphabetica dos nomes)	Data da prisão	Data da identificação	Forma da prisão flagrante, mandado, voluntariamente
1		Ignacio Ochinski	1-11-911		
2		Jose Zacarias de Oliveira	14-1-911		
3		Benedicto dos Santos	3-4-912		
4		Antonio Rodrigues de Carvalho	5-5-912		
5		Manuel Assaid	10-7-911		
6		Pedro Ferreira dos Santos	20-2-912		
7		Clodoaldo Bittencourt	24-11-911		
8		Camillo da Silva Venturoso	17-7-912		
9		Arthur de Paula Pacheco			
10		Guilherme Antonio Tavares	20-10-910		
11		Justiniano Antunes da Costa	2-11-911		
12		Agostinho Gonçalves	10-12-911		
13		Hippolyto Machado da Silva	13-9-912		
14		Jose Porta	13-9-912		
15		Candido Ferreira Padilha	14-12-911		
16		Manoel Gomes	1-11-911		
17		Jose Carlos da Silva	8-2-912		
18		Manoel Felippe dos Santos	7-2-912		
19		Victor Parente	29-12-912		
20		Antonio Raphael da Silva	28-10-912		
21		Manoel Cypriaco dos Santos	22-6-912		
22		Maximiano Dionel dos Santos	6-3-912		
23		Maximiano Ribeiro da Silva	20-8-912		
24		Porfirio Ferreira de Mello	20-2-912		
25		Leoncio Francisco de Oliveira	6-7-912		
26		Angelino Alves da Silva	16-5-911		
27		Antonio Machado, Vulgo Antº Grande	13-1-912		
28		Augusto Müller	21-8-911		
29		Antonio Scotto	25-6-910		
30		Jose Theophilo	15-7-911		
31		Olegario Gomes da Silva	24-4-912		
32		Pedro Jose Machado	21-5-913		
33		Armando Duval	19-2-913		
34		João dos Santos Ferreira	27-6-912		
35		Jose Raymundo do Nascimento	10-6-912		
36		Hortencio Gomes Ferreira	14-5-912		
37		Napoleão Cagliari	7-8-911		
38		Jose Benedicto de Freitas	17-9-913		
39		Zeferino Manoel Lourenço	11-3-911		
40		Miguel Chaves Camaiano	8-12-912		
41		Antonio Gonçalves de Ramos	31-8-912		
42		Jose Dionysio	29-3-914		
43		Paulo Dias do Nascimento	4-4-914		
44		Manoel Gomes dos Santos	18-5-914		
45		Luiz Eduardo dos Santos	13-5-913		

Comarca de ..... aos ..... d

Promotoria Publica da Comarca de .....

pronunciados ou condemnados e recolhidos á cadeia de .....

Motivo da prisão (disposição da lei que violou)	Data da pronuncia	Houve recurso? Quem o interpoz e quando, tratando-se de recursos que seguiram seus tramites	Data da condemnação	Houve recurso? Quem o interpoz e quando, tratando-se de recurso que seguiu seus tramites	A sentença já passou em julgado? — Quando
Roubo			15-3-912		
Homicidio			10-3-911		
Ferimentos graves			11-9-912		
Homicidio			30-9-912		
"			7-12-912		
"			26-9-912		
"			12-6-912		
Furto			10-10-912		
Homicidio					
Ferimentos graves			18-12-910		
Homicidio			11-9-912		
Ferimentos graves			22-2-912		
Homicidio			12-12-912		
Defloramento			15-12-912		
Homicidio			4-3-912		
Roubo			15-3-912		
"			17-6-912		
Tentativa Homicidio			17-6-912		
Roubo			22-2-913		
Homicidio			20-3-913		
Ferimentos graves			12-9-912		
Homicidio			11-9-912		
Defloramento			15-12-912		
Homicidio			26-9-912		
"			10-6-913		
"			14-12-912		
"			18-3-913		
Roubo			4-12-912		
Homicidio			7-12-910		
"			14-6-913		
"			12-6-913		
Furto			25-9-913		
"			28-8-913		
Estupro			2-9-913		
Homicidio			18-9-912		
"			16-9-913		
2° art. 42-C. Penal			11-12-911		
Homicidio			12-12-913		
"			28-1-913		
"			14-3-914		
Furto			9-9-914		
Homicidio			14-1-914		
Ferimentos graves			5-6-914		
Homicidio			17-9-914		
			23-12-913		

de 19 .....

Dia da inspecção, ... *de* ..... *de 191*.....

no mez de ..... *de 191*.....

Pena imposta e sua classe	Observações	Sahida da prisão	
		Data	Motivo
6 annos 2 mezes 20 dias prisão cellular			
6 "			
1 " 2 mezes prisão "		7-2-914	Conclusão pena
6 "			
21 "			
16 " 6 mezes			
6 "			
3 "			
30 "			
4 "		26-10-914	Conclusão pena
1 "			
26 " 6 mezes		13-6-914	Conclusão pena
6 "			
9 "			
9 " 4 mezes			
5 "			
8 "			
3 " 6 mezes			
15 "			
3 " 3 mezes			
6 "			
3 " 6 mezes			
9 " 6 "			
2 " " "			
30 "			
4 "			
6 "			
2 " 4 mezes			
2 annos 9 mezes 7 dias e 12 horas			
7 "			
2 "		14-5-914	Conclusão pena
6 "			
2 mezes		19-5-914	Conclusão pena
12 annos de prisão			
6 "			
30 "			
7 mezes de prisão cellular		29-10-914	Conclusão pena
16 annos			
2 "			
30 "			

O Promotor publico da Comarca

.....

INSTRUCÇÕES

para a escripturação do mappa mensal das prisões nas inspecções feitas pelos Snrs. Drs. Promotores Publicos e adjunctos.

De ordem do Snr. Des.or Procurador Geral da Justiça, aviso aos Srs. Drs. Promotores Publicos que, na escripturação deste mappa, devem observar as instrucções seguintes:

I. O referido mappa comprehenderá duas partes, na 1.ª (a da frente) mencionam-se todos os réus sentenciados e pronunciados, e na 2.ª (a do verso) os denunciados, não pronunciados e os presos correccionaes.

II. Si houver sentenciados ou pronunciados que figuraram no mappa anterior e que, na data da inspecção, não tenham mudado de classificação, basta que mencionem: **1.° o seu numero no Registro Geral e, em seguida, o seu nome, accrescentando: „Não soffreu alteração nas demais annotações anteriores".**

IV. Na 2.ª parte, no verso do mappa, relacionam-se os nomes dos presos *denunciados,* dos *não pronunciados* e dos que durante o mez, estiveram recolhidos em detenção *correccional,* de todos emfim *que estiverem presos e que estejam sujeitos á identificação,* mesmo que não sejam ou não estejam sendo processados.

V. Devem, pois, **esclarecer todos os motivos das prisões** no referido mappa.

VI. De todo preso identificado, **mencionarão o numero que recebeu no Registro Geral do Gabinete** e verificarão si esse numero ficou escripto no livro de entradas da cadeia.

VII. Quando constar a identificação e faltar o n.° do Registro Geral, mencionarão a data em que foi feita aquella, e a causa porque ainda não consta o n.° do Registro Geral.

VIII. Para que a inspecção seja uniformisada, fal-a-ão sempre nos ultimos dias do mez, de 28 á 31, remettendo, em seguida, este mappa *directamente ao Gabinete da Procuradoria Geral.*

IX. A remessa independe de ser acompanhada de officio, salvo havendo materia que esclarecer, não comprehendida neste mappa.

O fito principal do mappa é dar a conhecer o estado deste serviço nas cadeias, além de outros destinos a que se presta por sua natureza no serviço de inspecção das prisões.

Sub-Procurador Geral da Justiça.

N. de ordem	Registro Geral N. Consta do Livro da cadeia
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	

Relação dos presos denunciados, não pronunciados e dos que estiveram recolhidos na cadeia em pris
durante o mez a que se refere esta inspecção (prisões sujeitas á identificação):

Nome e Vulgo Pela ordem alphabetica dos nomes	Data da prisão	Data da Identificação	Forma da prisão: flagrante, mandado, voluntariamente, preventivamente, averiguações, prisão correccional, etc., etc.	Motivo da prisão (disposição da Lei que violou)	Sahid Data	
ilio Schezick				Homicidio	19-9-914	cr
Gonçalves D				Moeda falsa		
uino José de Lima						
uino Miguel da Silva				Homicidio		
uino Oliveira de Paula				Moeda falsa		
Olveon						
uel da Silva Guedes						

correccional

Verso do mappa
(2.ª parte)

da prisão

Motivo

...vido pelo Jury

RESUMO
da classificação dos presos

Sentenciados	
Pronunciados	
Denunciados	
Presos preventivamente	
Detenção pessoal	
Prisão administrativa	
Prisão em sala livre	
Outras	
Dementes	
Total	

ESTADO DA CADEIA			
Segurança	Hygiene	Asseio	Quantos presos póde comportar?	Escripturação dos livros

53f

(1.ª parte)

Este mappa deve ser enviado **DIRECTAMENTE** ao Gabinete da Procuradoria Geral.

Relação dos réus

N. de ordem	Registro Geral N. (Consta do Livro de Entrada da cadeia),	Nome e vulgo (Pela ordem alphabetica dos nomes)	Data da prisão	Data da identificação	Forma da prisão flagrante, mandado, voluntariamente
1		Virgulino da Cruz	24-1-913		
2		Narciso de Lara	31-5-914		
3		Manoel Gomes Carathuiro	31-5-914		
4		Joaquim Ferreira	31-5-914		
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
30					
31					
32					
33					
34					
35					
36					
37					
38					
39					
40					
41					
42					
43					
44					
45					

Comarca de ..... *aos* ..... *d*

54a

Promotoria Publica da Comarca de

pronunciados ou condemnados e recolhidos á cadeia da Penitenciaria

Motivo da prisão (disposição da lei que violou)	Data da pronuncia	Houve recurso? Quem o interpoz e quando, tratando-se de recursos que seguiram seus tramites	Data da condemnação	Houve recurso? Quem o interpoz e quando, tratando-se de recurso que seguiu seus tramites	A sentença já passou em julgado? — Quando?
Homicidio			20-6-91		
Moeda falsa			1-10-91		
"			1-10-91		
"			1-10-91		

de 19

Dia da inspecção, 19 de [illegible] de 1917

no mez de Nov — de 1917

Pena imposta e sua classe	Observações	Sahida da prisão	
		Data	Motivo
6 annos de prisão cellular			
2 annos 3 mezes 20 dias prisão cellular			
" " " " " " " "			
" " " " " " " "			

O Promotor publico da Comarca

[illegible]

54c

INSTRUCÇÕES

para a escripturação do mappa mensal das prisões nas inspecções feitas pelos Snrs. Drs. Promotores Publicos e adjunctos.

De ordem do Snr. Des.^{or} Procurador Geral da Justiça, aviso aos Srs. Drs. Promotores Publicos que, na escripturação deste mappa, devem observar as instrucções seguintes:

I. O referido mappa comprehenderá duas partes, na 1.ª (a da frente) mencionam-se todos os réus sentenciados e pronunciados, e na 2.ª (a do verso) os denunciados, não pronunciados e os presos correccionaes.

II. Si houver sentenciados ou pronunciados que figuraram no mappa anterior e que, na data da inspecção, não tenham mudado de classificação, basta que mencionem: **1.° o seu numero no Registro Geral e, em seguida, o seu nome, accrescentando: „Não soffreu alteração nas demais annotações anteriores".**

IV. Na 2.ª parte, no verso do mappa, relacionam-se os nomes dos presos *denunciados*, dos *não pronunciados* e dos que durante o mez, estiveram recolhidos em detenção *correccional*, de todos emfim *que estiverem presos e que estejam sujeitos á identificação*, mesmo que não sejam ou não estejam sendo processados.

V. Devem, pois, **esclarecer todos os motivos das prisões** no referido mappa.

VI. De todo preso identificado, **mencionarão o numero que recebeu no Registro Geral do Gabinete** e verificarão si esse numero ficou escripto no livro de entradas da cadeia.

VII. Quando constar a identificação e faltar o n.° do Registro Geral, mencionarão a data em que foi feita aquella, e a causa porque ainda não consta o n.° do Registro Geral.

VIII. Para que a inspecção seja uniformisada, fal-a-ão sempre nos ultimos dias do mez, de 28 á 31, remettendo, em seguida, este mappa *directamente ao Gabinete da Procuradoria Geral.*

IX. A remessa independe de ser acompanhada de officio, salvo havendo materia que esclarecer, não comprehendida neste mappa.

O fito principal do mappa é dar a conhecer o estado deste serviço nas cadeias, além de outros destinos a que se presta por sua natureza no serviço de inspecção das prisões.

Sub-Procurador Geral da Justiça.

N. de ordem	Registro Geral N. Constante do Livro da cadeia
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	

Relação dos presos denunciados não pronunciados e dos que estiveram recolhidos na cadeia em pris
durante o mez a que se refere esta inspecção (prisões sujeitas á identificação):

Nome e Vulgo Pela ordem alphabetica dos nomes	Data da prisão	Data da Identificação	Forma da prisão: flagrante, mandado, voluntariamente, preventivamente, averiguações, prisão correccional, etc., etc.	Motivo da prisão (disposição da Lei que violou)	Sahid Data	

... correccional

Verso do mappa
(2.ª parte)

... da prisão

Motivo

RESUMO
da classificação dos presos

Sentenciados	
Pronunciados	
Denunciados	
Presos preventivamente	
Detenção pessoal	
Prisão administrativa	
Prisão em sala livre	
Outras	
Dementes	
Total	

Escripturação dos livros

ESTADO DA CADEIA	Quantos presos póde comportar?	
	Hygiene	
	Asseio	
Segurança		

Pronuncias, Impronuncias e julgamentos,

Comarca de Curª

Denuncias dadas	Crimes em que foram capituladas	Houve pronuncia? Quando? (Data do despacho)	Houve recurso de pronuncia? — Data	Houve recurso de não pronuncia?	Foi impronunciado em recurso?	Foi revogada a não pronuncia?	Livramento com fiança provisoria: Perante quem?	Valor da fiança?	Alterada pela innovação da classificação do delicto	Prejudicada pelo mesmo motivo	Quebrada	Resolvidas: Pelas difinitivas	Pela impronuncia	Pela absolvição	Livramento com fiança definitiva: Perante quem?	Valor da fiança	Sem effeito (Art. 310 do Reg. 120 de 1842)	Quebradas (Art. 311 do Reg. 120 de 1842)	Extinctas pela fuga	Resolvidas pela absolvição	Revogadas em recurso	HABEAS CORPUS — Prisões: Criminal	Civil	Commercial	Administrativa	Trib. ou juizo que tomou conhecim. do H. Corp.: Supremo Tribunal	Tribunal de Justiça	Juizo de Direito	Juizo Federal	Razões do H. Corp.: Nullidade	Falta de justa causa	Excesso de prisão legal	Incompetencia de auctoridade	Cessação da causa da prisão
3-2-914	330 § 4º	3-2-914																																
	[illegible]	8-5-914	Não																															
	303	"	"												Juiz 1ª Vara																			
	29482c 13063	3-2-914	"																															
28-2-914	"			S	3-4-914																													
[illegible]cita 24-1-914	319 § 2º	~~[illegible]~~			29-7-914	Absolvido																												
" 8-11-913	319 § 2º	- Foi condemnado tendo a parte desistido																																
21-1-914	136			N	16-1-914																													
28-2-914	303			"	9-5-914	Absolvidos																												
"	"			"	"																													
9-2-914		2.		"	20-3-914																													
	330 § 4º	8-6-914	N			Absolvidos pelo Juiz da 1ª Vara em Jury																												
						"																												
						"																												
						"																												
						"																												
29482º		18-7-914	"			Condemnado pelo Jury																												

durante o mez de Anno de 1914

Anno de 1914

Ameaça de prisão	Julgamentos: Tomou conhecimento	Julgamentos: Não tomou conhecimento	Julgamentos: Fundamento da decisão	Recursos ex-officio	Nome da victima (sendo conhecida)	Logar onde se deu o facto delictuoso	Tribunal ou Juizo da Causa ou da condemnação	PENA IMPOSTA: Classe	PENA IMPOSTA: Tempo: Annos	PENA IMPOSTA: Tempo: Mezes	PENA IMPOSTA: Tempo: Dias	PENA IMPOSTA: Multa %	Data em que foi condemnado: Dia	Data em que foi condemnado: Mez	Data em que foi condemnado: Anno	Recursos	Data em que vence a pena: Dia	Data em que vence a pena: Mez	Data em que vence a pena: Anno
					Emilio Moreira	Capital	Capital												
					M. Fonseca	"	"												
					"	"	"		2				17	Dez	914		17	3	915
						"	"												
						"	"												
						"	"												
					L. Ferreira	"	4												
					Rodrigo Lobo	"													
						"	"												
									2				17	Fev	914	Não	17	Fev	916

Singular

Promotoria Publica de Leir

(Modelo n. 5)

A pena foi totalmente cumprida?	A pena foi interrompida por algum motivo. Qual?	SAHIDAS — Datas: Cumprida a pena em	Indulto, perdão ou livramento condicional	Fallecimento Evasão Remoção para outra prisão	OBSERVAÇÕES
					Dom. Dal Fin Sobr.º ap.do
					Fran.co Falve [redacted] Abs.do
					Procopio Cleves
					A. F. Lambach
					Germano Avi
					Angelo Segala
					M.el Bittencourt
					Bartolo Scarmagnon
					José Macedo Santos
					" M.a Roda
					B. Lavache
					H. Langer
					Alb. Krüger
					[redacted] "
					[redacted]
					C. [redacted]
					M.el L. dos Santos

..., 14 de Nov. de 1914

54 AC

Pronuncias, Impronuncias e

Comarca de Cuiabá

Denuncias dadas	Crimes em que foram capituladas	Houve pronuncia? Quando? (Data do despacho)	Houve recurso de pronuncia? — Data	Houve recurso de não pronuncia?	Foi impronunciado em recurso?	Foi revogada a não pronuncia?	Livramento com fiança provisoria								Livramento com fiança definitiva						
											Resolvidas										
							Perante quem?	Valor da fiança?	Alterada pela innovação da classificação do delicto	Prejudicada pelo mesmo motivo	Quebrada	Pelas difinitivas	Pela impronuncia	Pela absolvição	Perante quem?	Valor da fiança	Sem effeito (Art. 310 do Reg. 120 de 1842)	Quebradas (Art. 311 do Reg. 120 de 1842)	Extinctas pela fuga	Resolvidas pela absolvição	Revogadas em recurso
	294 822	24-4-914	N																		
	13 63																				
	330 840	2-4-914	"																		
	294 819	20-4-914	"																		
	283	22-8-914	"																		
	262	22-8-914	"																		
	319	—																			
8-8-914	330 840	20-8-914	Não houve recurso																		

54AD

julgamentos, durante o ~~mez~~ Anno de

Anno de 1919

| HABEAS CORPUS | | |

de 191/

(Modelo n. 5)

| PENA IMPOSTA | | |

MOVIMENTO DO

Comarca de

JUIZ

LIVRARIA POLACA · C. WARCHALOWSKI

Districto	QUALIDADE				Execuções de sentenças	INTENTADAS		Contestadas	A' revelia	Confissão	Preparadas pelo Juiz de Paz substituto	Autos conclusos para sentença	
	Comminatorias	Ordinarias	Summarias	Executivas		Em 2[illegible]-3-[illegible]	Em annos anteriores					Dentro do prazo de 60 dias	Fóra do prazo de 60 dias
[illegible]		S						S					
[illegible]		11											
[illegible]													
[illegible]													
[illegible]		11				10[illegible]		11					

Este mappa servirá para a relação das causas prop

Comarca de [illegible]

MINISTERIO PUBLICO

(Modelo n. 5)

CIVIL

Anno de 19

JULGADAS				RECURSOS					
PROCEDENTES		IMPROCEDENT.							
	Das intentadas em annos anteriores	Das intentadas em	Das intentadas em annos anteriores	Embargos	Appellações	Aggravos	Passaram em julgados	Valor dos julgamentos	OBSERVAÇÕES
									Ainda não foi julgada
									" " " "

...tas pelos orgãos do Ministerio Publico e nas que forem assistentes.

..., 14-11-914 de ..... de 191.....

55b

MOVIMENTO DO

Comarca de

CURADO

LIVRARIA POLACA · C. WARCHALOWSKI

Nomes dos Orphãos	Tutelas	Menores abandonados	Orphãos dados á soldada	Preço da soldada na media por mez	Datas dos termos ~~ou escriptura~~ das soldadas
Eugenio Elvira		fos Emma Hauer			24-8-914
Luiz Victor Alice		Jorge Kendrick			29-8-914
Amelia Nascimento		interdicta			31-8-914

INSTRUCÇÕES: — Este mappa servirá para a relaçã

Comarca de

56a

MINISTERIO PUBLICO (Modelo n. 2)

.....

IA DE ORPHÃOS (2) *Anno de 19*.....

Menores tirados do poder dos paes	Orphãos tirados do poder das mães	Data da sentença privando os paes ou as mães do patrio poder	Nomeação de tutores, em consequencia dessas sentenças	Observações
				[illegible]
				" "
				[illegible]
				Ath. Sant' Anna

dos menores e orphãos dados á soldada e sob a tutela do Poder Publico.

....., ... *de* ..... *de 191*.....

56b

MOVIMENTO D

Comarca de Ci

CURADO

LIVRARIA POLACA · C. WARCHALOWSKI

Tutelas	Menores abandonados	Orphãos dados á soldada	Preço da soldada na media por mez	Datas dos termos ~~de estabelecimento~~ das soldadas
Nomes dos menores				
Arthur	filho de	A. C. Barboza		24-1-914
Sophia (ausente)		Alber		24-1-914
Julmira	filhos da finada	Al. Gon.ᵈᵒˢ		" " "
João				"
Alzira				"
Laura	filhos de	Alf. Lour.ᵃ		21-6-914
João				
Maria				
João				
Hercules	f.ᵒˢ de	J. M.ᵉˡ de		Ancado
Marilio				16-6-914
Alvaro				
Marcilio				
Mercedes	f.ᵒˢ	Luiz Schneider		17-6-914
Dulcidia				
Anna	"	H. A. R.ᵉˢ		8-7-914
Manoel				
Orlando	"	Aristides França		11-7-914
Aristides				
João	"	M. Biscaia		20-7-914
Laura				
Atalibia	"	J. E. Santos		"
Antonio	"	Ign. Lucares		24-7-914
Thereza Olympia	interdicta			29-7-914
Veronica	f.ᵒˢ de	Paulina		6-8-914
Estoffe		Lechanocobsky		"
M.ª Francisca	f.ª de	M.ᵉˡ Oliveira		12-8-914
Rita H. Santos	interdicta			25-8-914

INSTRUCÇÕES: — Este mappa servirá para a relaçã

Comarca de

57a

MINISTERIO PUBLICO (Modelo n.º 2)

IA DE ORPHÃOS (2) Anno de 1914

Menores tirados do poder dos paes	Orphãos tirados do poder das mães	Data da sentença privando os paes ou as mães do patrio poder	Nomeação de tutores, em consequencia dessas sentenças	Observações
				Nome do Tutor
				André P. Barboza
				Alberto Lovick (curador)
				A. T. F. Braga
				Augto Loureiro
				M. J. Quadros
				"
				"
				"
				"
				"
				Antº Schneider
				"
				M. A. Silva
				Manoel de Macedo
				J. A. Biscaia
				A. B. Macedo
				J. F. Jardim
				B. Santos Ribº
				José Kokany
				A. Berthier
				F. H. Santos

o dos menores e orphãos dados á soldada e sob a tutela do Poder Publico.

Cert. , 14 de Nov. de 1914

57b

(1.ª parte)

Este mappa deve ser enviado DIRECTAMENTE
ao Gabinete da Procuradoria Geral.

Relação dos réus

N. de ordem	Registro Geral N. (Consta do Livro de Entrada da cadeia),	Nome e vulgo (Pela ordem alphabetica dos nomes)	Data da prisão	Data da identificação	Forma da prisão flagrante, mandado, voluntariamente
1		Antonio V. Lambach	14-11-913		
2		Christiano F. dos Santos	29-1-914		
3		Jonas Rodrigues	7-2-914		
4		Leonardo Frika	" " "		
5		Carlos Speranza	1-6-914		
6		Laurindo S. Lima	29-9-914		
7		Gustavo A. John	6-10-914		
8		Manuel Cortelleti	"		
9		Antonio Alves	"		
10		Justino Oliveira	"		
11		Jonarino Andretta	4-11-914		
12		Carlos Paris	"		
13		José Fr. Santiago	"		
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
30					
31					
32					
33					
34					
35					
36					
37					
38					
39					
40					
41					
42					
43					
44					
45					

Comarca de Curityba aos 14 d

58a

Promotoria Publica da Comarca de Curityba

...ronunciados ou condemnados e recolhidos á cadeia de Portão

Motivo da prisão (disposição da lei que violou)	Data da pronuncia	Houve recurso? Quem o interpoz e quando, tratando-se de recursos que seguiram seus tramites	Data da condemnação	Houve recurso? Quem o interpoz e quando, tratando-se de recurso que seguiu seus tramites	A sentença já passou em julgado? — Quando?
294 § 2º	idem	idem	idem	idem	idem
345 1º e 356	"	"	"	"	"
"	"	"	"	"	"
Roubo falsa	"	"	"	"	"
304 Furto	"	Não	"	"	"
Roubo falsa	"	"	"	"	"
" "	"	"	"	"	"
" "	"	"	"	"	"
" "	"	"	"	"	"
304	Idem	"	idem	"	"
303	"	"	"	"	"
"	"	"			

Novembro de 1914

Dia da inspecção, de de 191

no mez de Novembro de 1914

Pena imposta e sua classe	Observações	Sahida da prisão	
		Data	Motivo
2 annos p. cellular	Capital		
30 " " "	vão da Palmeira, sem guia — appellado		
16 " " "	" Jacarépulo " " "		
10 " " "	" Rio Negro — "		
3 " 4 mezes	" " "		
	Aguardo Julgam.to —		
	Preso prevt.		
	" "		
	" "		
	" "		
	Vão S. José Lindoia		
C. 3 mezes	" C. Largo —		
14 mezes prisão	" Palmeira		

O 1º Promotor publico da Comarca

J. Maria P. Lima

58c

INSTRUCÇÕES

para a escripturação do mappa mensal das prisões nas inspecções feitas pelos Snrs. Drs. Promotores Publicos e adjunctos.

De ordem do Snr. Des.or Procurador Geral da Justiça, aviso aos Srs. Drs. Promotores Publicos que, na escripturação deste mappa, devem observar as instrucções seguintes:

I. O referido mappa comprehenderá duas partes, na 1.ª (a da frente) mencionam-se todos os réus sentenciados e pronunciados, e na 2.ª (a do verso) os denunciados, não pronunciados e os presos correccionaes.

II. Si houver sentenciados ou pronunciados que figuraram no mappa anterior e que, na data da inspecção, não tenham mudado de classificação, basta que mencionem: **1.º o seu numero no Registro Geral e, em seguida, o seu nome, accrescentando: „Não soffreu alteração nas demais annotações anteriores".**

IV. Na 2.ª parte, no verso do mappa, relacionam-se os nomes dos presos *denunciados,* dos *não pronunciados* e dos que durante o mez, estiveram recolhidos em detenção *correccional,* de todos emfim *que estiverem presos e que estejam sujeitos á identificação,* mesmo que não sejam ou não estejam sendo processados.

V. Devem, pois, **esclarecer todos os motivos das prisões** no referido mappa.

VI. De todo preso identificado, **mencionarão o numero que recebeu no Registro Geral do Gabinete** e verificarão si esse numero ficou escripto no livro de entradas da cadeia.

VII. Quando constar a identificação e faltar o n.º do Registro Geral, mencionarão a data em que foi feita aquella, e a causa porque ainda não consta o n.º do Registro Geral.

VIII. Para que a inspecção seja uniformisada, fal-a-ão sempre nos ultimos dias do mez, de 28 á 31, remettendo, em seguida, este mappa *directamente ao Gabinete da Procuradoria Geral.*

IX. A remessa independe de ser acompanhada de officio, salvo havendo materia que esclarecer, não comprehendida neste mappa.

O fito principal do mappa é dar a conhecer o estado deste serviço nas cadeias, além de outros destinos a que se presta por sua natureza no serviço de inspecção das prisões.

Sub-Procurador Geral da Justiça.

N. de ordem	Registro Geral N. Consta do Livro da cadeia
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	

Relação dos presos denunciados, não pronunciados e dos que estiveram recolhidos na cadeia em pri
durante o mez a que se refere esta inspecção (prisões sujeitas á identificação):

Nome e Vulgo Pela ordem alphabetica dos nomes	Data da prisão	Data da Identificação	Forma da prisão: flagrante, mandado, voluntariamente, preventivamente, averiguações, prisão correccional, etc., etc.	Motivo da prisão (disposição da Lei que violou)	Sahi Data	

correccional

Verso do mappa
(2.ª parte)

da prisão

Motivo

RESUMO
da classificação dos presos

Sentenciados	2
Pronunciados	4
Denunciados	
Presos preventivamente	
Detenção pessoal	
Prisão administrativa	
Prisão em sala livre	
Outras	
Demencias	
Total	13

ESTADO DA CADEIA

	Quantos presos
Escripturação dos livros	

58f

Quantas sessões houve? Quatro

Qual o Juiz que presidiu a cada uma dellas? O Dr. Juiz de Direito substituto da 1ª Vara presidio as sessões de Junho de 1914. O Dr. Juiz de Direito da 2ª V de Março de 1914, sendo em Setembro Jury presidido pelo Dr. Juiz Municipal de da 2ª Vara.

Houve presidencia de alguma ou algumas por Juiz de outra comarca?

Qual? e Quantas? Nas

Registo Geral N. Este numero consta do officio do Gabinete de Identificação em todos os processos de reus que estiverem presos

Numero de processos	Numero de réus	Como começaram os processos: Por queixa	Por denuncia da promotoria publica	Ex-officio	Quem os sustentou: O queixoso ou o seu procurador	O promotor publico	Houve parte auxiliar	Réu preso	Livramento: Afiançado: Pessoalmente	Por procurador	A' revelia	Ausente: Comparecendo	A' revelia	Quanto ao grau de criminalidade: Autor: Com circumst. aggravantes	Com attenuantes	Sem umas e outras	Reincidencia	Cumplice: Com circumst. aggravantes	Com attenuantes	Sem umas e outras	Reincidencia	Tentativa: Com circumst. aggrvantes	Com attenuantes	Sem umas e outras	Reincidencia	Condemnados: Numero de réus condemnados	Absolvidos: Pelo Jury	Prescripção	Total das absolvições	Recursos: Appellação das partes	Protesto por novo Jury	QUANTO A' CLASSE DA PENA IMPOSTA	TEMPO DA PENA: Annos	Mezes	Dias
1	1		Sim		Sim	Não	Sim							Sim			Não										Sim									
2	2		"		"	"	"							"			"										"									
3	3		"		"	Sim	"							"			"										"									
4	4		"		"	Sim	"							Não			"										"									
5	5		"		"	Não	"							Sim			"										"									
6	6		"		"	"	"							Não			"										"									
7	7		"		"	Sim	"							Sim			"										"						Prisão Cellular	30 annos		
8	8		"		"	Não	"							"			"										"						"	6 annos		
9	9		"		"	"	"							"			"										"									
10	10		"		"	"	"							Não			"										"						Prisão Cellular	5 annos		

| | | |

59c

Desembro de 1913 e de
ra posidio as sessões
do mesmo anno o
Araucaria, substituto

Comarca de Curityba —

Mappa das sessões do Jury, ~~no anno de 191~~ de

Visto

Multa	CRIMES		QUALIFICAÇÃO DOS RÉ																					
			Sexo			Côr				Estado Civil				Idade										
	Art. do Cod. Penal	Nomes e vulgos dos réus julgados	Masculino	Feminino	Ignorado	Branca	Mulata	Preta	Ignorada	Solteiro	Casado	Viuvo	Ignorado	Maiores de 9 men. de 14 annos	De 15 a 20	De 21 a 25	De 26 a 30	De 31 a 35	De 36 a 40	De 41 a 45	De 46 a 50	De 51 a 55	De mais de 55	Ignorada
	294 § 1º	Ernesto Esferreli	Sim			Sim				Sim						Sim								
	294 § 2º c. 13 e 63	Alvaro Maravalhas	"			"				"														
	294 § 2º	Salomão Walger	"			"					Sim							Sim						
	294 § 2º	Stephano Pampucke	"			"					"					"								
	294 § 2º c. 13 e 63	Domingos José Pereira	"			"																		
	294 § 2º	Abrahão Tortalo	"			"				Sim						Sim								
	294 § 1º c. 66 § 1º	Luiz Eduardo dos Santos	"			"					Sim							Sim						
	294 § 1º (desclassificada)	Miguel Chaves Camarano	"			"					"				Sim									
	294 § 1º	Sisenando Siqueira	"			"				Sim					"									
	294 § 2º	João Obrion	"			"					Sim								Sim					
	294 § 1º c. 65	Antonio Laurindo de Sousa	"							Sim					Sim									

294 § 2°. (reclassif.)	Theophilo Lambeck	"	"	–	–					
294 § 1°. (não recomm. agg.)	José Verissimo da Silva	"	Sim	–				Sim		
294 § 1° (reclassif.)	Antonio Eduardo Lins	"	Sim							
294 § 1°. C. RS	Antonio Lauriano de Souza	"		Sim		Sim				
294 § 2°.	Victorio Galletti	"	Sim	–	Sim			Sim		
304 § Unico	Francisco Falcão	"	"	Sim		Sim				
294 § 1°. (recomm. agg.)	José Verissimo da Silva	"	Sim	–				Sim		
304	Luiz Beatrix	"	Sim	"		Sim				
"	Clementino Ferreira dos Santos	"	"	Sim				S.		
294 § 1°.	Rufino Augusto Falle	"	"	"				"		
304	Manoel Jorge dos Santos	"	"	"				"		
294 § 2°. c. 13. 63	Domingos Manoel Lins Sobrinho	"	"	S.					S	
268	Octacilio Prado de Amorim	"	S.		S.		S.			
294 § 2°	Basilio Chyczy	"	Sim	"				S.		
	Miguel Kulkiak	"	"	"				"		

to, em Marrocos, na Argelia, na Colonia do Cabo, no Congo, etc.

s, casas de commodos, de pensão, casas de assistencia publica: hospitaes, asylos, etc., casas de prostituição, repartições publicas, casas do commercio, botequins e tabernas, estabelecimen

15 de Novembro de 1913 a 15 de Novembro de 19

US

Filiação					Profissão																Nacionalidade																Naturalidade	Instrucção					Motivos ou paixões que mais frequentemente occasionaram os crimes conforme as notas do Juiz Presidente do Jury							
Legitima	Illegitima	Legitimado	Ignorada	Exposto	Agricultura	Commercio ou industria	Criados ou domesticos	Empregado no commercio ou na industria	Funccionalismo publico	Ignorada	Inactiva ou improductiva	Jornaleiros	Milicia	Nautica	Officios e artes	Occupação illicita	Operarios industriaes	Outras profissões	Profissões liberaes	Sem officio ou profissão	Africanos (Vide nota 1)	Allemães	Anglo-americanos	Austriacos	Brasileiros	Francezes	Hespanhóes	Hispano-americanos	Ignorada	Inglezes	Italianos	Portuguezes	Turcos-Arabes	Outros asiaticos	Outros europeus	Outras nacionalidades	Logar onde nasceu	Analphabeto ou nulla	Baixa (lê e escreve)	Media (instr. secundaria)	Superior (diplomado)	Ignorada	Odio ou vingança	Miseria ou cobiça	Rixa ou altercação	Dissenção de familia	Amor ou ciume	Devassidão	Outros motivos	Dia do julgamento (Data da sentença)
Sim						Sim									Sim										Sim														Sim										12-12-913
"								Sim																	Sim												Paraná		"											17-12-91
			Sim			"																			"												Paraná		"											18.12.91
"					Sim																				"												Paraná		"											20.12.91
			Sim										Sim												"														"											22.12.91
			"		Sim																				"												Paraná	Sim												22.12.91
			"			Sim																			"												Rio Grande do Sul		Sim											23.12.91
Sim						"																			"												S. Paulo		"											14.3.91
			Sim		Sim																				"												Paraná	Sim												16.3.91
			"		"																				"												"	"												16.3.914
			"		"																																														17.3.91

"	-							"	17.3.914
"		Sim						"	18.3.914
"	Sim						Paraná	"	16.6.914
"	"						"	"	17.6.914
"	"	-					Paraná	"	18.6.914
"	"						"	"	19.6.914
"		Sim						"	19.6.914
S.		Sim						"	20.6.914
S.		"							16.9.914
				Sim	-				16.9.914
S.	S.				-	Sim		"	17.9.914
S.	S.		Sj						18.9.914
			S.				Paraná	S.	19.9.914
	S.							S.	"
S.	"				—			S.	21.9.914

2ª - Promotoria Publica da Comarca de C

os industriaes, via publica, estradas de rodagem, caminhos, logar ermo (mattas, campos, etc.) ou no mar.

04.

Si o réu já foi submettido a julgameuto anterior e a data deste. Si o foi a mais de um deve informar as datas respectivas a cada um delles	Por que motivo foi submettindo a novo julgamento e qual o recurso que lhe deu logar	A sentença passou em julgado? Data em que passou	Quem o defendeu: o advogado constituido ou ad-hoc?	O réo é pessoa miseravel?	Quanto tempo decorreu desde o inicio do inquerito até o dia do julgamento?	Quaes as causas protelatorias do julgamento?	Qual foi a arma ou instrumento do delicto?	Casas particulares	Hoteis ou hospedarias	Casa de pensão ou de commodos	Casa de tolerancia
Sim		Sim	Constituido	Não			Arma de fogo	Sim			
Não		Não	"	"			"				
"		"	"	"			"				
"		Sim	"	"			"	"			
"		"	"	"			"				
"		"	"	"			Contundente				
Sim		Passou apoz confirmação	"	"			Perfuro-cort.				
"		Sim	"	"			Arma de fogo				
"		—	Ad hoc	Sim			"				
"		Não	Constituido	Não			"				
1º [illegible]	[illegible]		"	[illegible]			[illegible]	Sim			

		Sim	"	Não			Perfurante	
1º julgmto	Prof. nosso Juiz	—	"	—			Arma de fogo	
Foi sub. jul. ant.	Protesto	—	"	—			"	
idem	"	—	"	—			Contundte	Sim
Não		Não	"	Não			"	"
"		Sim	"	"			Perfurante	
2º julgmto	Protesto	Não	"	—			Arma de fogo	
Não		Sim	"	"			Perfurante	
"			"	"				
"		Não	"	"			Arma fogo	
"		Sim	"	"			—	
—		—	"	"				
Sim	Appel.	"	"	"				
Não		Não	"	"			Contundte	Sim
"		Sim	"	"			—	

Curityba, em 14 de Novembro de 1914.

LOGAR DO DELICTO (Vide nota 2)									HORAS		SAHIDA DA PRISÃO		Informar si o réu é criminoso em outra comarca e qual seja ella.	OBSERVAÇÕES
Estabelecimento publico e sua natureza	Estabelecimento industrial e commercial	Tabernas, casas de pasto e botequins	Via publica: ruas, estradas, caminhos, etc.	Mar	Estabelec.to de ensino	Vias ferreas ou fluviaes	Estabelecimento pio ou religioso	Sem especificação	Durante o dia	Durante a noite	Data	Motivo		
										Sim	12-12-913	Absolvição unanime		
da Rep. do Serrito									Sim		17.12.913	"		Appellado: o Sup. Trib. mandou o réo a novo Jury - Idem -
	Sim									Sim	18.12.913	"		
										"	20.12.913	"		Appellado foi confirm. a sentença
			Sim						Sim		22.12.913	"		
	Sim								"		22.12.913	"		
									"					
da 4ª Delegacia Policial														Esta sentença foi confirmada.
			Sim							Sim				
			"						Sim		16.3.914.	Absolvição unanime		Appellado; mandado a novo Jury
			"							Sim				Appellou para o Tribunal de Justiça
									Sim					

		Sim						Sim				
		"						Sim				
		"						"				
							Sim					Passou em julgado.
							"		18. 6. 914.	Absolvição unanime		Appellado
							"		19. 6. 914	" "		
		Sim						Sim				Appellado.
Sim							Sim		20. 6. 914	Absolvição.		
		Sim					"		"	"		
	Sim						"		—	A absolvição aos foi unanime.		Appellado.
		S.						S.	-	-		-
		S.					S.		19. 9. 914	Absolvição.		
							Sim		"	" unanime		Appellado.
									21. 9. 914	Absolvição.		

O Promotor Publico Eva Marques dos Santos

Observação para o caso de não haver Jury

59

Pronuncias, Impronuncias e julgamentos,

Comarca de Curityba - 2º Districto criminal.

	Denuncias dadas	Crimes em que foram capitulladas	Houve pronuncia? Quando? (Data do despacho)	Houve recurso de pronuncia? — Data	Houve recurso de não pronuncia?	Foi impronunciado em recurso?	Foi revogada a não pronuncia?	Livramento com fiança provisoria							Livramento com fiança definitiva							HABEAS CORPUS													
												Resolvidas											Prisões				Trib. ou juizo que tomou conhecim. do H. Corp.				Razões do H. Corpus						
								Perante quem?	Valor da fiança?	Alterada pela innovação da classificação do delicto	Prejudicada pelo mesmo motivo	Quebrada	Pelas definitivas	Pela impronuncia	Pela absolvição	Perante quem?	Valor da fiança	Sem effeito (Art. 310 do Reg. 120 de 1842)	Quebradas (Art. 311 do Reg. 120 de 1842)	Extinctas pela fuga	Resolvidas pela absolvição	Revogadas em recurso	Criminal	Civil	Commercial	Administrativa	Supremo Tribunal	Tribunal de Justiça	Juizo de Direito	Juizo Federal	Nullidade	Falta de justa causa	Excesso de prisão legal	Incompetencia de auctoridade	Cessação da causa da prisão	Ameaça de prisão
1		(Homicidio) 294 § 2º 356 com. 32	Não																															
2		356 c. 2 § 3º	"																															
		"	"																															
		"	"																															
		"	"																															
3		Homicidio 294 § 1º	"																															
4		303																																

durante o mez de Outubro de 1914

Anno de 1914.

Julgamentos: Tomou conhecimento	Julgamentos: Não tomou conhecimento	Julgamentos: Fundamento da decisão	Recursos ex-officio	Nome da victima (sendo conhecida)	Logar onde se deu o facto delictuoso	Tribunal ou Juizo da Causa ou da condemnação	PENA IMPOSTA: Classe	Tempo: Annos	Tempo: Mezes	Tempo: Dias	Multa %
				Pedrolino de Souza.	Capital	Juizo de Dto 2a Vara					
					"	"					
					"	"					
				Harry Kenyon	"	"					
					"	"					
					"	"					
				Theophilo Gonçalves Santos	Bocayuva	"					
				Helena Broza e Balduino ~~Gomes~~ Machado	Capital	"					

606

(Modelo n. 5)

Data em que foi condemnado			Recursos	Data em que vence a pena			A pena foi totalmente cumprida?	A pena foi interrompida por algum motivo. Qual?	SAHIDAS — Datas			OBSERVAÇÕES
Dia	Mez	Anno		Dia	Mez	Anno			Cumprida a pena em	Indulto, perdão ou livramento condicional	Fallecimento Evasão Remoção para outra prisão	
												Denunciados: (i) Benjamin Gomes (ii) José Scrovonski (iii) Guilherme Muller IV Alberto Muller V Luiz Alvares Horta Junior VI Augusto Soares de Oliveira VII Manoel José Cardoso VIII Jorge Athanasio

Promotoria Publica de Curityba, 9 de Novembro de 1914.

Erwin Marques B. Santos

2º Promotor Publico

60

Curityba, 14 de Novembro de 1914.

Exmo Snr. Dr. Libero Badaró Nogueira Braga -
D.D. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Capital.

Em obediencia do disposto no art. 148, lett. h., da Lei nº 322, de 8 de Maio de 1899, tenho a honra de enviar á V. Exª os inclusos mappas demonstrativos dos trabalhos affectos a esta 2ª Promotoria Publica, de 14 de Novembro de 1913 a 14 de Novembro de 1914.

O mappa referente aos réos julgados pelo Tribunal do Jury dá a prova dos serviços feitos na 2ª Vara criminal, sendo ainda de notar que a maioria dos pronunciados não tem sido julgados por se acharem estes foragidos.

Para facilitar a captura, a Policia do Estado organisou um rol dos culpados, mas seria conveniente que organisasse tambem uma escolta destinada a capturar os criminosos. Nos municipios de Colombo, da Campina

Grande e de Bocayuva, proximos a esta Capital, são em grande numero os reos pronunciados e não ha quem os prenda. As autoridades policiaes das localidades mencionadas, sem destacamento policial e sem verba para diligencias, não podem levar a effeito prisões, que redundariam em grande beneficio á tranquillidade publica.

—

Fiz as necessarias inspecções á Penitenciaria do Estado e aos postos policiaes.

A Penitenciaria, graças ao devotamento do seu distincto Director, continua a ser um estabelecimento modelo no ponto de vista da ordem, do asseio e da disciplina.

As suas officinas funccionam com regularidade, sendo lamentavel que não tenham maiores dimensões. O Estado necessita de uma penitenciaria que possa receber todos os condemnados de suas comarcas e para que a actual penitenciaria satisfaça essa necessidade basta construir mais uma ala de prisões. Torna-se igualmente indispensavel a construcção de um muro em torno do estabelecimento, para melhor segurança. — Uma serie lacuna temos ainda a preencher: a creação de estabelecimento disciplinar industrial para recolhimento de maiores de vinte annos e menores de quatorze, que tenham obrado com discernimento. O Egregio

Superior Tribunal de Justiça do Estado já tem concedido Habeas Corpus a menores em taes condições por falta de estabelecimento que satisfaça o que determina o art. 30 do Cod. Penal.

— Em relatórios anteriores tenho manifestado a minha impressão que causa a falta de uma detenção em condições de attender nesta Capital as necessidades policiaes, substituindo as acanhadas prisões ainda existentes nos postos policiaes, que são acanhadissimas casas particulares mal adaptadas ao serviço publico a que se destinam. Accresce ainda que a falta de uma detenção capaz de satisfazer a necessidade policial, causa graves prejuizos á Penitenciaria que constantemente tem de manter uma secção de detidos, quando outro e mais importante é o fim d'aquelle estabelecimento. —

Taes são as observações que, pela sua importancia, cumpre-me leder á V. Exª., a quem apresento as minhas mais respeitosas homenagens.

Saude e fraternidade.

Erico Marques de Santa

2º Promotor Publico.

MOVIMENTO DO MINISTERIO PUBLICO

(Modelo n. 4)

Comarca de Curityba — Estado do Paraná

CURADORIA DAS MASSAS FALLIDAS — Anno de 1914.

LIVRARIA POLACA · C. WARCHALOWSKI

FALLENCIAS DECLARADAS				Concordatas	Rehabilitações	Accordos extra-judiciaes e concordatas preventivas	Liquidações judiciaes	Prestação de contas dos syndicos	Observações
Casuaes	Culposas	Fraudulent.	TOTAL						
1	2	1		2		3		3	Correm mais duas fallencias. Ignora-se si casuaes, culposas ou fraudulentas, porque ainda não foram apresentados os relatorios, o que se dará na 1ª assembléa de credores.

Comarca de Curitiba, 14 de Novbro de 1914.

Luis Marques Bonilla

63b

"": ANNEXO Nº 1 "

MMMMMMMMMMMMMM

" PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA"

" P A R E C E R E S "

-1914-

- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA-

:----------(O)----------:

"PARECERES - ADMINISTRATIVOS

- 1914-

PARECER

PARECER do Dr. Procurador Geral Interino no requerimento de D. Maria Clara de Souza e outros, successores e representantes legaes do ex-alferes do Regimento de Segurança- Bellarmino Correia de Souza, em que pedem pagamento dos vencimentos que o mesmo deixou de perceber desde 10 de Maio de 1893 até 12 de Abril do corrente anno, data em que o referido ex-official, veio a fallecer.

A pretenção dos requerentes funda-se nos mesmos principios de direito e garantias legaes já reconhecidos por esta Procuradoria Geral em caso semelhante, anteriormente sujeito ao seu exame, qual o da reclamação do Tenente Cypriano Vicente dos Santos, cujo parecer que se encontra a fls. 85 do relatorio do anno de 1912, tem toda applicação ao caso do presente requerimento, motivo porque, deixamos de tratar desenvolvidamente do assumpto.

A vista, porem, da autorisação contida no § 1º do art. 2º da Lei nº 1158 de 28 de Março de 1912, como ex face da disposição do art. 3º dessa mesma lei, só mediante accordo, não sugerido na hypothese, parece-me, poderia o governo attender a presente reclamação, composição esta que deixamos de examinar, visto não ter sido lembrada regularmente.

S. M. J.

Procuradoria Geral da Justiça, em Curityba, 20 de Janeiro de 1914.

Procurador Geral Interino.

Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado.

Em cumprimento ao determinado por V. Exª no despacho da petição retro, em que os herdeiros do Bacharel Manoel Gomes Viegas, por seo procurador, solicitam as necessarias providencias afim de serem pagas da indemnisação a que foram julgados com direito a perceberem dos cofres do Estado, em virtude do Accordam nº 1967, de 23 de Dezembro do anno findo, tenho a informar a V. Exª, conforme deprehende-se dos termos desse julgado, não me parece regular attender administrativamente ao pedido dos requerentes, visto essa decisão judiciaria depender de liquidação para a sua devida execução. Assim, parece a esta Procuradoria, pelos meios regulares, devem os requerentes, para o fim em vista, promover a execução do soberano julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Procuradoria Geral da Justiça, em 4 de Março de 1914.

Procurador Geral Interino.

Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado.

Em virtude do despacho de V. Exª exarado na petição em que o Exmo. Snr. Desembargador Conrado Caetano Erichsen solicita a sua aposentadoria; nos termos do disposto nas alinias do art. 211 da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899 tenho a dizer que o requerente conforme os documentos que apresentou instruindo a sua petição na forma do art. 211 da Lei citada, está no caso de merecer o beneficio da aposentadoria com os vencimentos que lhe compettir, nos termos da legislação em vigor.

Procuradoria Geral da Justiça, em 4 de Março de 1914.

Procurador Geral Interino.

- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA-

- PROCESSOS DE HABILITAÇÕES-

ao cargo de Juiz de Direito

- 1914-

PARECER-

Processo de Habilitação ao cargo de

JUIZ de DIREITO

Requerente; O Bacharel Brasilio Marques dos Santos,

Promotor Publico da Comarca de Guarapuava-

EGREGIO TRIBUNAL-

O Dr. Brasilio Marques dos Santos, promotor publico da Comarca de Guarapuava, tendo satisfeito os requesitos legaes, (art. 60 § unico da Lei nº 322) pede seja-lhe concedida a sua inscripção no concurso aberto para o preenchimento do cargo de juiz de direito da Comarca de Jacarézinho.

E'meu parecer que o pedido do requerente está em condições de ser attendido, por ter exhibido os documentos necessarios que demonstram a sua capacidade para exercer o alludido cargo, devendo para esse fim ser considerado habilitado.

Procuradoria Geral, 15 de Junho de 1914

Libero Badaró Nogueira Braga.

Processo de habilitação ao Cargo de Juiz de Direito

Requerente;- O Bacharel Ozorio Natel da Costa, Promotor Publico da Comarca do Imbituva.

EGREGIO TRIBUNAL-

O Bacharel Ozorio Natel da Costa, ptomotor publico da Comarca de Imbituva, tendo satisfeito os requisitos exigidos por lei (art. 60 § Unico, da Lei nº 322) pede a sua inscripção no concurso aberto para o preencgimento do logar de juiz de Direito da Comarca de Jacarézinho.

E'meu parecer, á vista dos documentos apresentados que o requerente seja considerado habilitado, para o fim requerido.

Procuradoria Geral,16 de Junho de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

Processo de habilitação ao cargo de

Juiz de Direito

Requerente;- O Bacharel Ismael Ulhôa Cintra, Promotor Publico da Comarca de Jacarézinho-

EGREGIO TRIBUNAL-

O requerente, Bacharel Ismael Ulchôa Cintra que, actualmente exerce, com criterio, zelo e intelligencia, o cargo de Promotor Publi- da Comarca de Jacarézinho, pede seja-lhe expedido titulo de habilitação afim de inscrever-se no concurso aberto para o cargo de juiz de direito da referida comarca.

Pelos documentos que o requerente instruio a sua petição, verifica-se preenchidos os requisitos das letras a e b do art. 60 da Lei nº 322, não tendo, entretanto, o dito requerente, ainda o quatrienio do cargo de Promotor Publico.-A sua primeira nomeação data de 24 de Abril de 1912, sendo o exercicio de 26 do mesmo mez e anno, continuando ~~pelo~~ pelo exercicio effectivo do cargo em virtude de nomeação, pelo Decreto de 1º de Maio de 1912.

Não obstante, o requerente demonstrou pelos documentos exhibidos, ter mais de seis annos de pratica forense e já ter obetido um titulo de habilitação para o cargo de juiz de Direito, no Estado de S. Paulo, soccorrendo-lhe a disposição do art. 64 da Lei nº 322, pelo que dadas as qualidades que demonstrou possuir, não duvido em opinar para que seja-lhe concedida habilitação e a inscripção ao concurso, requerido. Noto, a certidão do titulo scientifico, junta como documento, não foi registrada na Secretaria do Tribunal, convindo seja preenchida essa formalidade.

Procuradoria Geral, 17 de Junho de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$

:-PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA-

WWWWWWWWWWWWWWWWWWWWWW

- APPELLAÇOES DE DIVORCIO-

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

-1914-

PARECER-

Appellação de Divorcio Nº 501

CAMPO LARGO

APPELLANTE-- O Juiz de Direito

APPELLADOS:- Arthur Ferreira da Costa- e outra

EGREGIO TRIBUNAL-

O processado correo sem irregularidades, devendo porisso, ser negado provimento ao recurso de fls. para confirmar-se a decisão recorrida.

Procuradoria Geral, 23 de Agosto de 1914

Libero Badaró Nogueira Braga .-

PARECER-

Appellação de Divorcio Nº 475-

CORITIBA-

Appellante- O Juiz Substituto da 1ª Vara-

Appellado:- Francisco Carlos Cornelsen e outra-

Egregio Tribunal-

Tendo sido observadas as formalidades e prescripções legaes, nos presentes autos, parece-me, caso de negar-se provimento ao recurso de fls. 6 para confirmar-se a decisão recorrida.

Procuradoria Geral, em 26 de Janeiro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

Procuradoria Geral da Justiça
do Estado do Paraná

PARECER-

Appellação de Divorcio Nº 474-

PONTA GROSSA-

Appellante:- O Dr. Juiz de Direito-

Appellados:- João Rodrigues de Oliveira e outra-

EGREGIO TRIBUNAL-

Conforme ensina Lydio Mariano (Commº a Lei do Casamento Cevil) deve o juiz lançar o seo despacho nas petições de divorcio,no dia em que as receber, ou dentro de 24 horas, declarando que ouvio separadamente os conjuges, requerentes; e designando nos termos do art. 86 do Decreto nº 181 de 24 de Janeiro de 1891, dia para elles voltarem a rateficar o seo pedido. Dos presentes autos verefica-se que o despacho de fls. 2, só foi proferida quando os requerentes voltaram a rateficar o seo pedido, contrariando a praxe processual observada, como tem decidido o Superior Tribunal em diversos accordams, cominando a necessidade desse despacho nos termos alludidos.

Entretanto como essa formalidade foi supprida pelo comparecimento dos requerentes que ratéficaram o seo pedido, parece-me caso de ser negado provimento ao recurso de fls, para confirmar a decisão recorrida. Cumprindo notar que os processos desta naturesa não estão sujeitos ao imposto exigido a fls..

Procuradoria Geral, 26 de Janeiro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

Appellação de Divorcio Nº 473

PONTA GROSSA-

Appellante:- O Dr. Juiz de Direito

Appellados:- Herculano Alves da Silva e Outra-

Egregio Tribunal

Como ensina Lydio Marianno,nos seos Commentarios á Lei do Casamento Civil, deve o juiz lançar o seo despacho nas petições de divorcio,no dia em que as receber, ou dentro de 24 horas,declarando que ouvio separadamente os conjuges requerentes; e designar nos termos do art. 86 do Decreto nº 181 de 29 de Janeiro de 1891,dia para que elles voltem a rateficar o seo pedido. Dos autos verifica-se que o despacho de fls. 2, só foi proferido quando os devorciando voltaram a ratificar o seo pedido, contrariando a praxe processual observada a respeito, como tem decidido o Superior Tribunal, em diversos accordams. Entretanto,como a irregularidade decorrente acha-se supprida pelo comparecimento das requerentes que rateficaram o pedido, parece-me caso de ser negado provimento ao recurso ex-officio de fls. para confirmar-se a decisão recorrida.

Cumpre notar que os processos desta naturesa não estão sujeitos ao imposto exigido a fls.

Procuradoria Geral, 4 de Março de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

Appellação de Divorcio- Nº 471

PONTA GROSSA

Appellante:- O Dr. Juiz de Direito-

Appellados:- Alberto Frese e Outra-

EGREGIO TRIBUNAL-

Conforme ensina Lydio Mariano, deve o juiz lançar o seo despacho nas petições de divorcio, no dia em que as receber, ou dentro do praso legal (de 24 horas) declarando que ouvio separadamente os requerentes e designando nos termos do art. 86 do Decreto nº 181 de 24 de Janeiro de 1891, dia para que elles voltem a rateficar ou a retractar o seo pedido. Dos presentes autos verifica-se que o despacho de fls. 2, só foi proferido quando os requerentes voltaram a rateficar o seo pedido, contrariando a praxe processual observada, como tem decidido o Superior Tribunal, em diversos Accordams, cominando a necessidade desse despacho nos termos alludidos.

Entretanto, como essa formalidade foi supprida pelo comparecimento dos requerentes que rateficaram o seo pedido, parece-me caso de ser negado provimento ao recurso de fls., para confirmar a decisão recorrida. Cumpre notar que os processos desta naturesa não estão sujeitos ao imposto exigido a fls..

Procuradoria Geral, 26 de Janeiro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

PARECER-

Appellação de Divorcio Nº 470.

PARANAGUÁ

Appellante:- O Dr. Juis de Direito.-

Appellados:- Antonio Francisco Ramos e outra-

EGREGIO TRIBUNAL-

Conforme ensina Lydio Mariano (Casamento Civil) deve o juis lançar o seo despacho nas petições de divorcio,no dia em que as receber, ou dentro de 24 horas, declarando que ouvio separadamente os conjuges, requerentes; e designando, nos termos do art. 86 do Decreto nº 181 de 24 de Janeiro de 1891, dia para que elles voltem a rateficar ou a retratar o seo pedido. Dos presentes autos verefica-se que o despacho de fls. 2, só foi proferido quando os requerentes voltaram a rateficar o seo pedido, contrariando a praxe processual observada, como tem decidido o Superior Tribunal, em diversos accordans, cominando a necessidade desse despacho, nos termos alludidos. Entretanto, como a falta dessa formalidade foi auppri-da pelo comparecimento dos requerentes que rateficaram o seo pedido, parece-me, caso de ser negado provimento ao recurso de fls., para confirmar-se a decisão recorrida.

Procuradoria Geral,em 26 de Janeiro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

Appellação de Divorcio Nº 517-

CORITIBA-

Appellante:- O Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara-

Appellados:- Arnaldo Mazza e Outra-

EGREGIO TRIBUNAL

A decisão recorrida foi proferida regularmente, observando-se no processo as formalidades necessarias,assim, opino para que sêja nagado provimento ao recurso ex-officio de fls.

Procuradoria Geral,23 de Novembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

PARECER-

Appellação de Divorcio Nº 518

PONTA GROSSA

Appellante:- O Dr. Juiz de Direito

Appellados:- Adriano Domingues Vieira-

EGREGIO TRIBUNAL-

O art. 86 do Decreto nº 181 de 24 de Janeiro de 1890, regulando o processo de divorcio por mutuo consentimento dispõe que:-"o juiz recebendo a petição com os documentos indicados no art. 85 e necessarios a especie, ouvirá separadamente os conjuges sobre os motivos do divorcio e fixar-lhes-ha um praso não menor de 15 dias, nem maior de 30, para voltarem a ratificar ou retratar o seu pedido, seguindo-se o disposto no art. 87 do citado Decreto. Assim tem julgado o Egregio Tribunal, como vê-se dos Accs. nº 705 de 12 de Dezembro de 1897 e 1040 de 18 de Julho de 1905 e outros mais recentes, frisando sempre a necessidade do despacho na petição inicial, como acima ficou dito, na especie só proferido á fls. 7 V. onde o Dr. Juiz Municipal declarou que ouvio separadamente os conjuges.

A fóra o exposto, o processo não foi sellado devidamente, pois na especie deve ser exigido o sello federal, notando-se, ainda, certo exagero nas comtas de fls..

Satisfeita o sello dos autos, penso que se deve negar provimento ao recurso necessario de fls. confirmando-se assim a decisão do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa, homologando o pedido dos requerentes.

Procuradoria Geral, 23 de Novembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

Procurador Geral Interino.

VVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVV

:-PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA:-

-(0):(0):(0):(0):(0):(0):(0)-

- AGGRAVOS DE PETIÇÃO-

[redacted]

- 1914-

P A R E C E R

Aggravo de Petição Nº 591

L A P A

Aggravante:- D. Flora de Mello Padilha

Aggravado:- O Dr. Juiz de Direito

Parece-me que não foi feito aggravo, pelo despacho de fls. 124 versus.

A Lei nº 725 de 3 de Abril de 1907, no art. 1º, revogando expressamente o art. 30 da Lei nº 668 de 4 de Abril de 1906, na parte relativa aos effeitos das appellações civis, declarou continuavam em vigor as disposições da legislação anterior sobre a materia.

Em vista da lei e da jurisprudencia seguida, em não havendo motivo especial, só terá um só effeito a appellação de sentemça que julga as partilhas (Rev. dos Tribunaes vol. 5º, pag. 125).

Deante o exposto, penso deve se denegado o aggravo, para ser confirmada o despacho de fls. que recebeo appellação das partilhas no effeito devolutivo somente, visto não dar-se caso a excepção do mõtivo especial. para que a appellação seja recebida em ambos os effeitos.

(Acc. do Superior Tribunal de S. Paulo, de 3 de Março de 1913 Rev. Tribunaes, vol. 2º e 5º)

Procuradoria Geral, 2 de Fevereiro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

PARECER

Aggravé de Petição Nº 593

CORITIBA-

Aggravante;- Aristides Padilha-

Aggravado:- O Juiz de Direito da 2ª Vara.-

EGREGIO TRIBUNAL-

Muito juridicamente andou o juiz aquó, indeferindo a reclamação doaggravante, visto deante do que dispõe a lei, não pode ser considerado reivindicante o credor que não prova estar a coisa em poder do fallido á titulo de mandato, depedito regular etc., nos termos do art. 138 nº 1 da lei nº 2024 de 17 de Dezembro de 1908. Segundo é corrente, não pode ser considerado titulo de deposito para o fim referido, aquellé que tem por objecto dinheiro, sem a devida individuação, para ser restetuido na mesma especie, podendo desde logo ser recolhida a sua identidade, (Accs. do Cons. do Trib Cevil e Com. do D. Federal, de 15 de Julho de 1893 e 18 de Novembro del897 cit. por B. Faria). E tambem não é credôr de dominio, aquelle, por titulo de depositó quando este for irregular, como na especie(Vide T. de Freitas-Cons. art. 433 nota 4ª - e Direito vol. 63 pag. 39,B. Faria- Coms. á Lei de Fallencia, nota 246). Ora não podendo o aggravante ser considerado previligiado, por quanto dos autos não ha absolutamente prova de seo credito ou que esteja comprehendido em algum dos casós especificados nos artigos 91 á 96 da Lei nº 2024 é um reivindicante, como entendeo o juiz aquó porque, tambem dos autós não consta que o,fallido tivesse recebido a importancia do credito reclamado ou não tivesse a importancia do credito reivindicado em seo poder na epoca da abertura da fallencia, tendo sido encontrado em seo poder somente a quantia dois mil e oitenta reis (2$080) conforme a certidão de fls. 17, penso, ser caso de, negando-se provimento ao aggrave, confirmar-se o despacho recorrido, por seos fundamentos.

Procuradoria Geral, 2 de Junho de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

Aggravo de Instrumento nº 596

L A P A

Aggravante:- D. Raphaelina Milito Faraná

Aggravado :- Schack & Comp.

EGREGIO TRIBUNAL-

A lei de fallencia,no seo art. 10,determina o processo para quando a fallencia é pedida por falta de pagamento no vencimento de obrigação mercantil, liquida e certa. Vê-se pois que, neste caso não ha contestação e o devedor é apenas citado para n'um curto praso allegar a sua defesa. A lei determina expressamente, no citado art. 10, que, requerendo-se a fallencia do devedor, com fundamento no art. primeiro, deverá ser instruida a petição com o titulo da obrigação e certidão do respectivo protesto. Pelo despacho de fls. 16 V. affirmou o juiz a quó que a fallencia foi decretada regularmente, em face de uma letra de cambio, acceita por José Farani & Irmão,em 9 de Junho de 1913,vencida em 31 de Maio do mesmo anno e devidamente protestada, sendo esse aceito do proprio punho do socio fallecido José Farani, e que no instrumento de protesto consta terem sido intimados os acceitantes da letra vencida. Assimparece-me regularmente proferido o despacho recorrido,tanto mais, a nullidade do titulo protestado não me parece procedente, visto que, segundo é corrente os requisitos do titulos, se consideram lançados ao tempo da emissão para todos os effeitos de direito, salvo si for provado a má fé do portador por quem demonstre interesse de arguil-a; e ser acto licito o lançamento no titulo dos requisitos essenciaes, segundo se vê em Lacerda citado a fls. e no § 3º,do seo livro A Cambial.- Pelo art. 41 da Lei de fallencias,os herdeiros do fallido o representarão para os effeitos commerciaes e não serão responsaveis alem das forças da herança e por esses fundamentos penso deve ser negado provimento ao aggravo, mantendo-se o despacho que abrio a fallencia.

Procuradoria Geral, 9 de Junho de 1914.

Libero Badaró.-

1 —

PARECER

Aggravo de Petição Nº 595

CORITIBA.-

Aggravante:- A Fasenda do Estado

Aggravado: o Juiz de Direito da 3ª Vara-

EGREGIO TRIBUNAL-

Sem pôr em duvida a procedencia da preliminar de fls. 17 V. levantada pelo M. Juiz, a quó sobre a admissibilidade do aggravo, penso que se o Egregio Tribunal entender que é caso delle, deve dar-lhe provimento para reformar o despacho recorrido, pois, não me parece procedente a exclusão do credito da aggravante, a Fasenda do Estado, pelo fundamento de inconstitucionalidade do imposto "Patente Commercial".-

Na concordata preventiva-"especie de contracto, em que só intervem a autoridade judiciaria para homologal-a, exercitando assim um simples direito formal, para verificar se foram ou não cumpridas as prescripções legaes" (Comos Lei de Palencia, art. 140, não resta duvida improcede o fundamento arguido contra a exigibilidade do credito da aggravante, negando-se-lhe a qualidade de credora, desde que ella se apresentou com titulo legitimamente habil e até preferencial, segundo dispõe o art. 91 § 1º da Lei nº 2024, com referencia ao art. 1º do Decreto Estadoal nº 476 de 26 de Julho de 1913 e art. 1º, 2º, 4º e 37 do Regulamento baixado com esse Decreto expedido em execução as disposições permanentes do art. 4º nº 1 e 4, da lei nº 1562 de 24 de Abril do mesmo anno, relativo a exigibilidade do imposto em questão. Na propria sustentação de seu despacho, o M. Juiz a quó, considerou esse argumento como unico de valor que se podia oppor á decisão recorrida, atendendo-se a naturesa do titulo creditorio da aggravante. E se elle representa divida liquida e certa, até preferencial, porque a sua ex-

86

exclusão?!

Ninguem negará que se existem julgados considerando inconstitucional tal imposto, tambem ninguem contestará que elles não vedam, em absoluto a cobrança do imposto referido.

Ao contrario, são contestes em affirmar que a cobrança é legitima achando apenas illegal o modo de fasel-a, o momento de effectual-a. Ora, neste particular a Constituição nada diz sobre o momento de effectual-a e claro é que permitindo tal cobrança, como o Supremo Tribunal affirma sempre, sem discrepancia; ipso facto, não pode obstar que se effectue pela maneira mais facil, mais segura.

O destino do consumo, encerra, pois, a distinção viceral sobre a constitucionalidade do imposto que representa a divida do titulo creditorio do aggravante, cobradas sobre mercadorias que entram no Estado e "se destinam ao consumo". O Supremo Tribunal, em inúmeras decisões, entre as quaes a de 31 de Novembro de 1903 e recentemente, a de 16 de Janeiro de 1913, considera perfeitamente regular o imposto estadoal que incide sobre a mercadoria importada quando exposta ao consumo; e constituem objecto do commercio interno ou se acham incorporadas ao acervo das riquesas do Estado". É a lei nº 11, de Junho de 1904, no art. 2º nº 1, consagrando esses principios, permitte francamente essa tributação, dispondo que podem ser taxadas as mercadorias (nacionaes ou extrangeiras) quando já constituem objecto do commercio interno do Estado e se acham assim incorporados ao acervo de suas riquesas.

Á vista desses fundamentos, não se pode diser e de plano, que o imposto estadoal é rigorosamente inconstitucional, versando portanto essa inconstitucionalidade, em que se baseou o M. Juiz, a quó, em uma questão toda de forma, quanto á incidencia do imposto exigido que, naturalmente excede e não se comporta no da naturesa destes autos, em que sómente se tem em vista, uma liquidação amigavel, respeitando-se a egualdade entre os credores, salvo quando não existam entre estes, causas que ligitimem a prelação.

O caso não comporta controversia desde que a cobrança ou a

a exigibilidade do imposto se faça quando a mercadoria já estiver estadoalisada, e se o Tribunal já confirmou a faculdade legitima de tributar; para que se crear obices ao meio mais facil de a realisar?! Como pondera, Augusto Meira "o que lucra o commercio com essa esfriagem, se tem de afinal pagar o imposto de mercadoria que recebe e consome?" Apenas, se consegue athanazar o fisco, burlando o seo direito!"-

Eis porque, segundo a doutrina e a jurisprudencia na especie, parece-me descabida, se não exorbitante a inconstitucionalidade arguida, tão de plano, para permittir assim a exclusão dos direitos creditorios da aggravante que representam, sem duvida titulos de divida liquida e certa (art. 91 § 1º da Lei nº 2024).

E se isto parece de procedencia, não menos certo, é carecedor de validade o argumento dedusido da alternativa das obrigações exigidas.

Nem porisso ellas perderam a sua naturesa, propria e peculiar, desde que não houve em contrario, nem podia haver, prova de que esses creditos eram fraudulentos?! Entre uma e outra cousa, parece mediar muita diferença?!

As certidões juntas demonstram que os aggravados eram devedores a Fasenda da quantia de 49:458$547, proveniente do imposto de Patente Commercial e multa de 50%, cobrado de accordo com a tabella annexa ao Regº expedido com o Decreto nº 479 de 26 de Junho de 1913 (fls.8) e pela de fls, 7, verefica-se que são devedores ao Estado da quantia de 180:000$000, comprehendida a multa de 50%, proviniente do imposto do consumo "Patente Commercial" relativo ao exercicio de 1913--1914, de accordo com o lançamento feito para os estabelicimentos commerciaes de 1ª ordem, na forma do art, 1 e 2 do Regulamento baixado com o Decreto nº 476 citado.

Pelo art. 3º desse Regulamento, ficam isentos do pagamento da alludida taxa fixa, a que refere-se o art. 2º e a certidão acima, os contribuintes que preferirem pagar o imposto de accordo com taxas estabelecidas na tabella que acompanha esse regulamento e a qual refere-se a certidão de 49:458$547-

Depre-

Deprehende-se do exposto e muito claramente, sem longo exame que, desde os aggravados não satisfiseram o imposto de accordo com as taxas estabelecidas, estavam virtualmente sujeitos ao pagamento do imposto da "taxa fixa annual" segundo determina a disposição do art. 2º do citado regulamento, conforme a naturesa da classe em que foram lançados.

Desse facto, não se pode dedusir a inexigibilidade do titulo credetorio da"Fasenda" nem tão pouco se lhe attribuir a naturesa fraudulenta.

E será porisso, tambem inconstitucional essa forma de incidencia do imposto de "Patente Commercial".

O imposto,nessas condições recahe sobre estabelecimentos commerciaes,depois que as mercadorias entraram no Estado, já constituindo objecto de seu acervo commum,incorporados a massa da riquesa,e segundo a importancia commercial do estabelecimento lançado.-

E'portanto perfeitamente constitucional, exigivel o imposto;e liquido o titulo creditorio da Fasenda que não podia ser excluido dadas sua naturesa preferencial (art. 91 § 1º da Lei nº 2024 e 37 do Decreto nº 476). Pelo exposto, bem se vê,não obstante a inconstiticionalidade arguida que só pode ser declarada nos casos concretos, o argumento ainda dedusido das decisões declarando inconstitucional esse imposto (embora houvessem)não aproveitavam aos aggravados,pois segundo tem declarado os tribunaes,"a decisão declarando inconstitucional um imposto cobrado em relação a um certo periodo, não pode ser invocado, como fasendo coisa julgada, na cobrança do mesmo imposto, mas relativo a outro periodo.(Acc. do Sup. Trib. de S. Paulo, de 13 de Março de 1914).

Ora,mesmo assim, a exclusão da aggravante, não deixou de ser exorbitante;e como concluio a mesma,não vemos rasões para que de plano e em processo tão breve se a excluisse da concordata homologada a fls.,quando não se pode por em duvida a naturesa e a ligitimidade de seu titulo creditorio. Por estes fundamentos, parece-me que deser provido o aggravo.

Procuradoria Geral, 20 de Agosto de 1914.

1

PARECER-

AGGRAVO DE PETIÇÃO Nº 599

L A P A

Aggravantes:- Paulo Hauer & Compª e outro e a massa fallida de José Farani & Irmão-

Aggravado:- Dr. Angelo Guarinello.-

EGREGIO TRIBUNAL-

Do despacho de fls.18 destes autos que manteve a inclusão e classificação do credito hypothecario do Dr. Angelo Guarinello na fallencia de José Farani & Irmão, fundados no art. 86 da lei nº 2024 de 17 de Dezembro de 1908, aggravaram de petição Paulo Hauer & Irmão e Angelo Crisolia, credores da massa, como primeiros aggravantes e Nicolau Farani, socio solidario da dita firma fallida.

Os recursos foram tomados por termo a fls. 19 V.e 60 V.dos autos, seguindo nos autos especiaes de impugnação, como recommenda a lei. (art. 86 da Lei nº 2024).

Com relação ao primeiro aggravo, allegou a aggravado que o recurso devia ser preliminarmente despresado:

a) visto não ter o procurador dos primeiros aggravantes provado a sua qualidade de agir e não se presumindo o mandado é preciso que se o prove.

b) E que alem disso um outro motivo de alta relevancia juridico legal concorre para a eliminação siné discussi one de aggravo:

" E'a illegitimidade dos recorrentes: elles,(diz o aggravante) não são credores da fallencia de Nicolau Farani & Irmão quando muito pode ser o socio Nicolau Farani, solidario da firma fallida.

Não me parecem legitimamente fundadas as fundamentos da preliminar levantada pelo aggravado.

Quanto ao primeiro fundamento, se procedesse, havia deixado de existir, attendendo-se a ractificação de fls, 86 V., adimissivel

na especie.

Não menos procedente é o segundo, sobre a qualidade de credor dos primeiros aggravantes. E, desde que foram admittidos na fallencia, reconhecidos os seos creditos, parece inoportuno essa allegação em recurso de aggravo para elidir a qualidade dos recorrentes. O aggravado tinha os meios legaes, do § 5º do art. 83 da Lei nº 2024 desde que, todo credor que faz a declaração de seu credito, pode apresentar impugnação de creditos na fallencia.

De MÉRITES:-

Funda-se o despacho recorrido em haver a massa provado o beneficio que lhe advem da invalidade do credito do aggravado e falter competencia ao juiz a quó, para decretal-a independentemente de acção. Não resta duvida, o credito em questão, não podia ser classificado como hypothecario, ferem a egualdade e aos legitimos interesses dos credores da fallencia.

Embora as hypothecas ou garantias reaes constituidas ao mesmo tempo que a realisação do emprestimo e para segurança deste, não são nullas, entretanto, existem nos autos indicios graves e concordantes, como demonstraram os aggravantes, que fasem presumir serem as escripturas de fls. uma simulação de divida.

Indicios esses que resultam pricipalmente do facto de tratar-se emprestimo de dinheiro no periodo declaratorio da fallencia, emprestimo feito por um particular que não tinha transações habituaes com os fallidos; (ex-procurador da devedora na propria massa fallida) e da emissão de varios titulos da mesma naturesa, precisamente no periodo suspeito da fallencia; casos em que podem ser excluidos da fallencia quando impugnadas sob esse fundamento (Acc. da 2ª Camara da Corte de Appel. de 9 de Maio de 1913-Revª de Direito, vol. 28, pag. 528).

Alem do exposto, os contractos de divida e hypotheca em questão, são nullas nos termos do Art. 2º § 4º do Decreto nº 169 A. de 1890, por quanto a viuva do fallido, devedora hypothecaria, não podia gra-

gravar os immoveis em questão, pela mesma rasão que não os podia alheiar.

Sendo nullas as hypothecas, pela expressa disposição do art. 4º § 8º do citado decreto nº 169 A. que não podiam ser admittidos á registro,pelo facto de serem os immoveis commum a diversos proprietarios e não terem estes expressamente consentido (art. 119,letra b,do decreto nº 370 de 2 de Maio de 1890),taes contractos quando muito,podiam subsistir como simples obrigação,porem,sem direito preferencial sobre a cousa primitivamente onerada como garantia da divida. (Lei nº 2024, art. 55 nº 7).

Deante o exposto, tendo-se em vista os vicios apontados dos direitos crieditarios do aggravado, parece-me caso de,conhecendo o Egregio Tribunal dos recursos de fls. 19 V. e 60 V. destes autos, dar-lhes provimento para o effeito de reformado o despacho recorrido, excluir-se da fallencia o credito garantido pelas hypothecas de fls.

Procuradoria Geral, 26 de Agosto de 1914

Libero Badaró Nogueira Braga.

PARECER-

Aggravo de Petição Nº 602

PARANAGUÁ

Aggravante:- Manoel do Rosario Corrêa

Aggravado:- O espolio de Victorino Ferreira Corrêa

Egregio Tribunal-

O aggravo, com fundamento no art. 839 § 1º do Regº 737 e 972 e 973 da Lei nº 322, parece procedente; tanto mais, no regimen do Regº nº 370 de 2 de Maio de 1890 a transcripção constitue a tradição legal de immoveis tradição sem a qual não se opera a transmissão de taes bens entre as proprias partes, quanto mais á respeito de terceiros, como fôra preciso que se operasse para que podesse prevalecer a arrecadação de fls.

E desde que não consta a transferencia, nem foi effectuada a venda do immovel arrecadado, mais juridico foi o despacho de fls. 17 versus do juiz a quo, que devia ser mantido, mandando depositar a quantia confessada pelo aggravante, como recebida por conta da venda contractada.

É o que me parece mais juridico e conforme o direito.

Procuradoria Geral, 21 de Setembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

AGGRAVO DE PETIÇÃO Nº 603

CORITIBA-

Aggravante:- John Moore & Comp.

Aggravado :- A massa fallida de Antonio R. de Almeida

EGREGIO TRIBUNAL-

O aggravo de petição, por termo á fls. 25, com fundamento legal no art. 139 nº 4 da lei nº 2.024 de 1908, não me parece em termos de ser provido.

> " A lei nº 2.024 citada permitte no art. 138 nº 5,-
> " a reivindicação das cousas vendidas na vespera da fallencia e ainda em poder do fallido, tendo sido o vendedor indusido por dólo ou fraude do mesmo fallido"

Essas circunstancias não podem consistir senão "-em arteficios que indusam o vendedor a credito á fiar na salvabelidade e na prosperidade do comprador (C. de Mendonça- Talª nº 732).

Ora, como decidio o despacho recorrido, o aggravante nenhuma circunstancia demonstrou nestes autos que convençam que o fallido dolosamente o indusio a vender-lhe as mercadorias reivindicandas e não provado o dólo do comprador, que lhe cumpria deixar estabelecido concludentemente, (C. de Mendonça, obr. cit. nota 3, citando Silva Lisboa) não se o presume, nem de facto da fallencia, como pretende o aggravante, de facto de ter o fallido verificado o seu máo estado financeiro, acceitado, não obstante, a letra de fls., contra a entrega das mercadorias vendidas; porque, "podia o comprador, comprar em bôa fé, na esperança de suster o seu credito na praça e poder pagar"- (C. de Mendonça, nota citada).

Deante o exposto, parecendo-me improcedente a reclamação reivindicatoria do aggravante, quanto as mercadorias encontradas na massa e as vendidas anteriormente a fallencia, penso por seus fundamentos, deve ser mantida a sentença de fls.23 V.

Procura- 94

PARECER-

AGGRAVO DE PETIÇÃO Nº 604

S. José dos Pinhaes-

Aggravante:- A Fasenda Estadoal-

Aggravado:- José Matheus da Rocha-

EGREGIO TRIBUNAL-

Do despacho proferido na petição de fls. 13 dos autos que negou a appellação requerida pelo representante da Fasenda do Estado, foi interposto o presente recurso de aggravo para este Egregio Tribunal, com fundamento no art. 273 da Lei nº 322, combinado com o art. 31 da Lei nº 668 de 4 de Abril de 1906. A disposição do art. 273 da Lei nº 322 citada, apenas diz:-entendem-se por interlocutorias, expecificando nas letras seguintes a naturesa ou o que se deva entender por esses despachos, nas quaes, em nenhuma dellas se fundou a aggravante e nem se pode enquadrar o despacho aggravado.

A do art. 31 da Lei nº 668 citado, tambem por seu lado, não autorisa o aggravo e apenas declara a especie do recurso, permittindo-o por petição sempre, nas condições ali previstas. Qualquer das disposições invocadas, portanto, não autorisam o aggravo; e sendo este um recurso stricti juris, somente permittido e tolerado nos casos precisos da lei (art. 15 do Regº de 15 de Março de 1842) parece-me que o Egregio Tribunal delle não pode tomar conhecimento. A lei nº 322 no art. 272, somente autorisa esse recurso, quando intentado dos despachos e sentenças interlocutorias de que cabia appellação, sendo manifesto que o despacho recorrido não se enquadra nessa disposição e quando muito admissivel seria o aggravo com fundamento no art. 271, que fez comprehender entre as decisões aggravaveis-"as proferidas no exercicio da jurisdicção administrativa dos juizes, nos casos permittidos em lei"- em que, mais precisamente, parece enquadrar-se a hypothese.

Mas, mesmo na hypothese em que o recurso fosse regularmente fundado, o despacho recorrido nenhum gravame fez ao aggravante, como bem demonstrou o juiz, aquó, pois do despacho que mantem as avaliações feitas no inventario e despresou a reclamação da Fasenda, só

95

EGREGIO TRIBUNAL-

Com fundamento no § 15 do art. 669 do Regul. nº 737 de 1850 e Lei Estadoal nº 322 de 8 de Maio de 1899, aggravou de petição, D. Maria Francisca dos Santos, do despacho de fls. 10 v., que de accordo com o officio do Dr. Curador Geral de Orphãos, á fls. 8, deferio a petição de fls. 6, de D. Delphica Maria Franciaca, por seu procurador, nomeando-a inventariante do espolio do fallecido Manoel Lucas Evangelista-mãe do de cujus, como opinara aquelle curador, destituindo de inventariante a ora aggravante.

O aggravo interposto a fls. 12 e tomado por termo á fls.14 V., em prase legal, parece-me que deve ser provido, para o effeito de, reformado o despacho recorrido ser mantido o anterior, que nomeou a aggravante inventariante dos bens do expolio de Manoel Lucas Evangelista, na qualidade de mãe e tutora natural de seus filhos menores, filhos naturaes reconhecidos e herdeiros do de cujus.

E'de direito expresso que, na falta de conjuge ou herdeiros descendentes, aos herdeiros ascendentes, (Ord. Liv. 4º, Tit. 96, prin.) somente, cabe o cargo de inventariante.

Tendo o de cujus, fallecido com herdeiros descendentes, devidamente reconhecidos, é manifesto não caber a aggravada, mãe do de cujus, a nomeação de inventariante, sendo aliáz natural, que essa nomeação fosse deferida, como foi, á aggravante, mãe e tutora de seus filhos menores, que se achavam na posse dos bens da herança.

Tanto mais e conforme deprehende-se dos autos, a aggravante, ao tempo da morte do de cujus, vivia em casa teúda e manteúda, como marido e mulher, de sua mão devião hever ás hedeiros do fallecido seus filhos, a partilha de todos os bens,

Não se pode negar, hoje, á mãe natural o direito de exercer o patrio poder e dada essa qualidade, portanto, ser manifesto o seu interesse em exercer o cargo de inventariante, como tutora nata de

seus filhos menores herdeiros reconhecidos, visto o direito de representação destes.

Ora, com relação aos paes, sómente succedem em nosso direito, os filhos naturaes reconhecidos por testamento, por escriptura publica, por confissão expontanea, pelo reconhecimento de filho feito no acto do casamento ou em outro documento authentico, offerecido pelo pae. (Lei nº 463 de 2 de Setembro de 1847, art. 1º; Decreto nº 181 de 1890, art. 7 § 1º; C. Carvalho- Nova Consolidação, artº 1.733, combinado com o art. 129; M. Garcez- Nullidades, pag. 48, nota 76, Revista de Direito, vol. 2º pag. 166; e vol. 8º, pag.530). Do reconhecimento feito, na conformidade do exposto, não se pode negar que originam direitos successorios. Embora, segundo opine Clovis Bevilaquaº (Direito de Familia, pag. 420, nota 29) seja esse effeito restricto aos casos do reconhecimento por escriptura publica, como na especie, sendo valido portanto, o reconhecimento por esse meio. Deante do exposto, não foi regular a destituição da aggravante, pelo facto da illegitimidade dos direitos hereditarios de seus filhos menores, levantada nestes autos, cuja allegação, dependendo de provas aliunde não pode invalidar os effeitos do reconhecimento feito pela escriptura publica de fls. 3; e, parecendo-me, a questão suscitada de alta indagação e não propriamente de direito que só pode ser resolvida fóra do inventario, penso que deve ser provido o aggravo, para os effeitos já referidos neste parecer, salvo á aggravada apurar o seu direito pelos meios ordinarios.

Procuradoria Geral, 19 de Novembro de 1914.

Procurador Geral Interino..

RRRRRRRRRRRRRRRRRRRRR

- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA-

WWWWWWWWWWWWWWWWWWW

-P E D I D O S de P E R D Ã O-

YYYYYYYYYYYYYYYYYYY

-1 9 1 4-

PARECER na petição em que o réo Manoel Cyriaco dos Santos pede perdão do resto da pena a que foi condemnado.

EGREGIO TRIBUNAL-

A sentença constante de fls. versus do traslado que instrue a petição de graça retro, sentença pela qual,em conformidade a decisão do jury da Comarca de Guarapuava o impetrante foi condemnado á trez annos e trez mezes de prisão cellular,gráo sub-maximo do art-tresentos e quatro, paragrapho unico do Codigo Penal que, computada a prisão preventiva, na forma da art. 60 do mesmo Codigo, de dois mezes e desesete dias, ficou reduzida a trez annos e trese dias de prisão cellular, parece-me haver obedecido os dictames de benevolente justiça.

Dessa condemnação que passou em julgado, já cumprio o impetrante mais de metade do tempo, isto é, cerca de 2 annos e 18 dias, solicitando perdão do restante.

Quanto á justiça com que foi proferida a decisão do jury, é bastante salientar,foi a mesma confirmada pelo Accordam nº 1845, de 18 de Fevereiro de 1913 do Egregio Tribunal pelo fundamento de- "estar de accordo com o que consta da prova dos autos e não existir nullidade no processo".

E effectivamente, desnecessario acrescentar outras considerações, quando pela leitura dos depoimentos das testemunhas ouvidas no summario da culpa do processo a que respondeu o impetrante, esse aceito resalta a evidencia, verificando-se de taes depoimentos a inexistencia de menor circumstancia em favor do impetrante que attenuasse o crime que commetteo, a não ser a sua menoridade, então superveniente, dedusindo-se ao contrario, a sua temibilidade em vista de seus costumes anteriores, como sendo um indeviduo dado á turbulento, provocador e até bandido mesmo repetindo a expressão de alguns desses depoimentos.

Sendo essas, as referencias dos autos, anteriores ao crime, commettido sem motivo legal que o attenuasse,o impetrante allegando simplesmente a sua bôa conducta no estabelecimento correcional em

em que se encontra recolhido, impetra graça do perdão do resto da pena que lhe falta cumprir.

A simples allegação referida, attestada pela forma que vê-se no requerimento de fls. 2 versus, não me parece em termos sufficientes para se poder ajuisar da regeneração do impetrante e em que se apega para tornar-se digno da mercê solicitada, tendo-se em vista suas anteriores inclinações e custumes a que já nos refirimos, como informadas dos autos do processo a que respondeo.

Deante o exposto, parece-me o caso do impetrante não pode ser considerado como daquelles que commumente e segundo a intenção do legislador, se offerecem á magnanimidade do poder executivo em exercer a faculdade constitucional que lhe é attribuida; entretanto, o Egregio Tribunal em o seu elevado espirito de justiça, melhor dirá, informando a presente petição de graça.

Procuradoria Geral, 30 de Setembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

Procurador Geral Interino.

PARECER-no requerimento em que Francisco Brandão pede perdão do resto da pena a que foi condemnado pelo jury desta Capital.

EGREGIO TRIBUNAL-

O impetrante Francisco Brandão, recolhido na penitenciaria do Estado em cumprimento da pena de seis annos de prisão cellular a que foi condemnado pelo jury desta Capital, como co-autor da morte de Simão Bialê e já tendo cumprido cinco annos e seis mezes da referida pena, pede perdão do resto da mesma. Como fundamento do pedido, o impetrante allega simplesmente a sua bôa conducta no estabelecimento disciplinar em que se encontra,disendo,desde que se acha preso e recolhido á penitenciaria, procurau sempre,por sua conducta e applicação merecer optima classificação na prisão,estando actualmente classificado na 3ª classe da devisão criminal -a de melhor conducta-como official perito na officina de marcineiros desse estabelecimento. Effectivamente, Egregio Tribunal,essa allegação,que recommenda o pedido do impetrante,acha-se comprovada pelo attestado do director desse estabelecimento,affirmando a correcção do seu procedimento e demonstrando a sua muita applicação e aproveitamento na aprendisagem do officio já referido.

Pelo exame do processo a que respondeo o impetrante, vê-se que este foi promunciado,com outros,como incurso nas penas do art.294 § 2º do Codigo Penal;e tendo sido submettido a julgamento foi pelo jury condemnado na forma já referida, como um dos responsaveis pela morte de Simão Bialê,conhecido desordeiro.

O exame da prova colhida nesse processo,não esclarece plenamente a co-autoria attribuida ao impetrante,de forma a avaliar-se,com alguma exactidão á foce psychologica do delicto.

O proprio orgam do Ministerio Publico,em primeira instancia,ao offerecer a sua requisitoria contra os denunciados, Antonio Caetano Alves,Francisco Cordeiro dos Santos e Francisco Brandão,o impetrante,como responsaveis pelo homicidio contra Simão Bialê salientou

essa deficiencia quando referindo-se ao inquerito, diz:

"O inquerito policial em que se baseia a presente denuncia, apesar de ter sido feito com acurado zelo e cuidado, não nos fornece elementos seguros para avançarmos á affirmação cathegorica de haver o facto criminoso se passado desta ou daquella maneira".

;.....

"Como quer que seja, o que está fóra de toda duvida, e que os trez denunciados luctaram contra Simão Bialê e que todos elles cunjunctamente cooperaram para o assassinato do mesmo, como claramente se deduz do inquerito junto".

"Quanto as ciecunstancias que rodearam o facto criminoso, diz ainda o orgam da Justiça, é de esperar que fiquem bem esclarecidos depois do summario da culpa.".

Essa expectativa, entretanto, não valisou-se, como verifica-se da prova do summario, defficiente e obscura, para poder-se affirmar seguramente a responsabilidade dos co-autores como a do impetrante individualmente, embora não se possa declinar a sua partecipação in-ge neri, nesse conflicto.

E a dar-se credito de veracidade, á referencia constante do depoimento da 6ª testemunha do summario da culpa desse processo, vê-se que pelo propeio co-autor Francisco Cordeiro, era derimida a responsabilidade do impetrante relativamente a esse homicidio, deante de suas conjecturas a respeito de sua co-participação, não existindo nos autos outros elementos de affirmação, se não vagas referencias do impetrante sobre a mesma.

Por outro lado, como acima referimos, o impetrante tendo cumprido mais de metade da pena que lhe foi imposta, mostra-se, pela sua applicação e amor ao trabalho, como pela sua conducta, digno da mercê que solicita, parecendo-me, á vista dessas circunstancias e da sua regeneração que o caso judiciario em exame, pode offerecer ensejo ao executivo, de exercer a faculdade que lhe é attribuida pela Constituição, comutando a pena ou mesmo, perdoando-a, na parte que ainda não está cumprida.

E'o que

E´o que parece-nos de

JUSTIÇA

Procuradoria Geral da Justiça, 4 de Setembro de 1914.-

Libero Badaró Nogueira Braga.

Procurador Geral Interino.

HHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHH

-PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA-

MMMMMMMMMMMM

-PROCESSOS DE RESPONSABILIDADE-

%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%

- 1914-

Em virtude do despacho de V. Exª, foi remettido, com vista a esta Procuradoria Geral o telegramma retro do Cidadão Juiz de Direito 2º Supplente, em exercicio, da Comarca de S. José dos Pinhaes, communicando o não comparecimento do respectivo juiz de direito daquella comarca para presidir os trabalhos da segunda sessão do jury marcada para o dia 8 domez de Junho pré-ultimo. Pelos documentos que instruem a denuncia que se offerece á respeito, chogou a Procuradoria Geral a conclusão que embora o Dr. Estanislau Cardoso, juiz de direito daquella comarca, e por substituição no exercicio do cargo de juiz de direito da 1ª Vara desta Capital aquem, segundo a ordem das substituições competia a presidencia do jury daquella comarca, não houvesse comparecido no dia marcado para installar os trabalhos da 2ª sessão do jury convocada, por motivo superveniente, entretanto o fez no dia 10, tendo solicitado a adiamento da sessão para esse dia, deixando, embora comparecendo, de tomar as providencias legaes para realisar-se o jury e ordenado o addiamento dos processos preparados para serem julgados na proxima sessão do jury do mez de Setembro para o que designaria dia. (Certidões juntas).

Alem do exposto, dado o comprimento desse magistrado e cessadas virtualmente as attribuições do juiz 2º Supplente, este, determinou ainda o regresso á prisão em que se achavam, dos réos cujos processos estavam preparados, exorbitando da suas attribuições, pois, á respeito devia providenciar o juiz de direito presidente do jury, o que não fez. Os factos, assim resumidamente expostos, como vê V. Exª e apreciará devidamente o Collendo Superior Tribunal, muito depoê contra a administração da justiça, difficultando o livramento dos réos presos e contrariando formalmente a disposições de leis, que devem ser observadas na especie (art. 82 a 84 da Lei nº 322 de 8

de Maio de 1899). Accresce, segundo está informada a Procuradoria Geral, ha quasi um anno não reune-se o jury na comarca de S. José dos Pinhaes, dando logar esse facto a que os Réos presos se evadam da prisão daquella localidade, como já aconteceo, e á reiteradas despesas pelos cofres do Estado, com as continuas idas e vindas de réos aquella camarca para responderem a julgamento, o que nem sempre acontece. Não ha motivos de ordem publica que motivem irregularidade na administração da justiça, maximé a que se observa naquella comarca; ao contrario, proxima desta Capital dispondo de communicações faceis, mas uma rasão para com escrupulo, exactidão e relativa pontualidade ser distribuida, exigindo esses factos medidas que venham sanar o grave mal que actualmente assoberba aquella localidade, entregue a justiça, como está nas mãos de funccionario leigos!!

Pelo exposto, sem preocupações outras, que a do cumprimento dos deveres do cargo que exerço, embora constrangido, promovo a verificação da responsabilidade dos responsaveis, offerecendo denuncia, em setarado, instruida dos documentos necessarios.

Procuradoria Geral da Justiça, 15 de Agosto de 1914

Libero Badaró Nogueira Braga.

Procurador Geral Interino.

Exmo. Snr. Desembargador Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

No cumprimento da lei e dos deveres de seu cargo, vem o Procurador Geral da Justiça, offerecer contra o bacharel Estanislau Cardoso, Juiz de Direito da Comarca de S. José dos Pinhaes e substituto da 1ª Vara desta Capital e cidadão Salvador Dias do Rosario, juiz de direito, 2º Supplente, em exercicio, da mesma Comarca, a denuncia seguinte:-

Tendo sido designado para o dia oito (8) do mez de Junho proximo passado a reunião da segunda sessão ordinaria do jury da comarca de S. José dos Pinhaes, conforme verifica-se da certidão junta (nº1), por motivo superveniente não poude o referido bacharel Estanislau Cardoso transportar-se, com tempo, para aquella cidade, afim de presidir os trabalhos da referida sessão ordinaria do jury como lhe competia, facto esse, que dado conhecimento ao juiz 2º Supplente, em exercicio, motivou a transferencia da mencionada sessão do jury, para o dia dez (10) do mesmo mez. Aconteceo, porem, no dia citado, comparecendo o bacharel Estanislau Cardoso na sala da Camara Municipal da referida cidade para presidir a sessão do jury convocada, não encontrou numero sufficiente de jurados para instalar a mesma sessão, não tendo sido feita a chamada dos jurados, parece incrivel, por julgar-se incompetente o 2º Supplente do juiz de direito em exercicio (?!), sendo então determinado pelo referido bacharel Estanislau Cardoso que os dous réos cujos processos se achavam preparados fossem julgados na proxima sessão do jury dessa comarca, para o que designaria dia

dia, para esse fim, (certidão nº 3) e pelo referido juiz substituto 2º Supplente, ainda por sua vez, foi mandado regressar á prisão os dous réos, cujos processos estavam preparados, afim de aguardarem julgamento na proxima sessão do jury de Setembro do corrente anno?!-

Ora, o procedimento quer de um, quer de outro, dos referidos juizes, foi manifestamente illegal:-

a) porque, quanto ao primeiro, competindo-lhe, como juiz de direito da Comarca de S. José dos Pinhaes embóra no exercicio, por substituição, do cargo de juiz de direito da 1ª Vara desta Capital, a presidencia do jury dessa Comarca, segundo tambem a ordem das substituições do jury, desde que, por motivo superveniente não poude comparecer no dia oito (8) de Junho, para o qual foi convocada a sessão do jury e comparecendo no dia dez (10) do mesmo mez, por ter sido transferida para esse dia a reunião do jury conforme solicitou, deixou de proceder como recommenda a lei, não fasendo a chamma dos jurados e verificando a sua presença, se, em numero legal e na ausencia destes, recorrido a urna especial e sorteado tantos quantos necessarios fossem para completar o numero legal, ser installado o jury, (art. 82 da Lei nº 322) fasendo lavrar a acta dessa occurrencia, como ainda, se fosse preciso, recorrendo mais ao sorteio subsidiario, apuradas as faltas, na forma do art. 83 da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899.

b) porque, tendo assim procedido o primeiro juiz, contra literal disposição de lei, não somente, demorou a administração da justiça ou as providencias do officio determinadas por lei, (Codigo Penal, art. 207 nº 1 e 4) como ainda, determinando que dous réos,

cujos processos se achavam preparados para serem julgados o fossem na proxima sessão do jury dessa comarca, para o que designaria dia (certidão nº 1) exorbitou demorando assim, o processo de réos presos, alem dos prasos legaes. (art. 207 nº 10 do Codigo Penal).

c) porque, ainda em virtude do seu procedimento anarchico e contrario a lei, tolerou que o juiz substituto 2º Supplente, em exercicio, seo subordinado, procedesse arbitrariamente, pois, tendo cessado as suas attribuições, mandasse que os réos cujos processos se achavam preparados para serem julgados nessa sessão regressassem á prisão, afim de aguardarem julgamento na proxima sessão do jury a ser convocada para o mez de Fevereiro do corrente anno, deixando de informar a autoridade superior respectiva, para tornar effectiva a responsabilidade em que incorreo esse funccionario, (Codigo Penal, art. 207 nº 6).

Quanto ao segundo, juiz substituto 1º Supplente em exercicio, em virtude do acima exposto:-

a) por ter expedido ordem manifestamente illegal, e visto terem cessado as suas attribuições, competindo ao juiz formado presidente do jury as providencias legaes sobre os réos presos, cujos processos se achavam preparados e não foram submettidos a julgamento, pelos motivos já expostos, excedeo os limites das funcções proprias do emprego, incorrendo porisso, em excesso ou abuso de autoridade (art. 225 e 228 do Codigo Penal).

Em vista do exposto, sendo desnecessaria a indicação de testemunhas, visto que os factos da denuncia constam de prova documental, (art. 135 combinado com o 143, princº do Regº Interno do Superior

Tribunal) e tendo-se em vista que, os factos de que trata a mesma com relação ao primeiro juiz, não foram commettidos por affeição, odio ou contemplação para promover interesse pessoal seu, mas, attribuido á froxidão negligencia ou omissão no cumprimento de seos deveres, caracterisando a figura prevista no artigo 210 do Codigo Penal, requer o Procurador Geral Interino á V. Exª se digne de mandar que autuada e distribuida esta, com os documentos que offerece, sigam-se os termos da lei, para que afinal sejam impostas aos denunciados as penas no gráo medio dos arts. 210, 226 e 227 do Codigo Penal, respectivamente, em que incorreram.

P. deferimento.

Com 11 documentos.

Coritiba, 15 de Agosto de 1914.

Procurador Geral Interino.-

ÇÇÇ

PARECER-

INQUERITO POLICIAL

JACARÉZINHO

AUTORA:- A Justiça Publica-

RÉOS:- Joaquim de Mello e outros-

EGREGIO TRIBUNAL-

Pelas indagações complementares e relatorio de fls. da autoridade policial de Jacaréxinho, verifica-se a improcedencia das accusações attribuidas ao Bacharel Arthur Heraclito Gomes, juiz de direito daquella comarca; e que por simples suspeitas deram logar a remessa do presente inquerito ao Egregio Tribunal.- Não havendo para qualquer procedimento official, com relação ao caso attribuido a esse magistrado, de forma a prevenir a competencia do Superior Tribunal e justificar a intervenção desta Procuradoria, cumpre-me requerer a devolução destes autos de inquerito ao referido commissariado, afim de, pelos meios regulares serem remettidos ao Dr. Promotor Publico dessa comarca, para os effeitos legaes. Demorado por accumulo de serviço.- Procuradoria Geral, em 20 de Fevereiro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER

QUEIXA de D. Maria Pereira de Faria, viuva de Joaquim Theodora de Souza Netto.

CONTRA-

O Juiz de Direito, Dr. Tacito Correia, e o Promotor Publico, Antonio de Medeiros Coimbra, da comarca do Ribeirão Claro-

EGREGIO TRIBUNAL-

A petição de queixa retro, não me parece em condições de ser recebida, visto não se achar devidamente reconhecida a firma de quem assignou a mesma pela parte queixosa, como é essencial, tratando-se de crime de responsabilidade. Alem de não se achar devidamente revistida dessa formalidade, attribuindo aos querellados o delicto previsto no § 1º do art. 207 do Codigo, conclue ineptamente, sem expecificar os meios a que estes foram levados, mencionados no art. 207 citado, essencial para qualificar a figura do delicto em questão. Pelos documentos que instruem a queixa, não está provado que os querellados tivessem procedido contra literal disposição de lei por affeição, odio, contemplação ou para promover interesse pessoal seu, nas termos do art. 207 § 1º do Codigo Penal. A falta attribuida aos mesmos, provada dos documentos de fls., só pode constituir a figura do delicto de prevaricação quando concorra alguns dos moveis já referidos; a frouxidão, a indolencia, negligencia ou omissão, são moveis do crime da falta de exacção no cumprimento do dever, onde não ha dolo, como na prevaricação, mas somente culpa, (Acc. do Supr. Trib. Federal de 9 de Outubro de 1909) previsto no art. 210 do Codigo, em que pelo seu procedimento, respectivamente, não deixaram de incorrer os querellados.

E para que assim se proceda contra os mesmos, pelo crime do art. 210 do Codigo Penal, combinado com o art. 207 § 1º e com referencia ao art. 18 §1º do mesmo codigo, tendo em vista o disposto nos arts. 143 letra a da Lei nº 322 e 165 do Regimento Interno do Superior Tribunal, a Procuradoria Geral additando, nos termos supra,

supra, a presente queixa, requer, preenchida a formalidade do reconhecimento da firma, nos termos do art. 135 § 1º e 159 do Regimento do Superior Tribunal, destribuida e autuada a mesma,na forma do art. 140 do citado regimento, sigam-se os mais termos do processo.

Procuradoria Geral ,em 23 de Março de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-do Dr. Procurador Geral da Justiça nos officios do cidadão Antonio da Fonseca Alcantara, 1º supplente do Juiz de Direito da Comarca de JACARÉZINHO-

EGREGIO TRIBUNAL.-

A' Procuradoria Geral foram remettidos os officios de fls. retro, do cidadão 1º Supplente do juiz de Direito da Comarca de Jacarézinho, communicando ao Egregio Tribunal, pelo primeiro que, em data de 12 de Março do corrente anno, assumio as funcções do cargo de juiz de direito, por ter o juiz proprietario se ausentado da séde da comarca sem ter lhe passado a jurisdicção e haver serviço de inquirição de testemunhas designado para esse dia. Pelo segundo, datado do dia seguinte, 13 de Março, que no dia anterior, á noute, havia recebido officio do juiz proprietario lhe passando a jurisdicção do cargo, cujo exercicio tinha sido por elle assumido, conforme seo officio anterior.

Depreende-se do exposto que o referido 1º Supplente assumio por antecipação as funcções do cargo de juiz de direito sem que lhe fosse commettida a jurisdicção, se bem justificando o seo procedimento pela occurrencia de serviço designado para esse dia, procedimento esse, que ficou regularisado pela communicação posterior, expedida em devido tempo, se lhe commettendo essa tão ambicionada jurisdicção, como verifica-se dos termos do segundo officio de fls.

Essa prisão, comtudo, sem suspeita de má fé, nem prejuizo publico ou privado, ao contrario, com a intenção deliberada de o evitar, como decorre da verdade sabida, não é caso de responsabilidade, nem sim, de advertencia, ou outra pena disciplinar.-(Macedo Soares- Estudos forenses- pag. 350).

A entrada no exercicio do emprego sem a satisfação das exigencias legaes, tambem não occorre na especie, visto o que ficou exposto, como tambem não se pode attribuir em falta o juiz licencia-

do, tendo se em vista o que dispõe o art. 247, nº 2, da Lei nº 322 de 6 de Maio de 1899.

Entretanto, para que o caso trasido singularmente ao conhecimento do Superior Tribunal não passe despercebido, com o menos preso das boas normas da administração da justiça, na forma do disposto no art. 339 do Codigo do Processo e art. 256 da Lei nº 322 de 6 de Maio de 1899, é nosso parecer, seja cominada a sua advertencia nos termos do art. 254, letra a da Lei 322 citada e a respeito o Egregio Tribunal resolverá, em sua alta sabedoria.

Procuradoria Geral, 15 de Junho de 1914.

Procurador Geral Interino.

PARECER-

DENUNCIA

Autor:- Ermelino de Mello-

Réo- O Dr. Juiz de Direito da Comarca da Lapa-

EGREGIO TRIBUNAL-

A denuncia de fls. 2, não me parece em termos de ser recebida. Em primeiro logar na hypothese, segundo penso, não occorre o delicto qualificado na denuncia, como sendo o previsto nos nº 3.e 6 do art.207 do Codigo Penal. Dos proprios documentos que instruem a denuncia nãose pode chegar a conclusão que elles tivessem se dado nos termos em que foram qualificados. Com effeito, o nosso Codigo Penal permitte o casamento como o meio reparador dos crimes contra a segurança da honra no art. 276 e seo paragrapho unico, abrangendo todos os crimes, de rapto, defloramento e de estupro da mulher honesta, sem determinar a edade.

Pela doutrina do Codigo Criminal antigo o casamento podia seguir-se logo, quer a menor deflorada tivesse menos de 14 annos e quer o deflorador tivesse menos de 16 annos de edade. O novo Codigo Penal,actual, não tem a este respeito doutrina, de sorte que prevalece em taes casos a dispodição do art.17 do Decreto nº 181 de 24 de Janeiro de 1890 que veio determinar o limite da edade. Essa disposição não prohibe o casamento de menores naquellas condições,desde que elles queiram evitar a penalidade do Codigo, mas determina que, enquanto qualquer delles não attingir a edade respectiva em que pode ter logar o enlace matrimonial, não poderão se casar, ordenando então o juis a separação de corpos. Ora, quando ha denegação do consentimento de parte dos paes ou tutores, ou quando estes não o podem dar por motivo independente de sua vontade, como parece na especie, o consentimento pode ser supprido pelo juis de prphãos do logar, ao qual recorrerá o orphão ou filho familia.-

A propria denuncia não desconhecendo que houve esse suppri-

supprimento, para que fosse realisado o casamento da menor Maria da Gloria, com o seo violador, articulou entretanto, a irregularidade desse supprimento, visto, não ter precedido a audiencia da parte interessada, concluindo pela responsabilidade do juis.-

Embora admissivel, essa allegação veio desacompanhada da menor prova, de forma a se poder concluir pela sua possibilidade. Nos termos do art. 135 nº 2, a denuncia deve vir instruida de documentos ou justificação concludente da impossibilidade de apresentar alguma dessas provas o que não da-se na especie; e embora supprida, nos termos do art. 139 do Regimento, ainda assim, me parece, não ser caso de denuncia. Nos termos do art. 137 do Regimento deste Tribunal, a acção criminal compette a parte offendida ou ao seo ascendente mais proximo ou, ao tutor se for ella menor e a estes competia exercital-a nos termos do art. 285 da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899; irregular portanto o meio usado, nos termos da disposição citada, pela manifesta illegitimidade da parte. E' o que me parece, entretanto o Egregio Tribunal, resolverá a respeito, com a sua costumada sabedoria.-

Procuradoria Geral em Coritiba, 31 de Janeiro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER na petição de queixa dada por João Timotheo de Paula contra Antonio José de Sant'anna

PARANAGUÁ

EGREGIO TRIBUNAL-

A petição de queixa retro, não me parece em termos de ser recebida, visto que, na especie não verificam-se os delictos attribuidos aos querellados.

O próprio queixoso, fasendo a exposição do facto, confessa que o juiz 2º Supplente da Comarca de Paranaguá foi commettida a jurisdição no processo de inventario dos bens de Eugenio Ventura de Paiva por ter se declarado suspeito o juiz 1º Supplente em exercicio, na comarca, para funccionar nesse processo. Se, assim era, não vemos rasões para, negando-se a competencia desse funccionario, se lhe attribuir usurpação de funcções, com excesso de autoridade, pelo simples facto de deferir a medida administrativa e assecuratoria, requerida pela inventariante desse espolio e que se prende ao processo de inventario em andamento. Se o despacho em questão foi irregular, ferindo á direitos do queixoso, a este assistiam os recursos legaes, de que não usou. A intelligencia erronea da lei, sem suspeita de má fé e sem prejuiso de terceiro, quando houvesse, não constitue crime e deante o exposto, não me parecendo qualificados os delictos em questão, opino pelo indeferimento da queixa.

Coritiba, 21 de Setembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

%%%

Parecer-

Recurso Crime nº 30-

L A P A

Recorrente:- Ermelino de Mello-

Recorrido:- A Justiça Publica

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me deve ser dado provimento em parte ao recurso, para, mantendo-se a pronuncia do recorrente no artigo 294 paragrapho 2º, combinado com o art. 13 e 63 do Codigo Penal, por ter tentado matar a Antonio Domingues dos Santos, capitular a outra imputação, a da offensa physica, na menor Ovidio, filho deste,-no art. 306 do Codigo Penal e não no art. 303, como fez o juiz aquó.

a) Essa tentativa reveste todos os elementos de sua constituição legal. O recorrente só abandonou o delicto quando já havia praticado actos de execução, aptos a produsirem a morte do primeiro offendido, aqual não teve logar, como está provado, por circumstancias independente da vontade do delinquente.

Na ausencia de lethalidade quanto a lesão produsida.

A hypothese dos autos é de infracção complexa. Dá-se o concurso formal ou ideal de delictos, em vista da unidade do facto e de pluralidade de lesões juridicas. Reje-se quanto a pena, pelo art. 66 paragrapho 3º do Codigo, como declarou o despacho recorrido. E'um caso de aberratio ictus, a intenção do agente não visava o segundo offendido.

Quanto a este, o acto anti-juridico, foi apenas culposo; o recorrente omittio voluntariamente a deligencia em calcular as consequencias possiveis e previsiveis do proprio acto.

Procuradoria Geral, 12 de Fevereiro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga-

PARECER-

Recurso Crime nº 32

PARANAGUÁ

Recorrente:- A Justiça Publica

Recorrido:- Joaquim Lourenço Ribeiro.

EGREGIO TRIBUNAL-

Bem examinado a hypothese dos autos, objecto do recurso de fls. 84 V. interposto pela Promotoria, parece-me, não tratar-se da modalidade de delicto previsto no art. 326, paragrapho unico, do Codigo Penal e que, pela Lei nº 628 de 1899 (art. 1º nº 2) compette acção publica.

A inutilisação ou destruição, essencial, para que se dê o delicto do art. 326, importa na perda tatal da utilidade do documento para o fim que é destinado que, não verifica-se na especie, segundo as conclusões do exame de fls. 8; como bem decidio o despacho recorrido; em termos de ser confirmado, por seos fundamentos.

Procuradoria Geral, 5 de Março de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

Procuradoria Geral da Justiça
do Estado do Paraná

Nº

Parecer-

RECURSO CRIME Nº 37

PARANAGUÁ

Recorrente:- João Thimotheo de Paula

Recorrido:- Alipio Cornelio dos Santos e outros-

EGREGIO TRIBUNAL-

O recurso tomado por termo a fls. 94 destes autos, não merece provimento, visto não ser caso delle.

A disposição do art. 438, paragrapho 3º do Regulamento 120 de 1842 em que se fundou o recorrente, dá recurso do despacho que pronuncia ou não pronuncia, proferido pelos juises de direito nos crimes de responsabilidade.

Embora se trate na especie, de processo desta naturesa, bem diversa é a do despacho recorrido;- delle o respectivo juis, mantendo despacho anterior, affirmou a sua suspeição ex-vi do disposto no art. 225, letra h, da Lei nº 322 de 8 de MAio de 1899," por ter particular interesse na decisão da causa". Regular ou não a suspeição affirmada, bem evidente é que não se trata na especie do despacho em que a citada disposição permitte o recurso; que deve ser denegado, conforme o direito.

Procuradoria Geral em 4 de Março de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

120

PARECER-

Recurso Crime Nº 39

IMBITUVA

Recorrente;- O Dr. Juiz de Direito

Ricorrido:- Alfredo Carneiro Franco.

EGREGIO TRIBUNAL.

Não obstante,osfundamentos da sentença recorrida,penso,ser caso de se conhecer do recurso de fls. para declarar o denunciado incurso nas penas do art. 208 § 2º com referencia ao art. 210 do Codigo Penal visto achar-se mais que provado que a negligencia deste, constituiu falta de exacção no cumprimento de seos deveres.-

Embora o denunciado se limitasse a reconhecer as firmas das testemunhas estrumentarias das transferencias de fls. 4 e 5 dos autos, certo é, desses proprios actos resalta a constatação de um facto como realisado em data em que lhe não se deo; o que não podia faser, dada a sua qualidade de funccionario publico merecerem as suas attestações fé publica, em virtude da naturesa de suas funcções.

O notario só deve reconhecer por verdadeiro o signal, assignaturas, firmas ou letra que perante elle foi feita por pessoa sua conhecida, ou cuja identidade lhe for abonada na occasião.

Reconhecendo essas firmas como verdadeiras, attestou-as como lançadas no instrumento de fls. 4 V. na data de 2 de Setembro de 1911 em que se presume elle foi passado, quando anteriormente attestou e havia reconhecido essas firmas lançadas na transferencia passada em data de 2 de Setembro de 1911,em data muito posterior, isto é,de 9 de Abril de 1912, o que quer diser que a sua attestação não foi verdadeira.

A formalidade do reconhecimento tornando-se necessaria nos instrumentos particulares,para que elles possam produsir effeitos contra terceiros;não resta duvida que o denunciado, com esse procedimento não deixou de favorecer interesses occurrentes. Tratando-se pois de uma omissão que importa falta de exacção no cumprimento de seos deveres, parece-me que o denunciado não deixou porisso,de incorrer nas penas do art. 210 do Cod. Pen.- Demorado por affluencia de serviço.

Procuradoria Geral, 27 de Abril de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

121

PARECER-

Recurso Crime Nº 81

CORITIBA-

Recorrente:- A Justiça Publica

Recorrido:- Charles J. Stuart Mill-

EGREGIO TRIBUNAL-

A'margem a argumentação doutrinaria repelida pela letra do Codigo, o que se conclue pela leitura da prova dos autos é que o recorrido embora pretendesse intimidar ao Dr. Goulin, como elle proprio declarou a fls 3 versus, servindo-se de preferencia de uma pistola Brawning, arma mortifera, cujo effeito, salvo o alvejamento proposital por atirador perito, não se pode determinar ou ter garantido o intuito de offender leve ou gravemente a pessoa alvejada e sim de occasionar-lhe a morte, pox em pratica um meio apto para consecução do fim criminoso, que só por circumstancia independente de sua vontade falhou, não dando o resultado previsto que sua capacidade e eficiencia se fasia esperar, não proseguindo tambem na acção por ter sido preso e desarmado.

Não sendo para se despresar os elementos fornecidos pelos autos, da intenção homicida do recorrido e o zelo que se deve ter pela não impunidade do individuo que revelou-se tão manifestamente perigoso, verificã-se entretanto o exame da arma fez certo a sua imprestabilidade, de forma, nos termos do art. 14 do Codigo não seria possivel a tentativa, por insufficiencia absoluta do fim a que se propunha o delinquente.

E assim de conformidade com o art. 15 do Codigo, respondendo o recorrido pela contravenção defenida no art. 377 do mesmo Codigo, e que consiste no facto de traser consigo arma offensiva, opino pelo provimento do recurso de fls. para que o Tribu nal delle tomando conhecimento, mande que se proceda contra o recorrido nos termos da Lei nº 388 de 14 de Abril de 1900.

Procuradoria Geral, 6 de Setembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

RECURSO CRIME Nº 52

PALMAS

Recorrente:- Secundino Augusto de Camargo

Recorrido :- Domingos Marcondes Guimarães

EGREGIO TRIBUNAL-

O despacho recorrido mereceria confirmação, attendendo-se aos seus fundamentos, se, na especie não fosse preterido formalidade substancial. Pelas assentadas de fls. verefi-cã-se foram ouvidas no summario seis testemunhas, duas das quaes, as de fls.27 V., (2ª) e 39 V. (6ª) não podiam ser con-sideradas como numerarias, para o effeito de preencher-se o numero legal.

Nessas condições, opino pelo provimento do recurso, para o effeito de annullado o processo de fls. em diante, comple-tar-se a prova.

Procuradoria Geral, 23 de Agosto de 1914

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

Recurso Crime Nº 55

S. José dos Pinhaes

Recorrente:- A Justiça Publica

Recirrido:- Pedro Alves de Carvalho-

EGREGIO TRIBUNAL-

O recurso interposto a fls. 42 V.pelo promotor publico da Comarca de S. José dos Pinhaes do despacho de fls. 37 V.que julgou improcedente a denuncia de fls. 2,parecê-nos procedente.

Como verifica-se dos autos,tendo sido pelo despacho de fls.30 V.,annullado o processo e desse despacho recorrido a promotoria, a fls. 33 o M. Juiz da Comarca,reformando o mesmo,pelo despacho de fls.37,julgou improcedente a denuncia de fls. 2.

Não se conformando com essa decisão, recorreu novamente a promotoria e esse recurso é que vamos nos occupar neste parecer.

Não obstante os desenvolvidos fundamentes doutrinarios,quer de um quer de outro despacho referidos, como pela sua leitura,melhor apreciará o Egregio Tribunal,não parecem-nos menos procedentes os fundamentos da decisão recorrida julgando improcedente a denuncia de fls.2. Em primeiro logar, sendo o inquerito elemento informativo e para simples esclarecimento da acção publica,e a sua forma regulada pelo art. 303 da Lei nº 322,a tumultuosidade observada pelo M. Juiz muito embora,em nada prejudicaria ao summario,não accarretando a sua nullidade,pois,como demonstrou o promotor publico recorrente e consta dos autos a falta observada na portaria de fls. 4 não prejudicou a sua regularidade,visto ser notoria a competencia da autoridade policial para conhecer do caso vertente, occorrido em o districto de sua juridição, perfeitamente constatada nos actos posteriores. Pela lei 328 de 28 de Outubro de 1899,compette acção publica nos crimes de furto e esta será iniciada mediante representação do offendido se o crime se der entre parentes até o 4º gráo civil,não consta dos autos a existencia da circumstancia do perentesco alludido entre o recorrido e o offendido. Des-

Destituida de procedencia,são tambem as irregularidades apontadas na letra B,do despacho de fls.35 V..

O auto de perguntas do inquerito,foi tomado em seguida do despacho de fls. 3 em data de 2 de Maio,tendo o auto de inquirição summario a data de cinco do referido mez,depois de notificadas as testemunhas em data de 2,não tendo sido notificado o indiciado,pelos motivos que constam da certidão de fls. 7 V.. Aliáz esses actos,a não ser phantasia nossa,parece-nos ter obedecido ao que dispõe o Art. 306 e a alinéa do art.art.301 da Lei nº 322.

O mesmo dá-se com as irregularidades apontadas nas letra C e D desse despacho.

A da certidão de fls. 12,é insubsistente,deante o que consta dos autos a fls. 12,13 e 14 V..

Não menos rasoavel foi o despacho recorrido relativamente a improcedencia da denuncia offerecida a fls.2 contra o recorrido pelo crime do art. 330 § 4º do Codigo Penal. A formação de culpa correu regularmente tendo o reu comparecido,acompanhado de advogado e assistido as primeiras inquirições.

As demais testemunhas, foram inquiridas a sua revelia,constatada pelo termo de fls. 15 V. muito regularmente.

Pelo que toca a prova, parece-nos, não deixa de assistir alguma rasão ao recorrente. Testemunhas não poucas affirmam o facto,em suas circunstancias. E nas penas do crime de furto incorrerá tambem aquelle, segundo dispõe o art. 331 do Codigo Penal,que subtrahir productos de estabelecimentos de lavoura, qualquer que seja a sua denominação e genero de cultura.

E consistindo o dólo no crime da especie, na intenção de faser-se dono da cousa alheia e de poder della dispor como se fosse propria, sabendo que pertence a outrem e que o verdadeiro domo a isso impõe, presuppõe a subtracção e que a cousa tirada tenha estado sob a guarda de outrem ou; a titulo de propriedade;de posse,e de legitima detenção. Não altera a essencia do crime o emprego de meios indirectos para a sua realisação, pouco importa,como diz Romeiro, a maior ou menor segurança para a conservação de cousa:-

"em casa em logar qualquer sobre que a pessôa exercer a sua actividade e vigilancia, diz-se guardado um immovel".

Os fructos pendentes, as plantas,as arvores, mesmo, enquanto acham-se em seus logares, reputam guardados pelo proprietario ou possuidor". Em resumo a guarda da cousa manifestada por um poder exercido directa ou indirectamente pelo proprietario,é condicção do furto. "(Romeiro -Decº do Dir. Penal).

Deante o exposto, tendo-se em vista a prova dos autos,não se pode diser que na especie não houvesse se dado o crime de furto attribuido ao recorrido, desde que ella constata, o dólo, a subtracção,o fim e a falta de consentimento do dono ou detentor legitimo da cousa, tendo sido avaliada o seu valor.

Não aproveita ao recorrido o facto de suppor litigiosa a cousa. Essa presumpção é repellida pela prova dos autos, sendo exagerado porisso, se desconhecer no facto as condições do crime de furto.

Parecendo-nos,portanto,insubsistentes as nullidades apontadas no despacho recorrido e ainda menos, as rasões em que se baseou para julgar improcedente a denuncia de fls. 2, opino pelo provimento do recurso, para o effeito de, o Tribunal delle conhecendo, mandar que, o M. Juiz, conhecendo de mèrites da denuncia de fls. 2, julgue a mesma procedente,pronunciando o recorrido nos termos do art. 330 § 4º com referencia ao art. 331 § 2º do Codigo Penal em que incorreu.

Procuradoria Geral, 11 de Setembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

Procurador Geral Interimo.

PARECER-

RECURSO CRIME Nº 60

PARANAGUÁ

RECORRENTE-: A Justiça Publica-

RECORRIDO::- Manoel Fausto do Nascimento-

EGREGIO TRIBUNAL-

No andamento do recurso interposto e tomado por termo á fls. 86 e verso, nota-se que foi omittida formalidade expressamente recommendada por lei. Decorrido o praso em que o recorrente e o recorrido tinham a faculdade de arrasoar e offerecidos as rasões daquelle, era imdispensavel que os autos fossem conclusos ao juis para pronunciar-se, sustentando ou reformando o despacho recorrido. E' o que prescreve o art. 74 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; quando dispõe :-

" Com a resposta do recorrido ou sem ella, será o recurso concluso ao juiz a quó e dentro de outro cimco dias contados daquelle em que findar o praso do recorrido ou recorrente, se aquelle não tiver pedido vista, poderá o juiz reformar o despacho, ou mandar ajuntar ao recurso os traslados dos autos que julgar convenientes e fundamentar o seu despacho.

A Lei nº 2033 de 20 de Setembro de 1871, alterando este systema e creando mais o recurso da não aceitação da queixa ou denuncia e da sentença de commutação de multa, assim como trasendo outras modificações, dispoz no § 1º do art. 17:-

"-Os recursos de pronúncia ou não pronuncia seguirão sempre nos proprios autos, podendo as partes arrasoar e juntar documentos nos prasos legaes.

.....

O Decreto nº 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno, compilou essas disposições nos arts. 54 á 57, declarando que o recurso de pronun-

pronuncia ou não pronuncia seguirá nos proprios autos; e as partes deverão arrasoar e juntar documentos nos prasos legaes, se o requererem.

Deante o exposto, observã-se que irregular foi o procedimento do juiz de direito 1º Supplente que funccionou neste processo, e quando deferio o requerimento de fls. 96, em contrario ás prescripções de lei citadas, como tambem verifica-se menos regulares foram as conclusões do despacho de impronuncia de fls. 84 verso.

Sobretudo, mais saliente se tornou o despacho de fls. 96 que prima pela sua extravagancia, quando em logar de manter ou reformar o despacho recorrido..... recebe a appellação e manda que os autos subam a esta Superior Instancia. Esse despacho não preenchao os fims tão claramente recommendados pela lei e necessarios na especie.

Aberrativo das normas do processo , não pode prevalecer-.

Nessas condições e conforme tem decidido o Egregio Tribunal, opino para que se converta o feito em deligencia, afim de que o juiz a quó profira regularmente o seu despacho, mantendo ou reformando a decisão recorrida, chamando-se a attenção para as irregularidades apontadas. Pelo exposto deixo de diser de mérites.

Procuradoria Geral, 9 de Novembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

YYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYY

-PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA-

000000000000000000

-A P P E L L A Ç Õ E S - C R I M E -

%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%

-1914-

PARECER-

Appellação Crime Nº 828

GUARAPUAVA-

Appellante:- Paulo de Siqueira Cortes

Appellado:- A Justiça Publica-

EGREGIO TRIBUNAL-

A não prevalecer a nullidade do processo instaurado contra o réo appellante pelo crime do art. 232 § unico do Codigo e arguida a fls. 106 V. dos autos, pela inobservancia do rito processual estabelecido em lei, para o processo e julgamento dos crimes (funccionaes)da especie do que incorreo o réo appellante,é de confirmar-se a sentença recorrida.- Quanto a nullidade:- De facto a Lei 322 de 8 de Maio de 1899, definindo na letra H do art. 66 a competencia dos juises de Direito para julgar e processar, na sede das comarcas e simplesmente, julgar nos termos, os crimes previstos no Livro 2º do Codigo Penal, segundo a forma processual estabelecida nos alinéas finaes dessa disposição, exclue as malversações de funccionarios previstos no Cap. 5º do Codigo Penal,entre as quaes as do art. 232 e seo paragropho,pela qual respondeo o réo appellante. Tratando-se pois,de se conhecer dessa responsabilidade o processo a observar-se na especie, seria o estabelecido nos arts. 396 a404 do Regulamento 120 de 31 de Janeiro de 1842,(Araripe-Consol. do Proc. Crim. art. 571), para a verificação da resposabilidade de funccionarios não preveligiados. A ommissão apontada embora não resultasse prejuiso ao réo appellante que teve a defeza plenamente assegurada, entretanto sendo substancial, desde que foi arguida, é caso della se conhecer, visto a sua occurrencia dar logar a annullação do processo ab-initio.

DE MERITES-

O exposto dispensava-nos de outras considerações sobre o merito da sentença,a nosso ver proferida conforme o direito e a prova dos au-

autos. Como garantia da fidelidade do tutor ou curador na administração dos bens de seos tutelados ou curatelados, progibe o Codigo Penal no art. 232 e seo paragrapho, de adquirir,para si, directa ou indirectamente,ou por algum acto simulado no todo ou em parte,propriedade ou effeitos pertencentes aos menores tutelados ou curatelados; e entrar em qualquer operação de lucro ou interesse relativamente á mesma propriedade.

A sentença recorrida baseada na prova dos autos, frisou que o réo appellante autorisado por alvará a vender certo numero de alqueires de terra de propriedade do seo curatelado o fez em nome de outro, simuladamente,traficando com as priprias funcções do cargo de curador,de que se achava envistido,como deprehende-se das declarações do pretenso comprador ou adquirente que figurou no contracto de compra e venda dessa propriedade.(Vide declarações de fls. 52 a 53 V.)

Não se pode obscurecer o coulnio,para essa apropriação indevida como a simulação da venda;e o manifesto abuso dos poderes,por parte do réo appellante,na administração dos bens do seo curatellado; e tanto isso torna-se mais evidente quando verifica-se dos autos que, não só entreu com o preço convencionado da venda dessas terras, como, fez as despesas da transferencia. A simulação terna-se mais precisa, mais caractirisada. peles actos posteriores do réo appellante,constetuindo-se procurador em causa propria do pretenso adquirente para promover a venda dessas terras, recebendo por esse instrumento quitação do valor das mesmas. E muito embora, ao ser processado, fizessa desistencia das poderes que lhe foram autorgados por essa procuração e allegado em sua defesa, a falta de seo objecto como a sua impropriedade para o fim em vista;esses actos,contudo, vieram demonstrar os meios menos regulares que empregou para apropriar-se desses bens,entrando em uma operação de interesse sobre a dita propriedade, prohibida pelo Codigo. A procuração em causa propria é com effeito,meio improprio para a transferencia de imoveis de valor superior a taxa legal, que requer substancialmente escriptura publica,pena de nullidade, não supprida,nem pela confissão da parte em juiso (Consol. das Leis Cevis,art.376 e 377). A clausula in-rempropriam usada nos instrumentos de mandato,não induz no direi-

direito moderno a cessão ou transferencia do direito ou cousa a que se refere o mandato, mas tão sómente a concessão ao mandatario de poderes illimitados; dos quaes não tem de prestar contas. Embora o réo appellante, pela simples procuração in-rem-propriam, não adquirio o dominio das terras que eram de propriedade do seo curatellado; e, em cuja administração ainda se achava, a declaração do autor da procuração de que lhe autorgava poderes para essa venda em causa propria e delle recebera o preço da transferencia dessas terras, tem o valor da confissão de um facto, como entende Lafayette, vindo demonstrar a simulação havida e que o réo appellante, pretendia entrar em uma operação de lucro ou interesse relativamente a dita propriedade, segundo a prohibição expressa do Codigo. Taes actos em seo conjuntto, frisam o procedimento deshonesto do réo appellante, os meios menos regulares que empregou, simulados no todo ou em parte, para adquirir para si bens de propriedade do seo curatellado, sob a sua administração e guarda, com manifesto abuso dos poderes de que se achava investido e que, por sua natureza, não escapam a sancção permitiva do art 232 do Codigo Penal, de que bôa applicação fez a sentença appellada. Por esses fundamentos, consoante a prova dos autos e o direito, merece ser confirmada; nem outra conclusão podiamos adoptar na especie.

Procuradoria Geral, em 15 de Fevereiro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER Nº 1

Appellação Crime nº 844

CAMPO LARGO-

Appellante:- A JUSTIÇA PUBLICA

APPELLADO:- Antonio Custodio Natel

EGREGIO TRIBUNAL-

Como verifica-se pelo requerimento de fls. 60 V. do Adjunto de Promotor do Termo de Campo Largo, a appellação tomada por termo a fls.63 v. dos autos foi mandada interpor por esta Procuradoria Geral, em vista da representação junta que lhe foi dirigida e por ter o adjunto de promotor ad-hoc que, irregularmente funccionou no plenario, deixou de usar desse recurso, nos termos do art. 106, letra c, § 1º, nº 2, da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899.

A Lei nº 322 citada, na letra f, do art 143 faculta ao Procurador Geral:-

> "mandar aos outras agentes do Ministerio Publico que interponham a appellação dos julgamentos nullos, só no interesse da lei e para a verificação da responsabilidade dos juizes e funccionarios judiciaes em materia civil e criminal."-

Esta disposição de lei, como vê-se do seo contexto, nãolimitou praso para a medida que ella autorisa e comprehende-se, tratando-se de uma medida excepcional, só no interesse da lei, não pode ser limitada ao praso estabelecido nos casos ordinarios, para o recurso dessa especie, ao contrario seria annullar os effeitos dessa disposição. O recurso interposto a fls. 63 v. não obstante as ordens e instracções desta Procuradoria Geral, foi requerido fara do praso legal, como vê-se a fls. mas, nem porisso segue-se, a nosso ver, que esteja prejudicado e que o Egregio Tribunal, delle não possa tomar conhecimento, como acima dissemos. Estabelicido o exposto, verifica-se dos autos que o Adjunto de Promotor do termo de Campo Largo, tendo se declarado suspeito (fls. 46 V.) por ser cunhado do defensor

defensor do réo, deixou por esse motivo de promover a accusação, sendo substituido nessas funcções por um ad-hoc, nomeado pelo Dr. juiz municipal do termo que presidia os trabalhos da sessão do jury desse termo; o qual em virtude desse acto prestou a promessa necessaria, como consta do termo de fls. 48 versus, funccionando irregularmente no plenario.

Tendo, porem, o jury reconhecido em favor do réo, a derimenye do § 4º do art. 27 do Codigo Penal, nessa conformidade proferida a decisão absulotoria de fls. 57 V. della deixou de appellar o referido promotor ad-hoc, não obstante a isso solicitado, em vista da representação junta que em tempo teve conhecimento, como, em virtude das instrucções e ordems desta Procuradoria transmittidas por intermedio do respectivo Adjunto de Promotor, como ve-se dos officios juntos a este parecer. Recusando-se o promotor ad-hoc a interpor a appellação, na especie obrigatoria, por tratar-se de uma decisão absolutoria contraria a exidencia da prova dos autos, foi determinado ao Adjunto de Promotor que interpossse o presente recurso, como se fez a fls. 63 V. para os fins do disposto em lei. (art. 143 da Lei nº 322, letra f). Mas, não obstante a irregularidade do procedimento desse funccionario ad-hoc, vereficãse, menos regularmente andou o Adjunto de Promotor do termo dando-se de suspeito, pelo facto de ser cunhado do defensor do réo, como ainda o proprio juiz admittindo essa suspeição, irregularmente motivada, occasionando com esse acto, a nullidade do julgamento, visto não ter sido legàtimamente representada a justiça.

O Promotor Publico na qualidade de orgam da justiça, só é impedido de funccionar, isto é, de dar denuncias e de promover accusações, quando a seo respeito verificar-se alguma das hypotheses do art. 75 do Codigo do Processo, cumprindo-lhe em todos os outros casos desempenhar as funcções do cargo, sob pena de responsabilidade. (P. Pessoa-nota 615). Por esta intelligencia verificava-se antigamente, não dava-se impedimento entre dous cunhados, sendo um promotor e outro advogado, como na especie, segundo nota ainda P. Pessoa, fundado na doutrina do Aviso de 15 de Setembro de 1865. O mesmo, parece-me, dase no regimem da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899, capitulo 6º.

Por ahi se vê, que o Promotor é impedido de servir com juiz que

que seja seo parente em linha recta ou colateral, até o 2º gráo civil;de accusar réo que seja seo ascendente ou descendentes, conjuge irmão, cliente e inimigo capital. (Codigo do Processo art. 75, Ord. 3º art. 56 § 7º) Expontaneamente deve ser declarada essa suspeição, quando porem, assim não se dê, ao juiz compete decidir as reclamações que sobre ella tiverem sido feitas (Wictacker-o jury pag. 28)..

Sendo a materia de suspeição de direito stricto, toda interpretação analogica deve ser repellido,absurda, portanto é equiparar-se a funcção do promotor a do juiz para o effeito de se admittir a suspeição do primeiro, pelo simples facto da occurrencia de parentesco em gráo prohibido, com o representante ou advogado da parte, que nem siquer o podia excluir. Fora dos casos mencionados o Promotor não pode dar-se de suspeito, em qualquer causa, se fiser o juiz não admittirá a suspeição allegada. Em nenhum desses casos se encontra o destes autos, o que equivale a diser, simplesmente, a suspeição alludida, não podia ser admittida, dando logar a nullidade do plenario, como tem decidido os nossos tribunaes. (Ver. B. de Faria- Nullidades pag. 77 e 78).

Mas, não é só essa nullidadeque se encontra nos autos:- a fls. 30 V. feita a qualificação do réo, não se procedeo ao seo interrogatorio, sendo em seguida offerecido o libello de fls, 34 V. A falta dessa formalidade, tambem dá logar a nullidade do processo, estando o réo presente,como na especie. (B. de Faria-citado pag. 53). Por outro lado, verifica-se a decisão do jury foi proferida em contrario a evidencia da prova dos autos, caso em que a appellação é obrigatoria.

Pela prova do summario,abundante, bem ordenado, vê-se que o crime foi commettido reflictidamente, em logar onde realisavão-se uns festejos, á traição, pode-se diser,não constando a embriaguez do agente, nem a menor provocação que occasionasse a exasperação do mesmo,o bastante para repellir a supposta privação de sentidos e de intelligencia, reconhecida pelo jury. Essa derimente,completa perturbação do sentido e de intelligencia, como disia o texto original doCodigo, abrange todo o estado de alteração mental não comprehendidos nos §§ anteriores e usando o legislador de uma formula generica, incluío todo esse protheu que é a insanidade mental na referida disposição.

Como refere-se Withacker, já citado, dous são os requesitos dessa derimente:-

1º)que a pertubação seja completa;

2º)que a perturbação seja concomitante ao acto.

A prova desses requisitos deve ser feita pela defesa, não se presumindo um estado anormal- (Wicthacker, cit. pag.115-Ortolan-nº 329).

Dos autos não consta o menor fundamento para autorisar o reconhecimento da derimente em questão,conforme os requisitos legaes.

Como vê-se,sendo nullo o plenario, pelos motivos já expostos, a decisão do jury ainda foi proferida em contrario a evidencia da prova dos autos, motivos legaes, sufficientes e bastantes para que no interesse da lei, fosse interposta a appellação de fls.. Nessas condições, parecendo-me, ser caso de se lhe dar provimento, para o effeito de annullar-se o processo de fls. em diante, pede a Procuradoria sejam-lhe remettidas as certidões necessarias, para os fins da lei.

Com este parecer, um requerimento e dous officios que pede-se juntado aos autos.

Procuradoria Geral,em10 de Janeiro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

APPELLAÇÃO CRIME Nº 846

RIO NEGRO-

Appellante:- Raymundo Gomes de Siqueira-

Appellado :- A Justiça Publica-

EGREGIO TRIBUNAL-

O réo appellante foi denunciado como incurso no art. 132 do Codigo Penal e nessa conformidade condemnado no gráo minimo da pena prevista, visto occorrerem as circunstancias dos §§ 1º e 11º do art. 42, reconhecidos pelo juiz prolator da sentença.

Accresce porem, não só na denuncia como pela sentença recorrida não foi classificada regularmente a figura do delicto attribuido ao réo que devia ser, com referencia ao art. 131, do qual é méra modalidade. Com este senão foi iniciado o processo e condemnado o réo no qual ainda vemos occorrerem alguns vicios. Em tratando-se de processo desta especie, cuja marcha é regulada pelo Regº 4824, tem sempre a Procuradoria se pronunciado pela sua nullidade, quando verefica-se que a citação foi feita sem que fosse facultada ao réo a leitura e copia da denuncia. Na especie, limitou-se o escrivão que fez a citação, a declarar que intimou o réo, por todo o conteudo da denuncia, omittindo que lhe facultou a leitura e copia. Por outro lado, comparecendo o réo, não foram cumpridas as formalidades do § 4º do citado regulamento.

Embora, não arguidos essas irregularidades, ellas são substanciaes e annullam o processo. Sobre o merecimento, muito embora, pela prova dos autos se verifique a neglegencia do réo appellante, omisso nas medidas de precaução necessarias, a sua culpa, em todo o caso, está deminuida, deante o facto grave que registram os autos, em contrario ao regimem das prisões, sem que fossem, tambem, adoptadas medidas extraordinarias exegidas pelas circunstancias, segundo o regulamento em vigor. Dada, porem, a irregularidade do processado, não devido em opinar pelo provimento da appellação, para annullar-se o processado de fls.. em diante.

Procuradoria Geral, 19 de Fevereiro de 1914.

L

PARECER-

Appellação Crime Nº 847-

PALMEIRA-

Appellante:- A Justiça Publica-

Appellados:- Argemiro de Miranda e outro-

EGREGIO TRIBUNAL-

A appellação interposta a fls. 172 e tomada por termo a fls 172 V. dos autos, merece provimento. O réo appellante, foi pronunciado, com outro, como incurso nas penas do art. 294 § 1º do Codigo Penal, com referencia ao art. 18 § 3º do mesmo codigo, por haverem de parceria assassinado á Salvador Alves, segundo vê-se do despacho de pronuncia, a fls 62 versus. A fls. 59 V., tendo a promotoria vereficado a partecipação criminosa de Laurindo de Andrade, additou a denuncia, contra este, para o effeito de ser processado como incurso nas penas do art. 294 § 1º do Codigo, com referencia ao art. 18 § 2º.- Formada a culpa, a este terceiro réo, foi pronunciado como incurso nas penas do art. 294 § 1º do Codigo Penal, com referencia ao art. 18 e 19 do mesmo Codigo(?), isto é como mandante do alludido crime, conforme se deprehende do referido despacho.

Libellados, foram submettidos a julgamento, sendo separadamente julgado o primeiro réo; e condemnado no gráo maximo das penas do alludido art. 294 § 1º do Codigo, de cuja decisão appellou a fls. 172 V.. A appellação procede:-

Primeiro- porque, tendo o jury reconhecido a attenuante da menoridade do réo- appellante ao commetter o crime, não podia a sentença fasendo applicação da pena, nessa conformidade, ter-lhe imposto a pena no gráo maximo do art. 294 § 1º do Codigo. O legislador estabeleceo para o maior de 17 e menor de 21 annos a attenuante obrigatoria do § 11 do art. 42 do Codigo. Devia, portanto, a sentença faser applicação da pena, no gráo correspondente, segundo a regra do art. 62 §§2º do mesmo Codigo, visto preponderar essa attenuante.

2º) Accrescem, as irregularidades da forma porque foram propostes os quesitos ao jury e principalmente os relativos as circumstancias

dos §§ 1º,2º,5º e 13º do art. 39 do Codigo, contrariando as expressões legaes e o formulario, dando logar a irregularidade do julgamento. Vicio esse em que tambem incorreo o libello de fls. na parte relativa ao réo appellante. Sobretudo é notorio tendo o réo confessado o crime e na perpretação do qual foi assistido pelo 2º réo, ter sido pronunciado no art. 294 § 1º, com referencia ao art. 18 § 3º do Codigo Penal, modalidade que não lhe podia ser applicada, quando o devia ser com referencia ao art. 18 § 1º do citado codigo.

Deante o exposto, parece-me, caso de prover-se a appellação, para annullar-se o processo da pronuncia em diante, chamando-se attenção do juiz e promotor para o exposto-

%%%%%%%%%%%%%%%%

Appellou a promotoria a fls. 190 V. por ser a decisão absolutoria do jury, quanto ao 2º e 3º réo, comtraria a prova dos autos. como vê-se dos autos os réos appellados foram julgados separadamente, tendo o jury por unanimidade negado a partecipação criminosa de ambos no delicto commettido pelo primeiro réo.

Provida a primeira appellação nos termos expostos não deixaria de prejulgar esta quanto ao 2º réo. Mas, como observa-se do plenario menos regular foi a forma como foram propostos os quesitos ao jury, principalmente quanto ao quisito principal, da serie relativa a este réo.

Tratando-se da modalidade do art. 18 § 3º não foi questionado, separadamente em quesitos distinctos; se o réo commetteo o crime com outro; se o auxilio foi antes e depois da execução e que sem elle o crime não teria sido comettido. Quanto aos mais occorreram os mesmos vicios já apontados nos do julgamento do 1º réo. Accusa porem que a partecipação attribuida a este réo, conforme a prova dos autos, melhor se enquadraria no art. 21 do § 1º, ultima parte.-

Isso deprehende-se da sua propria confissão, da, do co-réo e dos depoimentos das testemunhas. Como geralmente é sabido ha em diversos Codigos e especialmente no nosso, duas categorias de partecipação; uns de um modo principal e são autores e co-autores (art. 18), outros que cooperam de um modo accessorio e são cumplices (art. 21). Autores

e cumplices, podem ser materiaes e moraes, ou melhor intellectuaes, segundo cooperam no delicto por actos materiaes e moraes.

E para que haja coopartecipação punivel quatro são os requesitos essenciaes, conforme os autores, entre os quaes, Adolphe Prius- Science Penale e Droit Positive,-:- 1º) accordo de vontades, 2º) um acto positivo de partecipação, 3º) um facto principal para o qual se coopera, 4º) um dos modos de partecipação consignados em lei.

Ora, a partecipação do segundo réo, segundo deprehende-se da prova dos autos foi toda negativa, da mera assistencia, não resolveo, nem provocou de qualquer modo o crime, mas entretanto, não deixou inderectamente de auxilial-o. A cumplicidade parece sufficientemente defenida, contrariando o jury a prova dos autos.

Quanto ao 3º réo, sabido ser o conselho, não comprehendido nas formas da partecipação criminosa. Do processado não está caracteridada a co-autoria intellectual do réo, nem o mandato que lhe é attribuido, vox populi. Accresce o despacho de pronuncia relativo, o declarou incurso nas penas do art. 294 § 1º com referencia ao art. 18 e 19 do Codigo. O art. 18 simplemente nada quer diser, preciso fora estabelecer a modalidade da partecipação; e esta parece-me podia ser a do art. 19 § 3º de accordo com o que dispõe o art. 19 e seus paragraphos. A dmittido o exposto e conhecendo-se da appellação da Promotoria, seria tambem caso de annullar-se o processo da pronuncia de fls. em diante, estabelecendo-se a verdadeira modalidade do caso tão grave destes autos e mais que defeituosamente submettido ao conhecimento do jury.

Procuradoria Geral, 11 de Fevereiro de 1918.

Libero Badaró Nogueira Braga

PARECER-

Appellação Crime nº 848

PALMEIRA-

Appellantes:- Legaldino Teixeira,outras e a Justiça-

Appellados:- A Justiça e Marcellina Felicia

EGREGIO TRIBUNAL-

Existem nestes autos dous recursos de appellação da decisão proferida pelo jury neste processo.O primeiro,interposto a fls. 203 V. pela Promotoria,por ser a decisão absolutoria em favor da ré-Marcellina Felicia dos Santos,contraria a evidencia da prova dos autos. Pelas respostas dos quisitos da serie relativa a essa ré,o jury negando a sua compartecipação criminosa affirnou contudo que a mesma havia commettido ou auxiliado a commetter o crime impellido por ameaças ou constrangimento physico vencivel que,na hypothese não occorriam. Sanada essa irregularidade pelas respostas anteriores, dadas a fls. 202 V.,negou que a ré houvesse auxiliado outros a commeter o crime, o que não deixa de ser incongruente e contraria a prova das autos.

A appellação da Promotoria,me parece,deve ser provida,para o effeito de ser a ré,mandada a novo julgamento, em que melhor sejam observadas as formalidades legaes.

%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%

O segundo recurso de appellação, tomado por termo a fls. 204 V. refere-se a decisão proferida pelo jury, julgando os réos- Antonioe Gonsalves Ramos e Legaldino Teixeira,como incursos nas penas do art. 294 § 1º do Codigo Penal.

A decisão do jury, quanto ao primeiro desses réos appellantes foi proferida de accordo com a prova dos autos, sendo regular a applicação da pena que lhe foi imposta,visto,ter o jury reconhecido que o mesmo commetteo o crime com as aggravantes de superioridade em força e armas,sem lhe reconhecer a existencia de attinuantes caso

caso em que a pena deve ser applicada no gráo maximo, conforme a regra do art. 62 § 3º do Codigo Penal (1ª parte)

Não obstante a irregularidade da forma como foram propostas os primeiro e nono quesitos, mencionados individualmente os mais có-réos, a decisão do jury, parece-me em termos de ser confirmada, por estar conforme a prova dos autos e as irregularidades apontadas não invalidarem o julgamento, sendo contudo, conveniente, não se reprodusam.

O mesmo porem, não se pode diser quanto ao julgamento do ~~só~~-réo Legaldino Teixeira, onde se notam graves preterições, senão omissões.

Pelas respostas ao primeiro e nono quesitos o jury reconheceo que o réo, concorreo na pratica do delicto sem contudo qualificar o seo auxilio ou a sua compartecipação, como co-autor, pela omissão dos quesitos relativos a essa modalidade delictuosa, aliaz, tambem não qualificada na pronuncia. Não basta mencionar que o réo concorreo para que o facto delituoso se desse, é preciso que se dogite dessa modalidade e que o jury a reconheça positivamente, pela resposta a quesito especial, segundo os termos do Codigo.

A pena desse réo foi applicada no gráo medio, sem que houvesse prepoderancia de aggravantes,

Segundo a regra do art. 37 do Codigo a circunstancia do ajuste sendo elementar nos crimes do art. 294 § 1º não concorre para aggravação da pena, mas, tendo o jury reconhecido que o réo auxiliou a commetter o crime, sem o concurso das aggravantes mencionadas e negado existir circunstancias attenuantes em seo favor, a pena só lhe podia ser applicada no gráo medio. Embora, a decisão seja favoravel ao réo, não me parece de confirmar-se attenta a forma defeitosa como se pronunciou o jury, aliaz, devido a omissão dos quesitos legaes sobre a co-autoria, de forma a carecterisar sua responsabilidade e compartecipação no delicto, directo ou indirecto, omissão essa, aliaz, tambem occurrente no julgamento da ré Marcellina Felicia dos Santos.

Por estes fundamentos, parece-me deve ser provida appellação de fls. 204 V. para, della conhecendo o Tribunal, confirmar a decisão do primeiro réo e annullar o julgamento do segundo, mandando-o a novo julgamento em que se observem os preceitos legaes necessarios a sua validade. Pelo termo de fls. 190 V. verefica-se que a ré Ca-

Candida Maria da Luz, por apresentar symptomas de alteração mental, conforme deprehende-se do respectivo termo,não foi porisso submettida a julgamento. Não me parecendo regularmente verificada essa circunstancia,tendo em vista o que dispõe o art. 29 do Codigo Penal, seria conveniente ficasse devidamente constatada, a bem da regularidade do processo, com tempo já de ser consignada nosautos.

Procuradoria Geral,11 de Fevereiro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

Appellação Crime Nº 848-

PALMEIRA-

Appellantes:-Legaldino Teixeira, outro e a Justiça-

Appellado:- A Justiça e Marcellina Felicia-

EGREGIO TRIBUNAL-

A appellação de fls. 203 V. do orgam do Ministerio Publico merece provimento, attendendo-se aos seos fundamentos, muito regulares e juridicos.- Oconselho de sentença quando de volta á sala secreta, por mandado do juiz para reconsiderar sua decisão, como ha especie, deve limitar-se ao ponto que lhe foi indicado como duvidoso- e de nenhum modo, pena de nullidade, pode alterar as respostas dados, que formam direito adquerido pela parte e tornam-se portanto irrevogaveis; como tem julgado os tribunaes.-Por esses fundamentos, deve a sé appellada ser mandada a novo julgamento.-

Quanto a appellação de fls. 204 V; a decisão do jury foi proferida em conformidade a prova dos autos e observadas as formalidades processuaes. Deve ser negado provimento a appellação para confirmar-se a decisão recorrida.- Demorado por accumulo de serviço.

Procuradoria Geral, em 11 de Fevereiro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

Appellação Crime nº 849-

CORITIBA-

Appellante:- A Justiça Publica-

Appellado:- Luiz Beatriz-

EGREGIO TRIBUNAL-

A appellação de fls. 51 versus, merece provimento, para mandar o Réo a novo julgamento.

Não existe nos autos elementos sufficientes para que fosse regularmente reconhecido o estado de completa privações de sentidos e de intelligencia do rèo, ao cometter o crime, conforme decidio o jury. A decisão não resta duvida, foi contraria a evidencia da prova dos autos.-

Observa-se, como notou o appellante, a falta de declaração do motivo da appellação, quer do respectivo termo, ou da interposição verbal perante o jury. Notando a procedencia sobre arguição dessa irregularidade, é de toda conveniencia observar-se o que dispõe o art. 191 do Regimento do Superior Tribunal, sempre devendo constar do respectivo termo o motivo em que se fundou o recurso, como é regular.

Procuradoria Geral, em 11 de Fevereiro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

E. T. Demorado por accumulo de serviço.-

Data retro.

Libero Badaró-

PARECER-

Appellação Crime nº 850

Ponta Grossa

Appellantes:- Bruno Vicente Haendchem e outros

Appellada:- A Justiça Publica-

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me muito procedentes os fundamentos da appellação interposta a fls. da decisão do jury, condemnando os menores Bruno Vicente e virgilio Lucas,no gráo medio das penas do art. 330 § 3º no sub-maximo do mesmo art. e sub-maximo do art. 330 § 4º,do Codigo Penal, respectivamente.

Verifica-se dos autos, sendo os referidos réps menores de 21 annos, devia ter sido proposto ao jury, quisito sobre a circumstancia obrigatoria da menoridade e embora este houvesse reconhecido essa circunstancia o fez irregularmente pela resposta dada ao quisito generico sobre se existiam circunstancias attenuantes em vafor das réos, limitando-se a declarar, estes eram de menor edade, sem repetir as palavras do quisito e individuar a attenuante reconhecida.

Porem, accresce,como se pede no libello, irregular foi applicação da pena aos ditos réos.

Quanto ao primeiro,havendo desclassificação do delicto, a pena só podia ser imposta no gráo maximo do art,330 § 3º,com augmento da 6ª parte,segundo a regra do art. 66 §2º, por ter o jury reconhecido que cometteo mais de um crime e nessas condições ser-lhe applicada a pena mais favoravel e que segundo parece já teria cumprido.

Quanto ao segundo,a sua pena não podia ir alem do medio do art.330 § 4º, por preponderar a attenuante da menoridade o ter o jury negado ps mais factos que lhe foi attribuido.

Deante o expodto, parece-me de conhecer, em parte,da appellação,para o effeito de corrigir-se á applicação da pena, mantendo-se a decisão recorrida quanto ao 3º réo appellante,por estar conforme a prova dos autos-

Procuradoria Geral,19 de Fevereiro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga-

144

PARECER-

APPELLAÇÃO CRIME Nº 851

CORITIBA-

Appellante:- Alexandre Camillo-

Appellado :- A Justiça Publica-

EGREGIO TRIBUNAL-

A circunstancia aggravante da superioridade em armas,não prevalece para o effeito da modalidade da pena,desde que o jury desclassificando o delicto,reconheceo que o réo a commetter o crime,agio em defesa propria,com outras circunstancias á mais que influem na diminuição da pena. Como se-se dos autos o jury não reconhecendo o estado de ligitima defesa invocado pelo réoappellante, desclassificando o delicto para o do art. 294 § 2º do Codigo,attribuio-lhe que agio ao commetter o crime em defesa propria,reconhecendo-lhe mais,as circunstancias attenuantes de haver precedido aggressão ou provocação,como, o seo exemplar comportamento anterior,com a aggravante da superioridade em armas,que na hypothese não podia cohesistir dado o reconhecimento da primeira attenuante referida,da defesa propria que a exclue,como se tem julgado,importando o seo reconhecimento a applicação da pena no minimo.

Nessas condições,concorrendo somente e devendo ser attendidas,as circunstancias attinuantes,para o effeito da applicação da pena, regular applicação fez a sentença recorrida,nos termos do § 3º do art. 62,visto ser considerada como inexistente a referida aggravante,em nada influindo na modalidade da pena.

Accresce,foram guardadas as formalidades substanciaes do processo e garantido o direito de defesa,tanto na formação da culpa,como no julgamento perante o jury. E embora,fosse havido como irregular a applicação da pena que fez a sentença,nas appellações do réo,não se lhe pode peiorar a situação,conforme principio predominante da jurisprudencia de nossos tribunaes,sendo portanto,caso de confirmar-se a decisão recorrida.-

Procuradoria Geral. 19 de Fevereiro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

145

PARECER:

Appellação Crime nº 855-

RIO NEGRO-

Appellante:- A Justiça Publica

Appellado:- Brazilio Marques de França-

EGREGIO TRIBUNAL-

O appellado foi accusado de hever morto á pancadas e á cutiladas a Benedicto Cypriano de Godoy e submettido a julgamento allegou que commetteo o crime em defesa propria, requereo fossem propostas ao jury de sentença quisitos relativos a essa excusa absolutoria. A decisão do jury reconhecendo essa justificativa foi proferida em contrario a evidencia da provas dos autos, pois, como se vê, houve excesso de defesa, emprego de meios não proporcionaes a aggressão, demonstrando o réo até certa perversidade ao commetter o crime, abusando do estado de fraquesa de sua victima.

E o jury desclassificando o delicto, pelas respostas ao 3º e 4º quisitos exorbitou, indo tambem de encontro ao provado nos autos, as conclusões do corpo de delicto principalmente, que constatando a gravidade das lesões recebidas pela victima as considerou mortaes, por sua naturesa e sede. Considerando-se mais que, a legitima defesa só é aquella que tem em seo favor todos os requesitos defenidos no art. 34 do Codigo Penal, os quesitos relativos foram formalidades irregular e incompletamente, como verifica-se da serie proposta ao jury:-

a) No quinto quisito, perguntando se o réo commetteo o crime em sua ligitima defesa, com a palavra LEGITIMA cerceou a liberdade aos jurados, porque, affirmando tal quisito, os juises de factos não podiam mais negar os outros quisitos que exactamente constetuem a defesa legitima.

b) No setimo quisito, pergumtou se houve da parte do réo impossibilidade de prevenir ou obestar a acção; deixando de questionar separadamente sobre as condições da 2ª parte do § 2º do art. 34, de invocar e receber soccorro da autoridade publica-o que importa na radical nullidade do julgamento, Pelo exposto, parece-me, deve ser provida a appellação da Promotoria, para o effeito de, annullado o

o plenario, ser o réo submettido a novo julgamento.

Procuradoria Geral, em 7 de Março de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga

PARECER-

Appellação Crime nº 857

GUARAPUAVA

Appellante:-A Justiça Publica-

Appellado:- Allim Abibe-

EGREGIO TRIBUNAL-

A Appellação de fls. da Promotoria, está em termos de ser provida, afim de ser o réo mandado a novo jury, visto ser contraria a evidencia da prova dos autos a decisão do jury, como ficou demonstrado nas rasões de fls., embora admittido que o réo commetteo o crime em desafronta de grave injuria a seo ascendente. Accresce, irregular foi a forma dos quisitos relativos a essa excusa absolutoria, principalmente o sob nº 13, questionario englobadamente, quando devia ser em proposições distinctas e separadas, dando logar a admittir-se que o jury, não se pronunciou regularmente sobre essa questão de facto e a irregularidade do plenario, como se tem julgado.

Procuradoria Geral, em 7 de Março de 1914-

Libero Badaró Nogueira Braga.-

Procuradoria Geral da Justiça

do Estado do Paraná

N.º .....

PARECER

Appellação Crime Nº 856

CORITIBA

Appellante:- José Theophilo

Appellada:- A Justiça Publica-

EGREGIO TRIBUNAL

A decisão do jury foi proferida de accordo com a prova dos autos, como sufficientemente demonstram as rasões do orgam do Ministerio Publico em primeira instancia, parecendo-me em termos de ser confirmada, visto o processo ter corrido regularmente.-

Procuradoria Geral, 26 de Março de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga-.

PARECER-

Appellação Crime Nº 858

GUARAPUAVA

Appellante:- A Justiça Publica

Appellado:- José de Góes-

EGREGIO TRIBUNAL-

O presente recurso de appellação está em termos de ser provido, para o effeito de ser o réo mandado a novo julgamento, visto ter occorrido a nullidade do plenario, apontada pela Promotoria e objecto do recurso, previsto no art. 96 da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899.

Procuradoria Geral, em 7 de Março de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

APPELLAÇÃO CRIME Nº 859

L A P A

Appellante:- A Justiça Publica-

Appellado:- Alfredo Pinto Bueno-

EGREGIO TRIBUNAL-

A appellação de fls. da decisão do jury da Comarca da Lapa, absolvendo o réo, merece provimento. Alem do jury ter se pronunciado manifestamente, em contrario a evidencia da prova dos autos, negando o quisito sobre o facto principal, ou que o réo houvesse commettido o delicto que lhe foi attribuido, menos regularmente correo o plenario, attenta a forma como foram propostos os quisitos, não obstante a decisão absolutoria do jury.

Tratando-se de co-autoria de tentativa de homicidio e ferimentos, deviam ser propostos quisitos sobre ambos os factos, sendo primeiramente sobre estes e a sua gravidade e depois sobre aquella. (V. Bento de Faria, Nullidades). A gravidade da lesão corporal, como notam diversos autores, não é da essencia da tentativa de homicidio, mas, si, pelo corpo de delicto a lesão incidir em algumas das hypotheses do art. 304 e § unico do Codigo Penal, é conveniente formular os competentes quisitos, mesmo porque, o jury pode entender des classificar o delicto e não será tolhido em sua manifestação, como podia dar-se na especie, em hypothese contraria. Tambem não foi tratada em quisito especial a circunstancia do auxilio prestado pelo réo, desde que tratava-se de co-autoria. Por outro lado, a organisação de um só quisito abrangendo as condições existenciaes da tentativa, só não traz duvidas ao espirito do jury, quando o mesmo quisito tem de ser affirmado.-"No dominio do Codigo de 1830, não obstante o formulario official, já o Superior Tribunal de Justiça, aconselhava que os elementos legaes da tentativa de um crime, deviam ser tratados em quisitos distinctos,-(O Direito, vol. 1º, pag. 379). E na vigencia do Codigo actual, o Tribunal da Relação do Rio,

Rio, determinou que, o questionario da tentativa deve ser formulada de modo que o jury responda separadamente as questões contidas na respectiva noção ou definição legal.-(REV. de Direito vol. 1º pag. 708, citado por Moraes Mello).
Pelo exposto, muito embora a decisão do jury, este não podia regularmente manifestar-se sobre o caso submettido ao seo conhecimento, desde que occorriam as irregularidades apontadas, motivo porque, penso, provendo-se appellação da PRomotoria, deve ser annullado o plenario do libello de fls. em diante.

Procuradoria Geral, em 9 de Março de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

Appellação Crime Nº 861

ARAUCARIA

Appellante:- Francisco Pavelisky

Appellado:- A Justiça Publica-

EGREGIO TRIBUNAL-

A decisão de fls. parece-me em termos de ser confirmada, visto ter sido proferida de accordo com a prova dos autos e não occorerem nullidades no processado.

Procuradoria Geral, 27 de Abril de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

P A R E C E R-

APPELLAÇÃO CRIME Nº 882

PALMEIRA-

Appellante:- A Justiça Publica-

Appellado:- Firmino Miguel da Silva-

EGREGIO TRIBUNAL-

Deante as respostas incongruentes e destituidas de fundamento dadas pelo jury, aos quisitos 2º, 3º e 4º e tambem ao quesito 15º attribuindo a existencia de circumstancias attenuante em favor do réo, depois de affirmados os requisitos da ligitima defesa propria, é de toda a justiça que se mande o réo a novo jury, provida a appellação de fls. v. do orgam do Ministerio Publico, em primeira instancia. A justificativa da ligitima defesa propria, exclue toda e qualquer criminalidade ou penalidade e o recomhecimento de circumstancias attenuantes só servindo para minorar a pena, é evidente, contradictou-se o jury.

Procuradoria Geral, 22 de Junho de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

Appellação Crime nº 863-

PALMEIRA-

Appellante- Ignacio Gross-

Appellado:- A Justiça Publica-

EGREGIO TRIBUNAL

Não procedendo a allegação de nullidade da citação edital do Réo Appellante que, não foi encontrado para se ver processar, visto ter sido feita essa citação regularmente, parece-me caso de se conhecer da appellação de fls. para, reformando-se a decisão recorrida, ser imposta ao réo, a pena no gráo minimo do art. 303 do Codigo. Na hypothese não occorrendo a aggravante do § 4º do art. 39 para dar logar a imposição da pena no gráo maximo, acresce, subsiste em favor do réo a circumstancia do § 5º do art. 42, como verifica-se da prova dos autos, dando logar que a pena lhe seja imposta no gráo minimo e não no gráo maximo, como fez a sentença de fls.. Procuradoria Geral, 27 de Abril de 1914.-

Libero Badaró Nogueira Braga.-

P A R E C E R

Appellação Crime Nº 865

C O R I T I B A

Appellantes:- Luiz Eduardo dos Santos-

Appellado:- A Justiça Publica-

EGREGIO TRIBUNAL

A decisão do jury, condemnando o réo appellante no gráo maximo da pena do art. 294 § 1º do Codigo Penal, com referencia ao art. 66 § 1º do mesmo Codigo, pelos crimes que commetteo, está em termos de ser confirmada, attenta a evidencia da prova dos autos, em cuja con formidade foi proferida; negando-se, porisso, provimento a appellação de fls. 102 V. como bem demonstrou o orgam do Ministerio Publico em 1ª instancia.

Procuradoria Geral, 27 de Maio de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER:

Appellação Crime nº 868

CORITIBA-

Appellante:- Alvaro Maravalhas

EGREGIO TRIBUNAL-

Parece-me, deve ser provida a appellação de fls. para o effeito de ser o réo mandado a novo julgamento; pois, o jury reconhecendo que o réo ao commetter o crime achava-se em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia, proferio decisão contraria a evidencia da prova dos autos, não obstante os attestados exhibidos no plenario, como bem demonstram as rasões do Snr. Dr. 2º Promotor Publico.

Procuradoria Geral, 3 de Junho de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

Appellação Crime nº 870-

CORITIBA

Appellante:- A Justiça Publica-

Appellado:- Stephano Pampuche

EGREGIO TRIBUNAL

Como demonstram as rasões do Dr. 2º Promotor Publico, o jury negando por unanimidade o facto criminosa imputado ao réo appellado, proferio sobre o facto principal decisão contraria a evidencia da prova dos autos. E assim, parece-me deve ser provida a appellação, para o effeito de ser mandado o réo a novo julgamento.

Procuradoria Geral, 3 de Junho de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

P A R E C E R-

APPELLAÇÃO CRIME Nº 871

PONTA GROSSA

Appellante:- A Justiça Publica-

Appellado:- João Belino Filho-

EGREGIO TRIBUNAL-

Nas allegações de fls. 122 está demonstrado que a sentença appellada foi proferida contra a evidencia da prova dos autos. Portanto, caso da appellação ser provida para que o réo seja submettido a novo julgamento, se não occorresse tambem a irregularidade do libello ter-se se afastado da pronuncia. Esta, classificou o delicto, como sendo o do art. 294 § 2º do Codigo Penal, articulado o libello o crime do § 1º do mesmo artigo.

Visto o exposto, parece-me caso de, provendo-se a appellação, annullar-sé o processo de fls. 71 V. em diante, offerecendo a Promotoria, novo libello nos termos da lei.

Procuradoria Geral, 22 de Junho de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

Appellação Crine nº 872

ARAUCARIA

Appellante:- Franciaco Ribeiro-

Appellado:- A Justiça Publica-

EGREGIO TRIBUNAL-

Não obstante a decisão do jury ter sido proferida de accordo com a prova dos autos, verifica-se no processo houve preterição de formalidades substanciaes.

E´assim que, tendo sido preso o réo,não foi-lhe notificado a pronuncia em que foi julgado incurso,nem tampouco procedida a sua qualificação e o interrogatorio, preterindo-se a sua defesa,como se tem julgado. Seguindo-se o offerecimento do libello, recebido este e notificado o réo, não consta certidão que houvesse decorrido o praso para preparar a sua defesa ou que delle houvesse desistido. No plenario o auto de respostas do jury foi redigido em contrario ao formulario, não constando que o mesmo houvesse previamente escolhido por escrutinio e maioria absoluta de votos o seo presidente e secretario e procedido a leitura recommendada por lei,formalidades que viciam o plenario. Deante do exposto, parece-me, deve ser dado provimento a appellação, para, annullar-se o processo de fls. 26 em diante, mandar que se proceda a outro,com as formalidades legaes.

Procuradoria Geral, 3 de Junho de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER:

Appellação Crime nº 874

Ponta Grossa-

Appellante:- Luciano de Abel

Appellado:- A Justiça Publica-

EGREGIO TRIBUNAL-

A decisão condemnatoria proferida pelo jury, está conforme o direito e a prova dos autos, tendo o processo corrido regularmente. Parece-me em termos de ser confirmada, negando-se provimento a appellação de fls.

Procuradoria Geral, 3 de Junho de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga-

PARECER-

Appellação Crime Nº 875

GUARAPUAVA-

Appellante:- A Justiça Publica-

Appellado:- Ulysses Ferreira de Oliveira.

EGREGIO TRIBUNAL-

As allegações de fls. 53 versus, parecem-me muito procedentes e portanto, penso que o réo deve ser mandado á novo julgamento, visto que, a decisão absolutoria de que se appellou, foi proferida contra a evidencia resultante das provas constantes destes autos.

Procuradoria Geral, 22 de Junho de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-.

PARECER-

Appellação Crime nº 876

RIO NEGRO-

Appellante:- José Ferreira-

Appellada:- A Justiça Publica-

Egregio Tribunal-

Parece-me, a decisão do jury está em termos de ser confirmada, julgando o réo incurso no gráo maximo do art. 295 § 1º do Codigo Penal, visto terem sido observadas as formalidades do processo. E'meo parecer, portanto, deve-se negar provimento a appellação.

Procuradoria Geral, 6 de Agosto de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

Appellação Crime Nº 877

RIO NEGRO-

Appellante:- Francisco Fannuck

Appellado:- A Justiça-

EGREGIO TRIBUNAL-

As irregularidades do processado arguidas, preliminarmente,nas rasões de appellação de fls. 47 V.,não me parecem de ordem a prevalecer para o effeito de ser declarado a sua nullidade, desde que, como verifica-se dos autos, tendo o réo appellante comparecido a audiencia em que foi accusada a citação e feita a leitura da denuncia (termo de fls. 14 V.),produsio sua defesa no praso que regularmente lhe foi concedido, nada tendo arguido sobre os defeitos da mesma; reputando-se porisso sanadas, segundo a doutrina do Acc. da Rel. do Pará,de 31 de Março de 1894. (V. B. Faria- nullidades).

Embora se observe no processo algumas omissões que não prejudicam, contudo, a sua validade, notando-se por exemplo, a falta da certidão, pelo menos, no termo de fiança e do mandado para soltura do réo appellante que não foi junto aos autos, parece-me, a sentença appellada foi proferida de accordo com a prova dos mesmos.

Procuradoria Geral, 1º de Outubro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

PARECER-

Appellação Crime nº 879-

RIO NEGRO-

Appellantes- A Justiça Publica

Appellado:- José Domingues Maciel-

EGREGIO TRIBUNAL-

A appellação tomada por termo a fls. 91 V. merece provimento, attendendo-se que a decisão do jury reconhecendo ter o réo agido ao commetter os crimes que são attribuidos impellido por violencia physica irrestivel ou ameaças acompanhadas de perigo actual, é manifestamente contraria a evidencia da prova dos autos. A derimente do § 5º do art. 27 do Codigo Penal (1ª parte) suppõe o crime commettido sob a pressão de ameaças feitas ao Agente, não pela propria victima, mas, sim por terceiro, que torna-se o verdadeiro culpado. (Macedo Soares-nota 40 ao citado art.e paragrapho do Codigo Penal). Dos autos não consta a existencia dessa terceira intidade, necessaria para caracterisar a hypothese, como tambem a ameaça, grave, certa e iminente, que dirimisse a responsabilidade do réo, no caso da 2ª parte do § e art., citados. Assim, parece-me, que o réo deve ser mandado a novo julgamento.-

Procuradoria Geral, 23 de Junho de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

P A R E C E R-

APPELLAÇÃO CRIME Nº 880

RIO NEGRO-

Appellante:- A Justiça Publica-

Appellado:- Manoel Dionisio dos Santos-

EGREGIO TRIBUNAL-

O réo appellado foi denunciado e processado pelo crime do art. 304, sendo pronunciado, primeiramente, nessa conformidade (despacho de fls. 29) e afinal, constando a morte do offendido, respondeo a novo processo pelo crime do art. 294 §1º do Codigo Penal, como vê-se, pelo requerimento e mais actos de fls. 41 V. emdiante, quando já o réo estava em termos de ser submettido a julgamento pelo primeiro crime referido. Consoante o requerido pela Promotoria, (fls. 41 e 43 V.), formada nova culpa e dada como constatada a causa-mortis do offendido, pelo singular officio de fls. 57 V., pronunciado o réo, pela segunda vez, offerecido libello, etc foi o réo submettido a julgamento, tendo o jury reconhecido em seo favor a derimente do art. 27 § 4º do Codigo Penal. E'evidente que os autos não fornecem a menor base para se reconhecer que o réo appellado commetteo o crime em estado de completa privação dos sentidos e de intelligencia.-

O facto de, no primeiro summario, constar o estado de embriaguez do réo, não justifica o reconhecimento desse estado, mesmo porque, nem se quer, lhe aproveitaria para o reconhecimento da circumstancia do art. 42 § 10. Como decorre do texto e da doutrina,-"o legislador exige para a caracterisação da responsabilidade criminal que o dolo seja contemporaneo da actividade criminosa, admittindo a irresponsabilidade de todo aquelle que no momento de exercitar a acção criminosa não tenha tido a consciencia dos proprios actos"- "Deste modo se lhe afiguram que a coincidencia da naturesa do acto executado em estado de inconsciencia com a resolução previamente formada no estado normal da vida psychica,

deve ser considerada méra causoalidade."-

Não é possivel dissimular, portanto, a gravidade e a delicadesa da applicação do principio legal,do art. 27 § 4º do Codigo Penal, aos casos occurrentes, como salienta Lima Drumond, em suas priciosas lições de Direito Criminal.-

Deante o exposto, concluiriamos simplesmente pelo provimento da appellação, para que o réo fosse mandado a novo julgamento, por ter sido a decisão absolutoria contraria a evidencia da prova dos autos, se não reputassemos visivelmente nullo o processado, além de não ter sido devidamente constatado a morte do offendido, tendo o crime se dado no districto de Itayopolis, termo do mesmo nome, installado em data de 7 de Fevereiro do corrente anno, para ahi devia ter sido remettido o processo. Nestas condições, sou de parecer que o Egregio Tribunal, tomando conhecimento da appellação de fls., o annulle in-totum, para que seja offerecida nova denuncia, depois de se proceder a exhumação do cadaver e authenticado o facto da morte do offendido, sendo propostos quesitos legaes para a devida classificação do crime, podendo os peritos do exame a que se proceder, além dos elementos que porventura lhes ministre o exame cadaverico, tomar, tambem, como base para as suas investigações e respostas, a discripção da lesão corporal do auto de fls., o qual, embora deficiente, offerece elementos que poderão guial-os em a sua pericia e conclusões necessarias a bôa marcha da acção judiciaria.

Procuradoria Geral, 22 de Junho de 1914

Libero Badaró NogueiraBraga.-

PARECER-

Appellação Crime Nº 883-

Clevelandia

Appellante:- Isabel de Moura Lemos

Appellante:- A Justiça Publica-

EGREGIO TRIBUNAL

Não me parece procedentes os motivos de nullidade do processo arguidos pela ré- appellante para fundar a sua appellação, desde que, nos processos como o da especie, regulados pelos arts. 48 e seus §§ do Regul. 4824, consideram-se suppridas as nullidades da citação se o réo comparece e se defende, sem allegar necessidade do praso para a sua defesa, embóra não lhe tenha sido facultada a leitura da queixa ou denuncia, ou do mandado, nem mesmo copial-os, como, cumpridamente devia constar da fé da citação. Assim decidio a Rel. do Pará, pelo Acc. de 31 de Março de 1894, publicado no Direito, vol. 65, pag. 406, citado por Bento de Faria, á pag. 55, das "Nullidades em materia Criminal"-e por varias veses tem se pronunciado tambem o Egregio Superior Tribunal de Justiça. A ré- appellante teve amplamente assegurada a sua defesa, usando desse direito ex-abundantia. E assim, muito embora não tenha negado o seu crime, aliáz commettido com certa crueldade, a sentença de fls, não resta duvida, fez applicação da pena em conformidade com a prova dos autos, parecendo-me em termos de ser confirmada.

Para as irregularidades visiveis que occorreram no processado inclusive a falta que se nota da certidão da intimação das testemunhas que compareceram á depor nas audiencias extraordinarias para continuação do processo, como, pela falta da copia do termo de fiança de fls., que devia constar dos autos, parece-me caso de se advertir, para que não se reprodusam, se, assim entender o Egrégio Tribunal.

Procuradoria Geral. 4 de Dezembro de 1914,

Libero Badaró Nogueira Braga.-

166

P A R E C E R

Appellação Crime nº 885-

Clevelandia

Appellante:- A Justiça Publica-

Appellado:- Irinéo José Themaz-

EGREGIO TRIBUNAL-

A appellação da Promotoria, fundada na disposição do art.106, nº 2, letra C, da Lei nº 522 de 8 de Maio de 1899, merece provimento, attento a prova dos autos que não comporta o reconhecimento da justificativa do réo ter agido em estado de ligitima defesa, reconhecida pelo jury.

Sobre a irregularidade a que referem-se as rasões de fls. da Promotoria, que muito despõem comtra a bôa ordem dos trabalhos do jury, não se encontra nos autos elementos que a justifique, pois, mesmo da acta dessa reunião, não consta o pormenor do jury haver regressado a sala secreta, afim de responder devidamente as questões de facto, de accordo com o despacho do Dr. Juiz de Direito Presidente do mesmo Tribunal.

Procuradoria Geral, 23 de Junho de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

PARECER-

Appellação Crime Nº 887

GUARAPUAVA

Appellante :- A Justiça Publica

Appellados- Francisco do Amaral Camargo e outros

EGREGIO TRIBUNAL-

Opino pelo provimento da appellação, visto a decisão do jury ter sido proferida em contrario a prova dos autos, como allegou a Promotoria não somentre, mas, tratando-se de co-autoria do crime do art. 294 § 1º do Codigo Penal, não foi questionado o jury sobre essa modalidade, em quesito especial sobre a co-participação delictoso dos réos, o que tambem dá logar a nullidade do julgamento- Deante o exposto, parece-me em termos de ser provida a appellação, para o effeito de serem os réos mandados á novo julgamento.

Procuradoria Geral, 12 de Setembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

PARECER:

Appellação Crime nº 885-

RIBEIRÃO CLARO-

Appellante:- A Justiça Publica

Appellado:- Antonio Izidoro de Gouveia

EGREGIO TRIBUNAL-

Como verifica-se pelo despacho de fls. 59 V., recebida a appellação foram estes autos remettidos a esta Superior Instancia sem que as partes o tivessem arrasoado, pelo menos, como cumpria, o Promotor Publico que devia offerecer as rasões do seu recurso.

Deante o exposto, requero que se converta o feito em deligencia, afim de que, devolvidos os autos ao juizo d'onde vieram seja aberto vista as partes, para o fim referido, pelo praso da lei, protestando opportunamente diser sobre o recurso da Promotoria.

Procuradoria Geral, 16 de Setembro de 1914

Libero Badaró Nogueira Braga.

PARECER-

APPELLAÇÃO CRIME Nº 383

Ribeirão Claro

Appellante:- A Justiça Publica

Appellado:- Antonio Isidoro de Gouveia-

EGREGIO TRIBUNAL-

Com fundamento no art. 103, nº 2, letra c, da Lei nº 222, a Promotoria Publica de Ribeirão Claro, appellou da sentença proferida á fls. 35 V. e seguintes que absolveu o réo Antonio Isidoro de Gouveia da accusação pelo crime do art. 297 do Codigo Penal, em que foi denunciado. "Dispõe a lei nº 244 citada que o processo dos crimes da especie de que tratam os autos, o da formação da culpa será o mesmo dos crimes da competencia do jury e o do julgamento, o dos artigos 59 e seguintes do Decreto nº 707 de 9 de Outubro de 1850.

Assim, alem de no julgamento não terem sido guardadas as formalidades processuaes prescriptas pelo citado decreto, observa-se que no processo occorrem varias irregularidades, que o viciam. Encerrado o summario, pronunciado o réo e recebido o libello de fls, alias inepto, visto não mencionar as circunstancias do crime segundo a modalidade que fosse prevista no artigo 297 do Codigo Penal em que foi capitulado, bem assim, as essenciaes tambem, sobre as modalidades do art. 298 e seus paragraphos do mesmo Codigo, segundo as conclusões do corpo de delicto de fls., foi o réo intimado para responder á julgamento e accudindo a intimação, tendo comparecido em juizo, foi apenas qualificado, com omissão flagrante das formalidades prescriptas no art. 8º do Decreto 707 que dispõe:-

"Offerecido o libello, deverá o escrivão preparar uma copia delle, com additamento se o tiver, dos documentos, o ról das testemunhas, que entregará ao réo, quando preso, pelo menos tres dias antes do seu julgamento e ao affiançado, se elle ou seu procurador apparecerem para recebel-p, exigindo reci-

170

recibo da entrega, que juntará aos autos".

Tratando-se de crime affiançavel (art.285 da Lei nº 392) e tendo o réo comparecido em juizo depois de pronunciado, não consta que previamente lhe fosse notificado o despacho de pronuncia, para os effeitos legaes, do qual devia constar o arbitramento da respectiva fiança como recommenda a lei, visto não se tratar de crime em que os réos se livrem soltos (Lei nº 392, art. 31d e nº 420, art. 10), não verificando-se, portanto, a prestação desta.

Já com essas irregularidades foi o réo submettido á julgamento, sem que fossem observadas as prescripções do art. 10 do citado Decreto 707, não constando do termo de audiencia de fls. que fossem lidas as peças necessarias do processo, como que se houvesse procedido ao interrogatorio do réo e a inquirição das testemunhas ou que as partes houvessem desistido de ouvil-as.

Pelo exposto, embora a sentença appellada não me paréça que foi proferida em contrario a evidencia da prova dos autos, contudo, ante as irregularidades expostas não pode prevalecer, pois que foi proferida em processo evidentemente nullo-opino pelo provimento da appellação para o effeito de ser annullado o processo da pronuncia em deante, afim de que se proceda a outro com as formalidades legaes, chamando-se a attenção para as irregularidades expostas, especialmente do snr. Promotor Publico, para que não se reproduzam.

Procuradoria Geral, 16 de Dezembro de 1914

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

Appellação Crime nº 889

RIO NEGRO-

Appellante:- Antonio Answald-

Appellado:- A Justiça

EGREGIO TRIBUNAL-

A appellação de fls. 34 V. funda-se na nullidade do processado, por defeito na citação do reo appellante. Effectivamente, da certidão de fls. 15 V. não consta que foi facultada a leitura e copia da denuncia ao réo; como recommenda a lei; e tambem, não consta dos autos que o edital de fls. 20 V. foi publicado no Diario Official", como nelle se menciona.

Não me parece, pois, constatada a revelia do reu, para o effeito da condemnação; e sendo nullo o processado, deve ser provida a appellação, com advertencia ao respectivo escrivão. Pelo exposto, deixo de diser de méritos.

Procuradoria Geral, 15 de Setembro de 1914 .

Licero Badaró Nogueira Braga.

PARECER-

Appellação Crime nº 890

S. José dos Pinhaes-

Appellante:- A Justiça Publica

Appellado:- André Bispo de Paula

EGREGIO TRIBUNAL-

O termo de appellação de fls. 66 versus, não foi assignado pelo recorrente. Não obstente essa omissão, parece-me que <u>priliminarmente</u>, o Tribunal resolvendo sobre a admissibilidade do recurso, deve conhecer da mesma, attendendo ao requerido pelo promotor perante o Jury, conforme vê-se do termo de publicação da sentença absulutoria, a fls 68 V. e da acta da mesma sessão a fls. 72 V..

DE MÉRITES:-

Nas allegações de fls. 74, está cabalmente demonstrado que a sentença appellada foi proferida contra a evidencia da prova dos autos, não autorisando esta o reconhecimento do estado de <u>privação</u> de sentidos attribuido ao réo, ao commetter o crime.

Procuradoria Geral, 12 de Setembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

Appellação Crime Nº 891-

PALMEIRA

Appellante:- Christiano Marthemann

Appellado:- A Justiça Publica-

EGREGIO TRIBUNAL-

Segundo a prova dos autos o homicidio attribuido ao acusado, ora appellante, resultou somente da imprudencia de sua parte, não tendo assim havido a intenção certa de commetter o crime, com dólo, mas, involuntariamente. Esta classificação impõe-se na especie, pois, alem de tudo verifica-se o reu appellante deixou de tomar as devidas cautellas quando mostrava a arma a sua victima, sendo certo, no momento em que a feixava, produsio-se a detonação, attingindo o projectil á victima, occasionando-lhe a morte em consequencia do ferimento recebido, como verifica-se do auto de corpo de delicto de fls. A sentença condemnatoria pois, foi proferida em conformidade a prova dos autos, mas, attendendo que nos crimes desta especie (art. 297 do Cod. Pen.), como ensina Viveiros de Castro (Questões de Direito Penal) somente, pode ser articulada contra o réo a circumstancia aggravante da reincidencia, sendo todas as outras inaplicaveis, repellidas, pela naturesa especial do delicto; como tambem, só podem ser articuladas em favor do reu, a attenuante do exemplar comportamento anterior e da menoridade, reconhecidas pela sentença appellada, não tendo logar a attenuante de não ter havido nelle pleno conhecimento do mal e directa intenção de praticar o crime, porque, é justamente o que caracterisa o delicto, a falta de intenção criminosa e ter sido imprevisto o acontecimento:- Opino pelo provimento da appellação, afim de, reformada a sentença na parte em que fez applicação da pena, condemnar o reu appellante no gráo minimo do art. 297 do Cod. Pen., visto prevalecer somente o concurso das attenuantes do art. 42 §§ 9º e 11º, com referencia ao art. 409 do mesmo Codigo.

Procuradoria Geral, 21 de Setembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

174

[illegible]R.

Appellação Crime Nº 893-

PALMEIRA

Appellante: A Justiça Publica
Appellado:- Legaldino Teixeira e outra-

EGREGIO TRIBUNAL-

A appellação de fls. 256 V., com fundamento no art. 106, Letra b, nº 2 parece-me em termos de ser provida para o effeito de serem os réos appellados mandados á novo jury.

Como verefica-se dos autos e allegou a Promotoria, o questionario de fls. afastou-se do libello, notando-se a omissão de algumas circumstancias caracteridadoras do delicto ou da co-partecipação no crime attribuida aos réos appellados. Segundo a jurisprudencia seguida, esse motivo dá logar á nullidade do plenario, motivando a conclusão acima.

A'respeito dessas mesmas irregularidades reportamo-nos ao que já dissemos no parecer de fls., por occasião do primeiro julgamento dos réos-appellados.

Procuradoria Geral, 29 de Outubro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga-

PARECER-

Appellação Crime nº 894-

Appellante:- A Justiça Publica

Appellado:- Antonio Lourenço de Lima-

EGREGIO TRIBUNAL-

Appellação de fls. merece provimento, visto, a prova dos autos não autorisava, como é evedente, o reconhecimento da derimente da privação dos sentidos e de inteligencia do réo, no acto de commetter o crime. Tratando-se porem, da figura do crime do art. 304 do Codigo Penal que, contem diversas modalidades, observa-se dos autos não consta houvesse sido requerido o exame de sanidade do offendido afim de ser devidamente constatada a affirmação dos peritos sobre a naturesa das lesões que apresentava o mesmo, segundo as respostas dadas aos quesitos de nº 7º, 8º, e 9º do Corpo de Delicto respectivo e verificada assim as modalidades correspondentes previstas no art. 304 do Codigo Penal, em consequencia da naturesa dessas lesões, como é recommendavel e de conveniencia, sempre se proceda, no termo legal, em casos como o da especie. Alem do exposto, preso o réo e qualificado a fls. não se procedeu ao seu interrogatorio, como recommenda a lei, embora essa emissão ficasse sanada, com o procedido no plenario. Neste, verefica-se, na serie de quesitos propostos ao jury o que se vê no numero 11, mencionando aggravante não autorisado por lei, o que não é regular.

Na circunstancia aggravante do § 15 do art. 39 do Codigo Penal parece fóra de duvida que na expressão-" faltando o delinquente ao respeito devido a edade"-o codigo considerau a edade senil, sendo portanto extravagante e mais que dispensavel o quesito referido

Pelo exposto, opino pelo provimento da appellação para o effeito de ser o réo mandado a novo jury.

Procuradoria Geral, 23 de Outubro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

176

PARECER-

Appellação Crime Nº 895-

Prudentopolis

Appellante:- A Justiça Publica-
Appellado:- Jordão Pereira de França-

EGREGIO TRIBUNAL-

Sendo visivel o erro do jury quanto a apreciação da prova, negando o facto principal em contrario a propria confissão do Réo appellado (interrogatorio de 76 e versus), parece-me que deve ser annullado o plenario, para o effeito de ser o réo mandado a novo julgamento. Accresce que dos autos não consta o recibo da copia do libello entregue ao rèo, como, o seu interrogatorio, procedido a fls. 76 e 77 versus, não foi rubricado pelo juiz, como delle consta e recommenda a lei.

Procuradoria Geral, 23 de Novembro de 1914
Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

Appellação Crime Nº 896

CORITIBA-

Appellante:- João Obrion

Appellado:- A Justiça Publica-

EGREGIO TRIBUNAL-

Mantendo o seu parecer, quanto a sua primeira parte, offerecido a fls. 59 V. e 60 destes autos, pensa a Procuradoria Geral, pelos mesmos fundamentos desse parecer que ainda subsistem, mais esclarecidos ainda nas rasões do réo- appellante, deve o Egregio Tribunal promover a appellação de fls. para o effeito de ser o réo mandado a novo julgamento, não só por lhe parecer que a decisão do jury foi proferida contra a prova dos autos, como porque, tendo o jury reconhecido a existencia de circunstancias attenuantes em favor do réo- appellante, não as especificou na resposta que deu ao quisito sobre a existencia dellas, declarando quaes as attenuantes reconhecidas, não bastando a simples indicação do art. do Código em que as mesmas se contem. E, dada essa irregularidade, não corrigida em tempo, motivar a nullidade do julgamento, como tem decidido nossos tribunaes.

Procuradoria Geral, 23 de Novembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

PARECER-

Appellação Crime nº 898-

CORITIBA

Appellante:- A Justiça Publica-

Appellado:- Domingos Dal Lin Sobrinho-

EGREGIO TRIBUNAL

Parecendo-me muito concludentes as allegações de fls. 65 V., penso que o Egregio Tribunal decidirá com a costumada justiça mandando o réo a novo julgamento.

Procuradoria Geral, 23 de Novembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

Appellação Crime Nº 897-

CLEVELANDIA

Appellante:- A Justiça Publica-

Appellado:- Henrique José de Souza-

EGREGIO TRIBUNAL-

A appellação tomada por termo a fls. 78 versus, funda-se em ter o jury proferido decisão em contrario a evidencia da prova dos autos. Effectivamente, o jury respondendo negativamente ao quesito principal da serie que lhe foi proposta, proferio o seu veridictum em contrario a evidencia da prova dos autos. E'o que deprehende-se da leitura do processo, da sua prova e da propria confissão do réo-appellado que, não negou a sua co-partecipação no delicto. Pelo fundamento exposto, já merecia provimento a appellação, se, não verificasse outras irregularidades no processo, dande logar a sua nullidade. Primeiramente, notam-se diversas omissões não só quanto a falta de alguns termos ordinatorios do processo, como a falta de interrogatorio e intimação do despacho de pronuncia ao réo Joaquim Rosa de Oliveira que, tendo sido qualificado afls. e assistido ainquirição das testemunhas não consta o motivo porque tambem, alem do exposto,não foi submettido á julgamento. Não consta que recebido o libello fosse dada o praso de defesa aos réos ou que houvesse decorrido esse praso. O interrogatorio de fls. 38 não foi assignado por duas testemunhas como recommenda a lei,desde que o réo appellado, é analphabeto.

O libello offerecido a fls. 50, alem de inepto, refere-se apenas ao réo appellado, quando devia ser contra os réos-pronunciados,em séries distinctas- Não cogita de co-autoria, como das modalidades do art. 304 do Codigo Penal em que foi qualificado a pronuncia.

E, tratando-se desse crime, o libello articulou apenas a modalidade prevista no paragrapho unico do art. 304, menos grave, de que não se cogita na hypothese e sobre tudo repellida dos autos, attenta a resposta dos peritos ao quesito nono, do auto de corpo de delicto.

180

No plemario, sendo submettido a julgamento apenas um réo, sem constar o motivo por que não foi egualmente o outro co-réo, tendo-se recorrido á urna supplementar afim de completar o numero legal de jurados (fls. 65 V.) não consta a acta do sorteio desses jurados, nem tampouco a sua intimação. Pelo exposto, opino pelo provimento da appellação para o effeito de ser annullado o processo de fls. 50 V. em diante, offerecendo-se novo libello nos termos da lei, afim de ser o rêo-appellado mandado a novo julgamento e submettido a este o co-réo Joaquim da Rosa, depois de preenchidas as formallidades legaes.

Como instrucção solicito que se chame attenção do Snr. Dr. Juiz Municipal e do respectivo Promotor adjunto, para as irregularidades apontadas neste parecer, caso o Egregio Tribunal assim entenda necessario.

Procuradoria Geral, 17 de Novembro de 1914-

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

Appellação Crime nº 899

CORITIBA-

Appellante:- José Verissimo da Silva-

Appellado:- A Justiça Publica-

EGREGIO TRIBUNAL-

Neste processo não houve preterição de formalidade essencial, nem a decisão foi proferida contra a evidencia resultante da prova dos autos nelle produsida; portanto,parece-me que a appellação não póde ter provimento.

Procuradoria Geral, 17 de Novembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

PARECER-

Appellação Crime Nº 901

IMBITUBA

Appellante: José Cirino Pinheira

Appellado:- A Justiça Publica-

EGREGIO TRIBUNAL-

Merece provimento a appellação do orgam do Ministerio Publico, em 1ª instancia, tomada por termo as fls 99 versus, visto a decisão do jury ter sido proferida contra a evidencia da prova dos autos. Basta ver que pelo primeiro julgamento a que respondeo o rèo, o jury répellio muito censatamente a hypothese da ligitima defesa arguida pela defesa, não acontecendo o mesmo no segundo julgamento, em consequencia do protesto por novo jury, em devido tempo, onde aquella com a mesma prova, conseguio ver reconhecida a derimente do § 4º do art. 27 do Codigo Penal, sempre acolhida com mais sympathias, pelo nosso tribunal popular.

Repetimos o que temos dito em caso identicos:-aderimente reconhecida pelo jury, na especie, abrangendo todo estado de alteração mental do delinquente, não comprehendido nos §§ anteriores desse artigo, para ser reconhecida exige os seguintes requisitos; 1º)que a pertubação seja completa; 2º)que a pertubação seja concomitante ao acto. Falhando a primeira, diz Wictacker, já não ha inconsciencia, ausencia de livre arbitrio, posto que a intenção criminosa seja fracamente revelada; então o réo tem apenas a attenuante para a falta que praticou, mas não excusa.

Falhando a segunda, o facto não é excusavel, mesmo que seja o producto de um plano architetado por um louco, (Garraud- Tratado - nº 214 e 219; Wictacker- o Jury- nº 123, pag. 115) pois este, segundo a doutrina do Codigo, é passivel de pena, se, no intervallo lucido delinquio, mesmo sendo civilmente interdicto. (Obrs. cits.)

A applicação desses principios ao caso occurrente, vem demonstrar a irregularidade do reconhecimento dessa derimente pelo jury, mesmo porque a prova dos requisitos legaes, para que ella se dê, não foi feita pela defesa e a dos autores (? !) não autorisa como sa-

salientam as rasões da promotoria, de fls. 101 e seguintes.- Não se encontra nos autos, prova da perturbação, completa e concomitante ao acto. Nessas condições, parece-me, ser caso de dar-se provimento a appellação para o effeito de ser o réo mandado a novo julgamento.

Ocorre ainda o seguinte nestes autos: a acta da sessão do julgamento do réo, realisada no dia 12 de Setembro do corrente anno, não foi appensa por copia aos autos, como recommenda a lei, para bem instruil-a.

O interrogatorio de fls. 73 V., não foi rubricado pelo juiz, como prescreve tambem a lei. No questionario de fls. 96, observa-se a falta dos quisitos sobre as modelidades do art. 295 do Codigo Penal, essenciaes nos crimes desta especie, para que o jury bem se pronuncie a respeito, pois, não obstante as conclusões do corpo de delicto, póde entender que deve desclassificar o crime.

A occurrencia, tambem, dessas irregularidades, viciam e annullam o julgamento. Deixo pois de pedir, se converta o feito em deligencia para o preenchimento da primeira, com relação a falta da copia da acta, visto o merecimento da appellação, fundada no art. 106, nº 2, letra c da Lei nº 322- por ter sido a decisão do jury que a motivou contraria a evidencia da prova dos autos, mas, para que não se reprodusa, deve ser chamada a attenção do respectivo funccionario, como tem feito o Egregio Tribunal.

Procuradoria Geral, 24 de Novembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

Appellação CRIME Nº 903-

CORITIBA-

Appellante:- A Justiça Publica-

Appellado:- Rufino Augusto do Valle

EGREGIO TRIBUNAL-

Nas allegações de fls. 55 V. está cabalmente demonstrado que a sentença appellada foi proferida contra a evidencia da provas constante doa autos. Parece-me, portanto, que a appellação deve ser provida para que o réo Rufino Augusto do Valle, seja submettido á novo julgamento.

Procuradoria Geral, 24 de Novembro de 1914

Libero Badaró Nogueira Braga-

PARECER-

Appellação Crime Nº 904-

PARANAGUÁ

Appellante:- João Baptista Braga-

Appellado:- A Justiça Publica

EGREGIO TRIBUNAL-

Vê-se do processo que a fls. 45 V dos autos, constando a prisão do réo não se procedeu a sua qualificação, como ao interrogatorio recommendado por lei, embóra se veja que lhe foi notificada a pronuncia, como a entrega da copia do libello accusatorio a que devia responder,. O segundo daquelles actos é considerado termo essencial do processo, importando a sua falta em preterição da defesa. No plenario, effectivamente, como allegou o appellante, o questionario ao jury afastou-se do libello recebido á fls., deixando de articular circumstancia aggravantes do crime nelle mencionado, a da superioridade em armas, com que agio o réo; como tambem, nesses dous actos se menciona como aggravante a circunstancia do motivo reprovado, considerado como elementar nos crimes da especie de que tratam os autos.

E, tratando-se de uma co-autoria de crime, finalmente e sobre tudo, não foi cogitado em quisitos separados e distinctos, se, o auxilio foi antes e durante a execução; si, sem elle o crime não se teria cometido; enfim, quaes os actos em que consistiu o auxilio, segundo a modalidade do Codigo.

Essas irregularidades, occurrentes no processo, tem sido julgadas sempre como o viciando e dando logar a sua nullidade e porisso, opinamos pelo provimento da appellação, para o effeito de, annullado o processo do libello em deante, submetter-se o réo á novo julgamento, com as formalidades necessarias.

Procuradoria Geral, 4 de Dezembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

Appellação Crime Nº 905

Iratý

Appellante:- A Justiça Publica

Appellado:- Candido Dias da Rosa-

EGREGIO TRIBUNAL-

E' manifesta a procedencia da appellação interposta a fls. da decisão absolutoria proferida pelo jury, reconhecendo em favor do réo a derimente prevista no art. 27, § 4º do Codigo Penal, em contrario á evidencia da prova dos autos. Pelas respostas aos quisitos da serie que lhe foi proposta excedeu-se o jury, não só reconhecendo que o réo agio alem da superioridade em forças com a de armas que não lhe foi proposta, como, tendo reconhecido em seo favor a attenuante do art. 42 § 1º, não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar, respondido affirmativamente ao quisito proposto pela defesa sobre a derimente do § 4º do art. 27 do Codigo, o que, de certa forma, não deixou de ser uma incongruencia. Verifica-se mais, que reconhecendo a supra mencionada attenuante, do § 1º do art. 42 do Codigo Penal, o fez irregularmente, não especificando, como devia, qual a circumstancia attenuante reconhecida," não bastando a simples indicação do art. do Codigo em que a mesma se contem", como tem decidido invariavelmente os tribunaes; notando-se tambem que o jury não foi questionado sobre as diversas modalidades do art. 295 do Codigo Penal, como é essencial nos crimes de morte.

Accresce que o libello, desde que se tratava de um caso de co-autoria, segundo a classificação adoptada pelo dispacho que confirmou a pronuncia dos réos, devia articular em series distinctas o facto criminoso, com as suas circumstancias, relativamente a cada co-réo; e alem disso, omittio a circumstancia do auxilio, prevista no § 3º do art, 18 do Codigo Penal, caracterisadora da sua co-participação, conforme os termos em que foram pronunciados. Pelo exposto, parece-me que deve ser provida a appellação, para o effei

187

effeito de ser annullado o processo de fls. em deante, digo, do libello de fls. em diante, afim do réo ser submettido á novo julgamento, regularmente.

Procuradoria Geral, 17 de Dezembro de 1914

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER

Appellação Crime Nº 907

União da Victoria

Appellante:- Antonio Cesario dos Santos

Appellada:- A Justiça Publica

EXMO. TRIBUNAL-

E' perfeitamente justa a sentença de fls. 66 V. em que o jury da cidade de Porto da União condemnou o réo appellante no gráo medio do artigo 294 § 2º do Codigo Penal e a respectiva multa, tendo sido observadas no processo as formalidades legaes. Penso, portanto, que a appellação interposta a fls. 67 não pode ter provimento.

Procuradoria Geral, 17 de Dezembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

PARECER-

Appellação Crime nº 906

Coritiba-

Appellante:- A Justiça Publica

Appellado:- Salomão Walger

EGREGIO TRIBUNAL-

O réo appellante argue preliminarmente a nullidade do recurso de appellação tomada por termo á fls. 86, pelo fundamento de não constar do respectivo termo o motivo legal da mesma, como é da jurisprudencia. Quando procedente fosse a allegação verifica-se que na especie não tem cabimento.

Do proprio termo de appellação de fls. 86 consta que o recurso foi recusido a termo, na forma de sua interposição verbal perante o jury, a qual fica sendo parte integrante do referido termo.

Pela certidão da acta da sessão do julgamento, a fls. 81, vê-se que a appellação foi interposta pelo orgam do M. Publico em primeira instancia, por achar a decisão contraria a evidencia da prova dos autos, fundamento esse sustentado nas allegações de fls. 82 e dos autos.

Nessas condições, não pode estar prejudicada a appellação.

DE MERITIS:-

E'evidente que a prova dos autos repelle o reconhecimento da dirimente prevista no § 5º do art. 27 do Codigo Penal que, em sua primeira parte, o jury reconheceu como existindo em favor do réo-appellado.

Como tem se manifestado a Procuradoria Geral em casos identicos o decidido o Egregio Tribunal, na hypothese não podia occorrer essa dirimente, quando é certo, segundo a doutrina, ella só dá-se em circumstancias especialissimas, quasi sempre raras. A força e o medo irresistiveis hão de ser actuaes, imminentes, collocando o réo n'um dilemma:- ou morrer, ou matar. Nessa alternativa o réo opta pela pratica do crime, obedece ao instincto de conserva-

conservação, tornando-se <u>aere automaton</u>, instrumento passivo, nas mãos do seu violentador"-(Macedo Soares -Estudos de Direito) O exposto não deo-se, bem podia dar-se na especie, basta que attendase a natureza do facto criminoso e as circumstancias que o rodearam. E, o proprio réo- appellante estava tão certo da improcedencia desse meio de defesa que, como vemos, usou accumuladamente da justificativa de defesa legitima e propria, Despresada esta pelo jury, não menos feliz foi este, em reconhecendo a dirimente em questão, incidindo assim em flagrante equivoco e contrariando a prova dos autos.

Para que o réo-appellado podesse invocar a dirimente reconhecida pelo jury, era indispensavel o concurso de <u>tres pessoas:- violentador, violentado e victima.</u> Assim o decidio o Acc. da Rel. de S. Paulo, de 1º de Março de 1897 e, é como opinam, João Vieira-Cod. Penal do Brº, vol. 1º pag. 108; Macedo Soares, Estudos forenses, cit. E. de Faria, Cod. Penal, pag. 74; e Lima Drummond- Lições de Direito Criminal, pag. 150.

Dos autos não consta a existencia da terceira pessoa.-

Pelo exposto é evidente que o jury decidio contra a verdade e a prova dos autos, devendo, portanto, ser provido o appellação para o effeito de ser o réo submettido a novo julgamento.

Procuradoria Geral, 22 de Dezembro de 1914

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

APPELLAÇÃO CRIME Nº 908

CURITIBA

Appellante:- A Justiça Publica-

Appellado:- Victorio Colleto.

EGREGIO TRIBUNAL-

As allegações de fls. 66 V., demonstram que a sentença appellada foi proferida contra a evidencia da prova dos autos.

Parece-me, portanto, que a appellação deve ser provida para que o réo - Victorio Colleto, seja submettido a novo julgamento.

Procuradoria Geral. 17 de Dezembro de 1914

Libero Badaró Nogueira Braga.-

190

PARECER-

APPELLAÇÃO CRIME Nº 909

GUARAPUAVA

Appellante:- José de Góes

Appellada:- A Justiça Publica

EGREGIO TRIBUNAL

A appellação de fls. 100 versus dos autos está em termos de ser provida, para o effeito de ser annullado o plenario de fls., visto occorrer motivo de evidente nullidade qual o previsto no art. 108 da Lei nº 322 em que a mesma fundou-se, e, mandando o réo a novo julgamento.

Procuradoria Geral, 19 de Dezembro de 1914

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

APPELLAÇÃO CRIME Nº 915

PONTA GROSSA

Appellante:- João Rodrigues de Oliveira

Appellado:- A Justiça Publica

EGREGIO TRIBUNAL

E' perfeitamente justa a sentença de fls. 104 V. em que o jury da Comarca de Ponta Grossa condemnou o réo appellante á dez annos de prisão cellular, na forma do disposto ao art. 66 § 1º do Codigo Penal.

Tendo a decisão appellada sido proferida de accordo com a prova dos autos, observando-se no processo as formalidades legaes, a appellação não pode ter provimento.

Procuradoria Geral, 23 de Dezembro de 1914

Libero Badaró Nogueira Braga.

Parecer/ "Egregio Trribunal" "E evidente, na hypothese , não occorre o derimente do 3. 5. do art. 27 do Codigo Penal , reconhecido pelo Jury em favor do reo - José Euzebio da Silva, como demostrou Sabiamente a PromotoriaPublica, nas razões de appelação, interposta a fls. 179 v. por ser a decisão do Jury manifestamente contraria a evidencia da prova dos autos. Penso,pois, é de prover-se a appelação da Promotoria para ser mandado o reo - appelado a novo julgamento. Mas, Egregio Tribunal,parese-me, melhor justiça deve, se fazer no caso occurrente. O reo- Euzébio da Silva, tambem appelou da decisão, condemnatoria que lhe foi imposta , em virtude da decisão do Jury, como ve-se do Termo de fls. 176 v., muito embora, sem culpa sua, essa appelação não foi tomada por termo, como determinou o Juiz (fls. 184 v), não ha prejuiso della se conhece tambem, dadas as irregularidade do processado. Em primeiro logar o despacho de pronuncia, proferido a fls 77 v. não qualificou devidamente os delictos em que foram julgados incursos os réos, limitou-se a, os declarar incursos nas penas do art. 294 do Codigo Penal que não impoem pena,por occorrerem certas e determinadas circunstancias do art. 39 do mesmo Codigo. Se irregular ja era a pronuncia, ve-se que o libello concluio pedindo a condemnação dos reos, no grao maximo da pena estabelecida no art. 294 §. 1. do Codigo Penal, dado o concurso dos elementares que mencione. Como vé-se, o libello fasendo a classificação do delicto attribuido a cada um dos reos, afasta-se da pronuncia. Não se pode dizer, andou mal a Promotoria, adoptando classificação diversa da mencionado no despagho de pronuncia. Accresce, porem que, o libello sendo inepto, por mencionar como aggravante circumstancia de facto não previsto em Lei (pag 86- § 6), não podia a Promotoria, apoz o despacho de fls. digo, não podia ser recebido verificando-se mais que a Promotoria , apoz o despacho de fls 88, requereo as deligencias constantes de fls 97 afim de sanar irregularidades do processo, que deferidas a fls 109, deram logar aos actos de fls 116 a 130 v. , tumultando o processado. Preparado o processo e submetti do os réos a julgamento, o Jury pela respostas aos quesitos, reconheceo que o primeiro reo José Euzebio da Silva foi impedido a cometter o cri

crime por violencia physica irrestivel, sendo nessa conformidade proferida decisão absulutaria de fls.176 que deo logar ao recurso de appelação da Promotoria, por ter o mesmo contraria a evidencia da prova dos autos, como ja nos pronunciamos, opinando pelo prvimento dessa appellação.Quanto ao segundo réo, Euzebio da Silva verifica-se que o Jury, não reconhecendo em seu favor a decimente invocada pela defesa, tambem reconheceo, não occorria na hypothese a elementar do §7 do art. 39 do Codigo Penal, affirmando entretanto as aggravantes do motivo frivolo, de superioridade em armas e a inexistencia do attenuante em favor; digo attenuante em seo favor; desclaficando assim o delicto para o do paragº 2 do art 294 do C. Penal, em cuja maximo dèvia ser-lhe imposta a pena,de accordo com a regra do paragº 3 do art 62, primeira parte, do citado Codigo; isto é, condemnando-o a 24 annos de prisão. Entretanto, assim não fez, a sentença de fls. 176 v fasendo applicação da pena,condemnou-o no grao medio do art. 294 do C. Penal, isto é, a vinte e um annos de prisão cellular que corresponde ao grao medio da pena estabelecida para os crimes previstos no art.294§1 do Codigo Penal, hypothese em que não incorreo o réo, comforme a decisão do Jury. Por outro lado, contenuando na materia de irregularidades, São notorias as que decorrem de forma porque foi questionado o Jury sobre os factos criminosos, englobando-se circumstancias de facto em um so quesito, felismente corrigidos pelas resposta deste aos referidos quesitos, reconhecendo somente uma dessas circumstancias. Ora deante do exposto e nessas condcções, não duvido em pedir a nulidade do processado, da pronuncia o processo, novamente interrogados os reos, sejam devidamente pronunciados, chamando-se attenção do respectivo Juiz, como do proprio promotor, para o que ficou apontado neste parecer afim não se reprodusam taes irregularidades. Procuradoria Geral, 29 de Maio de 1914 (Assignado) Libero Badaro Teixra Braga

P A R E C E R

Appellação Crime Nº 917

ARAUCARIA

Appellante:- A Justiça Publica

Appellado:- Pedro Negrelli

EGREGIO TRIBUNAL-

A appellação tomada por termo a fls. 101, merece provimento, attendendo-se que a decisão do jury reconhecendo ter o réo agido ao commetter o crime impellido por-"violencia physica irresistivel"- e "ameaças acompanhados de perigo actual,"-é manifestamente contraria a evidencia da prova dos autos. A derimente do § 5º do art.27 do Codigo Penal (1ª parte) suppõe o crime commettido sob a pressão de ameaças feitas ao agente, não pela propria victima, mas, sim por terceiro, que torna-se o verdadeiro culpado. (Macedo Soares, nota 40, ao citado art. e paragrapho do Codigo Penal) Das autos não consta a existencia dessa terceira pessoa, necessaria para caracterisar a hypothese.

O mesmo dá-se com a dirimente prevista na segunda parte do § 5º do art. citado reconhecida concomitantemente pelo jury.

Para que podesse ser reconhecida na especie se fazia mister, que o constrangimento moral, a ameaça, fosse séria e concomitante com o perigo e não puramente imaginaria. Não sendo real, nem iminente a excusa desaparece, para dar logar a attenuante. Ora, o que verefica-se dos autos é que o réo-appellado, com outro, foram os primeiros á aggredir; e nessas condições não se podia dar a excusa prevista em qualquer das hypotheses do § 5º do art. 27 do Codigo Penal.

ACCRESCE, por outro lado, o processo correo irregularmente, notando-se a forma arbitraria pela qual foi submettido a julgamento o primeiro réo, como vê-se a fls., sem que o processo fosse regularmente preparado. O rêo appellado, não foi interrogado, nem notificado do despacho de pronuncia. O libello recebido a fls. é inepto: não cogitou da modalidade do art. 295 do Codigo Penal, em quesito especial; como, em se tratando de co-autoria, não articulou as cir-

circunstancias desta, segundo a especie prevista e devia, sobretudo, ter sido articulado em series distinctas, relativamente á cada um dos réos.- No plenario, verifica-se que o mandado de fls . 82, não foi cumprido. Pelo exposto, a appellação deve ser provida, para annullado o processo do libello em deante, quanto ao réo appellado, para o effeito de ser este mandado a novo julgamento, com as observações necessarias.

Procuradoria Geral, 27 de Dezembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

P A R E C E R

Appellação Crime nº 913

C U R I T I B A

Appellante:- A Justiça Publica

Appellado:- Bazilio Chycziz

EGREGIO TRIBUNAL-

A appellação de fls. 74, funda-se em que a decisão do jury negando, por maioria, que o réo appellante houvesse sido o autor do homicidio na pessoa de Guilherme Rodrigues da Silva, como foi apurado no summario da culpa, proferio decisão em contrario a evidencia da prova dos autos.-

A appellação parece-me autorisada em vista da prova dos autos, como demonstrou o Snr. Dr. 2º Promotor Publico nas rasões de fls. e em termos de ser provida para o effeito de ser o réo-appellante mandado a novo julgamento. Nata-se do processo que tendo sido preso o réo é intimado do despacho de pronuncia, como vê-se a fls.49 V. não foi o mesmo interrogado, como recommenda a lei.

Procuradoria Geral, 27 de Dezembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

MMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMM

- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA-

UUUUUUUUUUU

EMBARGOS CRIME- PARECERES-

HHHHHHHHHHHHHH

-1914-

Procuradoria Geral da Justiça
do Estado do Paraná
Nº

1

PARECER-

EMBARGOS ao ACCORDAM da Appellação Crime nº 852

R I O N E G R O

Embargante:- Leonardo Fricka-

Embargado :- A JUSTIÇA PUBLICA

EGREGIO TRIBUNAL-

Os Embargos oppostos pelo réo, se não estivessem prejudicados por terem sido apresentados fóra do praso legal, como verifica-se pelo termo de recebimento de fls 110 V.,não podiam ser recebidos para modificar o julgado nestes autos, attenta a manifesta improcedencia de sua materia.

E basta ver:-

1º)Não procede o argumento dedusido sobre a lethalidade dos ferimentos e que a morte resultou não por ser mortal o mal causado, mas, por ter o offendido deixadò de observar o regimem medico, reclamado pelo seo estado.

Fundou-se o embargante na falta de abertura da terceira cavidade splanchnica,onde a seo ver se poderiam talvez descobrir,como causa-mortis,motivos independentes dos ferimentos verificados (? !)para concluir pela desclassificação do delicto e pela irregularidade das conclusões dos peritos.

Nos casos de morte determinada por ferimento,o exame das diversas cavidades esplanchnicas,como recomendam os preceitos medicos-legaes, deve fornecer ao perito dados seguros, permittindo-lhe reconhecer o orgão ou o vaso cuja lesão foi causadora da morte. Casos ha,porem, em que o exame de uma só cavidade basta para explicar de modo satisfatorio a causa-mortis; por exèmplo:-em certos casos,em seguida a profundos ferimentos, determinado a secção de vasos importantes,trasendo como consequencia a morte, como na especie,sufficiente será o exame da região ou regiões lesadas e nem porisso poderia se concluir pela irregularidade do exame e autopsia. No caso dos autos,a causa-mortis foi perfeitamente constatada,sendo attribuida a abundante hemorrhagia pela secção das arterias cubital e

radial e porconseguinte proveniente da naturesa e sede dos ferimentos, como affirmaram os peritos na resposta ao 6º quisito.

Nesse caso, não podia haver o beneficio attenuante da concausa superveniente, porque, não se podia dar o caso fortuito, para tornar a lesão irremediavelmente mortal, pois, ella já o era de si mesma, podendo ter dado logar a morte ou por hemorrhagia (como foi apontada pelos peritos) ou por schock. Para que se podesse chegar á conclusão dos embargos, á respeito, seria preciso admittir a realisação do caso fortuito que caracterisa essencialmente o beneficio juridico da concausa superveniente, como ensina Nina Rodrigues, inteiramente repelida pela naturesa dos ferimentos recebidos pela victima, pela pericia medica e mais, pelo corpo de delicto indirecto que se vê nos autos, resultante dos depoimentos das testemunhas no summario e até, pelas proprias declarações do réo-embargante.

Esclarecido este ponto, principal dos embargos, sem a menor procedencia é o que vem allegado nos mais articulados não affectando ao merecimento do julgado proferido a fls.

(2º) Sobre o argumento relativo a confissão do réo, pormenor de pouca valia, pois é refutado pelo que se encontra no depoimento da testemunha Eloy Xavier Falckemback que, esclarece perfeitamente o caso e a elle nos remettemos.

3)-Quanto ao vicio apontado as testemunhas do summario pelo facto de tambem o serem do auto de autopsia, algumas; e outras, por terem auxiliado a prisão do réo embargante, não encontramos na lei, nem decisões na jurisprudencia que as inhibam, por esse motivo, de vir prestar seos depoimentos em juiso.

Emfim, Egregio Tribunal, nos longos embargos de fls. nada vimos que podesse modificar ao julgado nestes autos, que nos parece, conforme o direito e a prova dos autos,

Procuradoria Geral, 27 de Fevereiro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

APPELLAÇÃO CRIME Nº 854 (Embargos ao Accordam)

GUARAPUAVA

APPELLANTE-- Antônio Mendes dos Santos

APPELLADO:- A Justiça Publica

EGREGIO TRIBUNAL-

Os embargos de fls. datado de primeiro do corrente, foram apresentados a 2 do mesmo mez e nessa data recebidos, como verefica-se pelo termo de fls. fóra portanto do praso legal.

Sobre o seo merecimento na parte em que refere-se a preterição da defesa o Venerando Accordam embargado, já se pronunciou devidamente despresando a arguição de nullidade do processo e que podia dar logar ao cerceamento allegado, pelo fundamento de, não tendo comparecido o réo embargante a audiencia em que deviam ser inquiridas as testemunhas do processo, tornou-se revél estando porisso prejudicados os itens sob nº 1 e 2 dos embargos.

Quanto aos de nº 3 e 4, pode esse motivo de nullidade ser procedente, a vista de esclarecimentos e prova posterior, que sem duvida será exhibida.

Relativamente aos ultimos itens o facto do consentimento posterior dado pelo pae da nubente para que se realisasse o seo matrimonio com aquelle com quem antes se oppunha, como já dissemos, em nada deminue a responsabilidade do embargante pela falsidade que lhe é attrinuida.

O Egregio Tribunal fará justiça. Demorado por accumulo de serviço.

Procuradoria Geral, em 27 de Fevereiro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

EMBARGOS ao ACCORDAM da **Appellação Crime Nº 853**

S. João do Triumpho

Embargante:- Francisco José Portes-

Embargada:- A Justiça Publica-

EGREGIO TRIBUNAL-

Os Embargos oppostos a fls. acham-se prejudicados por terem sido apresentado fóra do praso legal, como verifica-se do termo de recebimento de fls. 51 versus.

Quanto ao seo merecimento, reporto-me aos termos do parecer de fls. 47, em que a Procuradoria apontou as irregularidades do processado. Procuradoria Geral, 27 de Fevereiro de 1914

Libero Badaró Nogueira Braga.-

P A R E C E R

Embargos ao Accordam da Appellação Crime- Nº 869

G U A R A P U A V A

Embargante:- Paulo de Siqueira Cortes

Embargado:- A Justiça Publica-

EGREGIO TRIBUNAL-

Parecem-me relevantes os embargos oppostos a fls. ao Accordam que declarou nullo o processo ab-initio, attenta a sua materia (art. 82 do Codigo Penal)e o Egregio Tribunal delles conhecendo, deve provel-o, para o effeito de declarar prescripta a presente accção criminal, intentada por denuncia do Promotor Publico, contra o embargante. Tendo sido este denunciado pelo delicto previsto no art. 232, com referencia ao paragrapho unico do mesmo art. 232 do Codigo Penal, cuja pena é,no maximo, de seis mezes de prisão cellular, perda de emprego e multa de 5 á 20% da propriedade effecto adquiridos ou interesses que auferir da negociação;dos autos se mostra que o facto delictuoso imputado ao embargante deo-se em 30 de Novembro de 1912 (Cert. de fls. 10) ao tempo em que o mesmo exercia as funcções de curador do interdicto João Simão Gonçalves de Andrade; portanto ha mais de um anno, Sendo a pena da prisão alludida de seis mezes, prescreve em um anno, ex-vi do art. 85, alinéa uma, do Codigo Penal, conseguintemente nos termos dos arts. 78 e 79, combinados com a art. 85, alinéa uma, citadas, está prescripta a acção.

Procuradoria Geral , 4 de Junho de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

P A R E C E R

Embargos ao Accordam da Appellação Crime nº 873

C O R I T I B A

Embargante:- Alexandre Camillo-

Embargado:- A Justiça Publica-

EGREGIO TRIBUNAL-

O Accordam proferido as fls. 94 versus, confirmando a sentença condemnatoria do Réo, deve-ser mantido; despresando-se os embargos oppostos ao mesmo, pois, como vê-se, não são fundados em materia relevante. A decisão embargada foi proferida conforme o direito e a prova dos autos, reportando-nos á respeito, já ao que tivemos occasião de expor no parecer de fls. 93 versus, que mantemos. Quanto a omissão que se nota na acta de fls. 83 V. requeremos juntada a estes autos a certidão que junto se offerece, por onde vê-se que, na sessão em que foi julgado o réo, compareceo numero legal de jurados para funccionar o jury e realisar-se o julgamento.

Procuradoria Geral, 4 de Junho de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga-

Com uma certidão

PARECER:-

Embargos ao Accordam da Appellação Crime Nº 913

R I O N E G R O

Embargante:- Francisco Farnuck

Embargado:- A Justiça Publica

EGREGIO TRIBUNAL

Sobre a materia dos presentes embargos reporto-me ao que já foi exposto no parecer de fls. 46 versos.

O Accordam de fls. 49 deve ser mantido por ter sido proferido de accordo com a prova dos autos e a jurisprudencia. A nullidade erguida nos embargos e já regularmente despresada pelo Accordam embargado, não pode effectivamente prevalecer na especie, para dar logar a nullidade do processado desde que, o réo-embargante compareceo em juizo, produzindo a sua defesa e nada arguio sobre os defeitos da citação, ficando destarte sanadas as irregularidades da mesma.

E'a doutrina do Accordam da Rel. do Pará, de 31 de Março de 1894 inserto no Direito, vol. 67, pag. 408 e transcripta, em nota, por Bento de Faria, em seu livro sobre as nullidades do processo criminal, pag. 55.

Procuradoria Geral, 22 de Dezembro de 1914

Libero Ladarú Nogueira Braga.-

- A N N E X O Nº 2-

- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA-

---- C O N S E L H O DE G U E R R A ----

- PARECERES DA PROCURADORIA GERAL-

XXXXXXXXXXX

- DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL-

MMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMM

-1914-

Procuradoria Geral da Justiça
do Estado do Paraná
N.º

PARECER-

Conselho de Guerra nº 860

CORITIBA

RÊO:- Lourenço Patriarcha de Lima, soldado do Regimento de Segurança-

EGREGIO TRIBUNAL-

A decisão proferida a fls.,pelo Conselho de Guerra da Força Publica, julgando a praça Lourenço Patriarcha de Lima,como incurso no gráo sub-maximo do art. 150 do Codigo Penal da Armada,com applicação na especie ex-vi do art. 9º da Lei nº 1.146 de 26 de Março de 1912 e art. 48 da Lei nº 36 de 5 de Julho de 1892, parece-me em termos de ser confirmada, por seos fundamentos, conforme a prova dos autos. Sobre a applicação do Codigo Penal da Armada á Força Publica do Estado, parece-me pacificada a contorversia, dis que o Supremo Tribunal firmando sua jurisprudencia nesse sentido tem declarado aos Estados compette legislar sobre a sua policia,tendo o Congresso Nacional competencia para exclusivamente legislar sobre a policia do Districto Federal, em virtude do disposto no art.34 nº 30 da Const. Fed.faculdade essa comprehensiva á de definir delictos funccionaes das officiaes e praças,bem como a de crear tribunaes incumbidos de os processar e julgar. Entre outras decisões á respeito,encontra-se a do Acc. nº 3166 de 13 de Abril de 1912, invocado pela decisão recorrida,doutrina sustentada neste Egregio Tribunal em brilhantes votos vencidos, proferidos em decisões anteriores sobre a especie e a que, somos obrigados consultar,em face do que dispõe o art. 59,-3 nº 2 da Const. Federal. Por estes fundamentos e pelas disposições de leis citadas,parecendo-me regularmente feita a applicação da pena, deve-se negar provimento ao recurso de fls. para confirmar-se a decisão recorrida. Demorado por accummulo de serviço.

Procuradoria Geral, 4 de Maio de 1914-

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

Conselho de Guerra nº 864

CORITIBA-

RÉOS:-Francisco Sebastião de Oliveira e outro, soldado do Regimento de Segurança-

EGREGIO TRIBUNAL-

A decisão de fls., julgando os réos Francisco Sebastião de Oliveira e José Felippe Pereira, praças da Força Publica, como incurso no gráo minimo do artigo 106 do Codigo Penal da Armada, parece-me em termos de ser confirmada, negando-se provimento ao recurso de fls. por ter sido proferida em conformidade a prova dos autos e conforme a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (ACC, nº 3.166 de 13 de Abril de 1912).

Procuradoria Geral, 6 de Maio de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER

Conselho de Guerra nº 862

CORITIBA

RÉO:- Manoel Pereira da Costa, soldado do Regimento de Segurança-

EGREGIO TRIBUNAL-

Pelos termos de fls. 28 e seguintes dos autos, verefica-se foram remettidos a autoridade competente os autos do inquerito sobre o facto attribuido ao recorrido,,por se tratar de crime militar, na especie.

Submettido a conselho de investigação foi o recorrido pronunciado como incurso nas penas do art. 294 § 1º do Codigo Penal commum.

Mandado a Conselho de Guerra foi ainda o recorrido absolvido, por ter o conselho reconhecido que o mesmo commetteo o crime em estado de perturbação de sentidos.....usando de um direito que lhe consagra a lei ? ! A decisão recorrida afastou-se da prova dos autos, não fez applicação devida da lei penal, não me parecendo porisso em termos de ser confirmada.

E' extravagante.

Deante o exposto, tendo sido irregularmente pronunciado o recorrido, pois em tratando-se de crime militar, só podia ser applicada na especie o Codigo Penal da Armada, de accordo dom a legislação mandada observar, na especie, pelo art. 48 da Lei nº 36 de 5 de Julho de 1892 que, tendo sido revogada pela lei nº 951 de 6 de Abril de 1910 voltou a ser observada em virtude do disposto no art 9º da Lei nº 1.146 de 26 de Março de 1912; e consoante a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal que deve ser tambem consultada, (Vid. Acc. 3.166 de 13 de Abril de 1912) sendo ineludivel a competencia attribuida aos Estados, de ligislar á respeito, parece-me caso do Egregio Tribunal, tomando conhecimento do recurso de fls dar-lhe provimento para annullando o processado de fls. em diante,

diante, mandar que o recorrido seja devidamente pronunciado nos termos da legislação em vigor e nessa conformidade julgado. Demorado por accumulo de serviço.

Procuradoria Geral, 7 de Maio de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

P A R E C E R-

CONSELHO DE GUERRA Nº 878

C O R I T I B A

Réo:-Elpidio Correia de Mello,- Praça do Regimento de Segurança

EGREGIO TRIBUNAL-

Regularmente proferida foi a decisãodo Conselho de Guerra, de fls. retro, considerando o Réo- Elpidio Correia de Mello,praça do Regimento de Segurança, como incurso no gráo minimo do art.117, numero 3, do Codigo Penal da armada, por ter commettido o crime de primeira deserção simples e reconhecendo em seo favor a circunstancia attenuante do § 7º do art. 37, do mesmo Codigo, isto é,"ter a deliquente bons precedentes militares. A decisão está de accordo com a prova dos autos, o processado corrêo respeitando-se as formalidades processuaes peculiares, tendo sido feita a applicação da pena de accordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 59 de 5 de Dezembro de 1892, que voltau a ser observada em virtude da disposição do art. 9º da Lei nº 1146 de 26 de Maio de 1912, derogados as da Lei nº 951 de 6 de Abril de 1910 e alteradas as do art. 48 da Lei 36 de 6 de Junho daquelle anno, Sobre a applicabilidade do Codigo Penal da Armada ex-vi do disposto no art. 1º da citada Lei nº 59, o Egregio Tribunal, pelo Accordam nº1819, decidindo in-especie, já se manifestou, firmando a inteligencia sobre a sua applicabilidade desde que o crime não fosse previsto pelo Codigo Penal Commum, ex- vi do disposto no art. 34 nº 23 da Const. Federal. Na hypothese, trata-se de crime de deserção, crime de naturesa funccional e essencialmente militar, de que não cogita aquelle Codigo e que dada a sua gravidade não pode ficar impune. Mas, a disposição da Lei Estadoal nº 59 de 5 de Dezembro de 1892, alterando a do art, 48 da Lei nº 36,do mesmo anno, parece-nos, não attenta contra a Const. Federal, não só em face do que dispõe o art. 65 nº 2,como ainda, em face do que dispõe o art.34 da Lei federal nº 1860, de 4 de Janeiro de 1908. E aliáz, o

Supremo Tribunal Federal, em diversos accordams, entre elles, o de 13 de Abril de 1912, (a que nos soccorremos como fonte interpretativa) já declarou-"aos Estados compette legislar sobre a sua policia, tendo o Congresso Federal, competencia para legislar exclusivamente sobre a policia do Districto Federal."-
E nessa faculdade, attribuida aos Estados comprehende necessariamente a de defenir os delictos funccionaes de officiaes e praças da sua policia, bem como a de crear tribunaes incumbidos de processal-os e julgal-os.- Ora, a disposição do art. 1º da Lei nº 59, estabelecendo que, os delictos e crimes militares praticados pelos officiaes e praças da Força Publica, nos casos omissos dessa lei regulamentar, fossem punidos de conformidade com as leis militares da União, não vemos rasões para que se conteste essa faculdade attribuida aos Estados como declarou o mais alto Tribunal do Paiz, o legitimo interprete da Const. Federal, cuja jurisprudencia somos obrigados á consultar. E parece-nos, o Egregio Tribunal, com relação ao menos, ao crime de que se trata, já firmou esse acerto, pelo Accordam nº 1819 citado, de accorda com a doutrina do Supremo Tribunal referida. Nestas condicções, concluindo pela applicabilidade do Codigo Penal da Armada, ao caso occorrente, como foi feito, pedimos a confirmação da sentença reccorrida, negando-se provimento ao recurso ex-officio de fls.

Procuradoria Geral, 28 de Junho de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

Conselho de Guerra Nº 912

C O R I T I B A

RÉO:- Manoel Pereira da Costa, soldado do Regimento de Segurança--

EGREGIO TRIBUNAL-

Os presentes autos de Conselho de Guerra a que responde o réo Manoel Pereira da Costa, praça do Regimento de Segurança, pronunciado como incurso no art. 150 do Cod. Pen. da Armada, em virtude do que determinou o Accordam de fls., rescente-se da falta dos seguintes termos, considerados essenciaes do processo, segundo prescreve o art. 160 (letra b e c) do Regulamento disciplinar a que se refere o Dec. nº 5884 de 8 de Março de 1875, mandado observar ex-vi do disposto no art. 48 da Lei nº 56 de 5 de Julho de 1892, em vigor:

a) convocação dos juises que devem compor os respectivos conselhos;

b) o auto de informação do crime no Conselho de Guerra.

Essas omissões contituem nullidades e annullam o processo desde o termo em que ellas se deram, não só quanto aos actos relativos, como quanto aos dependentes e consequentes. (§ 1º do art. 160 do Reg. 5884, citado).

Nessas condicções, sendo nullo o julgamento feito pelo Conselho de Guerra, deixo de pronunciar-me de mèrites, esperando que o Egregio Tribunal, tomando conhecimento do recurso, annulle o processado de fls. 87 em diante, mandando proceder a outro, com as formalidades legaes e advertindo aos juises que a toleraram.

Procuradoria Geral, 31 de Dezembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

%%%

A C C O R D A M Nº 2.027

Conselho de Guerra Nº 860

C O R I T I B A

RÉO : Lourenço Patriarcha de Lima-praça do Regimento de Segurança.-

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de conselho de guerra, no qual é réo Lourenço Patriarcha de Lima, soldado do Regimento de Segurança deste Estado, condemnado no art. 150 do Codigo Penal d'Armada por haver assassinado ao seu companheiro Hemeterio Pinto Teixeira, no dia 8 de Novembro do anno proximo passado, no logar Ahú deste Municipio: Dam provimento ao recurso de fls. para annullar o processi de fls. 69 V. em diante.

E assim decidem porque a lei estadoal nº 59 de 5 de Dezembro de 1892 que mandou applicar as leis militares da União aos delictos e crimes militares praticados pelos officiaes e praças do nosso Regimento de Segurança, é nesta parte, inconstitucional. Já o Supremo Tribunal Federal, em Accordam de 30 de Outubro de 1909 (O Direito, vol. 110, pag. 485 e seguintes), decretou a sua inconstitucionalidade. A ressurreição hoje, de tal lei é um acto de rebedia ás decisões daquella Suprema Côrte. E' innegavel que o art. primeiro da citada lei paranaense padece do vicio de inconstitucional, visto chocar-se com o dispositivo do art. 34, nº 23 da Constituição Federal. Este Artigo e Alinéa dizem competir privativamente ao Congresso Nacional legislar sobre o direito criminal da Republica. Privativamente, segundo Moraes, Diccionario da Lingua Portugueza, quer dizer:-com exclusão das mais pessoas. E segundo Limões da Fonseca quer dizer:de modo privado, proprio, exclusivo, peculiar. Direito Criminal, diz Clovis Bevilaqua, é o ramo do direito publico determinador da faculdade que tem a sociedade politicamente organisada de reagir contra o elemento perturbador do direito estabelecido o que é crime e a que penas está sujeito o criminoso.

Faser o Codigo Penal d'Armada é legislar sobre direito criminal. E o acto do Estado do Paraná, adoptando-o como proprio para appli-

applicar-o ao seu Regimento de Segurança, subtrahindo este do Regimem do Codigo commum, equivale a tel-o elaborado incorporando-o a collecção das leis estadoaes. Os crimes militares estam definidos no referido Codigo e são por elle punidos, tendo ficado revogada a legislação criminal militar anterior. No artigo 4º o citado Codigo exclue as infracções dos regulamentos disciplinaes e as contravenções de policia. Ao Regimento de Segurança deste Estado tem sido applicado, em obediencia a precitada lei nº 59, o Codigo Penal da Armada, como serve de exemplo, entre outros, este feito e aquelle que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

A inconstitucionalidade da nossa lei nº 59 ainda é reforçada pelo artigo 65 nº 2 da Constituição Federal. Esta Artigo no logar referido declara: que é facultado aos Estados todo e qualquer poder ou direito que lhes não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressa da Constituição.

Ora, o ligislar sobre direito criminal da Republica é negado aos Estados por uma disposição expressa do artigo 34, nº 23 da Constituição. Logo os Estados não podem legislar sobre esta materia. Nada mais claro. E´evidentissima, pois, a inconstitucionalidade do art. nº 59, já mencionada. Si a faculdade de legislar sobre a policia estadoal implicasse a de definir os crimes e impor penas aos seus soldados e officiaes, a de legislar sobre a organisação judiciaria local tambem comprehenderia a de definir os crimes dos magistrados, impondo-lhes as respectivas penas. Teriam os Estados a faculdade de criar o seu Codigo Penal da Magistratura.

Sem custas pela naturesa do feito. Coritiba, 29 de Maio de 1914. Oliveira Portes. P.-Bevilaqua, relator. Teixeira.- J. Santa Ritta, vencido, Julguei constitucional a lei estadoal nº 59 de 5 de Dezembro de 1892 porque entendo que aos Estados assiste competencia para legislar sobre a sua policia, defenindo os delictos fumccionaes e peculiar as forças armadas, praticados por seus officiaes e praças, e isto em virtude dos artigos 65 nº 2 e 34 nº 30 da Constituição da Republica. O primeiro dispositivo citado estatue que "é facultado aos Estados em geral, todo e qualquer poder, ou direi-

direito que lhe não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição".

O artigo 34 nº 30 citado, dispõe que "compete privativamente ao Congresso Nacional legislar sobre a organisação municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados ao governo da União. Julgo que este dispositivo implicitamente concede, recinhecer aos Estados a competencia para legislar sobre a sua policia. Effectivamente, se em virtude do desposto no nº 23 do art. 34 tivesse sido negado expressa ou implicitamente aos Estados a competencia para legislar sobre a sua policia não se comprehenderia que a Constituição Federal no art. 34 nº 30 estatuisse que compete privativamente ao Congresso Nacional legislar sobre a policia do Districto Federal. Seria uma redundancia inadmissivel. O Accordam do Supremo Tribunal de 30 de Outubro de 1909, acima citado, constitue um caso isolado e unico, pois a sua jurisprudencia firmou-se de accordo com a doutrina que ora sustentamos. Estre outros Accordãos citamos o de 1º de Outubro de 1898 (Annexos ao Relatorio do Presidente do Supremo Tribunal Federal, pag. 49); o de 29 de Novembro de 1911 (Revista dos Tribunaes vol. 2º pag. 395); o de 13 de Abril de 1912 Rev. citada, vol. 5º pag. 230, sendo que este ultimo decidio "que aos Estados compete legislar sobre a sua policia, tendo o Congresso Federal competencia para legislar exclusivamente sobre a policia do Districto Federal.

Essa faculdade de legislar sobre a policia local comprehende necessariamente a de definir os delictos funccionaes dos officiaes e soldados de policia, bem como a de crear tribunaes incumbidos de processal-os e julgal-os. E' absurdo pretender que os individuos que compoem a força publica dos Estados, estejam sujeitos unicamente ao Codigo Penal commum, pois ha delictos funccionaes de que não cogita esse Codigo" O artigo 59 Nº III § 2º da Constituição dispõe que:"as justiças dos Estados consultarão a jurisprudencia dos Tribunaes Federaes quando houverem de interpretar leis da União". Assim, essa jurisprudencia tem força de lei, como doutrina Barbalho no seu commentario a alludida disposição. Fui

ACCORDAM Nº 2.0[illegible]

Conselho de Guerra Nº 864

CORITIBA.-

RÉO::- Francisco Sebastião de Oliveira, soldado do Regimento de Segurança-e outro.

ACCORDAM em Superior Tribunal de Justiça, depois de vistos, relatados e descutidos estes autos, dar provimento a appellação necessaria interposta da sentença de fls. 42 e verso proferida pelo Conselho de Guerra e que condemnou as praças do Regimento de Segurança, Francisco Sebastião de Oliveira e José Felippe Pereira a dois mezes de prisão cellular, de accordo com o art. 106, gráo minimo do Cod. Penal da Armada, para annullar a referida sentença por ser inconstitucional a parte da lei nº 1.146 de 26 de Março de 1913 que mandou applicar as penas estabelecidas naquelle Cod. a corporação policial deste Estado.- Uma leitura superficial do art. 34 nº 23 do nosso pacto fundamental nenhuma duvida deixa pairar sobre o assumpto.- Alli, naquelle art. e numero citado, ficou estatuido que, ao Congresso Federal, compete privativamente legislar sobre direito civil, commercial e criminal da Republica,

Onde pois a competencia dos Congressos Estadoaes para mandar applicar a cidadões brasileiros, que não fazem parte do exercito e armada, leis feitas exclusivamente para aquelles corporações?

E, nem se diga, que as corporações policiaes dos Estados por serem consideradas reservas do exercito e por serem organisadas militarmente estão sujeitas ao Cod. Pen. da Armada, pois é o proprio poder competente, o Congresso Federal, que nos diz na lei nº 1860 de 4 de Janeiro de 1908, Lei que organisou o exercito," Auxiliarão as forças da 3ª linha os corpos estadoaes organisados militarmente, quando postas a disposição do Governo Federal pelos Presidentes e Governadores dos respectivos Estados". Uma vez sob as ordens do Governo Federal, esses corpos serão submettidos as leis e regulamentos militares da União.- Ora, é claro, é evidente que não estan-

estando a nossa força policial sob as ordens do Governo Federal, não está, não pode estar submettida as leis e regulamentos militares da União.- Já o Supremo Tribunal em luminoso accordam, decretou a inconstitucionalidade desta parte da nossa lei, Drº. Vol. 114 pag. 485, e é tal a força probante dos considerandos que são a base desse julgado, que creio nada mais ha a dizer. Sem custas. Coritiba, 29 de Maio de 1914.- Oliveira Portes. P.- Teixeira- Relator designado. Bevilaqua.- Olavo de Mattos, vencido pelas rasões por mim expendidas em votos anteriores.- Fui presente: Libero Badaró Nogueira Braga.-

ACCORDAM Nº 2.029

Conselho de Guerra Nº 862

C O R I T I B A

RÉO :- Manoel Pereira da Costa, soldado do Regimento de Segurança.

VISTOS, relatados e descutidos estes autos de recurso necessario da decisão do Conselho de Guerra que absolveu o réo Manoel Pereira da Costa, soldado do Regimento de Segurança do Estado da accusação que lhe foi intentada: Considerando que o art. 1º da lei nº 89 de 5 de Dezembro de 1892, dispõe que "os delictos e crimes militares praticados pelos officiaes e praças do Regimento serão punidos de conformidade com as leis militares da União, em tudo quanto não estiver previsto na mesma lei"; Considerando que o art. 65 nº 2 da Constituição Federal estatue que" é facultado aos Estados, em geral, todo e quaçquer poder, ou direito que lhes não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição "; Considerando que o art. 34 nº 30 dispondo que compete privativamente ao Congresso Nacional legislar sobre a organisação da policia do Districto Federal, implicitamente concede, reconhece aos Estados o direito de legislar sobre a sua policia, definindo os delictos funccionaes dos officiaes e praças; Considerando que esta doutrina está firmada pela jurisprudencia do Supremo Tribunal, em immumeros Accordãos, entre os quaes o de 29 de Novembro de 1911.- Revista dos Tribunaes, vol.2 pag. 395; o de 13 de Abril de 1912, Rev. citada, vol. 5º pag.230; ACCORDAM em Superior Tribunal, annullar, como annullam, o processado de fls. 51 em diante, porque tratando-se na especie de crime militar não foi observado no feito a legislação a que se refere o artigo 1º da citda lei nº 89 de 5 de Novembro de 1892.

Coritiba, 29 de Maio de 1914. Oliveira Portes. P.- J. Santa Ritta. relator.- Amaral Valente.- Olavo de Mattos.- Fui presente. Libero Ladaró.-

ACCORDAM Nº 2.085

Conselho de Guerra nº 878

CORITIBA-

Réo:- Elpidio Correia de Mello, praça do Regimento de Segurança.-

Accordam em Superior Tribunal, depois de vistos relatados e discutidos estes autos, negar provimento ao recurso de appellação interposta pelo Conselho de Sentença do Regimento de Segurança que condemnou o soldado Elpidio Correia de Mello, como incurso nas penas do art. 117 nº 3 do Codigo penal da Armada. Assim julgou pelos fundamentos constantes do parecer do Dr. Procurador Geral de fls. 22 V a 24 V. e por isso confirmam a sentença recorrida ex-officio Coritiba, 27 de Novembro de 1914. Oliveira Portes. P.- Amaral Valente.- Olavo de Mattos.- Bevilaqua.- vencido. Annullei a sentença condemnatoria de fls. pelos fundamentos já emittidos em casos identicos. Fui presente: Libero Badaró.-

%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%%

- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA-

-C O N S E L H O DE G U E R R A-

----- E M B A R G O S ------

-S U S T E N T A Ç Ã O --

--- D E C I S Õ E S---

-(0):(0):(0):(0):(0):(0)-

--1914--

Por embargo ao Venerando Accordam de fls.;

diz,

a JUSTIÇA, por seo Procurador Geral Interino,

Contra,

o réo Lourenço Patriarcha de Lima, praça do Regimento de Segurança do Estado, nesta e melhor forma de direito; o seguinte:-

E. S. N.

1º

PROVARÁ, o Venerando Accordam de fls., proferido nos termos do art. 2º da Lei nº 59 de 5 de Dezembro de 1892, conhecendo do recurso ex-officio da decisão do Conselho de Guerra de fls.69 versus, destes autos, dêo-lhe provimento para declarar nullo o processo por ser inconstitucional a citada lei, na parte em que mandou applicar as leis militares da União, aos delictos e crimes militares dos officiaes e praças do Regimento de Segurança do Estado.

Mas:-

2º

P. data venia, em que pése os fundamentos do Venerando Accordam embargado, foi elle soberanamente injusto, por contravir aos principios da Const. Federal e da Jurisprudencia estabelecida na materia, do Supremo Tribunal Federal, padecendo, porisso, do vicio de nullidade.

Porquanto:-

3º

P. segundo essa jurisprudencia, aos Estados compette legislar sobre a sua policia, tendo o Congresso Nacional, competencia exclusivamente sobre a do Districto Federal, em virtude do disposto

no citado art. 34 nº 30 da Const. Federal.

Pelo exposto:-

4º

P. a competencia dos Estados para organisarem militarmente os seos corpos de policia, não sendo-lhes vedado por disposição alguma expressa da Const. Federal, (art. 65 nº 2) nessa faculdade se comprehende necessariamente a de definir os delictos dos officiaes e praças de sua policia, bem como, a de crear os tribunaes incumbidos de os processar e julgar.

E assim:-

5º

P. conforme declarou o Supremo Tribunal Federal, é absurdo pretender que os individuos compoēm a força policial, estejam sujeitos unicamente ao Código Penal, pois ha delictos funccionaes de que não cogita este Codigo, infringentes á disciplina a que está sujeita essa corporação, não se comprehendendo corpos militarmente organisados, sem disciplina e esta, sem a punição dos crimes peculiares as forças armadas ou militarmente organisadas.

Entretanto:-

6º

P. sendo essa a inteligencia do Supremo Tribunal Federal, ao preceito do nº 2 do art. 65 da Const. Federal, conforme vê-se da sua uniforme jurisprudencia á respeito, (Accordams:- de 1º de Outubro de 1898; de 29 de Novembro de 1911, na Rev. dos Tribunaes, vol.2º, pag. 395; de 13 de Abril de 1912, Rev. citada, vol. 5º, pag.230, Diario Official, do Estado, de 20 de Dezembro de 1913) deve ser ella adoptada pelos tribunaes estadoaes, visto ser elle o arbitro e o interprete final da Const. Federal e esta obrigal-os á consultar a jurisprudencia dos tribunaes federaes, conforme é expresso no paragrapho 2º nº 3, do art. 59.-

Consequentemente:-

7º

P. se, pois, aos Estados compette organisar militarmente as su-

suas forças de policia e portanto legislar á respeito, não se lhes pode negar o direito de, no uso dessa faculdade, adoptarem as leis militares da União na repressão dos crimes e delictos, pelos officiaes e praças dessa corporação.(Lei nº 59, de 5 de Dezembro de 1892, art. 1º).

Nestes Termos:-

8º-

P. por esses fundamentos e segundo a melhor doutrina, não prevalecendo a arguida nullidade do art. 1º da Lei nº 59, de 5 de Dezembro de 1892, visto que não creou direito novo e porisso da competencia do Congresso Legislativo do Estado, devem os presentes embargos ser recebidos e julgados provados, para o effeito de, in limine, reformado o Accordam embargado e declarada valida a referida disposição, negar-se, tambem, provimento ao recurso ex-officio de fls. mantendo-se a decisão proferida pelo Conselho de Guerra de fls, por ser conforme o direito e a

JUSTIÇA.

Procuradoria Geral da Justiça, 18 de Junho de 1914.

Procurador Geral Interino.

SUSTENTAÇÃO DOS EMBARGOS- no Conselho de Guerra nº 886 de Coritiba, em que são Embargante- O Dr. Procurador Geral da Justiça e Embargado- Lourenço Patriarcha de Lima-

EGREGIO TRIBUNAL-

Os presentes embargos, oppostos nos termos do art. 27 e 28 da Lei nº 660 de 4 de Abril de 1906, fundou-se em que o Venerando Accordam embargado, proferido nos termos do art. 2º da Lei nº 59 de 5 de Dezembro de 1892, conhecendo do recurso ex-officio da decisão do Conselho de Guerra de fls. 69 v. destes autos e dando-lhe provimento para declarar nulla essa decisão por ser inconstitucional a citada lei, na parte em que mandou applicar as leis militares da União aos delictos e crimes militares dos officiaes e praças do Regimento de Segurança do Estado, contravém principios da Constituição Federal e a jurisprudencia estabelecida na materia do Supremo Tribunal Federal padecendo, porisso do vicio de nullidade, E effectivamente, como foi dedusidonos embargos, reproduzindo em seos articulados os fundamentos da jurisdição invocada a arguição dessa nullidade prende-se unicamente a uma questão de interpretação já devidamente resolvida pelo mais alto tribunal do paiz, bastando citar o Accordam do Supremo Tribunal Federal de 13 de Abril de 1912.

Ora, segundo essa jurisprudencia e pelo Acc. referido já foi declarado que -"aos Estados compette legislar sobre a sua policia tendo o Congresso Federal competencia para legislar exclusivamentesobre a policia do Districto Federal em virtude do disposto no art. 34 nº 23 da Constituição Federal, sendo comprehensiva n'essa faculdade, necessariamente, a de definir os delictos funccionaes dos officiaes e praças de sua policia, bem como a de crear os tribunaes incumbidos de os processar e julgar (Acc. nº 3.166 de 13 Abril citado não se comprehendendo corpos militarmente organisados, sem disciplina e esta sem a punição dos crimes peculiares as

as forças armadas. É, se pois, aos Estados compette organisar militarmente as suas forças policiaes e portanto legislar sobre essa materia, como salientou o voto vencido no Accordam nº 1940 deste Collendo Tribunal, não se lhe pode negar o direito de, no uso dessa faculdade adoptarem o Codigo Penal Militar para os crimes funccionaes commettidos pelos officiaes e praças da sua policia, sendo absurdo pretender o contrario, tendo-se em vista a disciplina a que está sujeita essa corporação"-Estabelecidos por essa forma os fundamentos dos presentes embargos não resta duvida vacilante a doutrina contraria adoptada pelo Accordam embargado em vista das conclusões da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos reproduzidos nos embargos, como já dissemos, dispensava-nos, de qualquer sustentação, tendo em vista o principio constitucional do art. 59 nº 3 § 2º; dirimindo toda e qualquer divergencia sobre a procedencia da faculdade implicitamente commettida aos Estados e não vedada por preceito da Const. Federal conforme vê-se da sua uniforme jurisprudencia (Accs. de 1º de Outubro de 1898, de 29 de Novembro de 1911, de 13 de Abril de 1912) deve ser ella a adoptada pelos tribunaes estaduaes (inclusive pelo nosso) visto ser elle o interprete final da Const, Federal e esta, como já foi dito, e obrigal-os a consultar a jurisprudencia dos tribunaes federaes, como é expresso. (Art. 59 nº 3 § 2º da Const. Federal).

Pelo exposto, conforme pede-se nos embargos, espera-se que os mesmos sejam recebidos, para o effeito de reformado o Accordam embargado e declarado valida a referida disposição de lei, negar-se provimento ao recurso de fls. mantida a decisão do Conselho de Guerra annullada, por ser conforme o direito e a jurisprudencia estabelecida na especie.

Procuradoria Geral da Justiça, 1º de Setembro de 1914.

Procurador Geral Interino.

Por embargos ao Venerando Accordam de fls.;

diz,

a JUSTIÇA, por seo Procurador Geral Interino,

Contra,

os réos Francisco Sebastião de Oliveira e José Felippe Pereira, praças do Regimento de Segurança do Estado, nesta e melhor forma de direito; o seguinte:-

E. S. M.

1º

PROVARÁ, o Venerando Accordam de fls., proferido nos termos do art. 2º da Lei nº 59 de 5 de Dezembro de 1892, conhecendo do recurso ex-officio da decisão do Conselho de Guerra de fls.42 e versus, destes autos, dêo-lhe provimento para declarar nullo e processo por ser inconstitucional a citada lei, na parte em que mandou applicar as leis militares da União, aos delictos e crimes militares dos officiaes e praças do Regimento de Segurança do Estado.

Mas:-

2º

P. data venia, em que pése os fundamentos do Venerando Accordam embargado, foi elle soberanamente injusto, por contravir aos principios da Const. Federal e da Jurisprudencia estabelecida na materia, do Supremo Tribunal Federal, padecendo, porisso, do vicio de nullidade.

Porquanto:-

3º

P. segundo essa jurisprudencia, aos Estados compette legislar sobre a sua policia, tendo o Congresso Nacional, competencia exclusivamente sobre a do Districto Federal, em virtude do disposto no citado art. 34 nº 30 da Const. Federal.

Pelo exposto:-

4º

P. a competencia dos Estados para organisarem militarmente os seos corpos de policia, não sendõ-lhes vedada por disposição alguma expressa da Const. Federal, (art. 6b nº 2) nessa faculdade se comprehende necessariamente a de definir os delictos dos officiaes e praças de sua policia, bem como, a de crear os tribunaes incumbidos de os processar e julgar.

E assim:-

5º

P. conforme declarou o Supremo Tribunal Federal, é absurdo pretender que os individuos compoẽm a força policial, estejam sujeitos unicamente ao Codigo Penal, pois ha delictos funccionaes de que não cogita este Codigo, infringentes á disciplina a que está sujeito essa corporação, não se comprehendendo corpos militarmente organisados, sem disciplina e esta, sem a punição dos crimes peculiares as forças armadas ou militarmente organisadas.

Entretanto:-

6º

P. sendo essa a inteligencia do Supremo Tribunal Federal, ao preceito do nº 2 do art.65 da Const. Federal,conforme vê-se dasua uniforme jurisprudencia á respeito,(Accordam:-de 1º de Outubro de 1898;de 29 de Novembro de 1911, na Rev. dos Tribunaes,vol. 2º,pag. 395; de 13 de Abril de 1912, Rev. citada, vol. 5º, pag.230, Diario Official, do Estado,de 20 de Dezembro de 1913) deve ser ella adoptada pelos tribunaes estadoaes, visto ser elle o arbitro e o interprete final da Const. Federal e esta obrigal-os á consultar a jurisprudencia dos tribunaes federaes, conforme é expresso no paragrapho 2º nº 3, do art. 59.-

Consequentemente:-

7º

P. se, pois, aos Estados compette organisar militarmente assuas forças de policia e portanto legislar á respeito, não se lhes pode negar o direito de, no uso dessa faculdade, adoptarem as leis

militares da União na repressão dos crimes e delictos, peles officiaes e praças dessa corporação. (Lei nº 59, de 5 de Dezembro de 1892, art. 1º).

Nestes Termos:-

8º

P. por esses fundamentos e segundo a melhor doutrina, não prevalecendo a arguida inconstitucionalidade do art, 1º da Lei nº 59, de 5 de Dezembro de 1892, visto que não creou direito novo e porisso da competencia do Congresso Legislativo do Estado, devem os presentes embargos ser recebidos e julgados provados, para o effeito de, in-limine, reformando o Accordam embargado e declarada valida a referida disposição, negar-se, tambem, provimento ao recurso ex-officio de fls. mantendo-se a decisão proferida pelo Conselho de Guerra de fls., por ser conforme o direito e a

JUSTIÇA.

Procuradoria Geral, 20 de Junho de 1914.

Procurador Geral Interino.

SUSTENTAÇÃO DOS EMBARGOS-

Conselho de Guerra Nº 885

CORITIBA-

Embargante:- O Dr. Procurador Geral da Justiça-

Embargado:- Francisco Sebastião de Oliveira e outro-

EGREGIO TRIBUNAL-

Os embargos de fls. 49 V.foram oppostos com fundamento em que o Venerando Accordam de fls. 46 V. proferido nos termos do art.2º da Lei nº 59 de 5 de Dezembro de 1892, conhecendo do recurso ex-officio de fls., dando-lhe provimento para declarar nulla a referida decisão por ser inconstitucional a citada lei, na parte em que mandou applicar as leis militares da União na repressão dos delictos e crimes militares dos officiaes e praças do Regimento de Segurança do Estado,foi,data venia,soberanamente injusta,por contravir principios da Constituição Federal e a Jurisprudencia estabelecida na especie,do Supremo Tribunal Federal,padecendo,porisso, do vicio de nullidade.

Cogita-se, portanto,da Constitucionalidade ou não,da disposição do art. 2º da Lei nº 59 de 5 de Dezembro de 1892 citada que,derogada pela Lei nº 951 de 6 de Abril de 1910,voltou a ser observada, em virtude do disposto no art. 9º da Lei nº 1.146 de 26 de Março de 1912,que fez applicação da legislação militar da União para regular o processo e applicação das penas,nos crimes e delictos commettidos por officiaes e praças da força policiaes em face de preceitos e disposições da Const. Federal.

Essa materia,como vê-se dos Accordams proferidos pelo Superior Tribunal,não obstante debatida no seio desta Veneranda corporação como constatou os brilhantes votos vencidos nessas decisões,não se pode diser ainda pacificada. Sobre a applicabilidade do Codigo Penal da Armada,ex-vi do disposto no art. 1º da Lei nº 59 citada,o Superior Tribunal já se manifestou pelo Accordam nº 1819 de 24 de Dezembro de 1912, conhecendo como tribunal revisor do recurso ex-officio do Conselho de Guerra nº 754 em que foi réo o solda-

229

soldado Manoel Domingues Barbosa e decidindo in-especie, mandou applicar o Codigo Penal commum sempre que o facto criminoso, imputado ao indiciado fosse previsto nas disposições desse Codigo, visto não poder o réo ser delle subtrahido ex-vi do que dispõe o art. 34 paragrapho 23 da Const. Federal. Deante da liberal interpretação desse Accordam parecia derimida a duvida e estabelecida a applicação do Codigo Penal Commum, sempre que o facto criminoso nelle estivesse previsto, permittindo suppor-se, a applicação do Codigo Penal da Armada nos mais casos, não comprehendidos nesse Codigo.

Entretanto, assim não tem acontecido; e justamente quando se trata de hypotheses mais graves, quaes as que se prendem a repressão de delictos funccionaes, entre os quaes pela sua naturesa essencialmente militar figura o de deserção e outros e que pelas suas consequencias não pode ficar impune, tem o Superior Tribunal se pronunciado pela annullação de taes processos, pelo fundamento principal da inconstitucionalidade referida e que aos Estados é vedado legislar sobre direito criminal, por clausula expressa da Constituição.

Aliáz, como já tivemos ensejo de affirmar, fundado na doutrina de diversos Accordams do Supremo Tribunal Federal, proferidos sobre a materia e sustentados em brilhantes votos vencidos em decisões deste Superior Tribunal, a arguição dessa inconstitucionalidade prende-se unicamente a uma questão de interpretação já devidamente resolvida pelo mais alto Tribunal do paiz, bastante citar o Acc. do Supremo Tribunal Federal de 13 de Abril de 1912 que, firmando a sua jurisprudencia declarou;-

> "aos Estados compettem legislar sobre a sua policia, tendo o Congresso Federal competencia para legislar exclusivamente sobre a policia do Districto Federal, em virtude do disposto no art. 34 nº 30 da Const. Federal".

Essa faculdade de legislar sobre a policia local, como decidio o Supremo Tribunal Federal, comprehende necessariamente a de definir os delictos funccionaes dos officiaes e praças de policia, bem como a de crear os tribunaes incumbidos de os processar e julgar, (Acc. nº 3.166, citado) não se comprehendendo corpos militarmente organisados,

sem disciplina e esta sem a punição dos crimes peculiares as forças armadas. E se,pois,aos Estados compete organisar militarmente as suas forças policiaes e portanto legislar sobre essa materia, como salientou o voto vencido do Acc.nº 1940 deste Collendo Tribunal,não se lhe pode negar o direito de,no uso dessa faculdade,adoptarem o Codigo Penal Militar para os crimes funccionaes commettidos pelas praças e officiaes de sua policia, Estabelecidos por esta forma os fundamentos dos presentes embargos, tanto mais, tendo-se em vista a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, cujos principaes fundamentos reproduzidos nos dos embargos, dispensava-nos de qualquer sustentação, attendendo-se ao principio Constitucional do art. 59 nº 3 §2º, derimindo toda a duvida possivel, sucitada sobre a procedencia da faculdade commettida implicitamente aos Estados e não vedada <u>expressamente</u> por preceitos ou disposições da Const. Federal.

Ainda á respeito, o Venerando Accordam embargado argumenta com os fundamentos do Acc. do Supremo Tribunal Federal nº 2.773 de 30 de Outubro de 1909, proferido nos autos de habeas-corpus (originario) nº 2.773 que declarou a inconstitucionalidade da Lei estadoal nº 59, na parte em questão, affirmando ser tal a força probante dos considerandos que são a base desse julgado que nada mais ha diser, segundo a respeitavel convicção da maioria vencedora do Acc. embargado.

Esqueceram-se porem, <u>data venia</u>, os eminentes julgadires que o Accordam invocado constituindo um caso isolado, não firmou nem podia firmar jurisprudencia na especie, a qual segundo o espirito anterior, predominante na jurisprudencia desse Tribunal, acentuou-se, prevalecendo a opinião do preclaro Ministro Pedro Lessa, consubstanciando no brilhante voto vencido, proferido nesse accordam.

E como concluem os embargos, sendo essa a inteligencia do Supremo Tribunal Federal, ao preceito do nº 2 do art. 60 da Constit. Federal, conforme vê-se da sua uniforme jurisprudencia (Accs. de 1º de Outubro de 1898,de 29 de Novembro de 1911, de 13 de Abril de

de1912), deve ser ella adoptada pelos tribunaes estadoaes, (inclusive pelo nosso) visto ser elle o interprete final da Const. Federal e esta, como já foi dito, obrigal-os á consultar a jurisprudencia dos tribunaes federaes, conforme é expresso no paragrapho 2º nº 3 do art. 59 da Const. Federal citado.

Por esses fundamentos, segundo melhor doutrina, não prevalecendo a arguida inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 59 de 5 de Dezembro de 1892, visto que, não creou direito novo e porisso da competencia do Congresso Legislativo do Estado, como concluem os embargos, espera-se que os mesmos sejam recebidos, para o effeito de reformado o Accordam embargado e declarada valida a referida disposição de lei, negar-se provimento ao recurso de fls. mantida a decisão do Conselho de Guerra annullada, por ser conforme o direito e a jurisprudencia estabelecida na especie. Tanto mais, se observa no caso vertente, a anomalia do accordam embargado ter somente annullado a decisão do Conselho de Guerra recorrida, mantendo virtualmente a do conselho de investigação de fls. 24 V. e seguintes que considerou os réos recorridos como incursos nas penas do art. 106 do Codigo Penal Militar, sujeitando-se a prisão e livramento em Conselho de Guerra, contrariando formalmente a doutrina vencedora do Accordam embargado e que a prevalecer, daria logar á nullidade do julgado, conforme os principios geraes do processo e os preceitos da mais sadia jurisprudencia de nossos Tribunaes.

Procuradoria Geral, 1º de Setembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

Procurador Geral Interino.

RRRRRRRRRRRRRRRR

- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA-

-CONSELHO DE GUERRA-

-EMBARGOS-

DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL-

%%%

ACCORDAM Nº 2;087

Embargos ao Accordam do Conselho de Guerra nº 886

CORITIBA

Embargante:- O Dr, Procurador Geral da Justiça.

Embargado:- Lourenço Patriarcha de Lima, soldado do Regimento de Segurança.

ACCORDAM em Superior Tribunal, depois de vistos relatados e descutidos estes autos, receber os embargos ora oppostos ao Accordam de fls, 74 a 76 para reformando-o, como reformam, confirmar a decisão proferida pelo Conselho de Guerra do Regimento de Segurança. Assim procedem pelos fundamentos do voto vencido que se acha de pleno accordo com a doutrina aceita pelo Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Coritiba, 27 de Novembro de 1914. Oliveira Portes. P.- Amaral Valente. R. D.- Olavo de Mattos.- J. Santa Ritta.- Bevilaqua, vencido na preliminar de não ser caso de embargo. O art.27 da Lei estadoal nº 668 (lei interpretativa) de 4 de Abril de 1906, dispõe:"As sentenças defenitivas proferidas pelo Superior Tribunal nas appellações criminaes, podem ser embargadas por uma só vez dentro de dez dias, etc." O art. 28 da mesma Lei estabelece as excepções "Não são embargaveis os accordams proferidos nos recursos e aggravos, bem como os que annullam o processo para mandar submetter o réo a novo julgamento. Ora, o Accordam embargado annullou a sentença condemnatoria de fls. para que o réo fosse novamente julgado. Logo não é embargavel ex-vi-legis. O Accordam não mencionou a preliminar talvez sentindo difficuldade em rebatel-a tal a claresa solar da lei. Vencido ainda no merito. Os fundamentos do Accordam embargado continuam incolumes. A lei que adoptou o Codigo Penal d'Armada (onde estão definidos e punidos os crimes propriamente militares e os impropriamente taes) é forçosamente inconstitucional porque cabendo privativamente ao Congresso Federal legislar sobre direito criminal (Art. 34 nº 23 da Constituição Federal) e sendo o Cod. Pen. da Armada um Codigo de direito criminal aos Estados fallece competencia para legislarem a respeito. Teixeira. Vencido com o voto do Snr. Desembargador Be-

ACCORDAM Nº 2.001

CURITIBA-

Embargos ao Accordam do Conselho de Guerra nº 885

Embargante:- O Dr. Procurador Geral da Justiça-

Embargado:- Francisco Sebastião de Oliveira e outro, soldado do Regimento de Segurança-

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargo ao accordam proferido no Conselho de Guerra nº 885 em que são:embargante o Dr. Procurador Geral e embargados Francisco Sebastião de Oliveira e José Felippe Pereira, soldado do Regimento de Segurança; proposta e não vencida a preliminar de não se tomar conhecimento dos embargos por não serem admissiveis na especie, ex-vi do disposto no Ş unico do art. 178 do Regº Interno do Superior Tribunal, porquanto o Accordam embargado é evidentemente uma sentença definitiva e por isso embargavel nos termos do art. 178 do citado Regimento. Considerando que o art. 65 nº 2, da Constituição Federal estatue que "é facultado aos Estados em geral todo e qualquer poder ou direito que lhes não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição; Considerando que o art. 34 nº 23 da mesma Constituição dispondo "que compete privativamente ao Congresso Nacional legislar sobre a organisação municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviço que na capital forem reservados para o governo da União " implicitamente faculta aos Estados o direito de legislar sobre a policia local definindo os delictos dos respectivos officiaes e soldados,pois que limitou a competencia daquelle Congresso para legislar sobre a policia, declarou-a exclusiva para a do Districto Federal, abrindo assim uma verdadeira excepção ao principio geral da sua competencia privativa para legislar sobre direito substantivo; Considerando que tendo a Constituição da Republica creado a autonomia dos Estados, tinha necessàriamente de lhes conceder os meios de organisação, entre os quaes o de legislar sobre as respectivas policias, pois que há delictos funccionaes aos

aos quaes não é applicavel o Cod. Pen. commum e não se comprehende uma perfeita organisação de Estado sem uma correspondente organisação policial; Considerando que se o art. 34 nº 23 que estatue compitir privativamente ao Congresso Federal legislar sobre direito civil, commercial e criminal, vedasse expressa ou implicitamente aos Estados legislar sobre as respetivas policias a disposição acima mencionada do art. 34 nº 30 seria uma redundancia incomprehensivel quando, entretanto "nas leis não se presumem palavras ociozas; a todas ellas se deve attender para achar o seu verdadeiro sentido "segundo ensina Coelho da Rocha, -Dr. Civ. § 45, maxime tratando-se da lei fundamental; Considerando que a lei nº 1860-de 4 de Janeiro de 1908, que organisou o exercito, dispondo que" auxiliarão as forças da 3ª linha os corpos estadoaes organisados militarmente quando postos a disposição do Governo Federal pelos Presidentes e Governadores dos respectivos Estados" reconhece que este tem direito de manterem corpos organisados militarmente, o que não seria possivel se lhes fosse recusado o direito de legislar a respeito; Considerando que a citada lei estabelecendo que uma vez sob as ordens do Governo Federal esses corpos serão submettidos as leis e regulamentos militares da União"absolutamente não contraria esta doutrina, porquanto dada a faculdade que tem os Estados, de legislar sobre a policia locar é possivel diverssidade de leis sobre o mesmo objectivo, de modo a se tornar necessaria essa disposição legar unificadora, submettendo, na hypothese prevista, os corpos estadoaes militarmente organisados ao regimem das leis e regulamentos da União; Considerando que a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal consagrou esta doutrina em sabios Accordãos entre os quaes o de 1º de Outubro de 1908 (Annexos ao Relatorio do Presidente do Supremo Tribunal, pag. 49) o de 29 de Novembro de 1911-Revista dos Tribunaes vol. 2º pag. 395; o de 13 de Abril de 1912-Rev. citada, vol. 5º pag. 230; Considerando que o art. 287 do Regº Interno deste Tribunal dispõe que nos casos em que houver de applicar e interpretar as lei da União o Superior Tribunal de Justiça do Estado, de accordo com o disposto no art. 59 nº III § 2º da Constituição da Republica, consultará a jurisprudencia dos Tribunaes

federaes;Accordão em Superior Tribunal de Justiça receber os embargos para, reformando o Accordam embargado que annullou a sentença de fls.42 e V. proferida pelo Conselho de Guerra que condemnou os embargados a dois mezes de prisão cellular, gráo minimo do art. 106 do Cod. Penal da Armada por julgar incostitucional a lei que mandou applicar as penas estatuidas naquelle Codigo á corporação policial deste Estado (lei nº 1.146 de 26 de Março de 1912) confirmar a referida sentença, accorde com o direito e as provas dos autos, porquanto esta lei é constitucional sem custas. Coritiba, 20 de Novembro de 1914. Oliveira Portes. P.- J. Santa Ritta, relator designado. Olavo de Mattos.- Amaral Valente- Bevilaqua, vencido na pleliminar que levantei de não ser embargavel o Accordam de fls. ex-vi-legis. O art. 27 da Lei estadoal nº 668 (Lei interpretativa) de 4 de Abril de 1906 (e não o Reg. Interno de 15 de Dezembro de 1905) dispõe:-"As sentença defenitivas, proferidas pelo Superior Tribunal nas appellações criminaes podem ser embargadas por uma só vez dentro de dez dias etc." O art. 28 da mesma lei estabelece as excepções:" Não são embargaveis os accordãos proferidos nos recursos e aggravos, bem como os que annullarem o processo para mandar submetter o réo a novo julgamento." Ora, o Accordam Embargado annullou a sentença condemnatoria de fls. para que o réo fosse novamente julgado. Logo não é embargavel, nos termos peremptorios da lei. Vencido ainda no merito. Os fundamentos do Accordam embargado continuam incolumes. A lei que adoptou o Codigo Penal d'Armada (onde estão defenidos e providos os crimes propriamente militares e os impropriamente taes) é forçosamente inconstitucional, porque, cabendo privativamente ao Congresso Federal legislar sobre direito criminal (Art. 34 nº 23, da Constituição Federal)e sendo o Cod. Penal d'Armada um codigo de direito criminal, aos Estados fallece competencia para legislarem a respeito. Teixeira. De accordo com o voto do Snr. Desembargador Bevilaqua. Fui presente Libero Badaró.----------

WWWWWWWWWWWWWWWWWWWWWWWW

-- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA--

- HABEAS-CORPUS--- PARECERES--

NNNNNNNNNNNNNNNNNNNN

--1914--

PARECER-

Habeas-Corpus- Nº 34-
CORITIBA-

Impetrante:- José Joaquim Bezerra da Costa, em favor de seu filho João Bezerra da Costa-

EGREGIO TRIBUNAL-

Estando recebida e autuada a petição de habeas-corpus (art. 102 do Regº Interno do Superior Tribunal) parece-me caso de conhecer-se da mesma, concedendo-se a ordem impetrada, para o fim de serem solicitadas as necessarias informações do Juiz, a disposição de quem se encontra preso o paciente.

Procuradoria Geral da Justiça, 11 de Fevereiro de 1914.-

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PAREERR

Habeas-Corpus Nº 40

Impetrante:- O Dr. Amadeo Cesar

Paciemte:- Joaquim Peixoto-

EGREGIO TRIBUNAL-

Contra o paciente foi expedida a ordem de prisão de fls. 6, pelo juiz que decretou a fallencia da firma de que o mesmo fazia parte, de accordo com o disposto no art. 37 § Unico da Lei nº 2024 de 17 de Dezembro de 1908. Do pedido não está provado que essa prisão foi effectuada, muito embora, não me perece illegal a prisão decretada, de forma a constituir constrangimento, motivando o pedido retro.

Um dos effeitos deccorrentes da abertura da fallencia é obrigar o fallido a entregar todos os bens aos syndicos, sem que os possa occultar de qualquer modo; e que ao juiz é conferida a faculdade de ordenar a prisão compulsoria do fallido quando trangredida a lei. (art. 37 § Unico da Lei nº 2024). Pela representação de fls. 7 verefica-se que, o paciente recusando-se a retirar-se da casa em que se achava estabelecido, impedia os symdicos de cumprir suas obrigações, determinadas no art. 74 § primeiro occurrente, visto não terem concluido no mesmo dia a arrecadação dos bens, o que importava na falta de cumprimento dessa disposição legal.

Nessas condições, não soccorrendo ao paciente a allegação de não poder de prompto mudar-se, com sua familia, da casa onde funccionava seo estabelecimento commercial, poisque, tal facto, agora conhecido, constitue com effeito, obstaculo a acção dos syndicos e o caso é da prisão compulsoria; (art. 37 § Unico) parece-me, caso se conheça do pedido, deve ser denegada a ordem.

Procuradoria Geral, 30 de Março de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

HABEAS-CORPUS Nº 41

Coritiba.-

Impetrante:- Os Advogados Carlos Gutierrez e Miguel Quadros

Paciente:- Ermelino de Mello-

EGREGIO TRIBUNAL-

Como referem os impetrantes, o Egregio Tribunal, conhecendo do recurso de pronuncia interposto pelo paciente, já se manifestou sobre a regularidade desta, para o effeito de consideral-o como incurso em crime previsto no art. 294 § 2º do Codigo Penal, combinado com o art. 13 e 306 do mesmo Codigo, estando portanto prejudicadas as allegações dos impetrantes, quanto a illegalidade da prisão do paciente. E não me parecendo caso de recurso de habeas-corpus, ex-vi do que dispõe o art. 16 da Lei nº 420, penso que não deve-se tomar conhecimento do pedido. Procuradoria Geral ,16 de Abril de 1914.- Libero Badaró.-

PARECER-

HABEAS:-CORPUS Nº 42

CORITIBA-

Impetrante:- O Bacharel Miguel Quadros

Paciente:- Severino Pereira de Camargo e outros-

EGREGIO TRIBUNAL

O pedido funda-se na illegalidade da prisão de que se acham ameaçados os pacientes, visto terem sido pronunciados, como allegam, em crime inafiançavel e occorrerem nullidades no processo. Não constituindo a prisão decretada contra os pacientes, ex-vi de despacho de pronuncia, constrangimento illegal que dê logar ao recurso extraordinario de habeas-corpus, as nullidades arguidas affectando ao principio ordinatorio do processo, só pelos meios ordinarios podem ser conhecidos e do qual ainda não usaram os pacientes.- Por esses fundamentos, não se tratando da hypothese prevista no art. 16 da Lei nº 420, penso que não deve-se tomar conhecimento do pedido, visto não ser caso do recurso impetrado.

Procuradoria Geral em 16 de Abril de 1914-

Libero Badaró.-

PARECER-

Habeas-CORPUS Preventivo- Nº 47

CORITIBA-

Impetrantes:- Luiz Gonzaga de Quadros e outros, em favor de João Ragonetti-

EGREGIO TRIBUNAL-

Os impetrantes, academicos de direito, fundados no art. 72 § 22 da Constituição Federal e no art. 16 da Lei nº 420 de 3 de Abril de 1901, pedem uma ordem de habeas-corpus,preventivo, em favor de João Ragoneti, pronunciado como incurso no crime do art. 294 § 1º do Codigo Penal e ameaçado de prisão em virtude de mandado expedido pelo juiso de direito de Ponta Grossa, visto o processo instaurado contra o mesmo ser radicalmente nullo. Os impetrantes fundamentam o pedido com a occurrencia das nullidades que mencionam, desde o inquerito, até a pronuncia do paciente, inclusive; e que dispensamo-nos reprodusir por amor a brevidade. O pedido parece-me regularmente instruido e visiveis as irregularidades apontadas, viciando o processo, principalmente a que refere-se a falta de intimação do paciente para se ver processar,não constando a sua ausencia ou occultação, mesmo que não foi encontrado e correndo o processado á sua revelia. Alem dessa, arguem os impetrantes mais, a que resulta da falta de separação das testemunhas que foram inquiridas em assentadas,no summario da culpa.

A respeito dessa circumstancia, reportamo-nos ao que já expendemos no parecer sobre o podido de habeas-corpus em favor de Jeronymo Beston e outro, sujeito a apreciação e exame do Egregio Tribunal. Sobreleva neste caso, porem, uma differença. A certidão de fls. 6, in-fine, passada pelo escrivão do crime que funccionou no processo, diz:- nos termos de assentadas já referidos e no inquerito e no summario da culpa e em outra parte qualquer,nada consta que fossem separadas as testemunhas, uma das outras,na forma da lei,não tendo sido verifecada essa circumstancia. Deante os termos dessa certidão,não pode haver duvida que alem

alem das assentadas não mencionarem aquella circumstancia, effectivamente, houve a inobservancia da disposição de lei relativa a devida separação das testemunhas que deposeram na formação da culpa. Salientando os termos da certidão referidas e pedindo á respeito a attenção do Egregio Tribunal, parece-me deve o mesmo conhecer do pedido, dispensando o comparecimento do paciente, conforme pedem os impetrantes e tambem das informações, caso o Egregio Tribunal, assim tambem entender, concedendo a ordem pedida e resolvendo sobre o disposto no art. 116 do Regimento, segundo o art. 328 § 2º da Lei nº 322.

Procuradoria Geral, 17 de Junho de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

Habeas-Corpus Preventivo Nº 49

CORITIBA-

Impetrante:-O Bacharel Angelo Guarinello, em favor de Paulo Mieczwikowski

EGREGIO TRIBUNAL-

Tendo em vista os fundamentos do pedido e sendo evidentemente caso de habeas-corpus, sou de parecer que o Egregio Tribunal conhecendo do mesmo, conceda a ordem para o effeito de serem solicitadas informações do respectivo juiz, avocando-se os autos para melhor esclarecimento da materia, reservando-me para opportunamente requerer outras providencias a bem da justiça.

E como o fora se encontre em ferias, requeiro a convocação de uma sessão extraordinaria, para conhecer do caso.

Procuradoria Geral, 11 de Julho de 1914..

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

Habeas:-Corpus

PARANAGUÁ

Impetrante:-Luiz Gonzaga em favor de Manoel Martins.

EGREGIO TRIBUNAL-

O impetrante pede uma ordem de habeas-corpus, em favor de Manoel Martins, preso preventivamente e recolhido á cadêa de Paranaguá, por estar sendo processado pelo crime do 270 do Codigo Penal, como verifica-se pela certidão que instrue o pedido.

Allega o impetrante, illegal a prisão preventiva decretada contra o paciente porque, o crime que lhe é attribuido não podia dar logar a mesma, desde que a raptada é maior de 16 annos e prestou oseu consentimento, tratando-se portanto da figura de crime previsto no § 1º do art. 270 do Codigo Penal que, por sua naturesa é affiançavel.-

Parecendo-me que de facto, houve na especie erro na classificação do delicto attribuido ao paciente e que a prisão preventiva só procede aos crimes inaffiançaveis quando preenchidas as condições do art. 317 da Lei nº 322, opino pela concessão da ordem, afim de serem solicitadas informações da autoridade que decretou a prisão.

Procuradoria Geral, 4 de Outubro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

PARECER

HABEAS- CORPUS

CORITIBA-

Impetrante:- Diogenes B. Lobato, em favor de Messias Ferreira de Lima preso na cadeia destá Capital-

EGREGIO TRIBUNAL-

O impetrante pede a expedição de uma ordem de habeas-corpus em favor de Messias Ferreira de Lima, preso no Posto Central, desta Capital, com o fundamento de que, tendo sido preso o paciente em flagrante delicto e annullado o auto desta prisão como, o processo a que responde, é evidente que o mesmo acha-se soffrendo constrangimento illegal.

A petição de habeas-corpus não contem os requesitos necessarios, mas, verifica-se pelas certidões que a instruem que por despacho de 4 do corrente mez do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara foi annullado o processo a que responde o paciente, ab-initio; e datando a sua prisão de 2 do mez de Outubro ultimo, não consta dessa certidão o motivo da mesma, nem tampouco, até a data de 13 deste, em que foi passada que, em consequencia daquelle despacho, fosse a dita prisão devidamente regularisada, achando-se portanto o paciente em prisão sem ser processado, por mais tempo do que marca a lei, o que dá logar a concessão da ordem pedida. Pelo exposto, caso a Egregio Tribunal entenda que deve tomar conhecimento do pedido, parece-me caso de conceder a ordem impetrada, para o effeito de serem solicitadas informações da autoridade competente (o Dr. Juiz Municipal de Araucaria), ordenando-se o comparecimento do paciente.

Procuradoria Geral, 16 de Novembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

PARANA-

HABEAS CORPUS Nº 37

CURITIBA-

Impetrante:- Alfredo Luiz de Oliveira Cereal, em favor de Candido dos Santos Lima.-

EGREGIO TRIBUNAL-

O impetrante pede uma ordem de habeas-corpus em favor de Candido dos Santos Lima, ameaçado de prisão, segundo allega, em virtude de achar-se pronunciado, com outro, em crime previsto no art. 301 do Codigo Penal. Argue, o impetrante, de illegal a prisão decretada, visto ser nulla o processo da formação da culpa por terem occorrido as seguintes irregularidades:-

a) falta de intimação do réo para se ver processar, desde que se encontrava no districto da culpa e não constar que não foi encontrado, ou que estava foragido ou em logar incerto.

b) a falta de separação dos testemunhas que depuseram no summario da culpa.

Essas allegações estão documentadas pelas certidões que instruem o pedido e, embora a prisão decretada contra o paciente, ex-vi de despacho de pronuncia, não se possa entender como dando logar a constrangimento illegal e delle poder o mesmo usar do remedio ordinario, facultado em lei, para defender-se.- A lei nº 120 de 3 de Abril de 1901, no art. 16 somente autorisa o habeas-corpus, ainda depois de pronuncia quando occorrer motivo de evidente nullidade de processo, como incompetencia de juiz ou impedimento legal daquelle que interferio no processo, caso em que não se enquadra o pedido; comtudo, dada a amplitude do remedio constitucional invocado e mesmo para maior esclarecimento do caso sujeito a exame, se o Egregio Tribunal assim entender, parece-me caso de se conceder a ordem impetrada para o effeito de serem solicitadas informações do juiz que decretou a pronuncia, dispensado o comparecimento do paciente.

Procuradoria Geral-, 22 de Dezembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

SSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSS

-- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA--

-P A R E C E R E S--

--RECURSOS DE HABEAS-CORPUS--

SSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSS

--1914--

PARECER-

Recurso de Habeas-Corpus Nº 33

União da Victoria-

Recorrente:- O Juiz de Direito

Recorrido:- José Lopes de Oliveira-

EGREGIO TRIBUNAL-

A decisão recorrida está em termos de ser confirmada, negando-se provimento ao recurso ex-officio de fls., visto verificar-se a illegallidade da prisão do impetrante. Deixo de requerer outras providencias, attendendo-se ao que se vê determinado no despacho proferida a fls. pelo Meretissimo Juiz de Direito da comarca de Porto da União.

Procuradoria Geral, em 15 de Fevereiro de 1914

Libero Badaró Nogueira Braga.-

PARECER-

RECURSO de Habeas- Corpus nº 44

Ponta Grossa-

Recorrente:- O Dr. Juiz de Direito-

Recorrido:- José Zampierre-

EGREGIO TRIBUNAL-

Como vê-se,de fls. avfls., o impetrante solicitou e obteve uma ordem de habeas-corpus em favor de José Zampierre, recolhido a prisão, com o nome de José Dianin Zampierre, conforme assignatura do do recibo do mandado de prisão, pela autoridade policial de Ponta Grossa, em virtude de mandado de prisão contra o mesmo expedido pelo Dr. Juiz de Direito da comarca de Itú, no Estado de S. Paulo por achar-se pronunciado em crime inafiançavel; prisão essa effectuada por aquella autoridade mediante requisição do Desembargador Chefe de Policia, em vista de pedido de extradição regularmente expedido,solicitando a prisão e remessa do paciente, como demonstram os documentos que junto seguem. O despacho recorrido fundando-se na duvida motivada pela diferença de nome do paciente, concedeu a ordem de fls. apóz informações da autoridade que effectuou a prisão,prescindindo de outras, da autoridade que requisitou a mesma.

A prisão e consequente extradição de criminosos de outro Estado, só pode ter logar por intermedio do Chefe de Poder Executivo, mediante requisição da autoridade competente para decretar a prisão ou expedir o respectivo mandado, salvo nos casos que não admittam demora, previsto em lei, nos termos do art. 1º do Decreto Legº nº 39 de 30 de Janeiro de 1892 que regula a extradição dos criminosos entre os Estados. Na especie, como vê-se dos documentos juntos, o pedido de extradição, para os fins previstos na lei, incluio as indicações conducentes á verificação do idendade do refugiado,

declarando o logar e a naturesa do crime, veio acompanhado da copia da denuncia, acto inicial ordenando o processo, do despacho de pronuncia, por se tratar de individuo pronunciado e requisição da autoridade competente, segundo positivamento prescreve o nº 7 do Decreto citado e nessas condicções a prisão do paciente foi requisitada com todas essas formalidades legaes.

Assim desde que o paciente acha-se pronunciado em crime inafiançavel, não se podia reconhecer constrangimento illegal em prisão determinada por despacho de pronuncia ou sentença de autoridade competente, qualquer que seja a arguição contra taes actos que só pelos meios ordinarios podem ser nullificados (Acc. de 3 de Março de 1899- Jurispª anno de 1902, nº 28 pag. 23), penso, não sendo de prevalecer a supposta duvida sobre a identidade do paciente, invocada pelo despacho recorrido, deve ser dado provimento ao recurso de fls., para, reformando-se o dito despacho, declarar-se sem effeito a ordem concedida em favor do paciente, para o fim de ser novamente effectuada a sua prisão e devidamente cumprida o pedido extradição contra o mesmo expedido.

Procuradoria Geral, 1º de Junho de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

Com um officio e documentos.-

PARECER -

RECURSO de HABEAS-CORPUS Nº 54

JACAREZINHO

Recorrente:-O Dr. Juiz de Direito

Recorrido:- José Antonio de Oliveira-

EGREGIO TRIBUNAL-

O despacho de fls. 10 V. está no caso de ser confirmado, negando-se provimento ao recurso ex-officio, delle interposto.

Ficou bem claro que o paciente foi conservado em prisão sem culpa formada, desde o dia 29 de Junho, até a data da concessão da ordem recorrida; e que houvesse motivo legal que a justificasse, o bastante para concessão da ordem pedida nos termos do art. 100 do Regº Intermo deste Superior Tribunal. E desde que foi illegal a sua prisão, na forma do art. 328 § 2º da Lei nº 322 d 116 do Cit. Regº, requeiro, sejam remettidos a esta Procuradoria Geral as certidões necessarias, para os fins previstos em lei.

Procuradoria Geral, 19 de Agosto de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

PARECER-

RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS-CORPUS Nº 58

R I O N E G R O

Recorrente:- O Dr. Juiz de Direito

Recorrido:- Maria Alves da Silva-

EGREGIO TRIBUNAL

A decisão recorrida parece-me em termos de ser confirmada,por seus fundamentos, negando-se provimento ao recurso ex-officio de fls.

Procuradoria Geral, 4 de Outubro de 1914.

Liboro Badaró Nogueira Braga.

PARECER-

RECURSO DE HABEAS-CORPUS Nº 66

PARANAGUA

Recorrente:- o Dr. Juiz de Direito

Recorrido:- José Colucci

O despacho de fls. 9 V., está no caso de ser confirmado, negando-se provimento ao recurso ex-officio delle interposto, pois ficou bem claro que o paciente foi conservado em prisão, sem que lhe fosse formada a culpa ou houvesse motivo legal que justificasse a procedencia da mesma, motivo mais que sufficiente para fundamentar a ordem consedida. (Regº Interno do Superior Tribunal, art. 100, letra A).

Procuradoria Geral, 9 de Dezembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

PARECER-

RECURSO DE HABEAS-CORPUS Nº 63

JACAREZINHO

Recorrente:- O Dr. Juiz de Direito

Recorrido:- Pedro Cesar de Miranda e outros-

EGREGIO TRIBUNAL-

Tratando-se de prisão em flagrante e sendo um dos fundamentos para concessão da ordem de habeas-corpus, em favor dos pacientes recorridos, a illegalidade da prisão destes não somente mas, a demora das deligencias policiaes, excedendo do praso da lei, com manifesta inobservancia do disposto nos arts. 312 á 314 da Lei nº 322; na forma do art. 328, paragrapho 2º dessa mesma lei, parece-me que o Egregio Tribunal tomando conhecimento do recurso de fls. e mantendo a decisão recorrida, deve mandar que se torne effectiva a responsabelidade da autoridade policial autora do acto illegal.

Procuradoria Geral, 9 de Novembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

-MMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMMM-

A N N E X O Nº

--PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA--

---JUSTIÇA ESTADOAL---

---A C Ç Õ E S P R O P O S T A S---

perante-

o

-- JUIZO DA 2ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL--

SSSSSSSSSSSSSSSS

---ALLEGAÇÕES E DECISÕES---

~~ 1914~~

3535
P223
1914
MFN 1012
2º volume

--- ACÇÃO ORDINARIA DE INDEMNISAÇÃO---

AUTORES- O Dr. João Baptista da Costa Carvalho Filho e outros--

RÉO- O Estado do Paraná--

1º) Allegações finaes--

2º) Decisão--

--1914--

" Pelo réo o ESTADO DO PARANA "

"Meretissimo Juiz"

Pela petição de acção os AA. pedem pagamento dos ordensdos que deixaram de receber durante o tempo em que exerceram o cargo de Chefe de Policia, em commissão "por lhes não terem pagé os funccionarios do Thesouro do Estado", sendo: -

a) ao primeiro A. os ordenados de Juiz de direito, correspondente ao lapso de tempo decorrido de 27 de Fevereiro de 1900 a 25 de Fevereiro de 1904, bem como os ordenados de Chefe de Policia, correspondentes ao periodo de 12 de Maio de 1908 a 22 de Julho de 1910.
b) ao segundo dito, os ordenados de juiz de direito correspondente ao periodo decorrido de 22 de Abril de 1904 a 1 de Julho de 1906.
c) ao terceiro dito, os ordenados de juiz de direito de 23 de Julho de 1910 a 27 de Fevereiro de 1912.

Fundam-se os AA. em que, -"a lei estadoal № 228 de 17 de Dezembro de 1896, nem so exclue claramente em suas disposições os magistrados que exercem o cargo de Chefe de Policia no termos do art. 133 da Const. Estadoal e Reforma Constitucional, art. 9, como porque, quando tal fosse o espirito daquella lei, os magistrados que exercem em commissão o cargo de Chefe de Policia, tem

salvos os seus ordenados dos magistrados que são inherentes aos seos cargos, não podem ser diminuidos, nem supprimidos, em vista das terminantes disposições da Const. Federal, art. 57 que, encerrando um principio de ordem constitucional não podem ser attingidos por nenhuma disposição de lei ou constituição estadoal; e as quaes o legislador constituinte, na reforma constitucional, art. 8, faz expressa referencia.

(Pet. inic. de fls. 2.).

A presente acção, como se ve, esta arrasoada por sua naturesa.

Os AA. primeiramente reconhecem, os cargos da magistratura são incompativeis, com os de quaesquer outros, quer da União, quer do Estado, excepto com o de Chefe de Policia, considerado como em commissão, salvo as disposições do art. 133 da Const.do Estado. (Ref. da Const.do Estado, art. 9), caso em que aceitando, como aceitaram essa commissão, percebiam os vencimentos na forma estatuida pelo art. 2 e § Unico do art. 3 da Lei Nº 228 de Dezembro de 1896.

- Essa lei, a que os AA. fasem vaga referencia, tratando das accumulações remuneradas prescreveo: -

No art 2: - O funccionario do Estado, vitalicio ou não, que for distrahido do exercicio de seo cargo, nos casos permittidos em lei, para exercer outra commissão do governo, tera direito a receber o ordenado do cargo em que é effectivo e mais a gratificação do em que for commissionado.

E expecificadamente no § Unico do art. 3, caracterisou a hypothese em que se achavam os AA., disendo: -

- Quando o ordenado do funccionario chamado ao exercicio do Cargo de Chefe de Policia, reunido a gratificação deste cargo, prefi-

ser vencimentos inferiores ao de Chefe de Policia, tera elle os

ser vencimentos inferiores ao de Chefe de

Policia, tera elle os vencimentos marcados em lei, a este funccionario".

A applicação destes principios e disposições de lei ao caso dos autos, excluem por completo a pretenção dos AA., tanto mais que esta demonstrado, os mesmos não deixaram de receber os ordenados quer do proprio cargo, quer da commissão que desempenharam, como aliaz, confessam e esta provado dos autos de fls. a fls.

-Por ahi se ve: - O primeiro A. por ex: como juiz de direito e exercendo em commissão o cargo de Chefe de Policia, no periodo de tempo de 27 de Fevereiro de 1900 a 25 de Fevereiro de 1904, percebeo os vencimentos do cargo desempenhado em commissão, a razão de setecentos e vinte mil réis mensaes (720$000). Mais portanto, que o ordenado do seo cargo de juiz de direito, reunido a gratificação do cargo de Chefe de Policia, preferencia essa, facultada pelo § Unico do art. 3 da Lei № 228 citada. Mais tarde, o dito magistrado ainda, sendo então desembargador e desempenhando em commissão a de Chefe de Policia; -

...no periodo de tempo de 2 de Maio de 1908 a 22 de Julho de 1910, percebeo os vencimentos do proprion cargo de - <u>desembargador</u> - preferindo -os, portanto aos de Chefe de Policia, inferiores ao de seo cargo, como verifica-se pela Lei orçamentaria então vigente fixando a despesa do Estado. (Cent. de fls. 90 e 10 v. Lei № 976 de 9 de Abril de 1910 art. 3 § 3 e § 5).

O mesmo aconteceo, com os mais AA. quando desempenhando essa dita commissão, perceberam os vencimentos por inteiro do

cargo de Chefe de Policia, maiores que, os ordenados de seo cargo reunidas a gratificação do cargo desempenhado em commissão. E assim preferindo, o segundo A. percebeo no periodo de tempo de 22 de Abril de 1904 a 1 de Julho de 1906, os vencimentos do cargo de Chefe de Policia (Certidão de fls. 12 v.).

O terceiro A. pela mesma forma, os vencimentos do cargo de Chefe de Policia, no periodo de tempo de 23 de Julho de 1904 a 27 de Fevereiro de 1912 (Cert. de fls. 15 v.).

Os AA. portanto, como acabamos de ver, deixando temporariamente o exercicio de seos cargos na magistratura do Estado, para, como não contestam, exercer em commissão o de Chefe de Policia que, lhes éra permittido por lei; e a que foram chamados a desempenhar, so podiam perceber vencimentos na forma mencionada.

Não houve, portanto, nem podia haver suppressão, diminuição, nem reducção, em seos ordenados, ao contrario, até augmento de vantagens, pois, quando, e como dispõe a lei, os ordenados do proprio cargo, reunidos a gratificação do cargo que iam desempenhar, em commissão, fossem inferiores ao deste cargo, percebiam integralmente os vencimentos deste cargo, como se deo; e quando maiores os vencimentos do cargo, como na hypothese do primeiro A. os vencimentos do proprio cargo a que natural e legalmente preferio-o mesmo.

Com essa praxe, aliaz muito legal, estiveram de accordo os AA. que, nada reclamaram quando foram pagos desses vencimentos e somente agora, lembraram-se de motivar a sua reclamação - judicialmente - sem expecificar o acto da administração que, motivadamente lhes vedou a percepção dos ordenados a que se presumem com direito, como a lei que lhes autorisou perceber taes ordenados na forma que exposeram. Ora, pelo facto de terem os AA. desempenhado em commissão o cargo de Chefe de Policia do Estado, deixando temporariamente o exercicio do cargo que occupavam na magistratura do Estado, não esta em causa, preceito algum consti-

tucional, cuja violação motivasse intervenção de ordem judiciaria, não havendo o menor liame, a menor ligação, entre o facto que expõem os AA. e o preceito invocado ao art. 57 da Const.Federal que, aliás, expressamente assegura a vitaliciedade aos juises federaes, prescrevendo que os mesmos so perdem o cargo unicamente por sentença. Essas garantias que tambem foram asseguradas aos magistrados estadoaes, pelo art. 8 da Reforma da Const. do Estado, como condicção essencial do sua investidura, não foi, nem podia ser, nem de leve ferida na hypothese, pois, não cogita da qualidade de que se achavam investidos os AA. quando chamados a desempenhar a commissão de Chefe de Policia, salvo a disposição do art. 133 da Const. Estadoal. Apenas, os proprios AA. em apoio a sua pretenção sugerem que os seos vencimentos não podendo ser redusidos, tem direito aos ordenados do cargo que exerciam e mais os vencimentos do cargo que desempenharam em commissão,

A conclusão forçada a que chegaram os mesmos, na deducção desse argumento, para amparar a sua pretenção, não os favorece, porque é manifesto não da-se a supposta reductibilidade antes pelo contrario, foi visto que os AA. até tiveram augmento de vencimentos, desempenhando a commissão, a salvo da disposição do art. 133 da Const. Estadoal que, expressamente vedou a accumulação de funcções remuneradas.

A Lei N 322 da organisação judiciaria, no art. 241, dispondo sobre os vencimentos a que tem direito os magistrados, dis que estes, comprehendem dous terços de ordenado e um terço de gratificação, não sendo esta em caso algum abonada ao funccionario quando fora do exercicio do cargo.

Os AA. deixando o exercicio de seos cargos na magistratura do Estado, para desempenharem em commissão, o de Chefe de Policia a que foram chamados, como faculta a lei, naturalmente e sem duvida perderam a gratificação do cargo que exerciam, em virtude dessa disposição de lei, mas, ficavam com direito a perceber, du-

rante a commissão a gratificação do cargo commissionado nos termos do art. 2 da Lei № 228 citada; ou então, os vencimentos integraes marcados em lei ao Chefe de Policia, segundo a hypothese do § Unico do art. 3 da Lei 228 citada. Ora, a percepção do vencimento, como diz Didimo da Veiga, é derivada e pode modificar-se em hypotheses diversas e que estão previstas na legislação"- (parecer pag. 65, vol. 2, Revista Direito), e os AA. preferindo aquelles vencimentos e o primeiro A. tambem os do proprio cargo, quando como desembargador, desempenhou essa commissão, por serem os legaes, não soffreram reducção, perceberam o que a lei lhes permittio.

Portanto, quer de facto quer de direito, foi respeitado o preceito da irrectuctibelidade, se applicação tivesse na especie. Ao contrario, como refere Didimo da Veiga, -"se o vencimento dos vitalicios fossem um apanagio que so se perde com a extincção do direito do titular a posse do logar, as licenças não indusiriam descontos, no entanto se fasem todos os dias, pela terça, pela quarta parte e até do ordenado inteiro (Parecer citado). Essa referencia vem demonstrar a disporidade do argumento dos AA. nesta causa, para fundamentar a sua pretenção, pois a sua admissibilidade importava não so no direito a percepção que pretendem os AA. do simples ordenado de Juiz e de Desembargador com os de Chefe de Policia, mas, os vencimentos integraes desses cargos que segundo a doutrina não podem ser redusidos e mais os do cargo commissionado, o que francamente incide no espirito da salutar disposição do art. 133 da Const. do Estado, regulamentado pela Lei № 228 de 17 de Desembro de 1896, applicavel a especie. Os vencimentos do cargo de Chefe de Policia, quando desempenhado em commissão, nos casos permittidos em lei, estão regulados por lei especial, e as suas disposições sendo bastante claras, não comportam as illações a que chegaram

os AA.

Aliaz, sobre a irreductibilidade apontada, não precisavamos dedusir outros argumentos que os substanciaes fundamentos do Acc. № 1949, juncto por certidão a fls. 35 dos autos pelos AA. que com elle se conformaram.

Sendo a doutrina desse Accordam, applicavel sob todo ponto de vista a esta causa, forçoso é concluir; e com certo constrangimento o fasemos, a pretenção dos AA. não tendo apoio em lei, de rigor, esta a veda, constituindo uma decorrencia da prohibição do disposto no art. 73 da Const. Fed. senão do art. 133 da Const. do Estado. Alem disso, o caso dos autos estando regulado por lei expressa (Lei № 228 de 17 de Dezemb. de 1896) dispensa-nos de analysar os mais argumentos sugeridos pelos AA. em fundamentando esses direitos. Ao M.M. Juiz, consoante a norma, cumpre declarar esse direito e se procede a sua pretenção, em face das disposições de lei citadas, e como é de

JUSTIÇA

Procuradoria Geral em Corotiba, 25 de Abril de 1914.

Procurador Geral da Justiça

SENTENÇA proferida pelo Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Capital, nos autos da acção ordinaria em que são autores os bachareis João Baptista da Costa Carvalho Filho, Luiz de Albuquerque Maranhão e Estanislau Cardoso e réo o Estado do Paraná

VISTOS e examinados estes autos de acção ordinaria, entre partes, como autores, os bachareis, João Baptista da Costa Carvalho Filho, ex-magistrado estadoal e juiz seccional da Secção do Paraná; Luiz de Albuquerque Maranhão, juiz de Direito da Comarca da Lapa; e Estanislau Cardoso, juiz de Direito da Comarca de S. José dos Pinhaes, neste Estado; e réo; o Estado do Paraná.-

Allegam os A;A. que na qualidade de magistrados estadoaes, foram nomeados para,em commissão, exercer o cargo de chefe de policia do Estado;o primeiro, quando exercia,em certa vez, o cargo de juiz de direito de Paranaguá, e,em outra vez,o cargo de desembargador do Superior Tribunal de Justiça do Estado;o segundo,quando exercia o cargo de juiz de direito do Rio Negro;é o terceiro,quando exercia o cargo de juiz de direito de S. josé dos Pinhaes;que,durante o tempo que exerceram essa commissão, o Estado do Paraná mirabile dictum! só pagou ao primeiro,da primeira vez, os vencimentos de chefe de policia,deixando de pagar-lhe os ordenados de juiz de direito de Paranaguá; e, da segunda vez,o dito Estado, somente pagou-lhe os vencimentos de desembargador,deixando de pagar-lhe os ordenados de chefe de policia;ao segundo, o mesmo Estado somente pagou-os vencimentos de chefe de policia, deixando de pagar-lhe os ordenados de juiz de direito do Rio Negro; e ao terceiro tambem o mencionado Estado somente pagou os vencimentos de chefe de policia, deixando de pagar-lhe os ordenados de juiz de direito de S. José dos Pinhaes;que o Estado lhes deve,portanto, aquelles ordenados,que lhes deixou de pagar,e isto porque a lei estadoal nº228 de 17 de Dezembro -1896 não se refere aos magistrados, que exer-

exercêm o cargo de chefe de policia, e porque seus ordenados de juiz de direito não pódem ser diminuidos, nem supprimidos, na forma do art. 57 da Const. Federal; pelo que requereram a citação do Estado do Paraná,na pessoa de seu presidente, afim de ver-se-lhe propoz a acção ordinaria, para que,afim, seja o mesmo condemnado a pagar-lhe as quantias correspondentes aos ordenados que reclamam, durante o tempo em que exerceram aquella commissão.

Juntaram os A. duas procurações;o talão de pagamento da taxa judiciaria, e onze documentos, que correm de fls 7 a 18.-

Accusada a citação em audiencia (traslado de fls. 21), compareceu o Procurador Geral do Estado, que pediu vista dos autos, vindo a fls. 22 com sua contestação, por negação geral.

Posta a causa em prova pelo despacho de fls. 22, foi aberta e encerrada a dilação probatoria, sem que nenhuma das partes fizesse outra qualquer prova, como se vê de fls. 22 a 26.

De fls. 27 a 33 correm as rasões finaes dos A., acompanhadas de dois documentos, sendo um a certidão da Secretaria de Fesenda,demonstrando que o juiz de direito da Comarca de Serro Azul,que exerceu a commissão de chefe de policia, antes da lei nº 228 de 17 de Dezembro de 1896, recebeu os vencimentos integraes deste cargo e o ordenado daquelle (Doc. fls. 34)

De fls. 37 a 40 correm as rasões finaes do Réo.

Tudo isso visto, muito bem examinado e ponderado::

Considerando que, ao contrario do que ingenuamente affirmam os A. a Lei nº 228 cit. lhes tem inteira applicação e foi, segundo o seu historico, que os A. pretendem ignorar, precisamente provocada para pôr termo á immoralidade administrativa, de que nos dá noticia o documento referido, offerecido pelos A. a fls. 34, e aqual os A. tentam resuscitar, olvidando que, mesmo se não houvesse lei expressa,jugulamdo-a, ella não reflorescerla, pelo menos judicialmente,porque-quod vero contra rationem piris receptum est,nom est producendum ad consequentia (Fig. 14 D. De Legibus L- 1, T. 3- Pau-

Paulo)

Considerando que a dita lei 228,especialmente expedida para regular o caso de que se trata, repelle em toda a linha, com vigor desusado, a pretensão dos A., não havendo sophisma que possa marear-lhe o brilho;

Considerando que a commissão de chefe de policia, como pretendem os A. não é das technicas ou scientificas, a que se refere o art. 133 da Const. Est., como claramente se vê dessa disposição conjugada com a do art. 9º da Ref. Const., e, jamais, niguem assim pensou;

Considerando que, aceitando os A. sponte sua, o cargo de chefe de policia, no dominio da lei nº 228 cit., estabeleceram-se relações contractuaes entre elles e o Réo, em relação á percepção de seus ordenados, luminosamente estabelecido pela referida lei,ás quaes não podem fugir os A.,pois o que se faz ao principio por vontade, torna-se depois uma necessidade, conforme o velho oxioma; tanto assim que os A. não ousaram reclamar do venerando e honrado presidente, Dr. Xavier da Silva, e do, já saudoso, estadista Vicente Machado, de quem receberam e, sob cujo governo, exerceram aquella honrosa e distincta commissão de confiança,-o que hoje reclamam da justiça desta terra, num extranho movimento, verdadeiramente incomprehensivel, porque não se póde acreditar que esta acção seja o fructo negro da corrupção moral destes tempos sombrios,ou do vento deinsania que sopra de norte a sul, na phrase de Ruy Barbosa, sobre esta baixa republica, dada a reconhecida integridade moral e mental dos illustres autores;

Considerando que a lei nº 228 cit., que regulou os vencimentos dos juizes de direito em commissão do cargo de chefe de policia, nem de longe fére o dispositivo do art. 57 § 1º da Const. Fed., que declara "serem os vencimentos dos juizes determinados por lei,e não poderem ser deminuidos"; ao contrario, está de perfeito accordo com a disposição constitucional, pois determina, antes da nomeação dos A. para o cargo de chefe de policia, os seus vencimentos; e até em vez de supprimil-os, ou diminuil-os, augmentou-os, porque, diz

diz o art. 2º "o funccionario do Estado, vitalicio ou não, que for distrahido do exercicio de seu cargo, nos casos permittidos em lei, para exercer outra funcção do governo, terá direito a receber o ordenado do cargo em que é effectivo e mais a gratificação do cargo em que fôr commissionado"; e, para o caso dos A., juizes de direito, de vencimentos inferiores ao de chefe de policia, a referida lei determinou, especial e benevolamente, no art. seguinte, paragrapho Unico:" Quando o ordenado do funccionario chamado ao exercicio de chefe de policia, reunido á gratificação deste cargo, prefizer vencimentos inferiores ao de chefe de policia, terá elle os vencimentos marcados em lei a este funccionario".

Por conseguinte, é claro, como a luz do sol a pino, que os A., juizes de direito, lônge de terem os seus vencimentos diminuidos, ou supprimidos, os tiveram augmentados; e o A., desembargador, recebeu, os vencimentos integraes deste cargo, superiores aos de chefe de policia, como confessa e está provado dos autos, accrescidos, todos, das honras e regalias conferidas á alta commissão, lhes confiada;

Considerando que, em face do art. 2º transcripto da cit. lei, não é uma artimanha, como dizem os A., a certidão constante de fls. 15, passada pela Secretaria de Fasenda; antes ella é o refexo exacto das terminantes disposições daquella lei;

Considerando, finalmente, o que mais dos autos consta e disposições de direito applicaveis á especie;

Julgo improcedente a acção e condemno os autores ao pagamento das custas.

Publique-se e intime-se.

Coritiba, 8 de Junho de 1914.

Octavio Ferreira do Amaral e Silva.-

1 2

PELO REO- O ESTADO DO PARANÁ

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara-

Em numero já não pequeno das acções propostas contra o Estado por funccionarios e empregados diversas neste periodo da reparações, destaca-se a presente pela naturesa da relação juridica sobre que ella versa abrindo a série das demandas movidas por officiaes do Regimento de Segurança, destituidos de seus postos, por actos governamental.

E'o que dá noticia pormenorisada a petição de acção e por ahi vê-se, veio o A. allegando, que desde a data de 1º de Julho de 1893 tendo assentado praça na força policial da então provincia, milicia em que servio regularmente até o dia 2 de Março de 1893 quando, occupando p posto de tenente, foi excluido dessa corporação, mediante uma simples ordem do dia, segundo assevera.

Diz o A. que essa exclusão, assim por essa forma, sobre ter sido injusta, é visivelmente illegal, visto ao ser excluido dessa milicia contava cerca de desesete (17) annos de serviço effectivo ao seu Estado natal, serviço arduo e fatigante em que sua vida podia, de um momento para outro ser sacrificada e sobretudo, a lei estadoal nº 36 de 5 de Julho de 1892 que organisou a força publica do Estado, garantio aos officiaes do Regimento de Segurança o direito de serem conservados nos seus postos, dispondo no art. 18:-

> "-Os officiaes do Regimento de Segurança só perderão os postos depois de sentença condemnatoria passada em julgado"-

Não tendo o A. perdido o seu posto, em virtude de sentença condemnatoria passada em julgado, mas, em virtude de uma simples ordem do dia, a de nº 13 de 2 de Março de 1893, nem mais violenta

podia ser a sua exclusão, segundo affirma, pois que, uma ordem do dia sobre ser um acto de expediente burocratico, ordenador de serviços diarios, não pode por mais força que se lhe queira emprestar ferir direitos consagrados em lei ordinaria e por ella garantidos, accrescendo que já contando nessa epoca mais de quinze annos de serviço, havia adquirido o direito á vitaliciedade, segundo o que dispõe a Const. Est. no art. 135; Lei nº 752, de 21 de Março de 1908, art. 7º; Lei nº 36 de 5 de Julho de 1892, art. 22.

De tudo isso decorre, diz o A. em sua petição inicial, de modo incontestavel, irrefragavel, insofismavel que a sua demissão foi um acto illegal e como tal deve ser reparada, ainda mais que, pela legislação dos povos cultos a doutrina que estabelece, entre o funccionario e o poder publico que o nomeia sem contracto bilateral, não possesse a mais leve duvida a responsabilidade do Estado, e nessas condicções, concluê o seu pedido pela condemnação do réo o Estado do Paraná- a lhe pagar, não somente, os vencimentos que deixou de receber durante todo o tempo de sua permanencia fóra do Regimento de Segurança, segundo o calculo que for feito afinal, como, a differença dos vencimentos que está recebendo na qualidade de Tenente reformado, visto não lhe ter sido contado, para isso todo o seu tempo de servico, incluido o periodo demissionario, juros accrescidos e custas."

Sendo esse o historico do direito do A. e os fundamentos da acção, antes de entrarmos no exame do seu merecimento, cumpre-nos pedir attenção do M. Julgador para algumas factos anteriores a sua propositura e pelo proprio A. referidos em a sua petição inicial e que mais saliente tornou-os nas allegações deffls. bordando-os com humour, em amena e ligeira litteratura.

Como refere a petição de acção e consta dos autos, em 18 de Abril de 1912, o A. derigio ao Dr. Presidente do Estado uma petição reclamando contra a sua exoneração e pedindo reparação do acto que o aggravara em seus direitos pretenção essa que mereceu o parecer do então Procurador Geral da Justiça que se encontra a fls. 17 dos autos. Mais tarde, accumulou esse pedido, com outra petição, pro-

propondo um accordo para receber os seus vencimentos, petição que mereceo o despacho seguinte do Chefe do Poder Executivo, despacho esse de 5 de Abril de 1913:-

"Açlei nº 1.158 de 28 de Março de 1912, não dá ao Poder Executivo o direito de reintegrar funccionarios illegalmente demittidos dos seus cargos, mas unicamente de aproveital-os para os mesmos quando vagos e independentemente dos requisitos legaes exigidos para a investidura de taes cargos, Nestas condicções aguarde o Supplicante vaga do seu posto para ser attendido. Consoante essa doutrina, verificando-se uma vaga de tenente do Regimento de Segurança e o A. pedindo o seu aproveitamento, foi attendido conforme vê-se dos termos do Decreto sob nº 797 de 4 de Outubro de 1913, (a fls 14 dos autos) sendo, nessa conformidade, reincluido no quadro effectivo do Regimento de Segurança na vaga desse posto.

Acceitando, sem o menor protesto, essa nova nomeação, pois, como vê-se dos autos a fls. 35 não só extrahio o respectivo titulo, como recebeu os vencimentos do respectivo posto decorrentes do seu exercicio; requerendo logo após, em 7 do mesmo mez e anno, a sua reforma no que foi attendido, depois de preenchidas as formalidades necessarias, como vê-se a fls. 29 e dos termos do Decreto sob nº 353 de 27 de Maio do corrente anno que a concedem, na forma do disposto no art. 205 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 304 de 22 de Abril de 1908, com os vencimentos correspondentes ao tempo de exercicio effectivo, conforme o calculo feito na Secretaria de Fazenda.

A alludida disposição do art. 205 do Regº do Regimento de Segurança, baixou com o Decreto nº 304 de 22 de Abril de 1908, prescreve:

"-Os officiaes e praças do Regimento julgados incapazes para o serviço activo, em inspecção de saude a que forem submettidos, qualquer que seja o seu tempo de serviço, terão direito a uma pensão de tantas 25ª partes do saldo quantas forem os annos de serviço.-

Obtida a sua reforma, nos termos expostos, já quando pendente em

juiso se achava a presente acção, o A. não só extrahio o titulo de sua reforma, pagou os emolumentos devidos, como o fez registrar (certidão junta) e requereu mais, pela, petição de 29 de Agosto, reiterada pela de 21 de Outubro do corrente anno, a abertura de credito para seu pagamento, como tenente reformado do Regimento de Segurança (certidão de fls.) no que foi attendido pelo governo, conforme vê-se dos Decretos expedidos sob nrs. 716 e 717 de 14 de Novembro deste anno (certidão de fls.).

Tendo aceitado a sua nova nomeação para o posto de Tenente do Regimento de Segurança, conforme vimos; requerido e obtido a sua reforma, nos termos da lei; extrahido e apostillado o seu titulo de reforma; e obtido o credito necessario para o pagamento dos vencimentos a que tinha direito como reformado; quem tudo isto fez e aceitou embora de bôa fé, não podia vir reclamar em contrario.

O exposto define bem, a liquidação dos interesses em jogo, oriundas de situações creadas e acceitas no imperio de circumstancias que não indagamos, mas, regeitadas, impugnadas, sob a influencia de outros interesses que ao A. se tornava necessario prevenir.

Mas, em tudo isso, sempre, alguma cousa de estavel, sem perder o seu caracter permanente, immutavel, a sua fixidez, resiste a essas mutações; e se, direito adquirido havia na especie, pelo A., o ha em igualdade de circumstancias para a Fasenda do Estado réo, que, a sombra das disposições de lei procurou colocar-se acima dos interesses em jogo e não menos ainda, das caracterisadas opportunidades. Examinemos pois, os direitos do Autor.

Funda-se a demanda na illegalidade da demissão do A. e nos direitos adquiridos de vitaliciedade, decorrentes de sua primeira nomeação no posto de official do Regimento de Segurança, ex-vi do disposto no art. 18 da Lei Estadoal nº 36 de 5 de Julho de 1892 e do art. 135 da Constituição Estadoal. Antes de tudo porem, pedimos venia para uma retificação, senão, para um pequeno protexto,

a bem da verdade juridica desta causa e da moralidade administrativa.

Diz o A. quer na petição inicial e nas rasões finaes da acção q que foi excluido do Regimento, que perdeu o seu posto, não em virtude de sentença condemnatoria passada em julgado, como terminantemente exige a lei citada, mas, em virtude de uma simples ordem do dia, a de nº 13 de 2 de Maio de 1893.

Embora, os assentamentos do A. só mencionem resumindo factos que o mesmo na supra citada data de 2 de Maio de 1893, foi excluido do estado effectivo do Regimento de Segurança, conforme publicou(?&) a ordem do dia numero 13, tudo em Maio (fls. 33 dos autos), não segue-se por ahi que o A. foi excluido, perdeu o seu posto, em virtude de uma simples ordem do dia e não medrante umadecreto do Governo, como permittia a Lei nº 752 de 21 de Março de 1908, art. 16, letra A, citada nas rasões, para demissão dos officiaes do Regimento de Segurança.

Precisamente, a demissão do A. como permittia o Regulamento, de 10 de Dezembro de 1891, do Regimento de Segurança, no artigo 116, letra C e 117, em vigor anteriormente a citada Lei nº 36 de 5 de Julho de 1892, foi feita por acto do governo, datado de 2 de Maio de 1893, em virtude, de estar plenamente provado pelo conselho de investigação que lhe foi presente que diversos officiaes do Regimento de Segurança, previamente se ajustaram para a revolta do mesmo regimento, tendo sido essa revolta suffocada quando começava a ter execução- (Certidão junta).

Nessas condições, a exclusão do A. motivada por uma circunstancia imperiosa, devidamente verificada, não foi um acto puramente arbitrario como se pretendeo fazer crer nestes autos. Pelos termos em que foi expedido esse decreto vê-se que o governo do Estado, obrigado a lançar mão dos meios que assegurassem o prestigio da autoridade e garantissem a manutenção da ordem e paz publica, usando da faculdade contida na moção votada pelo Congresso Legislativo do Estado, em 20 de Dezembro de 1892, resolveu demittir o A. e outros officiaes do Regimento de Segurança que se tornaram incompativeis

com a disciplina e com as exigencias dessa instituição.

O seu modo de agir, deante dos actos de indisciplina devidamente apurados por um conselho de investigação, foi motivado pela propria situação em que se collocou o A. abrindo mão de suas vantagens e prerogativas, agindo o governo autorisado pelos poderes amplos de que se achava investido pela moção do poder legislativo já referida e que menciona aquelle acto (Certidão junta).

Esclarecido assim que o acto de demissão do A. não foi tão simplesmente arbitrario, mas fundado em justas rasões, embora contravindo o preceito do art. 18 da Lei nº 36 de 5 de Julho de 1892, não menos certo é que o A. pelos proprios fundamentos da doutrina contractual que adoptou para dedusir o seu direito, não tem direito a indemnisação que pretende auferir e faser jus.

A esse respeito tem se tornado vulgarisada e aceita pelos nossos tribunaes, é verdade, a regra instituida pelo Conselheiro Ribas, quando no seu Curso de Direito Civil, tomo 1º, pag. 238 e 239 assegurou"-as vantagens pessoaes concedidos aos funccionarios e empregados publicos em virtude de seusecargos, como aposentadoria, vencimentos, vitaliciedade, etc. posto que pareçam de pura relação da lei, na realidade não o são, e sim condições de um contracto entre a administração e aquelles funccionarios e empregados "-

"Se assim não fôra, não chegariam esses predicamentos a assumir a categoria de direitos adquiridos uma vez que os contractos de que promanam estivessem perfeitos e acabados."-

Caracterisada por essa forma a relação do emprego, como notam os autores, entre elles muito especialmente Laband, Von Stein e Meucci, quando dizem- " á por meio da nomeação e respectiva aceitação que se constitue normalmente o contracto que a mesma relação representa, surgindo então o entrelaçamento de vontades, originando direitos e obrigações entre essas duas entidades"- Se, pela aceitação do cargo de official do Regimento de Segurança, se esta-

estabeleceo, na especie, uma relação contractual entre o Estado e o funccionario, conforme a doutrina a que nos referimos, já pacificada em nossos tribunaes, contractos, cujas clausulas são, de um lado as condições legaes da investidura, funccionamento, tempo de duração e os vencimentos; do outro; -a prestação dos serviços estipulados na lei; o primeiro fica adstricto, portanto, a uma obrigação de prestar; o segundo a uma obrigação de faser; ambas de execução successiva. De, administração não pode alterar, com effeito retroctivo, as condicções dessa relação contractual, por outro lado, o funccionario não pode fugir as condicções estabelecidas na lei, para o exercicio das suas funcções, porisso que acceitando a nomeação, se sujeitou a todos os onus, condições e vantagens do mesmo cargo.

O A. como vê-se pela sua fé de officio, foi por acto do governo do Estado, de 12 de Novembro de 1891 promovido ao posto de alferes e classificado na primeira companhia, passou a exercer interinamente as funcções de ajudante conforme publicou a ordem do dia nº 2, da mesma data. Essa nomeação foi feita sob o regimem do Regulamento mandado observar pelo Decreto nº 4 da Junta Governativa do Governo Provisorio do Estado, datado de 10 de Dezembro de 1891 que reorganisou o então corpo policial do Estado. Por esse regulamento, então com força da lei, vê-se pela disposição do art. 3º que: " o Corpo Militar de Policia tem por missão velar pelo socego e tranquilidade dos cidadãos deste Estado, mantendo a ordem e fasendo executar as leis"-

Sendo essa, a funcção primordial da força policial esse mesmo Regulamento no capitulo 4º, tratando das attribuições e deveres dos officiaes, dispoz no capitulo relativo aos officiaes subalternos, art. 25 que:

> "os subalternos serão responsaveis pela disciplina, ordem, arranjo, uniformes, armas e correiame da parte da companhia que lhes for designada pelo respectivo commandante e a inspeccionarão frequentemente, afim de evitar qualquer irregularidade.

No art. 27, declarava, tem por dever:-

" § Unico- Cumprir fielmente as ordens de seus superiores, concernentes ao serviço."

No capitulo XIX, tratando da demissão dos officiaes, dispunha:-

Art. 116- O official que contar 10 ou mais annos effectivos de bons serviços no corpo, só poderá ser demittido nos seguintes:-

a) Quando for condemnado por qualquer crime;

b) quando praticar actos infamante;

c) quando seu máo procedimento for reconhecido por um conselho de inquirição, nomeado pelo presidente e composto de officiaes extranhos ao corpo.

Eono art. 117, desse capitulo declarava:-

-Os officiaes do corpo só poderão ser demittidos depois de julgados por um conselho de investigação, cujo parecer será enviado ao presidente do Estado.

O facto, pois do A. previamente se ajustar com diversos officiaes do Regimento de Segurança para a revolta do mesmo regimento, plenamente provado pelo conselho de investigação que foi presente ao Governo, não se enquadra em nenhuma das disposições do regulamento em vigor, que definia as obrigações e deveres dos officiaes dessa corporação, não se podendo negar, agindo em contrario aos fins que a força publica foi instituida em contrario a disciplina e aos deveres seus não houvesse perdido porisso o direito a seu cargo.

E pois, como se trata de uma obrigação que não se pode effectuar -manu-militare e sim se resolve, na dissolução do vinculo obrigacional e na obrigação de prestar perdas e damnos havendo culpa, o contracto do Estado com o A. se havia por dissolvido, por facto do mesmo autor.

Tratando-se de um contracto que encerra uma obrigação de faser, para que tivesse força obrigatoria, era essencial que o prestador executasse a sua obrigação, de accordo com as leis respectivas. Esta, torna-se desnecessaria insistir, não se realisou na especie, por acto do proprio A., como ficou demonstrado, cessando por con-

9

conseguinte a obrigação relativa de pagar vencimentos estipulados por parte do Réo, uma das clausulas sob as quaes se presume ter sido acceita a nomeação- Exactamente, isto é o que ensina Espinola, acompanhado pelo eminente Planiol:

" Nos contractos signalagmaticos, conforme vimos, há entre as prestações reciprocas uma certa dependencia que se manifesta não somente no modo de se estabelecer o vinculo, como tambem e principalmente no desenvolvimento de sua efficacia juridica".

"Considerando este ultimo ponto, temos de salientar a circunstancia de não ser em regra permittido a uma das partes contractantes exigir a prestação que se lhe cabe, sem satisfaser a que deve, sob pena de se repelir a sua pretenção, com a "exceptio non adimplete contractus ".

Nessas condições, dando-se a infracção de funcções e deveres por parte do A. forçosamente havia, a renuncia das vantagens do cargo, como attribuir ao A. direito a percepção de vencimentos, se elle proprio abriu mão das regalias de seu cargo, conspirando contra as poderes constituidos, como ficou dito.

Argumenta-se, em contrario que essa circunstancia não foi apurada regularmente, pois que, segundo a disposição do art. 18 da Lei nº 36 de 5 de Julho de 1892 em vigor ao tempo da exoneração do A.- os officiaes do Regimento de Segurança só perderão os postos, mediante sentença condemnatoria passada em julgado"- Mas, se nullo era o acto governamental que demittio o A. por contravir a disposição de lei citada, subsiste o facto- é incontestavel, e o A. delle não se justificou.

A propria lei nº 36 de 5 de Julho de 1892 no art. 34, declara:

"Terá direito a rehaver os vencimentos de que estiver privado, o official que, sujeito a conselho de guerra, for absolvido e que, sujeito a conselho de investigação, provar não lhe cahir culpabilidade alguma ".

Ora, o A. submettido a conselho de investigação, como declara o decreto de sua exoneração, não fez prova de não lhe caber culpabi-

10

culpabilidade alguma, pelo facto da sedição em que se envolveo com outros; e assim pelos proprios termos da lei, em vigor ao tempo de sua demissão, não tem direito a rehaver os vencimentos de que foi privado desde aquelle tempo.

H

H H

Não menos procedente é tambem o argumento sobre a vitaliciedade do A. deduzido do art. 135 da Const. Estadoal. Diz er as rasões que o A. "ao ser exonerado do posto de Tenente do Regimento de Seguranca, contava 16 annos, 7 mezes e dois dias de serviço"- (vide fls. 16)"- Com esse tempo de servico o A. adquirio direito a vitaliciedade" (Const. art. 135) . Não obstante as duvidas já levantadas á respeito, como se deva entender essa disposição do art.135 da Const. do Estado, não se pode regular e doutrinariamente comprehender o A. como beneficiado por essa disposição constitucional.

Mas, em que pése essa difficuldade interpretativa, que no caso não vem derimir questão, é evidente pelo exame dos autos que o A. não fez jus a prerogativa da vitaliciedade que invocou como adquirida, pelo facto de ter mais de dez annos de serviçospublico. A constituição exige, sobretudo, que esses serviços sejam bons e reaes, prestou-os o A. ???!! A prova dos autos não força a tanto esse reconhecimento. Em que consistem, portanto, os bons e reaes serviços?

São provados os bons servicos do funccionario, diz a Lei nº 244 de 29 de Novembro de 1897:

1º)pela assiduidade.

2º)pela ausencia de notas que revelem erro de officio ou falta de zelo no desempenho de seus deveres.

3º)pelos attestados ou referencias de seus chefes sobre a sua capacidade e applicação.

4º)pelas commissões de trabalhos extraordinarios que tenha

desempenhado.

5º)pelos accessos que tenha obtido em sua repartição.

Os requisitos dessa prova não se encontra nos autos, para o reconhecimento dos bons serviços pelo menos prestados pelo A. no posto de official do Regimento de Segurança; pelo menos, não se deduz da sua fé de officio, como do acto que o demittio. Deante do exposto, forçoso é confessar que em face do nosso systema administrativo- "o empregado publico que completa dez annos de serviço, conta naturalmente com as vantagens de vitaliciedade que a leva a da aposentadoria, no caso de se envalidar, mas, este seu calculo, repousa unicamente numa spes juris e não em um direito adquirido que elle possa invocar contra a administração. E' evidente que o legislador concedendo um favor aos empregados que contassem mais de dez annos de serviço, bons e reaes, o seu intuito foi cohibir o abuso que o governo frequentemente consentia nomeando filhotes para empregos largamente remunerados e aposentando-os pouco tempo depois, de forma que o exercicio do cargo publico servia apenas para a creação de uma renda vitalicia em favor do protegido (Conº ao art. 3º do Decreto Legislativo nº 117, de Viveiros de Castro) O Supremo Tribunal já reconheceu expressamente que a vitaliciedade é uma excepção no nosso direito e que são demissiveis ad-nutum todos os empregados que não gosem dessa regalia, em virtude de expressa disposição de lei e não tem um tempo determinado de exercicio.

Basta citar um dos ultimos accordãos, o de nº 519, de 3 de Outubro de 1900, no qual se lê os seguintes considerandos:-

> Considerando que a faculdade de demittir se limita pela vitaliciedade e que esta, como excepção, estabelecendo vantagens por um lado e onus por outro, só por lei póde ser concedida e que lei alguma a estabeleceu para os empregados do correio.
>
> Considerando, finalmente, que não sendo vitalicio o empregado de que foi demittido o appellante sua reintegração effectuada equivale a uma nova nomeação e não lhe dá direito á percepção de vencimentos durante o tempo em que não exer-

12

exercer o dito emprego.....

A applicação destes principios ao caso dos autos, demonstra justamente que o A. pelo facto de ser official do Regimento de Segurança, com mais de 16 annos de serviço publico, não como official, não se podia considerar vitalicio; e portanto com direito a percepção de vencimentos.- Nenhuma lei estadoal conferio aos officiaes dessa corporação esse direito.

As leis invocadas pelo Al (Lei nº 752, de 21 de Março de 1908, art. 7º; Lei nº 36 de 3 de Julho de 1892, art. 22, apenas declaram que:-

"os officiaes do Regimento de Segurança terão direito a reforma depois de 15 annos de serviço, se forem julgados incapazes para o mesmo, em inspecção de saude a que serão previamente submettidos (Lei nº 36, cit. art. 22).

O antigo Regulamento, baixado com o Decreto nº 4, de 10 de Dezembro de 1891, anterior a essa lei, como já vimos, é que dispunha; reproduzindo a disposição do art. 135 da Const. Estadoal e regulamentando-a nessa parte:- Art. 116- o official que contar 10 ou mais annos de effectivos de bons serviços, só poderá ser demittido nos casos seguintes:

a) quando for condemnado por qualquer crime;

b) quando praticar acto infamante.

c) quando seu máo procedimento for reconhecido por um conselho de investigação, nomeado pelo presidente e composto de officiaes extranhos ao corpo.

E dado que o A. podesse invocar a disposição generica do art. 135 da Const. Estadoal, bem claro está que esta não o favorecia.

O A. quando foi demittido não contava mais de dez annos de bons e reaes serviços, ou de bons serviços somente, como exigia aquelle regulamento, prestados no posto de official.

A sua nomeação para o primeiro posto (de alferes), data de 12 de Novembro de 1891; a sua exoneração foi effectivada em 2 de Maio de 1893.

O confronto de datas é frisante !!??.

276

Para o tempo de vitaliciedade não se conta pois, o tempo em que o official servio como inferior ou como praça de pret. E' o que dispunha o antigo regulamento da força publica e como tem se pronunciado os tribunaes invariavelmente.

Nesse sentido tem decidido os Accordãos, de 1º de Maio de 1913, de 13 de Junho, e de 1º de Março do mesmo anno, do Superior Tribunal de Justiça de S. Paulo, incerto na Rev. dos Tribunaes, vol.5º, pag. 76 e no vol. 6º, pag. 175 e 306.

Sob esse ponto de vista não se pode considerar illegal a demissão do A. para que podesse dar logar a indemnisação pedida, correspondente aos vencimentos, por inteiro, que deixou de perceber pelo tempo em que esteve fora de seu posto, porquanto como é evidente, nenhuma applicação tem na especie a disposição do art.135 da Const. do Estado.

Mas, pelo que vimos de expôr a questão de legalidade ou não do acto do governo que demittio o A. está prejudicada na especie pelo seu consequente aproveitamento, como vêse dos precisos termos do Decreto nº 797, de 4 de Outubro de 1913, usando o governo da autorisação que lhe conferio o § 1º do art. 2º da Lei nº 1.158 de 25 de Março de 1912-segundo o espirito dessa lei-a disposição citada não deo ao poder executivo o direito de reintegrar funccionarios illegalmente demittidos dos seus cargos, mas, unicamente, de aproveital-os para os mesmos quando vagos e independentemente dos requisitos legaes exigidos para sua investidura.

Assim entendendo, aceitou o A. a nova nomeação para o posto de tenente que antigamente occupava e havia solicitado a titulo de reparação, tanto que extrahio o respectivo titulo e recebeu os vencimentos correspondentes do seu posto e que se haviam vencidos.(certidão de fls 34). Ora, a investidura de um cargo publico, diz Cumercindo Bessa, "-é um contracto bilateral entre o Estado e o Cidadão"- Cada contractante se obriga para com o outro. A obrigação

de um é solidaria da obrigação do outro, é a condicção uma da outra. Assim, cada parte tem ao mesmo tempo onus e vantagens nascidas da estipulação e promessas reciprocas.

A cada um é licito renunciar vantagens mas não é licito evadir-se aos onus.

Essa doutrina que dá a formula das tendencias do direito nacional, encontra-se tambem consagrada pelos nossos juristas mais noy taveis, os Drs. José Hygino, Barradas e outros, cujas opiniões desnecessario é transcrever por serem muito conhecidas (Parecer do Consultor Geral da Republica). Aceitando a seu aproveitamento, na forma em que foi expedido pelo Decreto nº 797, de 4 de Outubro de 1914; e exercendo o posto para que foi novamente nomeado como fez, novou as condições do contracto de sua primitiva nomeação que havia com o estado, e desde que o seu aproveitamento esteva preso as condições estabelecidas na Lei nº 1.158 de 28 de Março de 1912 que o autorisou, renunciou o seu direito a qualquer vantagem que porventura houvesse decorrente do exercicio de seu cargo, pela sua primeira nomeação.

Se o A. não tivesse acquiescido a transação proposta pela lei, não a teria aceito, tirando o titulo de sua nova nomeação e recebendo os vencimentos do respectivo posto (Certidão de fls 34).

E' o quanto basta, para bem definir o termo da relação juridica que se pretendeu restabelecer nestes autos até o consequente aproveitamento do A. que só depois delle expedido é que lembrou-se de vir solicitar a indemnisação dos vencimentos que deixou de perceber pelo seu consequente affastamento do posto que exercia no Regimento de Segurança e a que data venia não pode o Estado ser regularmente condemnado.

Por outro lado, tambem é improcedente o pedido sobre a indemnisação dos vencimentos interinamente.

E' corrente em direito que ao funccionario só se pode mandar pagar o ordenado sem a gratificação que é abonada pro-labore e sem as modificações que posteriormente tinha soffrido, mesmo porque taes modificações podem ser para menos.

O funccionario tem direito a reclamar o quantum que percebia a titulo de ordenado no momento em que foi destituido do seu cargo e não e esse quantum com os augmentos posteriormente feito.

Se o A. tivesse direito aos vencimentos do posto mesmo em contrario do que vimos de expor e ao que se encontra disposto no art.34 da Lei nº 36 de 5 de Julho de 1892, já citado, só podia perceber ao soldo, de acordo com a tabella da referida lei, poisque, este é considerado o unico fructo da patente, os mais, gratificação e etura, dependem do effectivo exercicio do cargo, isto é, como objecto de direito a se adquirir sob dependencia das convenciencias do serviço publico (Acc. do Sup Trib. de Just. de S. Paulo, de 10 de Maio de 1898, na Rev. dos Tribunaes, vol 69 pag. 177) E

Nessas condições improcede o pedido.

O A. ainda pede "mandar contar-lhe todo o tempo de serviço incluido o periodo de insinuario"- e "a pagar-lhe a differença dos vencimentos que esta recebendo, como Tenente reformado, visto não se lhe ter contado, para isso, todo o seu tempo de serviço"; As mesmas razões que se oppõem á indemnisação dos vencimentos, prevalecem e são de inteira procedencia com relação a esta parte do pedido.

Rovando as condições do contracto que mantinha com o Estado, pela aceitação de sua nova nomeação para o posto de Tenente do Regimento de Segurança, o A. requereu e obteve a sua reforma nas condições do Decreto nº 383 de 27 de Maio do corrente anno, nos termos do art. 205 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 304 de 22 de Abril de 1908. (certidões juntas).

Dispõe o artigo 205 do citado Regulamento:-

"-Os officiaes e praças do Regimento julgados incapazes para o serviço activo, em inspecção de saude a que forem submettidos, qualquer que seja o seu tempo de serviço, terão direito a uma pensão de tantas 20ª partes do soldo quantos forem os annos de serviço.

Como vê-se da certidão de fls. 22 V. dos autos, o A. após o seu aproveitamento, allegando o seu precario estado de saude e declarando-se impossibilitado de continuar servir no posto que occupa-

occupava, requereu a sua reforma nesse posto, com as vantagens inherentes ao mesmo.

Para isso ainda requereu mais que fosse submettido a inspecção de saude. (certidão de fls 23 dos autos) Considerado como incapaz, visto soffrer de molestia que o impossibilitava para o serviço, foi lhe concedida a reforma que pedio, com os vencimentos correspondentes ao tempo de serviço que possuia, isto é, por contar desesete annos, dous mesen e dezenove dias de exercicio effectivo, conforme o calculo feito na Secretaria de Fazenda, mandando-se-lhe expedir o competente titulo para os effeitos de direito (certidão junta,.

Tendo extrahido o titulo declaratorio de sua reforma, que registrou, como requerido a abertura do credito necessario para o pagamento dos vencimentos respectivos, na qualidade de reformado, mostrou o A. que conformou-se com a reforma que obteve, inclusive, com a liquidação do seu tempo de serviço, conforme demonstram as certidões juntas.

Se não havia rasões para que o governo ex-ponte sua, mandasse pagar os vencimentos que o mesmo reclamava pelo tempo em que esteve fóra do quadro effectivo do Regimento e ao qual reverteu em virtude do accordo autorisado pela lei nº 1..38, cujo aproveitamento aceitou renunciando as vantagens que podia ter direito, pela mesma forma não podia o executivo mandar contar esse tempo, para o effeito de sua reforma, porque para tanto lhe faltava competencia e essa reforma, acceita pelo A. como já vimos, foi expedida nos precisos termos do art. 205 do Regulamento do Regimento de Segurança, em vigor.

A aposentadoria foi sempre considerada um acto liberatorio; o funccionario aposentado ou reformado por invalidez, pagou a divida de serviços para com o Estado, não soffre portanto, lasão alguma que deva ser reparada pelos tribunaes.

Ora, não tem direito a reclamar contra a sua aposentadoria, quem a tiver solicitado, (Acc. do Sup. Trib. Federal de 8 de Maio de 1911- na Rev. de Direito, vol. 21) e todos nós sabemos que- "re-

--ACÇÃO ORDINARIA DE INDEMNISAÇÃO--

Autora-- D. Maria Clara de Souza e outros-

Réo -- O Estado do Paraná--

Allegações finaes por parte do Estado--

--1914--

Pelo Réo -o Estado do Paraná-

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara.

Temos que fallar, em nome do réo-o Estado do Paraná-, em mais uma demanda em que se agita materia de direito relativa a indemnisação proveniente da destituição de um official do Regimento de Segurança.

A materia sobre que versa a acção vem mais que parcimoniosamente exposta nas allegações dos A.A. de fls. 28 á 29 dos autos.

Diz um proverbio forense- muito arrasoado, pouca rasão-, desta feita nota-se o contrario- pouco arrasoado-, pelo que seria de concluir, sem fugir ao aphorismo, talvez,- muita razão. Assim, examinemos o pedido.- Os A.A. tendo feito certa a sua qualidade de herdeiros, successores e representantes legaes do fallecido Alferes do Regimento de Segurança- Bellarmino Correia de Souza-pedem pela petição de acção a condemnação do Estado a pagar-lhes a importancia dos vencimentos do posto de Alferes do Regimento de Segurança, com os augmentos successivos que se foram verificando, accumulados, desde o dia 10 de Maio de 1893 em que o seu marido, pae e sogro foi demitido, até o dia 12 de Abril de 1913 em que o mesmo veio a fallecer, conforme se liquidar na execução.-

-- Fundam-se conforme vê-se da exposição feita na acção, que a demissão do fallecido Alferes-Bellarmino Correia de Souza, foi illegal e portanto nulla, por contravir o artigo 18 da lei estadoal nº 36 de 5 de Julho de 1892, que dispoz: - " Os officiaes do Regimento de Segurança, só perderão os postos depois de sentença condemnatoria passada em julgado ".

Que, não tendo sido deita a demissão nesses termos e constituin-

do essa disposição uma garantia estabelecida em favor da patente dos officiaes daquella corporação, continuou o titular della, com direito a todos os vencimentos do posto e accrescimos que se foram verificando, bem como, com direito ao mesmo cargo; e que tendo fallecido esse tetular, sem a reparação que lhe era devida, embora desapparecesse o direito ao cargo, o direito aos vencimentos, como vantagem patrimonial, entrou para o patrimonio do casal, desde o momento em que deixou de recebel-os, como se demitido não fôra, transmittindo-se a seus herdeiros, pelo seu fallecimento.

Não se póde obscurecer a procedencia das allegações dos A.A. em face do disposto no art. 18 da citada lei de 5 de Julho de 1892, desde que a destituição de que se trata, foi feita em plena vigencia daquella disposição legal, sem previa sentença passada em julgado, como era indispensavel.

Contudo, como vê-se da certidão de fls. 22, a demissão do referido tetular, do posto que occupava no Regimento de Segurança, foi feita por estar plenamente provado pelo conselho de investigação que foi presente ao governo que diversos officiaes daquelle Regimento préviamente se ajustaram para a revolta do mesmo Regimento, tendo sido essa revolta suffocada quando começava ter execução.

Alem disso, como vê-se dos termos do referido decreto, em taes emergencias devendo o poder publico lançar mão dos meios que assegurassem o prestigio da autoridade e garantissem a manutenção da ordem e paz publicas, esse acto governamental estaria justificado, senão autorisado, pela faculdade contida na moção votada pelo Congresso Legislativo do Estado em 20 de Dezembro de 1892.

Sendo esses os graves motivos que levaram o governo a exonerar o fallecido Alferes Bellarmino Correia de Souza, com outros officiaes, embora se pretenda, como irregular esse acto por contrariar ao disposto em lei, contudo prevalece o facto, do qual o titular não se justificou e dada essa relação, resta ver se o mesmo tinha direito a uma reparação ou aos vencimentos decorrentes, como vantagem adquirida da ta patente e portanto, pelo seu fallecimento transmissivel, como bem patrimonial, aos herdeiros, successores ou re-

representantes legaes.

Em materia de indemnisação é principio corrente que não tem direito a ella, aquelle que deu causa ao acto que originou o prejuizo. Na especie, vê-se que esse titular agindo em contrario a disciplina da corporação a que pertencia e que era obrigado á manter, attentou contra o bem estár e paz publica, como foi verificado, incorrendo em crime não só funccional, como até commum.

Nessas condicções não se pode negar não houvesse motivo para a sua demissão e processo, nessa emerfencia dispensado, em vista da faculdade attribuida ao governo de então, pela moção do poder legislativo, a que refere-se o decreto de demissão.

Por outro lado, dispõe a citada lei nº 36, então em vigor a esse tempo, no art. 34:-

"-Terá direito a rehaver os vencimentos de que estiver privado, o official que, sujeito á conselho de guerra for absolvido, e que, sujeito a conselho de investigação, provar não lhe cahir culpabilidade alguma."-

Em face dos termos dessa disposição verefica-se que o titular do direito em demanda, havia perdido a vantagem dos vencimentos do posto, desde que, submettido a conselho de investigação não provou lhe cahir culpabilidade alguma. Não tendo havido essa rehabilitação, parece-nos illiquida a pretenção dos A.A. nessa parte do pedido.

E se, isso procede em face dos termos da disposição da lei, de sorte a não facultar a condemnação regular da fazenda do Estado-réo, não menos certo é que tambem não menos procedente é o pedido quanto a indemnisação dos vencimentos integraes que pedem os A.A. pela acção ajuisada.

E' corrente em direito que ao funccionario só se pode mandar pagar o ordenado sem a gratificação que é abonada pró- labore e sem as modificações posteriormente feitos, mesmo porque taes modificações podem ser para menos. O funccionario tem direito a reclamar o quantum que percebia a titulo de ordenado, no momento em que foi destituido do seu cargo e não a esse quantum, com os aug-

augmentos posteriormente feitos.

Se o titular tivesse direito aos vencimentos integraes do posto, mesmo em contrario ao que vimos de expor e ao que se encontra estabelecido no art.34 da Lei nº 36, citada, só poderia perceber ao soldo, de accordo com a tabella da referida lei, pois que, este é considerado o unico fructo da patente, os mais gratificação e chapa, dependente do effectivo exercicio do cargo, isto é, como objecto de direito a se adquirir, sob dependencia das conveniencias do serviço publico-(Acc. do Sup. Trib. de Justiça de S. Paulo, de 10 de Maio de 1893, na Rev. dos Tribunaes, vol. 6º, pag. 177).

Nessas condicções improcede o pedido.

A vista do exposto, invocando os doutos implementos do M. Juiz, espera-se que fará a costumada-

JUSTIÇA-

Procuradoria Geral, 23 de Dezembro de 1914.

Acções movidas contra o Estado do Paraná n

Em andamento perante o Juizo de Direito da 2.ª Vara

N.º de ordem	Natureza	Autores	Data do requerimento	Data da propositura	Objecto do pedido
1	Acção Ordinaria	C.el David Antonio da Silva Carneiro	17 de Novembro-1913		Para compellir o Estado ao pagamento da quantia de 165 contos de reis, por commissão que se julga com direito pela representação no contracto do em prestimo contrahido pelo Estado.-
2	"	"	Dr. João Baptista da Costa Carvalho, Luiz de Albuquerque Maranhão e Estanislau Cardoso.-		Para compellir o Estado ao pagamento dos vencimentos dos cargos de Juiz de Direito e Chefe de Policia, durante o tempo em que exerceram o cargo de Chefe de Policia em commissão.-
3	"	"	Francisco de Paula Pletz	25 de Fevereiro de 1914.-	Annullação do acto que o destituio do cargo de tabellião, e indemnisação da 5.ª parte das rendas do officio que occupava, até o seu seguinte aproveitamento.-
4	"	"	T.e Cyprianno Vicente dos Santos	6 Janeiro de 1914	Para pagamento dos vencimentos que deixou de perceber em virtude de sua destituição do posto de Tenente da Força Publica, até o seu aproveitamento com as vantagens adquiridas, melhoria da reforma, inclusive pagamento da differença de vencimentos.-
5	"	"	C. Magria Clara de Souza e outros	1.º Março de 1914	Indemnisação de vencimentos pela destituição do fallecido Alferes Bellarmino C. de Souza do posto que occupava no Regimento de Segurança, com as vantagens adquiridas até a data do seu fallecimento.-

Procuradoria

2860

Justiça Estadoal -

da Capital

Decisões proferidas	Termos em que se acham	Observações
Julgada improcedente	Dependente do julgamento da appellação interposta pelo Autor. -	
- Julgada improcedente -	Dependente do julgamento da appellação interposta pelos autores -	
	Dependente da habilitação dos herdeiros. -	
	Em conclusão para sentença. -	

Geral da Justiça, 31 Dezembro de 1914.

O, amanuense.

João Ferreira Bello

286b

1

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA

"Acção Ordinaria"

AUTOR:—Commendador
David A. da Silva Carneiro.
RÉO:—o "Estado do Paraná"

"Rasões Finaes"

PELO

"Estado do Paraná"



Procuradoria Geral da Justiça, em
Coritiba, 18 de Abril de 1914.

Typ. da Penitenciaria.

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA

"Acção Ordinaria"

AUTOR:—Commendador
David A. da Silva Carneiro.
RÉO:—o "Estado do Paraná"

"Rasões Finaes"

PELO

"Estado do Paraná"



Procuradoria Geral da Justiça, em
Coritiba, 18 de Abril de 1914.

Typ. da Penitenciaria.



"PETIÇÃO INICIAL DO AUTOR"

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da

Segunda Vara da Comarca de Coritiba.

Diz, David Antonio da Silva Carneiro, negociante matriculado, (doc. n. 1), domiciliado nesta Cidade, componente da firma commercial David Carneiro & Comp. que gira nesta praça com armazem de importação e exportação de mercadorias (docs. ns. 2 e 2 A), que tendo o Congresso Legislativo Estadoal, pelo artigo 5º das Disposições Permanentes da Lei n. 1237, de 2 de Maio de 1912, autorisado o Poder Executivo do Estado a contrahir um emprestimo externo, para os fins mencionados nas alinéas A, B e C do n. 1 do mesmo artigo (doc. n. 3); foi o supplicante, que de passagem se achava em Paris, consultado, por parte do Governo do Estado, se acceitava procuração do mesmo Estado para o serviço de negociação do mesmo emprestimo que o Estado pretendia contrahir. Respondendo affirmativamente, teve o supplicante de alterar a sua viagem de regresso a este Estado, onde, como disse, tem negocios commerciaes que solicitam sua attenção, actividade e trabalho, para attender á commissão que lhe era conferida, avisando esperar a procuração e instrucções necessarias para entrar em negociações, de conformidade com as bases que lhe fossem ministradas. Na conformidade da proposta e acceitação do supplicante, o Exmo. Sr. Presidente do Estado, por intermedio do Agente Consular Francez (doc. n. 4), remetteu ao supplicante a procuração necessaria, pela qual ficou habilitado a CONTRACTAR PARA O ESTADO DO PARANA' um emprestimo de dois milhões e duzentas mil libras esterlinas (£. 2.200.000) (doc. n. 5).

Em seguida á procuração e como na mesma se contêm, remetteu o Exmo. Sr. Presidente do Estado ao supplicante a carta official constante do doc. n. 6, com as instrucções sob n. 6 A, sob cujas bases entrou o supplicante em negociações. Como sóe acontecer em trabalhos da natureza deste, de alta monta, cheios de incidentes, nos quaes uma disposição menos reflectida pode causar serios prejuizos a qualquer das partes contractantes, não foi possivel, sem prejudicar seriamente os interesses do Estado, o supplicante, accertar logo, com os banqueiros negociadores do emprestimo, os pontos capitaes deste; e prolongando-se a discussão e communicando-a ao Exmo. Sr. Presidente do Estado, recebeu o projecto de contracto apresentado pelo *Ethelburga Syndicate,* com as modificações exigidas pelo Governo, para que o supplicante se "orientasse nas negociações do emprestimo",

como tudo se vê da official, sob n. 7, que capeou o mencionado projecto modificado sob n. 7 A.

De posse das novas instrucções, continuou o supplicante em negociações para conseguir o *emprestimo* de que tinha sido incumbido, o que mostram, evidentemente, os docs. ns. 8, 8A e 9, o ultimo dos quaes, o Exmo. Sr. Presidente achou digno de fazer parte do archivo do supplicante (doc. n. 9A). Aggravando a situação das partes, a guerra balkanica cada vez mais se accendia, offerecendo difficuldades especiaes ao contracto de cuja negociação fôra encarregado, devido a retracção dos capitalistas deante da imminencia de uma conflagração européa, como o attestam os docs. ns. 10 e 11. A custa de esforços do supplicante, quer fazendo propaganda das lisongeiras condições do Estado (doc. n. 12), quer defendendo os interesses do Estado, conforme tudo expoz o supplicante ao Exmo. Sr. Presidente do Estado, em sua correspondencia constante acerca do assumpto, correspondencia que espera, será junta aos autos da presente causa pelo réo.

Apesar de estar o contracto fechado, e desejando o supplicante se retirar da Europa, em vista de suas necessidades commerciaes conjugadas com os rigores da estação invernosa, foi o supplicante, novamente, instado para alli se demorar, transferindo sua viagem, como da primeira vez transferira, dizendo o Exmo. Sr. Presidente do Estado ser sua presença alli de uma imprescindivel necessidade, accrescentando que indemnisaria o supplicante do excesso de despesas e perda de passagem resultantes da demora; entendendo o supplicante que, além da commissão a que já tinha direito pelo trabalho desempenhado, ficaria, como era natural, com direito a haver a importancia da passagem que perdera e o excesso de estadia pela demora em Paris, como se vê dos docs. ns. 13 e 14. Satisfeita a exigencia que o Estado do Paraná, por seu Presidente lhe fizera, o supplicante demorou-se em Paris, tendo assignado o contracto a 31 de Dezembro de 1912, deixando o contracto em começo de execução, como, effectivamente, se executou.

Reconhecendo a relevancia dos serviços do supplicante, em mensagem dirigida ao Congresso Legislativo do Estado, S. Exc., o Sr. Presidente do Estado, noticiou que o contracto tinha sido assignado pelo supplicante, como representante do Estado do Paraná; e sómente soube o supplicante, o sentido daquellas expressões, quando o mesmo Exmo. Sr. lhe endereçou a carta junta sob n. 16, convidando-o a se entender com o Sr. Secretario de Fazenda para ser REEMBOLSADO DAS DESPESAS FEITAS DESDE QUE FICOU A SERVIÇO DO ESTADO. Ora, o supplicante, como se vê da abundante documentação junta, não praticou, sómente, um acto de representação; mas uma serie de actos materiaes e intellectuaes, de negociações commerciaes complicadas, longas e difficeis, anteriores e concomitantes ao acto de representação official.

Sendo commerciante, derivou seu tempo, seu esforço e sua actividade de seu commercio para effectuar esses actos. Portanto, de conformidade com a lei, está o Estado do Paraná obrigado a pagar ao supplicante, em ausencia de estipulação acerca do *quantum*, meio por cento sobre o valor total do emprestimo realisado, minimo da commissão que usualmente se paga em negociações da natureza desta, no trato de negocios alheios; ou cento e sessenta e cinco contos de réis (165:000$000), a quanto monta a mencionada porcentagem, sobre dois milhões e duzentas mil libras esterlinas, ao cambio de 15$000 por libra esterlina, conforme conta que, em termos, derigiu o supplicante ao Exmo. Sr. Presidente (doc. n. 17) acompanhada de carta (doc. n. 17 A) e que não mereceu as honras de uma resposta.

Vem, por isso, o supplicante propôr contra o Estado do Paraná, na pessôa do Exmo. Sr. Presidente do Estado, a presente acção ordinaria para a cobrança da importancia acima mencionada, da commissão que é lhe devida pelos serviços acima descriptos e effectuados, como se verifica do doc. junto sob n. 18, no decurso da qual allega e provará que:

1º

O Supplicante, em principio de Outubro do anno passado, estando, de passagem em Paris, foi consultado telegraphicamente, por parte do Exmo. Sr. Presidente do Estado do Paraná, se acceitava a incumbencia de representar o Estado do Paraná na negociação de um emprestimo externo que o mesmo Estado pretendia contrahir, conforme autorisação que, para tal fim, o Poder Legislativo dera ao Poder Executivo, pela lei n. 1237, de 2 de Maio de 1912, e que o Exmo. Sr. Presidente do Estado pretendia por em execução (docs. ns. 3, 4 e 5);

2º

com sacrificio de sua viagem de volta e negocios, o supplicante, respondendo affirmativamente, teve de demorar em Paris, além do tempo que deliberára, afim de receber a procuração e instrucções com que negociar o referido emprestimo (doc. n. 6);

3º

em data de 24 de Outubro, foi remettida pelo Agente Consular Francez, nesta Cidade, (doc. n. 4), a procuração necessaria, datada de vinte e tres do mesmo mez, com que o Exmo. Sr. Presidente do Estado do Paraná, conferiu ao supplicante poderes para "CONTRACTAR PARA O ESTADO DO PARANA' um emprestimo de dois milhões e duzentas mil libras esterlinas (£. 2.200.000), ESTABELECER O RESPECTIVO TYPO, TAXA DE JUROS, AMORTISAÇÃO, TAXA DE

RESGATE, de accôrdo com instrucções que seriam dadas em carta particular" (doc. n. 5).

4º

effectivamente, em 30 de Outubro do mesmo anno, passaram pela Secretaria de Fazenda do Estado, remettidas pelo Exmo. Sr. Presidente do Estado ao supplicante, as instrucções promettidas (doc. n. 6 A) capeadas pela official da mesma data (doc. n. 6), em que se esclareciam ao supplicante as instrucções enviadas.

5º

a seguir, em virtude das difficuldades da operação, o Exmo. Sr. Presidente do Estado, enviou ao supplicante, com data de 9 de Novembro, uma offerta do *Ethelburga Syndicate,* modificada, para melhor orientação do supplicante, em cuja carta capeadora se pedia ao supplicante especial attenção nas negociações de certas particularidades do contracto que tinha o supplicante de negociar (docs. 7 e 7A).

6º

de posse das novas instrucções, o supplicante continuou as negociações tendentes a conseguir o emprestimo. E tanto que se discutiram as clausulas e se firmaram certos pontos capitaes, depois dos debates prolongados de que dá testemunho o doc. n. 9, pretendia o supplicante se retirar para esta Cidade, segundo scientificara ao Exmo. Sr. Presidente (doc. n. 6), quando recebeu o despacho telegraphico sob n. 13, em que o governo exigia a demora do supplicante em Paris, até que o contracto estivesse assignado, seguindo-se o sob n. 14, em que o Exmo. Sr. Presidente dizia ser de imperiosa necessidade aguardar os documentos do emprestimo, offerecendo-se a fazer as despesas extraordinarias que o supplicante tivesse com esta demora.

7º

aggravando-se a situação da guerra balkanica, apesar de ter sido fechado pelo supplicante com os banqueiros prestamistas o contracto que se ia assignar, diante da crise, augmentaram as difficuldades, dando logar a que os banqueiros vacillassem, como se verifica dos docs. ns. 8, 10 e 11, pretendendo condições mais onerosas ao Estado.

8º

as difficuldades foram conjuradas pela presença do supplicante, cuja necessidade na séde das operações tanto sentira o Exmo. Sr. Presidente do Estado; fazendo propaganda e levando á convicção dos banqueiros as lisongeiras condições economi-

cas e financeiras do Estado (doc. n. 12) e defendendo por todos os modos os interesses do Estado, até que a 31 de Dezembro do referido anno de 1912, foi assignado pelas partes o contracto, como se verifica do doc. 16. Entretanto,

9º

o Exmo. Sr. Presidente do Estado, apesar de, em carta particular, reconhecer a relevancia dos serviços do supplicante, qualificando-os de inesqueciveis e honrosos ao seo governo, declarando que para a realisação do contracto o supplicante concorreu com muita intelligencia, dedicação e honorabilidade (doc. 9 A); em sua mensagem dirigida ao Congresso Legislativo, dá a entender que o supplicante foi mero signatario do contracto (doc. n. 15) e pretende indemnisar ao supplicante sómente as DESPESAS FEITAS desde que o supplicante ficou a serviço do governo, recusando-se, assim, a pagar a commissão a que o supplicante tem direito pelo seo trabalho (doc. n. 16). Mas,

10º

o supplicante, como se vê da documentação junta, não praticou sómente simples acto de representação no emprestimo contrahido; porquanto,

11º

pela mesma documentação se verifica que o supplicante, além da representação do Estado e anteriores a ella, praticou uma serie de actos materiaes e intellectuaes, complexos e difficeis, de natureza commercial, consoantes a profissão do supplicante, para contrahir o emprestimo alludido. E mesmo para a pratica do acto de representação do Estado, na mencionada operação commercial do emprestimo, teve o supplicante de demorar em Paris, por tempo excedente ao que gastaria em sua demora passageira alli e a insistencias do governo do Estado, como se verifica dos citados documentos ns. 13 e 14. Além disso,

12º

para a pratica dos referidos actos materiaes e intellectuaes, bem como para praticar o acto de representação do Estado, teve o supplicante de ficar em Paris, por todo o decurso dos mezes de Outubro, Novembro e Dezembro do anno passado e parte de Janeiro deste anno, deixando de attender, a esse tempo, a negocios commerciaes seos e de interesse da casa commercial que o supplicante, em sociedade, mantem nesta Cidade, cuja chefia lhe compete. Portanto,

13º

de conformidade com as leis que regem o contracto de trabalho e nomeadamente o Cod. Comm. nas partes referentes a commissão e ao mandato, bem como as leis civis, todas completadas pela lei de 9 de Setembro de 1796, e decreto n. 848, de 11 de Outubro de 1890, está o réu, o Estado do Paraná, obrigado a pagar ao supplicante, uma commissão que o remunere de seo trabalho material e intellectual, despesas feitas e mais gastos soffridos para a negociação do emprestimo alludido para o Estado do Paraná, conforme se verifica do doc. n. 18, contracto que o supplicante deixou perfeito e acabado e entrou em execução.

14º

A commissão devida pelo Estado do Paraná ao supplicante, por seo trabalho e pelas indemnisações acima alludidas, é a cobrada usualmente, em operações semelhantes: meio por cento sobre a importancia total da operação. Portanto;

15º

o Estado do Paraná deve ao supplicante a importancia de cento e sessenta e cinco contos de réis (165:000$000), ou meio por cento sobre dois milhões e duzentas mil libras esterlinas, a razão de quinze mil réis por libra esterlina, segundo a conta apresentada (doc. n. 17). Nestes termos;

16º

deve o Estado do Paraná ser condemnado a pagar ao supplicante a importancia acima de cento e sessenta e cinco contos de reis (165:000$000), e mais os juros e custas que accrescerem.

P. que A. esta, V. Exc. se digne mandar citar o Estado do Paraná, na pessôa do Exmo. Sr. Presidente do Estado, dando-se de tudo sciencia ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado, para na primeira audiencia deste juizo, vêr se propôr contra o Estado do Paraná, a presente acção ordinaria, assignar-se-lhe o praso legal para offerecer a sua defesa, tudo com pena de revelia e lançamento.

Protesta-se por todo genero de provas, inclusive exame nos livros e archivo da Secretaria de Fazenda, e carta de inquirição para dentro e fóra do Paiz.

P. R. C. J.

PP. NN. e C.

Vae com todos os documentos referidos no texto; um instrumento de procuração e substabelecimento, e o talão de taxa judiciaria.

(Sobre sellos estadoaes no valor de mil e seiscentos réis). Coritiba, 14 de Novembro de 1913. Benjamim Baptista Lins de Albuquerque, Advogado. (Despacho) A. Sim. Cur. 17 Nov. 913. Octavio. Nada mais se continha, além do que acima vem transcripto, na referida petição e despacho. de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé, E eu *Dermeval Saldanha*, escrivão interino o subscrevi, conferi e assigno:

Dermeval Saldanha.

Coritiba, 17 de Novembro de 1913.



"CONTESTAÇÃO DA ACÇÃO"

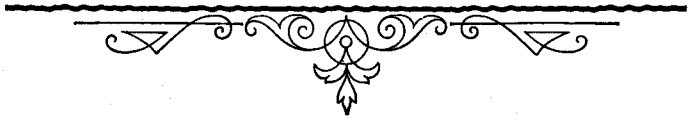

Contestando a acção,
diz,
o "Estado do Paraná",
por seu representante legal, infra assignado;
contra,
o Coronel David Antonio da Silva Carnerio,
nesta e melhor fórma de direito; o seguinte:

E. S. N.

1º

Provara o Réo—o "Estado do Paraná"—foi citado para na primeira audiencia deste juizo, falar aos termos de uma acção ordinaria, em a qual o A. se propõe a provar:

a) de conformidade com as leis que regem o contracto de trabalho e nomeadamente o Codigo Commercial, nas partes referentes a commissão e ao mandato, bem como as leis civis, todas completadas pela lei de 9 de Setembro de 1796 e Decreto nº 848 de 11 de Outubro de 1890, está o Réo—o "Estado do Paraná"—obrigado a pagar ao A. *uma commissão que o remunere de seu trabalho intellectual e material, despesas feitas e mais gastos soffridos para a negociação do emprestimo para o Estado do Paraná, conforme se verifica do documento nº 18, contracto que o A. deixou perfeito e acabado e entrou em execução*;

b) a commissão devida pelo "Estado do Paraná" ao A. por seu trabalho e pelas indemnisações acima alludidas, é a cobrada usualmente, em operações semelhantes: meio por cento sobre a importancia total da operação.

c) que o "Estado do Paraná"—deve ao A. a importancia de cento e sessenta e cinco contos de réis (165:000$000), ou meio por cento, sobre dois milhões e duzentas mil libras esterlinas, a rasão de quinze mil réis, por libra esterlina, segundo a conta apresentada. (Doc. nº 17).

d) que, deve o "Estado do Paraná" ser condemnado a pagar ao A. a importancia acima de cento e sessenta e cinco contos réis

(165:000$000), e mais os juros e custas que accrescerem.

Mas :—

2º

P. que, semelhante acção, não obstante o esforço do illustre patrono, ex-adverso, em tornar, pelo menos, apparente o direito do A. ao pagamento da quantia reclamada a titulo de commissão pelas negociações a que diz ter levado a effeito para a realisação do emprestimo ultimamente contrahido pelo Governo do Estado, réo, não tem a menor procedencia e fundamento em direito.

Porquanto :—

3º

P. e effectivamente, pela Lei nº 1237 de 2 de Maio de 1912, art. 5º, alinéa I, foi autorisado o Governo do Estado a contrahir um emprestimo interno ou externo, a typo e juro convenientes, respeitadas as obrigações contractuaes do emprestimo existente e até a importancia que julgasse necessaria, para os fins constantes das letras *a* a *d*, da alinéa I, do art. 5º, da citada Lei nº 1237.

E :—

4º

P. em virtude dessa autorisação, entaboladas as necessarias negociações para uma operação financeira de tal monta, essa operação e emprestimo foi directamente negociada pelo Governo do Estado e os proponentes, não *tendo havido intermediario algum*, como aliás referio o Dr. Secretario de Fazenda em seu Relatorio, do anno de 1912, e tornou publico a mensagem presidencial ao Congresso Legislativo do Estado, em a sua ultima sessão ordinaria, na parte relativa a mesma operação financeira.

Assim :—

5º

P. nas negociações entaboladas pelo Governo do Estado para effectuar o emprestimo, no valor de Lbs. 2.200.000 —entre as propostas apresentadas por acreditados banqueiros, offerecia maiores vantagens a que *directamente* foi enviada pela Banque Privée e Ethelburga Syndicate, acceita pelo Governo, ao typo de 93% ou 87%, liquido de todas as despesas, juros de 5% e praso de 60 annos, condições essas estabelecidas na contra-proposta do Governo, após largamente discu-

tidas e interrompidas as negociações, constatadas finalmente, pela acceitação firme dos banqueiros referidos, em data de 10 de Outubro de 1912, como deprehende-se dos documentos relativos sob nº. . . . . á . . . .

Dest'arte :—

6º

P. discutidas e *directamente* estabelecidas as condições do emprestimo entre o Governo e os banqueiros que se propunham a lançal-o; condusidas as negociações a este ponto *sem intermediario algum,* como affirmou a mensagem presidencial, foram organisadas as condições do projecto do contracto definitivo do emprestimo, mediante as alterações e modificações do projecto do contracto definitivo suggerido pelos banqueiros e enviado por copia ao Governo, para então ser assignado na Europa pelo representante do Estado do Paraná, como se fazia necessario. (Doc. nº.....)

Deante do exposto —

7º

P. necessitando o Governo do Estado constituir um representante para acompanhar a redacção do contracto definitivo, a ser assignado em Paris, como para represental-o na sua assignatura e praticar os demais actos decorrentes desse contracto foi lembrado o nome do A., Coronel David Antonio da Silva Carneiro, que se encontrava, então, em Paris, para encarregar-se dessa missão.

E assim :—

8º

P. consultado o A. se seria possivel acceitar o engargo de representar o Estado na assignatura do contracto para o emprestimo que o Governo do mesmo havia negociado, teve o Governo a satisfação de ver correspondido o seu appello pela acceitação desse encargo, por parte do honrado paranaense, conforme resposta affirmativa transmittida ao Governo por pessoa de sua familia e posteriormente confirmada por carta particular do proprio A. ao Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado, no seguinte topico :—

> "Em devido tempo recebi o despacho telegraphico que V. Exa. se dignou enviar-me avisando-me que ia dispor de meu exiguo prestimo para representar o Governo do Paraná na *assignatura do contracto do emprestimo por V. Exa. resolvido contrahir para*

melhorar as condições do nosso Estado, agradecido pela confiança e distincção que V. Exa. me dispensa, transferi o meu embarque do vapor "Cap. Finestere" para o "Konig Fried.-August" a sahir a 24 de Novembro proximo, de Lisboa, onde pretendo ir embarcar e *aqui fico esperando as instrucções e a procuração respectivas*, para poder dar cumprimento as ordens que V. Exa. me tiver transmittido. Apras-me communicar que minha casa commercial avisou-me por telegramma terem ja sido por V. Exa. expedidos todos os documentos necessarios para tal fim. (Carta de 23 de Outubro de 1912).

E:—

9º

P. como articulou o A., em data de 24 de Outubro de 1912, foi remettida por intermedio do Agente Consular da França, nesta Cidade, (v. documento nº 4) a procuração necessaria datada, de 23 do mesmo mez e anno, pela qual eram conferidas ao A., pelo Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado, os poderes sufficientes para contractar para o Estado do Paraná um emprestimo de Lbs. 2.200.000, estabelecer o respectivo typo de juros, amortisação e taxa de resgate, *de accordo com as condições estabelecidas em carta particular* delle outorgante, *a qual ficará fazendo parte da respectiva escriptura* ou *contracto* e concedia ao mesmo A., poderes para assignar titulos ou apolices e cautellas, sendo nessa mesma occasião remettida a carta de 28 de Outubro de 1912 a que refere-se a mesma procuração, com as instrucções necessarias para a organisação das clausulas do contracto do emprestimo e sua assignatura, avisados por diversos despachos telegraphicos. (Docum.ˢ de fls. 22 e 30 dos autos)

Entretanto:—

10º

P. prolongando-se a situação anormal das praças Européas, pelos successos Balckanicos, e surgindo essa difficuldade imprevista para a effectuação do contracto do emprestimo, difficultando e demorando a sua realisação, sabedor o Governo que o A. pretendia embarcar antes de assignado o contracto do emprestimo, foi este novamente consultado se accedia ao pedido do governo em demorar-se mais algum tempo até que o contracto do emprestimo fosse assignado, pagando o Governo do Estado, as despesas todas que fizesse decorrentes dessa demora, sendo-lhe nesse sentido passado o despacho telegraphico de 16 de Novembro de 1912. (Doc.

nº . . .), despacho contestado em sua conformidade, pelo de 18 do mesmo mez do A. e confirmado posteriormente por carta de 19 de Novembro, sem outra exigencia, na qual frisava a circumstancia de continuar aguardando as *instrucções* para *assignar o contracto do emprestimo sabido.* (Carta de 19 de Novembro de 1912. sob n.º . . .)

Deante do exposto:—

11º

P. verifica-se plenamente, a natureza do mandato conferido ao A., perfeitamente constatado pela sua acceitação, pura e simples, sem outra condição que as decorrentes da expontaneidade do Estado, Réo; e a que naturalmente obrigou-se a administração, pelo seo representante legitimo.

Tanto que:—

12º

P. o proprio A., retificando a sua carta de 19 de Novembro ja referida, não fez referencia em contrario, como vê-se do contexto seguinte:—

> —Ratificando minha anterior de 19 do corrente, venho accusar a recepção da *carta official* de V. Exa., datada de 28 de Outubro proximo findo, que *acompanhou as clausulas* do *contracto a se firmar entre o Governo de V. Exa. e os banqueiros desta praça,* cuja *proposta do emprestimo sabido fôra acceita* . . . . . .
>
> E referindo-se ao contracto:—"Quanto ao *mais,* me parece que ha apenas *modificações de redacção, sem alterar o fundo das instrucções que V. Exa. enviou.* (Doc. nº..)
>
> . . . . . .
>
> *Nessas condições*:—

13º

P. por occasião do regresso do A. a esta Capital, alguns dias depois, foi o Dr. Secretario de Fazenda encarregado pelo Dr. Presidente do Estado de ir pessoalmente entender-se com o A. afim de fornecer ao Governo a nota das despesas feitas na Europa para ser reembolsado dellas, sendo que nessa occasião foi declarado ao Dr. Secretario de Fazenda, pelo proprio A., preferia se entender directamente com o Dr. Presidente do Estado; solicitação essa, reiterada por carta do Dr. Presidente do Estado, externando os seus agradecimentos pelos relevantes serviços prestados ao Estado e ao seo go-

verno que representou digna, brilhante e desinteressadamente, nas negociações do emprestimo externo que acabava de ser realisado, nas vantajosas condições do contracto que firmou em nome do Estado, como verifica-se do seguinte topico:—

> Como, porém, além desses relevantes serviços, o Estado, não póde exigir de seu illustre Filho o sacrificio de interesses respeitaveis que o meu digno Amigo esqueceu pelo seu pouco commum devotamento a causa desta terra, cumpro eu o dever de lembrar-lh'o pedindo a V. S. o obsequio de entender-se a respeito com o Snr. Dr. Secretario de Fazenda afim de ser indemnisado das despesas que fez desde o momento em que ficou ao serviço do Estado, até a sua chegada a a esta Capital. (Doc. de fls. 99 dos autos).

E ainda:—

14º

P. mais saliente tornou o A. a procedencia do exposto quando, posteriormente, em data de 5 de Julho do corrente anno, dirigio ao governo a carta de fls. 101, capeando a conta de fls. 100, exhibida nos autos, expondo os motivos porque vinha exigir do Estado a *pretendida commissão como negociador do emprestimo*, declarou:

> "O meu primeiro desejo foi o de cobrar do Estado, *sómente as despesas feitas com passagens e estadia na Europa, para o fim exclusivo de discutir e assignar o contracto do emprestimo. Hoje, porém, penso de modo diverso, em vista, nem só, porque seria declinar de um direito para acceitar um favor, como tambem e principalmente porque se levanta uma calumnia, se procurando apontar a mim—como ganhador de parcellas inconfessaveis a sombra de conluios com os banqueiros para lesar o herario*". (Carta de fls. 101 v.)

Deante do exposto:—

15º

P. muito embora o A. houvesse mudado de pensar e admittido, *na qualidade de negociador do emprestimo,* como articulou a inicial:—

> "não praticou sómente simples acto de representação no emprestimo contrahido e além dessa representação do Estado e *anterio-*

res a ella, praticou uma serie de actos materiaes, complexos e difficeis de natureza commercial, consoantes a profissão do A. para contrahir o emprestimo alludido"—

"mesmo assim, menos procedente seria a pretenção do A. ao pagamento da commissão pedida, pois, como é claro, não se verificando nenhum dos casos em que o mandatario póde pedir um *honorario*, esse mandato, deve ser tido como gratuito, pelo principio que em direito lhe assigna esse caracter.

E portanto:—

16º

P. mesmo, na falta de convenção expressa, não se póde dizer que houvesse para aquelle pagamento, uma *convenção tacita*, como a que resulta do estado de profissão do mandatario, porque o serviço por elle feito não foi-lhe incumbido em razão da sua profissão de *commerciante*, por, não ser objecto peculiar della e poder ser commettido a outra pessôa, não se verificando, por isso, a estipulação tacita de um salario ou mesmo commissão, commettendo-se-lhe um mandato relativo a serviços, pelos quaes se fazem retribuir.

Nessas condições:—

17º

P. sendo certo, nem por lei, *nem por convenção expressa ou tacita*, resulta para o "Estado" a obrigação de pagar ao A. uma porcentagem ou qualquer outra retribuição pelo desempenho do mandato que confiou-lhe para celebrar o contracto do emprestimo; da sua fazenda só poderia ser exigido o cumprimento das obrigações a que está sujeito, em geral, o mandante para com o mandatario, pela razão, mesma de que este ultimo, não póde tirar proveito algum do mandato, taes como a indemnisação das despesas que soffresse em consequencia da execução do mesmo.

Mas:—

18º

P. não é isso, porém, o que se pedio e sim, uma commissão que *remunere* o A. *do seu trabalho intellectual e material como negociador do emprestimo alludido*, portanto uma retribuição que está excluida da natureza gratuita do mandato que lhe foi commettido.

Em taes circumstancias :—

19º

P. finalmente, o A. carece de rasão juridica para propôr a acção contra o Réo—o Estado do Paraná, sendo manifesta a sua improcedencia.

Nestes termos :—

20º

P. nos melhores de direito, a presente contestação deve ser recebida e julgada afinal provada, para declarar-se improcedente acção, por ser della carecedor o A.

Protesta-se por todas as provas admittidas em direito, inclusivé, pelo depoimento pessoal do A.

F. P.

P. R. C. de J.

PP. NN. e

Custas.

Com documentos.

Procuradoria Geral da Justiça, Coritiba, 15 de Dezembro de 1913.

O Procurador Geral Interino,

Libero Badaró Nogueira Braga.

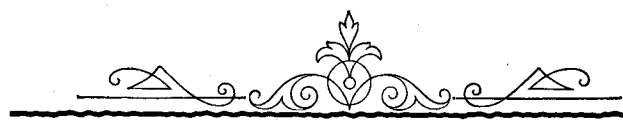

"Rasões Finaes"

PELO

ESTADO DO PARANÁ

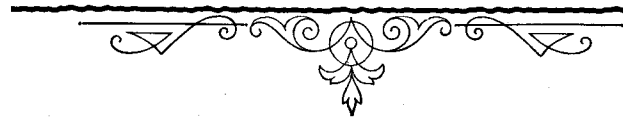

Pelo réo—o—"Estado do Paraná"

—"Meretissimo Juiz"—

Preliminarmente.

A fls. 354 *versus* destes autos, passando o A., Coronel David Antonio da Silva Carneiro, a offerecer as rasões de seu direito que, mui antecipadamente veio affirmando—"*comprovado pelos factos allegados e provados perante este juizo, no curso da causa*"—fez o relatorio do feito. Diz o A. nesse relatorio, com que abrio as suas desenvolvidas rasões que,

> —"posta em juizo a petição inicial na qual o A. pede a citação do Estado do Paraná para a propositura da presente acção, foi a citação do Estado feita, *conforme o pedido na pessôa* do Exmo. Senr. Dr. Presidente do Estado, tendo de tudo *sciencia* o Procurador Geral da Justiça".

Mas adeante—

> "proposta a acção na audiencia de que trata á fls. 115 dos autos, nella compareceu o Exmo. Senr. Dr. Procurador Geral que pedio vista para offerecer a contestação. "Mas, como o Dr. Procurador Geral *não tinha apparecido com procuração sufficiente,* nem seja, *ex-vi lege--advogado do Estado* em primeira instancia estadoal e somente em segunda instancia estadoal e primeira federal, segundo faz certo a Lei nº 322, nos arts. 142, 143, letra *n* e 144; o A. na audiencia de fls. 316 lançou o "Estado" da contestação e requereu que o M.M. Juiz mandasse seguir os demais termos do processo de conformidade com o seu ultimo despacho. "Continuando, diz o A :—
> entrando a causa no seu periodo probatorio, requereu o mesmo a intimação do "Estado" na pessoa do Exmo. Senr. Dr. Presidente, para vel-a *correr,* com *sciencia* do Dr. Procurador Geral, tendo sido feitas as intimações a 27 de Janeiro, segundo se vê da certidão de fls. 317 v. tendo sido encerrado e feito o lançamento das partes no dia 18 de Fevereiro, conforme o termo de audiencia de fls. 352.

—"E finalmente, ...

a causa correu assim todos os seus termos regulares. Menos procedentes e destituidas de fundamento são as

rasões com que o A. pretendeu estabelecer a ambiguidade que decorre de seu procedimento, requerendo a citação do Presidente do Estado para responder a esta acção e *scientificando* a Procuradoria de seus actos, como *ineptamente* arguindo a sua *illegitimidade*, para estar em juizo, em causa movida contra o Estado e ainda mais, dado o seu comparecimento, pretender constatar a revelia do Estado réo! São actos que escapam a toda critica juridica, denotando a mais requintada extravagancia, se não abuso do direito de requerer em juizo, dando logar a condemnavel anomalia judiciaria.—A citação do Presidente do Estado nas causas contra este movidas, por seu governo ou soberania, de rigor não se pode diser necessaria para os effeitos decorrentes da propositura de qualquer acção. Basta compulsar a Constituição do Estado, para se verificar que ao Presidente não incumbe a attribuição de representar o "Estado" em juizo e até que lhe falta competencia para tanto, como para receber primeiras citações.

O art. 69 da Constituição do Estado prescreveu que, para representar os interesses da sociedade, da Justiça e *do Estado, perante os juizes e tribunaes* será instituido um Ministerio Publico. Não obstante a triplice funcção ahi attribuida ao Ministerio Publico, mais especialmente definio a Lei 322 suas attribuições nessa parte, quando tratou da competencia do Procurador Geral.

No art. 143, *letra n*—declarou competente o Procurador Geral da Justiça para *promover por si* ou por intermedio dos outros agentes do M. Publico, todos os termos das causas e negocios em que a Fazenda e soberania do Estado forem por qualquer modo interessadas e *officiar e dizer de direito em todas as causas* contra a mesma proposta, *bem como*, nas em que forem interessadas as Municipalidades, Justiça Publica, Orphãos, Interdictos, Ausentes e Massas Fallidas *e que subirem em gráo de recurso* ao Superior Tribunal".

Mais clara não podia ser a intenção do legislador, definindo a competencia funccional do Procurador Geral; e declarando essa competencia para o effeito de officiar *e dizer de direito*, em todas as causas contra a Fazenda e soberania do Estado; como tambem, nas que fossem propostas contra as Municipalidades, Orphãos, Interdictos, Ausentes e Massas Fallidas; e que *subissem* em gráo de recurso ao Superior Tribunal. Parece que essas duas ordens de funcções estão bem claramente definidas e inconfundiveis, definindo a competencia do Procurador Geral, como legitimo natural representante e advogado do Estado, para promover a defesa dos seus interesses *independente de procuração sufficiente!!*

Ahi não houve restricção de fôro e juiso—os poderes são amplos e para todas as jurisdicções.

Deante o que vem de ser exposto, não se póde diser, sem incidir em grave censura, que o officio da Procuradoria, dependa de *procuração sufficiente* para o seu exercicio e

muito especialmente—*para esta causa especialissima... Risus teneantis!!...*

Contrariamente ao que allegou o A. se não ha lei que diga *expressamente* que o Procurador Geral da Justiça é o advogado do Estado, em primeira instancia, tambem não ha lei que o prohiba de exercitar essas funcções, tanto mais, podendo promover *por si ou por outros agentes do M. Publico, todos os termos das causas e negocios* em que a Fasenda e a soberania do Estado forem por qualquer modo interessadas, tambem lhe é attribuida a faculdade de *officiar e diser de direito em todas as causas contra a mesma proposta.*

Mas, embora o A. não chegasse a uma conclusão positiva sobre a illegitimidade da Procuradoria Geral para funccionar nesta causa, como deu a entender, certo é; sendo manifesta a *incompetencia* do Presidente do Estado para estar em juiso, representando o "Estado" como deflue da Constituição que não lhe dá essa *competencia*; e desde que nesta causa, como confessou *reiteradamente* o A. a sua *intenção*, a Procuradoria não foi regularmente citada para responder a mesma, apenas teve *sciencia* dos actos e termos della, clara e manifesta resulta a sua nullidade, visto não ter sido o "Estado"—regularmente citado na pessoa do seu legitimo representante, para ver se lhe propôr a acção e seguir seus termos.

O comparecimento da Procuradoria não póde ter o effeito de sanar a falta arguida que importa na nullidade substancial do feito, desde que ella não tem poderes e não appareceu com *procuração sufficiente e se os tivesse, não foi devidamente citada,* como allegou o A.

Não ha como *mistificar* essa conclusão que se impõe logica e deductivamente, dos proprios argumentos das razões de fls.

Por outro lado, a citação do Presidente do Estado não produzindo effeito algum, não póde preencher o fim da citação do "Estado", visto não sendo-lhe attribuida essa competencia pela "Constituição", embora comparecesse *por outrem*, como ampliadamente podia se attribuir a funcção da Procuradoria no feito, essa representação não se presume e portanto não se póde constatar o seu comparecimento, como aliás, já repellio o A. com os seus pretensos lançamentos de audiencia.

. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .

Diz Caetano Gomes, no seu "Manual Pratico"—que a citação é o principio formal e o fundamento de toda a ordem judicial. (Ord. Livro 3º. Tit. 1º. § 13º).

Principio, porque, segundo o velho praxista, por ella começa o processo; *fundamental*, porque, sem ella não póde

o juiz conhecer nem julgar a causa; é tambem o fundamento porque importa defesa, porquanto, na citação se declara o fim para que o réu deve ir a juiso e esta declaração é já um começo de defesa, não se podendo porisso prescindir della. (Ramalho,—Apostillas da Pratica,—pag. 71—Moraes Carvalho, Praxe Forense,—§ 118; Pereira e Souza,—Prim. Linhas annot. por Teixeira de Freitas—vol. 1º pag. 85).

Dahi resulta que é falta insanavel a primeira citação (arts. 672 e 673 do Regul. 737).

Deante o exposto, sendo *incompetente* o Presidente do Estado, para receber primeiras citações, como representante do "Estado", nos termos da Constituição; não tendo sido devidamente *citada* a Procuradoria Geral, como declarou o A. e apenas *scientificada*; segue-se, além de não poder regularmente ser considerado o "Estado" como revel— *nulla é a causa,* por falta da *citação inicial,* na pessôa do seu legitimo representante.

Nessas condições, de accôrdo com os argumentos do A., deduzidos *ab-initio,* cumpre ao M. M. Juiz, conhecendo esta *curiosa anomalia*; a declare regularmente, comminando a nullidade do feito, arguida na presente preliminar, nos termos da lei.

De méritis:

I

Ao "Estado do Paraná", réu nesta causa, depara-se agora opportuno ensejo de apreciar os factos que constituem o conteudo da acção de fls. 2, e desenvolver as razões juridicas que se oppõem ao pedido do A, sendo que, no essencial e em substancia, essas razões foram articuladas de fls. 117 a 121 versus, em fórma de contestação, sem fugir a evidencia dos factos, a fé dos contractos; e obscurecer direitos de terceiros, com aquella hombridade que não se deparou ao A. de fazer prova de seus allegados.

—Entrando agora na discussão da causa, sentimos grande pesar em não poder acompanhar o patrono *ex-adverso* na estafante peregrinação a que se votou, percorrendo largamente o vasto assumpto da commissão e do mandato mercantil em que procurou enquadrar os direitos de seu constituinte, enfrentando em seus delicados problemas que tem preoccupado espiritos superiores, cujos trabalhos enchem tratados e monographias que se avolumam pelas bibliothecas dos que se dedicam ao assumpto.

Verdadeiramente, de fls. 358 a 383, encontra-se desenvolvida dissertação sobre esses assumptos que, na realidade, nem sempre guardam entre si perfeita harmonia e cohesão, menos ainda podem constituir a discussão desenvolvida do facto concreto que faz objecto da presente acção. Nas obrigações derivadas de contracto, antes e acima de tudo, deve-se procurar a fiel manifestação da vontade das partes no exame e interpretação do mesmo contracto".

A acção formulada na petição de fls. 2 a 5 e ainda mais desenvolvida de fls. 354 a 384, contém duas partes, ambas assentes em uma base commum:—o mandato que o "*Estado do Paraná*" em data de 23 Outubro de 1912 e pela carta official de 28 do mesmo mez e anno, confiou ao A.— o Commendador David Antonio da Silva Carneiro—para represental-o na assignatura do contracto do emprestimo externo que, pela Lei nº 1237 de 2 de Maio de 1912, art. 5º, alinéa I, foi o governo do "Estado" autorisado a contrahir, para os fins constantes das letras *a* a *d* da alinéa I, do art. 5º da citada Lei. A primeira parte, é relativa a natureza desse contracto; a segunda, refere-se a remuneração a que o A. se julga com direito. Mas, não tendo havido estipulação entre o "Estado", representado pela sua administração financeira, e o Autor—Commendador David Antonio da Silva Carneiro, para effectuar mediante uma *porcentagem ou commissão* o contracto do referido emprestimo, a questão preliminar a resolver é se o "Estado" está juridicamente obrigado a pagar a porcentagem do pedido do A. ou outra qualquer retribuição por esse serviço, ainda que *nenhuma convenção houvesse sobre isso.* Para a solução dessa questão que tanto apaixonou o A., o meio é verificar a natureza do contracto operado entre o "Estado" e a pessoa que em seu nome contrahio o contracto do emprestimo, afim de conhecer-se, primeiramente, quaes as relações de direito que se formaram entre as duas partes. Nas suas relações contractuaes com os particulares, o "Estado" despe-se da sua personalidade politica, é uma pessoa juridica subordinada as regras do direito civil; "*le figure giuriche derivanti dalle sue stipulazione, sono dei veri contratti de gius privati*" (Georgi, pers. giur. vol. II.) Não tem, então, mais, nem melhores direitos que os simples cidadãos, salvo apenas os privilegios que em vista de sua natureza e fins lhe foram *expressamente* conferidos. Inquestionavelmente, foi um mandato civil o que desempenhou o A., contrahindo em nome do "Estado"—e com os poderes que elle lhe conferio, (procuração de fls. 21, carta-official de fls. 22), o emprestimo de que se trata, pois que o mandato commercial só se opéra entre commerciantes e para negocios mercantis, o que não se verifica em relação, pelo menos, a pessoa do mandante e ao objecto do mandato (Codigo Commercial, art. 140).

—"Os emprestimos externos, conseguintemente, quando realisados por Estados federados, ou por municipios—são sempre actos contractuaes dominados, quanto as prerogativas e as obrigações das partes, pelos principios de direito civil e do direito internacional privado. (Dr. Estevam Lobo—Pareceres.—Annaes do Congr. Fed. de 3 de Dez. de 1904; Dr. Leoncio de Carvalho—Memoria ao Congr. Jurid. Amer.º; Dr. José Luiz de Almeida Nogueira—Monographia—1904;

E. Politis—Les enprunts d'Etat; Carvalho de Mendonça—vol. 2º, nº 126 e 127—

Ora, o "*Estado*", nunca poderá ser tido como commerciante; não foi instituido para exercer essa *profissão*; (C. de Mendonça; vol. 2º, nº 126, pag. 94) e sobretudo a operação do emprestimo (para elle ao menos) não tem esse caracter. São, portanto, ás leis sobre o *mandato civil* que temos de consultar na especie e assim não se póde presumir direito á remuneração que não foi estipulada. (Trib. de Just. de S. Paulo—Acc. de 13 de Fevereiro de 1907—S. P. Jud.º vol. 13, pag. 106), *por convenção ou por lei*; ou por *uso e praxe do logar, onde se cumprir o mandato*, na falta de ajuste—(Cod. Com. Bras. art. 154—Proj. de Cod. Civ. Bras. art. 1.310; Cod. Civ. Arg. art. 1986.)

*
* *

Não seremos nós, pois, quem se anime a impugnar o principio juridico que o mandatario tem acção para pedir ao mandante ou a seus successores (quando fôr caso) a importancia das despesas que fez no desempenho do mandato.

—O A. e o patrono *ex-adverso* hão de convir que, pelo facto do mandatario não ter sido indemnizado das despesas, não porque lh'as houvessem *impugnado ou glosado*, mas, por, não ter apresentado conta dellas quando reiteradamente foi solicitado, (fls. 99 e 342 v. dos autos), sem que com esse procedimento se lhe podesse attribuir menor *injuria*, mas, se procurasse solver uma obrigação *ex-vi contracto*; a "*Fazenda do Estado*" não póde se sujeitar ao arbitrio e ao alvedrio dos interessados como á *caprichos pessoaes*, não podendo se prestar ao *singular protesto* para desfazer..... *boatos*, com que nada tem a ver, de sujeitar-se ao pagamento de *commissões fóra do uso e praxe*, contra toda a espectativa, além do convencionado:—"*Nemo exalterius contractu obligatur.*"

Não vale, pois, antecipar conclusões e vejamos o que provêm dos:

Factos:—

II

Em que pése a referencia do A. reconhecendo a hombridade, aliáz esperada, do procedimento do "Estado" réu, fazendo juntar os documentos que se encontram de fls. 187 a 217 v. destes autos; *demonstrativos das negociações do emprestimo*, menos feliz foi o seu *retrospecto* sobre o *facto* de que promana seu pretendido direito.

Depois de trazer a publicidade a pretenciosa affirmação de que o *facto* narrado na petição inicial está *exuberantemente provado nos autos*, nem só, com os documentos que offereceu, como com os documentos juntos pelo Dr. Pro-

curador Geral, *por determinação* do Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado, deu-nos o A. a preciosa informação que—*estava em Paris,* (preciso que se note essa circumstancia) quando foi convidado pelo Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado *"para negociar" para o Estado do Paraná o emprestimo que o mesmo Estado desejava contrahir na Europa, para os fins indicados na lei orçamentaria nº 1237 de 2 de Março de 1912,* (fls. 19) *tendo o A. respondido affirmativamente, como se verifica do telegramma traduzido á fls. 321 v. e carta de fls. 187 a 189, junta pelo Estado—Réu.*

Que o A. *estava em Paris, quando foi convidado...* não resta menor duvida sobre a procedencia dessa referencia...

Uma das poucas allegações *exuberantemente provadas,* como demonstra a *abundante documentação destes autos,* e já, á respeito, affirmava publicamente o seu illustre filho—Coronel David Carneiro Junior, (Chefe da Casa David Carneiro & Comp.) quando, pelas columnas do "Commercio do Paraná", disse que seu pae (o A.) *partira em viagem de recreio para a Europa... completamente afastado de preoccupações commerciaes... e sem que elle soubesse encarregado de missão alguma official* "Commercio do Paraná", de 24 de Novemb. de 1913, fls. 233). Mas, se isso era a inteira verdade, tambem é facil verificar, não obstante, *com*achar-se o A. por essa occasião afastado *de preoccupações merciaes* a acceitação dada a esse *convite* como provadamente allegou, sem pôr em duvida a sua maior *bôa vontade* nesse sentido não foi *para negociar o emprestimo para o Estado!?*

A carta de fls. 187 a 189 dos autos, em que o A. se fundou para avançar essa allegação, o diz:

> "Em devido tempo recebi o despacho telegraphico que V. Exa. se dignou enviar-me, avisando que ia dispôr do meu exiguo prestimo *para representar o governo do Estado do Paraná na assignatura do contracto do emprestimo* por V. Exa. resolvido contrahir para melhorar as condições do nosso Estado; *agradecido pela confiança e distincção que V. Exa. me dispensa transferi o meu embarque* do vapor "Cap. Finistere" para o "König Fried. August" a sahir a 24 de Novembro proximo, de Lisboa, onde pretendo embarcar; *e aqui fico esperando as instrucções, a procuração respectiva para poder dar cumprimento as ordens que V. Exa. me tiver transmittido.*

Mais adeante :—Apras-me communicar que minha casa commercial avisou-me *por telegramma* terem já sido por V. Exa. expedidos *todos os documentos necessarios para tal fim.*

. . . . . .

Estive hoje com o Snr. Otto H. Fuerth—Presidente

do Conselho Administrativo da "Ethelburga Syndicate"—, com séde em Londres, que *me mostrou as bases em que, com o Banco Privé* (?!!) *seria lavrado o contracto referido.*

A "Ethelburga—" o Banco de Paris et Pays-Bas e o Privé *formaram o syndicato* (como se isso ja não estivesse convencionado) *para o emprestimo, cujos titulos, por serem julgados de 1ª ordem, não serão vendidos em praça ou antes na Bolsa e sim conservados em caixa, tal o credito que gosa o nosso Estado.* (vid. clausula XI e XV do proj. do contracto de fls. 343.).

Na carta de fls. 190, datada de 19 de Novembro de 1912, encontra-se ainda a seguinte referencia do A. sobre o convite que lhe foi dirigido e que ainda mais esclarece a natureza delle:—

Confirmo minha carta anterior, cuja data não posso agora precisar (doc. 23) que supponho estará em poder de V. Exa., em virtude do despacho telegraphico que recebi hontem e que assim traduzi *"é de uma necessidade imperiosa aguardar documentos para a assignatura do emprestimo de £ 2.200.000—Estado pagará perda passagem, excesso estadia. Esperamos não negareis serviço ao Paraná, telegraphe sua conformidade.".* (Teleg. trad. pag. 218). *Immediatamente respondi —"Recebi procuração, aguardo instrucções, permanecerei aqui, até que o contracto fique resolvido.* Queira V. Exa. e o Batalhão Rio Branco acceitar meus pesames pelos factos confirmados que enluctam Paraná. Os telegrammas e cartas que V. Exa. expedir devem vir por intermedio do London River Plate Banck"—(v. Teleg. trad. fls. 208).

Em outros topicos..... *"Como V. Exa. vê continuo a aguardar as instrucções para assignar* (?!) *o contracto do emprestimo sabido.* (?!!)

. . . . . .

. . . . . .

—Não podendo nada mais adeantar sobre a missão que me foi confiada, junto copia dos telegrammas e envio a V. Exa. com minhas saudações as seguranças de alta estima e consideração, por ser ..... etc.... (fls. 195).

Na, de fls. 196, datada de 26 de Novembro de 1912:

—Ratificando minha anterior de 19 do corrente, venho accusar recepção da carta official de V. Exa., datada de 28 de Outubro p. findo, que acompanhou as clausulas do contracto a se firmar entre o Governo de V. Exa. e os banqueiros desta praça, cuja proposta do emprestimo (é o au-

tor quem confessa) *sabido fora acceita* ??!!

Se, os contractos entre ausentes, só reputam-se concluidos e obrigatorios desde que, o que recebeu a proposta expede carta de resposta, acceitando o contracto proposto, *sem condição, nem reserva* (art. 127 do Cod. Com. applicavel as relações civis, como ensina Carlos de Carvalho—Consol. das Leis Civis, art. 897.); o que dos autos se vê, é *acceitação expressa, formal*, por parte do A. do mandato para representar o Governo do Estado, réo, na *assignatura* do contracto do emprestimo, *cuja proposta*, elle proprio confessa, *sabido fora acceita.*

(Cod. Comm. art. 141. Ponciano de Oliveira—Do Mandato e da Comm. Mercantil—no S. P. Jud. vol. 23, pag. 285).

Depois disto, a allegação seguinte que "*a consulta feita telegraphicamente, por pessoa que nem é profissional competente em materia de ordem juridica, como de ordem commercial, foi feita naturalmente em termos taes que somente se definiu a missão do consultado quando recebeu o instrumento de mandato e as instrucções que o acompanharam, é* como se diz vulgarmente, *de cabo de esquadra* .... e só a extrema ignorancia da materia dos autos a pode justificar.

Não menos digno de admiração, é o que se encontra mais adeante nas allegações de fls. 355, sobre os termos da procuração outorgada ao A. para a representação do Estado na assignatura do contracto do emprestimo. Concebida em termos geraes, com poderes amplos, como soem ser esses instrumentos, não vemos em que a naturesa, os termos genericos dessa procuração, podessem caracterisar a pretensa *funcção* do A., como negociador do emprestimo. O mandato que lhe foi conferido, estava e está perfeitamente definido pela intenção do outorgante, clara e precisamente expressa na carta—official de fls. 22 versus, onde se lê:—

—"Tendo o amigo acceito o encargo de servir como representante do Governo do Estado do Paraná *para represental-o na assignatura do contracto* do emprestimo que o mesmo governo pretende contrahir com o Ethelburga Syndicate Limited, *nesta data e junto a esta envio ao amigo a procuração que o habilita nessa qualidade e mais os documentos e instrucções necessarias para a organisação das clausulas e sua assignatura*"—

Se preciso fosse interpretar o que ahi se diz, as affirmações do A. em suas cartas particulares, seriam bastante para desvanecer por completo qualquer outra illação, como essa, que, menos regularmente, porventura, se pretendesse tirar dessas expressões.

Ahi está o que disse o A., após a consulta telegraphica, depois de haver recebido a procuração de fls. 21; e em seguida a carta-official de fls. 22 v. com toda a sua auto-

ridade de homem pratico e versado em *operações de emprestimo,* em negociações *financeiras,* conhecedor do *controlêr,* habituado a perscrutar o espirito do *committente* no redigir as suas propostas; e a sua opinião emfim, nos soccorriamos, certo que em sua justa e independente manifestação não interpretaria por outra forma os termos do mandato em questão. Ora, pela carta de fls. 191, o que disse o A. depois de haver accusado recebida a procuração de fls. 21 dos autos:—

—"*Como V. Exa. vê, aqui continuo a aguardar as instrucções para assignar o contracto do emprestimo sabido*

. . . . . .

Devo informar a V. Exa. que de posse da procuração fui em companhia do Senr. Fuerth, pessoa esta sobre o qual ja me referi em carta anterior, ter uma conferencia com o Senr. F. Marçal, presidente do Banco Privé, onde me disseram seus Directores que o contracto poderia ser assignado logo que eu recebesse as instrucções esperadas, mas que suas operações, de accôrdo com a clausula 23 (vide proj. contracto pag. 350, art. 24) entrarião em vigor depois de conjurada a crise actual, porquanto a situação anormal do mercado monetario não permitte operar.

. . . . . .

Assignarei o contracto e outros papeis mais importantes para depois substabelecer a procuração em pessoa idonea afim della, por sua vez, como se fez com os titulos da 1ª emissão, aliáz com os titulos do 1º emprestimo, assignar as obrigações que são por milhares e que ainda não estão lithographadas, demorando o seu preparo cerca de 3 ou 4 meses".

Na carta de fls. 196, por exemplo, datada de 26 de Novembro 1912; vemos escripto mais o seguinte :—*Ratificando* minha anterior de 19 do corrente, venho accusar recepção da carta official de V. Exa., datada de 28 de Outubro p. findo, que *acompanhou as clausulas do contracto* (o projecto de fls. 343) a se firmar entre o governo de V. Exa. e os *banqueiros desta praça* (seriam todos os de Paris?) *cuja proposta do emprestimo sabido fôra acceita.*

. . . . . .

Quanto ao mais me parece que ha apenas modificacções de redacção, sem alterar o fundo das instrucções que V. Exa. me enviou.

Em outra de fls. 205, datada de 10 de Dezembro do mesmo anno:—

"*De accordo* com as duas instrucções organisei as bases, cuja copia aqui junto, para o novo emprestimo, tendo somente hoje podido apresental-as aos banqueiros, porquanto alguns se havião ausentado desta Capital para Vienna d'Austria afim de poderem *de visu* julgar da gravidade da actual crise que cada vez mais se accentua, embora se trate, na actualidade, da paz turco-balckanica.

. . . . . .

Os banqueiros mandaram fazer a traducção das novas bases para o idioma francez, afim de bem se orientarem sobre as responsabilidades reciprocas.

. . . . . .

Ficou resolvido que, não podendo eu permanecer aqui por tempo indefenido, *embora assignado o contracto do emprestimo*, a sua realisação, sua funcção ficaria suspensa até fosse conjurada a crise financeira que tanto mal está causando a todos os mercados de Europa. Não pude negar o meo assentimento, porquanto a crise é patente e isso está previsto pela ultima clausula do contracto".

. . . . . .

Não é verdade, portanto, que, *pela procuração de fls. 21, verificou o A. que, tinha de negociar para o Estado, o emprestimo de que lhe falava o Exmo. Senr. Presidente; ainda menos, que essa negociação, tinha de ser feita por elle A. em todos os seus detalhes, desde a praça, centro de operações, até os detalhes mais insignificantes!!* O que ahi se diz, não passa de uma simples puerilidade, a não admittir-se a intenção deliberada do A. de contrariar as suas proprias affirmações, á vista do que ja ficou exposto. Mais deliberada se accentua essa intenção, de cabriolar nesta causa, quando ahi se diz:—"*pela official de fls. 22 a 27, o A. recebia as instrucções necessarias para organisar as clausulas do contracto, conforme desejava o governo que o emprestimo fosse contrahido, com quem o emprestimo poderia sel-o e mesmo conveniente seria que fosse, em vista do emprestimo de 1905, recommendando certa negociação com os banqueiros indicados, deixando ao criterio do A. certas medidas a tomar, mesmo quando fossem relativas ao effeito moral do contracto; recommendando que, sem prévia audiencia do governo, só poderia negociar clausulas alheias as indicadas nas instrucções se ellas só conferissem direitos e vantagens e nunca compromissos, devendo as que gerassem compromissos para a sua negociação, ser consultado o Governo.*"—(Rasões fls. 355 v.)

Mas o que prova toda essa immensa tirada do A., puchada a *sustancia* . . . . . Que foi o negociador do emprestimo. . . . . quando sabido era, ... e declarou que o emprestimo em suas condições ja havia sido acceito e que só

dependia a sua realisação da formalidade da assignatura do contracto em seus detalhes!!

Pretenderá o A., mais uma vez, contrariar a verdade que se encontra nos autos, afim de fazer acreditar a existencia dessa hypothetica negociação, quando as bases do emprestimo ja se encontravam mais que plenamente assentadas e estabelecidas, como demonstra a abundante documentação de fls. 122 a 183. emquanto o A. *completamente afastado de preoccupações commerciaes* e sem que se *soubesse encarregado de missão alguma official na Europa*, retemperava-se em *Bad-Manheim*—?!

Onde, pois, encontra-se prova nestes autos de que esse emprestimo houvesse sido negociado na Europa pelo A. mediante instrucções que lhe foram enviadas pelo governo, quando elle proprio *confessa* a sua qualidade de méro *signatario do contracto*, segundo essas tão encoimadas instrucções. A que refere-se pois, essa substanciosa tirada do A. insinuando como se lhe fosse recommendada *certa negociação* menos regular com os *banqueiros indicados*, deixando a seu criterio, certas *medidas a tomar*, ainda *quando fossem relativas ao effeito moral do contracto*?!

Que pretendeu o A. com essa algaravia?!—

Se, como disse e affirmou, *tinha que negociar para o Estado o emprestimo que lhe falava o Exmo. Senr. Dr. Presidente, negociação que por elle A. tinha de ser feita em todos os seus detalhes, desde a praça* (sic), *centro das operações* (?!), *até os detalhes mais insignificantes* . . . . . porque pela official de fls. 22 a 27 confessa haver recebido *instrucções necessarias para organisar clausulas do contracto segundo desejava o governo que o emprestimo fosse contrahido, indicando,* ainda *mais um syndicato com quem o emprestimo poderia sel-o; e mesmo conveniente seria que fosse, em vista do emprestimo de 1905.*?!

Se, nada havia sido feito, tudo dependia das supposstas negociações do A. em todos os detalhes, desde a praça, centro de operações até os mais insignificantes pormenores, repetimos, para que fim foram expedidas as instrucções officiaes de fls. 22 a 27 sobre a organisação e assignatura do contracto do emprestimo?!—As conclusões dos argumentos do A. são, pois, inteiramente destituidas de veracidade, méros subterfugios, improprios de serem usados em causa desta natureza.

Não se negou, em toda discussão desta causa, nem se pretende negar, como ainda menos obscurecer. a natureza dos serviços prestados pelo A., Commendador David A. da Silva Carneiro, na organisação e assignatura do contracto do emprestimo para o Estado; esses serviços foram muito valiosos e relevantes, ja o disse o Governo, até prestados *desinteressadamente*, no desempenho do mandato muito honroso, como aliás, foi o proprio A. o primeiro a reconhecer, como ja vimos. Os *factos* porém, em sua causalidade, não

podiam transmudar a *natureza* desses serviços, desse honroso mandato que lhe foi commettido de representar o Estado na assignatura e organisação das clausulas do contracto do emprestimo para a de *negociador deste,* seu unico intermediario; como se pretendeu fazer alarde, somente depois de endereçada ao governo a preciosa carta de fls. 101 versus dos autos.

Que se pretenda fazer jus a remuneradoras commissões, pode ser admissivel nesta época de convencionalismo e utilitarismo; o que porém deve causar tristesa a todo o espirito bem formado ao compulsar a *exuberante prova* destes autos, é não só, a gratuitidade das allegações que nelle se vêm, em espaçadas e successivas linhas; e alguma vez ainda, se procurando marear reputações, por todos digna de acatamento e respeito, acima de qualquer aleive, com referencias menos exactas, como as que constam do topico acima transcripto das rasões do A. Mais, uma vez ainda, consoante nosso habito, nos soccorremos da verdade do texto; por ahi se vê o que constituia a *certa negociação* a que enigmaticamente referiu-se o A., *com os banqueiros indicados,* deixando ao seu criterio, *certas medidas a tomar, mesmo quando fossem relativas* ao effeito moral *do contracto.* Diz a carta official de fls. 22 a 27 dos autos:—

> —"Lembro ao amigo que o "Estado" em virtude da clausula 5ª referente ao emprestimo de 1905, possue em mãos dos Banqueiros £ 22.200. de *cuja quantia deve o Governo ser reembolsado*—Como, porém, a Ethelburga Syndicate, *exige um trimestre vencido, conforme clausula 2ª das instrucções que, com esta segue,* será conveniente o amigo accordar com os ditos banqueiros uma modificação nessa clausula, de modo a ficar, ja, essa quantia de £ 22.220 —incluida num "*trimestre vencido*"—que talvez possam desapparecer com a fixação da data do pagamento que deve ser de Junho a Dezembro, sendo possivel.
>
> . . . . . .

Deixo ao criterio do amigo essa medida tendente a *melhorar o effeito moral do dito contracto,* com a lembrada modificação.

. . . . . .

Nenhuma outra clausula alheia as figuradas e que traga compromissos ao Governo deve ser acceita pelo amigo, salvo determinação do Governo que, deverá ser consultado telegraphicamente.

. . . . . .

A clausula 2ª das instrucções referidas, á pag. 23, dispunha :—

> —"A Ethelburga Syndicate Limited, toma firme o emprestimo de que trata este contracto, ao typo

de 93 % (noventa e trez por cento), com coupons de um trimestre, não devendo as despesas para o Estado, mesmo as resultantes de commissões, publicidade, emissão, e confecção de titulos, encargos fiscaes, franceses ou ingleses, de qualquer natureza, serem superiores a 6 %.--

. . . . . .

Verifica-se pelo exposto, a que se reduz essa referencia do A. á *certa negociação* que pretendeu dar noticia por uma forma tão enigmatica. Vemos que o A. mais uma vez não foi feliz nessa gratuita referencia.

O que ahi se vê, mais uma vez, como em tudo a que tem se referido o A. para demonstrar a existencia da sua pretendida negociação do emprestimo, são ordens e instrucções que deviam ser observadas na organisação do contracto do emprestimo, motivadas e oriundas das negociações ja entaboladas e assentadas directamente entre o Governo, com os banqueiros subscriptores do emprestimo, a que especialmente refere-se o topico transcripto da official de fls. 22 dos autos.

Houve, portanto, manifesto equivoco do A. no exteriorisar o seu pensamento, tratando-se, como é evidente, não de *certa negociação* mas, de uma medida acauteladora dos interesses do Estado e que o contracto comportava. Essas e outras *ordens e instrucções* não podiam ser entendidas como expedidas para *negociar o emprestimo*, conforme *impertinentemente* insiste o A. em suas allegações.

O que ahi se diz, está bem claro; e que o A. sempre entendeu pela pratica de seus actos em cumprimento a essas e outras instrucções, successivamente expedidas, conforme as necessidades occurrentes na elaboração do contracto do emprestimo, foi que essas e outras instrucções, repetimos, foram expedidas e apenas se limitavam a organisação e assignatura do contracto do emprestimo, funcção para qual foi o A. convidado e acceitou, pela forma que ja vimos atraz.

E não se podendo comprehender outra cousa, dada a clarividencia do caso, admira prevaleça no espirito experimentado e pratico do A. a estulta pretenção em fazer suppor a existencia de um mandato que não lhe foi conferido, como o de *negociar o emprestimo*—quando negociações não fez, nem podia fazel-as, attendendo-se a natureza e o objecto do mandato que lhe foi commettido, como deprehende-se da procuração, carta official e das instrucções de fls. 22 a 27 dos autos; senão ja de sua formal acceitação como tivemos occasião de ver, dirimindo menor duvida sobre a naturesa especialissima do mandato, não de *negociador* mas de *signatario* do contracto do emprestimo, como representante do Estado, réo. Eis pois, a que se reduz o immenso trabalho do A. nestes autos, baralhar, procurar confundir os actos que praticou, em sua simplicidade, como procurador do Estado para represental-o na assignatura do contracto do emprestimo contra-

hido. Entre uma e outra cousa, toda pessoa de bom senso, mesmo que desconheça a pratica de *negocios financeiros*, a que o A. vem demonstrando não achar-se inteirado e ao par, reconheceria, existe não pequena differença de attribuições, de funcções, e de fins á attingir, de forma a não poder dar margem a lamentavel confusão a que vem se apegando o A. para sustentar a sua originalissima demanda.

Só, por essa forma, a tudo procurando confundir, fugindo dessa *abundante* e tão decantada *documentação*, contrariando a verdade dos *factos* em que se apoia; ás suas proprias affirmações, poderia o A. satisfaser o seu amor proprio julgando-se *negociador do emprestimo,* pondo a margem a natureza dos serviços a que desinteressada e devotadamente prestou ao Estado, réo, na *assignatura* do contracto do emprestimo.

E o que avançamos vindo de commentar as suas allegações, demostrando a inverdade de suas illações, responde a mais conscienciosa e desprendida apreciação, fundada na *exuberante prova* dos autos, nessa *abundante documentação* produzida pelo A., nas suas proprias declarações sobre a natureza e acceitação desse mandato, escriptas pelo seu proprio punho e ao que parece, revestidas de todo cunho de *verdade*—pelo menos, emquanto não houver prova em contrario que até agora o A. ainda não produsio nestes autos.

* * *

Chegados a este ponto, podiamos encerrar o capitulo sobre OS FACTOS em que se apoia o A. para justificar a sua descabida pretenção, se, não encontrassemos ainda, nas allegações de fls. 356 v. por elle offerecidas, mais algumas interessantes e singulares referencias sobre os actos de negociação do emprestimo que o A. affirmou haver effectuado.

A primeira refere-se ao *facto aliás, de grande importancia para esta causa*, quando se diz,—o A., em recebendo o telegramma que o *convidava para acceitar o encargo de negociador do emprestimo, ... "era natural que procurasse o mundo de banqueiros . . . . . onde aliás sempre estava*".—Felizmente, a bem da decencia desta causa, não se encontra nos autos prova desse *trabalho* do A. e nem consta que *procurasse o mundo de banqueiros, onde, aliás, sempre estava.* Menos feliz o A. quando narra nesse topico das rasões, o seu encontro com o Presidente da Ethelburga Syndicate. Ahi, tambem se nota a sua tendencia para adulterar os factos.

A inadvertencia do A. affirmando essa circumstancia, é tanto mais notoria, quando se vê pela sua carta de fls. 187, referindo-se a esse *encontro* que apenas diz:

> —Estive hoje (23 de Outubro) com o Snr. Otto Fuerth—Presidente do Conselho Administrativo da

> Ethelburga Syndicate Limited, com séde em Londres, que *me mostrou as bases em que com o Banco Privé, seria lavrado o contracto.*

Não foi preciso portanto que o A. procurasse o *mundo dos banqueiros* para *negociar o emprestimo.* Bastou o seu encontro com o Snr. Fuerth, que aliás ja sabia da incumbencia que lhe havia sido commettida, para elle proprio vir dizer-nos que este, ... *me mostrou as bases, em que com o Banco Privé, seria lavrado o contracto* do emprestimo, ja directamente negociado com o governo do Estado. É o que resalta a evidencia, não só da affirmação constante da carta do A., de 23 de Outubro de 1912, á fls. 187, como da *abundante documentação* de fls. 146, 148 e 150, de 12, 19 e 21 de Outubro, daquelle anno,—a que A., como sempre, se esqueceu de consultar para architectar allegações dessa ordem.

O confronto de datas dos *factos* acima apontados é frisante, para demonstrar que o A. nada fez em *materia de negociação* do emprestimo, ... *nem precisava fazer*, por que elle ja se achava negociado, dependendo apenas da organisação e assignatura do contracto, incumbencia que lhe havia sido commettida pelo *mandato e carta official de fls.* 21 a 27 dos autos e que expressamente acceitou conforme está constatado dos autos.

Mas, para demonstrar ainda, a gratuitidade das affirmações do A. e a inexistencia de suas hypotheticas negociações, o desejo formal de contrariar a prova dos autos, ainda recorremos as informações que com toda a probidade dava ao seu *comittente* pela carta de fls. 192, datada de 19 de Novembro de 1912, logo ao receber a procuração de fls. Ahi S. S. dizia, sem se suppor—*negociador do emprestimo*—:

> —Devo informar a V. Exa. que *de posse da procuração* fui, em companhia do Senr. Otto Fuerth, pessoa esta *a qual ja me referi em carta anterior,* ter uma conferencia com o Senr. F. Marsal, *onde me disseram seus directores que o contracto poderia ser assignado logo que eu (?) recebesse as instrucções do governo, mas que suas* operações, de accordo com a clausula 23—entrarião em vigor depois de conjurada a crise actual, porquanto a situação anormal do mercado monetario não *permittia operar.*

Por ahi se vê, com bastante claresa, em que pé ja se encontravam as *negociações do emprestimo*, antes do A. pretender realisar os actos de *commercio, complexos e difficeis* para a contracção do mesmo emprestimo.—Só o peior cégo é que não quer ver.

Prejudicadas por essa fórma as allegações do A. não passa de outra invencionice, o que dizem as razões, sobre a sua supposta intervenção em conseguir a participação da

Banque Privé na contracção do emprestimo. O que ahi se diz attesta a maior ignorancia sobre as negociações a esse respeito. Effectivamente, á fls. 356 v. de suas razões se encontra este topico :

> . . . . . *e como o Banco Privé, se bem que não tivesse apresentado proposta ao Governo do Estado, em Paris . . . . . ? ! entretanto fosse* um dos que pretendiam entrar em negociações sobre o emprestimo, *tendo mesmo preparado uma proposta de contracto,* o A. a communicou ao Exmo. Senr. Presidente do Estado, em carta de 23 de Outubro de 1912, de fls. 187 a 189, etc. . . . . .

Essa referencia além de infelicissima é até capciosa. A Banque Privé, em primeiro logar, não necessitava, nem podia, *apresentar proposta ao Governo do Estado, em Paris ;* é a primeira tolice que se affirma nesse topico ; *nem era tambem um dos que pretendiam entrar em negociações sobre o emprestimo, tendo mesmo preparado uma proposta de contracto,* não para entrar nessas negociações, como affirma o A. mas, para ser assignada logo que este recebesse as instrucções do governo nesse sentido, conforme se vê do topico ja transcripto da carta de fls. 192 v.

E aliás, o A. se compulsasse os autos, verificaria o que dizia nessa carta era a expressão da verdade, pois que a Banque Privé, como um dos *contractantes do emprestimo* não podia pretender negocial-o novamente com . . . . . elle, era perder tempo, em face do que ja havia contractado. As suas cartas ja referidas, as instrucções do governo de fls. 31, onde ja se mencionava a qualidade de contractante da Banque Privé, enfim, se o A. tivesse lido os autos, a abundante documentação de fls. 122 a 185, comprovam a fórma porque esse Banco participou das negociações do emprestimo, excluindo por completo qualquer outro argumento em contrario. São factos que se acham mais que provados e que não se destroem com sophismas. Mais adeante, á fls. 357 das razões, encontramos outro *facto*, do qual o A. pretendeu tirar a mais impagavel das conclusões, preleccionando sobre segredos dos mercados monetarios, dizendo :

—*"E mais adeante, como notasse nas instrucções enviadas certa falta de orientação reveladora de homens não conhecedores dos segredos dos mercados monetarios.* Que falta foi essa ;—dizem as razões transcrevendo o seguinte trecho da carta do A. de fls. 200 a 201.

> Vejo que o Estado, tem um deposito permanente de £ 22.220 em virtude da clausula 5ª do emprestimo de 1905 e *que V. Exa. me fez lembrar na referida carta official, estou porém a quod* sobre as amortisações que deviam ter sido feitas na vigencia do contracto no praso decorrido até hoje de 7 annos. *Vou por isso pedir ao Banco Privé*

> *esplicações sobre o caso* que vem diminuir as responsabilidades effectivas do emprestimo referido. Peço permissão, não só como agente e representante de V. Exa., mas, tambem, como fazendo parte integrante das classes conservadoras de nosso Estado, *procure bem me orientar sobre as particularidades deste assumpto para poder agir em defesa dos interesses que me são confiados* (fls. 200 a 201).

Depois disso, *a posição do A. pois, se define, com uma claresa que salta aos olhos dos mais inespertos.... ..... e* effectivamente, o patrono ex-adverso, não podia ser mais feliz na justa apreciação sobre a posição que sempre manteve o seu cliente em todo este negocio que se prendia a realisação do contracto do emprestimo, fazendo-lhe inteira justiça .—Mas, não esclarecem as razões a fórma porque o A. com o seu conhecimento de *segredos dos mercados monetarios* resolveu o intricado problema que se prendia a sua gestão, deante a falta reveladora que denotavam as instrucções do Governo a respeito, não só como *agente e representante deste*, mas, *como fazendo parte das classes conservadoras do Estado.*

Vê-se pela carta de fls. 205, depois do A. *bem se orientar primeiro, sobre as particularidades do assumpto para poder agir em defesa dos interesses que lhe haviam sido confiados, confessa a sua falta de orientação, reveladora* de homem não *conhecedor* de segredos dos mercados monetarios, mas desabituado a tratar de assumptos da natureza dos que lhe haviam sido confiados, quando vem dizendo:—

> —A minha carta anterior a V. Exa. derigida, foi *escripta as pressas*, por isso, ponderei mais tarde que não havia necessidade, nem devia pedir contas ao Banco Privé quando *podia muito bem* (observando as instrucções) acautelar os interesses que me estão confiados, estabelecendo as condições que agora augmentei na clausula referida. (Carta de fls. 205).

E com argumentos dessa ordem, vem o A. affirmando em suas razões, como se vê ainda á pag. 357 das mesmas, que,—"foi nomeado para como, *intermediario do Estado, negociar em Paris.... para o Estado o emprestimo já referido.... de accôrdo com as bases offerecidas pelo Estado*?! Ahi, já se suppõe o A. sómente *negociador*, de *accôrdo com as bases offerecidas pelo Estado*?!

Não se trata mais, de negociar directamente o emprestimo que lhe fallava o Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado, *negociação que por elle A. tinha de ser feita em todos os seus detalhes*, desde a praça..... centro de operações..... até os detalhes mais insignificantes, como dizia atraz, pag. 356 desses arrasoados.

Agora, já se reconhece *que havia.... praça; e ba-*

ses offerecidas pelo Estado. Propostas e contra-propostas, acerca das quaes transigindo ambas as partes por intermedio de seus negociadores..... se chegasse a conclusão definitiva do contracto!!

Assim devia acontecer, como aconteceu, o direito do A. se transforma, já não se trata mais de negociações que deviam ser feitas em todos os seus detalhes, de actos de commercio complexos e de natureza difficeis.... só se discutem as bases offerecidas pelo Estado. E' interessante a natureza do mandato do A. transforma-se como o camaleão?!

. . . . . .

Procurando colorir seus argumentos e dar effeito as manobras e aos subterfugios que vem desenvolvendo na discussão desta causa, diz ainda o A. a fls. 257 de suas razões que :—*o projecto de contracto definitivo* que se vê á fls. 174 e 182 junto pelo Sr. Procurador Geral, sob n. 29, e que o mesmo diz, no item 6º de seu officio, ter sido enviado pelo governo para ser assignado pelos Banqueiros e pelo A. foi trabalho do A. que veio por copia para o Exmo. Senr. Dr. Presidente do Estado, *remettido pelo A.* . . . . .

Nada menos verdadeiro. Basta ver o que se encontra perfeitamente constatado a fls. 172, pela carta dos banqueiros ao Governo capeando esse projecto de contracto, carta datada de 10 de Outubro de 1912; como o que se encontra determinado ao A. pelas instrucções de fls. 30. de 9 de Novembro desse mesmo anno, para demonstrar, só pelo confronto de datas, a improcedencia dessa allegação e o acerto da Procuradoria, nesse articulado de sua contestação. Aliás, é o proprio A. quem diz, organisei as *bases do projecto a ser assignado,* mediante e de accordo, com as duas instrucções recebidas do governo. (Carta de fls. 205). O que não resta duvida porém, é que essas *bases* são *copia* do projecto do contracto elaborado pelo governo e remettido ao A. com aquellas instrucções para ser assignado com as modificações propostas pelos banqueiros. Disso não ha fugir, como não poude negar o A., não obstante seus argumentos em contrario, chegando a conclusão forçada, fatal, que *somente colaborara na organisação do contracto do emprestimo, conforme as* instrucções recebidas do governo, *funcção*, cujo desempenho, não se contesta nesta causa, esclarecida e sufficientemente provada pelas suas cartas particulares dirigidas ao governo. E tanto assim é que, á fls. 41 destes autos, em data de 12 de Dezembro, satisfazendo o pedido que lhe foi dirigido pelos banqueiros, lhes enviava *copia* do projecto do contracto do emprestimo, em portuguez, redigido segundo as communicações recebidas de Coritiba, já com as alterações introduzidas pelo governo, conforme o projecto que acompanhara as instrucções de 9 de Novembro de 1912.

Pelo confronto desses dous projectos, juntos por copia aos autos pelo A., chega-se a conclusão natural, que elle não foi somente trabalho do A. como pretendeu affirmar.

Concluindo o capitulo relativo ao *facto*, transcreve o A. o topico da carta do Senr. Dr. Presidente do Estado, lhe restituindo o *rascunho do contracto do emprestimo* para cuja *realisação,* disse S. Exa., concorreu com tanta *dedicação, intelligencia e honorabilidade.*

Devia o A. se considerar satisfeito com essas expressões generosas e extremamente delicadas, reconhecendo a natureza dos serviços que veio de prestar na *realisação do contracto do emprestimo* por uma fórma *extraordinaria e inexquecivel,* nos termos do mandato que expressamente acceitou.

Essas expressões honrando quem as subscreveu, demonstram que nem porisso e em virtude dellas, por uma forma não menos *extraordinaria e inexquecivel tambem,* autorisavam o A. *a pensar de modo diverso,* para vir exigir commissões que *real e lisamente não lhe competem,* embora, procurando desviar pechas que se não infamam, mancham, como disse, para justificar o seu singular procedimento, mas, com que nada tem a ver a administração do Estado, como passamos a demonstrar.

*
* *

O Officio da Procuradoria e os direitos do Autor.

—Offerecendo pelo réu—o "Estado do Paraná"—a contestação que se vê a fls. 117 a 121 destes autos, disse a Procuradoria, não obstante o esforço do illustre patrono exadverso, em tornar pelo menos apparente o direito do A. ao pagamento da quantia reclamada a titulo de commissão, pelas negociações que diz ter levado a effeito para realisação do emprestimo contrahido pelo Governo do Estado, a acção proposta com esse objectivo, não tinha a menor procedencia e fundamento em direito. O que ahi tivemos occasião de affirmar, é o que em toda a evidencia demonstram os autos. Não fomos nós, como se vê, quem escreveu longos arrasoados para, architectando infundados argumentos, mascarar nas dobras dos mais exquisitos sophismas e a custa de inadequada erudicção, a pretenciosa e iniqua demanda com que o A. pretende saciar a sua *cobiça*, despertada pelo brilho fascinante dos *milhões* da operação contrahida, esquecido da maneira por que se houve, o destacado industrial, no desempenho da missão que do Governo do Estado, e por solicitação deste, recebera e pelo seu desempenho tornou-se digno dos maiores encomios (Relatorio do Secretario de Fazenda, de 1913, pag. 237 v. dos autos). Mas o direito do A. na questão do mandato que lhe foi commettido, parece....

—"*le camelion qui change de couleur á mesure qu' on le régarde*"—ou em expressão mais poetica e suave—*l'oiseau qui fait mille crochets et qui s'échappe dans lair*".....

E tudo por que?.....

Para pedir, não *sómente as despesas feitas com passagem e estadia na Europa, para o fim exclusivo* (embora) *de discutir e assignar o contracto do emprestimo* (fls. 101) mas,..... uma commissão, sem declinar direitos, que o remunere *de seu trabalho, intellectual e material, das despesas feitas e mais gastos soffridos* para a *negociação do emprestimo* para o "Estado do Paraná"—que, com tanta ingenuidade, articulou na petição da acção.

Esqueceu-se porém o A., quando *o direito entra na ordem das cousas contigentes*, sobre as quaes o—*tempo actua fortemente*,—deve necessariamente riscar-se do livro de Vico, a regra:—*Tempus non est modus constituendi vel dissolvendi juris*..... a que sem declinar direitos, o A não cogitou ao propôr a presente acção. Por isso, não se diga, como se pretendeu nos arrasoados de fls. com menos lisura talvez, depois que o A. prestou, *com toda dedicação, honorabilidade e intelligencia,* negam-se agora, *os serviços que hontem se considerou extraordinarios e inexqueciveis,* cumprindo o mandato que recebeu—segundo a honorabilidade da palavra official, do Governo do Estado, réu, (mensagem e cartas de fls.) affirmando a *gratuitidade* desses serviços e expressando ao A. o reconhecimento da publica administração, por uma fórma inequivoca e com a qual o A. se houve por compensado dos sacrificios que fez, no desempenho do mandato para *discutir e assignar o contracto do emprestimo.* Conforme a sua *intenção formal,* na acceitação desse mandato, expressa inequivocamente nas cartas de fls. 187 e seguintes, mais esclarecida e affirmada ainda a fls. 101 v., procuramos auxilial-o na analyse do seu direito, ventilado nesta causa, em face não só daquella acceitação caracterisada ainda mais pela affirmação de sua palavra escripta; sem, contudo, não pretendendo declinar nosso dever, não lhe fazer tam pouco—a menor "*injuria*".

Se houve equivoco, engano ou se porventura incidimos em erro, culpa não se nos attribua, nem seja levado a nossa conta o menor intuito em obscurecer seus presumidos direitos que só mesmo uma *perturbação do sentimento e da intelligencia,* "produzida por um *ciume e susceptibilidades morbidas, podendo movimentar a glotte* ou a *penna,* para *articular negações dessa natureza, de uma evidencia pouco commum,* poderia *contestar* a natureza do mandato que lhe foi commettido para *discutir e assignar* o contracto do emprestimo, para o Estado, réu.

O conjuncto de provas produzidas e constantes dos autos a que referem-se as razões, nada provam em contrario a honrada affirmação do A. corroborando a acceitação

desse mandato, como bem caracterisou ainda mais a sua carta de fls. 101 v.

O exposto, dispensava-nos do trabalho de justifical-o, se não fosse o dever que assistia-nos em vir auxilial-o *nesse esclarecimento*, salientando a fórma como o desempenhou, digna de encomios.

Com esse desejo, sem que a culpa fosse nossa, mas, forçados pelas circumstancias, de accordo com a primeira relação juridica caracterisadora do direito do A., segundo as *velhas theorias*, vamos passar a demonstral-o, animados de que ha muita cousa *velha* que sempre é *nova*..... e muitas *novas* que não sendo velhas..... *nada valem*.

Eis porque, de preferencia, vimos defendendo os *velhos*, os *mais antigos* direitos do A., *as despesas feitas com passagem e estadia na Europa; como aos gastos extraordinarios, perda de passagem e excesso de estadia*, (Teleg. de fls. 218). *quando, accidentalmente, em Paris e completamente afastado de preoccupações commerciaes* (fls. 233 A), acceitou o mandato constante da procuração e das instrucções de fls. 21 a 27 dos autos, *para discutir e assignar* o contracto de emprestimo, (docs. de fls. 187 a 205 v.; Teleg. de fls. 208, 210 e 214—carta de fls. 101). contrahido em nome do Estado, réu—(contr. de fls. 238 v.).

Nessa acceitação, ha alguma cousa de solemne, dada a confirmação pela palavra escripta e honrada do A. (carta de fls. 101 v.), della não podemos nos afastar. Em sua estabilidade, fez lei entre as partes, não uma *praesumptio hominis*, como se pretendeu a fls. 378 e seguintes.

* * *

—E assim, sem pormenorisar detalhes, a primeira *cousa velha* que devemos referir, ja *publica e notoria* é que, o A. consoante o seu *antigo direito* não foi *negociador do emprestimo*, como ja se verificou atraz em detalhes; porque, para *discutir e assignar o contracto do emprestimo*, resolvido contrahir pelo Estado, réu, encontrou essas negociações perfeitas e acabadas; entaboladas e directamente tratadas com o Governo do Estado, réu, caracterisada pela *acceitação firme* dos banqueiros tomadores desse emprestimo, como provadamente se articulou a fls. 118, nos arts. 4º a 6º da contestação. Ora,—que em virtude da autorisação, da alinéa I, do art. 5 da lei n. 1.237 de 2 de Maio de 1912, abrio o governo as necessarias negociações para uma operação financeira de tal monta; e que essa operação e emprestimo foi directamente negociada pelo Governo do Estado e os proponentes (ver docs. de fls. 122 a 132), não tendo havido *intermediario algum*, como aliás referio o Dr. Secretario de Fazenda em seu relatorio do anno de 1912 e *tornou publico* a mensagem presidencial ao Congresso Legislativo do Estado, em a sua ultima sessão ordinaria, na parte relativa

a mesma operação financeira, (Mensagem pag. 29, fls. 313 v.); *é um facto acima de qualquer contestação.* Quem se der ao trabalho de verificar o que se encontra nos autos sobre o fundamento desse articulado, verá que nas negociações entaboladas directamente com o Governo do Estado, como referimos, para a effectuação do emprestimo no valor de £ 2.200.000, dentre as propostas apresentadas por acreditados banqueiros (v. relatorio cit. pag. 28), offerecia maiores vantagens a apresentada pela *Banque Privé* e a *Ethelburga Syndicate,* acceita pelo governo ao typo de 93 % ou 87 % liquido de todas as despesas, juros de 5 % e praso de 60 annos, condições essas estabelecidas na contra-proposta do governo, após largamente discutidas e interrompidas as negociações (docs. de fls. 133, 137 e 142 (?), 144 e carta de fls. 172) constatadas pela acceitação firme dos banqueiros, *em data de 10 de Outubro de 1912,* onde se diz :

—"A Ethelburga Syndicate Limited, tem a subida honra de accusar recepção a V. Exa. do seguinte telegramma datado de 5 de Outubro de 1912 :

—I accept the offer as per your telegram of 26 th. September (?) to Bennet but *fur sixty years. It is necessary, for us to know what are the conditions further before signing contract definite"*—

e de confirmar o seu telegramma de 7 de Outubro, como segue :—(trad.)

—Saudações, vosso telegramma veio a nossas mãos hoje de manhã. *Quanto as condições* queira ter a bondade de referir-se ao nosso telegramma de 26 de Setembro ao Bennet, *com excepção da amortisação que será effectuada em sessenta annos. Enviamos por esta mala minuta do contracto que vosso representante a pedido da Ethelburga Syndicate Limited assignara. E necessario que vosso representante* parta immediatamente para a Europa *para assignar contracto, apolices e outros quaesquer documentos.* Queira ter a bondade avisar-nos quando elle partir (v. Telg. de fls. 156)—Pelas quaes a Ethelburga Sindicate Limited nota, que V. Exa. *acceita em nome do Estado do Paraná a proposta feita pelo dito Syndicato concernente ao emprestimo de £ 2.200.000* —em favor do Estado do Paraná—Por este mesmo vapor o Syndicato envia ao Senr. A. R. Bennet—Gerente do London & Brasilian Banck, dessa Capital, *duas copias do projecto do contracto* que o dito *Syndicato sugere* para ser assignado aqui na Europa pelo representante do Estado do Paraná, das quaes uma será entregue a V. Exa. com o fim de facilitar qualquer communicação que

V. Exa. possa desejar fazer com o dito representante sobre qualquer ponto do contracto.

. . . . . .

(carta de fls. 172—173 v. dos autos).

Esse documento, como se vê, definindo o estado de vontade dos proponentes no momento, a acceitação (reciproca) da proposta dos mesmos e com a condição estabelecida pelo Governo do Estado, (Telg. de 5 de Outubro) tornou-se obrigatoria para as partes contractantes, desde que o primeiro proponente avisou que se conformava com a condição (Cod. art. 127). Não se torna preciso portanto, estabelecer doutrina sobre a formação do vinculo obrigacional, desde que sem acceitação expressa não se formam absolutamente os contractos por correspondencia, segundo ensina Vivante (Trat. D.° Com., vol. 3, n. 983) e é rudimentar.

—Ja havia, na especie, a co-existencia de vontades, o contracto ja se achava formado e existia entre as partes um vinculo obrigacional que as sujeitava ao cumprimento da obrigação contrahida. (Serafini—Le teleg. dans le rapports avec la Jurisprudence).

Até ahi, em data de 10 de Outubro de 1912, não havia surgido a intervenção do A. como *negociador* e intermediario do emprestimo.

Nessa época, ainda, o A. que se achava na Europa, não estava *investido de poderes para assignar o contracto como representante do Governo do Estado* cousa que, segundo referio a *nota* do "Commercio do Paraná", de 24 de Novembro, causava *surpresa*, obrigando esse orgão de publicidade a informar-se do que havia a respeito; e se bem que não autorisado *officialmente* a contestar ou affirmar o que divulgava—"A Noite"—entretanto informava, autorisado pelo Coronel David Carneiro Junior, chefe da casa David Carneiro & Comp. que:—

> —"Seu pae (o A.) partira em viagem de recreio para a Europa, achando-se actualmente fazendo uma estação de aguas, *completamente afastado de preoccupações commerciaes*".
> Tambem, nos dissera o Snr. Coronel David Carneiro Junior que seu pae (o A.) não estava, ao que elle soubesse, *encarregado de missão* alguma na Europa, sendo, porém, certo que elle aproveitaria a opportunidade, depois de restabelecido *completamente*, para estudar os mercados europeos, sob o ponto de vista da introducção ali da *herva matte paranaense*, isso, expontaneamente, como interessado que é, ja *como paranaense, como industrial*, no desenvolvimento do consumo de nosso principal producto de exportação"—(Commercio do Paraná de 24—11—1913. Pag. 233).

Deante da declaração formal do illustre filho do A., de que seu pae, *não estava* investido de poderes para *assignar o contracto do emprestimo* (segundo as expressões empregadas nessa declaração) por um legitimo interessado, em desfazer as *explorações* do jornal a "Noite", não se comprehende a intervenção do A. nas *negociações* effectuadas entre o Governo do Estado e os banqueiros, por seu representante, o Gerente da filial do London Brasilian Banck, nesta Capital.

Não consta que o A. foi representante de qualquer das partes nessas negociações, ao contrario, como dizia o seu illustre filho, não estava, até essa data, *investido de poderes para assignar o contracto de emprestimo* ..... O A. *achava-se na Europa. fazendo uma estação de aguas ? ! completamente afastado de preoccupações commerciaes.* (doc. de fls. 233).

—Essa referencia exclue por completo a mediação do A., e não ha como se contestar, a menos tivesse o dom da *ubiquidade não podia partecipar das glorias dessas negociações.* E' uma verdade que salta aos olhos dos *mais inespertos*, e desconhecedores dos *segredos dos mercados monetarios. ? !*

—Qualquer pessoa familiarisada com esses *segredos* sabe que o *emprestimo* "é a operação pela qual o "Estado *usa* do credito publico", em outros termos, como diz A. Cavalcanti, no seu tratado sobre Sciencias de Finanças:—é o acto pelo qual o Estado recorre ao credito afim de obter capitaes necessarios na occasião, *estipulando* ou *acceitando* as *condições* e *os encargos respectivos.*

Quando o Governo resolve proceder *por intermediarios*, diz Amaro Cavalcanti, *elle pode, depois de assentadas as condições do emprestimo, ou conceder a emissão do mesmo a um ou mais banqueiros em vista das circumstancias entre os mais importantes, para adjudical-o ao que offerecer melhores vantagens.*

> Tratando-se de subscripção publica, aberta por *intermediarios*, o systema da *adjudicação* é sem duvida recommendavel. (op. cit. pag. 326.)

Eis porque não houve *intermediarios* em toda a negociação do emprestimo e dado que as condições do emprestimo não fossem directamente tratadas com o Governo, ainda assim, não tinha havido *intermediarios* nessa operação, pois, como taes, só podiam ser denominados os *banqueiros* que, pelos termos do contracto de fls. 172, de 10 de Outubro de 1912, *tomaram firme os titulos* do Estado a *serem emittidos*, nas condições estabelecidas na proposta que foi acceita pelo Governo do Estado, com as modificações que introdusio isto é, no valor de £ 2.200.000, typo 93 % ou 87% liquido de todas as despesas, juros de 5% e praso de *60 annos*, especificadas posteriormente no contracto definitivo realisado em 31 de Dezembro de 1912.

Ora, pela clausula XII desse contracto que ja figurava no projecto alterado pelo governo, verifica-se :

> —"La Banque Privée prendre ferme le presente enprunt, soit £ 2.200.000—valeur nominale que le Gouvernement *lui cede,* jouissance du 15 de Septembre 1912, a raison de 93 % (quatre-vingt treize pour cent) les depenses pour l' Etat meme celles resultant de *commissions, publicité emission* et confession de titres et droit fiscaux français ou anglais de quelque nature que ce soit, ne devant pas etre *superieure* a 6 % (six pour cent), le taux de 87 % (quatre-vint sept pour cent) restant liquide, soit pour une somme effective de £ 1.914.000.
>
> . . . . . .

Pela clausula XVI :

> —"La Banque Privée *pourra proceder ou faire proceder au placement ou a l'emission publique de tout ou partie du présent Enprunt sur toutes les places qu'elle jugera bon*".

Deante as condições em que foi contractado e realisado o emprestimo, parece desnecessario insistir que a mediação do A. não passou de uma *invencionice* para conseguir certas vantagens, entre as quaes as *commissões* pela realisação dessa operação, da qual, tendo sido liberado o Estado pela clausula XII do contracto definitivo, assignado pelo A., os banqueiros assumiram a responsabilidade e portanto, só *delles podia ser exigida.* Não consta que o A. lhes tivesse feito essa exigencia, mas, tambem não consta que o A. deixasse de receber a porcentagem que é do *costume* abonar-se aos *signatarios de contractos,* em operações dessa natureza, como deve saber.

E' uma *velha praxe,* a que o A. deve estar familiarisado, embora não se exija para isso, *profissão de intermediario ou de corrector ! !*

Vê-se pelo exposto que só, contrariando todos os principios, o "Estado" podia ser responsavel pela commissão que o A. veio pedindo e ainda convem notar, não sobre o liquido dessa operação, como fariam os correctores conscienciosos (£ 1.914.000) mas, sobre o seu valor *bruto* . . . isto é, sobre £ 2.200.000, (conta de fls. 100). Ora, commissões dessa ordem só se pagam aos legitimos *intermediarios, banqueiros, correctores* etc. que fazem dessas *industrias,* meio de vida, profissão habitual, segundo o uso da praça onde foi realisado o contracto. O A., justiça lhe seja feita, é conhecido como *industrial,* mas, de herva-matte. Não consta que fizesse operação de banco, ainda menos, corretagem, diversas de sua profissão, para *negociar o emprestimo.* E muito embora, praticasse actos dessa natureza, contrariamente a sua profissão habitual, para honrar o mandato que lhe foi commettido não

provou que, a commissão que pedio, foi conforme o uso, ... á móda de Paris. ! !

—Eis porque, a sua pretenção, quando pelo mais não fosse, vae de encontro ao direito, á disposição expressa de lei. (Cod. Com. art. 154 e 186). Não resta duvida que para os interesses em vista, sem declinar direitos, foi um lamentavel equivoco ? ! !—

* * *

Pelo confronto da abundante documentação dos autos verifica-se que o contracto de emprestimo *assignado* em Paris, em data de 31 de Dezembro de 1912, foi effectivamente lavrado com os banqueiros proponentes e tomadores, (fls. 172, 174 e 238) *assignando-o* por parte do Governo do Estado e como seu representante o Commendador David. A. da Silva Carneiro, mediante os poderes e de accordo com as instrucções que lhe haviam sido enviadas para esse fim (fls. 21, 22, 28, 30, 207, 208, 210, 214 v.).

> Argumentam as allegações do A.—se *o contracto se fizera directamente entre o Governo e os Banqueiros prestamistas*, se o A. tinha somente de appor a sua assignatura, a que veio a carta de 9 de Novembro, de fls. 30, em que diz o Exmo. Snr. Dr. Presidente: . . . . . envio ao amigo o projecto que me foi apresentado pela Ethelburga Syndicate, *com as modificações introdusidas pelo Governo do Estado, para o amigo se orientar na organisação do contracto definitivo* devendo, porém, o amigo, *cingir-se não só as instrucções anteriormente enviadas, com a minha carta de 28 de Outubro proximo passado, como, com as que aqui vão e que não figuram naquellas instrucções*„.

A insistencia desse argumento do A. não se justifica, não tem rasão de ser. A resposta a essas perguntas, encontra-se no topico transcripto dessas mesmas instrucções, em que dizem :—

> Envio ao Amigo o projecto que me foi apresentado pela Ethelburga Syndicate, com as *modificações introdusidas pelo Governo do Estado* . . . . . para o amigo se orientar na *organisação do contracto definitivo* . . . . . devendo, porem, o amigo, cingir-se não só as *instrucções anteriormente enviadas, com a minha carta anterior*, como, *com as que aqui vão* . . . . . *e que não figuram naquellas instrucções*„—

—Sobretudo, bem claro está dos autos que discutidas e directamente estabelecidas as condições do emprestimo entre o governo e os banqueiros que se propunham a lançal-o, condusidas as negociações até esse ponto, *sem in-*

termediario algum, como affirmou a *mensagem* do Governo (vide art. 6º. da Constest. pag. 118) foram organisadas as condições do projecto de contracto definitivo do emprestimo, mediante as alterações e modificações introdusidas no projecto do contracto suggerido pelos banqueiros e enviado por copia ao Governo, para então ser assignado na Europa pelo representante do Estado do Paraná, como se fazia necessario, segundo as exigencias regulamentares do Estock Exchange.

O que dissemos, é a verdade que resulta dos factos, caracterisando a representação commettida ao A..

Basta ver, o que dizem os telegrammas de 4, 5, e 12 de Outubro, paginas 140 a 146 dos autos, senão o que resulta, dos proprios termos da carta de 10 do mesmo mez, á fls. 172 e o telegramma do representante dos banqueiros, communicando-lhes:— . . . . . *Instrucções seguiram sob registro 29 de Outubro, alterações propostas ao contracto seguiram sob registro 9 de Novembro.* (Telegramma de 19 de Novembro, fls. 158).

Mais clara se torna a intervenção do A. quando, após recebidas as instrucções referidas, era o Governo consultado pelos banqueiros se accedia a alteração proposta á clausula 8ª (telg. de fls. 160) do contracto a ser assignado e quando solucionada esta, communicavam ainda, os banqueiros:— *contracto será assignado muito provavelmente amanhã* (teleg. de fls. 164, em data de 19-12-912). Depois do exposto, o que foi articulado no item 8º da contestação, desvanece, qualquer duvida que podesse haver, sobre a natureza do mandato commettido ao A. quando se expoz a forma porque este caracterisando a acceitação desse mandato, sem que sobre o que ahi foi dito, podesse dedusir qualquer allegação em contrario. Reprodusimos o que então dissemos: — "Consultado-o se seria possivel acceitar o encargo de *representar o Estado* na assignatura do contracto para o emprestimo que o Governo do mesmo havia negociado, teve o Governo a *satisfação de ver correspondido o seu appello pela acceitação desse encargo por parte do honrado paranaense conforme resposta affirmativa transmittida ao Governo por pessoa de sua familia e posteriormente confirmada por carta particular do proprio A. ao Exmo. Senr. Dr. Presidente do Estado,* no seguinte topico:—

> —Em devido tempo recebi o despacho telegraphico que V. Exa. se dignou enviar-me, avisando-me que ia dispor de meu exiguo prestimo para *representar o Governo do Paraná na assignatura do contracto do emprestimo, por V. Exa.* resolvido contrahir para melhorar as condições do nosso Estado, agradecido pela *confiança* e *distincção* que V. Exa. me dispensa transferi o meu embarque do vapor "Cap. Finisterre" para o—"König Friederic August"—a sahir em 24 de Novembro proximo de

> Lisboa, onde pretendo ir embarcar e *aqui fico* esperando as *instrucções* e a *procuração respectivas para poder dar cumprimento as ordens* que V. Exa. me tiver transmittido.
>
> Apras-me communicar que *minha casa commercial avisou-me, por telegramma, terem ja sido por V. Exa. expedidos todos os documentos necessarios para tal fim.* (carta de 23 de Outubro de 1912).

E assim, como em seguida, articulamos na contestação:—Em data de 24 de Outubro de 1912, foi remettida por intermedio do agente consular da França, nesta cidade, (documento de fls. 20) a procuração necessaria datada de 23 do mesmo mez e anno, pela qual eram conferidos ao A., pelo Exmo. Senr. Dr. Presidente do Estado, os poderes sufficientes para *contractar para o Estado do Paraná um emprestimo de £ 2.200.000, estabelecer o respectivo typo de juros, amortisação e taxa de resgate—de accordo com as condições estabelecidas em carta particular delle outorgante, a qual ficara fazendo parte da respectiva escriptura do contracto* e concedia ao mesmo A., poderes para assignar *titulos, apolices e cautellas*, sendo nessa mesma occasião remettida a carta de 28 de Outubro de 1912 a que refere-se a mesma procuração, com as instrucções necessarias para a organisação das clausulas do contracto do emprestimo e sua assignatura, avisados por diversos despachos telegraphicos.

Acceito por essa fórma o mandato para representar o Estado na assignatura do contracto de emprestimo, dissemos ainda, prolongando-se a situação anormal das praças Europeas pelos successos Balckanicos e surgindo essa difficuldade imprevista para a effectuação do contracto do emprestimo, difficultando e demorando a sua realisação, sabedor o Governo que o A. pretendia embarcar antes de *assignado o contracto de emprestimo foi este novamente consultado se accedia ao pedido do Governo*, em demorar-se mais algum tempo até que o contracto do *emprestimo fosse assignado, pagando o Governo do Estado as despesas todas que fizesse, decorrentes dessa demora, sendo nesse sentido passado o despacho telegraphico de 16 de Novembro de 1912* (fls. 218) *despacho contestado* em sua conformidade, pelo de 18 do mesmo mez do A. (fls. 118), confirmado posteriormente por carta de 19 de Novembro, sem outra exigencia; e na qual frisava a circumstancia de continuar aguardando as *instrucções para assignar o contracto do emprestimo* sabido (carta de fls. 191). Pelo exposto, verifica-se plenamente, o mandato que lhe foi commettido acha-se perfeitamente constatado pela sua acceitação, *pura e simples*, sem outra condição que as decorrentes da expontaneidade do Estado, réu e a que naturalmente obrigou-se a administração pelo seu representante legitimo.

E duvida alguma podia haver sobre o que ahi vimos de affirmar deante as expressões do A. quando, rectifi-

cando a sua carta de 19 de Novembro, não fez referencia em contrario, como se vê do seguinte trecho de sua carta de 26 de Novembro:—

> Ratificando a minha anterior, de 19 do corrente, venho accusar a recepção da carta official de V. Exa., datada de 28 de Outubro proximo findo, que *acompanhou as clausulas do contracto a se firmar entre o Governo de V. Exa. e os banqueiros desta praça, cuja proposta sabido fora acceita* .....

E referindo-se ao contracto:—

> Quanto ao *mais, me parece* que ha apenas modificações de redacção, *sem alterar o fundo das instrucções que V. Exa. enviou.* (pag. 197).

A intenção da A. foi pois perfeitamente exteriorisada, constatando a natureza do mandato recebido e que pretendia desempenhar, tanto que, convencido de sua missão *confessava,* em carta de 10 de Dezembro:

> De accordo com as duas instrucções organisei as bases, cuja copia aqui junto, para o novo emprestimo, tendo somente hoje podido apresental-as aos banqueiros, porquanto alguns se havião ausentado desta Capital para Vienna d'Austria, afim de poderem, *de visu, julgar da gravidade da actual* crise que cada vez mais se accentua embora se trate, na actualidade, da paz Turco-Balckanica—(fls. 205).

E quando mais adeante:—

> Os banqueiros mandaram fazer a traducção das *novas bases* para bem se orientarem, sobre as responsabilidades reciprocas. É possivel que outras exigencias façam no sentido de mais algumas modificações ou ampliações que *julguem necessarias* as quaes me serão apresentadas na *segunda conferencia que terá logar* em seguida a *recepção da resposta* que V. Exa. der ao meu *telegramma de hoje.* (10-12-912, fls. 205).

O telegramma referido, especifiquemos mais esse detalhe, communicava o seguinte:—

> E' de muita necessidade especificação imposto Patente Commercial, *transmissão de propriedade clausula 8ª—responda* pelo telegrapho—DAVID. (pag. 212).

Essa exigencia, aliás natural, que resultou, preciso se note da segunda conferencia do A. com os banqueiros, satisfeita pela administração do Estado, como se vê dos telegrammas de fls. 226 e 227, em data de 10 e 11 de Dezembro; seguio-se o telegramma passado pelo mesmo em data de 20 desse mez, em que deu conta do exito de sua missão; como verifica-se do seu conteudo:—

> *Parabens, assignei emprestimo*, não pode ser executado a menos que passada a crise financeira —"DAVID." (fls. 214).

Communicação que foi contestada, pela forma seguinte, do Dr. Presidente do Estado:—

> Gratissimo relevantes serviços prestados Estado, Governo. (pag. 231—).

Pela dedução dos factos expostos verifica-se perfeitamente a grande *mystificação* da Procuradoria, para ..... contestar os direitos do A., mais que defenidos nos autos!?

E, em contrario do que o A. vem addusindo sempre, em suas allegações, com a ironia e o egoismo que lhe é peculiar, quanto o movel desta causa, bem deprehende-se não se tratar de vindicar direitos, mas, de fazer jus a certas vantagens que podiam decorrer da posição que accidentalmente occupou, de representante do Estado na effectuação do contracto do emprestimo, cuja percepção só seria possivel, confundindo a natureza dessa representação, o objecto della e por conseguinte do mandato que lhe foi commettido.

E não obstante, achar-se mais que claro nestes autos, confessada até como acabamos de ver a natureza desse encargo, quiz o A. fazer sobresahir que havia *dicutido todas* as clausulas desse contracto, fazendo jus, a mais essa benemerencia, já comprehendida nos termos do mandato e dos relevantes serviços prestados, quando juntando a carta de fls. 333, referio-se ao seguinte topico:—

> —*Vous avez discuté avec nous, toutes les clauses du contrat d'enprunt"*

esquecendo-se de salientar: *en conformité des pouvoirs que vous aviez reçus de votre gouvernement, dont vous etiéz le representent officiel" et nous pouvons ajouter que le contrat dont vous avez obtenu la signature etant* assés manifestement avantageux pour l'Etat .....

. . . . . .

Não podia, com maior felicidade, o Senr. Francisco Marsal, responder o appello que lhe foi dirigido, depois de proposta esta causa, para que com a sua responsabilidade e valioso testemunho attestasse que o A. não *negociou o emprestimo*, mas, como representante do Estado, discutio com os banqueiros as *clausulas do contracto desse emprestimo em conformidade com os poderes que havia recebido do Governo, do qual foi o representante official.*

A resposta do Senr. Marsal, aliás, lembra outra que em data de 7 de Maio de 1913 déra ao A. demonstrando a ausencia de fundamento da reclamação que este lhe dirigio sobre uma supposta differença do typo da emissão do emprestimo que deve constar do seu archivo; e na qual referia-se a natureza das negociações do A. na effectuação desse contracto:—

Vous voudrez bien vous rappeller, en effêt, que le taux de notre prise ferme a eté arreté entre le gouvernement e nous, bien avant de votre intervention.

Eis porque, como diz o Senr. Marsal, ...

—parait étonant que des insunations de la nature de celle qui vous nous signalez, aient pü etre dirigés contre vous"—

E ainda mais, possam servir de fundamento, de pretexto, a pretenção manifestada na carta de fls. 101 v. ao Governo, capeando a conta de fls. 101 v. sobre as commissões a que se julgava com direito pelos serviços prestados no emprestimo *discutido e assignado* por ordem do Governo e que são objecto do pedido da acção.

Ora, os serviços prestados pelo A. já estavam mais que reconhecidos e por elles não podia pretender o A. vir exigir uma remuneração. como aliás entendeu a administração, quando a elles se referindo, declarou:—

—"Como porém, além desses relevantes serviços o Estado não pode exigir de seu illustre filho o sacrificio de interesses respeitaveis que, o meu digno amigo *esqueceu, pelo seu pouco commum devotamento a causa desta terra,* cumpro eu o dever de lembrar-lhe pedindo a V. S. o obsequio de se entender a respeito com o Senr. Dr. Secretario de Fazenda, afim de ser indemnizado das despesas que fez, desde o momento em que ficou ao serviço do Estado até a sua chegada a esta Capital. (fls. 99).

E assim, muito embora o A. houvesse *mudado de pensar e admittido, na qualidade de negociador do emprestimo,* como articulou a inicial—*"não praticou sómente simples actos de representação no emprestimo contrahido, mas, alem dessa representação do Estado e anteriores a ella, praticou uma serie de actos materiaes complexos e difficeis, de natureza commercial, consoantes a profissão do A. para contrahir o emprestimo alludido"*—mesmo assim, menos procedente seria a pretenção do A. ao pagamento da commissão pedida, pois, como é claro,—"não se verificando nenhum dos casos em que o *mandatario* pode pedir um *honorario*, esse mandato, deve ser tido como gratuito, pelo principio que em direito lhe assignou esse caracter."—

* * *

O que caracterisa o mandato é a representação, "dizem os AA. e o que o distingue de qualquer outro contracto, é a representação. Por elle, o mandatario representa faz as veses do mandante; e em nenhuma outra relação juridica, oriunda de contracto se dá essa substituição de pessoas, de modo que uma appareça como um prolongamento, uma projecção da outra:—Clovis Bevilacqua—Dir. das Obrig.^{s} 3. 117.

Acc. de 20 Dez. do Sup. Trib. de Just. de S. Paulo, Gazeta Juridica, vol. 14, pag. 140.

A este respeito, ensina Guillouard, du mandact. (2ª Ed. N. 1).

—"O fim do mandato é a representação duma pessoa por outra, e este contracto fornece ao homem o meio de tratar de negocios onde elle não está, se o tem comparado ao talisman de Pithagoras que lhe permittia estar presente ao mesmo tempo, em "Crotone" e em "Metaponte".—Cicero, em seu discurso Pro Roscio, mostra muito bem os serviços que o mandatario é chamado a prestar:

> —"Non enim possumus omnia per nós agere. Idcirco amicitiae comparantur, ut commune commodum mutuis officiis Gubvernetur"
>
> . . . . . .

Tendo o A. acceito o encargo de servir como representante do Governo do Estado do Paraná, para represental-o na assignatura do contracto do emprestimo externo, conforme os termos da procuração que lhe foi outorgada e de accordo com as condições estabelecidas em carta do Governo do "Estado", de 28 de Outubro de 1912; não tendo havido estipulação para effectuar mediante uma porcentagem o emprestimo de £ 2.200.000 que veio a contrahir para o mesmo, a questão toda debatida nestes autos, a resolver, é se o "Estado"—está obrigado a pagar a commissão do pedido do A. ou outra qualquer remuneração pelos serviços, ja reconhecidos e prestados pelo mesmo, a não ser as resultantes da acceitação expressa do mandato convencionadas entre as partes, como ja ficou demonstrado. Pela relação de direito que se formou entre as duas partes, verifica-se inquestionavelmente, foi um mandato civil o que desempenhou o A. contrahindo em nome e como representante official do "Estado" e com o poder que elle lhe conferio, o emprestimo de que se trata, pois que o mandato commercial", só se opéra entre commerciantes e para negocios mercantis, o que não se verifica em relação as pessoas que na especie figuram como mandante"—O Estado não póde ser considerado commerciante, embora o fosse o mandatario; e em relação ao objecto, pois tambem, não é commercial, para o Estado, a operação do emprestimo, objecto do mandato. (Cod. Com. art. 140; T. de Freitas, Consol. das Leis Civis, art. 456, nota 1).

São pois, as leis sobre o mandato civil, que temos a consultar, e, segundo a *envelhecida doutrina* que esposamos, o direito romano, formulou em principio que o mandato é essencialmente gratuito.—"Tal era o caracter do *desinteresse* e da *generosidade* que aquelle direito imprimia ao contracto do mandato que toda a retribuição era considerada incompativel com a sua natureza e fazia converter-se em locação de obras ou de serviços (condutio operis, locatio operarum)"—

O Jct.º Paulo disse:—Mandatum nisigratuitum nullum est, nam originem ex-officio, at que amicitia trahit—Contrariam est officio merces. Interveniente enim pecunia res ad locatione et conductionem potins respicit". Lei 1 § 4 (De mandat.)

"Assim, o traço distinctivo entre a *locação* e o *mandato* era a existencia de uma merces, de um preço, no primeiro contracto e a ausencia deste preço no segundo. O principio, porém, que o mandato era gratuito, não obstou que se admittisse uma distincção, segundo os Jctos e foi que, se o mandante promettia ao mandatario uma somma, não como preço equivalente de seu trabalho, mas, em testemunho de seu reconhecimento e para *honrar* os seus serviços, o contracto não deixava por isso de ser um mandato, honrando-se a recompensa promettida, com o titulo de honorario"—(honor, honorarium, salarium.)

"E' o que ensina Ulpiano:—"Si remunerandi gratia honor intervenerit, erit mandati actio"—*L. 6 prin. de mand. vel contra.* Por isso, os serviços das profissões denominadas liberaes pelos romanos (liberalia studia) ainda que consideradas por elles antes como objecto do mandato do que o da *locatio operareun,* vieram a ter direito a uma recompensa que podia ser exigida não pela acção ordinaria *mandati* que cabia só para o reembolso das despesas feitas para a execução do mandato, mas, por uma *actio extraordinaria.*

—"A mesma recompensa pecuniaria foi estendida a toda a especie de mandato acerca de factos não mercenarios, isto é, que não costumava fazer objecto de uma locação *quae locari non solent,* por opposição dos factos mercenarios, *quae locari soleat* quando *um salario era especialmente convencionado.*"—

—"Esse salario, se não consistia em uma promessa mutua, feita em termos vagos que era nulla (Salarium incestae pollicitationis peti, non potest. (L. 17, Cod. Mand.) podia ser exigido pela mesma acção extraordinaria."— (Lei 1 Cod. Mand.)

—"Quando os serviços podiam ser objecto quer de um mandato, quer de uma locação, o meio de saber qual o contracto que se operara era ver se fora feito gratuitamente, ou mediante uma *merces.* Segundo os casos, havia um mandato ou uma *locatio operarum* ou enfim um contracto inominado, a que competia a acção *prescriptes verbis* (L. 22, Dig. de prescriptes verbis; Inst. § 13—de mandato e § 1—de locatione e condutione.) Tal era a doutrina que o Jctos. romanos estabeleceram para qualificar o caracter juridico do mandato e que expoem, entre outros, os insignes commentadores—Molitor—Des Obligations en droit romain; Demangeat—Cours de Dt. Romain, vol. 2º pag. 333 e seg. e Ortolan—Institutes de Justinien—vol. 3º, livro 3º, tit. 26)."—O direito moderno, porém, regeitando a distincção entre o *preço e o honorario* como imperfeita para descriminar a locação do mandato, indica o traço caracteristico para distinguir essencialmen-

te os dous contractos e é que o mandatario *obra em nome do mandante e com o poder que este lhe confere, o que não succede com o locador; que obra em seu nome e em virtude de sua vontade pessoal.*"—(Parec. do Des. B. F. de Barros.)

Mas, o direito moderno não innovou o principio do direito romano que, qualifica o mandato como um contracto gratuito.

"Consagrando esse principio, fundado na mesma natureza desse contracto que se faz ordinariamente só no interesse do mandante e suppõe *os officios de amisade,* de quem se incumbe de executal-o, as legislações modernas não fizeram outra cousa senão desenvolver e aperfeiçoar a doutrina romana." (Idem. Parec. cit.º—)

O Codigo Civil Francez, no art. 1985, declara:—

—"O mandato é gratuito se não ha convenção contraria"—A mesma disposição reprodusem os Codigos da Hollanda, art. 1831; o Portuguez, art. 1331; Italiano, art. 1739. O pensamento que exprime esta disposição é que o mandato é gratuito por sua natureza, mas que, a promessa de um salario ao mandatario não é contraria a essencia deste contracto. Assim é exposto o pensamento do Codigo de Napoleão, por Zacharias, um dos seus commentadores mais estimados. (Curso de Direito Civil Francez, annotado por Aubri et Rau, § 410; Baudry—Lacantinerie—Nº 1194, pag. 760, 2º vol.).

—"Era o mesmo que estabelecia o direito romano, segundo o qual, como já dissemos, o mandato conservava, apesar da estipulação de um salario, o caracter que o distinguia da locação de serviços e outros contractos analogos." A jurisprudencia dos tribunaes tem firmado naquelle paiz, a doutrina de que a convenção de um salario no mandato póde ser, não só expressa e formal, como ser estipulada tacitamente e tal se considera dar-se nos mandatos relativos a negocios de que o mandatario se encarrega por seu estado ou profissão, nos mandatos confiados aos solicitadores forenses (avoués) ou a agentes de negocios e nas commissões dadas aos corretores ou commissarios de commercio. (Citado Zacharias—nota 8, ao citado § 410, no mesmo sentido Rogron, sobre o art. 1986 do Codigo Civil, Parec. cit.)

Esta doutrina assim desenvolvida é a que consagram os codigos civis, Italiano, artigos 1739 e 1753; Portuguez, art. 3347 e Allemão, no art. 662.

Este dispõe no art. 662:—

> Pela acceitação do mandato, o mandatario obriga-se a tratar *gratuitamente* para o mandante do negocio de que este ultimo o encarregou "e o art. 1753 do Codigo Civil Italiano:—o mandante deve reembolsar *o mandatario dos adeantamentos e das despesas que este fez para a execução do mandato e pagar-lhe a compensação, se lha prometteu*". (?!)

O Codigo Civil Portuguez, no art. 3347:—O Constituinte é obrigado a pagar ao mandatario os salarios estipulados, ou que lhe sejam devidos, conforme o que fica disposto no art. 1331, ainda que o mandato não tenha sido vantajoso ao dito Constituinte, excepto quando isso acontecer por culpa ou negligencia do mandatario".

No art. 1331, referido—O mandato presume-se gratuito, não tendo sido estipulada remuneração, excepto se o objecto do mandato fôr daquelles que o mandatario trata por *officio ou profissão lucrativa*".

O projecto do Codigo Civil Brasileiro, em discussão, dispõe no art. 1310—O mandante deve pagar ao mandatario a *remuneração ajustada* e as despesas feitas com a execução do mandato, ainda que o negocio não tenha, sem culpa do mandatario, o resultado esperado".

Sendo omissas as nossas leis sobre o mandato civil, pois não temos, além da lei excepcional do commercio, senão a Ord. sobre os procuradores judiciaes, devemos consultar para a solução da especie a legislação romana e as legislações modernas, como subsidiarias. E' o que nos ensinam os nossos mais autorisados civilistas. (Parec. cit.)

Corrêa Telles, no seu digesto Portuguez, vol. 3, art. 605, citando as leis romanas, diz:

—O mandato é de sua natureza gratuita, porém, a lei ou a convenção das partes pode constituir-lhe salario"—

O mesmo escriptor, tratando da acção do mandatario, na Doutrina das Acções, diz na nota 988 do § 415, que, não sendo promettido o honorario ao mandatario, não *se o deve*, porque o contracto é de sua natureza gratuito, porém que os procuradores e advogados, podem demandar os honorarios, ainda que não estipulados expressamente.

Coelho da Rocha, nas suas Instituições, § 793, expende, citando tambem as leis romanas, a mesma doutrina de que o mandato é gratuito por sua natureza, mas que póde se ajustar um premio ou salario, accrescenta elle, citando o antigo Codigo da Prussia, se subentende, *quando o procurador faz disso o seu modo de vida*, ou quando por lei lhe está determinado.

Teixeira de Freitas, o mais profundo civilista brasileiro, na Consolidação das Leis Civis, resume nitidamente na nota (2) ao art. 466, a doutrina que deve ser observada entre nós:—O mandato, diz elle, póde ser *gratuito* ou *oneroso*, isto é, tendo ou não o mandatario direito a uma retribuição. Sendo oneroso póde ser civil ou commercial, salvo as excepções. Sendo civil, presume-se gratuito *até que se prove o contrario,* mas, sendo commercial se presume oneroso até que se prove o contrario. Segundo M. Garcez, diz que,

o commitente é obrigado a pagar ao mandatario todas as despezas e desembolsos que este fizer na execução do mandato e os *salarios* ou *commissões* que forem *devidos por ajuste expresso ou por uso e pratica do logar onde se cumprir o mandato, na falta do ajuste.* (Reg. 737, de 1850, art. 218 e seg.;—Decreto n. 5122, de 1904, art. 33 §§ 30 e 52; Cod. Civ. Francez, art. 1999; Hollandez, 1845; Codigos Commerciaes, Portuguez, art. 232, Argentino, 274 e 276, Chileno, 274 e seg., Allemão, art. 354.

A applicação dos principios expostos a especie, conduz ao seguinte raciocinio:

—"Não houve *convenção expressa* entre o "Estado" representado pela sua administração financeira e o A. o Commendador David Antonio da Silva Carneiro, para se pagar a este uma porcentagem ou outra qualquer retribuição pelo serviço que, como procurador do "Estado", fez para a contracção do emprestimo de que se trata. "Na falta de uma *convenção expressa* não se póde dizer que houvesse para aquelle pagamento, uma convenção tacita, como a que resulta do estado de profissão do mandatario, por que o serviço por elle feito não foi-lhe incumbido em razão de sua profissão de *commerciante*, por não ser objecto peculiar della e poder ser commettido a qualquer outra pessoa capaz de desempenhal-o".—"Tal serviço, só se póde considerar objecto proprio da profissão dos commissarios, dos correctores, e outros agentes que se encarregam desses e outros negocios,—como um meio de vida".

—"Em relação aos agentes desses negocios é que se verificaria a estipulação *tacita* de um salario, commettendo-selhes um mandato relativo a serviços pelos quaes se fazer retribuir".

—"Não ha, enfim, lei alguma que em falta de convenção expressa ou tacita, constitua um salario ao mandatario na hypothese vertente".

—"Nem se pode invocar a lei que regula o mandato commercial, de que não se trata, nem as leis romanas ou modernas que, subentendem o *honorario*, embora não promettido, em certos mandatos civis, como o mandato especial *ad litem*".—(Parec. cit.).

Consequentemente, não se verificando na especie do mandato que apreciamos, nenhum dos casos em que o mandatario pode pedir um honorario, esse mandato deve ser considerado gratuito pelo principio que em direito lhe assigna esse caracter.

E' portanto, certo, que nem a lei, nem a convenção expressa ou tacita, crearam para o Estado a obrigação de pagar ao A. uma porcentagem ou qualquer outra retribuição pelo desempenho do mandato que confiou-lhe para celebrar o contracto do emprestimo.—Do "Estado", juridicamente só poderia elle exigir, se houvesse logar, o cumprimento das

obrigações a que está sujeito, em geral, o mandante para com o mandatario, pela rasão mesma de que este ultimo não pode tirar proveito algum do mandato, taes como o reembolso das despesas que fizesse para a execução do mandato e a indemnisação das perdas que soffresse em rasão ou em consequencia da mesma execução — (Cod. Civil Francez, arts. 1999, 2000 e 2001, Parec. cit.) Não é isto, porém, o que pedio o A. e sim *uma commissão que o remunere* do seu *trabalho intellectual e material, como negociador do emprestimo alludido,* portanto uma retribuição que está excluida pela natureza gratuita do mandato que lhe foi commettido e que podesse resultar do convencionado expressamente nos autos, como ja ficou demonstrado e *exuberantemente* provado, com a *abundante documentação* que nelle se encontra.

*
* *

"Natureza da Operação"

—"A operação de emprestimo não é commercial" nem se pode suppor como tal, dada a natureza e fins do "Estado". — Como dissemos fls. atraz, nas suas relações contractuaes com os particulares o "Estado" despe-se da sua personalidade politica, é uma pessoa subordinada as regras do direito civil; *le figure giuridiche derivanti dalle sue stipulasione sono dei veri contracti digius privati*—"Georgi, pers. giur., vol. 2º—). Não tem então, mais, nem melhores direitos que os simples cidadãos, salvo apenas os privilegios que em vista de sua natureza e fins lhe foram expressamente confiados".

—"As pessoas chamadas de direito administrativo, entre nós, a União, os Estados e os Municipios (pessoas juridicas de direito publico) se bem que possam praticar actos de commercio habitualmente e com probabilidade de lucro ou perda, como diz Carvalho de Mendonça, não podem por esse facto ser consideradas commerciantes. (vol. 2º, pag. 92).

Diz esse commercialista, sem desconhecer o elevado fim do Estado é ponto actualmente acceito, que os seus actos *de gestão,* podem revestir o caracter de actos de commercio e ser regidos pela legislação commercial, bem que, entretanto, nunca poderá ser tido, como commerciante.

Não foi instituido para exercer essa profissão — Se exerce determinado e especial ramo de commercio, por motivo de utilidade publica, é para melhor conseguir e realisar o seu destino (pag. 94).

A verdadeira doutrina, como suggere esse jurisconsulto, é a que abraçou o Codigo Commercial Italiano, no art. 7:

> —"O Estado, as provincias e as comunas não podem adquirir a qualidade de commerciantes, podem, entretanto, praticar actos de commercio, fican-

do relativamente a estes, sujeitos as leis e usos commerciaes" —

Não podendo a União, os Estados e os Municipios assumir a qualidade de commerciantes, ainda que exerçam habitualmente actos de commercio, (cit. C. Mendonça, nº. 127, pag. 91,) é commercial a operação do emprestimo?

— As fontes da receita publica, segundo a classificação de Remy (Traité Comptabilité nº. 15). provêm de:

a) actos de soberania;

b) actos contractuaes;

c) actos de liberalidade.

A segunda dessas categorias, pertencem, entre outras especies, *os emprestimos publicos* (V. Remy, nº. 16).

Effectivamente, pondera Almeida Nogueira, em sua excellente monographia ("os Estados e os Municipios podem contrahir emprestimos?!") salvo os casos dos emprestimos de guerra, lançados marcialmente sobre os contribuintes e que são verdadeiras extorsões; e não actos legitimos e da emissão de papel moeda de curso forçado, em todos os demais emprestimos publicos—intervem o Estado, como pessoa juridica, como parte contractante e não no caracter de poder publico, de autoridade soberana, armada das prerogativas do direito eminente".

—Contrahindo o emprestimo, apresenta-se o "Estado" na scena juridica, como pessoa civil.

"Nada impõe, elle propõe negocio, contracta, assignado o accôrdo, deste lhe resultam direitos e obrigações. Ora, as relações oriundas da emissão do emprestimo publico, regulam-se, entre as partes interessadas, pelo principio de direito privado".

"Esse direito é o civil, se foi feita a emissão directamente pelo Estado ou se contractada com banqueiros nacionaes; se, porém, contractado fóra do paiz, com banqueiros extrangeiros: domina então o contracto e os effeitos delle decorrentes—o direito internacional".—Dil-o Politis (Les Emprunts de l'Etat. cap. I, defenition du contrat.) E nós, (Almeida Nogueira, citado—) accrescentaremos a doutrina:— "*o direito internacional privado*"—.

—Quem contracta com o "Estado"—na hypothese que nos occupa—são capitalistas ou banqueiros; são, portanto, particulares, qualquer que seja a fórma do contracto. "Os emprestimos externos, conseguintemente, quando realisados por Estados federados, ou por Municipios, são, sempre, actos contractuaes dominados, quanto as prerogativas e as obrigações das partes, *pelos principios de direito civil* e do direito internacional privado".

"Taes contractos são equiparaveis, nos seus effeitos legaes, aos emprestimos levantados pelas pessoas juridicas ou naturaes, de caracter civil, a sa-

ber: por sociedades, companhias, fundações, empresas: commerciaes, e pelos particulares—banqueiros, commerciantes, industriaes, agricultores.

Recapitulando, portanto, "os emprestimos publicos dos Estados, embora contractados em paizes extrangeiros, não deixam de ser actos da administração local"—Esse caracter lhes é dado, não pelo lugar em que se realisam, mas pelo seu destino e leis de autorisação.—Não são, por isso, actos de commercio e nem operações de natureza commercial, pois, o seu fim, todo decorrendo de uma faculdade constitucional,—é de utilidade publica. (Almeida Nogueira—Monographia citada).

Admittido, porém, que fosse commercial a operação de emprestimo, para os banqueiros que o contrahiram, segue-se, seria tambem commercial para o A. que assignou o contracto desse emprestimo, como representante official do Estado?!

Ao acto de lançar ou offerecer um emprestimo ao publico, chama-se:—a "*emissão do emprestimo*".

Quando o Governo resolve proceder por *intermediarios*—como na especie—elle póde, depois de assentadas as condições do emprestimo, ou conceder a *emissão* do mesmo a um ou mais banqueiros em vista das circumstancias—ou adjudical-o, ceder, aquelle que offerecer melhores condições. —Amaro Cavalcanti 3. 6, Elem. Fin). O systema de adjudicação como diz esse A. é sem duvida recommendavel. Pelas clausulas XII e XVI do contracto de emprestimo, lavrado em 31 de Dezembro de 1912, a Banque Privé tomou firme o emprestimo de £. 2.200.000, valor nominal, ao typo de 93 ou 87 % liquido de despesa de qualquer natureza (como direitos fiscaes, commissões, confecção de titulos) ficando o Banco contractante com o direito de proceder a collocação ou a emissão publica de todo ou parte do emprestimo, nas praças que julgasse conveniente.

Embora esse acto, podesse ser considerado puramente *commercial*—para os banqueiros, contractantes, adjucatarios, emissores, segue-se, mudaria a natureza da operação, dando-lhe o caracter "commercial" que deseja e que enxergou o A. nessa operação e a que ja nos referimos.?!

Ainda parece-nos que não?!

"A moderna theoria, sobre os titulos de credito, estatue que *o titulo nasce* com a sua lei de circulação, dependente da vontade do legislador ou do emissor. Deve, pois, existir com as condições extrinsecas que lhe marca a lei; a sua fórma é invariavel, não pode ser alterada, sob pena de se mudar a sua natureza".—(Vid. Vivanti—Titolo dei crediti).

A fórma do titulo, tambem não é influenciada pela natureza juridica do contracto. Esta não é modificada por aquella. O contracto póde ser commercial ou civil, segundo o seu escopo, ou segundo tem a qualidade das pessoas que nelle tomam parte; por outra, segundo tem um caracter puramente commercial ou civil (Vivante—Trat. de Dir. Com.

vol. 2º, parte 2ª, n. 801 e segs.). A theoria de que se acaba de dar succinta idéa e que se baseia na generalisação dos titulos de credito nominativos, a ordem ou ao portador, é uma construcção juridica original, de elevado merito, segundo juizo muito competente. (Annaes de Dt. Com, 1898, pag. 76 e segs.) referido por Brasilio Machado. Elle suggere, essa notavel tendencia do commercio de destacar o acto de credito da operação principal, para a concentrar em um titulo autonomo, que se torna por sua vez objecto de uma cadeia de operações de credito—(Vivante—op. cit, n. 804). O acto da emissão, pois, e a natureza dos titulos não mudariam a da operação.

Segue-se, as relações de direito estabelecidas entre o mandatario e o seu committente, regendo-se pela lei do mandato (?) como é expresso no codigo commercial (art. 38 infine) senão, conforme a doutrina geral. (Troplong, du mandat. n. 68 e 245), independiam, por sua vez, das do contracto do emprestimo, revestindo-se do seu caracter peculiar e proprio, regulando as relações derivantes entre essas duas partes pela sua execução. E assim, não sendo commercial a operação realisada (da contracção do emprestimo para o Estado) as relações estabelecidas entre o A. e o réu, (o Estado do Paraná—) só podiam ser reguladas pelos principios que regem o mandato. E será este commercial, pelo simples facto de ser commerciante o A. ? !

Ja se demonstrou que não sendo *commerciante* e nem podendo ser assim considerado o mandante, (o Estado) nem sendo caso de um mandato mercantil pelo seu objecto, o será, pelo simples facto de ser commerciante o mandatario ?—Vejamos o que caracterisa o mandato mercantil.

—"Teixeira de Freitas—Consol. das Leis Civis, nota 1,ª ao art. 456,

diz que o mandato é commercial, sempre que tem por objecto o exercicio de um ou mais actos de commercio, ainda que o mandante ou mandatario não seja commerciante; que as palavras do art. 140 do Codigo Commercial—*quando um commerciante confia a outrem*—"devem ser entendidas demonstrativamente, como indicando que o mandato commercial se dá ordinariamente entre commerciantes, ou que, sendo entre commerciantes, presume-se commercial até que se prove o contrario (Delamare Le Poitevin—Tit. I, n. 30 e seguintes—que sómente são essenciaes para caracterisar o mandato mercantil *a gestão de um ou mais negocios mercantis*—completando a sua definição, com o disposto no art. 154, quando determina que o mandante deve pagar ao mandatario os salarios ou commissões, que forem devidos, por *ajuste, por uso e pratica do logar onde se cumprir o mandato*".

Martinho Garcez, Nullidades dos Actos Juridicos, 1ª ed. pag. 168, nota 331, acceita, sem restricções, a opinião do grande Teixeira de Freitas. Didimo da Veiga—Cod. Com. Comentº. vol. 1º pag 294, comquanto reconheça que a noção

do mandato mercantil, estabelecida por T. de Freitas, seja a geralmente consagrada pelos Codigos Modernos (Portz. art. 231; Chileno, art. 233; Italiano, art. 349 e Argentino art. 221) entende, todavia que, o art. 140 do Cod. do Commercio exige mais alguma cousa para caracterisar o mandato mercantil—que, "*seja constituido por um commerciante*"—Do mesmo modo pensa o Cons^{o}. Orlando, quando ensina que o mandato mercantil depende da condição de ser commerciante o mandante—Cod. Com. annotado 6ª edic. nota 212, ao art. 140—

Por ultimo, citaremos a opinião abalisadissima de Ponciano de Oliveira:—

> —"Para que o mandato seja commercial, é necessario não só ter por objecto a gestão de negocio mercantil, como tambem ser commerciante aquelle que constitue o mandato.
> Se ao *mandante faltar essa qualidade, embora o mandato verse sobre negocio commercial*, o mandato será civil, igualmente terá o mandato este mesmo attributo, se o *mandante tiver a alludida qualidade, mas faltar a gestão o caracter mercantil*—Se para caracterisar o mandato mercantil, não fosse indispensavel que o mandante fosse commerciante—o codigo teria usado do termo —*alguem*—em vez de—*commerciante*.

A applicação do exposto ao caso dos autos é bem frisante e as conclusões não são outras das que se encontram na contestação da acção.

* * *

"A Commissão Mercantil"

Não sendo commercial o mandato commettido ao A. que, nessa occasião, conforme já foi dito, se encontrava accidentalmente na Europa, em Paris, "*completamente afastado de preoccupações commerciaes*", não sendo commettido para negocio mercantil, nem *por commerciante*, por faltar essa qualidade ao *mandatario* (o Estado), tambem na hypothese não se póde dar o caso *da commissão mercantil.*

Já vimos, o que caracterisa o mandato é a *representação* e na especie que o A. agio, como representante official do Estado réu, substituindo a sua pessoa, de modo que appareça como um *prolongamento* seu, é manifesto, está provado, desde a acceitação do mandato e pelos actos que praticou, confessando a sua qualidade de representante do Estado—As allegações em contrario não passam de grosseiros sophismas, deante a *exuberante documentação* dos autos.

Ora, no mandato o mandatario age sempre em nome no *mandante* e, portanto, este *é conhecido* (?) ao passo que na *commissão mercantil*, o *commissario* sempre age em seo

nome proprio, *sendo o committente desconhecido*—(Guillouard, Do Mandat. 2ª Ed., Nº 22; Ponciano de Oliveira, Do mandato e da Comm. Mercantil—no S. P. Judº., vol. 24, pag. 126—)Pretendia o A. contrahir o emprestimo. . . . . em seo proprio nome, sem revelar o do committente ?!

O contracto de commissão mercantil representa uma forma do contracto commercial, do qual differe particularmente, visto como o commissario não trata do negocio em nome do committente . . . . . mas em seo proprio nome. O seo requisito essencial é ser relativo a negocios mercantis e que o commissario obre em conta propria ;—na hypothese, não se verificou a naturesa mercantil do contracto e menos ainda que o A., operou por conta propria ;—o que está provado é justamente o contrario, que o A. agio por conta do Estado, como *seo representante official*—na realisação de um contracto não considerado commercial—

Verifica-se pelo exposto, destituidas de fundamento senão de qualquer valor as allegações do A. em nada favorecendo a procedencia de sua causa, como, mais saliente tornou ainda, quando suppoz que a podia melhor enquadrar no:—

—"*Contracto de Trabalho*"—

Mas, o patrono do A., sentindo a difficuldade da sua situação, forceja por demonstrar que, um—representante—é um méro locador de serviços, homem que se obriga por um preço estipulado e que por isso não representa o Estado, como mandatario, mas locador de serviços no que diz respeito ao objecto da locação.

E' verdade que se estriba na autoridade de Planiol (nº. 2332 e 2333), mas, não advertio que o intento de Planiol era mostrar que segundo o direito romano e civil francez, o caracteristico da locação do mandato, era que o locador obra em seu proprio nome e em virtude de sua vontade pessoal, ao passo que no mandato subsiste a representação, a pratica de actos em nome de outrem.

O caracter preciso, pelo qual o mandato differe da locação, é que esta consiste na obrigação de fazer alguma cousa mediante um preço e isto tambem se entende no mandato assalariado—

Mas, o que aluga o seu trabalho e industria actua em seu nome, os seus actos emanam de sua vontade e de sua capacidade pessoal.

Ao inverso o mandatario, actua em nome do mandante, é a capacidade e a vontade do mandante que dão força e effeito á seus actos: o mandatario administra negocios de outrem e em nome de outrem e pois os caracteres distinctivos do mandato cifram-se na representação de uma pessoa, em cujo nome actua o mandatario, representando-a e obrigando-a para com elle.

(Duvergier,—Louage, Tom. 2º, nº 267; Zacharias, Droit Civil, § 321).

Essas observações excluem a hypothese do contracto de trabalho, suggerida pelo A., demonstrando a sua inadmissibilidade.

Ora, como pondera Chironi, citado pelo proprio A., a obra do mandatario, remunerada ou não, na execução do mandato, é a consequencia directa de sua execução. E, desde que, a todo o contracto como diz Mazzoni—applicam-se as regras de direito que o regem e que lhe servem de typo, é manifesto que as razões do A. ficaram fóra do circulo da verdade juridica ensinada pelo prof. da Universidade de Roma, por que ellas se fundam na existencia de um contracto generico, que não existe na especie.

* * *

Mas, quando ainda o caso dos autos não se podesse enquadrar no direito commercial, nem na—locação de obra—confessa o A., seria um—contracto inominado—que daria logar a uma acção *in rem verso,* protegida pela Lei de 9 de Setembro de 1769.

O A. sempre vacillante no seu direito, tanto quiz que fosse reconhecido—invocou todos os titulos para isso.

Começou, como mandatario, commissão mercantil, gestão de negocio, *condutio operis,* contracto de trabalho, agora, na *in rem verso* e vae pousar na sua intervenção directa, pedindo uma commissão. A acção *in rem verso*—invocada pelo A. não tem fundamento juridico. Filha da equidade dos pretores, suppõe a representação, mas os jurisconsultos modernos admittiram á exemplo della uma *utilis actio in rem verso,* quando o contracto tenha sido *estipulado por um terceiro.* Esta doutrina funda-se num equivoco, porque a pessoa que contracta contra mim no meu interesse, tem contra mim a *actio mandati contrarü* ou a *negotiorum gestorum contraria,* conforme ella obrou por minha ordem ou sem mandato meu. Segundo doutrina Savigny (Direito das Obrigações, § 54, nº. 6) a pessoa livre que contracta em meu proveito, pode e deve ceder a acção contra mim ao credor com o qual contractou sem que haja necessidade de nova invenção do pretor, para alcançar acção contra mim. Pelo contrario quando meu filho ou meu escravo estipulava no meu interesse um contracto, não havia recurso contra mim, porque não havia acção que podesse ser cedida ao terceiro que interveio no contracto.

Daqui veio a necessidade de completar o direito pratico pela acção *in rem verso,* necessidade que se não apresenta no caso, em que o contractante é uma pessoa livre, não sujeita ao poder do pae ou do senhor.

O desenvolvimento da necessidade da acção *in rem verso* quando o filho ou o escravo contractou em proveito do pae ou do senhor, não é uma doutrina especulativa, assim

como não é *nova*, a que se refere aos contractos de pessoas livres quando tractam de negocios de outrem, como mandatarios. Mas, *nova ou velha* a consequencia vem a ser, que a acção *in rem verso* seria, como quasi tudo a que o A. successivamente vem pedindo nesta causa, um dos numerosos casos em que o titular de um direito resolvido, pretende continuar uma situação que já não encontra mais apoio em seu direito. A natureza dessa acção suppõe:—a constatação da riquesa obtida por alguem em detrimento de outrem; falta de justa causa na pessoa enriquecida para conservar essa riquesa; como deprehende-se do enunciado da regra—"*ninguem deve se enriquecer a custa de outrem*".

A operação de emprestimo, effectuada pelo Estado réu, não é um facto obtido em detrimento de outrem, pelo contrario, sendo uma operação de credito a que o Estado recorre, age no interesse publico, segundo os fins a que elle se destina, não o enriqueceo á custa de outrem.

Só contracta quem póde. Mas, admittido que o A. tivesse direito a usar da acção *verso in rem*—pelo desempenho do seu mandato—"o effeito da acção constituiria então, na reclamação do proprio objecto que tiver passado para o patrimonio de outrem" quando nenhum obstaculo de facto ou de direito impedir essa restituição e no caso contrario a entrega do seu valor respectivo"—(Aubri et Rau,—Dt. Civil, vol. 6º, 378.). O proveito proporcionado a alguem pelo facto de outrem, resultaria de actos diversos que, Raynaud, segundo Larombiere,—denomina *despesas*?! (Raynaud,—De l'ation in rem verso;—"vol. 2º, Rev. Direito, pag. 270—Lorombiere;—Oblig. vol. 7º, pag. 448).

Essas despesas, podendo ser necessarias ou simplesmente uteis, conforme diz Larombiere citado, (e mesmo as extraordinarias), que podiam se considerar como tendo enriquecido o patrimonio do Réu, em cujo interesse foram feitas e que, de sua necessidade, decorria a obrigação de satisfazel-as, integralmente, não foram negadas ao A. para constituir o objecto da pretendida acção *in rem verso*. Basta vêr o que está provado, paginas 101, e 342 v. dos autos.

* * *

Refere-se, finalmente o A., á nossa allegação sobre a falta de um contracto entre elle e o Réu, pelo qual este lhe estipulasse uma remuneração . . . . . .

Diz que certamente, não houve, porque lhe faltava a experiencia dolorosa do Conselheiro Ruy Barbosa, acerca de negocios com a administração; suppunha que nessas regiões o regimen fosse outro, não o descripto pelo illustre parlamentar. Engana-se mais uma vez o A., o regimen predominante não é o descripto pelo illustre parlamentar, o contrario se observa, a administração do Estado, com o escrupulo que deve ter, não recusou uma remuneração ao A., mas, re-

pelle o que elle demasiadamente pretendeu exigir, fóra dos termos contractuaes, sem contudo contestar os seus serviços, já reconhecidos por uma fórma inequivoca e extraordinaria, muito honrosa para si, como uma decorrencia da honorabilidade do mandato que lhe foi commettido.

Suggerindo a hypothese da não gratuitidade do serviço pela razão de ser prestado ao Estado, funda-se na opinião de Goudnow, citando referencias, de paginas 318, de sua obra, —"Direito Administrativo"—para contestar o nosso acerto.

Tudo o que disse, é muito sabido, muito visto, muito conhecido... mas, o que não referio o A. foi o que affirmou Goudnow, sobre o direito a pretendida remuneração pretendida segundo a nórma que, a administração não póde fugir e bem assim, deve ter em vista, sempre, o judiciario:

> —"Lorsque..... le droit á une remuneration existe, ce n'est pas en vertu d'un contrat, oui a raison d'un service rendu au gouvernement, c'est parce que la loi a attaché un traitement a la fonction".—(pag. 317)—

E:—

> —"Par conséquent .... *celui qui accept une fonction a l'aquelle la loi n'attaché aucun traitement, est presumé assumer la fonction á titre honorifique e ne peut rien reclamér, pour ses services*".—(Ibid. pag. 317 e 318).

Eis ahi a razão porque, segundo esse escriptor, o "Estado", réu, não attendeu a pretenção do A. sem que lhe fosse commettida a pratica dolorosa de Ruy Barbosa, sobre os negocios publicos.

O A. tendo lido o conselho de Goudnow, intelligente e precavido, admira não o houvesse seguido, para não repetir;—"qualquer que seja o aspecto pelo qual se olhe a questão dos autos, o Estado está obrigado a pagar-lhe uma commissão que o "*remunere do seu trabalho e o indemnise dos gastos feitos na Europa, para contractar o emprestimo de que nos dão noticia os documentos dos autos.*"—

Esta, só a da lei e nos termos della;—como diziam os imperadores:—*salarium incertae pollicitationis peti, non potest*"—(L. 17. Cod. Mand.). E após, trata o A. da:—

* * *

—"*Commissão*"—

Seria redundante insistir em argumentos contra a argumentação do A., desenvolvidos nesta parte de suas mais que desenvolvidas razões finaes.

Mas, diz o A., relativamente a importancia do pedido, não levantou contestação o Estado, réu—?!

Bem pudera, não houvessemos levantado e aliás flagrante—não obstante a sua gratuitidade, e tanto assim é que

o A. não se animou a contestal-a. Basta nos remettermos ao que ficou exposto nos artigos 17 á 19 da contestação.

Não terá valor juridico, será destituida de fundamento, do menor senso ?

E talvez, só por isso, não póde ser considerado como verdadeiro o valor da divida do réu, o Estado, para com o A., disse este e affirmamos nós, embora, sem acceitar declinemos do *honroso* convite conciliador que encerram as referencias dos arrasoados de fls. 384, em que pése a opinião dos especialistas competentes da Camara Syndical dos Corretores, por onde, diz o A., foi modica a remuneração cobrada ; não, mas, destituida de razão em face o mesmo documento. O que diz esse documento é flagrante e admira a sua juntada, fls. 319, destes autos. E assim pretendeu o A. provar seus direitos a commissão pedida.

Elle nos dá noticia, como documento official, do que é legal, isto é :—

> a tabella official das *corretagens*, devidas aos *corretores de Fundos Publicos*, para *as negociações por elles effectuadas, fixa em :*
> Para os descontos até 12 meses de praso, (2o/o), *sendo praxe geralmente adoptada as mesmas condições* (para os corretores) nos emprestimos.
>
> . . . . . .
>
> Pelo *lançamento de emprestimos*. . . . . *por apolices*, letras hypothecarias, debentures ou quaesquer outros *titulos preferenciaes* . . . . *conforme convenção mutua* ?!

Não é preciso transcrever mais :—o valioso documento do A. para prova do seu pedido de *corretagem* diz que, pelo *lançamento* de emprestimos . . . . . por apolices etc. ou *quaesquer outros titulos preferenciaes*. . . . . *conforme convenção mutua* ?!

Depois disso, se o A. não pretendeo abusar da boa fé alheia, prestou-se a uma ridicula exhibição, tanto mais grotesca, quando, seu *primeiro desejo foi cobrar do Estado sómente as despesas feitas com passagem e estadia na Europa, para o fim exclusivo de discutir e assignar o contracto do emprestimo*. (Doc. de fls. 101 v.) *e preferindo, agora, cobrar a commissão que real e lisamente lhe compete, para que o publico saiba o quanto de facto recebeu pelo direito que lhe corresponde*. . . . . pede a commissão conforme *convenção mutua* ?!—. . . . . .

Onde a convenção mutua. . . . . será a de pag. 190 v. dos autos ?!

. . . . . .

Ora, M. Juiz, a pretenção do A. é simplesmente judaica. Depois de contestar nestes autos que o mandato é ordinariamente gratuito, esqueceu, só a obrigação que o mandatario

contrahe de desempenhar o *mandato* é considerada a obrigação principal do contracto, segundo Pothier, quando diz :—

> "Il se fait ordinairement pour le seul intérêt du mandat. —"Le mandataire n'a ordinairement aucun intérêt a l'affaire qui fait l'object du contrat :—en se chargèant de cette affaire, il ne fait qu'un office d'amitié et il rend un service gratuit au mandat."

E, que, é porisso, por ser o mandato um contracto *gratuito*, em sua essencia é que, mais adeante se lê no mesmo Pothier, como em todos os outros autores que, o honorario promettido pelo mandante ao mandatario não é considerado *preço* dos serviços deste, esquecendo, ainda e sobretudo sendo o mandatario somente obrigado a indemnisar-lhe as despesas e os adeantamentos feitos. na execução do mandato, (Cod. Com. art. 154) não é obrigado a satisfazer salarios ou honorarios devidos, a não ser por convenção, ou por lei. ou por *uso* e *praxe* do logar onde se cumprir o mandato, na falta de ajuste. (Cod. Com. art. 154 e 186).

Mas, dos autos está exuberantemente provado, que nem por convenção, nem por lei, é o "Estado" obrigado a satisfazer ao A. a remuneração pedida.—E quando tal ajuste expresso não existisse, cumpria ao A. provar, pela forma estatuida no Reg. 737, art. 219, que não fez, qual o *uso* ou a *pratica* da praça. . . . de *Paris, sobre os salarios* ou *commissões* a mandatarios encarregados de contractar emprestimos . . . . . .

Com que direito pois, vem pedir uma commissão sobre o valor do emprestimo, contrahido pelo Estado réo, não sabendo applicar a si a regra que tantas vezes repetio nos autos :—"*jure naturae aequm est, noeminem cun alterius detrimento et injuria fieri locupletationem.*"—

. . . . . .

A illustração e integridade do M.M. Julgador animam o "Estado" réo, a esperar que, concentrando com seu espirito analytico as relações varias desta causa, sua decisão final provará que a sentença revela o mais delicado e severo sentimento do direito, afim de que todos possam nelle confiar. As decisões do poder judiciario tem o grande merito, quando justas, de preparar o campo sobre o qual se move o commercio da vida e de crear as condições sem as quaes paralysaria toda a livre permutação das forças, e toda a actividade creadora do pensamento, na phrase de um illustre mestre e cultor do direito.

— O honrado julgador decidirá, quem nesta causa está se batendo, luctando, pelo direito, pela moralidade e pela :—

—"JUSTIÇA"—

Procuradoria Geral da Justiça, em Coritiba, 18 de Abril de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga,

Procurador Geral Interino.



SENTENÇA

Proferida pelo

—Dr. Octavio Ferreira do Amaral e Silva—

"Juiz de Direito da 2ª Vara da Capital"



SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de acção ordinaria entre partes, como autor, David Antonio da Silva Carneiro, e réu, o Estado do Paraná.

Allega o autor, negociante matriculado e nesta cidade domiciliado, componente da firma David Carneiro & C., que nesta praça gira com armazem de importação e exportação de mercadorias, conforme diz na inicial de fls. 2 e prova com os documentos ns. 2 e 2 A,—que, se achando, de passagem, em Paris, (inicial de fls. 2) foi consultado por parte do governo do Estado se acceitava procuração do mesmo para o serviço de negociação do emprestimo de Libras 2.200.000 que o Estado pretendia contrahir; que recebendo a procuração necessaria, tratou das negociações do emprestimo e que, apezar de estar o negocio fechado, foi novamente instado pelo presidente do Estado para ali se demorar, pois este achava de imprescendivel necessidade sua presença lá, accrescentando (o presidente) que indemnisaria o A. do excesso das despezas e perda da passagem, resultante da demora, entendendo o A. que, além da commissão a que já tinha direito, ficava mais com o direito natural de haver a importancia daquellas despezas; que, satisfazendo a exigencia do presidente do Estado, demorou-se em Paris, assignando o contracto do emprestimo a 31 de Dezembro de 1912;—que, ao contrario do que pensa o governo, o A. não praticou somente um acto de representação, mas uma serie de actos materiaes e intellectuaes, de negociações commerciaes complicadas, longas e difficeis;—que, sendo commerciante, empregou seu esforço e actividade de seu commercio para effectuar esses actos;—que o Estado do Paraná, de conformidade com a lei, está obrigado a pagar ao A., na ausencia de estipulação, a minima commissão de 1|2 % sobre £. 2.200.000, isto é, 165 contos. Isto tudo, continua á fls. 5, de conformidade com as leis que regem o contracto do trabalho, e, nomeadamente, o Cod. Commercial, tratando das commissões e mandato, e as leis civis completadas pela lei de 9 de Setembro de 1796 e dec. nº. 848, de 11 de Outubro de 1890;—pelo que pedia a citação do Estado para ver se lhe propôr esta acção ordinaria, afim de ser o mesmo condemnado a pagar-lhe aquella importancia de 165 contos, juros de mora e custas.

Juntou a procuração e os documentos que seguem de fls. 8 a 112 e o talão de pagamento da taxa judiciaria (fls. 113).

Deferida a petição, foi feita a citação do réu, o Es-

tado do Paraná, nas pessoas do seu Presidente e Procurador Geral da Justiça, como se vê a fls. 114.

A fls. 115 consta a accusação da citação e comparecimento do Procurador Geral, que pedio vista dos autos, sendo-lhe concedida.

A fls. 117 o dito Procurador, representando o Estado do Paraná, offereceu sua contestação, allegando: que deve a acção ser julgada improcedente, porque o contracto do emprestimo foi directamente realisado pelo Estado com os banqueiros, não tendo havido intermediario; que, isto feito, precisando o Estado de um representante para acompanhar a redacção definitiva das clausulas do contracto, e assignal-o, foi consultado o A., que se achava em Paris, para acceitar tal encargo, o que fez, sendo-lhe enviada a procuração para tal fim, de accordo com as condições estabelecidas em carta particular do R.; que, demorando-se a negociação e pretendendo o A. embarcar, o R. consultou-o novamente se accedia ao pedido de demorar-se mais para ultimar o negocio, pagando-lhe o R. todas as despezas decorrentes dessa demora; que o A. a isto annuio, ficando aguardando as instrucções, que, verifica-se, assim, a acceitação de um mandato, puro e simples; que o proprio A., em sua correspondencia, affirma ter recebido do R. as clausulas para assignatura do contracto, as quaes, parecia-lhe, deveriam soffrer apenas modificações de redacção, sem alterar o fundo das instrucções enviadas pelo R.; que, chegando o A. a esta capital, o R. convidou-o a comparecer á Secretaria de Fazenda para ser indemnisado das despezas, que havia feito, quando a serviço do Estado;— que a procedencia do exposto ficou saliente na carta do proprio A., á fls. 101: que, embora o A. tenha mudado de pensar, é incabivel sua pretenção a uma commissão, porque seu mandato, pela sua natureza, não podia deixar de ser gratuito; que o mandato conferido pelo R. ao A. não o foi em virtude de sua qualidade de commerciante, não se verificando a estipulação, nem mesmo tacita, de um salario, ou commissão;—que, finalmente, nem por lei, nem por convenção, expressa ou tacita, está o R. a dever ao A. a commissão pedida;—pelo que a acção deverá ser julgada improcedente.

Junta os documentos que vão de fls. 122 a 312.

Recebida a contestação a fls. 314, com vista ao A., este a fls. 314 v. replicou por negação, nem requer cousa mais alguma, sendo a causa declarada em prova pelo despacho de fls. 315 a fls. 316, depois das extravagancias do A. alli constantes, foi requerido que fosse procedido de accordo com o despacho de fls. 316.

No correr da dilação, o A. juntou os documentos que vão de fls. 313 a 340; e o R., os de fls. 342 a 351.

Feito o lançamento de provas, (fls. 352) apresentou o A. suas razões finaes que correm de fls. 354 a 384. Nellas o A. accentua que a commissão pedida lhe é devida, porque o mandato de que se achou investido é de natureza

mercantil, porque desempenhou uma commissão mercantil; porque, não se considerando mercantil, será civil o mandato, e neste caso tambem lhe é devida a commissão pedida, porque o A. não desempenhou simples mandato, mas prestou serviços intellectuaes e materiaes,—um caso de locação de obras ou contracto de trabalho; mas, se dentro de nenhuma dessas figuras se contem o caso, estará dentro do contracto innominado, protegido pela "*actio in rem verso*", e neste caso o R. é obrigado a pagar-lhe a commissão pedida.

De fls. 386 a 421 correm as razões do R., em que, preliminarmente, pede a nullidade do processado, visto não ter sido devidamente citado o R.; em que, depois de historiar longamente os factos referentes á realização do emprestimo, e da natureza da operação e do mandato conferido ao A., conclue ser aquelle puro e simples, e, pois, gratuito, não cabendo ao A., em hypothese alguma a commissão pedida.

Isto posto,

Preliminarmente, não comminamos a nullidade do feito, arguido na preliminar do R. a fls. 387 v. a 388, porque não póde deixar de ser uma extravagancia tal nullidade, deduzida, filha dos extravagantes argumentos do A., como confessa o R., extravagancia que reconhecemos em face das allegações do R. a fls. 386 v. a 387.

"*De Meritis*"

Façamos todas as concessões ao A. quanto á natureza do contracto para assignatura do emprestimo, que existio entre A. e R.; seja o que o A. quizer e escolher dentre tantas figuras juridicas invocadas, menos quanto á do contracto innominado, protegido pelo "*actio in rem verso*", que, nem por hypothese, admittimos.

Dispensamo-nos, pois, de entrar no estudo da natureza do contracto, aliás civil, como clarissimamente transparece dos factos, da correspondencia trocada entre as partes, e da demonstração do R. nas razões finaes a fls.

Mas, attribua-se ao contracto a natureza que se quizer, a solução da demanda será sempre contra o A., firmada pelas proprias mãos.

* * *

Qualquer tratadista, patrio ou extrangeiro, que se abra, repete, como primeira regra na interpretação dos contractos, a lei romana; fls. 219 D. L. 50. T. 16 de "verb signifIc.:

In conventionibus contrahentium voluntatem... epectare placuit.

Nos contractos devemos indagar, de preferencia, qual foi a vontade commum, a intenção das partes.

Vejamos qual essa intenção, no caso sujeito ao nosso julgamento.

Tendo o R. negociado o emprestimo, como se vê dos documentos que offereceu a fls., e necessitando de uma pessoa para represental-o na assignatura do contracto, em Paris, consultou o A. que, como confessa, alli se achava, de passagem, em viagem de recreio, completamente affastado de cogitações commerciaes, e, muito menos, de corretagem de emprestimos,—se acceitaria a procuração para esse fim.

Pela carta de fls. 187-189 vê-se que o A. acceitou esse cargo, agradecendo a confiança e a "distincção", que o R. lhe dispensava.

Ora, não ha ninguem, "de espirito esclarecido pelo bom senso e pela boa fé", que possa ver na troca dessa correspondencia, como nem mesmo o proprio A. vio, a manifestação da intenção do R. pagar ao A. uma commissão, nem mesmo que fosse a minima, (165 contos).

O que se infere dahi é que o R., não trabalhado do amargo pessimismo de não acreditar na grandeza das acções humanas, desejava servir-se dos bons officios da amizade do A., correspondendo ao elevado conceito moral, em que era tido pelo R., que agradeceu a distincção, que lhe era dispensada.

Se estas naturaes illações não são ainda sufficientes para demonstrar que o A., ao acceitar o mandato do R., não tinha intenção de cobrar commissão alguma, o proprio A., se encarrega de demonstrar materialmente que essa era de facto, sua intenção. Consta dos autos que, demorando-se a ultimação do emprestimo, o A. pretendeu deixar Paris, embarcando para o Brasil, sem que ficasse ultimado, ou assignado o contracto.

Ora, é positivamente inverosimel que o A., estando tratando de "actos materiaes, intellectuaes, complexos e difficeis" da negociação do emprestimo, com a intenção de receber a minima commissão de 165 contos, abandonasse stoicamente o campo das operações. Se o A. não tinha a fortaleza de alma para prestar os serviços de amizade, que lhe foram solicitados, mediante o pagamento apenas das despezas que a lei lhe garante, forçoso é concluir, que lhe faltaria tambem aquella fortaleza d'alma para abandonar negocio tão rendoso.

O A. não tinha, pois, até ahi, a intenção de cobrar commissão alguma do R.; quiz partir precisamente por que tinha consciencia que estava agindo sem direito á commissão, prestando apenas seus officios de amizade.

Se isso não basta ainda, para termos materialisada essa intenção do A., vamos adiante.

Sabedor o R. da projectada partida do A., passou-lhe o telegramma de fls. 218, insistindo pela sua permanencia em Paris, promettendo pagar-lhe "perda de passagem, gastos extraordinarios, excesso de despezas", esperando que o A. não negaria esse "serviço" ao Paraná, e pedindo telegraphar sua conformidade.

No telegramma de fls. 208 acha-se a conformidade do A., repetida na carta de fls. 190.

Está aqui perfeitamente materialisada a intenção do R. no contracto com o A.; considerava o R. que o trabalho do A. era um serviço prestado ao Paraná, e compromettia-se á indemnisação das despezas.

Não se póde ahi, "guiado pelo com senso e pela boa fé", vislumbrar a intenção do R. pagar ao A. uma porcentagem ; ao contrario, transparece clara, a intenção de não pagal-a.

E o A. telegraphou a sua conformidade pura e simples. Está tambem materialisada a intenção do A., que só depois da sua transfiguração, muito mais tarde, vem nos dizer que entendeu que a intenção do R. era pagar-lhe, além da minima commissão (165 contos), as despezas de passagem e estadia em Paris!

Como se taes despezas não fossem nugas diante daquella minima commissão e nesta não estivessem naturalmente incluidas, caso o R. houvesse tido a intenção de pagal-a : Não seria muito mais curial que o R., para prender o A. em Paris, em vez de lhe acenar com o pagamento das despezas, lhe falasse logo no pagamento de uma boa commissão, caso fosse esta a sua intenção ?

Mas, para espancar qualquer obscuridade, ou qualquer duvida, que, por ventura ainda pudesse haver quanto a intenção do A. elle nos vem luminosamente dizel-a em sua carta por si proprio junto a fls. 101.

O R., em 20 de Fevereiro de 1913, escreve ao A., logo após a sua chegada, fls. 99, convidando-o a comparecer á Secretaria de Fazenda "afim de ser indemnisado das despezas que fez, desde o momento em que ficou ao serviço do Estado até sua chegada nesta capital"; e só, a 5 de Julho seguinte, o A. tem o seu Thabor, e apparece transfigurado na carta de fls. 101, nos deixando, comtudo, bem vivos os traços de sua anterior personalidade quando acceitou o mandato do R.

"O meu desejo primeiro, foi de cobrar ao Estado sómente as despezas feitas com passagem e estadia na Europa para o fim exclusivo de discutir e assignar o contracto do emprestimo".

Era, pois, como vimos affirmando, a intenção do A. cobrar somente do Estado as despezas, quando acceitou o mandato, quando realizou-se, portanto, o vinculo obrigacional entre A. e R.

Como póde pois, o A. mudar arbitrariamente, mezes após, a sua intenção, e pelos motivos dados em continuação ao topico transcripto da sua carta de fls. 101 ?

O A. nessa carta diz "desejo". Mas, quem diz desejo, diz intenção, vontade. Abramos o diccionario que temos á mão, o Pratico e Illustrado de Jayme Seguier, (do "Jornal do Commercio") **Intenção**—Desejo, vontade, intuito. Fonseca, Dicc. Fran. Port. *Intenção*—vontade, Desejo, vontade. Ro-

quette,—Port. Franc.—*Intenção*—vontade,—desejo,—vontade; "Magnum Lexicon"—"*Intentio*"—Intenção, vontade, deliberação;—Plinio Junior, "*Voluntas*"—vontade, intenção.

A vontade, a intenção expressa, clara, inilludivel do A., ao tempo do contracto com o R. era não cobrar commissão alguma, a não ser as despezas, unica cousa que, por direito lhe compete, e que o R. sempre se promptificou a pagar-lhe—intenção aquella convergente com a do R. num "encontro harmonico", perfeito.

Era essa a intenção commum das partes, já, por certo, no momento da elaboração interna ou psychica do contracto, já no momento de sua elaboração externa, manifestada de modo insophismavel.

* * *

Consideremos, entretanto, que duvida possa haver em relação á vontade das partes contractantes.

Em tal hypothese, resolve-se ainda a questão contra o A..

Na duvida, um acto, ou contracto interpreta-se a favor da parte obrigada; porque toda a obrigação é uma restricção á liberdade e, portanto, não se presume, "mas deve ser provada". (L. 38 Dig. "De pactis"; Trigo de Loureiro, pag. 215. Inst. do Direito C. Brazileiro). "Na duvida que resistir ás regras estabelecidas e á penetração do espirito esclarecido pelo bom senso e pela boa fé, decidir-se-á em favor do devedor". "*Fere secundum promissorem interpretamur.*—Dig. F. 99, L. 50 T. 16 (Clovis—Obrig. pag. 214; Codigo Commercial, art. 131, n. V).

Em conclusão portanto, depois de tudo visto e muito bem examinado:

—Considerando que, no contracto de mandato realisado entre o A. e R. não houve intenção, nem vontade por parte do A., prestando officio de amizade, de cobrar uma commissão do R., nem da parte deste houve vontade ou intenção de pagar áquelle uma commissão; ao contrario, houve intenção da parte do R. de não pagar commissão alguma, e, da parte do A. de não cobral-a, como demonstra a correspondencia epistolar e telegraphica examinada e fazendo lei entre as partes a sua vontade ao tempo do contracto;

—Considerando que, quando duvida pudesse haver a respeito dessa vontade, resolver-se-ia em favor do R. conforme doutrina e legislação citadas;

—Considerando que, quando o A. tivesse direito a uma commissão pelo seu trabalho, esta só poderia ser exigida dos banqueiros, que tomaram o emprestimo, segundo a clausula XII do contracto firmado pelo proprio A. (fls. 239 v.) a qual desonera o R. de pagamento de qualquer commissão;

—Considerando que, o R. não se recusou, antes, governo franco que tem sido, se promptificou (fls. 99), ao pa-

gamento, por certo generoso das despezas feitas pelo A. a que o mesmo tem direito, pagamento que se não effectuou ainda por culpa exclusiva do A. cujos serviços ao Estado do Paraná muito valiosos seriam si não houvesse elle arrancado, como diz, dos banqueiros a assignatura do emprestimo ;

—Considerando o que mais dos autos consta e disposições de direito applicado á especie ;

—Julgo improcedente a acção e condemno o A. ao pagamento das custas.

Chamo a attenção do advogado do A. para o que ensina Ramalho—Praxe Brasileira—ed. de 1869, pag. 77, § 55, segunda parte, ns. 3 e 4.

Publique-se e intime-se.

Coritiba, 16 de Maio de 1914.

(Assig.) Octavio Ferreira do Amaral e Silva.

%/%/%/

- A C Ç Ã O O R D I N A R I A -

de

I N D E M N I S A Ç Ã O --

AUTORES--João Claudino de Almeida Lisbôa e
sua mulher-
RÉO :- O ESTADO DO PARANÁ--

1º) Allegações por parte do Réo--

2º) Sentença--

-1914--

Pelo Réo - O Estado do Paraná

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal-

Os A.A.,João Claudino de Almeida Lisbôa e sua mulher, pela petição de acção, fasendo certa a sua qualidade de herdeiros e successores do fallecido Dr. Casemiro dos Reis Gomes e Silva, magistrado estadoal aposentado,nos termos do art. 60, letra d, da Constituição Federal, dada a sua qualidade de cidadãos residentes n'outro Estado, allegando a inconstitucionalidade e consequente nullidade do acto de 4 de Junho de 1892,expedido pelo Governo de Estado, pedem a condemnação da fasenda deste, na quantia de:-sesenta e um contos cento e vinte e trez mil tresentos e vinte e dous reis- alem dos juros da mora e custas; em quanto calcularam os vencimentos que os vencimentos que o referido magistrado deixou de perceber no periodo de tempo decorrido de 4 de Junho de 1892 á 17 de Setembro de 1903,em que esteve fóra da magistratura estadoal.

Sendo esse o pedido dos A.A., illustrado ainda pelas allegações de fls. 45 V. dos autos, toda questão versa na especie, se, o já mencionado acto de 4 de Junho de 1892, expedido pelo governo do Estado em consequencia e execução da Lei nº 15 de 21 de Maio daquelle anno, fasendo novas nomeações para a magistratura estadoal e não aproveitando o predicto magistrado havia, effectivamente, offendido direitos legitimamente adquiridos deste e portanto, nessa conformidade, possivel do vicio de rectroatividade, como allegaram os ditos A.A. fundados em disposição constitucional e decisões do Supremo Tribunal Federal, para assim dar logar ao pedido de indemnisação sobre que versa a presente acção.

Essa questão porem, como expontaneamente os proprios A.A. reconhecem, não está em causa, dada a ordem de relação juridicas de na-

naturesa contractual que se formaram entre o predicto doutor e o Estado, réo.

E isso é tanto mais procedente quando, pelo exame do caso occurrente, verifica-se que o doutor Casemiro dos Reis Gomes e Silva, posteriormente ao seo não áproveitamento na reorganisação da magistratura do Estado, já referido tendo se habilitado em concurso, na forma da lei, segundo os termos de Decreto nº 198 de 21 de Agosto de 1903, foi nomeado para exercer o cargo de juiz de Direito da Comarca de Palmas e posteriomente, á seo requerimento, pelo Decreto nº 108 de 28 de Março de 1904, foi removido para a de Serro Azul onde se manteve, até que pelo Decreto nº 99 de 16 de Março de 1906 foi-lhe concedida a aposentadoria que havia requerido, visto demonstrar soffria de molestia que o inhabilitava para continuar no exercicio do referido cargo e contar, mais de 23 annos em empregos publicos, de accordo com o calculo da repartição respectiva, sendo-lhe expedido o competente titulo. (Certidão de fls. 40 e 41 V. dos autos).

Dado o regresso do referido doutor á actividade da magistratura pela nova nomeação que obteve e a sua consequente aposentadoria nesse cargo, nas condições que refere o decreto mencionado, foi obetida condicionalmente, em virtude da autorisação legislativa constante da Lei nº 618 de 7 de Março de 1906. (Certidão de fls. 38 V. dos autos).

Effectivamente, para esse fim dirigio-se o Dr. Casemiro dos Reis ao presidente do Estado, que é normalmente o poder competente para conceder aposentadoria a quem preenchido tem as condições exigidas na lei, uma vez que essa autoridade administrativa (como se expressou o requerente) usando da faculdade concedida pela Lei nº 618 de 7 de Março de 1906, mandasse contar para a referida aposentadoria o tempo decorrido de 4 de Junho de 1892 á 17 de Setembro de 1903 e ordenar as demais formalidades prescriptas em lei (Requerimento de fls. 39).

Que o seo pedido de aposentadoria foi, portanto, uma pedido condicional é manifesto, não se tratando porconseguinte do exercicio de um direito,

Ahi está o proprio requerimento do referido doutor, á fls. 39 V. manifestando inequivocamente a sua intenção, senão,o parecer da commissão respectiva do Congresso, proferido em virtude do seo requerimento e que comprova esse acerto, autorisando o Poder executivo a mandar contar somente para o effeito da aposentadoria o tempo decorrido de 4 de Junho de 1892 á 17 de Setembro de 1893, em que o mesmo esteve fora da magistratura do Estado. Ora, como se vê,pelo exposto, o Dr. Casemiro dos Reis requerendo e obtendo a sua aposentadoria nas condições acima referidas,extrahindo o referido titulo como fez e percebendo posteriormente vencimentos nessa qualidade, abrio mão dos direitos e vantagens que podesse ter, decorrentes do tempo em que esteve afastado do exercicio do cargo de magistrado, renunciando expressamente os alludidos vencimentos, pois outra cousa não se comprehende, pelos actos inequivocos que praticou.

E não foi uma renuncia pura e simples,mas renuncia de debater um direito,mediante o favor de uma aposentadoria no cargo, embora com o preenchimento de todas as condições necessarias para obetel-a, pelo accrescimo do tempo de serviço mandado contar no cargo de juiz de direito e no qual se encontrava não em estado de disponibilidade mas, de afastamento: E nem se argumenta em contrario, que o referido magistrado requerendo a sua aposentadoria, nessas condições; não houve uma renuncia dos vencimentos a que o mesmo podia ter direito pelo tempo que esteve fóra da magistratura. Como disse o Tribunal de S. Paulo, a aceitação do cargo judiciario estabelece uma relação contractual entre o Estado e o funccionario, contracto cujas clausulas são de um lado, as condições legaes da investidura, funccionamento, tempo de duração das funcções e vencimentos;do outro a prestação dos serviços estabelecidos na Lei. Se administração não pode alterar com effeito retroactivo, os preceitos relativos as condições de investidura do cargo de juiz, para os que já o obtiveram e para os que ainda se acham em actividade de serviços, por sua vez o magistrado não pode fugir as condições estabelecidas na lei, para a sua aposentadoria, ao tempo da nomeação e porisso que, aceitando o cargo se sujeitou ás condições ónus e vantagens in

inherentes ao mesmo cargo. Ora,por este principio, o Dr. Casemiro dos Reis, dadoa a sua segunda nomeação para a magistratura do Estado, pelo Decreto nº 198 de 21 de Agosto de 1903; e pelo tempo de exercicio que contava nesse e em outros cargos publicos como demonstrou na petição de fls. 39, não possuia as condições de tempo precisos para liberar-se do encargo que havia assumido e pagar a sua divida de serviços ao Estado, não bastando a sua invalidez, comprovada, inhabilitando-o para continuar no exercicio do referido cargo e desempenhar as suas funcções. Foi preciso que, para esse fim e conforme requereo, usasse o Executivo da autorisação da Lei nº 618 de 7 de Março de 1906, vantagem essa, pela qual, só poude obter a sua aposentadoria, como se verificou.

Não resta duvida que assim procedendo, novou as condições do contracto que mantinha com o Estado, pelo implemento dessa condição, requerendo e obetendo a contagem do tempo em que esteve fóra da magistratura como condição de sua aposentadoria e renunciando, portanto seo direito aos vencimentos respectivos, fez uma verdadeira transação.

Se, o requerente não houvesse acquiescido a essa transação, não o teria requerido nas condições já referidos,(requerimento de fls. 41 V.), extrahindo o titulo declaratorio dessa aposentadoria, como decorrente de sua aceitação e finalmente,usando das vantagens decorrentes do seo estado de funccionario aposentado, até a sua morte, percebendo os vencimentos que lhe cabiam nessa qualidade,como faz certo a certidão de fls. 42 versus.

A pratica desses actos de vontade, inequivocos, bem esclarecem a intenção do então Dr. Casemiro dos Reis Gomes e Silva, celebrando esse contracto e transigindo á respeito de direitos, evidenciando a dua relação directa com os factos da acção proposta, della excluidos como uncidentes prejudiciaes e sem que relativamente a esse acerto por exemplo, fosse preciso invocar passagens do Alkorão!! E se, regresso juridicamente, não dá-se a quem já tem renunciado á seo direito, não menos certo é que, rapidos como eram de esperar os termos da defesa do Estado-réo, não obstante o va-

valor inatacavel das provas produsidas pelos A.A., no correr da acção, não se pode concluir pela procedencia e como legalmente funda a reclameção de fls. 21 exigindo o pagamento dos vencimentos a que monta o pedido.

A sua improcedencia resulta manifesta e devidamente comprovada pela intenção do titular desse direito, transigindo sobre o obejecto della.

Se, o que vem de ser exposto resalta á evidencia da prova dos autos, tambem não favorece aos A.A. o argumento dedusido da autorisação ao Executivo pela Lei de 1912 que, manda indemnisar,mediante accordo aos magistrados privados dos seos cargos em virtude das disposições transitoriaes da Lei nº 15 de 21 de Maio de 1892,bem como os aposentados pelo Decreto do Poder Executivo nº 26 de 8 de Maio de 1894,os prejuisos, perdas e damnos,decorrentes desses actos e que tem obtido provimento as acções intentadas contra o Estado, para serem indemnisados dos prejuisos,perdas e damnos causados pelos actos referidos, bem como, os que, postos não tenham ainda obtido sentença ou mesmo proposto as suas acções, se acharem em condições identicas ãs daquelles, relativamente ás indemnisações que lhe forem devidas (Lei nº 1158 de 28 de Março de 1912, art. 1º e 2º) Pelas rasões que vimos de deduzir bem se evidencia que propriamente ou por seos herdeiros, os direitos que defluem do titulo adquerido pelo Dr. Casemiro dos Reis Gomes e Silva, em que *póe* o parecer de fls. 20 V. do eminente ex-Procurador Geral da Justiça do Estado,não podiam se enquadrar nas disposições de lei citada, para autorisar a sua composição amigavel. O Dr. Casemiro dos Reis Gomes e Silva, não tinha acção proposta contra o Estado, para annullar os effeitos do acto de 4 de Junho de 1892 que o não aproveitou em as novas nomeações para a magistratura do Estado, mas que não o declarou em disponibilidade como se diz na acção, por occasião da reforma feita pela Lei nº 15 de 21 de Maio de 1892 e

e em consequencia e execução das disposições transitorias dessa mesma lei, Não tendo acção proposta, direito a ventilar, ainda menos, titulo para obeter a sua composição mediante accordo pois não se encontrava em condições identicas as daquelles que relativamente a essa indemnisações, haviam proposto acções; o Dr. Casemiro dos Reis havia regressado a actividade da magistratura (Decreto nºs 198 de 21 de Agosto de 1903,e 108 de 28 de Março de 1904) e se isso era certo, tambem já havia sido beneficiado pela Lei nº 618 de 7 de Março de 1906, requerendo em consequencia dessa faculdade a sua aposentadoria. Era pois, e sobretudo um funccionario aposentado que havia liquidado e com vantagens o seo tempo de serviço para com o Estado. Nessas condições, não lhe podia favorecer a inconstitucionalidade e consequente nullidade do acto que não o aproveitou na reorganisação referida, pois,a respeito e sobre as perdas e damnos delle decorrente, havia transigido.

Admittir o contrario, seria contrariar todas as normas administrativas, concedendo vantagens da lei citada a um magistrado aposentado que pedio lhe fosse contado o tempo para o effeito de sua aposentadoria, depois de ter obtido a sua inclusão no quadro da magistratira do Estado.

Não havia pois poridade entre o caso do predicto doutor e os que menciona a lei, não lhe aproveitando os argumentos dedusidos na mesma. Deante disso, não se pode diser que essas disposições de lei, não encerrem uma autorisação, uma faculdade, restricta aos casos nella previstos, cuja applicação ficou inteiramente ao criteric do poder executivo, autorisado, a quem compette ajuisar do valor dos direitos e interesses em jogo, da conveniencia e da opportunidade de sua applicação. Não reconheceo a citada lei,nº 1158 de 28 de Março de 1912, direito algum de quem quer que fosse, ficando essa prerogativa entregue ao poder executivo e tanto assim que os proprios A.A. com a presente acção, demonstram a procedencia desse acerto, recorrendo ao judiciario.

Ao judiciario, escapando a attribuição de derimir por meio de accordos os casos sujeitos ao seo exame e conhecimento, cumpre-lhe

somente, reintegrar o equilibrio das relações juridicas violadas, segundo a sua funcção primordial, como é sabido.

Precisa seria portanto que houvesse, na especie, um reconhecimento desse direito no caso sub-judice, para que, á puridade e sem fugir ao espirito da Lei, tivesse o executivo margem para transigir sobre direitos que reputa devidamente reparados e portanto inexistentes.

Esse e outros argumentos dos A.A. não se comportam na naturesa da acção e de toda a exposição feita, nestes autos, ainda mais se ascentua a manifesta improcedencia da mesma, visto não haver na hypothese direito algum a restabelecer, senão uma estimadissima indemnisação a promover, contraria as normas da equidade, do justo e do honesto que resalta a saciedade, em face do acto do Congresso Legislativo do Estado, attinente ao titular desse direito por ser um acto, pesa-nos dizer-o de favor.

Por outro lado, Meretissimo Juiz, sobresahe do pedido dos A.A. o quantum em que estimaram os vencimentos que reclamam, fixando-os, sem que fossem previamente liquidados.

E'corrente em direito que ao funccionario só se pode e só se deve mandar pagar o ordenado sem a gratificação que é paga pró-labore e sem as modificações que posteriormente tenha soffrido, mesmo porque taes modificações, podem ser para menos. O funccionario tem direito á reclamar o quantum que percebia á titulo de ordenado no momento em que foi destituido do seo cargo e não esse quantum com os argmentos postericres feitos, como os vencimentos integraes .

As disposições da lei a respeito aos vencimentos dos magistrados sempre mencionaram a circumstancia da não incorporação da gratificação ao ordenado, que só será abonada pelo effectivo exercicio do cargo.- Basta compulsar o art. 82 da Lei nº 15 de 21 de Maio de 1892 e o que expressamente dispõe o art. 241 da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899, em vigor.

Ora, nessas condições não se pode diser liquido o pedido dos A.A. tanto mais que, á respeito não foi feita a conta devida, por quem de direito, nem extrahida dos assentamentos da repartição competente.

Embora baseado em disposições da lei regulando os vencimentos dos magistrados, o calculo dos A.A. não pode ter cunho de exactidão e veracidade.

O pedido de fls. 2 como é regular, só pode ser devidamente verificada a sua liquidez na execução da causa, como é de lei.

Deante do exposto, invocando os doutos implementes do M. Julgador espera o Réo, seja julgada improcedente a acção e condemnado os A.A. nas custas, cimo é de direito e de

JUSTIÇA.

Procuradoria Geral, 10 de Junho de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

Procurador Geral Interino.

1

SENTENÇA proferida pelo Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal, nos autos da acção originaria, em que são autores os herdeiros do Dr, Casemiro dos Reis, e réo o Estado do Paraná-

RAUL PLAISANT, Escrivão do Juizo Federal na secção do Paraná.-

CERTIFICO, por me ser pedido, que, dos autos de acção originaria em que são autores João Claudino de Almeida Lisbôa e sua mulher e ré a Fasenda Estadoal, consta á folhas cincenta e nove, a sentença do teor seguinte:-VISTOS:-João Claudino de Almeida Lisbôa e sua mulher, Maria do Patrocinio da Silva Lisboa, residentes no Estado de Pernambuco, na qualidade de herdeiros e successores do doutor Casemiro dos Reis Gomes e Silva, propuzeram a presente acção ordinaria, contra o Estado do Paraná, encarnado na sua fasenda publica, para hever a importancia de 61:123$322,-alem dosjuros da mora e custas allegam os A.A. que, em consequencia a peimeira organisação do Estado, pela Constituiçãode quatro de Julho de mil oitocentos e noventa e um, e composição da respectiva magistratura, foi o doutor Casemiro dos Reis Gomes e Silva nomeado, por acto de 18 dos preditos mez e anno, para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de São José da Bôa Vista, tomando posse e entrando em exercicio, em 11 de Setembro seguinte. Neste cargo, procedeu, correctamente, e com imparcialidade, como deixa ver a ausencia de qualquer nota que o desabone. Mais tarde, deposto o governo constitucional do Estado, organisada uma junta governativa e convocada segunda Constituinte, foi dada nova prganidação judiciaria ao Paraná, pela Lei nº 15 de 21 de Maio de 1892.- Que fasendo as nomeações, consequentes da nova reforma, o Poder Executivo excluio, da Comarca onde tinha exercicio, o doutor Casemiro dos Reis Gomes e Silva, declarando-o em disponibilidade, por acto de 4 de Junho de 1892, sem entretanto, fixar-lhe o ordenado, nem preocupar-se com a sua sorte de magis-

magistrado pobre e, inesperadamente, privado do cargo em que se considerava garantido. Assim, viveu o dr. Casemiro dos Reis, longos annos, residindo na cidade de Ponta Grossa, onde exercia a advocacia e nella obtinha minguados recursos para garantir a substancia. Em 1903 estando vago, e sendo aberto concurso para preenchimento do cargo de Juiz de Direito da Comarca de Palmas, neste Estado, o alludido Doutor inscreveu-se, como candidato, e, sendo devidamente classificado, foi nomeado por Dec. de 21 de Agosto, assumindo o exercicio em 17 de Setembro-Por Dec. de 28 de Março de 1904, foi removido para a Comarca do Serro Azul, entrando no exercicio em 25 de Abril. Obteve, do Poder Legislativo, pela Lei nº 618 de 7 de Março de 1906, que lhe fosse contado, para aposentadoria, o tempo de 11 annos, 3 mezes e 13 dias, decorrente de 4 de Junho de 1892, quando foi privado do cargo de Juiz de Direito da Comarca de S. José da Bôa Vista, até 17 de Setembro de 1903, quando obteve exercicio em outra Comarca, como ficou dito acima; e, assim, foi aposentado por Dec. de 16 do mesmo mez de Março, deixando, para sempre, a actividade, na vida publica.--- Querem, agora, os A.A. haver a importancia correspondente aos vencimentos de juiz de Direito que o dr. Casemiro dos Reis, deixou de receber, naquelle tempo em que, por effeito da exclusão, esteve afastado da judicatura do Estado.- A acção correu os tranmites regulares. A petição inicial está instruida com instrumento de procuração, extrahido das notas do Tabellião Cintra Lima, da cidade do Recife, passada aos advogados drs. Marcellino José Nogueira Junior e João Hratley Gutierrez e trese documentos. Nos primeiros termos do processo, na ausencia do Escrivão effectivo, servio ad-hoc o snr. Carlos do Amaral Camargo, que prestou a promessa, conforme o termo de fôlhas vinte e quatro.- Assignado o praso para a contestação, esta foi feita, pelo Procurador Geral da Justiça, por negação, com os protestos do estylo.- Na dilação probatoria os A.A. juntaram mais 5 documentos, de fls. 29 á 33, e o Réo, outros tamtos, de folhas 36 á 42.- Vieram, depois, as rasões finaes de fls. 45 á 50 e 52 á 55.- Paga a taxa, contados e sellados os autos subiram conclusos para julgamento.- Considerando que a competencia

deste juizo, para conhecer da causa, está prescripta nos termos do art. 60, letra D da Constituição de 24 de Fevereiro; Considerando que o dr, Casemiro dos Reis Gomes e Silva falleceu, nesta Capital, aos 27 de Setembro de 1913, conforme se vê da certidão do official do registro civil (Doc. nº 1 á fls. 6); Considerando que os A.A. provaram, sufficientemente, a sua qualidade de unicos herdeiros e successores do mesmo dr. Casemiro dos Reis, com os documentos numeros 2, 3, 4,.5,6, 7, de fls. 8 á 14; Considerando que a Constituição de 4 de Julho de 1891, obdecendo aos principios cardeaes e calcada sob os moldes da Constituição Federal, no art. 44 assegurava a vitaliciedade dos Juizes de Direito e, com esta garantia, o dr. Casemiro dos Reis, fora investido de seu cargo, na comarca de São José da Boâ Vista; e, sendo assim,- Considerando que o dr. Casemiro adquerio direitos que o Réo não podia, ex-proprio marte, invalidar, como fel-o, privando o Juiz das vantagens do seu cargo; mesmo porque,- Considerando que si uma rasão de interesse superior, aconselhau segunda reforma judiciaria, não devia o Réo exceder a sua attribuição soberana de crear e supprimir empregos, que é materia de direito publico, até uma hypothese em que só tem imperio o direito privado. Em outra acção, proposta por outros magistrados, contra o Réo, já tive occasião de citar o seguinte conceito de notavel jurista:- A funcção pertence ao direito privado." A funcção não é direito do funccionario. Pode ser supprimida. O Estado, ahi, exerce poder discricionario. Mas, a suppressão da funcção não accarreta a extincção dos direitos as vantagens pecuniarias. Neste caso, o Estado não é mais poder publico; é pessoa judiciaria, em face de outra pessoa natural, com a qual se obrigou." Considerando que uma funcção publica importa em vantagens e encargos e que, sendo vitalicia, o Estado pode liberar o funccionario dos ultimos, mas não pode deixar de conservar as primeiras, sem violar uma obrigação (Bluntschili, Droit Publio General);Considerando que no caso vertente o Réo faltou ao implemento da obrigação á que se impoz para com o dr. Casemiro dos Reis; Considerando que o Réo confessou a obrigação decorrente do acto que excluio o magistrado,a) quando pela Commissão de Justiça do Congresso Legislativo, composta dos snrs.

snrs. C. Chaves, A. Guimarães e G. Marques, declarou que irregular foi o acto que privou o dr. Casemiro dos Reis do cargo de Juiz de Direito (Doc. de fls. 37 verso), b) quando, pela Lei nº 1158 de 28 de Março de 1912, autorisou o Poder Executivo a entrar em accordo, sobre as indemnisações pecuniarias, devidas aos magistrados affastados do cargo, pela reforma de 1892, em cujo numero se achava o dr. Casemiro dos Reis, e,c) quando, pelo seu Procurador Geral da Justiça, em parecer rigorosamente justo, declarou que o acto, excluindo o Juiz, foi inconstitucional e consequentemente nullo (Doc-de fls. 20);--Considerando que a jurisprudencia já decidio, em caso analogo de outro magistrado igualmente excluido pela reforma de 1892, mandando pagar-lhe os vencimentos integraes que deixou de receber, como se vê dos Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 28 de Julho de 1909 e 28 de Agosto de 1912, na acção proposta pelo dr. Eusebio Silveira da Motta contra o Estado do Paraná (Doc. de fls. 21 á 23); Considerando que os vencimentos devidos ao dr. Casemiro dos Reis não pode ser previamente fixados, sem a necessaria liquidação; Considerando o mais que dos autos consta; JULGO procedente a acção e condemno o Estado do Paraná a pagar aos A.A. os vencimentos integraes, devidos ao dr. Casemiro dos Reis Gomes e Silva, como Juiz de Direito da Comarca de São José da Boa Vista, de 4 de Junho de 1892 até 17 de Setembro de 1903, com os augmentos successivos, de accordo com as leis, e juros da mora, tudo conforme se verificar na execução, e as custas. Hei por publicada em mãos do Escrivão. Intime-se, numeradas as folhas accrescidas. Cidade de Coritiba, vinte e um de Outubro de mil novecentos e quatorze.- (Assignado) João Baptista da Costa Carvalho Filho.- Era o que se continha em dita sentença trancripta para aqui fiélmente do respectivos autos, aos quaes me reporto e dou fé.- Eu, Raul Plaisant, escrivão, que o escrivi, conferi e assigno. (estava collada trez estampilhas federaes do valor de tresentos reis cada uma devidamente inutilisadas) Coritiba, 24 de Outubro de 1914. O Escrivão:- Raul Plaisant.-

AÇÇÃO ORDINARIA-

de

NULLIDADE E REIVINDICAÇÃO--

YYYYYYYYYYYYYYYYYYYY

Autores- Sebastião Mendes de Brito, sua mulher e outros--

Réo -- O Estado do Paraná--

SSSSSSSSSSSSSSSS

Allegações apresentadas por parte do Réo--

--1914--

PELO RÉO- o ESTADO DO PARANÁ

Exmo. Snr. Dr. JUIZ FEDERAL-

Pelos fumdamentos da inicial da acção os A.A. genros e filhos da fallecida D. Maria da Conceição, casada que foi com o Cidadão Rodrigo Lourenço de Mattos Guedes, de quem são tambem herdeiros, successores e representantes legaes, conforme declararam, (petic. inic. á fls 3 e doc. de fls. 86) allegando que o Estado do Paraná adquirio a Fasenda de Aguas Bellas, sita no municipio de S. José dos Pinhaes, com casa e benfeitorias existentes, alli fundando um nucleo colonial, com prejuiso delles A.A. como proprietarios da quarta parte da dita fasenda casa e benfeitorias, nos termos do art. 60, letra d, da Const. Federal, pediram a citação do Réo para responder aos termos da presente acção afim de, decretada a nullidade da alienação e transferencia da parte da referida fasenda outorgada, pelo fallecido sogro e pae dos mesmos em seu nome e quando então menores, á Casemiro de Souza Lobo, pela escriptura de 9 de Março de 1891, ser o Réo condemnado á restituir a mencionada parte com seus accessorios, rendimentos, perdas e damnos ou o referido valor estimado em cincoenta contos de reis, juros da mora e custas.

Citado, assim, para fallar aos termos da acção constante destes autos, o Réo chamou á autoria aquelle de quem houve a fasenda de"Aguas Bellas" requerim. de aud. á fls. 35) sendo por este chamado o seu antecessor (fls.54) e, assim, successivamente, até o primeiro comprador que comparecendo em juiso declarou que possuia a fasenda das Aguas Bellas na melhor bôa-fá, por a ter comprado a seus donos e quanto a parte reclamada, comprou de Lourenço Rodrigo de Mattos Guedes e sua mulher, como tutores natos de seus filhos

filhos e autorisados pelo competente alvará do juiz, conforme consta da respectiva escriptura e, porisso, apesar de não aceitar a defesa da causa, chamava a autoria os herdeiros dos mesmos vendedores.

Esse requerimento que motivou o incidente da autoria a que referem-se os A.A. nas rasões finaes de fls. foi resolvida pelo despacho proferido á fls. 76 dos autos, sendo estes novamente continuados com vista ao réo principal que contestou a acção por negação. (requerim. de aud. de fls. 76 V.).

Declarada em prova a acção, assignada a dilação, tendo o réo offerecido e requerido juntada dos documentos de fls. á fls. e lançadas as partes de mais provas, como assignado o termo para as rasões finaes, offereceram os A.A. as allegações que se vê, de fls. 102 á fls. 117 V., sendo os autos continuados ao representante do Réo para offerecer as suas rasões finaes.

Antes, porem, de passarmos ao estudo do merito da causa seja-nos licito tratar, primeiramente, de assumpto que, decorrendo do proprio objecto e condições do exercicio da especie da acção que se exercita nestes autos, diz respeito ao Réo, ratione persona, para, por si só, pelo menos, ao contrario do que pretendem os A.A., responder aos termos da acção proposta, como pela condemnação sobre que versa o petitorio, em que pésem os fumdamentos da antecipada defesa dos A.A. pretendendo répelir a ordução desse argumento da defesa.

Assim, sem que procuremos erguer o castello de cartas representativo da defesa, a que graciosamente nos attribuem os A.A., pedimos venia contudo, para preliminarmente tratarmos da:-

"~~IMPROCEDENCIA DA ACÇÃO~~"

E'manifesta a improcedencia da acção proposta contra o Réo- o Estado do Paraná. Os proprios A.A. affirmaram, pagina 117 das allegações finaes-" como se vê da petição inicial, vieram a juiso pedir a nullidade da venda e reivindicar a quinta parte da fasenda

de"Aguas Bellas"-casa e bemfeitorias respectivas"-.

Trata-se, portanto, segundo a opinião embora ratificada dos A.A. da acção de reivindicação da parte indivisa daquelle immovel, determinado e individualisado pela forma constante da petição inicial (SIC)para que permitta aos A.A. o uso e goso e todos os demais direitos que lhes competem sobre a mesma parte, nos limites do estado de communhão.(Allegações dos A.A. pag. 117, Lacerda e Almeida- Direito das Cousas, vol. 1º pag. 299). Ora, dizem os A.A. -"a acção de reivindicação, neste caso, pode ser utilisada contra todos ou contra qualquer dos condominos do immovel commum-" apoiando-se para esse acerto na opinião dos autores que citam."- Consequentemente, argumentam ainda, quando mais condonimos existissem na fasenda de Aguas Bellas e taes podessem ser condiderados os colonos e respectivos successores a que se referem os documentos juntos aos autos pelo Réo, nem porisso, deixaria de caber, contra este, a acção proposta, sendo os A.A. como são, seus condominos tambem-".

Fiquemos neste ponto, pôr enquanto, antes de entrarmos em outra ordem de considerações sobre a doutrina desenvólvida pelos A.A. afim de poderem concluir pela obrigatoriedade do Réo para, nessa qualidade, responder a presente acção.

Antes de tudo façamos claro o seguinte ponto da petição inicial, cuja ratificação pretendem os A.A. indusir e que não podemos nos permittir de aceitar, pois que, menos verdadeira é, a parte das allegações finaes quando no seguinte topico, refere-se a individuação e determinação do immovel pela forma constante da petição inicial para que se permitta aos A.A. o uso e goso e todos os demais direitos que lhes compettem sobre a mesma parte, nos limites do estado de comunhão"

Não é isso que se vê, menos ainda o que os A.A. pediram pela inicial de fls. 2, conforme se vê de suas conclusões.

Ali, pelo item 7º, os A.A. tornaram clara a sua intenção quando disem que:-" a parte da fasenda de Aguas Bellas assim nullamente alienada, é constituido por um quinto da mesma fasen-

fasenda casa e bemfeitorias.

(Decumtº nº 2).

Como se vê, nem siquer foi individuada a dita quinta parte, como o immovel em seu todo, designando-se o apenas pela sua simples situação, sem descriminar as suas confrontações como se fasia necessario, para o exercicio da acção.

Por forma não menos diversa que á aditada nas allegações finaes, concluio tambem o petitorio da acção.

> Ali, se disse que:- nos melhores de direito a presente petição deve ser recebida e afinal julgada provada, para o fim de julgar-se procedente a acção, decretando-se a nullidade da alienação feita e condemnando-se o Supplicado á restituir aos Supplicantes a mencionada parte da fasenda, casa,e bemfeitorias das Aguas Bellas, com os seus accessorios,rendimentos perdas e damnos, ou o respectivo valor estimado em cincoenta contas de reis, com os juros da mora e custas."-

Se alternado já era o pedido, segundo a regra, pela pretendida ratificação dos A.A. nas allegações finaes feita, vemos que mais alternado, senão alterado, foi o mesmo, com o accrescimo de terceira condicção a que já nos referimos, que bem dá a idéa de uma outra acção, o que não é admissivel.

Isso vem demonstrar, justamente, a procedencia da allegação da defesa quanto a improcedencia da acção proposta pelo facto da illegitimidade e incompetencia da pessôa do Réo, para com elle, tão somente, pelo menos correr a acção proposta, desde que se attenda ou se tenha em vista o objecto da reivindicatoria, que só pode ser exercida contra o actual possuidor ou detentor da cousa reivindicanda.

"A reivindicação, é a acção real que compete ao senhor da cousa para retomal-a do poder de terceiro que injustamente a detem "-, segundo a noção de Lafayette, § 82 nº 1, do seu Direito das Cousas.

Não se contestando que a acção de reivindicação pode ter por objec-

objecto uma parte ideal de um immovel pró-indiviso, não impedindo-a o facto de serem os A.A. possuidores de uma parte ideal do immovel, uma vez que essa parte possa ser determinada geodesica ou geometricamente, sendo nesse caso proporcional a restituição dos fructos e bemfeitorias de accordo com o valor dessa parte ideal, (Acc. do Sup. Trib. de S. Paulo,nº 6227 de 13 de Abril de 1913) contudo, é rudimentar que para o seu exercicio, deve o petitorio se revestir dos requisitos essenciaes. E' justamente o que não se encontra preenchido na especie, como já vimos; o pedido dos A.A. é falho, omitte os requisitos primordiaes para o exercicio da acção, segundo a licção corrente dos autores.

Ora, na acção de reivindicação deve o autor allegar e provar:-

a)o seu dominio, declarando os immoveis, sua situação e confrontações de modo a faser certo a identidade da cousa;-

b)a posse do Réo;

(Paulo Baptista- Thª e pratica, pag. 28).

Sendo a reivindicação a acção real que compete ao senhor da cousa, para retomal-a do poder de terceiro, que injustamente a detem (Lafayette citado, nº 82; Paulo Baptista, cit. nº 11 5ª ediç. Teixeira de Freitas- Dout. § 39) certo é que só pode usar dessa acção o individuo que tem o dominio pleno ou limitado da cousa reivindicanda.

Mas, admittindo-se que os A.A. tivessem o domonio da cousa reivindicanda, sobre o qual mais adeante teremos occasião de nos occupar, certo é que da petição inicial da acção não consta a situação e as confrontações do immovel de que é integrante a parte (ideal) reivindicanda, cuja restituição ou o seu valor estimado pedem, de modo a faser certo a identidade da cousa.

Por outro lado, não está provada a posse do Réo, da alludida parte reivindicanda que constitue objecto principal da acção.

O contrario verifica-se dos autos.

Os A.A. não desconhecendo, como até confessando que o Réo adqui-

adquirio pela escriptura publica de fls. a fasenda de Aguas Bellas e alli fundou um nucleo colonial com prejuiso seu, (de que não ha prova nestes autos) por compra feita a Roberto Muller e sua mulher, tambem não podiam desconhecer, como se fez certo a fls. 94, 95 e 97 V. dos autos, que fundado o nucleo colonial Affonso Penna na fasenda adquirida para esse fim; no uso de um direito seu, fez o Réo a transferencia do lote sem numero, com a casa da sede da colonia Affonso Penna, suas dependencias e respectivos terrenos, cuja situação corresponde justamente, á parte ideal, na casa da fasenda de Aguas Bellas, bemfeitorias e terrenos adjacentes que os A.A. pretendem reivindicar.

Pelo titulo definitivo de propriedade expedido ao comprador adquirente Emilio Muller, de fls. 94, como pelos demais a outros possuidores bem se vê que o Réo já não se encontra na posse da alludida parte da casa da fasenda referida, como na da maior parte dos terrenos que lhe são adjacentes, e nem se quer nella podia continuar mesmo á titulo precario. Mas, se isso não bastasse, vê-se pelos documentos de fls. 95 e 97, verifica-se mais, que o comprador e adquirente Emilio Muller e sua mulher fiseram transferencia ao commerciante- Paulo Hauer, do dito lote adquirido do Estado situado na séde da Colonia Affonso Penna e tendo se operado a tradição da cousa vendida (Doc. de fls. 97)pela transcripção dessa venda não podia como dissemos, se achar na posse do Réo como é tuitivo, dada a transferencia feita.

A transcripção da venda não é sinão a perfeição da tradição que entre nós é necessaria para operar-se a tranmissão do dominio; operando seus effeitos contra terceiros. Nessas condicções embora procurem os A.A. contestar a validade das demaes transferencias de lotes á titulo definitivo de propriedade, expedidos nos termos dos arts. 28 á 30 do Regul. de 11 de Junho de 1907 á diversos possuidores na linha sede da colonia Affonso Penna e porconseguinte nas proximidades da casa da antiga fasenda de Aguas Bellas, cuja quinta parte pretendem reivindicar ainda assim é evidente que o Réo

Réo não podia tão somente ser compellido a responder a acção, desde que, como ficou ptovado, não se acha na posse da cousa reivindicanda ou da sua parte principal e portanto não podia ser obrigado a restituição do que já não tem. Nessa hypothese, não é praticavel a reivindicação, tão sómente, contra o Réo, visto que, não retem a cousa em seu poder, nem na realidade pode-se o equiparar ao fictus possessur, porque não deixou de possuir a cousa com a intenção de difficultar ao autor o vindical-a, para que podesse ser demandado nessa qualidade. (Lafayette nº 9, letra a, do § 82).

Menos ainda pode ser considerado como possuidor qui se liti obtulit (Lafayette, letra b, nº 9, nº 82).

Para que houvesse logar a applicação dessa regra no caso, seria mister, como pondera ainda Lafayette (nota 21, pag. 194 do Direito das Cousas) que o réo se dê por possuidor na litis- contestação e que ainda o A. ignore a falsidade da declaração, o que realmente não se observa, nem occorrem, no caso destes autos. O fim da lei sujeitando a condemnação o possuidor qui liti obtulit, é impedir, como ensina esse jurisconsulto em a nota citada, que se empregue ainda uma tal fraude, para dar tempo ao verdadeiro possuidor de prescrever a cousa.

Da hypothese, menos se cogita no caso, pois os A.A. não desconhecendo as transferencias effectivadas pelo Réo em consequencia de sua resolução de fundar um nucleo colonial na fasenda de Aguas Bellas que, com justo titulo e bôa fé, havia adquirido continuando a posse velha que lhe foi transmettida pelos seus antecessores, podiam usar dos remedios proprios para impedil-a, em salvaguarda de seus pretendidos direitos. O silencio doa A.A. é o protesto mais formal, contra a admissibilidade do argumento usado.

Por outro lado, vemos ainda que, menos procedente é o argumento sugerido pela mesma, quando procuram contestar a qualidade de condominos ou de co-proprietarios aos possuidores de lotes da Colonia Affonso Penna, a que se referem os documentos offerecidos pelo Réo e expedidos na conformidade das leis em vigor.

Para isto basta compulsar o Regulamento de 11 de Junho de 1907,

arts. 28 a 30. Pela disposição do art. 29 desse Regº, os lotes urbanos só serão concedidos mediante pagamento á vista, sendo immediatamente expedido o titulo defenitivo de propriedade.

O Regulamento citado não prescreve nem podia prescrever nenhuma limitação ao direito de propriedade, em contrario do que preceitua o art. 21 da Const. Estadoal, como o § 17 do art. 72 da Constituição Federal, na parte da declaração dos direitos, ambas mantendo esse direito em sua plenitude.

E'o que se encontra tambem repettido no art. 4º do Regulamento expedido para o serviço de colonisação a que vimos nos referindo e que vão junto a estas rasões. O citado art. 4º dispõe:-

> "São garantidos emigrantes estabelecidos no Estado, além do goso dos direitos civis, o pleno direito de propriedade, a liberdade de crença e de culto e o livre exercicio de suas profissões, salvo as restricções garantidoras da ordem da hygiene e da moralidade publica"-

Mesmo que se tratasse na hypothese de lotes ruraes, fóra da linha séde e concedidas na forma do art. 30 do Regulamento citado vemos que, ainda nessa hypothese, os possuidores não podiam deixar de ser proprietarios, poisque no caso da compra do lote ser effectuada a praso, a transferencia era facultada ao possuidor do lote desde que precedesse a autorisação na forma do art. 34 desse Regulamento.

Somente no regimem do Regulamento expedido com o Decreto nº680 de 30 de Julho de 1912 que não pode ter applicação as transferencias a que nos referimos, por serem de data anterior ao mesmo, é que pelo disposto no § 2º do art. 5º foi declarado-" aos colonos

> que preferirem faser o pagamente em prestações, será passado um titulo provisorio, o qual, alem de não poder ser transferido a outrem, importará para o possuidor a contingencia de não poder sujeitar a ónus real, de qualquer naturesa que seja, nem as terras, nem as bemfeitorias do lote, ficando umas e outras hypothecadas á Fasenda Estadoal para o pagamento de todas as

as quantias devidas ao Estado.

Quando no caso que nos occupamos podesse ter applicação a alludida disposição regulamentar, menos que essa disposição não podia prejudicar o que acabamos de sustentar pois que, sendo de data anterior aquellas tranferencias, não se cogita de lotes adquiridos a titulo provisorio, mas, de possuidores investidos no seu direito de propriedade pleno, segundo os titulos definitivos expedidos, na conformidade das leis em vigor.

Chegados a este ponto a que nos obrigou a antecipada contestação dos A.A. quisemos deixar bem clara a intenção do Réo em tornar bem frisante a ausencia de sua posse e propriedade na totalidade da casa e bemfeitorias annexas; da antiga fasenda de Aguas Bellas, hoje de propriedade do abastado negociante Snr. Paulo Hauer pela tranferencia feita por Emilio Muller e sua mulher, a que referem-se aos documentos de fls. 95 e 97. E' que assim, hevendo outros possuidores tambem com titulo definitivo de propriedade dos terrenos annexos á parte da casa da fasenda, o maior parte do immovel reivindicando pelos A.A. não se acha na posse do Réo e portanto este, não pode ser compellido a restituição daquillo que não tem e dada essa condição não deve ser havido tambem como parte ligitima e bastante, para com elle, tão somente, correr a presente acção.

Não se trata, evidentemente, de uma excepção de illegitimidade de parte propriamente, mas de defesa fundada em actos que excluem a sua responsabilidade no caso em litigio e dado os quaes, se tem os A.A. acção, é contra terceiras pessoas tambem, que não foram chamadas á juiso.

Não podem illudir os termos precisos do art. 672 § 1º do Regº 737 e art. 89, letra A da Consolidação; nem tampouco o que accrescenta o citado Regº nº 737 art. 674 e 675 e os arts. 91, 93 e 94 da Consolidação, tambem citada.

Em regra, conforme dispõem as disposições citadas e ensina o desembargador Tito Franco, ainda depois da contestação, do lançamento do termo assignado para a sua dedução, póde o réo apresentar as excepções que tiver em defesa, nas outras occasiões em que lhe

lhe compette fallar no feito, tanto antes, como depois de julgada e mesmo na 2ª instancia, não em forma de excepção e com a marcha que lhe é propria, mas com o aspecto, forma e direcção que no momento forem conforme a lei, de modo que a questão é a mesma quanto ao fundo do direito, mudando apenas quanto á forma de processo que deixa de ser especial, proprio da excepção, para constituir materia de allegações finaes, embargos á sentença, embargos á execução-

Ora, na especie a execepção de illegitimidade do Réo, teve por objecto exclusivo o proprio merecimento da causa, o proprio direito cujo reconhecimento os A.A. pedem, a propria obrigação de que o Réo pede a absolvição judicial, articulado não ser sujeito passivo della, tão somente, visto não lhe pertencer a cousa reivindicanda, mas á outros em cuja posse se acham e contra os quaes a acção tambem devia ser intentada (Doutr. do Acc. da Rel. de Minas, de 23 de Março de 1908).

Pelo que vem de ser exposto, resultando clara e ineludivelmente a illegitimidade do Réo, que é pessôa incompetente para com elle tão somente correr a acção proposta, não podendo ser scindido o pedido para o effeito da condemnação, nulla e improcedente é a mesma, nos termos das disposições citadas.

" O Direito dos Autores-"

Deante o que deixamos exposto no capitulo anterior das presentes rasões, se, manifesta já era a improcedencia da presente acção pelo facto da illegitimidade e incompetencia da pessoa do Réo para, tão somente responder os termos da mesma, como pela condemnação do pedido, tendo-se em vista o fundamento essencial ex-qualitas, de que não se encontra mais o réo na posse e dominio da maior parte ou quasi totalidade do immovel reivindicando, pela dedução dos factos que deram logar a acção; como pelo exame do caso occurrente, vemos ainda que menos procedente é acção proposta quanto ao seu merecimento.

Como vê-se, quer da petição inicial da acção, quer das desenvoldas e brilhantes allegações finaes offerecidas pelos autores, em fundamentando o seu direito concluiram estes pela procedencia da acção em vista dos seguintes motivos de nullidade:-

1º)porque o finado Rodrigo Lourenço de Mattos Guedes, sogro e pae dos A.A. não podia alienar, em nome dos filhos menores de seu casal, a parte da fasenda, casa e bemfeitorias das Aguas Bellas, já pela naturesa mesma da instituição constante do testamento de D. Maria Ursulina Mendes de Sá, já pela clausula de inalienabilidade, expressa no mesmo testamento quanto aquelle e outros immoveis, sob pena de procurar illudil-a na pratica.

2º)que, nessas circumstancias, a alienação feita pelo sogro e pae dos A.A., em 9 de Março de 1891, é absoluta e insanavelmente nulla.

3º)que, alem disso, a alludida venda foi feita, sem que, aos filhos menores do casal do finado Rodrigo Lourenço de Mattos Guedes com D. Maria da Conceição, se pagasse o respectivo preço tanto que nunca foi o seu producto recolhido á collectoria ou á Caixa Economica.

4º)que, tambem, a alludida venda, <u>feita como bens de menores</u>, não se realisou por meio de <u>hasta publica</u>, ao contrario do que é expresso em lei, exigem a doutrina e a jurisprudencia.

5º)que porisso, absoluta e insanavelmente nulla é a adquisição feita pelo Réo da parte da fasenda das Aguas Bellas a que referem-se antecedentemente.

A principal questão ventilada nestes autos gira em torno da nullidade da venda e transferencia feita pelo fallecido sogro e pae dos A.A.,em nome dos filhos menores do seu casal, em face da disposição testamentaria com que veio a fallecer D. Maria Ursulina Mendes de Sá, legataria desses bens.

Examinemos, portanto, esse ponto da demanda, já brilhantemente desenvolvido pelos A.A.

A fls. 12 dos autos encontra-se por certo a desposição testamentaria com que veio a fallecer D. Maria Ursulina Mendes de Sá. Dispõe essa

Dispõe essa clausula:-

"Declaro que depois de tiradas as disposições que tenho feito o mais do remanescente de meus bens de raiz, moveis e submoventes, instituo por minha unica e universal herdeira á minha sobrinha Maria da Conceição, casada com Rodrigo Lourenço de Mattos Guedes, com a condicção, quanto aos bens de raiz, de não poderem vender ou alienar e só terem delles o uso-fructuario durante sua vida e depois do fallecimento da mesma minha sobrinha, ficar pertencendo a seus filhos e quando aconteça fallecer antes de mim, ficará então depois do meu fallecimento sendo legitimos herdeiros delles os filhos da mesma minha sobrinha".-

A vontade da testadora, não podia ser mais clara, instituindo por sua unica e universal herdeira á sua sobrinha, a finada D. Maria da Conceição, casada que foi com Rodrigo Lourenço de Mattos Guedes, tambem já fallecido, no remanescente de seus bens de raiz, moveis e submoventes, em uso fructo e a propriedade, aos filhos dessa referida sua sobrinha. Está de tal modo expressa que não é licito levantar sobre ellasqualquer duvida em detrimento dos direitos de qualquer dos instituidos ou de seus herdeiros. Desde que o testador empregou a palavra uso fructo, cuja significação é perfeitamente conhecida, mesmo dos leigos, em caso de duvida se quiz elle instituir um legado de uso fructo ou instituir uma substituição fidei commissaria, a favor do uso fructo deve ser solvida a duvida, como ensina os praxistas.

No caso porem, não existe, nem pode existir duvida.

Na verba testamentaria, em questão, estão clarissimos os principios caracteristicos do uso fructo; ha duas liberalidades directas á titulares actuaes; o uso fructo dos bens a fallecida herdeira D. Maria da Conceição, sobrinha da testadora e a propriedade dos ditos bens legados, unicos e existentes, aos filhos da herdeira instetuida, uso fructuaria ou gravada.

E, para maior clareza fez ver que a propriedade plena dos immoveis objecto dessa verba, só passaria aos filhos depois de morte da usu-

usofructuaria, como prescrevem verbum:-

"e terem o uso fructuario durante sua vida e depois do fallecimento da mesma minha sobrinha ficar pertencendo a seus filhos-"

O que valia diser, se não houvesse expecificado, que em vida della, da herdeira instituida, só teriam a sua propriedade. As duas liberalidades são simultaneamente feitas, á herdeira instituida, o uso fructo; e a seus filhos a propriedade e não successivamente, como dá-se no fidei comisso. Accresce, como informam os autos o legado sempre foi havido e considerado como de uso fructo, com inteira acquiescencia da herdeira instituida, para todos os effeitos legaes, como deprehende-se dos termos do inventario desses bens procedido por occasião da abertura da successão, da legataria, e as partes assim tambem o denominaram e entenderam. (Doc. de fls. 11 e 84). Trata-se pois, no caso vertente de um uso fructo como deprehende-se da verba supra transcripta que instituio o legado . Mas, uso fructo ou fideicomisso, como pretendem os A.A. para nós é indefferente. O illustre patrono dos A.A. discertou longamente sobre essa differença, desenvolvendo a doutrina a respeito da questão, afim de melhor demonstrar que não é um uso fructo e sim um fideicomisso o legado de que se trata.

Não precisamos entrar nessa questão para assignalar a differença, aliáz, profunda que existe entre os dous institutos, (T. de Freitas, pag. 681) cuja investigação tem sido a tortura da advocacia. (T. de Freitas- Formul. Tabelionado § 518). No uso fructo, como léccionam os mestres, ha um desemembramento da propriedade, ao passo que no fideicomisso a propriedade se conserva inteira. Pois, o usofructuario possue, usa e gosa, uma cousa que está sob o dominio de outrem, de modo que, na noção de usofructo, se destacam essas suas ideias. a)o dominio de um lado, nuda propriedade; b)o usu e fructu de outro lado. (J. Ulpiano- Do usofructo e do fideicomisso).

São duas actividades que se mantem independentes são dous direi-

direitos rivaes. No usofructo fica o proprietario unica e exclusivamente privado da posse, uso e goso; logo, o outro elemento de dominio ou a disposição da propriedade, permanece no dominus ou no titular da nuda proprietas- O nú proprietario, pois pode dispor da cousa em uso fructo salvo este durante o termo da respectiva constituição; logo ainda, por sua morte, o direito a cousa que está na posse, uso e goso do usofructuario tranmitte-se immediatamente á seus herdeiros, em quem, findo o termo de uso fructo, se consolidará plenamente o dominio do de cujus.- Entretanto o fideiciario é verdadeiro proprietario, porque a propriedade não pode ficar suspensa. Accresce que os bens objecto do fideicomisso não poderiam durante a condicção, pertencer senão ao gravado ou fiduciario, ou ao chamado fideicomissario, mas, não pertencem ao fideicommissario porque o direito deste está suspenso até o acontecimento que ha de abrir o fideicommisso. (J. Ulpiano citado).-
Logo pertencem ao fiduciario Si trata-se de um fideicomisso como pretendem os A.A. examinando-se a posição juridica do fiduciario ou gravado, encontra-se a de um verdadeiro proprietario, como já vimos,-"com todos os seus requisitos, direitos certos e adquiridos, desde a abertura da successão, com valor apreciavel e transmissivel á terceiros".

E'o que disem Gouvêa Pinto e Teixeira de Freitas:-

> "os fiduciorios tem nos bens do fideicommisso, sem divisão de propriedade, um direito accessorio de uso e goso e a propriedade lhes pertence inteira, com o encargo de restituição. (Gouvêa Pinto, cit. nº 394 nº 2 e nota 383. Teixeira de Freitas, nota 966, da Consolidação).

Tambem entendeo desse modo, Coelho da Rocha, quando disse:-

> "Se o testador não determina os direitos e deveres respectivos de outra maneira, o fiduciario tem a propriedade dos bens, embora restricta e resoluvel-"

O mesmo ensina Clovis quando trata do assumpto, mas accrescentando:-

"e com a propriedade os seus consectarios todos"-(Direito das Successões § 396).

Com esse modo de ver está de accordo Lafayette (§ 28, nº 3º) quando declara:-

"o herdeiro fiduciario tem sem duvida dominio sobre a cousa sujeita á fideicommisso, em regra não pode alienal-a e os onus reaes com que mais a grava se resolvem desde que o fideicommisso se tranfere ao herdeiro fideicommissario.

E porisso que em nota accrescenta:-

"A alienação que o fiduciario faz da cousa, objecto do fideicommisso, só pode ser annullada pelo fideicommissario quando o fideicommisso lhe é deferido (nota 5ª ao nº 3º do § 28 do Direito das Cousas).

Pelo que vimos de expor, conclue-se que em face da doutrina, tratando-se de usofructo:-" o nú proprietario-"pois pode dispor da cousa posta em uso-fructo, salvo este durante o termo da respectiva constituição e que por sua morte, o direito á cousa que está na posse uso e goso do uso fructuario transmitte-se immediatamente á seus herdeiros, em quem, findo o termo do usofructo, se consolidará plenamente o dominio do de cujus"-.

Nessas condições, não se pode diser que nulla foi em absoluta a venda e transferencia feita pelo fallecido pae e sogro dos A.A., em nome de seus filhos menores, do immovel reivindicando gravado pela clausula em questão, tanto mais e como se vê do referido instrumento, precedeu autorisação judicial e recebido foi o preço da alienação feita, verificando-se a qualidade de verdadeiros (nus) proprietarios, dos vendedores, outorgantes.

Allegam entretanto os A.A. pelo facto da condição do legado, não só era nulla a venda e transferencia referida, como porque, alem e sobretudo, não precedeu o consentimento da usofructuaria fiduciaria ou gravada. Bem claro está dos termos em que foi lavrado essa transferencia que a mesma foi effectuada pelo referido, já tantas vezes, sogro e pae dos A.A. em nome de seus filhos então menores, p

precedendo autorisação judicial para esse fim requerida pelo mesmo (doc. de fls. 84) Nessa hypothese, que aliaz é a verdadeira, a argumentação péca, pois não é dado admittir que a herdeira usofructuaria ou fiduciaria ignorasse a alienação feita para cuja realisação pedio autorisação judicial.

Se, não houve o consentimento expresso, não se pode diser que não houvesse um tacito consentimento na especie, por parte da usofructuaria ou fiduciaria- E isso é tanto exacto que não podendo ignorar a transação effectuada sobre os bens que usufruia jamais formulou o menor protesto a bem de seus direitos, reclamando pelo menos a restituição do uso e goso do bem alienado de que de vio privada.

Segundo ensina Lafayette-"o não uso é considerado como uma renuncia tacita e em consequencia produz o seu effeito extintivo, embora a cousa sobre que recahe o usofructo não tenha sido possuida como livre (o que não se deo no caso) ou pelo proprietario ou por um terceiro prescribente "-

Ora, pelo não uso durante dez annos, entre presentes, segundo ensina ainda o proprio Lafayette (pag. 255) "o proprietario readquire a liberdade da cousa e o seu dominio se torna pleno pela reunião dos elementos que se conservam destacados"-

Justamente, entre o espaço de tempo decorrido da data da venda e transferencia do immovel reivindicando, realisada em 9 de Março de 1891 e a do fallecimento da herdeira instituida, usofructuaria ou fiduciaria, occorrido em data de 21 de Setembro de 1910, houve o espaço de tempo mais que sufficiente para que se operasse a consolidação da propriedade dos A.A. legatarios.

Operando-se a consolidação do dominio, não se pode diser, portanto, que nulla foi a tranferencia e venda outorgada pelo fallecido pae e sogro das A.A. em nome dos mesmos, porque para a sua effectuação alem das formalidades legaes, houve o tacito consentimento usofructuaria ou fiduciaria, caso em que os nús-proprietarios podiam dispor do bem e quando não houvesse a consolidação da propriedade já tendo se operado pelo motivo exposto, colocaria a transação

transação feita ao abrigo de qualquer reclamação do interessado que, na especie, só podia ser a usofructuaria ou fiduciaria contra a validade da alienação.

Não consta dos autos o menor protesto nesse sentido, nem tampouco, contra as que se operaram successivamente, entre extranhos ou terceiros, em virtude da primeira.

Não é de presumir-se portanto, que a usofructuaria ou fiduciaria ignorasse as transferencias havidas, tanto mais tendo se operado em todos os casos a perfeita tradicção do immovel, entre os diversos e successivos compradores, vendedores e proprietarios, como vê-se dos autos.

Menos procedentes são ainda as allegações dos A.A. sobre a nullidade da venda pelo motivo de não ter se realisado por meio de hasta publica, como é expresso em lei, exigem a doutrina e a jurisprudencia; como pelo facto de que não se pagasse o preço, tanto que nunca foi o seu producto recolhido á collectoria ou á Caixa Economica". Quanto a primeira allegação, apoiam-se os A.A. na autoridade incontestavel de Duarte de Azevedo (Controversias Juridicas, capº. XI-pag. 70) quando entende que para essa alienação exige-se, justa causa, decreto do juiz, intervenção da autoridade do tutor ou curador e praça publica"-

Não se deve confundir essa questão com a de saber-se se é necessaria a hasta publica para alienação de bens de orphans, de que na especie não se cogita e sim da de bens de raiz, de que são proprietarios menores, que tinham pae vivo, sob cujo poder estavam

A differença entre uma e outra venda está claramente consagrada na lei, diz o illustre jurisconsulto Dr. Pedro Lessa.

"A Ord. livr. 1º Tit. 88 §§ 22 a 30, trata dos bens dos orphans"- "Obriga os tutores, ou manda que os juizes obriguem os tutores a arrendarem os bens-" que forem para ar-

arrendar"- Manda vender os moveis em hasta publica, d'onde concluem muito que os immoveis tambem devem ser vendidos em praça"- Alludindo aos bens de menores (§ 26) apenas preceitua que só se alienem no caso de necessidade indeclinavel".-

"A torrente dos civilistas não alimenta a menor duvida nesse ponto, absolutamente não é necessaria a hasta publica para venda de bens de menor"- Se para a tranferencia de bens de orphans são requisitos essenciaes a justa causa, o despacho do juiz, a intervenção do tutor, e, como querem mintos a hasta publica para a venda de bens de menor sobre o patrio poder, só exige a lei a justa causa e o decreto judicial, sendo este algumas veses dispensado, como se vae ver:-

Gomes-(Commentari ni Leges Taurinas- lex-XLVIII, nº 18, depois de expor a opinião profesnada por de que, havendo justa causa, o pae nem sequer precisa de licença do juiz para alienar bens dos filhos menores "quia patria potestas plus aclut operarit et majorem effectum habet quam potetas tutoris et quia lex multum comfidit de patre", ensina que para maior segurança deseeexigir-se o decreto judicialie "sed his não obstantibus, ego teneo contrarium inoquod requizatur decretum et autoritas judicis"-

Nas "Variae Resolutiones" de restitutione minorum, cap-XIV, nº 13, aconselha de novo que se faça a alienação mediante autorisação judicial; porquanto deve ser precedida a alienação de justa causa, apreciada pelo juiz, como por ex:- a necessidade de pagar dividas, de alimentos ou outra similhante."quad de bet praecedere et interponi ex justa causa, puta aeris alieni, alimentorum, vel ex simili causa".-

Verdade é que no mesmo numero 13 faz uma limitação que o inclue no numero dos que hoje dispensam a propria autorisação judicial, exigindo unicamente a justa c

causa, necessidade, ou, pelo menos, utilidade da alheiação; visto como accrescenta, só ao pae que é tutor, ou curador do filho emancipado cumpre solicitar o decreto do juiz, que se dispensa quando o pae é legitimo administrador e usofructuario, sendo esta a opinião commum dos doutores (elsi etiam communiter doctores).

A mesma opinião se encontra em Sabelli (Summa Diversorum Tractatum, tomo 1º, alienatio, XXIII, nº 20); em Macedo (Decisionis, decisio XII); Silva (Ad Ordinationes, liv. 3º Tit. 42 § 2º); Oléa-De Cessione Jurium- Tit. 2º Quaest. 6ª nº 28) Gabriel Pereira de Castro (Decisionis, decisio nona, nº 3) Mendes de Castro, no Tractatus de Bonis Liberoum, nº 121; todos citados na magnifica monographia do illustre Mestre, illustrando a sua opinião.

Pegas, (Resolutiones Forenses, tomo 5º, cap. 99, nns. 22, 24 e 25) reproduz um julgado em que se decretou:- "O que tudo visto e o mais dos autos, disposição de direito e resolução dos doutores, conforme a qual, havendo justa causa, pode o pae, ainda sem decreto do juiz vender os bens immoveis dos filhos que tem em seu poder.....ficando os compradores mais seguros, intervindo a autoridade do juiz que tem por si a presumpção de direito e faz os contractos firmes, por ser injustiça que os contrahentes sejam enganados pelo juiz que lhe assegurou a validade do contracto, etc.

A sentença foi confirmada nos seguintes termos-"Alienationem praecessit causa cognitio et decretum judicis, sub cujus fide nefas foret emptorem decipi; confirmetur ergo sententia"-

Lobão, começa notando que a ord. liv. 1º tit. 88 § 6º parece prohibir ao pae toda a especie de alienação dos bens adventicios do filho. Observa depois que a lei patria, de accordo com o direito romano, não pode ter esse sentido. Exceptua quatro casos em que ao pae é permettido alienar os bens do filho, inclusive os adventicios, sem necessidade sequer de decreto judicial:- 1º) quando os bens adventicios do filho foram transmittidos a este já gravados com o

dividas; 2º) quando se faz necessario pagar os legados com que o testador onerou o filho- herdeiro; 3º) quando ha urgente necessidade de alimentos para o proprio filho ou para o pae; 4º) quando os bens são onerosos, de qualquer modo damnosos. Em todos esses quatro casos, procedendo o pae com bôa fé, justa causa, sem dólo, ou fraude com piedade paterna, são validas as alienações, sem dependecia de decreto judicial.- Em todos os mais casos, é indispensavel o decreto judicial (Notas a Mello, vol 2º pags. 97 a 103).

Borges Carneiro, assignala a distincção entre venda de bens de orphans e venda de bens de filhos sob o patrio poder e affirma ser opinião commum que o pae, legitimo administrador dos bens de raiz do filho menor, pode alienal-os, mesmo sem autoridade do juiz"-(Direito Civil, tomo 3º § 239 nrs. 44 e 45).- Coelho da Rocha, expõe a doutrina commum a saber.....que o pae, para vender bens do filho sob o seu poder, precisa ser autorisado pelo conselho de familia (entre nós pelo juiz de orphans) e só deve alienar taes bens no caso de necessidade urgente ou manifesta utilidade (Dº Cevil § 306). Lafayette, julga necessario o consentimento do filho ou o decreto judicial, se o filho é menor, para o pae empenhar hypothecar ou alienar por qualquer titulo, o peculio adventicio do filho, salvo nos casos seguintes:- a) para pagar dividas ou legados, de que viesse onerado o peculio; b) para prover a propria subsistencia ou á do filho, em falta de outros meios; c) quando os bens são suceptiveis de rapida deterioração d) ou, sendo immoveis, não podem ser, por estereis, convenientemente aproveitados. (Direitos de Familia, § 116, 6 3a).

C. Bevilaqua, baseado nas licções de Lafayette, tambem só requer a autorisação do juizo para o pae alienar o peculio adventicio do filho sob seu poder, repetindo que a autoridade é dispensavel em certos casos já expostos por Lobão e aqui reprodusidos.

A doutrina ensinada pela torrente dos Civilistas patrios, diz ainda o Dr. Pedro Lessa, nada mais é do que a licção de Godofredo (no Corpos Juris- Dionisi Gothofredi, onde a nota nº 45 á Const. 8a § 5º- De bonis quae liberis in potestatis dis:- "Mobilia et immo-

immobilia onerosa et damnosa pareus sine solemnitate potest vendere"-

A regra de direito patrio, em summa, diz a preciosa fonte já referida a que consultamos, é que, excepto os quatro casos mencionados, em todos os mais é licito ao pae vender os bens do filho menor sob o patrio poder sem necessidade de hasta publica, e somente com licença do juiz, licença dispensada nos quatro casos alludidos "-(Dr. Pedro Lessa- " E' necessario a hasta publica para a venda de immoveis pertencentes á menores sob o patrio poder?- Rev. da Faculdade de Direitos de S. Paulo - pag. 96, vol. XI).

E por outra forma não tem entendido a nossa jurisprudencia, somente exigindo a hasta publica essencialmente para o caso de venda de bens de orphans. Entre outras, citamos a decisão que se vê:-no vol. 23 do Direito, pag. 334 á 338; no vol. 109, pag. 101; na Rev. de Direito vol. 32, pag. 454; vol. 27, pag. 584; vol. 25, pag. 328; a incerta no vol. 30 da Rev. de Direito onde se declara:-

> " A hasta publica para venda de bens em que são interessados menores é antes uma providencia moralisadora adoptada pela praxe do que uma obrigação imposta pela lei"

E mais:-

> " Verificada a conveniencia de tal venda sem dependencia de hasta publica, não deve ser esta incondicionalmente exigida, maximé quando a venda por outra forma é autorisada pelo preço minimo de recente avaliação dos mesmos bens.

Como vê-se, não tem sido outra a attitude de nossos tribunaes, mesmo quando se trata de bens inalisaveis, firmando-se sempre o principio que só no caso de absoluta necessidade é admissivel a alienação nesse caso. E'o que se encontra no julgado incerto no vol. nº 109 d'o Direito, pag. 101:-

> "Só em caso de absoluta necessidade é admissivel a venda de immoveis inalienaveis, devendo, neste caso o producto ser convertido em outros predios"-

A vista do exposto não se póde diser que nulla foi a alienação cons

constante do instrumento publico que vê-se a fls. 16 destes autos; não só porque não foi feita em hasta publica, como porque se tratava de um bem inalienavel.

A venda e transferencia alludida foi realisada com as formalidades precisas e legaes.

Não só precedeu a autorisação do juiz, o decreto judicial, houve a prova de sua necessidade, como foi ordenada a conversão do bem, mandando que fosse recolhido o seu producto á Caixa Economica.

E'o que verifica-se dos termos do alvará constante da escriptura referida (Doc. de fls 19).

Ora, a necessidade dessa venda está plenamente provada destes autos como vê-se pelo documento de fls. 84, onde se diz:-

" O terreno das Aguas Bellas ha muitosannos está quasi que abandonado, apenas servindo para pastagens de animaes e para derrubadas de madeiras, nelle já estão estabelecidos alguns colonos e finalmente vendendo como estão os coproprietarios maiores, as suas partes, mais se augmenta o communismo e mais se deprecia o terreno. Portanto julgo de grande vantagem a venda da parte dos menores, recolhendo-se o seu producto a collectoria desta Villa que por sua vez remetterá a Caixa Economica de Coritiba. Desta sorte ficarão os interesses dos menores acautellados e o terreno improductivo e que dia a dia perdia de valor, convertido em moeda legal e vencendo os juros correspondentes dos quaes tem o tutor nato o usofructo. (Despacho de fls. 85)

Pelo exposto não pode se diser que não fosse valida a alienação em questão, quando, para que a mesma se desse foram gravadas todas as formalidades e cautellas forenses. Outro ponto é o que refere-se a falta do pagamento do preço ajustado.

Esse fundamento é gratuito, attento os termos do contracto de venda celebrado em data de 9 de Março de 1891. (doc. de fls. 16).

Trata-se pois de um instrumento publico, com força probante, cla-

claramente definida na lei e o official que a lavrou attestando a verdade da declaração, tem fé publica, não podendo senão ser infringida por outros meios consignados em lei e desde que isso não dá-se o valor probatorio do instrumento conservãsse intacto.

"No regimem de nosso direito, a transferencia do dominio da pessoa do vendedor para a do comprador se opéra pela simples tradição da cousa vendida". De sorte que, pago o preço e effectuada ella, o contracto está perfeito e acabado entre as partes contractantes. (Lafayette, Direito das Cousas; Decreto nº 370 de 2 de Maio de 1890, art. 234, Tito Fulgencio- Jurisprudencia hypothecaria).

Tratando-se, porem, da transferencia de immoveis, com relação á terceiros, o legislador rodeou a deslocação do dominio de formalidades especiaes, garantindo a sua publicidade afim de serem facilmente conhecidas e garantidas as proprias transações que venham a realisar-se. Dahi a regra dominante e actual que a transmissão de immoveis só opera os seus effeitos, para com terceiros, senão pela transcripção do titulo e depois da data della- (Decreto nº 370 art. 233).

Realisando a venda da Fasenda de Aguas Bellas, conjunctamente com outras, como verefica-se pela referida contracto de escriptura publica, outorgado aos comprador, adquirente pelos filhos menores (os A.A.) de Rodrigo Lourenço de Mattos Guedes, já autorisados por alvará a effectuarem a transação da quinta parte que lhes pertencia, no todo, não só fiseram a declaração necessaria, naquelle tempo, que o bem cuja venda e transferencia contractaram não estava gravado de onus ou hypothecas legaes e convencionaes; receberam a importancia do preço ajustado; como transferiram ao comprador toda a posse, jus e dominio que na mesma propriedade, proporcionalmente haviam, para que o comprador, gose e a desfructe como sua que fica sendo e deram-lhe plena e geral quitação, promettendo faser bôa em todo o tempo, essa venda.

Se, assim procederam os A.A. verifica-se mais que foi feita a tradicção real do que venderam ao comprador que immediatamente investio-se na posse do immovel, para todos os effeitos. (Doc. de fls

fls. 87).

Portanto, mais uma vez, a transferencia e venda outorgada pelos A.A. então representados pelo seu fallecido pae, mediante autorisação e decreto judicial, constante do instrumento e escriptura publica de 9 de Março de 1891, foi e é ainda perfeitamente legal e valida, produsindo todos os effeitos e não podendo ser illidida por méras conjecturas.

E' claro que, se os A.A. não receberam, como disem, o preço da alienação feita e da qual deram quitação ao primeiro comprador, por intermedio do seu representante legal, pelo facto de não ter sido recolhido o producto da venda a Caixa Economica como determinou o juiz, devem reclamar de quem os lesou, que na hypothese são os proprios reclamantes, dada a sua qualidade de herdeiros, successores e representantes legaes do seu fallecido sogro e pae, como já allegaram (Doc. de fls 86) e cuja herança não repudiaram. (Doc. de fls. 123).

O primitivo comprador e os seus successores, é que não podem ser responsaveis por um acto que não lhes diz respeito e que affecta unica e exclusivamente a economia dos A.A. nada tendo que ver com o seu prejuiso, pelo facto exposto.

SSSSSSSSSSSSS

A illegitimidade dos Autores.- e ainda a improcedencia-

Pelo que ficou exposto verefica-se que alienação de que tratam os autos e pretendem os A.A. annullar pela presente acção, ao contrario do que foi allegado é perfeitamente valida e deve ser mantida, pois, tendo sido feita em nome dos proprios A.A. pelo seu fallecido sogro e pae, devidamente autorisado por alvará, realisou-se tambem com manifesta vantagem para os vendedores, vertendo em beneficio dos A.A. então menores visto que foi effectuada por preço

preço muito superior ao da avaliação ultima do immovel alienado, como facil é verificar-se pelo confronto dos documentos de fls 14 V. e 84 V. dos autos, que a ella se referem.

Nessas condições, não hevendo rasões para deixar de ser mantida essa alienação, não aproveita aos A.A. o que se encontra estatuido na Ord. Livro 1º Tit. 66 § 6º, como no Regul. 737 de 1850, art.682 § 1º, combinado com os artigos 684 § 1º e 686 §§ 1º e 2º e 129 do Codigo Commercial, dada a sua nenhuma applicação a hypothese.

E,desde que não procede a nullidade arguida, vemos ainda que menos procedente seria acção, dada a qualidade dos A.A., pessoas incompetentes, para virem reclamar contra a validade da alienação do immovel reivindicando em proveito seu, desde que foram partes outorgantes no contracto em que foi celebrada a alienação e obrigados a garantir ao comprador a legitimidade da sua adquisição (Decum. de fls. 16 á 19,. É o que conclue-se do exame dos autos; os A.A. estando sujeito á evicção e obrigados á fazer boa a venda realisada não podem reclamar contra a validade da mesma, pena de contravirem ao contracto dessa venda.

Lafayette, no § 36 do seu Direito das Cousas, enumerando os casos dessa defesa que é baseada em uma razão de equidade, ensina que- "ella pode ser utilmente invocada no caso que a cousa tenha sido effectivamente entregue ao réo (traditae) ou que elle tenha della tomado posse em virtude de titulo valido (venditae), proprio em these para transferir a propriedade"-

Um dos casos enumerados por esse jurisconsulto em que a defesa invocada procede é o que justamente se encontra caracterisado nestes autos:-

> "Quando a cousa foi alienada ao réo, pelo <u>proprio reivindicante</u> que não era proprietario della ao tempo da alienação, mas que a adquirio por titulo posterior e universal ou singular" (Lafayette, cit. pag. 203).

Ora, na especie não só se verefica que a cousa reivindicanda foi alienada pelos proprios A.A. reivindicantes, representados por seu pae e sogro, mediante autorisação judicial, conforme deprehende-se

dos termos da escriptura publica de fls 16 V. dos autos, como ainda a esse tempo, não eram proprietarios della, direito que só vieram a adquirir posteriormente, pela morte da herdeira instituida usofructuaria ou fiduciaria, occorrido no anno de 1910, quando a alienação data do anno de 1891. Não menos certo é que pela alienação feita, operou-se a tradição da cousa, não só porque resultou de titulo valido para transferir a propriedade, como alem disso, foi effectuada a transferencia pelo proprio pae e sogro dos A.A. na qualidade de tutor nato de seus filhos menores, autorisado por decreto judicial, que fez a entrega da cousa vendida.

A venda e transferencia realisada nessas condicções como já dissemos, tem o duplo caracter de solemnidade e garantia:"ficando os compradores mais seguros intervindo a autoridade do juiz que tem por si a presumpção de direito e faz os contractos finaes, por ser injustiça que os contrahentes sejam enganados pelo juiz que lhe assegurou a validade do contracto"- Pegas, Resolutiones Forenses, cit. tomo 5 cap. 99 nrs. 22, 23, 24 e 25)

Accrescendo, alem disso, que sendo feita a transcripção no Registro Geral, como mostra o documento de fls. 67, tornou-se effectiva a entrega do immovel alienado, pois, essa transcripção em face da legislação hypothecaria é,no diser de T. de Freitas- Consol. nota 33 ao art. 910, o modo da tradição das cousas immoveis. Esta doutrina tem a acceitação de Lafayette, Direito das Cousas § 48 e de Lacerda e Almeida- Direito das Cousas § 33, onde accrescenta que, a transcripção é a tradição, que embora não tenha acontecido se reputa existente e com o dominio transfere a posse do immovel"-

Dizem os A.A.-"que basta entretanto ler o testamento de fls 12 e a propria escriptura exhibida pelo ultimo chamado a autoria para se verificar, que em relação aos bens vendidos, os herdeiros em tempo algum foram herdeiros de seus paes e sogros e sim de D. Maria Ursulina Mendes de Sá, na qualidade de fideicomissarios ou instituidos em segundo grão"-

Não procede o argumento, contra a evicção a que são obrigados. Sabido é que os fideicommissarios não herdam do fiduciario os

os bens fideicometidos, mas do testador e esse não estando sujeito á evicção, na hypothese, não o estão elles igualmente.

Mas, no caso trata-se da pessoa dos A.A. como uma das partes outorgantes do contracto de venda e transferencia que celebraram pela escriptura publica de 9 de Março de 1891 e nessa conformidade não se pode negar que, responden pela evicção a que se obrigaram, ex-contracto. Mesmo que aos A.A. facultado fosse declinar dessa responsabilidade e que ella na hypothese coubesse inteira e exclusiva ao fallecido pae e sogro dos A.A. como seu representante legal, ainda assim não deixariam de responder pela evicção, a que se obrigaram como outorgantes-vendedores.

O fragmento 72 do Digesto diz que-"aquelle que é senhor" jure proprio - tal é o que succede a titulo universal, não tem direito a reivindicação por estar sujeito a evicção."-

É evidente que os A.A. sendo herdeiros, successores e representante legal do seu finado pae e sogro, como confessaram (pet. inic. e doc. de fls. 66, e na posse de cuja herança se acham não podem deixar de responder pela boa venda do bem alienado, realisada em proveito seu e cujo preço receberam, a que elle se obrigou, e bem assim os demais vendedores, como tutor nato e em nome de seus filhos menores; e nessas condicções alem de serem obrigados a garantir ao comprador á legitimidade de sua adquisição, respondem, tambem e proporcionalmente, pela restituição do preço pago ou pelo valor porque foi feita a transação, no caso de ser declarado nulla a alienação effectuada. Não procede o argumento dedusido da clareza do documento de fls 123, por onde os A.A. pretendem demonstrar que por morte de seu fallecido pae e sogro bens absolutamente nenhum ficaram, tanto que não houve inventario á despeito de existirem diversos filhos menores do casal. (?!) Esse documento não autorisa a tanto.

O que elle attesta é justamente o contrario do que disseram os A.A., isto é que, até a data em que foi passada essa certidão em 22 de Outubro do corrente anno,," não consta ter sido feito o inventario do fallecido Rodrigo Lourenço de Mattos Guedes" que é cou-

cousa muito differente.

Desde que não foi feito o inventario e partilhados os bens do fallecido pae e sogro dos A.A., ainda menos, não consta que fosse feita a declaração de não existirem bens algumas á inventariar;dêo-se portanto, a confusão dos bens e de patrimonios, com maior rasão não podem os A.A. deixar de responder pela evicção, garantindo ao comprador a legitimidade de sua adquisição a que se obrigaram conjunctamente os mais vendedores, na parte que lhes diz respeito:- heres persona vicem sustinet defuncti. E' principio fundamental de direito.

Por outro lado, menos felizes foram os A.A. na deducção de seus argumentos contra a admissibilidade da evicção a que se obrigaram ex-vi contracto.

Se, é de doutrina, como diz J. Dipiano, apoiandosse na opinião commum que:-

> "A prohibição legal de alienar torna nulla a alienação feita em contravenção á lei, e esta nullidade pode ser aventada judicialmente pelo mesmo alienante e no seu só interesse, deante da justa causa que tem para pedir a restituição da cousa vendida, qual aquella prohibição legal sem se lhe poder oppor a exceptio doli ou a exceptio rei venditae ou traditae."
>
> (J. Dipiano- Clausulas Restrictivas- pag. 26)

Tambem vemos, contra a doutrina commum, aponta esse escriptor a doutrina contraria pela admissibilidade dessa defesa, na seguinte passagem de sua valiosa obra já citada:-

> " E' verdade que Frederico Gluck- Comment. alle Pendette, vol. XVIII, traduzido por Umberto Crego, 1901 § 975, pag. 103 e 104 e Gunster- princip. Juris. roman. priv. novissa. vol 2º § 954, nota m, pag. 657, restringem a faculdade do vendedor de intentar a acção de nullidade da venda de cousa prohibida, pela lei, de alienar, no caso desta não ter sido entregue ao comprador, aquem não é licito pedir á execução da tal venda, mas na hypothese de ter sido entregue a cousa vendida (como na destes autos) não pode, contravindo ao seu acto,

acto, reivindical-a pela acção de nullidade.- Allora quindi, se al contracto é stata data execuzione colla consegna, non si fá luogo alla reivindicazione"-

Essa doutrina esta de accordo com a de nossos escriptores que admittem a defesa allegada, invocada pelo Réo, sempre que a cousa tenha sido effectivamente entregue (traditae) ou que della tenha tomado posse, em virtude de titulo valido, proprio em these para transferir a propriedade, compendiada por Lafayette (§ 86 cit. do Dº das Cousas). Assim, como bem se vê, é manifesta a impropriedade da acção proposta, como a illegitimidade da possea dos A.A. para usarem do meio judiciario invocado na especie occurrente, desde que foi feita a entrega da cousa vendida ao primeiro comprador (Doc.de fls. 87) e por este regularmente transmittida aos seus successores, pela mesma forma, por titulos habeis de adquisição e para transferir dominio.

EM CONCLUSÃO

O Réo- o Estado do Paraná- faz agora a sua defesa propria, como possuidor actual de parte do immovel reivindicando, pró-indeviso com outros, como é sabido.

Pela escriptura de venda e transferencia de fls. 20 dos autos, devidamente transcripta ou registrada, adquirio a propriedade da Fasenda de Aguas Bellas, com a individuação constante do referido titulo, excluida a propriedade dos pinheiros de serra que existiam na alludida Fasenda, que o vendedor obrigou-se á retiral-os no menor espaço de tempo, como determinou o officio da Secretaria de Obras Publicas, de 7 de Setembro de 1907.(V. doc. de fls.89 e 90).

Accresce que tendo adquirido a dita fasenda por compra a Roberto Muller a sua mulher, q que dá noticia o documento de fls. 89 versus, na transferencia feita pelo vendedor Dr. Bernardo Veiga a estes e consequentemente na que lhe foi tambem outorgada, foi excluida a parte dessa fasenda vendida pelo primeiro comprador Mauricio Sinek á Francisco de Paula Kilian, de forma que os seus caracteristicos

e confrontações actuaes, não podem ser as que menciona o documento de fls. 80 V. que nessa epocha abrangia todas as partes da fasenda alludida.

Adquirindo esse immovel, como acima dissemos, para nelle ser installada uma colonia modelo, como veio mais tarde á realisar-se, ali fundqndo a Colonia Affonso Penna, manteve-se com a maior boa-fé e justo titulo na posse do immovel, que lhe vinha sendo regularmente transmittida pelos compradores e possuidores anteriores, desde o primeiro possuidor, por titulo habeis de dominio, devidamente registrados; e assim transferio á dita propriedade á outros que ali iam sendo localisadas, a medida que iam sendo cedidos e occupados definitivamente os lotes medidos e demarcados em que foi dividida a colonia, como demonstram os documentos de fls.94 e seguintes.

Convencido de que era propritario da cousa que possuia e tinha do seu dominio um titulo revestido de todas as formalidades legaes (V. doca. de fls 89 e 90) não se podia contestar a sua bôa fé, sendo esta como é, o facto que resulta da convicção seja qual for o motivo della, sendo-lhe applicavel o disposto nos fragmentos 7 e 9 do Digesto, relativo ao damno evitando ou lucros e perdas. O mesmo dá-se com as bemfeitorias que os A.A. pedem a restituição.

Os fructos e rendimentos, só podem ser exigidos na especie, os posteriores a contestação á lide, visto não haver prova de ter o Réo, antes incorrido em má fé. (Lafayette cit. § 84 nº 3, § 57, nota 9 § 58 nota 18).

E' ponto de doutrina que o comprador de cousa gravada de fideicomisso adquire o dominio legitimo, mas reseluvel pela morte do fiduciario, não fica, entretanto desde essa resolução constituido em má fé, pois esta só se manifesta desde que recusa entregar a cousa, sendo exigida pelo fideicommissario, porque só nesta occasião, foi por este declarada a sua intenção de aproveitar do beneficio da restituição-fideicommissaria e da qual lhe era facultado desistir.(Lafayette cit. § 28, nº 3, nota 5- Lobão notas á Mello Livr. 3 Tit. 7 § 20, Mackeldey § 756).

Mas, a hypothese dos autos como bem se vê, não é a sugerida pela

pela doutrina; aqui trata-se da restituição da cousa exigida pelos fideicommissarios gravado por conseguinte, mas transferida ou alienada pelos proprios proprietarios (fideicommissarios) com o consentimento do fiduciario que não a ignorava, (Lafayette § 109 § nº 7 pag. 253) produsindo essa renuncia tacita os seus effeitos extinctivos.

Nessas condições os A.A. não tem direito as bemfeitorias que os vendedores e compradores executaram no immovel. E nem se argumenta com o pricipio que o fiduciario, senhor do dominio resoluvel, tem direito a indemnisação pelos beneficios necessarios e uteis que fizer no immovel deixado em fideicommisso. No caso, o immovel estava em commum e as benfeitorias existentes foram feitas pelos compradores e vendedores successivos que possuiram o immovel, accedendo e entrando para a comunhão. O fiduciario não ficou proprietario dellas, porque abrio mão de seu direito, desde que pelo não uso durante 10 annos a cousa foi sempre possuida como livre pelo proprietarios della ou por terceiros prescribentes. Nem tampouco, com o direito a uma indemnisação, porque esse direito pessoal não o transmittio aos A.A. visto, como vimos, o havia perdido em favor de terceiros prescribentes. Nessas condições não se pode diser que os A.A. não estão obrigados a indemnisação pelas bemfeitorias uteis que vieram augmentar o valor da cousa. Ora o Réo, não só valorisou o immovel em questão, construindo casas e abrindo caminhos e estradas, ligando-o aos centros de commercio mais proximo, como por si e seus successores, pelo trabalho manual expendido concorreu para a maior fertilidade do immovel e melhoria do terreno, adoptando-o á cultura. A construcção de sementeiras, como a adubagem do solo, constituem valores que se incorporaram ao immovel, augmentando o seu valor, rasão porque, devem os A.A. indemnisar, tanto mais quando em direito é corrente que o proprio possuidor de má fé tem direito á indemnisação pelas bemfeitorias uteis enquanto permanecer a utilidade, isto é, quando as bemfeitorias augmentam ao valor da cousa, como aconteceo no caso destes autos.

Chegados a este ponto só restava-nos, deante o que ficou expos

exposto, pedir a improcedencia da acção, não só porque isso verifica-se pela sua manifesta improcedencia, como pela incompetencia reciproca das partes, AA. e Réo. Admittido o direito á restituição dos A.A. e portanto a seu dominio sobre o immovel reivindicando, bem certo é que a presente acção não podia ser proposta tão somente contra o Réo, como foi, sendo manifesta a sua illegitimidade para responder a mesma individualmente, motivo bastante juridico para ser declarada a sua improcedencia, como concluio a preliminar de fls. E'evidente, como tivemos occasião de diser, que a reivindicatoria deve ser proposta contra o réo que possue a cousa ou que dolosamente a deixou de possuir (Lafayette- Direito das Cousas § 32 nº Lacerda de Almeida- Direito das Cousas § 203, Borges Carneiro Direito Civil. vol. 4º § 14 nº 2; Corrêa Telles- Dout. das Acções § 69) Acc. da Rel. de Bello Horisonte- Rev. de Direito vol. 10, pag. 197).

A prova desse requisito, se faz mistér e prova plena, não bastando a presumptiva (Borges Carneiro- cit. § 14 nº 9) e Pegas- Form. cap. 22 nº 64, quando diz:

> 'O autor não provando esses requisitos é o réo absolvido e desonerado da restituição sem dependencias de mostrar o titulo de sua posse, ou o direito que tem na cousa, segundo a regra:- autore non probant réus absolvitur (Borges Carneiro cit. § 14 nº 3).

Firmados nesses principios incontestaveis e deante delles cotejados os autos, se nos depara que os A.A. não lograram o seu intento, mesmo quanto o merecimento.

Quanto a essa parte, vemos ainda que os A.A., não são pessoas competentes, habeis e legitimas, para usarem da acção proposta, dada a sua qualidade de partes outorgantes do contracto de venda do immovel reivindicando e portanto obrigados pela sua bôa venda, como tambem, se, se pretendessem fugir a essa responsabilidade, sendo manifesta tambem a sua qualidade de herdeiros, daquelle que effectuou transferencia em seu nome, são portanto e pela mesma forma obrigados pela sua validade ou pela restituição do preço da cousa

cousa vendida; já que a restituição da cousa, não podiam pedir, visto ter se tornado effectiva a sua entrega, segundo a doutrina e a prova dos autos, não procedendo portanto, a acção proposta.

Nessas condicções, invocando os doutos implementos do emerito julgador, espera-se que seja declarada afinal, improcedemte a presente acção, pelos fundamentos expostos; como é de inteira-

JUSTIÇA-

— Acções movidas contra o Estado

	Natureza	Autores	Data da propositura	Objecto do pedido
1	Acção Ordinaria	D. Manoel Coelho dos Reis e outros	26 Janeiro de 1912	Para annullar o Decreto nº 268 de 1º de Agosto de 1898, que os declarou em disponibilidade
2	Mandado prohibitorio	Villar, Ferreira & Compª.		Para serem mantenidos na posse de mercadorias rejeitas a Patente Commercial.
3	Execução de sentença	Herdeiros de Antonio de Souza Dias Negrão	29 de Março de 1913	Liquidação de sentença
4	Acção Ordinaria	Herdeiros do Dr. Casemiro dos Reis	3 de Janeiro de 1914	Para compellir o Estado ao pagamento dos vencimentos que deixou de receber o Dr. Casemiro dos Reis durante o tempo em que esteve fóra da magistratura, até aposentar-
5	"	"	Sebastião Mendes de Brito sua mulher e outros.	13 de Junho de 1914 — Nullidade e reivindicação da 5ª parte da fazenda de Aguas Bellas, com os seus accessorios, benfeitorias perdas e damnos, adquirida pelo Estado a Roberto Mueller.

PROCURADORIA DA REPUBLICA

do Paraná perante a Justiça Federal —

Decisões proferidas	Termos em que se acham	Observações
— Julgada procedente em parte —	Interposta appellação em parte	Dependente de decisão do Supremo Tribunal Federal. —
— Desprezados os embargos oppostos pelo Estado	— Interposta appellação para o Supremo Tribunal Federal	— Dependente de decisão do Supremo Tribunal Federal. —
— Julgada procedente	— Contestados os artigos de liquidação — Interposta appellação para o Supremo Tribunal Federal. —	— Proposto accordo para liquidação e indemnisação pelos exequentes. —
	— Em conclusão para julgamento. —	

Procuradoria Geral da Justiça, 31 Dezembro de 1914

O Amanuense
João Ferreira Bello

ANNEXO Nº 4-

- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA-

-----ACÇÕES CONTRA O ESTADO DO PARANÁ ----

--ALLEGAÇÕES E DECISÕES--

--1914--

--- JUSTIÇA ESTADOAL---

ACÇÕES PROPOSTAS

no

"-- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO--

::ALLEGAÇÕES E DECISÕES::

-1914--

--SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA--

HHHHHHHHHHHHHHHHHHH

ACÇÃO ORIGINARIA Nº 368

Autores:-Herdeiros do Desbgr SILVEIRA DA MOTTA
Réo :- O ESTADO DO PARANÁ-

MMMMMMMMMMMMMMMMM

1º) Decisões sobre embargos-

2º) Rasões de recurso extraordinario---

MMMMMMMMMMMMMMMMMMMM

-1914-

ACCORDAM Nº 1988

Embargo ao Accoardam da Acção Origiharia nº 368

CURITIBA

Embargante:- Os herdeiros do Desembargador Joaquim Ignacio Silveira da Motta

Embargado:- O Estado do Paraná-

ACCORDAM em Superior Tribunal de Justiça, depois de vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em que são: embargantes, os herdeiros do desembargador Joaquim Ignacio Silveira da Motta e embargado o Estado do Paraná: em despresar os embargos de fls. 58 para confirmar, como confirmam por seus fundamentos, o accordam embargado, pagas as custas pelos embargantes. Coritiba, 3 de Março de 1914. Oliveira Portes. P.- Bevilaqua, relator.- Despresei os embargos somente porque, tendo o desembargador Silveira da Motta proposto uma acção na Justiça Federal para annullar o acto do presidente da Republica, que o havia a contra gosto aposentado como Juiz da União, e obtido sentença favoravel, como tudo consta dos autos e é confessado pelos A.A. nas rasões finaes e no nono provará dos embargos, a justiça estadoal não pode invalidar um julgado da Justiça Federal, visto lhe ser isto vedado pelo artigo 62 da Constituição Federal. Existindo uma sentença da justiça federal reconhecendo o Desembargador Silveira da Motta como juiz da União, como reconhecel-o tambem juiz da magistratura do Estado sem a rescisão do julgado federal? A situação juridica do desembargador Silveira da Motta é de magistrado da União e foi creada sponte sua. Teixeira, vencido. Julguei a acção procedente e por isso recebi os embargos para reformar o accordam embargado. Amaral Valente.- Olavo de Mattos.- J. Santa Ritta.-

Pelo recorrido o "ESTADO DO PARANA"

- "COLLENDO SUPREMO TRIBUNAL" -

Para o Collendo Supremo Tribunal Federal, os AA. herdeiros e successores do desembargador Joaquim Ignacio Silveira da Motta, interpoderam a fls. 69 v. o presente recurso extraordinario, tomado por termo a fls. 70 v., com fundamento no art. 59 § 1 letra b da Const. Federal, da decisão de fls. 69 e segs. que, desprezando os embargos oppostos a fls. 58 e segs., confirmou por seos fundamentos o accordam proferido de fls. 50 v. a 55 v. dos autos que julgou improcedente e os AA. carecedores della, a acção proposta contra o "Estado" sobre que versam estes autos.

O Collendo Supremo Tribunal, tem firmado a sua jurisprudencia no sentido de admittir recurso extraordinario, nos casos da disposição Constitucional invocada, sempre que se contestar da validade de um acto do governo local, em face de disposições da Const. Federal e a decisão do tribunal do Estado considerar valido esse acto. (Const.Fed. art. 59, 3, letra b.).

Na acção proposta contra o "Estado" recorrido, os AA. recorrentes, pediram fosse declarado nullo em face dos arts. 11 N 3, 15, 57, 63 e 74 da Const. Federal, do art. 45 da primeira Const. do Estado de 4 de Julho de 1891 e dos arts. 64 § Unico e 185 N 3 da segunda Const. de 7 de Abril de 1892, o acto N 138 de 25 de Maio de 1892 do governo Paranaense, por força do qual foi o fallecido doutor Joaquim Ignacio Silveira da Motta, destituido do cargo de desembargador do antigo Tribunal de appellação, na parte a este referente e afim de ser o mesmo Estado do Parana, con-

demnado a pagar aos AA. recorrentes, herdeiros e successores do mencionado desembargador Joaquim Ignacio Silveira da Motta, os vencimentos a que o mesmo tinha direito, desde a data de sua demissão, 28 de Maio de 1892, até o dia 24 de Março de 1903, vespera de sua morte, com os augmentos successivos determinados nas leis N. 15 de 21 de Maio de 1892, 191 de 14 de Fevereiro de 1896 e 322 de 3 de Maio de 1899, os juros da mora e custas.

Sendo esse o pedido dos AA. recorrentes, toda a questão versou sobre saber-se, o acto N. 156 de 28 de Maio de 1892 do governo do Estado, expedido em consequencia e em execução das disposições transitorias da Lei N. 15 de 21 de Maio de 1892 não aproveitando o doutor Joaquim Ignacio Silveira da Motta em as novas nomeações para a magistratura do Estado; e arguido de nullo em face das disposições constitucionaes invocadas pelos AA. recorrentes havia ferido direitos adquiridos, decidindo a ultima instancia da justiça Estadoal que não, porque a nomeação do predicto doutor, pelo acto de 15 de Julho de 1891 e em virtude de delegação da Lei N. 3 de 12 de Junho do mito anno, estava dependente de approvação do Congresso Legislativo e não tendo havido essa approvação não adquirio elle direito a vitalicidade e aos mais predicamentos do cargo. Não chegando a consumar-se entre o Dr. J.I. Silveira da Motta e o Estado, recorrido, o contracto sui generis que vincula o funccionario e o Estado, creando direitos e obrigações para um e outro, por não se havendo verificado o implemento da condição de que dependia aquella consumação, nem o referido doutor chegado a adquirir direitos a todas vantagens e predicamentos dos cargos, para que foi nomeado em virtude de uma organisação provisoria, não passava ella de méra espectativa, desvirtuada pela não realisação do facto a cuja verificação estava subordinada sua efficacia. Para prevalecer o contrario, seria preciso a uma reforma da organisação provisoria, attribuir

Pelo recorrido o "ESTADO DO PARANA"

-"COLLENDO SUPREMO TRIBUNAL" -

Para o Collendo Supremo Tribunal Federal, os AA. herdeiros e successores do desembargador Joaquim Ignacio Silveira da Motta, interpoderam a fls. 69 v. o presente recurso extraordinario, tomado por termo a fls. 70 v., com fundamento no art. 59 § 1 letra b da Const. Federal, da decisão de fls. 69 e segs. que, desprezando os embargos oppostos a fls. 58 e segs., confirmou por seos fundamentos o accordam proferido de fls. 50 v. a 55 v. dos autos que julgou improcedente e os AA. carecedores della, a acção proposta contra o "Estado" sobre que versam estes autos.

O Collendo Supremo Tribunal, tem firmado a sua jurisprudencia no sentido de admittir recursso extraordinario, nos casos da disposição constitucional invocada, sempre que se contestar da validade de um acto do governo local, em face de disposições da Const. Federal e a decisão do tribunal do Estado considerar valido esse acto. (Const.Fed. art. 59, §, letra b.).

Na acção proposta contra o "Estado" recorrido, os AA. recorrentes, pediram fosse declarado nullo em face dos arts. 11 N 3, 15, 57, 63 e 74 da Const. Federal, do art. 4º da primeira Const. do Estado de 4 de Julho de 1891 e dos arts. 64 § Unico e 135 N 3 da segunda Const. de 7 de Abril de 1892, o acto N 138 de 28 de Maio de 1892 do governo Paranaense, por força do qual foi o fallecido doutor Joaquim Ignacio Silveira da Motta, destituido do cargo de desembargador do antigo Tribunal de appellação, na parte a este referente e afim de ser o mesmo Estado do Parana, con-

demnado a pagar aos AA. recorrentes, herdeiros e successores do mencionado desembargador Joaquim Ignacio Silveira da Motta, os vencimentos a que o mesmo tinha direito, desde a data de sua demissão, 28 de Maio de 1892, até o dia 24 de Março de 1903, vespera de sua morte, com os augmentos successivos determinados nas leis N 15 de 21 de Maio de 1892, 191 de 14 de Fevereiro de 1896 e 522 de 8 de Maio de 1899, os juros da mora e custas.

Sendo esse o pedido dos AA. recorrentes, toda a questão versou sobre saber-se, o acto N 138 de 28 de Maio de 1892 do governo do Estado, expedido em consequencia e em execução das disposições transitorias da Lei N 15 de 21 de Maio de 1892 não aproveitando o doutor Joaquim Ignacio Silveira da Motta em as novas nomeações para a magistratura do Estado; e arguido de nullo em face das disposições constitucionaes invocadas pelos AA. recorrentes havia ferido direitos adquiridos, decidindo a ultima instancia da justiça Estadoal que não, porque a nomeação do predicto doutor, pelo acto de 15 de Julho de 1891 e em virtude de delegação da Lei N 3 de 13 de Junho do dito anno, estava dependente de approvação do Congresso Legislativo e não tendo havido essa approvação não adquirio elle direito a vitalicidade e aos mais predicamentos do cargo. Não chegando a consumar-se entre o Dr. J.I.Silveira da Motta e o Estado, recorrido, o contracto sui generis que vincula o funccionario e o estado, creando direitos e obrigações para um e outro, por não se havendo verificado o implemento da condição de que dependia aquella consumação, nem o referido doutor chegado a adquirir direitos a todas vantagens e predicamentos dos cargos, para que foi nomeado em virtude de uma organisação provisoria, não passava ella de mera espectativa, destruida pela não realisação do facto a cuja verificação estava subordinada sua efficacia. Para prevalecer o contrario, seria preciso a uma reforma ou organisação provisoria, attribuir

effeitos definitivos e permanentes, ou dilatar, alem de seus restrictos termos, uma simples delegação, ja em si mesma inconstitucional. Mas, sem direito adquirido e sim, em simples expectativa a vitaliciedade do cargo, o Dr. Joaquim Silveira da Motta, não foi delle demittido ou privado de modo a poderem hoje os seus herdeiros e successores pretender a indemnisação pedida nestes autos. Em vez de demittido ou privado do cargo, o predicto doutor, deixou de ser aproveitado na organisação da magistratura estadoal; é o que prova o proprio acto de 28 de Maio de 1892 referido, não existindo como não existe acto algum de demissão sua tanto que os AA. recorrentes não o exhibiram. O Estado recorrido, portanto, éra livre de aproveitar ou não os magistrados do extincto regimen, como livre foi deixar o Congresso de approvar a organisação provisoria decretada. E o que decorre do art. 6 das disposições transitorias da Constituição Federal, bem como da propria naturesa da funcção exercida. Sendo dessa naturesa os direitos do doutor Joaquim Ignacio Silveira da Motta, decorrentes de sua nomeação para membro do Tribunal de Appellação, então creado, aceitando a nomeação nos termos em que foi feita, verifica-se mais, que o alludido doutor, so tomou posse do cargo, depois de expirado o praso legal, visto terem decorrido entre o acto da nomeação e a referida posse, mais de sete mezes. (Doc. de fls. 15.)

Por esses e outros fundamentos, o Superior Tribunal de Justiça do Estado, por seo Accordam de 4 de Outubro de 1912 (fls. 51 a fls. 55 v.) considerando a final, que a funcção **expecifica do poder** judiciario, consiste segundo é corrente em restabelecer o equilibrio das relações de direito violadas ou ameaçadas, em reintegrar essas mesmas relações pela applicação da lei que as regula e nunca celebrar accordo ou executar directamente as leis que os autorisam, julgou improcedente a acção proposta e os AA. carecedores della. Essa decisão, mantida por seos

fundamentos, pelo Acc. de 3 de Mar o do corrente anno, de fls. 67 v. dos autos, que despresou os embargos oppostos pelos AA. recorrentes e da qual foi interposto o presente recurso extraordinario, ainda mais frisou a naturesa dessa decisão, demonstrando a improcedencia da pretenção dos AA. recorrentes, visto o Dr. Silveira da Motta, sendo magistrado da União e existindo uma sentença da justiça federal reconhecendo-o nessa qualidade, não podia a justiça Estadoal reconhecel-o como juis ou magistrado do Estado, sem a recisão do julgado federal.

Ora, o Dr. Silveira da Motta tendo proposto uma acção na justiça federal para annullar o acto do Presidente da Republica que o havia contragosto aposentado como juis da União e obtido sentença favoravel, como tudo consta dos autos, é confessado pelos AA. recorrentes, nas rasões finaes; e no nono provara dos embargos, a justiça estadoal não podia invalidar um julgado da justiça federal, visto lhe ser isto vedado pelo art. 62 da Const. Federal.

A situação juridica do doutor Silveira da Motta era pois de magistrado da União e foi creada sponte sua, como declarou a decisão recorrida; situação que manteve inalterada até a data do seo fallecimento, percebendo as vantagens decorrentes de sua situação de juiz federal em disponibilidade, como bem esclarecem, ainda mais, os documentos que instruem as presentes rasões; caso em que tambem não podia ter logar a indemnisação pedida pelos AA. recorrentes.

E claro, como a luz meridiana que os juizes em disponibilidade, são eguaes em cathegoria aos juizes seccionaes da Republica, por sua naturesa de julgadores, de vitalicios e de federaes, para todos os effeitos.

Como reconhecer, pois, o Dr. Joaquim Ignacio Silveira da Motta, magistrado estadoal, quando por decisão da justiça federal,

foi-lhe devidamente reconhecida a qualidade de juis federal, os seos direitos adquiridos as vantagens decorrentes, sem pelo menos houvesse a recisão desse julgado. (Sent. de 19 de Agosto de 1898 documento junto). A decisão recorrida assim decidindo, confrontando os textos da Constituição e das leis do Estado, invocadas pelos AA. recorrentes e interpretando-os, consultou a jurisprudencia dos Tribunaes da União, sem annullar, alterar ou suspender as decisões e ordens destes; e concluindo pela improcedencia do pedido, não houve de facto, questão nos autos sobre opposição das leis do Estado, a Const. e leis federaes e sim interpretação da Const. e leis Estadoaes, materia da exclusiva competencia da Justiça do Estado sobre a qual as decisões dessa justiça, são conclusivas para a Justiça Federal, nos termos do art. 59 § 3, 2 da Constituição da Republica.

E desde que, na especie, a decisão da justiça estadoal, foi proferida consultando decisão da justiça Federal, mantendo e considerando leis e actos do Governo do Estado e declarando sem validade em face dessa mesma decisão, como da Const. e leis federaes, não cabe recurso extraordinario, conforme tem decidido a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, ainda menos, com fundamento no art. 59 § 1 b da Constituição Federal, por mais iniqua e erronea que for a sentença de um tribunal do Estado. E como diz, Lucio de Mendonça, cessa a rasão e o objecto do recurso, nada tem o Supremo Tribunal que defender. Em taes condições a decisão do judiciario estadoal -"because" explica Bryce (pag. 247) when a state court decides against ist own statutes or constitutions in favour of a Federal laio, its decision is final.

\+ +
\+

Ainda o provecto e eminente ex-ministro do Supremo Tribunal, Dr. Lucio Mendonça, em seos valiosos estudos -"Paginas Juridicas" -

após a indicação dos unicos casos em que é admissivel o recurso extraordinario diz: -

> .....fora delles, cumpre que seja severamente repellido como usurpação as justiças dos Estados, cuja autonomia a Constituição proclama na regra geral do art. 61 e novamente reconhece no art. 62, quando prohibe que em questões a ellas submettidas intervenha a justiça federal, fora dos casos que expressamente declara. Ve-se comquanto escrupulo deve o Supremo Tribunal exercer a sua prerogativa de conhecer deste recurso; e honra lhe seja, assim o tem comprehendido - frustrando numerosas tentativas - que as habilidades da advocacia, tem feito para lhe ampliar a esphera de tão melindrosa attribuição (op. cit. pag. 13.).
>
> .....
>
> Em face de tão categoricas determinações da lei das leis, disse o distincto magistrado ao referir-se aos arts. 61 e 62 da Constituição o que maravilha é ainda pretender-se converter o recurso extraordinario ..... em instrumento de acção entre a Suprema justiça federal e as dos Estados.

Outros, talvez, não foram os intuitos almejados no presente recurso senão estes e o de transformar este Venerando Tribunal, numa **segunda** instancia, como já fez sentir o illustre Ministro Conr. Dr. Manoel Murtinho, em caso semelhante.

Os Drs. recorrentes entenderam interpol-o porque, ha no caso em litigio, segundo disse:

1) a contestação da validade de um acto do governo local em face das disposições da Constituição Federal.
2) uma decisão definitiva do Tribunal estadoal considerando valido esse acto.

Verificando-se assim, com a mais rigorosa precisão, disseram elles especie dos autos, a hypothese do recurso extraordinario crea

do pelo art. 59 § 1 -letra b- da Constituição federal.

No capitulo anterior destas rasões ja procuramos deixar patente que a decisão recorrida, antes pelo contrario, julgando valido o acto impugnado pelos AA. recorrentes, não violou, nem incidio em preceito algum da Constituição federal que motivasse a interposição do recurso de fls. com o fundamento allegado, em vista do que dispõe o art. 62 da Constituição Federal.

O que decidio o Superior Tribunal pelo Accordam de fls. 51 a fls. 56 v. e que com bastante claresa deflue de seos fundamentos, declarando acção improcedente e os AA. recorrentes carecedores della, foi que o Dr. Silveira da Motta não havia adquirido direito a ser considerado magistrado estadoal e tanto isso óra manifesto que esse mesmo doutor, nunca em vida lhe passou pela mente em vindicar esses seos direitos, convencido de que nenhum direito lhe assistia, sendo juis federal aposentado, propoz como outros, uma acção para ser considerado juiz em disponibilidade, visto não ter sido aproveitado na magistratura estadoal, intenção inequivocamente traduzida, como verifica-se pelos documentos que instruem as presentes rasões.

Não obstante, o Accordam referido conhecendo da arguição de nullidade do acto do governo estadoal, impugnado pelos AA. recorrentes, que não demittio o mencionado Dr. Silveira da Motta mas que não o aproveitou na organisação da magistratura do Estado, bem frisou a naturesa desse acto que em nada veio ferir aos direitos adquiridos pelo mesmo, muito embora não houvesse assumido o exercicio das funcções do cargo de desembargador do Tribunal de appellação para que foi nomeado no regimen da organisação provisoria, dentro do praso legal, e sim sete meses depois, como ve-se da certidão de fls. 15 v. dos autos da acção.
Admittindo porem a vitaliciedade, allegada pelos AA. recorrentes, como ferida na especie, seja uma garantia, uma condicção que os

Estados não podem violar, perguntaremos - era o Dr. Silveira da Motta vitalicio ?

A negativa é formal, como assignalou fartamente o Accordam proferido a fls. 51 a 53 v. dos autos da acção. Possuia o Dr. Silveira da Motta um direito acquirido? Absolutamente, não. Dependente como ficou a sua nomeação de um acto de terceiro, o congresso, o seo direito é claro, era meramente expectativa. Por direito adquirido só se pode entender o que nasce de factos completos, consumados, ou de contractos perfeitos e acabados e não alteraveis ao arbitrio de outrem. Black, define o direito adquirido como o tão completo e definitivamente accrescido em favor de uma pessoa e que não esta sujeito a ser desfeito por acto de nenhuma outra. Quer dizer, o direito adquirido existe **nunc** et semper, salvo vontade contraria do seo titular; o direito em expectativa é o que não existe ainda, com a devida efficacia, isto é, com força atual - obrigatoria - erga omnes, embora tenha fundada razão para se tornar effectivo. Era desta natureza, o direito que assistia ao Dr. Silveira da Motta, como demonstram os fundamentos da decisão recorrida. Fosse elle de facto vitalicio e não impugnariamos a pretenção de seos herdeiros e successores, como por vezes tem julgado o Superior Tribunal de Justiça do Estado, em diversas reinvidicações promovidas por magistrados ou por seos representantes e successores legaes. Mas, em contrario da qualidade de magistrado estadoal que os AA. recorrentes procuram frisar que achava-se investido o Dr. Silveira da Motta, embora o caracter provisorio de sua nomeação e de não haver o mesmo assumido regularmente o exercicio dessas funcções citando julgados e decisões dessa Suprema Corte, ahi estão os actos do predicto doutor em que elle mesmo procurou restabelecer a sua qualidade de magistrado federal. Ora e effectivamente, na certidão de fls. em appenso a estas razões encontra-se

um requerimento do referido doutor Silveira da Motta em que a bem de seos direitos pedia por certidão lhe fosse certificado que na qualidade de juis de direito, foi declarado em disponibilidade visto não ter sido aproveitado na magistratura do Estado e qual a data do decreto que assim resolveu e se desde então, recebeo pela mesma repartição o seo ordenado na importancia de duzentos mil réis, até que data lhe foi ella paga e porque motivo deixou de recebel-o, dessa data em diante. Em virtude desse requerimento que traz a data de desenove de Janeiro de 1898, muito posterior ao acto do governo do Estado, N 138 de 28 de Julho de 1892 que não o aproveitou na organisação da magistratura do Estado, foi-lhe certificado, ter sido declarado em disponibilidade por decreto de 15 de Julho de 1892. visto não ter sido aproveitado na magistratura deste Estado, onde exercia as suas funcções, recebeo os ordenados na importancia de 200$000 mensaes até 30 de Junho de 1895 inclusive, tendo deixado de receber dessa epoca em diante em virtude da ordem do Ministerio da Fasenda que ordenou a suspensão do pagamento aos magistrados até que liquidassem o seo tempo de serviço, visto terem sido aposentados pelo decreto numero 2.056 de vinte e cinco de Julho de 1895.

E mais manifestamente, ainda quando, pela petição constante da certidão junctа, fundado em disposições constitucionaes e allegando a inconstitucionalidade do citado decreto N 2.056 de 25 de Junho de 1895, propoz a acção para ser julgado nullo esse decreto, em seos effeitos, prejudiciaes aos seos direitos e para o fim de ser restituido a disponibilidade em que se achava ao tempo da publicação delle e condemnada a Fasenda Nacional a pagar-lhe pela forma porque até então fasia os ordenados que deixou de perceber em virtude do mesmo decreto e os que forem vencendo até que fosse aproveitado ou aposentado de conformidade com as leis em vigor.(?).

E evidente pois, como declarou a decisão recorrida que

assim preferindo proceder o Dr. Silveira da Motta, abrio mão de qualquer reclamação contra o Estado, recorrido, reconhecendo por esse acto expresso e inequivoco a constitucionalidade e legalidade do seo não aproveitamento.

" Isso impossibilita hoje, depois da morte daquelle doutor os seos herdeiros e successores legitimamente reclamem a indemnisação que pretendem, não somente, como tambem, que em contrario a sua vontade real e manifestada em vida reconhecel-o a um so tempo, magistrado federal em disponibilidade e estadoal em exercicio para o effeito do pedido constante dos autos e em contrario a decisão da justiça federal que o mandou reverter no quadro de juiz em disponibilidade com seus outros companheiros, (Accordam de fls. 55 v.). Os fundamentos da decisão recorrida bem demonstram a improcedencia dos argumentos em contrario expendidos pelos A.A. recorrentes para justificar a sua pretenção, tanto mais quando se referem ao facto da disponibilidade arguida argumentam que pelo facto dessa disponibilidade, não havia porisso o Dr. Silveira da Motta perdido direito a ser reintegrado em seo cargo na magistratura do Estado, fundados em decisões a respeito. A propria naturesa desse argumento destroe a sua procedencia e inaplicabilidade ao caso occurrente.

Pela exposição ja feita, verificou-se que o Dr. Silveira da Motta, convencido da ausencia de direito para ser considerado magistrado estadoal, preferio posteriormente ao acto do seo não aproveitamento, restabelecer a sua situação de magistrado federal em disponibilidade, assegurada pela art. 6 das disposições transitorias da Const. Federal, promovendo a annullação, para todos effeitos, prejudiciaes aos seos interesses, do Decreto N. 2.056 de 25 de Junho de 1895 em virtude do qual foi aposentado, situação essa que lhe foi assegurada pela sentença tambem constante da certidão juncta.

Sendo a exteriosação de sua vontade, como se ve, esses actos praticados apos o seo não aproveitamento na magistratura do Estado, bem salientam a consciencia juridica de seos direitos e os quaes, os AA. recorrentes, procuram tardiamente restabelecer para o effeito da pretendida indemnisação. Ja se ve que não obstante a declaração dessa disponibilidade ser posterior ao acto não o aproveitando, na magistratura do Estado, embora não o impossibilitasse de promover a sua reintegração como disem os AA. recorrentes, elle não usou desse direito e antes pelo contrario inequivocamente o repellio, preferindo ser restituido a disponibilidade da magistratura federal a que pertenceo. Nessa situação encontrando-se até a data do seo fallecimento, não é regular agora pretendam os AA. recorrentes, auferir as vantagens a que elle conscienciosamente abrio mão, sem que pelos fosse rescindindo o julgado referido que, o considerou como juiz federal em disponibilidade.

Esses e outros fundamentos da decisão recorrida que os AA. recorrentes procuraram empanar com os costumados argumentos usados sempre nas acções da natureza da presente, e deduzidos da supposta violencia soffrida pelo titular desse direito com o acto do poder executivo do Estado recorrido, não soccorrem a lisura dos recursos architetados para justificar a pretenção dos AA. pois é notorio, actualmente não se trata de aproveitamento, mas somente de annullar um acto do executivo estadoal, muito constitucional, tendo-se em vista não o alcance moral dessa nullidade, pois que não mais aproveita ao seo titular, mas para auferir as vantagens decorrentes dessa nullidade que a moral como o direito repellem na hypothese e que despercebida não passara por certo ao elevado senso juridico do Sollendo Supremo Tribunal que ja por veses tem condemnado essas descomedidas reinvidicações, hoje, infelismente, por muitos considerada objecto de uma indus-

trib.

Procurando se eleger à Junta de Anciens do colegio pro-
fessoram vários dos Drs. Lentamente a progressão do fracasso recrudes-
cem os VV. Accordaram que já por vezes, for outras inqui-
te boa administração de me, importam em verdadeira coação, o
trocaria recusasse o direito de Lr. Oliveira da Costa e Carva-
lo dellos VV. recorrentes, ingressando em seu logar os Drs. Mel-
clarios dos doutores Cassiano Rua dude e do proprio Lr. Mello
Motta. A disposição da alguem não especialista e proteção
ção dos VV. recorrentes. Nos dous casos incorre elle de in-
tava de magistratura federaes, consideradas juizes de direito
dade. O primeiro delles foi um decisão de favor do tribuni-
to ordenado as ordenação da magistratura estadoal, pedio ao
chamo contado o tempo para o effeito de sua aposentadoria, depois
de ter occupado a sua inscripção no quadro da magistratura do estado.
O ordenado dos casos ultimos e do Dr. Arnaldo Motta, bem contrai-
da e do Coronel Antonio Barroso Filho e natureza de caso em litigio,
tendo cabo antigo magistrado do estado, objecto unico de causa a
sua retenção e decisão de seus direitos, a seu exercicio
me magistratura do estado, como a ser inconstante dos vencimentos
que deixou de perceber e os que se vencessem até o dia em
consequencia dessa decisão.

Tambem não se tratava como se vê, de um vitaliciedade (absol
ou disponibilidade e que portanto sem soffro nenhum o fun-
cionario de direito para receber a cada cinco e periodos de ser-
viços deste, mas o seu não effectivamente se contentam-
do da magistratura do estado. Não ha pois illegalidade algu-
ma decisão e o de que se encontram os VV. recorridos
aposentados e reformados (vagas de ex-magistrado federal.

Isto posto, não ha duvida a augmento decorrente
[illegible]
os casos espontação e o de que se encontram os VV. recorridos
[illegible]
[illegible]
[illegible]

tria.

Procurando se apegar a factos da natureza do exposto para poderem melhor fundamentar a procedencia do presente recurso disem os AA. recorrentes que ja por veses, por actos enequivocos de sua administração que, importam em verdadeira confissão, o recorrido reconheceo o direito do Dr. Silveira da Motta e portanto delles AA. recorrentes, invocando em seo apoio os casos judiciarios dos doutores Casemiro dos Reis e do proprio Dr. Eusebio Motta.
A disparidade da argumentação não aproveita a pretenção aos AA. recorrentes. Nos dous casos invocados não se tratava de magistrados federaes, considerados juises em disponibilidade. O primeiro delles foi uma decisão de favor do legislativo estadoal e não um caso judiciario.

Tratava-se de um magistrado estadoal que não tendo sido aproveitado na organisação da magistratura estadoal, pedio lhe fosse contado o tempo para o effeito de sua aposentadoria, depois de ter obtido a sua inclusão no quadro da magistratura do Estado. O segundo dos casos citados é do Dr. Eusebio Motta, bem conhecida é do Collendo Supremo Tribunal a natureza do caso em litigio, tendo esse antigo magistrado do Estado, obetido ganho de causa a sua pretenção e declarados os seus direitos, a ser aproveitado na magistratura do Estado, como a ser indemnisado dos vencimentos que deixou de perceber e os que se vencessem dahi por diante em consequencia dessa decisão.

Tambem não se tratava como se ve, de um magistrado federal em disponibilidade e que houvesse proposto uma acção contra o governo da União para reverter a essa categoria e perceber as vantagens decorrentes, apoz o seo não aproveitamento na reorganisação da magistratura do Estado. Não ha pois identidade entre os casos apontados e o de que se encontram os AA. recorrentes successores e representantes legaes de um ex-magistrado federal.

Pela mesma forma, não lhes aproveita o argumento deduzido

do espirito da lei N 1.158 de 28 de Março de 1912.

Dispensa-nos repetir as disposições dessa lei que se encontra junta por certidão as rasões de recurso dos AA. recorrentes e que autorisou o Executivo estadoal a aproveitar, independentemente de concurso os magistrados privados de seos cargos em virtude das disposições transitorias da lei N 15 de 21 de Maio de 1892, como, autorisando o governo a entrar em accordo com os magistrados que tenham obtido provimento as acções intentadas contra o Estado, para serem indemnisados dos prejuisos e damnos que soffreram pelos actos referidos, como com os herdeiros destes, posto não tenham obtido sentença ou mesmo proposto as suas acções, se acharem em condições identicas as daquelles, relativamente as indemnisações que lhes forem devidas. Ora, não é preciso diser e affirmar que o caso dos herdeiros e successores do Dr. Silveira da Motta, não se enquadra, nem é attingido pelas disposições da lei citada. Primeiro, porque mais de uma vez, ocioso não é repettir, não se trata de aproveitamento e segundo porque, pelos proprios autos verifica-se, os herdeiros recorrentes não se acham nos casos daquelles que embora não tenham proposto acção, todavia ja obtiveram sentença a seo favor. Em o numero das acções movidas contra o Estado, por magistrados, motivadas por actos do poder executivo em contrario aos direitos destes, não se encontra caso julgado, affirmamos sem receio de contestação, identico a naturesa da pretenção que pleiteiam os AA. recorrentes.

Se tal houvesse, bem claramente se evidenciaria outro seria o procedimento dos AA., usando das vantagens asseguradas por essas disposições de lei, ao contrario de promoverem a reforma do julgado da justiça estadoal.

Não precisamos diser, que o caso do Dr. Silveira da Motta, como o de seus dous companheiros, litisconsortes, na acção que que proposeram contra o governo da União para serem considera-

dos magistrados federaes em disponibilidade, os Drs. Fernando Eugenio Martins Ribeiro e Amigdio Westphalen, a que da noticia a certidão junctа, continuam a formar a excepção a regra geral dos casos judiciarios relativos aos magistrados do Estado, não aproveitados em sua magistratura, por continuarem a ser considerados, justamente, magistrados federaes, tanto que ja nessa qualidade, novamente se aposentou o segundo delles. Não consta, nem os recorrentes fizeram menor prova que esses magistrados houvessem, pelo menos até agora, proposto a sua acção contra o Estado recorrido, tal a convicção que elles, como fallecido Doutor Oliveira da Motta, tem de seo direito ao <u>aproveitamento</u> na magistratura estadoal.

Muito embora o exposto, voltando ao argumento deduzido pelos AA. recorrentes sobre as disposições da citada lei N. 1,156, cujas beneficas e salutares disposições não se pode obscurecer, entretanto, sem incorrer no perigo de avançar uma proposição menos juridica, não se pode dizer que taes disposições, não incerrem uma autorisação, uma faculdade, restricta aos casos nella previstos, cuja applicação ficou inteiramente dependente do criterio do poder autorisado, a quem compette ajuisar do valor dos direitos e interesses em jogo e da conveniencia e da opportunidade de sua applicação. Não reconhecco a citada lei direito algum de quem quer que fosse ficando essa prerogativa entregue ao poder executivo e tanto assim é que os proprios AA. recorrentes, não se aproveitaram dessas disposições que segundo interpretaram, reconhecco os seos direitos e lhes amparou a pretenção, para, desistindo de promover o andamento da presente causa; e por meio do recurso extraordinario que interposeram, virem pleitear seos direitos nesta Collenda Suprema Instancia, deixando de requerer ao executivo o pagamento da indemnisação pedida, pleiteando perante elle a satisfação dos interesses ja reconhecidos?!.

no judiciario escapando a attribuição de derimir por meio de accordãos os casos sujeitos ao seu exame e conhecimento, cumpre-lhe somente reintegrar o equilibrio das relações juridicas violadas, segundo a sua funcção primordial, como declarou a decisão recorrida.

Esses e outros argumentos dos AA. recorrentes, não comportam a natureza do julgado que pelo recurso interposto a fls. é trasido ao conhecimento do Sollendo Supremo Tribunal. De toda a exposição feita nestes autos, resulta a manifesta impropriedade do recurso interposto, visto não tendo sido ferido direito algum adquirido, ser tambem manifesta a incompetencia da justiça estadoal para por meio da presente acção, annullar ou alterar os effeitos do julgado junto por certidão, que restituio o Dr. Silveira da Motta a categoria de juiz federal em disponibilidade sem que fosse rescindindo esse julgado pelos meios regulares. Vê-se portanto que a acção proposta pelos AA. recorrentes foi impropria e que o Dr. Silveira da Motta não podia ao mesmo tempo ser juiz federal em disponibilidade e magistrado estadoal, accumulando as vantagens decorrentes, em contrario ao que defluo das disposições expressas da Constituição. (art. 7o.). E isso é tanto mais evidente quando verifica-se que os AA. recorrentes pela petição inicial da acção pedem a nullidade do acto nº 138 de 25 de Maio de 1892 do governo do Estado por força do qual segundo disem, foi o doutor Joaquim Ignacio Silveira da Motta destituido do cargo de desembargador do antigo Tribunal de appellação, afim de o Estado recorrido, condemnado a pagar aos mesmos os vencimentos a que tinha direito esse magistrado desde a data de sua demissão até o seo aproveitamento.

Pelo exame do caso occurrente verifica-se que não houve uma demissão e nem os AA. recorrentes exhibiram esse acto. Apenas instruiram o seo pedido com a certidão do acto arguido de inconstitucional (nº 138 de 25 de Maio de 1892) em que o Governo

do Estado recorrido, usando da autorisação que lhe facultou o legislativo pelo art. 1 das disposições transitorias da Lei N 15 de 21 de Maio de 1892 para proceder as primeiras nomeações dos membros da magistratura, com a faculdade de aproveitar os magistrados que houverem exercido esses cargos em qualquer Estado. Ora, a legitimidade desse acto do legislativo do Estado, como o que delle deflue expedido pelo poder executivo o proprio Dr.Silveira da Motta, reconheceo inequivocamente a sua constitucionalidade pelos fundamentos da petição inicial da acção que propoz contra a União para reverter a categoria de juis em disponibilidade, dada a sua qualidade de juis do extincto regimen, visto não ter sido aproveitado com os seos companheiros requerentes na nova organisação da magistratura do Estado. (v. vertidão juncta)

Nada mais claro, mais evidente.

Pelo exposto se ve que a justiça estadoal, devendo acatar a decisão da justiça federal que lhe reconheceo e assegurou essa vantagem, não podendo alteral-a, nem annullar os seos effeitos, segundo é expresso (art. 59, § 2 - e art. 62 da Const.) tambem não podia respeitando o julgado e as intenções desse magistrado, consideral-o magistrado estadoal, para o effeito de indemnisar somente os seos herdeiros e successores legaes.

Este, **o conflicto de leis que** se encontra nestes autos pelo facto do Superior Tribunal de Justiça do Estado, considerar valido o acto N 138 de 28 de Maio de 1892 em obediencia ao julgado da decisão da justiça federal e em face do que dispõe o art. 59, 3 e § 2, como do art. 62 da Constituição, sem alterar, annullar ou suspender as ordens da mesma.

A improcedencia portanto, como a inadimissibilidade do recurso é manifesta e pelos fundamentos da decisão recorrida, como pelos expostos, este Collendo Supremo Tribunal, o julgara improcedente mantendo a decisão recorrida e condemnando os AA. recor-

rentes, nas custas. Assim se julgando se fara a costumada

JUSTIÇA -

Procuradoria Geral da Justiça, 30 de Abril de 1914.

--SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA--

ACÇÃO ORIGINARIA Nº 425-

Autor:- D. Balbina E. Bley (successora do Dr. A. Bley)

Réo - O Estado do Parana--

TTTTTTTTTTTTTTTT

" Accordam proferido nos embargos oppostos pelo Estado"-

3333333333333333

-1914-

ACCORDAM Nº 1991-

Embargos ao Accordam da Acção Originaria nº 425-

C O R I T I B A

Embargante:- O Estado do Paraná-

Embargada:- D. Balbina Erichsen Bley-

VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos ao Accordam da Acção Originaria nº 425, em que são:- embargante, o Estado do Paraná e embargada D. Balbina Erichsen Bley:- Accordam em Superior Tribunal de Justiça receber em partes somente os referidos embargos para, reformando as conclusões finaes do Accordam embargado, para condemnar o Estado embargante a pagar aos herdeiros da embargada a indemnisação pedida na petição inicial, com excepção das custas e meias custas a que se julgava com direito o finado autor, bacharel Antonio Bley visto que estas não podem ser consideradas como incorporadas aos seus vencimentos, em face da lei. Custas na forma legal. Coritiba, 13 de Março de 1914.- Oliveira Portes. P.- Amaral Valente.- Olavo de Mattos.- Bevilaqua.- J. Santa Ritta, relator.- Foi vota vencedor o do Snr. Desembargador Teixeira.- J. Santa Ritta.-

--SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA--

AÇÃO ORIGINARIA Nº 434

Autor:- Angelo Gurinello-

Réo:- O Estado do Paraná--

OOOOOOOOOOOOOOOO

"Sustentação dos Embargos"-

MMMMMMMMMMMMMMMMMMM

-1914-

Angelo Guarinello

SUSTENTAÇÃO DOS EMBARGOS

Pelo réo o Estado do Paraná

EGREGIO TRIBUNAL-

Com a devida venia ao Egregio Tribunal, articularam os embargos que os fundamentos de decidir do Venerando Accordam embargado, recebendo os embargos oppostos pelo A. ao não menos Venerando Accordam proferido a fls. 59 V. dos autos, para o effeito de julgar procedente a presente acção, contrariaram disposição de lei, como ao direito in-especie e ao provado nos autos. E effectivamente, Egregio Tribunal, os fundamentos do Venerando Accordam embargado, recebendo os embargos do A. para revogando o anterior julgar procedente a presente acção e condemnar o réo embargante ao pagamento ao A. embargado dos vencimentos integraes do cargo de Juiz Municipal desde a data em que deixou de percebel-os, em virtude de ter sido privado do exercicio do mesmo, até a data em que devia terminar o seu quatriennio e mais nas custas, cuja importancia será liquidada na execução, vão de encontro ao allegado e provado nestes autos como ao direito applicavel na especie.

Em primeiro logar, considerou o Venerando Accordam embargado que o Decreto do Poder Executivo de 11 de Maio de 1908, expedido em conformidade ao disposto no art, 2º da Lei nº 760 de 2 de Abril de 1908, removendo o autor do cargo de juiz municipal de S. João do Triumpho no qual se achava investido para o de Bella Vista do Palmas é attentatorio ás disposições constitucionaes do Estado e da União, do art. 125 nº 3 e art. 11 nº 3, respectivamente, em virtude de ter applicado retroativamente o disposto no art. 2º da citada Lei nº 760, com offensa aos direitos adquiridos do Autor.

E isto porque, tendo sido este recondusido naquelle cargo por Decreto de 23 de Dezembro de 1907, o foi por quatro annos na vigencia da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899 e achando-se no exercicio do mesmo só poderia ser removido nos casos taxados no art. 179 da alludida Lei nº 322 e não consta dos autos que se tivesse verificado qualquer das hypotheses previstas por esse artigo.

Ora, como verifica-se dos autos e foi allegado nos embargos, o Decreto nº 340 de 11 de Maio de 1908, como consequencia do disposto no art. 2º da Lei nº 760 de 2 de Abril do mesmo anno não privou o A. era embargado do exercicio do cargo de juiz municipal de S. João do Triumpho, ao contrario, designando-lhe novo termo para nelle ter exercicio, não violou assim disposição de lei alguma, nem podia ter a significação de retroatividade com offensa á direitos adquiridos. O art. 11 nº 3 da Const. Federal, como o art. 125 nº 3 da Const. Estadoal, vedam a prescripção de leis e actos rectroativos, ou que venham ferir direitos adquiridos. Mas, na hypothese quer se examine a natureza do acto em questão, quer o effeito da disposição de Lei em que elle se fundou, verifica-se que esse acto e lei não podem ter o caracter retroactivo.

A simples leitura dessa disposição vem demonstrar a procedencia do exposto.

Pela lei nº 744 de 11 de Maio de 1908 foi elevado a categoria de comarca e termo de União da Victoria, comprehendendo este termo e o de S. João do Triumpho e pela Lei nº 745 de 11 de Maio de mesmo anno foi elevado a categoria de termo o municipio de Bella Vista de Palmas. Cogitando do provimento desses novos cargos da magistratura do Estado dispoz o art. 2º da Lei nº 760 de 2 de Abril de 1908:-

"Quando, por effeito da criação de uma comarca, cessarem as funcções do juiz Municipal do termo que for a sede da mesma comarca e esta comprehender mais de um termo, tendo esse juiz mais tempo de serviço em cargo da judicatura do que o do termo reunido, a este irá funccionar aquelle Juiz, ficando avulso o que ahi estiver servindo.

§ Unico- Se forem dois ou mais os termos reunidos o juiz municipal nas condições deste artigo preferirá ao que menos tempo de judicatura tiver.

O decreto nº 340 de 11 de Maio de 1908, expedido em conformidade dessa disposição limitou-se a designar novo termo para nelle ter exercicio o Autor embargado, visto como,para o que occupava, tambem por força da lei, havia sido designado para nelle ter exercicio o juiz municipal do termo que passou a ser sede da comarca de União da Victoria,em vista da sua antiguidade.

Pela lei nº 760 citada,como vê-se alterando disposições da lei de organisação judiciaria, procurou o ligislador regular o exercicio dos juizes municipaes que pela creação de novas comarcas e termos ficaram deslocados dos respectivos cargos,competindo ao dito executivo designar então os novos termos para o exercicio de suas funcções,como fez, respeitando ordem de antiguidade.da judicatura.

Assim embora não nos pareça exacto que o citado art. 2º da Lei nº 760, houvesse revogado disposições anteriores da lei de organisação judiciaria em vigor, relativas a remoção dos juizes municipaes,como podia parecer a primeira vista; a nós se afigura que taes disposições subsistem,as quaes aquella lei accrescentou em seo art. 2º que alem dos casos de remoção previstos no art. 179 da Lei de organisação judiciaria,occorriam os mencionados no art. 2º da referida lei. Para assim pensar basta que nos apoiemos na regra geral de hermeneatica que, as leis novas se incorporem as anteriores a menos que lhe não sejam contrarias- " Posteriores leges ad priores pertánet: nisi contrariae sint "- A lei nova só revoga a anterior quando as duas forem incompativeis absolutamente"- Occorre ainda, como pondera João Monteiro, que o ligislador promulgando lei nova não deixa de ter sob os olhos da lei que regulava o assumpto e que portanto não deixa de entrar na elaboração do novo pensamento. Nessas condições alterada a disposição da lei de organisação judiciaria, para o effeito de regular caso occurrente, a disposição do art. 2º da Lei nº 760,como o decreto nº 340 de 2 de Abril do mesmo anno, expedido em sua consequencia, não podiam offender direitos adquiridos do Autor; quer a lei, quer o acto referido,garantiram-lhe o exercicio da funcção de que se achava investido.

A prohibição de leis retroactivas,como doutrina João Barbalho,

embora se dessa na hypothese, não ha motivo para que ella prevaleça em casos quasi offensa não lhe é feita e a retroacção é proveitosa a bem geral; e eis porque tem pleno effeito com relação aos factos anteriores; entre ellas; a de organisação judiciaria como na especie, competencia e processo civil ou criminal; e as de interpretação ou declaratorias. E, em nota, accrescenta o illustre publicista, que foi uma das mais fecundas e brilhantes mentalidades do Supremo Tribunal- Basta para que o preceito constitucional não seja preterido que a lei de modo algum prejudique; A) os direitos civis adquiridos; B) os actos juridicos já perfeitos; C) as sentenças passadas em julgada. Sendo o eixo do principio da irretro atividade da lei o respeito ao direito adquirido, como pondera Martinho Garcez, e como no acto juridico e na coisa julgada distacam-se aspectos particulares do direito adquirido, o projecto do Cod. Civil apresenta uma noção exacta desses casos distinctos,no art. 3º §§ 1º,2º e 3º da lei preliminar, nestes termos segundo a emenda do Conselheiro Ruy Barbosa:-"A lei não prejudicará, em caso algum o direito adquirido, o acto juridico perfeito ou a coisa julgada."

A lei e o acto em questão não feriram direito adquirido,pois o direito a <u>funcção</u>, não podendo se haver como incorporado ao patrimonio do autor, embora elle houvesse adquirido nos termos da lei de organisação judiciaria foi lhe garantido, como deprehende-se desses actos, em nada offendendo a lei anterior, alterada nessa parte a bem do interesse publico, Estas considerações demontram a sociedade a improcedencia da suppesta irretroactividade da disposição em applicação, já salientada pelo Accordam anteriormente proferido nestes autos,em os seus brilhantes fundamentos.

Por outro lado, Egregio Tribunal, o Autor embargado, não tinha, nem podia ter, direito algum para vir demandar o Estado e pedir reparação de <u>violencia</u> que lhe foi feita. A maior <u>violencia caracterisada nestes autos</u> é a sua confissão de, não desconhecendo a lei e o acto que lhe designou novo exercicio,não assumil-o no prazo le

legal, como nem sequer, solicitar prorogação de prazo para esse fim.

As disposições de lei são bem frisantes na especie, bastando compulsar o que dispõe os arts. 169 e 170 da Lei nº 322, applicaveis a especie. E como se vê dos autos, o Autor não só não assumio o exercicio do cargo que lhe foi designado, por acto do poder executivo, como nem sequer, pedio prorogação de prazo para esse fim.

Os documentos existentes a fls. 45 e 46 dos autos são mais que sufficientes para demonstrar que o mesmo havia perdido direito a toda e qualquer reivindicação possivel que lhe assistisse; como para vir exigir os vencimentos a que se julga com direito.

Ninguem responderá affirmativamente, porque verificará immediatamente o absurdo de um contractante (como allega o Autor embargante) se attribuir direito a prestações de uma parte em um contracto signalagmatico quando não executou a sua prestação.

Exactamente, é o que ensina Espinola, acompanhado pelo eminente Planiol.

__ Nos contractos signalamaticos, conforme vimos, ha entre as prestações reciprocas uma certa dependencia que se manifesta não somente no modo de se estabelecer o vinculo como tambem e principalmente no desenvolvimento de sua efficacia juridica. Considerando este ultimo ponto, temos de salientar a circunstancia de não ser em regra permittido a uma das partes contrahentes exigir a prestação que lhe cabe sem satisfazer a que deve, sob pena de se repellir a sua pretenção, com a exceptio non adimpleti contractus"

Espinola vol. 2º pag. 652.-

Nenhum direito tinha portanto o autor embargado, contra o Estado do Paraná, porque, de livre vontade assumio o exercicio de seu cargo deixando de praticar os actos que constituiam a essencia do contracto que com o Estado firmara; e portanto para ser julgado com direito a menor indemnisação. A hypothese é mais que frisante e dispensa outros commentarios.

Por outro lado impugnando o autor embargado o articulado dos

embargos na parte relativa aos vencimentos attribue-nos a heresia juridica de que não é vedada a reducção dos vencimentos dos juizes e [illegible] é capcioso. O que ali foi dito é de inteira procedencia e applicação a especie. O autor quando muito só podia ter direito a indemnisação nos termos do art. 241 da Lei nº 322 de 8 de Maio citada que o regula expressamente. E'corrente por essa disposição que ao funccionario só se pode mandar pagar o ordenado sem a gratificação que é paga pro-labore.

O funccionario tem direito a reclamar o quantum que percebia a titulo de ordenado no momento em que foi destituido do seo cargo e não esse quantum, com a gratificação de exercicio que só deve ser abonada nos termos da lei. Isso torna bastante claro o argumento dos embargos e mais que não está em jogo o preceito da irrectubilidade dos vencimentos garantido aos magistrados e que o Autor embargado a elle tambem se attribue com direito a essa prerogativa.

A amplitude do preceito não vae ponto, de se preterir disposições especiaes de lei de toda applicação na especie.

!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

Pelo exposto e mais pelos doutos implementos do Superior Tribunal que sempre invocamos, com maior respeito e acatamento, espera-se o Venerando Tribunal, conhecendo dos embargos oppostos a fls., muito regularmente, reformará o Accordam, para restabelecendo o anterior por seus fundamentos, julgar o autor embargado, carecedor de acção.

E custas.

E. R.

JUSTIÇA-

Procuradoria Geral da Justiça, em 27 de Fevereiro de 1914

Procurador Geral Interino.

ACCORDAM Nº 2011

Embargos ao Accordam da Acção Originaria nº 434

CORITIBA-

Embargante:- O Estado do Paraná

Embargado:- O Dr. Angelo Guarinello

VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos, em que são: embargante, o Estado do Paraná e embargado o bacharel Angelo Guarinello: ACCORDAM em Superior Tribunal de Justiça não tomar conhecimento dos embargos por terem sido apresentados depois do praso legal. Coritiba, 20 de Abril de 1914. Oliveira Portes, P.- J. Santa Ritta, relator.- Amaral Valente-- Olavo de Mattos:- Bevilaqua.- Teixeira.-

-- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO--

ACÇÃO ORIGINARIA Nº 441-

Autor:- Francisco Machado Ferreira Chaves-

Réo :- O Estado do Paraná--

1º) Allegações-

2º) Decisões--

3º) Rasões de recurso extra-ordinario--

RRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRR

-1914-

401

ACCORDAM Nº 2.010

ACÇÃO ORIGINARIA Nº 441

C O R I T I B A

AUTOR:- Francisco Machado Ferreira Chaves-

RÉO:- O ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, etc.

Francisco Machado Ferreira Chaves propoz neste Tribunal contra o Estado do Paraná a presente acção ordinaria para o effeito de ser o mesmo Estado condemnado a lhe pagar os vencimentos que produsiram os officios de orphans e ausentes do termo de S. José dos Pinhaes, desde a data em que o A. foi delle destetuido até a em que foi nomeado escrivão do segundo cartorio d'aquelle termo, e ainda os rendimentos dos mesmos que teve o official do primeiro cartorio até o presemte, declarando-se de nenhum effeito em relação ao A. a lei estadoal nº 416 de 1º de Abril de 1901; mandar que o R. lhe indemnise daqui por diante de todas as vantagens e rendimentos que os officios de orphans e ausentes produsir pelo primeiro cartorio, juros e custas; e isto porque: tendo o A. sido nomeado em 22 de Outubro de 1891 escrivão vitalicio de orphans e ausentes do termo de S. José dos Pinhaes(Doc. nº 1 á fls. 6), pago os respectivos sellos e emolummentos, prestado a promessa legal e entrando no exercicio do cargo, foi delle destetuido pelo dec. nº 9, de 18 de Janeiro de 1892, que suprimiu os referidos officios e mandou annexar as suas funcções aos officios de escrivão do civel, commercio e crime do alludido termo. (Doc. nº 3, as fls. 8 V.); e por que este decreto contravem aos despositivos do art. 11, nº 3; arts. 74 e 83 da Constituição Federal, não só em vista do titulo do A. como porque os officios de justiça, desde a lei de 11 de Outubro de 1827, sempre foram conferidos a titulo vitalicio; e que o cartorio de S. José dos Pinhaes pela referida lei estadoal nº 418, de 1º de Abril de 1902 foi dividido em dois, tendo o A. se habilitado em concurso e sido nomeado para o segundo cartorio (doc. nº 5 as fls. 11 V.), ao

ao qual ficou annexado cumulativamente com o primeiro cartorio os officios de orphans e ausentes, fazendo-se o serviço por distribuição. O que tudo visto e examinado, etc. E'hoje ponto victorioso na nossa jurisprudencia que a vitaliciedade dos funccionarios publicos somente pode ser conferido por lei. O executivo não tem competencia para fasel-o.

A vitaliciedade do A. foi-lhe ministrada pelo presidente que o nomeiou como se vê do titulo de fls. 6, no qual se lê -" Nomeio o cidadão Francisco Machado Ferreira Chaves para exercer vitaliciamente o officio de escrivão de Orphans e ausentes do termo de S. José dos Pinhaes." Contra os estylos, o acto de nomeação declara o cargo vitalicio, quando isso compete ao legislativo. Não é costume constar do titulo de nomeação que o cargo é vitalicio, porque a vitaliciedade já está mencionada na lei que o creou.

Dos autos não consta siquer, que o A. tenha se habilitado em concurso, entretanto é de praxe mencionar-se este requisito no titulo da nomeação, como fazem certo os titulos de fls. 11 V. destes autos.

Por tudo isto, vê-se que a vitaliciedade do A. originou-se exclusivamente do acto de fls. 6, não foi creada por lei. O A. não encontra amparo no art. 83 da Constituição Federal, por isso que este art. só se refere as leis federaes. E'sabido que em nosso regimem politico constitucional só ao poder legislativo estadoal é della a competencia de conferir vitaliciedade aos funccionarios, aos empregados publicos estadoaes. A Constituição Federal abre uma unica excepção a esta regra em referencia aos magistrados que nella tem garantia a sua inamovibilidade, a sua vitaliciedade.

E isto pela poderosa rasão de constituirem elles um dos poderes de cada Estado federado, com as elevadas attribuições de annullarem os actos dos outros poderes que contrariarem, quer a Constituição Federal, quer a Estadoal respectiva.

Na data da nomeação do A. já o Paraná havia promulgado a sua primeira Constituição Politica, Tinha portanto, entrado na posse e goso da sua autonomia, desfructava as prerogativas de Estado federado e autonomo, e regia-se pela constituição e leis que tinha ado-

adoptado, respeitados os principios constitucionaes da União, tão somente. E aos Estados a Constituição Federal só véda os poderes e os direitos que lhes são tirados por clausulas expressa ou implicita contida nas clausulas expressas da mesma constituição. O artigo 74 da Constituição Federal só assegura os cargos inamoviveis por ella considerado taes. A inamovibilidade ou vitaliciedade constitucional não é para todos os cargos inamoviveis ou vitalicios, mas só para aquelles aos quaes a Constituição ligou esta condição. Os outros, cuja inamovibilidade ou vitaliciedade é criada por lei ordinaria, tem a sua condição presa a lei respectiva.

Não tem, portanto, applicação a especie o artigo 74 da Constituição Federal. O próprio A. estava convencido que não era vitalicio, tanto que, alguns annos depois de supprimidos os officios que exercia, sendo o cartorio de S. José dos Pinhaes dividido em dois, aos quaes ficaram pertencendo os officios do orphans e ausentes (os mesmos que o A. anteriormente exercia), fazendo-se este serviço por distribuição, submetteu-se a concurso, e foi nomeado para o segundo cartorio com os officios de orphans e ausentes (doc. de fls. 11 V.), o que não aconteceria se elle estivesse convicto do seu direito a vitaliciedade. E ainda que tivesse essa convicção, havia, com aquelle procedimento, renunciado todo e qualquer direito a respeito.

Por tudo isto, julgam o A. carecedor da presente acção, condemnando-o nas custas. -Coritiba, 20 de Abril de 1914. Oliveira Portes. P.- Bevilaqua, relator.- J. Santa Ritta.- Teixeira. Vencido, reconheci a vitaliciedade do A. e julguei procedente a acção.---

PARECER-

EMBARGOS ao ACCORDAM da Acção Originaria Nº 492

CORITIBA

Embargante:- Francisco Machado Ferreira Chaves-

Embargado:- O ESTADO DO PARANÁ-

CONTESTAÇÃO DOS EMBARGOS-

EGREGIO TRIBUNAL-

Arguem os embargos a nullidade do Venerando Accordam embargado, porque decidiu contra expressa disposição da lei reguladora da materia (Decreto nº 9420 de 28 de Abril de 1885) mantida pelas disposições transitorias da Const. Estadoal, de 4 de Julho de 1891, art. 3º, sob cujo regimem foi o embargante nomeado e portanto sob a garantia dos arts. 11 nº 3,74 e 83 da Const. Federal.-

A allegação não é procedente e quando o fosse, não daria logar á nullidade do julgado, basta ver a uniforme jurisprudencia á respeito.-

> Somente a violação da lei em tése constitue a violação do direito expresso, que legitima a nullidade da sentença e não a violação do direito da parte em hypothese, a justiça ou injustiça da decisão.-(Acc. do Cons. do Trib. Civ. e Crimin. do Distr. Federal, de 5 de Abril de 1893; o Direito, vol,62, pag. 531).
>
> "A sentença é nulla quando contraria a these, o preceito da lei, não quando aprecia o facto diante da lei. (Acc. do Supr. Trib. Federal, de 31 de Março de 1909, Revista de Direito vol. 13 pag. 517; Acc. da Camara Civil de 30 de Agosto de 1900- Rev. de Direito vol. 1º pag. 133; Acc, da 2ª Cam. da Corte da Appel. de 30 de Junho de 1908, Rev. de Direito, vol. 9ª pag. 317, o Direito, vol, 62, pag. 531; Rev. Jurisprud. vol. 14 pag. 270).

Nos termos do art. 680 do Regulamento 737, de 25 de Novembro de 1850, uma sentença é nulla:-

> 1º) quando dada pelo juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado;

2º)quando, proferida contra expressa disposição da lei.

Fundada nesta disposição o embargante desenvolvendo seos embargos, não argumenta com a violação do texto legál e sim com a erronea apreciação que fez o Accordam embargado, de seo direito. Não resta duvida, é manisfesta a improcedencia da pretendida nullidade.

0 mesmo dá-se quanto á infringencia.

0 Accordam embargado não infringio as disposições do Regulamento baixado com o Decreto nº 9420,de 28 de Abril de 1885, mandado observar posteriormente, pela Lei estadoal nº 25 de 21 de Maio de 1892, no art. 156 e reiterado, pela Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899, art. 152,para regular o provimento dos officios de justiça, com as modificações dessas mesmas leis.

Basta ver que as disposições desse Regulamento, não amparam a pretenção do A. embargante. Pelos termos do Regulamento citado (art. 1º), vê-se logo, que os officios de justiça, seja qual for a sua naturesa e denominação, não seriam conferidos á titulo de propriedade, sendo licito as Assembleas provinciaes legislar sobre a creação e supressão das mesmas, amplamente, comprehendida nessa faculdade quer os officios existentes ao tempo da promulgação do acto addicional do Imperio,como os creados posteriormente. (Regul. 9420 art. 10 e 13). Se assim era no regimem decahido, essa faculdade sem limitações não podia deixar de ser attribuida agora, nos termos constituciomaes, ao legislativo estadoal. E por consequente, a supressão do officio não podia offender ao direito do A. embargante. Pelo art. 51 da Const. Estadoal de 16 de Novembro de 1891, a organisação e administração da justiça do Estado seria regulada por lei ordinaria segundo as bases estabelécidas nesse titulo, respeitadas as disposições da Const. Federal.

Ora, nenhuma lei declarou vitalicia essa funcção, nem mesmo a propria Constituição do Estado assegurou expressamente essa vantagem, que ficou a cargo da lei ordinaria e somente pela lei nº 15 de 21 de Março de 1892 é que foi definida o provimento, exercicio e attribuições dos serventuarios da justiça, ficando esse serviço, segundo dis-

dispoz o art. 156 regulado pelo Decreto nº 9420 de 28 de Abril de 1885, com as modificações dessa lei e creados novos officios, supprimidos os existentes.

Deante o exposto, não se pode diser que o A. embargante, como tivemos occasião de demonstrar, houvesse regularmente adquirido direito á vitaliciedade, menos ainda as vantagens do cargo que reclama pela acção e que se julga protegido pela disposição do art. 74 da Const. Federal. Essa disposição somente refere-se aos cargos que a propria constituição federal ligou a condicção da vitaliciedade, não abrangendo os officios de serventia vitalicia quer os do antigo regimem, quer os que foram creados pelo governo do Estado. Se ella assim entendesse teria declarado expressamente como fez com outras funcções que investio desse caracter.

E' evidente que o acto da juncta governativa supprimindo o officio alludido e annexando a outro não inflingio os preceitos constitucionaes em que o A. embargante se baseou, nem mesmo os regulamentares.

O Regulamento 9420 citado no art. 327 dispõe:-

> "Supprimido por lei um officio de justiça ou annexado á outro, cessa o exercicio do serventuario, salvo si por clausula expressa na mesma lei ficar a extincção ou desannexação dependente da vaga do mesmo officio por morte, sentença ou desistencia."

Mais frisante é ainda o que dispõe o citado Regulamento no art. 328, a que não se soccorreo o A. embargante, para manter o seo direito. Na especie, como ja demonstramos nestes autos, não se trata de restabelecimento de officios; a lei nº 15 de 21 de Maio de 1892, no art. 157, creou novos e supprimio os existentes, cessando porconseguinte os direitos do A, embargante, a menos que o favorecesse a disposição do art. 2º § Unico das disposições transitorias dessa mesma lei.

SSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSS

A respeito do que ainda allegam os embargos, em nada novaram ao que fundamentalmente considerou o Accordam embargado, juridicamente resolvendo a hypothese, segundo a doutrina já estabelecida pelo Egregio Tribunal pelo Accordam nº 1354 de 6 de Novembro de 1908 que juntamos

juntamos por certidão, para melhor illustrar a presente contestação. E pedido venia para nos reportamos ao que deixamos dedusido nestes autos, quanto ao merecimento da acção que sem perder a sua rasão e opportunidade, bem demonstra a sua improcedencia, como dos embargos, que se espera sejam regeitados.

Procuradoria Geral, 14 de Junho de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

Procurador Geral Interino.-

ACCORDAM Nº 2.090

Embargos ao Accordam da ACÇÃO ORIGINARIA Nº 492

C O R R I D A

Embargante:- Francisco Machado Ferreira Chaves

Embargado:- O Estado do Paraná

ACCORDAM os Superior Tribunal depois de vistos relatados e discutidos estes autos, desprezar os embargos oppostos ao Acc. de fls. 38 a 40 V. para confirmal-o, como confirmam, por ter sido proferido de accordo com o direito e prova dos autos e condemnado o embargante nas custas. Curitiba, 27 de Novembro de 1914- Oliveira Fortes. P.- Amaral Valente.A. B.- Bevilaqua.- Octavio.- J. Santa Rita; votei recebendo, em parte, os embargos para o fim de reconhecer o direito do A. até data em que elle acceitando a nova nomeação que consta do fls, 11 V. dos autos, renunciou por acto inequivoco o direito de reclamar indemnisação dessa data em diante, porque é absurdo que alguem pretenda ser indemnisado de proventos e vantagens em cujo gozo se acha.- Teixeira-Vencido. Accebi os embargos para reformar o accordam embargado e julgar procedente a acção.- Fui presente: Libero Badaró.----

PELO RECORRIDO- o ESTADO DO PARANÁ

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL-

Do Veneranda Accordam proferido a fls. 59 V. destes autos despresando os embargos oppostos a fls. 43, ao não menos Veneranda Accordam de fls. 38 á 40 versus, que julgou o A. carecedor da acção, confirmando-o, por ter sido proferido de accordo com o direito e a prova dos autos, recorreu á fls. 62 o A. para esta Colenda e Veneranda Corte.

O recorrente fundou o seu recurso na disposição do art. 69 § 1º, letra b, da Constituição Federal, allegando que no curso da acção arguio a nullidade do acto da Junta Governativa do Estado que, em 18 de Janeiro de 1892 suprimiu o officio primitivo de escrivão de orphãos e ausentes do termo de S. José dos Pinhaes e annexou as respectivas funcções ao officio de escrivão do civel, commercio e crime do mesmo termo, como contrarios ao disposto nos artigos 11º nºs, 74 e 63 da Constituição Federal,-"tendo o Superior Tribunal de Justiça do Estado julgado valido o acto do Governo que o demittio"-

Com esse fundamento, aliáz admittido pela jurisprudencia deste Supremo Tribunal, pede o A. provimento ao seu recurso, para, reformado o accordam recorrido ser julgada procedente a presente acção, submettendo apreciação desta Veneranda Côrte as razões offerecidas nesta causa, despresadas pela decisão recorrida.

Não novando a materia arguida e desenvolvida na acção, nem accrescentando nova razão, tambem solicitamos venia para offerecer como razões do presente recurso as allegações que offerecemos de fls. 31 a 35 versus dos autos, como as de fls. 47 á 48 versus em impugnação aos embargos de fls. 43, onde desenvolvidamente se co-

coritou do assumpto sobre que versa a decisão recorrida e a que nos reportamo-nos.

Entretanto, sobreleva das razões do recorrente, a pag. 64, referencia menos exacta com relação ao seu direito, quando affirma que a decisão recorrida foi proferida de encontro á multiplos julgados deste Collendo Tribunal e nomeadamente contra o Accordam de 14 de Maio de 1914 proferido por unanimidade em especie identica a dos autos, na causa em que são autores Arnaldo Ferreira de Azevedo Portugal e Thomaz Becker, contra o Estado recorrido e que foi julgada em recurso extraordinario por este Excelso Tribunal.

A comparação foi menos feliz e a simples leitura destes autos demonstrará a inveracidade da invocação, que para maior facilidade da ~~comparação~~ juntamos a estas razões a certidão do julgado citado. (certidão junta). A especie não refere-se á serventuario com titulo de vitaliciedade que não foi aproveitado pela reorganisação da justiça do Estado em os novos officios creados em consequencia da divisão judiciaria feita por essa occasião, mas sim de um funccionario que embora provido vitaliciamente, não podia ter direito a essa vitaliciedade em virtude de não haver lei alguma, como declarou o Accordam recorrido, que conferisse tal direito ao tempo dessa nomeação, e alem do exposto, o acto arguido de inconstitucional, apenas extinguio as funcções do officio que exercia o recorrente, annexando-os a outro, do mesmo termo, o que constitue hypothese diversa da mencionada comparativamente.

Nestas condições, o acto arguido de inconstitucional e nullo, não podia offender direitos adquiridos do recorrente, tanto mais quanto é sabido, a suppressão dos officios de justiça sempre foi autorisada por lei (Regulamento nº 9.420 art. 327) não tendo razão de se queixar a parte do prejuizo que lhe resulta de acto legal da autoridade decretado pelo poder competente no exercicio de suas funcções. E, na especie, tanto mais, quando a perda de funcções foi consequencia da suppressão do cargo e não directamente decretada contra quem não foi demittido, mas perdeo o emprego, por um

porque deixou de existir. (Acc, nº 640 do Supr. Trib.Fed., no vol. 84 do Direito, pag. 540).

O accordam desta Collenda Côrte, de 28 de Dezembro de 1907, no vol. 105 do Direito, pag. 402, consagra a mesma doutrina á respeito da questão debatida nestes autos, salientando que a vitaliciedade do empregado publico não impede a extincção do cargo.

Saliente a improcedencia do pedido do A. recorrente pelo facto da suppressão do seu officio, ainda mais o é quanto á conclusão.

Declarou a decisão recorrida que, o proprio A. recorrente estava convencido que não era vitalicio, tanto que, alguns annos depois de supprimidos os officios que exercia, sendo o cartorio de S. José dos Pinhaes dividido em dois, dos quaes ficaram pertencendo os officios de orphãos e (os mesmos que o A. anteriormente exercia) fazendo-se este serviço por distribuição submetteu-se á concurso e foi nomeado para o segundo cartorio com os officios de orphãos e ausentes. (doc. de fls 11 v.); o que não aconteceria se elle estivesse convicto do seu direito á vitaliciedade".

E ainda que tivesse, essa convicção, havia, com aquelle procedimento, renunciado todo e qualquer direito á respeito". (Acc. fls. 40 v.)

Mas, muito embora assim não fosse julgado, desde que o governo pode, se assim o exigir as necessidades publicas, dividir e subdividir os officios publicos sem que os serventuarios prejudicados tenham direito á qualquer indemnisação, como recentemente decidio esta Veneranda Côrte, a indemnisação pedida, quando houvesse logar, estaria limitada ao tempo até em que foi feita essa divisão, isto é, até a data em que foi expedida a lei que autorisou essa divisão, em 1º de Abril de 1901 (Lei nº 416, Doc. de fls. 10 V.) e não como pretende o A. recorrente, pela petição inicial da acção

Accresce, ainda mais que o dito A., como verifica-se das certidões juntas a estas razões, fez desistencia do officio em que foi provido e dado esse facto, ainda menos procederá seu pedido.

Por estes fundamentos, espera-se que o Veneranda Supremo Tribunal, conhecendo do presente recurso, se julgar que é caso delle,

negar-lhe-á provimento, para confirmar a decisão recorrida, por ter sido proferida conforme o direito e de accordo com a prova dos autos, como é de

JUSTIÇA-

Procuradoria Geral da Justiça em 24 de Dezembro de 1914

--"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO"--

ACÇÃO ORIGINARIA Nº 452-

Autores:- Drs. João Baptista da C. Carvalho Filho e outros-

Réo :- O Estado do Paraná-

1º) Excepção de incompetencia-

2º) Decisão do Superior Tribunal----

-1914-

-Por Excepção de Incompetencia do Superior Tribunal de Justiça,

diz,

o " ESTADO do PARANA " por seo representante legal,

contra,

os AA. Dr. João Baptista da Costa Carvalho Filho e outros, nesta e melhor forma de direito; o seguinte:

E. S. N.

-I-

Provara os AA. exceptos, proposeram neste "SUPERIOR TRIBUNAL " a presente acção originaria contra o " ESTADO DO PARANA " em que pedem pagamento dos ordenados que deixaram de receber durante o tempo que exerceram o cargo de Chefe de Policia do Estado; sendo:

A)-ao primeiro A. excepto, os seus ordenados de juiz de direito, correspondentes ao lapso de tempo decorrido de 27 de Fevereiro de I900 a 25 de Fevereiro de I904, bem como os ordenados de sua commissão de Chefe de Policia, correspondentes ao decurso de tempo de I2 de Maio de I908 a 22de Julho de I9I0.

B) ao segundo dito, os seus ordenados de juiz de direito correspondentes ao periodo decorrido de 22 de Abril de I904 a I de Julho de I906.

C) ao terceiro dito, os seus ordenados de juiz de direito de 23 de Julho de I9I0 a 27 de Fevereiro de I9I2.- Fundados que, " a lei

estadoal N 228 de I7 de Dezembro de I896, nem so esclue claramente em suas disposições os magistrados que exercem o cargo de Chefe de Policia, nos termos do artigo I33 da Constituição Estadoal e Reforma Constitucional, artigo 9º=;como porque , quando tal fosse o espirito daquella lei, os magistrados que em commissãoexercem o cargo de Chefe de Policia, tem salvos os seus ordenados de magistrados, que são inherentes aos seus cargos, não podem ser diminuidos nem suppridos, em vista das terminantes disposições da Constituição Federal , artigo 57, as quaase encerrando um principio de ordem constitucional não podem ser attingidos poé nenhuma disposição de lei ou constituição estadoal e as quaes o legislador constituinte, na reforma constitucional estadoal, artigo 86 ,faz expressa referencia" - (Petição inic. de fls. 2.) Mas:

P. e os proprios AA. exceptos reconhecem, os cargos da magistratura são incompativeis com os de quaesquer outros, quer da União quer do Estado, excepto o de Chefe de Policia, considerado como em commissão, salvo as disposições do artigo I33 da Constituição Estadoal (Ref. Const. do Estado , artigo 9º); caso em que o acceitando , como acceitaram, percebiam os vencimentos na forma e estatuida no artigo 2 e no paragrapho unico do artigo 3 da Lei N 228 de I7 de Desembro de I896 que ,espressa e taxativamente dispoz:-

> - " Quando o ordenado do funccionario chamado ao exercicio do cargo de Chefe de Policia, reunido a gratificação deste cargo, prefiser vencimentos inferiores ao de Chefe de Policia, tera elle os vencimentos marcados em lei a este funccionario."-

Assim:-

-P. os AA. exceptos,deixando temporariamente o exercicio de seus cargos na magistratura do Estado, para ,como não contestam ,exercer em commissão o de Chefe de Policia do Estado que lhes éra permittido por disposição expressa de lei, só podendo perceber vencimentos na forma mencionada ,não houve portanto , nem podia haver diminuição , nem suppressão em seus ordenados,pois , quando e como se deo, os seos ordenados,reunidos ao do cargo que iam exercer em commissão, fossem inferiores ao deste cargo, percebiam mais a gratificação do cargo desenpenhado em commissão ou integralmente os vencimentos desse cargo; e quando maiores os do cargo que occupavam,os vencimentos integraes do proprio cargo, como natural e legalmente prefereriam.

Dert' arte :

-4-

P. os AA .exceptos, muito embora reclamen na presente acção ordenados que suppõe deixaram de receber e aque se julgam com direito, pelo facto de terem exercido em commissão o cargo de Chefe de Policia do Estado, deixando temporariamente o exercicio de seos cargos na magistratura do Estado, não esta em causa preceito algum constitucional,não havendo liame ,nem a menor ligação ao preceito invocado do artigo 57 da Constituição Federal que, expressamente dis poz: - "Os juises federaes são vitalicios e perdem o cargo unicamente por sentença judicial.". Preceito esse de ordem fudamental ,plenamente assegurado aos magistrados estadoaes no art artigo 3 da Reforma Constitucional do Estado, como comdição essencial de sua investidura,não tendo a menor applicação tambem na especie a supposta irreductibilidade de vencimentos allegada,expressamente garantida aos referidos juises e magistrados federaes.

- Portanto:

P. em face do disposto no artigo 2º da Lei nº668 de 4 de Abril de 1906 e processo dos feitos de que trata o artigo 22, lettras C e E da Lei Nº 322 de 8 de Maio de 1899 , sendo da competencia do Suprior Tribunal, pela forma estabelecida no seu regimento, manifesta e ineludivel é a sua incompetencia para processar e julgar originariamente a presente acção, visto como, de nehum daquelles feitos trata-se na especie. Nestes termos:

- 6-

P. a presente excepção deve ser recebida, para , conforme o direito o Superior Tribunal pronuncie e declare a sua incompetencia, nos termos expostos, condemnados os AA. exceptos nas custas.

P. R e C de J.

- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA, em CURITIBA, 20 de Setembro de 1913.

Procurador Geral Interino

Fernando Pedreira Rodrigues Germano
Escrivão do Sup. Tribunal de Justiça
Curityba * Paraná

Certifico por me ser pedido verbalmente pelo Senhor Doutor Procurador Geral da Justiça do Estado, que revendo o livro de Registro de Accordams numero seis, existente em meu cartório, nelle as folhas trinta e oito versus a quarenta versus, acha-se o accordam do thêor seguinte:- Accordam numero mil novecentos e quarenta e nove.- Acção Originaria numero quatrocentos e cincoenta e dois.- Autores- Doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho e outros.- Réo- O Estado do Paraná.- Vistos, etc. Os Doutores João Baptista da Costa Carvalho Filho e outros propuzeram perante este Tribunal uma acção contra o Estado do Paraná, para cobrarem os vencimentos que allegam deixaram de receber, durante o tempo em que estiveram no exercicio do cargo de Chefe de Policia do Estado pois só receberam os vencimentos deste cargo, quando tem direito aos vencimentos de magistrados (Juizes de Direito e desembargador), cargos que exerciam quando chamados para o de Chefe de Policia. Allegam mais que os seus vencimentos de magistrados não podiam ser reduzidos ou suprimidos, visto serem garantidos pelo artigo cincoenta e sete da Constituição Federal. O Estado do Paraná apresentou excepção de incompetencia do Tribunal para originariamente conhecer do feito, pelo facto de não estar em jogo preceito algum constitucional, nem se fazer mister a interpretação de nenhum artigo da Constituição Federal em conflicto com a do Estado, ou com lei deste. Os exceptos sustentam a competencia originaria deste Tribunal, sob os fundamentos: De tratar-se da violação de um preceito constitucional, que é o da independencia do Poder Judiciario pela irreductibilidade de seus vencimentos (artigo cincoenta e sete da Constituição Federal), ao qual o artigo oitavo da reforma da constituição Estadoal faz expressa referencia, e; Tratar-se da interpretação deste artigo oitavo e das dos nono e cento e trinta etrez desta Constituição em frente da lei estadoal numero duzentos e vinte e oito, de dezesete de Dezembro de mil oi-

oitocentos e noventa e seis. Tudo de accordo com as leis estadoaes numero trezentos e vinte e dois, de oito de Maio de mil oitocentos e noventa e nove, artigo vinte e dois, letras D. e E e numero seiscentos e sessenta e oito, de quatro de Abril de mil novecentos e seis, que firmou a competencia originaria do Tribunal. O que tudo ponderado, e; Considerando que a lei estadoal numero dusentos e vinte e oito, de dezesete de Dezembro de mil oitocentos e noventa e seis regulamentou o artigo cento e trinta e trez da Constituição do Estado, quer exceptuando as substituições legaes, as commissões scientificas ou technicas, prohibe as accumulações de funções remuneradas; e que este artigo está nas disposições geraes; Considerando que o artigo nono da Reforma da Constituição, que está collocado no capitulo referente ao Poder Judiciario, prohibe aos magistrados o exercicio de outras funcções, excepto a commissão de Chefe de Policia e as commissões scientificas ou technicas; Considerando que o artigo oitavo desta Reforma garante aos magistrados: vitaliciedade e inamovibilidade, o que tambem é garantido pela Constituição Federal; Considerando que a letra D do artigo vinte e dois da citada Lei numero tresentos e vinte e dois dá competencia originaria a este Tribunal-nas questões relativas a interpretação de um preceito constitucional, ou de lei federal, ou da clausula de um Tratado ou Convenção; Considerando que a letra e da mesma lei 322 confere igual competencia nas questões relativas a preceito da Constituição e leis federaes, clausula de Tratados violados por lei ou acto do Governo do Estado; Considerando que os Autores, allegando se tratar de um preceito constitucional, qual o que garante a independencia dos magistrados pela irreductibilidade dos seus vencimentos, não imdicam de leis ou acto do Governo do Estado que esteja em conflicto com este preceito, pois a lei numero duzentos e vinte e oito de dezesete de Dezembro de mil oitocentos e noventa e seis, a que fazem vaga referencia, trata, apenas, das accumulações remuneradas, nada dispondo sobre vencimentos dos ma-

magistrados estadoaes, que são regulados pela lei de organisação judiciaria; Considerando que sendo a competencia do Tribumal, nos casos das letras D e E da precitada lei numero trezentos e vinte e dois, racione materiae, faz-se necessario que a materia, objecto da acção, seja claramente conhecida, afim de que fique firmada a sua competencia; Considerando que do exposto resalta a incompetencia deste Tribunal para originariamente processar e julgar a presente causa; Julgam procedente a excepção de folhas, condemnando os Autores nas custas. Coritiba, vinte e um de Novembro de mil novecentos e trese. Oliveira Portes.- P.- Bevilaqua.- J. Santa Ritta.- Amaral Valente,- Era o que se continha em dito accordam, que bem e fielmente fiz extrahir do que se acha registrado no livro proprio, e ao qual me reporto em meu poder e cartorio. Do que dou fé. Eu Fernando Pedreira Rodrigues Guimarães, Escrivão o escrevi, conferi, dato e assigno.

Coritiba, 8 de Abril de 1914.

O Escrivão:

Fernando Pedreira Rodrigues Guimarães

Fernando P. Guimarães

"--SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO--

APPELLAÇÃO CIVEL Nº 438-

Appellante:- A Fasenda Estadoal-

Appellado:- Alexandre G. Cordeiro de Miranda-

1º) Accordam dando provimento a appellação do Estado-

2º) Impugnação dos embargos do Autor--

SSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSS

-1914-

ACCORDAM Nº 1987

Appellação Civel nº 438

CORITIBA-

Appellante:- A Fasenda Estadoal

Appellado:- Alexandre Gonsalves Cordeiro de Miranda-

ACCORDAM em Superior Tribunal depois de vistos, relatados e discutidos estes autos, dar provimento ao recurso de appellação imposta para, reformando como reformam a sentença appellada, julgar improcedente a acção proposta,em que são:appellante, o Estado do Paraná e appellado Alexandre Gonsalves Cordeiro de Miranda. Assim julgam, porque o art. 135 da Const. Estadoal, em que se fundou o appellado, não lhe aproveita, visto faltar-lhe a qualidade substancial exigida por esse preceito constitucional, que é a de -funccionario publico. Realmente, a Constituição Federal em seu § Unico do art. 82 exige expressamente para investidura do cargo de qualquer funccionario, que seja predida da promessa legal. A legislação estadoal vigente consagra os mesmos principios reguladores do caso em questão. Nem de outro modo pode admittir-se por não ser permittido aos Estados decretarem leis que venham ferir preceitos estabelecidos pela Const. Fed. cit.; e toda aquella que não obedecel-os, não será applicada, por inconstitucional. Quando a legislação Estadoal fosse omissa para regular a materia teriamos o despositivo da Const. Fed. cit., lei basica e obrigatoria de todos os Estados da União, para sanar tal omissão.

Ora, dos autos não consta que o appellado tivesse prestado a promessa legal -de bem servir o cargo- para o qual foi nomeado, afim de que, legalmente pudesse exercer as suas funcções, logo, não deve ser considerado funccionario publico. Consequentemente, não pode a pretenção do appellado ser amparada pelo art. 135 da Const. Est. invocada. Essa doutrina acha-se consagrada pelo Tribunal no Accordam nº 1953, de 16 de Dezembro de 1913. Accresce que o appellado exercia accumulativamente os cargos remunerados de collector das rendas Estadoaes e Federaes, o que lhe era vedado, em face de toda a legislação vigente, quer Estadoal, quer Federal. Nada im-

importa ter o Presidente do Estado de então,autorisado o appellado entrar em exercicio do cargo de Collector Federal. Esse acto do referido Presidente é nullo de pleno direito, visto ferir expressas disposições de leis,não produzindo, portanto, o menor effeito juridico.

Custas na forma da lei. Coritiba, 3 de Março de 1914. Oliveira Portes, P.- Amaral Valente.- Olavo de Mattos.- Teixeira, Vencido julguei procedente a acção.----------

Impugnação dos Embargos-

EMBARGOS CIVEIS Nº 486 - Coritiba-

Embargante:- Alexandre G. Cordeiro de Miranda-

Embargada:- A Fasenda Estadoal-

EGREGIO TRIBUNAL-

A materia que desenvolvidamente constitue objecto dos embargos oppostos ao Venerando Accordam proferido a fls. 68 V, não sendo nova, já se encontra mais que sufficientemente esclarecida nestes autos.

O que então e a respeito tivemos accasião de submetter a douta apreciação do Egregio Tribunal,em defesa dos interesses do Estado e que se encontra exposto nas rasões de fls. 35 a 41 V. quer,nas de fls. 65 V., sobre a documentação exhibida pelo A. embargante, não perdeo ainda sua rasão de ser e opportunidade.

Poupando-nos sua reprudução;e sem nos tornarmos impertinentimente incistindo na applicação de principios e disposições, cuja procedencia já declarou o Venerando Accordam embargado em seos fundamentos,solicitariamos, data venia, mais uma vez, a pricicsa attenção dos doutos julgadores para as referidas allegações,offerecendo-as como impugnação dos embargos. Aliaz,pelos proprios fundamentos do Accordam embargado,como pela doutrina vencedora do Accordam nº 1965 proferido na appellação civel nº 445 desta Capital,acha-se dirimida toda questão novamente levantada nos embargos,dispensando-nos de quaesquer outras allegações,senão remettermo-nos as fontes legaes.

Entretanto,sobreleva nesta causa,resalta a plena evidencia que o A. embargante não deixou provado a sua qualidade de funccionario publico que deflue da exhibição do titulo,revestido das formalidades legaes,entre ellas,como e essencial, a prestação da promessa legal do cargo,nostermos do art. 83 § Unico da Const. Federal e sempre exigivel na forma do art. 65 do Regul. de 20 de Maio de 1892,como bons e reaes serviços prestados,constatados em devida forma, para que o dito A. embargante,sendo funccionario podesse ser considerado vitalicio, segundo expressamente dispõe o art.

art. 135 da Const. Estadoal, regalia a que tambem vem invocando na presente acção. E se o A. embargante não deixou provado a sua qualidade de funccionario publico, ainda menos, em face do que se encontra dedusido nos autos não se pode concluir pela sua vitalicidade como uma deccorrencia dessa qualidade, ex-vi da disposição constitucional invocada. São pontos perfeitamente esclarecidos na acção dispensando qualquer commentario á respeito e que o proprio A. embargante, muito embora os aegumentos dedusidos nos embargos, não conseguio obscurecer.

A certidão de fls. com que instruio esses embargos, não destroe a procedencia dos argumentos á respeito, pois ahi mais uma vez se constata a inexistencia dessa formalidade essencial e o A. embargante não provou que essa omissão fosse involuntaria. Ainda menos não procedem os argumentos fundados na legislação federal dedusidos a respeito pelo A. embargante, pretendendo justificar essa omissão como, para demonstrar a sua desnecessidade.

O que se encontra provado nos autos e o que determina a propria legislação invocada pelo A. embargante, é justamente o contrario do que argumentou. Pela prova dos autos e a fls. 45 V. ficou constatado que o dito A. embargante tendo sido nomeado collector federal prestou a promessa legal do cargo no dia seis de Setembro de 1900, alem do tambem ter prestado a respectiva fiança, para garantia de sua gestão. Se isto está provado dos autos, não menos certo é que pelas instrucções approvadas pelo Decreto nº 4.059 de 25 de Janeiro de 1911, citados pelo A. embargante e portanto pela legislação federal tambem verifica-se a exigencia da prestação dessa formalidade essencial a todo o funccionario antes de assumir o respectivo cargo.

Ora, pelo art. 13 dessas instrucções verifica-se que os collectores federaes, não poderão entrar em exercicio antes de haverem pretado fiança, salvo autorisação em contrario do Ministro da Fazenda, nem antes da affirmação de bem servirem.

Deante do exposto, não se pode concluir sinão pela inteira procedencia do que já foi declarado pelo Accordam embargado que, affir-

affirmação de bem servir, sendo exigivel, quer no regimem administrativo federal, como acabamos de ver, quer no Estadoal em face do art. 65 do Regul. de 20 de Maio de 1892, sempre foi considerado como condicção essencial para prova da qualidade de funccionario publicc.

O mesmo acontece. Egregio Tribunal, relativamente aos argumentos dedusidos pelo A. embargante para justificar a accumulação das funcções de collector federal e estadoal, não tolerado em o nosso regimem.

Se alguma duvida podesse haver na interpretação da disposição do art. 73 da Constituição Federal, o que se encontra estabelecido na legislação do Estado seria bastante para contrariar as intenções do A. embargante.

Basta ver a que dispõe a Lei nº 67 de 15 de Dezembro de 1892 no seo art. 1º e muito especialmente no seo paragrapho unico quando declara:

> Perderá o emprego que occupar no governo ou administração do Estado, seja elle de ordem administrativa, politica ou judiciaria, o cidadão que aceitar <u>emprego</u> ou <u>funcção no governo ou administração federal ou de outros estados</u>.

Essa lei não nos consta fosse revogada e por ahi se vê, não obstante a casuistica do A. embargante, não podendo o governo dispensar na lei, de muito já havia perdido as suas prerogativas de funccionario estadoal pela acceitação de emprego ou funcção na administração federal. Por esses e outros fundamentos, Egregio Tribunal, julgamo-nos dispensados de expender <u>mais argumentos</u>, porque o que vimos affirmando alem de achar-se plenamente constatado nos autos, deflue de disposições e preceitos legaes, cuja applicação pelo Accordam embargado ao caso occurrente não se pode obscurecer em face de nosso regimem administrativo. Assim e mais uma vez, sustentando o que vimos allegando nesta causa, julgamo-nos dispensados de pedir a regeição dos embargos, visto ser manifesta a sua improcedencia, mantendo-se o Accordam embargado, conforme o direito, a

a doutrina, a jurisprudencia e a

J U S T I Ç A

Procuradoria Geral, 9 de Maio de 1914.-

Libero Badaró Nogueira Braga.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APPELLAÇÃO CIVEL N. 506

Relator: — *Dr. J. Santa Rita*

Appellante: — *Coronel Daniel Antonio da Silva Carneiro*

Appellado: — *O Estado do Paraná.*

— RAZÕES DO APPELLADO PELO —

Procurador Geral da Justiça



LIVRARIA MUNDIAL
Rua 15 de Novembro, 37
CURITIBA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APPELLAÇÃO CIVEL N. 506

Relator: — *Dr. J. Santa Rita*

Appellante: — *Coronel David Antonio da Silva Carneiro.*

Appellado: — *O Estado do Paraná.*

— RAZÕES DO APPELLADO PELO —

Procurador Geral da Justiça



LIVRARIA MUNDIAL
Rua 15 de Novembro, 37
CORITIBA

Pelo appellado:—o Estado do Paraná.

« . . . ha coisas que avultam muito e pesam pouco. . . . . .
(Vieira—Sermões, vol. 4.o, 249)

«Aliena negotia géri possunt, ex-quibus obligatio et actio existit».

Egregio Tribunal.

Sóbe por appellação ao conhecimento do Venerando Tribunal uma das causas de maior vulto que se discute no fôro desta Capital, assim em relação á quantia demandada, bem como as questões que se tem levantado no correr da discussão.

O appellante,—Coronel David Antonio da Silva Carneiro —conhecido industrial e commerciante desta praça, *quando de passagem na Europa, fasia uma estação de aguas e completamente afastado de preocupações commerciaes* (V. doc. de fls. 233), tendo aceitado a representação do Governo do Estado, appellado, para acompanhar a redacção do contracto definitivo do emprestimo externo de £s. 2.200.000, a que foi o dito governo autorisado a contrahir pela alinéa 1, do art. 5.º da Lei orçamentaria n. 1.237 de Maio de 1912, como para

represental-o na assignatura desse contracto e praticar os demais actos decorrentes do mesmo, allegando que não praticou somente *um acto de representação, mas uma série de actos materiaes e intellectuaes, de negociações complicadas longas e difficeis e que sendo commerciante empregou seu esforço e actividade para effectuar esses actos,* na ausencia de uma estipulação, propoz a presente acção para haver da fasenda do appellado a commissão minima de ½% sobre o valor do emprestimo contrahido, isto é, de cento e sessenta e cinco contos de reis (165:000$000), segundo a reducção da moeda ao cambio do tempo, juros da móra e custas.

A acção correu seus termos, sendo áfinal julgada improcedente, pela sentença proferida a fls. 424 versus e seguintes, destes autos.

E' desta sentença que, ao Egregio Tribunal, recorre o appellante, pretendendo mostrar que o Meritissimo Juiz que julgou o feito em primeira instancia, consagrou na sentença uma contradição entre o facto e o direito dedusido na acção, esforçando-se em redusir a causa a uma questão de forma, desviando assim a attenção do julgador do fundo da questão. Coherente com o seu systema, o appellante comparece perante o Egregio Tribunal, reprodusindo as mesmas allegações, cuja argumentação foi assáz combatida e julgada afinal improcedente. Começar de novo a discussão, estando a materia amplamente debatida, como consta dos autos, de fls. 354 á 384 e de fls. 386 á 421 e julgada por sentença, sem que se tenha accrescentado nova rasão, é trabalho bastante ingrato.

Contudo, força é acompanhar o appellante em todas as suas deduções.

Mas, não é só o que observa-se nestes autos: — "Egregio Tribunal".

O *douto patrono ex-adverso*, não contente já de sua nomeada, esquecido da advertencia final com que o distinguio a sentença de fls. 424, chamando-lhe a attenção para o que já ensinava o saudoso Cons.º Ramalho em o seu tratado de praxe e, que sobretudo os advogados devem ser civis, sinceros,

abster-se da loquacidade, como, requerer conforme as leis, evitando interpretações frivolas e sophisticas (Lei de 18 de Agosto de 1769, §§ 7.º e 10.º, Alvará de 16 de Dezembro de 1774, § 8.º), depois dos ruidosos reclamos com que annunciou — *urbe et orbe* — o apparecimento de seus exgotados e sophisticos arrasoados nesta causa como o mais completo no genero, não convencido de sua desrasão, faz-se agora de victima, quando o primeiro á agredir, pintalgando arrasoados e a sentença que se vê a fls. com interrogações e riscados mysteriosos; irritadiço, tresandando enverdeada peçonha, investe contra tudo e contra todos os que, não rêsando pela sua cartilha, contrariam as suas descabidas intenções e aos LUMINOSOS arrasoados de sua *antecompetencial autoria.*

—Preciso éra, para celebrar a victoria do *direito*—que se ostentassem taes reclamos á obra juridica que se encontra nestes autos, pela moral e pela justiça; tão bem sustentada na judiciosa sentença do integro juiz *aquó*, como tambem fartamente illuminada fosse a estrada, diminuindo, dest'arte a audacia e a impudencia dos avançadores do alheio . . . .

E' justo que o adverso esteja rabeando, uma vez que, esperava, não se sabe porque, tratando-se de um sereno e integro juiz, como o prolator da sentença de fls. 424 versus, cantar victoria em honra dessa obra de deslise que aos seus deuses jurou levar a cabo, contra a fasenda do Estado appellado.

Explicavel é, pois, que irritados, tenham procurado disfarçar a ira, affectando na *ruidosa exposição de motivos de fls.*, amarelecida e injusta rèvide que é o mais evidente signal da sua decepção . . . .

Aliáz, o caso não seria virgem: «Rigoletos» tem havido por este mundo afóra, que fasem chalaça por dever de officio, ainda quando tem a alma em chagas e o coração em sangue . . . .

Afastando-nos, propositadamente, das aggressões e retaliações pessoaes, porque com ellas, a nosso ver, nada tem a lucrar a causa do Estado, a que modestamente em-

bora, temos a honra de defender; como o decôro desta Egregia Côrte; pela leitura dessas paginas que o picante de Harley e humorismo de Breson, desta vez, muito ficaram a perder de vista, os Venerandos julgadores ajuisarão por si mesmo, esse novo genero de advocacia que infelismente, com prejuiso de nossos costumes e civilisação, vae se implantando em nosso fôro.

A' pagina 437 versus de sua *exposição de motivos,* diz o *douto* patrono ex-adverso :

> «Antes, porem, de entrar no mérito da causa, consinta este Egregio Tribunal que o A. mostre que somente movido pelo *respeito a lei e amor a ordem judiciaria em materia de competencia,* fez o requerimento de fls. 316 e as allegações de fls. 354 e V. que deram logar *a que o alto engenho do Dr. Procucador Geral,* sentindo-se ungido nas auras lustraes do officialismo palaciano (aliáz natural pelas funcções que desempenha) sentisse forças para, *por faltas por elle mesmo commettidas*, pedir a nullidade do feito; e o Dr. Juiz *aquó, talvez com um saber de experiencia feito, cantasse quasi no mesmo diapasão, taxando de extravagancia nossa o que não foi erro e tumulto seu e da parte adversa*» (Exposição de motivos do appellante—pag. 437 e v.)

Mais adeante ;—á pag. 440, acrescenta o *douto* advogado do appellante :

> «Alem disso quando em primeira instancia estadoal se debatesse uma causa contra ou a favor do Estado, o Procurador Geral, *não deveria nella funccionar como advogado,* porque segundo a letra *x* do art.

143 (da Lei n. 322) *devia nella officiar e diser de direito no tribunal,* exercendo assim, não o papel de parte, mas o de um consultor imparcial e superior ao conflicto de interesses».

. . . . . .

Salvo motivo para mais uma censura ao procedimento da Procuração Geral, zelando pela defesa dos interesses do Estado, não vemos rasões para essa increpação á sentença appellada.

O que dissemos á respeito dos extraordinarios requerimentos de audiencia do patrono do appellante, ordenando o processo e movimentando a acção proposta; e arguindo preliminarmente a nullidade do processado motivada pelo seu extravagante procedimento, não perdeu a sua rasão de ser e opportunidade e reportando-nos aos nossos arrasoados, não arrependemo-nos desse protesto em devido tempo, para que hoje ainda não nos attribuam mais uma vez, o facto de, com o nosso comparecimento em primeira instancia, embora *sem procuração sufficiente*, dessemos logar ao *tumulto do processo*. . . .

Contrariamente ao que allegou o A. appellante, repetimos o que dissemos; e se não ha lei que diga *expressamente*, textualmente, que o Procurador Geral da Justiça é o advogado do Estado em primeira instancia, tambem não ha lei que o prohiba de exercitar essas funcções, tanto mais, podendo promover *por si* ou por outros agentes do Ministerio Publico, *todos os termos das causas e negocios em que a fasenda e a soberania do Estado forem por qualquer modo interessados, tambem lhe é attribuida a faculdade de officiar e diser de direito em todas as causas contra a mesma proposta*. . . . .

Estas observações são, pois, suggeridas, não só pela doutrina e pelos factos, sem que até agora ninguem se lembrasse de diser que o Procurador Geral da Justiça, *não tinha apparecido com procuração sufficiente* em causa movida contra o Estado, nem seja, *ex-vi lége*, advogado do Estado em primeira instancia estadoal.

Assim entendendo, e para dirimir suppostas duvidas, foi que a lei n. 1.420 de 31 de Março do corrente anno, como reconheceo, embora mordazmente, o *douto* patrono ex-adverso, no seu art. 1.º esclareceu o assumpto declarando que:

> «o Procurador Geral da Justiça, além da competencia que lhe é conferida por lei, é tambem competente para representar o Estado nas causas propostas contra este, em qualquer juizo ou instancia e para receber as respectivas citações e notificações».

Mas, as alllegações com que veio o patrono do appellante sobre a competencia funccional da procuradoria Geral, tão encoimada á sentença appellada, em nada justificam os extravagante dos requerimentos e lançamentos de audiencia que motivaram a preliminar das rasões de fls. do réo-appellado, e sobre os quaes, como o *kagado* e a *tartaruga* a que tão sabia e symbolicamente invocou o *eminente* ex-adverso, *com todo o seu saber* e *conhecida autoridade*, recolhendo-se a sua carapaça, nada disse de mais, que justificasse a sua procedencia.

E' adoravel o *douto* ex-adverso ! ! ! .

— 2.º —

"Fundamento da sentença"

> «In conventionibus contrahentium voluntatens . . . . . epectare placuit». (Dig. Lei 50, Tit. 16, de verb. signific., apud sentença).

Não tendo podido o appellante faser opposição directa a contestação do appellado, para evitar a condemnação, tomou

como já dissemos o alvitre de reduzir a discussão da causa a uma questão de forma.

Nesse empenho, procura convencer que do facto dedusido pelo réo appellado, não se conclue a sua condemnação; e por isso,que a sentença appellada consagrou uma contradição entre o facto e o direito.

Mas, contendo a contestação de fls. uma argumentação concludente, pela qual chega-se a absolvição necessaria do appellado, e a improcedencia da acção, força era desnaturar o facto, desattendendo as circumstancias mais importantes de que se reveste, para que pudesse chegar a um resultado diverso; senão attenda-se. Como o appellante não faz mais do que repetir, por forma diversa, o mesmo que tem dedusido no correr da discussão, releva que tambem reprodusamos os fundamentos da contestação do réo-appellado. Na contestação o réo-appellado mostrou que a obrigação que o mandatario contrahe de desempenhar o mandato, é considerada a obrigação principal do contracto, segundo Pothier, quando diz:

> "Il se fait ordinairement pour le seul interét du mandat".
>
> "Le mandataire n'a ordinairement aucun interét á l'affaire qui fait l'object du contract: — en se chargéant de cette affaire, il ne fait qu'un office d'amitié et il rend un service gratuit au mandat".

E, que essa obrigação foi contrahida em phases muito distinctas, perfeitamente caracterisadas, em vista dos factos que foram fielmente descriptos. (arts. 7.º, 8.º e 9.º; 10.º á 14.º da Contest. da acção).

Porquanto mostrou-se que, se, não houve *convenção expressa* entre o Estado, representado pela sua administração financeira, e o A. appellante, para se pagar a este uma porcentagem ou outra qualquer retribuição pelo serviço que, como procurador do Estado, fez para a contracção do emprestimo de que se trata, na falta dessa *convenção expressa* não se pode

diser que houvesse para aquelle pagamento uma convenção *tacita*, como a que resulta do estado de profissão do mandatario, porque o serviço por elle feito não lhe foi incumbido em rasão de sua profissão de commerciante, visto não ser objecto peculiar della e poder ser commettido a qualquer outro, capaz de desempenhal-o. Que tal serviço, só se pode considerar objecto proprio da profissão dos commissarios, dos correctores e outros agentes, que se encarregam desses e outros negocios.

Não havendo lei alguma que em falta de convenção expressa ou tacita, constitua um salario ao mandatario na hypothese vertente e prevalecendo á respeito a vontade das partes, o A. appellante não podia exigir o pagamento da commissão pedida, porque no contracto de mandato realisado entre o A. e o Réo-appellado, não houve a intenção do A., prestando officio de amisade, de cobrar uma commissão do R., nem da parte deste, houve a vontade ou a intenção de pagar uma commissão. Antes o contrario, houve sempre a intenção da parte do Réo-appellado, de evitar taes commissões e da parte do A. a manifestação formal, de não cobral-a, como demonstra a correspondencia epistolar e telegraphica examinada, *fasendo lei entre as partes, a sua vontade exteriorisada ao tempo do contracto.*

Ora, segundo se mostrou na contestação, consultado o A. appellante, se seria possivel acceitar o encargo de representar o Estado na assignatura do contracto para o emprestimo que o Governo do mesmo havia negociado, dissemos, *teve o Governo a satisfação de ver correspondido o seu appello pela acceitação desse encargo, por parte do honrado paranaense, conforme resposta affirmativa transmittida ao governo por pessoa de sua familia* e *posteriormente confirmado por carta particular do proprio A. ao Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado.* (Carta de 23 de Outubro de 1912.) Em virtude dessa acceitação, em data de 24 de Outubro de 1912, foi remettida por intermedio do agente consular francez, nesta cidade (V. documento n. 4) a procuração necessaria, datada de 23 do mesmo mez e anno, pela qual foram conferidos ao A. pelo Dr. Presidente do Estado, os poderes sufficientes para *contra-*

ctar para o Estado do Paraná — um empresiimo de £ 2.200.000 —, estabelecer o respectivo typo de juros, amortisação e taxa de resgate, *de accordo com as condições estabelecidas em carta particular, delle outorgante, a qual ficara fasendo parte da respectiva escriptura ou contracto* e concedia ao mesmo A. poderes para assignar titulos ou apolices e cautellas, sendo nessa mesma occasião remettida a carta de 28 de Outubro de 1912, a que refere-se a dita procuração, com as instrucções necessarias para a organisação das clausulas do contracto do emprestimo e sua assignatura, avisadas por diversos despachos telegraphicos, (Documentos de fls. 22 e 30 dos autos.)

Prolongando-se a situação anormal das praças Européas pelos successos Balckanicos e surgindo essa difficuldade imprevista para a effectuação do contracto do emprestimo, difficultando e demorando a sua realisação, sabedor o Governo que o A. pretendia embarcar antes de *assignado o contracto de emprestimo*, foi este novamente consultado se acedia ao pedido do governo de demorar-se mais algum tempo até que o contracto do emprestimo fosse assignado, *pagando o Governo do Estado, as despesas todas que fisesse decorrentes dessa demora,* sendo-lhe nesse sentido passado o despacho telegraphico de 16 de Novembro de 1912. (Docs. de fls. 95), despacho contestado em sua conformidade, pelo de 18 do mesmo mez do A. appellante e confirmado posteriormente por carta de 19 de Novembro, *sem a menor exigencia*, na qual frisava a circumstancia de continuar aguardando as instrucções para *assignar o contracto do emprestimo sabido.* (Carta de 19 de Novembro de 1912).

Pelo exposto, verifica-se plenamente, a naturesa do mandato conferido ao A. appellante, *perfeitamente constatado pela sua aceitação, pura e simples,* sem outra condicção que as decorrentes da expontaneidade do Estado-réo e a que naturalmente obrigou-se a administração pelo seu representante legitimo.

E tanto foi essa a intenção que predominou entre as

partes, excluindo a hypothese de qualquer remuneração, que o proprio A. appellante não a poude negar, á vista de sua formal exteriorisação de vontade.

Não foi somente pelo telegramma de 18 de Novembro, (pag. 38), confirmado pela carta particular de 19 do mesmo mez, (pag. 190), ahi está cathegoricamente, fallando bem alto e expressivamente, como um protesto as inversões do A. appellante, a sua propria carta de fls. 101 versus e por elle mesmo exhibida nestes autos. Ora, o caso do telegramma de fls. 95, não pode se prestrar a outras interpretações, nem por elle podia o A. appellante entender, pela redacção desse despacho, estava-lhe assegurada a *commissão legal* pelos serviços que viesse á prestar.

A sua expressão litteral é bastante precisa e sobre isso basta ponderar que foi redigido pelo proprio punho de seu illustre filho e socio componente da firma—*David Carneiro & Comp.*—o Sr. David Carneiro Junior, como deprehende-se do seguinte rascunho que reproduzimos na integra:

Urgente

Magestic, pour David Carneiro.

Paris.

(Codigo A. B. C. 5.ª)

Namenstag wagenwip assignatura lilliputer istorasum issoire capotillo perda passagem excesso estadia. Esperamos não negareis serviço Paraná. *Talierep.*

(Conferir com o original pagina 97 dos autos.)

TRADUCÇÃO

«E' de imperiosa necessidade que *aguardeis os documentos para* a *assignatura emprestimo de £s. 2.200.000. Pagaremos os gastos extraordinarios pela perda de pas-*

sagem e excesso de estadia. Esperamos não negareis serviço Paraná. *Servi, nos telegraphar vossa conformidade».*

(Nota)

Arthur.

Creio que o telegramma indo assim terá prompta resposta favoravel. Deve ser official, do contrario o velho poderá julgar seja causa de menor valia e não querer esperar, entretanto, é de todo necessario que elle fique, pois do contrario chegam os documentos e, elle não estando, a ninguem poderá ser substabelecida a procuração»

Recado do

Vivi.

16—Novembro—912.

Esse documento, como vê-se, define o estado de vontade do A. e do Réo-appellado, sobre a execução do mandato commettido ao primeiro; e desde que houve a sua aceitação por parte do mesmo, (telegramma de 18 de Novembro pag. 38), tornou obrigatoria para as partes contractantes a condicção nelle estabelecida, uma vez que o A. appellante avisou que aceitava a condicção. (Codigo Comm. art. 127).

Não se torna preciso, portanto, estabelecer doutrina sobre a formação do vinculo obrigacional, pois que sem aceitação expressa não se formam absolutamente os contractos por correspondencia, segundo ensina Vivante (Tratado de D.º Commercial, vol. 3.º n. 983) e é rudimentar.

E, se já havia, na especie, accordo de vontades excluindo a *naturesa onerosa do mandato,* vereficamos mais, a *existencia de um vinculo obrigacional, excluindo por completo a menor retribuição pelo desempenho desse mandato que as estipuladas* ou convencionadas *somente, vinculo obrigacional, que sujeitava as partes reciprocamente ao cumprimento da*

obrigação contrahida, como ensina Serafine. (Le Teleg. dans les rápports avec la jurisprudence).

Sendo esse o facto constante da prova dos autos, não tem o A. appellante defesa possivel; mostrando evidentemente que é falsa a sua argumentação, porque pécca na materia, partindo de um supposto menos verdadeiro, visto que omitte ou cala-se acerca dos factos mais importantes em que o Réo appellado baseia a sua defesa.

Mas, como o A. appellante deseja haver o que não tem direito, vio-se na necessidade de destituir do facto as circumstancias principaes de que se reveste, para que, desnaturando-o assim, podesse dedusir a acção, illidindo a defesa do réo-appellado e concluindo como é fatal, que a sua acção não pode resultar do facto.

Elle, está bem claro, á luz meridiana. Não se pode dizer pois, que a sentença appellada, não houvesse caracterisado em seus *consideranda* a vontade das partes e julgado conforme o provado nos autos, segundo a convenção existente.

Outro ponto, é o que refere-se ao caracter do mandato *acceito e executado pelo A. appellante* — o Coronel David Antonio da Silva Carneiro.

O mandato originario se acha comprovado (fls. 21).

Acceitemos, pois, esse *mandato.*

Qual a sua naturesa ??

Na petição de acção está escripto e attribue-se que o *mandato* é *mercantil*, o que a respeitabillissima sentença appellada, tambem inclinou-se a admittir, por hypothese.

Pedimos venia para oppôr allegações de direito e de facto muito valiosas a essa parte, principalmente, das allegações do appellante.

O mandato outorgado pelo Estado do Paraná, em 23 de Outubro de 1912, ao Coronel David Carneiro, para o fim de *contractar* o emprestimo de Lbs. 2.200.000, autorisado pela Lei n. 1237 de 2 de Maio de 1912, art. 5.º, alinéa 1, é *civil* e *não commercial* e, conseguintemente, *se de tal mandato resultasse, porventura, qualquer obrigação de David Car-*

neiro, para com o mandatario e vice-versa, tal obrigação não seria mercantil.

E' o que passamos a demonstrar, fundados na lição de J. X Carvalho de Mendonça que esposamos.

O art. 140 do Codigo Commercial é clarissimo:

> "Dá-se *mandato mercantil*, quando um *commerciante* confia a outrem a gestão de um ou *mais negocios* mercantis . . . ."

São, conseguintemente, essenciaes os dous elementos:

a) a *qualidade do commerciante* ao mandante;

b) *objecto mercantil* (acto de commercio).

O insigne Teixeira de Freitas, na Consolidação das Leis Civis, influenciado pelas idéas da escola franceza, opinou que as palavras do art. 140 — "... quando um commerciante ..." — eram demonstrativas e que, para caracterisar o mandato commercial, bastava ser mercantil o seu objecto.

Esse parecer, porém, não resiste ao texto expresso do Codigo e não foi acceito pela jurisprudencia, nem pelos nossos mais abalisados juristas e interpretes.

A Relação do Rio, em accordão de 29 de Setembro de 1857, decidiu que:

> "O mandato, para ser commercial, depende de ser o mandante commerciante, *embora seja mercantil o contracto do mandatario com terceiro.* Não sendo commerciante o mandante, o mandato é civil."
>
> (Apud. Mafra — Jurisprudencia dos Tribunaes, vol. 1.º pag. 198.)

Clovis Bevilaqua — Direito das Obrigações, § 117, diz:

> "E' mercantil o mandato, quando versa sobre acto ou negocio mercantil, *sendo além disso commerciante o committente.*

> *E' a doutrina do nosso Codigo Commercial, art. 140, infundadamente criticada por Teixeira de Freitas*".

Orlando, Codigo Commercial, 6.ª edicção, nota 196, depois de transcrever o parecer de Teixeira de Freitas:

> "*Pensamos diversamente*: — O mandato mercantil depende da condição *de ser commerciante o mandante;* é a disposição do texto (art. 140) e, é a jurisprudencia, embora a lição melhor dos autores.

Carvalho de Mendonça (Manoel Ignacio) — Contractos do Direito Civil Brasileiro, vol. 1.º n. 89:

> "Mandato commercial é aquelle que tem por objecto acto ou negocio mercantil, *sendo o commitente commerciante*".

Didimo, Codigo Commercial — edição de 1898, vol. 1.º, pag. 294, depois de referir-se á critica de Teixeira de Freitas, accrescenta:

> O certo, porem, é que o art. 140 exige mais alguma cousa para caracterisar o mandato mercantil: — *que seja constituido por um commerciante.* A pratica assim o tem entendido."

Gama—Das procurações, 2.ª edição n. 14:

> «O mandato é commercial quando versa sobre acto ou negocio mercantil, sendo, alem disso, commerciante o committente».

Reservamos por ultimo a lição brilhante de um illustrado magistrado bahiano, de Ponciano de Oliveira, no bello trabalho, *Do mandato* e da commissão mercantil, pag. 19 e seguintes.

Depois de transcrever as passagens já referidas de Teixeira de Freitas e de Clovis Bevilaqua, commenta:

Parece-nos preferivel a opinião de Clovis.

Para que o mandato seja commercial é necessario não só ter por objecto a gestão de negocio mercantil, *como tambem ser commerciante aquelle que constitue o mandato.* Se ao mandante faltar essa qualidade, embora o mandato verse sobre negocio commercial, o mandato será civil; igualmente terá o mandato este mesmo attributo, se o mandante tiver a alludida qualidade, mas faltar á gestão *o caracter mercantil.*

Se para caracterisar o mandato mercantil não fosse indispensavel que o mandante *fosse commerciante*, o Codigo teria usado do termo—*alguem*—em vez de—*commerciante.*

Do que fica dito, deduz-se, que o mandato commercial distingue-se do Civil:

1.º) porque no mandato commercial, *o mandante é sempre commerciante;* no civil não.

2.º) porque o commercial tem sempre por objecto a gestão de negocio mercantil; no civil não se dá o mesmo».

A opinião de Teixeira de Freitas pois, não resiste hoje a critica.

O Dr. Carvalho de Mendonça (F. Xavier) no Tratado de Direito Commercial classificando os actos de commercio no direito brasileiro, demonstrou que existe uma serie de actos que o commerciante pratica, não no exercicio normal de sua profissão, mas *em virtude* ou no *interesse desse exercicio*, (Vol. 1.º pag. 346). São os actos de commercio por dependencia ou connexão e entre esses actos fundados em contractos figura o *mandato* a que se refere o art. 140 do Codigo Commercial (Tratado vol. 1.º, n. 352 letra H). O mandato, para ser commercial, diz esse commercialista, ha de ser forçosa-

mente outorgado por *commerciante, em virtude da relação intima que mantem com a profissão mercantil* (n. 346). No caso contrario é civil. Esse é o systema do Codigo. Essa é a rasão por que o art. 140, com previdente sabedoria empregou as palavras :

> «Dá-se mandato mercantil quando um *commerciante* confia a outrem, a gestão de um ou mais negocios mercantis».

O mandato conferido pelo Estado do Paraná, em 23 de Outubro de 1912, é, portanto, *civil.*

E, é *civil,* não somente porque o *mandante* (Estado) *não é commerciante,* como ainda porque, *o seu objecto não consistio em acto de commercio.*

Qual foi, realmente, o *objecto do mandato ?*

A realisação de um emprestimo. Para quem ?

Para o Estado do Paraná.

Para que destino ?

Responde o n. 1 do art. 5.º, letra *a, b, c* e *d,* da Lei n. 1.237, do orçamento para 1913 :—para,—a unificação da divida fundada do Estado ; organisação de serviços publicos ; emprestimos rasoaveis, *á titulo de auxilio,* ás Camaras Municipaes do Estado ; obras publicas, em geral ; e outros fins de interesses economicos e de vantagem e utilidade publica (doc. a fls. 313).

Ora, o emprestimo somente é mercantil quando a cousa emprestada é *genero* de *commercio* ou destinada a *uso commercial* e pelo menos o *mutuario é commerciante* (Cod. Comm. art. 247).

O Estado do Paraná não é *commerciante,* não tomou por emprestimo *genero* de *commercio* e nem destinou o *dinheiro* á uso *commercial.*

Eis ahi demonstrado, á luz do sól, o caracter civil do mutuo, objecto do mandato de 23 de Outubro de 1912.

—Repetimos :—se, desse mandato resultasse qualquer obrigação regressiva á David Carneiro contra o Estado, ella em caso algum podia ser mercantil, porque de um contracto

civil não se origina obrigação mercantil, conseguintemente, não poderia autorisar acção de naturesa commercial. E, é mistér demonstração mais completa do caracter civil desse mandato?

—Temol-a ainda na sua *gratuitidade!!*

Ora, no commercio não ha mandato gratuito. (Cod. Commercial, art. 154).

Todos esses factos e a doutrina que caracterisam a situação juridica do A. appellante para com o Estado, como as relações de direito entre ambos, são desattendidos pelo appellante, omittidos na sua argumentação; e, por isso, saltando por cima delles, facil lhe foi chegar ao resultado, por hypothese, que o Estado do Paraná estava obrigado ao pagamento da commissão pedida, o que não se daria mesmo que se tratasse de um contracto puramente commercial, poisque neste caso, o mandante não é obrigado a satisfaser salarios ou honorarios á não ser *por convenção, por lei, ou por uso e praxe do logar onde se cumprio o mandato.* (Cod. Comm. art. 154 á 186).

—E quando tal ajuste expresso não existisse, cumpria o A. appellante provar, pela forma do art. 219 do Regulamento 737, o que não fez, qual *o uso e pratica da praça em que se realisou o contracto, sobre os salarios ou commissões* devidas á mandatarios encarregados de contractar esprestimos!!! Mas, o A. appellante a tudo confundindo, apega-se á generalidades, esforçando-se em doutrinar *sobre o conceito do commercio, da equidade no direito,* esquece *que o contracto é a lei dos particulares* e que, se, a sentença do juiz póde violar o contheudo dessa lei, todo o contracto fica exposto ao arbitrio da autoridade;—a previdencia das partes, no acto juridico, diminue; a segurança e a estabilidade das relações juridicas, perigam!!! Estabelecido o exposto, eis ahi porque a sentença appellada conformou-se com o direito, em vista dos factos, como na realidade elles se passaram, ficando dest'arte ao abrigo de injustas insinuações o magistrado que a proferio, digno da consideração e de respeito, por sua illustração e probidade.

432

"Commercialidade da Operação".

Sob este titulo, paginas 444 á 447 versus dos autos, o patrono do A. appellante cuidou de muitas cousas *in genere*, menos de demostrar a *commercialidade da operação do emprestimo*. O que dissemos fls. atráz, apoiando-nos em opiniões abalisadas de nossos jurisconsultos e interpretes seria mais que sufficiente para mostrar o caracter civil da operação de emprestimo contrahida pelo Estado-appellado, nada mais precisando accrescentar á respeito, se não deparassemos com o seguinte topico de suas rasões :

> «*Entretanto como o R. pretende que a operação é de naturesa civil,* (não pretendemos, affirmamos) *porque o Estado não é commerciante, e como o Dr. Juiz aquó mostra em suas rasões, ter se deixado convencer por facto de tão somenos valor,* quer ainda o appellante addicionar acerca desse assumpto alguma cousa ao seu trabalho, já em primeira instancia feito.
>
> *E para bem faset-o, porque a sua autoridade pessoal é nenhuma,* e porque se pode attribuir paixão e interesse ao que de sua penna sae, *chama a collação palavra de um mestre nacional, velho civilista, que ao lado de grande saber doutrinario tem tambem um grande saber» só de esperiencas feito». . .*
>
> —«A lei commercial na actualidade tem por projecto regular *não as pessoas que traficam,* mas o proprio trafico, e este mesmo *não por ser profissão ou mistér,* mas pela naturesa dos actos de que consta e pelas garantias particulares que taes actos reclamam». (Lacerda de Almeida—Rev. de Dir. vol. 6.º pag. 481).

Não podia o *douto* patrono do appellante invocar citação mais inadequada, embora de autoridade tamanha. para *desbancar a arrogancia official do Procurador Geral da Justiça do Estado ! ! !*

Com essa autoridade que sem duvida, é maior que *a nossa*, vamos mostrar, honrando a doutrina e a licção de Lacerda e Almeida, a que o *doutissimo* patrono do appellante não apprehendêo, que justamente — *pela naturesa dos actos de que consta* e *pelas garantias particrlares que taes actos reclamam,* é que na especie não se encontra uma operação de naturesa commercial, regida pela lei commercial, para que se podesse attribuir naturesa commercial á operação do emprestimo, com que o A. appellante em nada tem a ver.

Pedimos venia, pois, ao Egregio Tribunal, para mais algumas linhas em additamento ao capitulo anterior, já que o A. appellante sobre o assumpto, faz *questão de egreja. . . . . d'Elvas.*

Ora, vamos mostrar, de accordo com o direito, com a doutrina e a opinião dos mestres, porque o mandato outorgado pelo Estado do Paranà ao Coronel David Carneiro é, indubitavelmente, um *mandato civil* e conseguintemente porque, tambem, *dessa naturesa é o contracto* e a *operação de emprestimo contrahida pelo Estado appellado.*

"Quanto ao mandato"

— "O art. 140 do nosso Codigo Commercial define o mandato mercantil de modo restricto e claro:

> "Quando *um commerciante confia a outrem a gestão de um ou mais negocios mercantis*, obrando o mandatario e obrigando-se em nome do committente ! ! !

Neste artigo, o Codigo Brasileiro não seguio o direito francez, de cuja influencia se resente quasi todo elle, segundo ensina o Dr. Inglez de Sousa. — (Parecer na questão Guinle

432a

& Cia.) No codigo francez, expõe esse jurisconsulto, o mandato é regulado pelo Codigo Civil (art. 1984 e seguintes) calando sobre elle o Codigo Commercial, o qual relega mesmo para o Codigo Civil a regulamentação dos direitos e deveres do commissario que obra em nome do committente." (art. 94) No pensamento do legislador francez o mandato é, de regra, civil, porque é gratuito, segundo o conceito classico do mandato. A disposição invocadora do art. 140 do nosso Codigo, contem preceito especial, excepcional e, por tal motivo, não pode deixar de ser interpretada restrictamente, *de accordo com o conceito moderno do mandato, cujo traço caracteristico, é a representação.* — Huc. Dir. Civil, vol. 12, n. 18; Baudry — Lacantenerie et Wahl n. 363:—

> *O mandatario age e falla pelo constituinte, é um orgão do mandante de forma que, praticando o acto pelo mandatario, a situação é a mesma que se o mandante a tivesse exercido em pessoa.* (Vide Windscheid, Dir. del Pandecte 2, pag. 178).

Por consequencia, diz o Dr. Inglez de Souza.—«se a pessoa, em cujo nome o acto é praticado, *não é commerciante*, o mandato conferido *não é mercantil, ainda que o mandatario seja commerciante*, pois que este apenas *representa* aquella pessôa».

Os autores de modo geral, admittem a possibilidade d'um mandato commercial conferido por pessoa não commerciante o entendem somente, *quando è mercantil o acto para que são conferidos poderes.*

Dá-se mandato commercial, opina Teixeira de Freitas, sempre que tem por objecto o exercicio de um ou mais actos de commercio, ainda que o mandante não seja commerciante. E' nesse sentido a jurisprudencia franceza, mas accentuando claramente o fim da operação que se teve em vista:—commercial, *si, se visou uma especulação; civil, si, se procurou*

simples collocação de capitaes.—Baudry—Lacantinerie, cit. n. 874.

Segundo o Codigo Commercial Italiano, o mandato commercial tem por objecto o trato de negocios commerciaes, por conta e em nome do mandante (art. 349) *e a jurisprudencia faz derivar o caracter do mandato da naturesa civil ou commercial da causa por que é conferido.*" Ora, se pondo de parte a disposição clara e expressa da nossa lei, pudessemos admittir a doutrina extranha, preconisada por Teixeira de Freitas, é certo que a teriamos de limitar á hypothese de ser commercial o objecto do mandato ou, por outras palavras, de ser commercial o negocio que, o mandante, teve em vista e cuja gestão confiou ao mandatario."

Procurando contrahir um emprestimo de dinheiro para a consolidação de sua divida e para effectuar serviços publicos, o Estado do Paraná, neste caso, não praticou nem pretendeu praticar acto de commercio. E' o que disse o Dr. Inglez de Souza, no caso do emprestimo bahiano, recentemente discutido, quando a tal respeito, affirma, *não pode haver controversia.*

> "O mutuo é emprestimo mercantil, quando a causa emprestada pode ser considerada genero commercial e, pelo menos o mutuario é commerciante." (Cod. Comm. art. 247.)

Não basta que o emprestimo seja de dinheiro, e neste ponto nos soccorre a autoridade do mesmo Teixeira de Freitas, Consolidação das Leis Civis, nota ao art. 447,"

«E' necessario que se *destine* a uso commercial e que o *mutuario seja commerciante.*»

Ora, *o destino do emprestimo não é mercantil, pois, não são regidos pelo Codigo Commercial os serviços da Administração Publica, nem são feitos com o intuito de especulação ou lucro e não é commerciante o mutuario!!*

Conclue o Dr. Inglez de Souza que, *subjectiva e objectivamente o mandato conferido na hypothese é um maudato puramente civil.*

Vejamos agora, a opinião do Dr. Rodrigo Octavio :—«Na sua naturesa o mandato pode ser *civil ou commercial*, sendo este regulado pelo titulo 6.º, da parte 1.º do Codigo Commercial. Caracterisando-o diz o art. 140 desse Codigo :

> «Dá-se mandato mercantil, quando um *commerciante*, confia a outrem a gestão de um ou mais *negocios mercantis*.

Dá clara redacção desse artigo decorre que, para que o mandato seja mercantil dous são os elementos :—

1.º) que commerciante seja o mandante.
2.º) que mercantil seja o objecto do mandato».

Apesar da autoridade da interpretação de T de Freitas (nota 1, ao art. 456 da Consolidação) que vê nas expressões do art. 140 quando um *commerciante confia* — não a ascentuação taxitiva de que é mister que o mandato seja confiado por um commerciante para que assuma a naturesa mercantil, mas, *palavras demonstrativas*—sem rigor technico, contudo a generalidade de nossos autores assim não tem entendido. O termo *commerciante* é um qualificativo que, mormente num codigo commercial, não póde ser empregado como simples exemplo, para caracterisar acto que tenha o mesmo effeito quando praticado por quem seja negociante.

O cuidado com que foi dada redacção ao texto de 1850, exclue uma tal impropriedade. O proprio egregio autor da «Consolidação» registrou em suas «Annotações ao Codigo» (1.º vol pag. 570) o julgado contrario á sua interpretação recolhido por Mafra--Jurisprudencia, tom. 1.º pag. 198».

Dos autores nossos que tem se occupado da materia e me foi dado compulsar, acceitam a interpretação de T. de Freitas apenas Bento de Faria (Codigo Commercial, nota 149) e Silva Ramos que, em a nota 733 ao art. 646 de seus «Apontamentos Juridicos sobre contractos (Ed. de 1868) menciona, sem transcrever a citada nota do eminente jurisconsulto patrio».

Os demais, Clovis, (Obrigações, § 117), Didino da Veiga, (Cod. Comm. noia 142 á pag. 93, do 1.º vol.), Carvalho de

Mendonça (J. Xavier) (Direito Commercial, vol. 1.º pag. 352, letra *i*, nota 3); Carvalho de Mendonça (M. Ignacio), (Contractos, vol. 1.º n. 89), Gama (Das Procurações, 2.ª ed. n. 14); Orlando, (Codigo Gommercial, 6.ª ed. nota 196), não acompanham o preclaro autor. «Para elles a qualidade de commerciante no mandante é requesito essencial para que seja mercantil o mandato, se bem que observa Didimo. seja a noção de Teixeira de Freitas consagrada em diversos Codigos modernos. Tal interpretação deve ceder á clara redacção do art. 140 do Codigo.

Tenho assim, para mim, diz Rodrigo Octavio, *que não se pode considerar mercantil o mandato em nosso direito desde que o mandante não seja commerciante; e não sendo, no caso, commerciante o mandante, o mandato outorgado é civil, muito embora fosse mercautil o seu objecto.*

O jurisconsulto Paulo de Lacerda tambem é de opinião: —«Em face do art. 140 do Codigo Commercial, para que o mandato seja mercantil é necessario não só que seja mercantil o objecto (verbis, a gestão de um ou mais negocios mercantis), como tambem que o *mandante seja commerciante* (verbis, quando um commerciante confia), nada importando *que o mandatario tenha essa qualidade* (verbis, «confia a outrem).

Essa pode não ser a melhor doutrina, mas é a que o Codigo acolheu: *leges habemus*. Ora, não sendo evidentemente, commerciante, a Municipalidade do Salvador o mandato que ella conferio para o levantamento do emprestimo *não é commercial, é civil,* nos precisos termos do art. 140 do Cod. Comm.»

Mas, acrescenta esse jurisconsulto, todas as obrigações, *mandati directa* ou *contraria mandati* partecipam da naturesa commercial ou civil do mandato do qual se origina. Portanto para que uma obrigação *ex-mandato* possa legalmente motivar requerimento da fallencia deve decorrer de mandato commercial.

No entretanto na hypothese decorreria do mandato civil. A applicação do exposto ao caso dos autos mostra que não se pode tratar de mandato commercial, nem de uma obrigação mercantil, porque não decorre de mandato commercial.

O jurisconsulto Clovis Bevilagua, doutrina em seu parecer, a que tambem nos soccorremos:

> Em face do Codigo Commercial, artigo 140, o *mandato mercantil* presuppõe: — 1.º) A qualidade de commerciante do committente (quando um commerciante confia a outrem). A opinião contraria de T. de Freitas, não pode prevalecer, diante dos termos precisos, da intenção clara da lei, na conformidade do systema por ella acceito." (Meu Direito das Obrigs. § 117; Carvalho de Mendonça (N. 1.) Contractos, 1.º, n. 89; Didimo da Veiga, Cod. Commercial, vol. 1.º, pag. 294; Gama, Procurações, 2.ª ed. n, 14, onde, em nota, vem citada, entre outras, a opinião de Ponciano de Oliveira; Orlando, Cod, Comm., nota no cit. art. do Cod. Commercial.
>
> 2.º) *A commercialidade* do objecto (a gestão de um ou mais negocios mercantis).
>
> Ao mandato outorgado pela municipalidade do Salvador, *faltam os dous requisitos exigidos pelo Cod. Commercial, para que se considere mercantil.*
>
> Falta ao primeiro, *a qualidade de commerciante, porque o municipio não é negociante, repugna-lhe até essa qualidade".*
>
> Falta o segundo, porque, a Guinle & Cia., *não foi confiado a gestão de um ou mais*

negocios mercantis". O emprestimo contrahido pelo Municipio, não era mercantil, o objecto do emprestimo não era destinado a uso commercial, consequentemente, o mandato, para receber-lhe o producto, não pode ser commercial.

Assim, tenho por incontestado que, o mandato de que trata a consulta, é *genuinamente civil."* (Clovis, Parecer na questão Guinle & Comp.)

Quanto ao contracto e á operação de emprestimo

Sendo civil o mandato, delle não decorre, entre o mandante e o mandatario, obrigações mercantis, por isso mesmo que a naturesa civil do mandato presuppõe que o objecto delle, *o negocio á gerir, é civil.* — Na hypothese, o objecto do mandato foi a *contracção do emprestimo de 2.200.000 £*, para o Estado do Paraná, segundo se infere claramente do instrumento de procuração outorgado em data de 23 de Outubro de 1912; mandato conferido pelo Dr. Presidente do Estado ao Coronel David Antonio da Silva Carneiro, «usando da autorisação concedida ao Poder Executivo pelo Art. 5.º da Lei n. 1237 de 2 de Maio de 1912, mediante as condições do art. 5.º da referida lei e de *accordo com as condicções estabelecidas em carta particular desta data delle outorgante ao outorgado,* a qual ficará fazendo parte integrante da respectiva escriptura ou contracto".

Ora, o destino do emprestimo, cuja incumbencia foi confiada ao A. appellante *contratar*, de accordo com as condições estabelecidas em carta particular do outorgante, *em nome do Estado, era*, por um lado, para a consolidação da divida fundada do Estado; organisação dos serviços affectos á Secretaria

de Agricultura, Commercio e Industria, bem como os demais creados por lei, cujas despesas não estivessem previstas no orçamento (lettra *b* do art. 5.º da cit. Lei n. 1237); e, por outro lado, para emprestimos rasoaveis á *titulo de auxilio ás Municipalidades do Estado* e *obras publicas em geral* (letras *c* e *d* do art. 5.º da cit. Lei).

Nada menos mercantil do que isso.

— Não é licito diser que, de um mandato civil, para contracção de um emprestimo para o Estado, que o destina á melhoramentos do seu serviço, resultem, para o mandatario, obrigações que autorisem uma acção commercial para a exigibilidade de obrigações commerciaes, como pretende o A. appellante, ainda menos, uma *actio in rem verso*!!!

E' certo que as relações entre mandante e mandatario, são pessoaes que, entre um e outro, se criam obrigações e que estas os colocam na posição de credor e devedor. Mas, nem por isso se pode concluir que a obrigação derivada de um contracto de representação civil, quando exista, jámais possa ser considerada como mercantil.

Ha nisto lamentavel confusão, por parte do A. appellante, tanto mais, disendo-se fundado na autoridade de *Felix Moreau*, que citou, quando admitte, em certos e determinados casos, como outros escriptores tambem, que o Estado pode ter, todavia, reconhecida a qualidade de commerciante.

Isso não autorisa á concluir, enfaticamente, que o Estado *"sem ser commerciante, praticou a operação commercial da contracção do emprestimo e continuou á praticar outros actos de natureza commercial e, portanto, em relação a ellas, está subordinado a legislação commercial que, em materia de contractos e obrigações, constitue o nosso dtreito commum."* (Rasões do A. appellante, pag. 447)

Formidavel erro, grosseiro sophisma, entre uma e outra cousa, ha um profundo abysmo . . . . doutrinario, que só não quer ver o *douto patrono* do appellante.

A' fls. 413, das rasões finaes, offerecidas por parte do "Estado", tivemos occasião de tratar do assumpto e o que ahi

dissemos não perdeu sua rasão de ser e opportunidade, pois, é fundado em bôa doutrina.

E não obstante, o *douto patrono do appellante* ter-nos chamado á collação, attribuindo-nos *erro de technica, apenas de ouvida e sem ter ido á fonte.* . . . repetimos o que disse o saudoso mestre, o Dr. José Luiz de Almeida Nogueira, apoiado na autoridade incontestavel de Politis (Lés Emprunts de l'Etat.)

> "Contrahindo o emprestimo, apresenta-se o Estado na scena juridica, *como pessôa civil*".
>
> "Nada impõe, elle propõe negocio, contracta, assignado o accordo, deste lhe resultam direitos e obrigações. Ora, as relações oriundas da emissão do emprestimo publico, regulam-se entre as partes interessadas, pelo principio de direito privado.
>
> Esse direito *è o civil*, se foi feita a emissão directamente pelo Estado ou se contracta com banqueiros nacionaes; se, porem, com banqueiros extrangeiros: — domina então o contracto e os effeitos delle decorrentes" — o direito internacional. Dil-o Politis (Lés Emprunts de L'Etat, cap. 1.º, definition du contrat.) E nós (Almeida Nogueira, citado) accrescentaremos á doutrina: — *o direito internacional privado.* "Quem contracta com o Estado — na hypothese que nos occupa — são capitalistas ou banqueiros, são, portanto, particulares, qualquer que seja a forma do contracto.
>
> "Os emprestimos, por conseguinte, quando realisados por Estados federados ou por Municipios, são, sempre, actos contractuaes dominados, quanto as prerogativas e as obri-

gações das partes pelos principios de direito internacional privado,"

"Taes contractos são equiparaveis, nos seus effeitos legaes, aos emprestimos levantados pelas pessôas juridicas ou naturaes, de *caracter civil*, a saber: — por sociedades, companhias, fundações, empresas commerciaes e pelos particulares, banqueiros, commerciantes e agricultores.

Recapitulando, portanto, os emprestimos publicos dos Estados, embora contratados em paises extrangeiros, *não deixam de ser actos de administração local. Esse caracter lhes é dado, não pelo logar em que se realisam, mas, pelo seu destino e leis de autorisação. Não são por isso, actos de commercio e nem operações de naturesa commercial, pois o seu fim, todo decorrendo de uma faculdade constitucional—é de utilidade publica*". (Almeida Nogueira—Monographia—«O Estado e os Municipios podem contrahir emprestimos).

«A operação do emprestimo, pois, não é *commercial*, nem pode-se suppôr como tal, dada a naturesa e fins do Estado». Não pensa de modo contrario o ensigne commercialista patrio Carvalho de Mendonça (F. Xavier) quando no seu tratado, vol. 2.º pag. 92, ensina :

«As pessoas chamadas de direito administrativo, entre nós, a União, os Estados e os Municipios (pessoas juridicas do direito publico) se bem que possam praticar actos de commercio habitualmente e com probabilidade de lucro ou perda, *não podem, por esse facto, ser consideradas como commerciantes*,"

Como e porque, pois, considerar commerciante o Estado, — pelo simples facto de haver contrahido um emprestimo e commercial essa operação, contra todos os principios, quando essa operação foi realisada por motivo de utilidade publica e para melhor conseguir e realisar, o Estado, o seu destino?!

O desproposito parece grande, ainda mais quando se considerar que desse facto, jamais podia derivar a naturesa commercial do mandato commettido ao A. appellante para a contracção do emprestimo?!

Contra tudo isso, se insurge a doutrina, como já demonstramos e a propria jurisprudencia extrangeira, senão vejamos.

A' pag. 436 do fasciculo 6.º, do mez de Junho do corrente anno, da Revista di Diritto Commerciale de Sraffa e Vivanti, encontramos uma sentença da Suprema Côrte de Cassação de Turim, nestes termos:

> "Nella specie il mandato che si sia assunto un banchieré di un comune di compieri nell' interesse di questo le operazioni relative ad un prestito, non puó (nei rapporti fra il comune) considerarsi come commerciale."

Traducção:

> "Na especie, o mandato passado por uma municipalidade a um banqueiro para realisar, no interesse daquella, operações relativas a um emprestimo, *não póde*, (nas relações entre o banqueiro e a Municipalidade) *considerar-se commercial.*

Diz a Côrte de Cassação:

> *"a sentença appellada dedusio a natureza commercial do acto, da condição de commerciante que, sem duvida, tinha o banqueiro Compagnoni. — Nesse criterio judicial é que está o erro."*

"Esse arresto de uma Côrte notavel pelo saber, resume o ensino commum dos doutores. — Elle trouxe a certesa da doutrina exposta e defendida nesta causa pelo Réo appellado, mostrando a juricidade da sentença appellada.

Mas, ao advogado do A. appellante é inutil apontar a lei e a lição dos grandes jurisconsultos e da jurisprudencia. O desplante vae ao ponto de adulterar o proprio Codigo Commercial. Este exige, no art. 140, que o *mandante* seja *commerciante*, afim do mandato considerar-se mercantil; elle quer que, sendo o mandatario commerciante, o mandato seja mercantil . . . . . "Ex-nihilo nihil fit".

— 4.º —

"Factos"

Depois do que o Réo appellado, com a lei e o direito, tem demonstrado, pouco teria elle a diser, se o A. appellante, reprodusindo já conhecidos argumentos, perplexo e duvidoso, muito embora, não invocasse ainda para colorir seus arrasoados, *factos* que pretendeu aniquilar com a sua casuistica, emprestando-lhes diversa significação do que na realidade elles se passaram, na maior boa fé e com toda a lealdade.

Mas, se o A. appellante tivesse reflectido sobre o caracter do mandato que lhe foi commettido pela procuração de fls. 21 destes autos, se, se désse ao trabalho de verificar mais, os effeitos da convenção existente sobre a execução desse mesmo mandato, fasendo lei entre as partes, regendo as relações e obrigações reciprocamente assumidas; enfim, se pensasse um pouco sobre as cartas escriptas por si mesmo, em data de 23 de Outubro á 10 de Dezembro do mesmo anno e, principalmente, já não digo, sobre essa immensa prova documental que registram os autos, mas, sobre a carta de 5 de Julho de 1913, exhibida á fls. 101 e seguinte, poderia decidir como deve o magistrado que vae procurar motivos da sentença no processo e não seguiria essa ordem prepostera que não é juridica, nem logica. Mal estaria o enfermo, a quem o medico primeiro re-

ceitasse, para depois determinar a enfermidade que o afflige. E' o que observa-se dos longos capitulos dos arrasoados do A. appellante sobre o — *facto, confissão do réo, naturesa da operação e contracto; commissão do A.; convenção de pagamento e hermeneutica da sentença appellada;* que decorrem de fls. 447 á 462 e versus.

O patrono do A. appellante, *doutrina* e procura applicar o direito á uma hypothese não prevista nos autos. O que ahi se diz no capitulo sobre o *facto* e seguintes, por onde se vê que o A. appellante procura caracterisar a naturesa da sua intervenção no contracto do emprestimo effectuado, não na qualidade de representante do Estado appellado e signatario desse contracto mas, de *negociador,* de *intermediario,* de *commissario* e até de *corrector livre* dessa operação, é como as *celebres negociações a que disse o A. appellante ter sido levado com o mundo de banqueiros . . . . . de Pariz, para contractar esse emprestimo* e que não se encontra prova nos autos, não obstante a sua affirmação em contrario!!!

Sobre esses *factos,* reportamo-nos ao que já exposemos nas rasões offerecidas em primeira instancia, fundados na prova existente e na intenção das partes, como transparece clara e precisamente da dita prova e na natureza do contracto. Mais, não se torna necessario diser, a menos que se pretenda illidir a verdade desses *factos* e a fé dos contractos.

Releva porem, desses arrasoados, ponderar a gratuitidade da reclamação do patrono do A. appellante, quanto as aggressões que diz, lhes são dirigidas pela Procuradoria Geral, nas rasões offerecidas em primeira instancia.

Vae nisso uma profissão de fé de seu procedimento, tanto mais attendendo-se ao que já observou a sentença appellada.

A observação feita, pelo circumspecto magistrado, tanto nos bastava para justificar essa révide, embora contrariando o sentimento e a educação que aliás temos.

Mas, Egregio Tribunal, á margem esse pormenor de menor valia, certo é destes autos (fls. 122 á 186), prova a correspondencia trocada entre o A. appellante e administração do

Estado appellado (fls. 187 á 232) fez publico a palavra official do Governo (relatorio e mensagem, pags. 235 á 313) o emprestimo contrahido se fez sem *intermediario algum* e o contrario não pode diser conscienciosamente o A. appellante, para se attribuir qualidade de seu *negociador*, pois, *se intermediario* ou *intermediarios houvessem*, seriam estes, os banqueiros (contractantes, tomadores) desde que a elles foi adjudicada a a emissão (Amaro Cavalcanti, n. 35 — dos Elementos de Finanças).

E isto verifica-se ainda mais pelo disposto nas clausulas XII e XVI do contracto firmado em 31 de Dezembro de 1912, pelas quaes a Banque Privé tomou firme o emprestimo no valor nominal de Lbs. 2.200.000, ao typo de 93 % ou 87 %, liquido de *despeza de qualquer naturesa* (como direitos fiscaes, *commissões*, confecções de titulos etc.) ficando o banco contractante com o direito de proceder *a colocação ou a emissão publica* de *todo ou parte do emprestimo, nas praças que julgasse conveniente.*

Se essa circumstancia não bastasse para illidir a qualidade de intermediario dessa operação do A. appellante, além da correspondencia a que nos referimos, inclusive a confissão constante de suas cartas particulares, salientando a naturesa dessa intervenção que não a de negociar mas, de méro representante do Estado, *para o fim de assignar o contracto definitivo e discutir a redacção de suas clausulas;* se mais fosse necessario, ahi está bem saliente o facto do referido contracto somente mencionar a sua qualidade de representante do Estado contractante, como vê se do seu preambulo:

— Entre: —

> "Le gouvernement de l'Etat de Parana, agissant en conformité de la lei n. 1237 du 2 de Mai 1912, *representé* par Monsieur David Antonio da Silva Carneiro et en vertú *des pleins pouvoirs annexés au present contrat* e *qui será denomené* — Le gouvernement de l'Etat de Paraná — Brésil.

Se, assim não foi considerado, mesmo em virtude *desses plenos poderes*, tambem vemos que não podia ser, como em contrario pretendeo dedusir da espressão — *contratar* — usada na procuração de fls. 21 dos autos.

Por essa espressão entende-se, segundo James Seguier, —Diccionario Pratico — verb. *contratar*:—*combinar, ajustar, convencionar*. — Se foi outra a intenção do outorgante, mandatario que a de conferir um mandato para *combinar*, ajustar, as condições definitivas do emprestimo (já convencionado directamente entre os tomadores contratantes e emissores do emprestimo e a administração do Estado appellado, como se evidencia dos autos) conferindo ao A. appellante aquelles poderes, por certo e naturalmente, empregaria outros termos que o usado no mandato.

Realisar o emprestimo já negociado e previamente combinado, directamente pelas partes, como verifica-se pela opção de fls. 172, assignar o contracto definitivo e os titulos que fossem emittidos, não é, segundo parece curial, *negociar, levantar,* faser corretagem de uma operação de tal monta.

Ha alguma differença entre um e outro fim, quer economica, quer technicamente fallando.

E quando assim não fosse, é regra juridica, de interpretação dos contractos :

> «não nos devemos prender estreitamente as palavras escolhidas pelas partes para tradusirem o seu pensamento, porque muitas vezes o trahem, mas a sua *vontade,* revelada pela inteligencia simples e adequada, *mais conforme* a naturesa do acto, como prescreve a Ord. do Liv. 1.º Tit. 62 § 53; O Codigo Commercial, art. 132 n. 1; e já aconselhava Papiniano: In conventionibus contrahentium voluntatem potius, quam verba spetari placuit». (Dig. de verb. signif. 50, 16, 219).

Qual foi, pois, a vontade do outorgante, revelada pela inteligencia simples e adequada, mais conforme a naturesa do acto ?!

Diz a carta official de fls. 22 dos autos:

«Tendo o amigo (o A. appellante) *aceito o encargo de servir de representante do Governo do Estado do Paraná, para represental-o na assignatura do contracto de emprestimo que o mesmo governo pretende contrahir . . . . . nesta data e junto a esta envio ao amigo a procuração e mais documentos e instruções necessarias para a organisação das clausulas do contracto e sua assignatura*».

—Qual a aceitação do A. appellante ?!

Verifica-se pela carta de 27 de Novembro de 1912 (pagina 196).

> «*Ratificando minha* anterior de 19 do corrente venho accusar a recepção da carta official de V. Excia. datada de 28 de Outubro p. findo que *acompanhou as clausulas do contracto a se firmar entre o governo de V. Excia. e os banqueiros desta praça, cuja proposta de emprestimo sabido fôra aceita...*

E referindo-se ao contracto:

> «Quanto ao mais me parece que ha apenas modificações de redação *sem alterar o fundo das instrucções que V. Excia. enviou.*

Pelo telegramma de fls. 208, em resposta ao telegramma de fls. 95, confirmado pela carta de fls. 196, e que o A. appellante tanto explora:

> «Está em meu poder a procuração, permanecerei aqui esperando anciosamente (?!) *instrucções* até que o contracto fique resolvido».

E, ainda conforme os termos da carta de 19 de Novembro de 1912, á fls. 190:

> «Confirmo minha carta anterior, cuja data não posso agora precisar, que supponho estará em poder de V. Excia. em virtude do despanho telegraphico que recebi hontem e que assim tradusi : —«*é de uma necessidade imperiosa aguardar os documentos para a assignatura do emprestimo de* £s. 2.200.000 —*Estado pagará perda passagem, excesso estadia.* Esperamos não negareis serviços ao Paraná. Telegraphe sua conformidade».

Immediatamente respondi, affirma o A. appellante:

> «*Recebi procuração, aguardo instrucções, permanecerei uqui até que o contracto fique resolvido*».

Em outro topico;

> «Como V. Excia. vê aqui continuo á aguardar as instrucções para «*assignar o contracto do emprestimo sabido*».

Escreve Theodoro Huc,—quando se trata de definir o verdadeiro caracter de um contracto, é preciso adstringir a qualificação usada pelas partes que devem saber melhor que ninguem o que quiseram faser (Direito Civil, francez, V. 10, pag. 14).

Em varias passagens da correspondencia trocada entre o A. appellante e o Réo appellado, as partes *qualificaram* o contrato como vimos, resultando da condicção estabelecida, o pagamento ou indemnisação de certas despesas, como, com a perda de passagem a excesso de estadia.

A denominação usada pelas partes corresponde portanio, perfeitamente, á naturesa do acto e não encontra com a lei, porque esta admitte a condicção ajustada.

Sendo essa a interpretação, segundo a vontade presumida das partes contratantes, não pode deixar de prevalecer para definir e regular as relações decorrentes do mandato referido, pois assim se entende geralmente. (Gauguier-Traité des l'interpretation des actes juridiques, pags. 135, 137).

Ora, o mandatario deve cumprir diligentemente (vite et diligentur) o que lhe foi encarregado (e outra não foi a intenção do A. appellante, vide carta de fls. 190) porque era livre na aceitação do mandato; mas, acceitando-o, deve consumar o negocio, (Corrêa Telles — Doutrina das acções, apud. Teixeira de Freitas, nota 804) nas condições determinadas ou, ainda mais vantajosamente, se fôr possivel. (Clovis Bevilaqua — Obrigações — § 121).

Aceitando o mandato de servir de representante do Governo do Estado do Paraná na *assignatura* do *contracto* do *emprestimo*, que o mesmo Governo veio a contrahir, não se comprehende como dedusir do mandato, assim. commettido a *triplice funcção de mediação e negociação* a que se attribue o A. appellante, successivamente, na execução desse mandato, nominando-o sobre varios aspectos, o que repugna, sem duvida, a essencia e a naturesa dessa representação, como é evidente.

Entretanto, a reivindicação desses titulos não parece obra de facil execução, como transparece do esforço dispendido nesta causa, na dedução de argumentos para fundamentar, ao menos superficialmente, os motivos do pedido, contrariando a evidencia dos factos, a boa logica, o direito, senão a moral, como já tivemos opportunidade de demonstrar.

E, se, Egregio Tribunal, repetimos, não houve uma *convenção expressa* entre o Estado representado por sua administração financeira e o A. appellante, para se pagar a este uma *porcentagem ou outra qualquer retribuição* pelo serviço que, como procurador do Estado fez para a contracção do emprestimo de que se trata, alem da indemnisação das despesas, com perda da passagem, excesso de estadia, a que naturalmente se obrigou a administração do Estado e aceitou o A. appellante; na falta de *convenção expressa* não se pode diser que houvesse para aquelle pagamento uma *convenção tacita*, como a que resulta do *estado de profissão do mandatario*, por que o serviço por elle feito não lhe foi incumbido em rasão de sua profissão, visto não ser objecto peculiar della e poder ser commettido a qualquer outra pessoa capaz de desempenhal-o.

Não ha, enfim, lei alguma que em falta de convenção *expressa* ou *tacita*, constitua um salario ao mandatario na hypothese vertente.

Nem se pode invocar a lei que regula o mandato commercial, de que não se trata, como as leis romanas e modernas que subentendem o honorario embora não promettido, em certos mandatos civis, como no mandato especial *ad-litem*. E, consequentemente, não se verificando na especie do mandato commettido ao A. appellante, nenhum dos casos em que o mandatario pode pedir um honorario, esse mandato deve ser considerado gratuito pelo principio que, em direito, lhe assigna esse caracter. (Proj. Cod. Civ. Bras. art. 1290 § Unico; Cod. Civ. Port. art. 1331.)

Em contrario, não se pronuncia a nossa jurisprudencia:

> — O mandato civil presume-se gratuito, até provar-se o contrario, cabendo a prova ao mandatario. "Trib. de Just. de S. Paulo. — Acc. de 20 de Dezembro de 1895, Gazeta Juridica, vol. 16, pag. 140; Acc. de 18 de Setembro de 1907, no S. Paulo Judiciario, vol. 13, *pag. 106*.
>
> — O mandato civil é gratuito por natureza, não se podendo presumir remuneração que não foi estipulada. — Trib. de Justiça de S. Paulo (Acc. de 13 de Fevereiro de 1790, vol. 13, pag. 106, no S Paulo Jud. cit.)
>
> O mandatario civil só tem acção contra o mandante para a retribuição de seus serviços, quando esta lhe foi promettida; salvo si é procurador judicial ou advogado, os quaes podem exigir retribuição, mesmo quando não promettida. Trib. de Just. de S. Paulo, Accs. de 10 de Setembro e 18 de Nov. de 1903, confirmando sentença do juiz de direito de Serra Negra, no S. Paulo Jud. vol. 3.º, pag. 367)

E' portanto, certo, que nem a lei, nem a convenção *expressa ou tacita,* crearam para o Estado a obrigação de pagar ao A. appellante, uma porcentagem ou qualquer outra retribuição, pelo desempenho do mandato que confiou-lhe para assignar o contracto de emprestimo.

Do Estado appellado, juridicamente, só poderia elle exigir, se houvesse logar, o cumprimento das obrigações a que está sujeito, em geral, o mandante para com o mandatario, pela rasão mesma de que este ultimo *não póde tirar proveito algum do mandato,* taes como o reembolso das despesas que fisesse para a execução do mandato. (Cod. Civ. Francez, arts. 1.999, 2.000 e 2001, Proj. Cod. Civil Bras. arts. 1.310, Cod. Comm. art. 154).

Não é isso, porem, o que pedio o A. appellante pela inicial de fls. 2 e pretende sustentar nesta Superior Instancia e sim *uma commissão que o remunere do seu trabalho intellectual e material,* como *negociador do emprestimo alludido,* portanto uma retribuição que está excluida pela naturesa gratuita do mandato que lhe foi commettido e que podesse resultar do convencionado expressamente, como está provado dos autos, *ex-abundantia.* Menos ainda, verifica-se na especie, caso de *commissão mercantil ! ! !*

Esta é por sua naturesa um contracto á titulo oneroso : Guillouard du Mandat., 2.ª ediç. n. 22.

Tem por objecto, negocios determinados em sua individualidade ; ao passo que o mandato póde versar sobre actos que apesar de attinentes a um certo fim, ficam *ad-libitum* do mandatario—(Ponciano de Oliveira—Do mandato—S. P. Judic. vol. 24 pag. 126).

Visando sempre a commercialidade do acto, é requisito essencial da commissão mercantil ser relativa a negocios mercantis e que o commissario obre em conta propria, (Rev. n. 8.379 de 27 de Setembro de 1872—Gaseta Juridica do Rio vol. 1.º pag. 315) ; ao passo que no mandato, o mandatario age sempre em nome de outro, do mandante ; e portanto, este é conhecido, ao contrario da commissão, sendo o committente

desconhecido, agindo o commissario em seu proprio nome. (Guillouard, du Mandat. n. 22 cit. — Ponciano de Oliveira, citado).

Não se pode suppor uma *gestão de negocios ! !*

Esta, é a administração officiosa de negocios alheios; Waldeck-Institutiones, Jures. Civilis. § 592, apud Gama—Procurações, § 12, pag. 43.

— Ou, como define Mourlon — (Repetitions E'crites sur le Códe Civil, vol. 2.º, pag. 877) — é o facto voluntario de uma pessoa que, sem ter recebido mandato para esse effeito, *age, estipula ou promette* no interesse de um terceiro; fundando-se, como differença essencial do mandato, que este é conferido expressamente e ainda tacitamente e a gestão no méro consentimento presumido do ausente e ignorante. (Trindade — Proc. extraj. n. 5, apud. Gama n. 25, citado. Cod. Civ. allemão, Tit. XI, art. 677).

Nem tampouco, ainda, pode-se diser que houve na especie uma *locatio operarum* ! !

O direito moderno, regeitando a distincção entre o *preço e o honorario* como imperfeita para descriminar a *locação do mandato,* indica o traço caracteristico para distinguir essencialmente os dous contratos e é que o mandatario *obra em nome do mandante* e com o *poder qve este lhe confere, como já dissemos, o que não succede com o locador que "obra em seu nome e em virtude de sua vontade pessoal".*

O caso dos autos, frisante, não comporta uma *locatio operarum* ou, enfim, um *contrato inominado,* a que competia a acção *prescriptes verbis.* (Institutas, § 13, de mandato; e § 1.º, de locatione et condutione).

Não se trata de uma locação de *serviços* por *mandato* ou de gestão de *negocios* cuja remuneração não é um *salario,* mas um *honorario — "remunerandi gratia honor" —* como disia Ulpiano — A que só seria obrigada a parte que os *contratou,* como a que os recebeu (Pothier — Mandat § 26) na forma estipulada, visto que não se trata de uma profissão liberal.

—Ainda no caso, não se podia ver um *quasi contracto* de *gestão* quando apenas se discute obrigações dirivadas de um contrato de mandato, *aliáz civil*, perfeitamente caracterisado e conhecida a differença entre um e outro desses contratos no actual direito, como se pode ver em *Pothier* (Mandat, app. n. 179). Essas observações excluem tambem como ja tivemos occasião de salientar, a hypothese de um contrato de trabalho, sugerida pelo A. appellante, demonstrando a sua inadissibilidade. Dá-se no caso, o que pondera Chironi, quando ensina, que a obra do mandatario *remunerada* ou *não*, na execução do mandato é a consequencia directa de sua execução. Disso não ha fugir, para enquadral-a n'outra especie ou figura juridica contratual. Esse *transformismo* contraria as formaes e precisas regras que regem os contratos e as quaes estão sujeitas as partes, obrigadas reciprocamente. E desde que a todo o contrato, como diz Mazzoni, *applicam-se as regras de direito que os regem e servem de typo*, é manifesto, continuamos á diser, as rasões do A. appellante, continuam fóra do circulo de verdade juridica ensinada pelo professor da Universidade de Roma, *porque ellas se fundam na existencia de um contrato generico*, que não existe na especie.

—Depois do que se vem de expor, menos censatas e concludentes são as allegações do capitulo sobre á *confissão do réo-appellado*, não qualificada para os effeitos que lhe attribue o A. appellante.

Demais, o que dissemos pagina atraz, á respeito, parece-nos muito juridico e racional.

Não póde importar uma *confissão*, no rigor da technica.

Do Estado appellado, de sua fasenda, fisemos certo, só poderia o A. appellante exigir, se houvesse logar, poisque não se o nega, o cumprimento das obrigações a que está sujeito *em geral* o mandante para com o mandatario, pela rasão mesma. tão declamada nestes autos, de que este ultimo *não pode tirar proveito algum do mandato, taes como, o reembolso das despesas feitas*, para a execução do mandato.

Isso, sendo regra do contrato, obrigação do mandante, não pode merecer a qualificação de uma confissão, menos, o reconhecimento de uma *divida,* uma reducção do pedido.

Não se comprehende, salvo illação, aberrando principios de direito e o provado dos autos.

Do facto do réo appellado, por seu representante legitimo, não desconhecer os revelantes serviços prestados ao Estado, já reconhecidos por uma forma *inequivoca* e *extraordinaria*, não declinada pelo A. appellante e muito honrosa para si, como uma decorrencia da *honorabilidade e gratuitidade* do mandato que desempenhou, é mais que ingenuidade. Vê-se apóz essa passagem, que o A. appellante sempre esquece, procura obscurecer pelo menos, (já que contestar não pode os effeitos juridicos do *mandato*) que—"só a obrigação que o mandatario contrahe de desempenhar o mandato, é considerada a obrigação principal do contracto", segundo a licção de *Pothier*, repetida nestas rasões:

> "Le mandataire n'a ordinairement qu'un interêt a l'affaire qui fait l'object du contrat; *em se chargéant* de cette *affaire*, il ne fait *qu'un office d'amitié et il rend un service gratuit au mandat*".

E, por isso, que tambem ensinava Ulpiano: — *si remunerandi gratia honor intervenerit, erit mandati actio,* (Lei 6, princ. de mandat vel contr.) como todos os outros autores, lendo-se ainda no mesmo luminoso Pothier que *"o honorario promettido ao mandatario pelo mandante não é considerado preço dos serviços deste"*.

— O reconhecimento inequivoco desses serviços, portanto, não seria de ordem a influir, como se vê, na *reducção do pedido,* ainda menos na reforma do julgado que, na especie, bem decidio, fasendo a applicação da lei e do direito ao caso occurrente, porque é sabido, não sendo o mandante somente obrigado a indemnisar o mandatario das despesas feitas, na execução do mandato, (Cod. Comm. art. 154) do que não se trata,

não é obrigado a satisfazer salarios ou honorarios devidos, *a não ser por convenção ou por lei;* ou *por uso* e *praxe do logar onde se cumprio o mandato,* na falta de ajuste, (Cod. Comm. arts. 154 e 186) o que não está provado dos autos. O A. appellante ainda não disse *qual a convenção e a lei que isso obriga,* como, na sua falta — *o uso e praxe do logar onde se cumprio o mandato,* para se poder, nessa conformidade e com precisão, *liquidar o pedido!!!*

E' o que ainda se espera, para melhor esclarecimento da acção!!!

— 5.º —

A acção "in rem verso"

No capitulo relativo, pagina 463 dos autos, o A. appellante procura justificar os motivos porque collocou o contracto de que tratam os mesmos, no grupo das «*maiores generalidades*» sobre a protecção da acção correspondente»—cujo fundamento é *a equidade*—que por sua vez, segundo affirma, *e o mais alto dos motivos de pedir*!!

O que disse a exposição de motivos do patrono do A. appellante é mais uma confissão de sua desrasão, do seu nenhum motivo de pedir, baseado em generalidades! Rasão teve a sentença appellada, quando fasendo todas as concessões, quanto a naturesa do contracto para a *assignatura do emprestimo* que existio entre o A. e o R., permittio-lhe *o que quisesse escolher dentre tantas figuras juridicas invocadas, menos quanto a do contracto innominado, protegido pela acção «in rem verso» que nem por hypothese admittio».*

(Sentença de fls. 424).

Mas, o patrono do A. appellante, em que pése a sua *luminosa exposição de motivos,* fundado em generalidades perambulou nesta causa, do mandato á commissão mercantil, da gestão de negocios ao contracto de trabalho. . . . . e áfinal concluio, enquadrando a relação de direito violado, no contracto

innominado, protegido pela acção «in rem verso»... com rude critica á hermeneutica da sentença appellada ! ! !

«Parece até pilheria mas, ... é certo».

Como ensina João Monteiro, «se hoje ninguem contesta a desnecessidade de baptisar a acção ajuisanda ninguem outrosim põe em duvida a subordinação em que está o auctor de adaptar a relação de direito que se diz titular lesado *effectiva ou imminente á* classe das acções á que *a lei* ou *ex-ratione materiae*, ou *segundo o quantum do petitorio*, ou outra qualquer das forças modificadoras do subjectivismo organico do direito negado, e portanto da acção correlacta, traçou ás diversissimas relações de direito.»

E' pois, segundo a licção desse processualista, conceito cardinal do direito judiciario, que a especie da acção ajuisanda depende da naturesa subjectiva da relação de direito violado.

Taes principios, de resto rudimentares, são os que assentam até sobre a propria noção ou definição fundamental de acção, que sendo o «*jus persequendi in judittio quod sibi debetur*»—para ser convenientemente exercida, *precisa adaptar-se ao quod da definição*» (Proc. Civil, vol. 1.º pag. 106).

Isto posto, salta aos olhos, como disse o saudoso mestre, que o A. appellante errou na acção proposta, a qual aliáz, elle proprio dá qualificação diversa e é nos autos chamada por varios nomes (J. Monteiro citado vol 1.º pag. 167).

Mas, qual o conteudo da relação de direito de que o A. appellante, se diz titutar lesado?

Por outro lado, qual o acto do appellado, constitutivo da violação do direito que deu movimento á acção ??!! Finalmente. . . . . De que se queixa o A. appellante?!

Todas essas interrogações vem respondidas na passagem seguinte da—*exposição de motivos*.

> «A acção «*in rem verso*» é o remedio juridico *flexivel* adaptado a todas as relações obrigacionaes que não estejam subordinadas a uma acção determinada.»

Logo . . . pela definição, excluida foi da especie a acção de mandato, na forma do disposto, tit. *mandati vel contra*, da Lei 6.ª, § 4.º *"Si tibi mandavero ut pró seio intervenias."*

Essa confissão recommenda . . . . á posteridade, a pretenção do A. appellante, (a gente as veses pensa que está lendo mas, está sonhando).

Bem vê o Egregio Tribunal que seria um não acabar, se fossemos analysar o feito para lhe desnudar o vicio originario.

O A. appellante . . . . não tem direito á acção que invocou.

A naturesa dessa acção suppõe:

> —*a constatação da riquesa obtida por alguem em detrimento de outrem"; e falta de justa causa na pessoa enriquecida para conservar* essa *riquesa"* —

Deprehende-se do enunciado da regra: "Ninguem deve se enriquecer á custa de outrem".

Destinada, pois, ä impedir o injusto enriquecimento, não é admissivel para resarcimento de prejuisos que a *inexperiencia, desattenção, imprevidencia ou ignorancia, acarretam a uma das partes contractantes* (apud. Sentença na Revista de Direito, vol. 9, pag. 324), não tem a menor applicação ao caso destes autos.

— Vale transcrever algumas passagens desse julgado: —

> "A generalisação do remedio romano cabe a jurisprudencia franceza, apoiada na lei 14 — Dig. de cond. ind. 12, 6., em que Pomponio enuncia um postulado de esthetica juridica, cujo alcance Windscheid limita nestas palavras:
>
> *Certo já ninguem desconhece hoje, que entendido tão genericamente, o principio é inexacto e que se as fontes com effeito ensi-*

> *nam — "natura aequum est, neminem cum alterius detrimento fieri locupletationem" — esta não é sinão uma das muitas abstracções erradas, que nellas se encontram".* (Pandette — Trad. Serafini, v. 2, § 421, nota 1).

—«Admittido, porem, que, em nosso direito, do caso especial da Ord. cit. se possa generalisar um conceito de acção de boa fé applicavel todas as veses em que haja um *enriquecimento com prejuiso de outrem*, e que esta seja a acção de *in rem verso*, forçoso é recommendar a *sua impertinencia á hypothese dos autos.*"

> «No momento da sua evolução, em que ella se dilata até comprehender, no Direito Romano, os contractos com pessoa *sui juris*, são estas as caracteristicas da, *de in rem verso :* em primeiro logar—*um negocio do A. com uma pessoa intermedia independente ;* em segundo, *enriquecimento do réo ;* em terceiro—*um nexo causal entre o negocio e o enrequecimento.* Dernburg. (Direito de le obligazioni)—Trad. Cicala, pag. 53).
>
> No moderno direito italiano a sua figura nos é desenhada por Fonti :—«*Quando um negocio juridico entre duas pessoas, uma dellas agindo por uma terceira, em pról desta, directamente e sem justo titulo, resulta um enriquecimento, o outro contractante prejudicado com o negocio tem jus a uma acção contra o enriquecido nos limites da effectiva e permanente locupletação* (Fôro Italiano—1895, n. 428).

Sendo esses os fundamentos, *da in rem verso*, os casos invocados especificadamente pelo A. appellante, se lhe subordina entretanto, *o exercicio, a uma condicção—ter o Réo*

—*obtido um lucro por causa de terceiro*» (Riper et Tissier—L'enrechissement sans cause. Pag. 14, apud. sentença—Revista citada)

Não ha paridade alguma entre os casos invocados e os destes autos; ainda menos verifica-se, na especie, «a condicção primordial do enriquecimento, do lucro obtido por causa de terceiro» ;—repellida pela naturesa formal, fim especial da operação financeira effectuada ou do emprestimo contrahido.

O Estado appellado, contrahindo o emprestimo não fez uma operação de lucro, repugna-lhe esse caracter, della não podia resultar o enrequecimento obtido por facto de outrem, desde que, praticando-a, resalta a caracteristica de sua vantagem e utilidade publica.

O emprestimo contrahido pela administração do Estado, appellado, não é pois, um acto obtido em detrimento de outrem, ao contrario, é reconhecido por todos os economistas, como sendo uma operação de credito a que administração publica recorre, age, contrata licitamente, no interesse publico, pelo bem geral, segundo os fins a que expressamente a destinam.

E' evidente que não podia dar logar ao enriquecimento á custa de outrem!

Dando de barato que o mandato que desempenhou o A. appellante, não fosse de uma rigesa rigorosamente contratual, perfeitamente caracterisado pela representação e o A. appellante tivesse direito de usar da acção «*in rem verso*»—pelo desempenho do mandato que teve, em que consisteria então o objecto da acção?

O effeito da acção versaria na reclamação do proprio objecto que tivesse passado para o patrimonio de outrem, quando nenhum obstaculo, de facto ou de direito impedisse essa restituição e no caso contrario, a entrega do seu valor respectivo. (Aubri et Rau—Dt. Civil vol. 6.º, 378).

O proveito proporcionado a alguem resulta de actos diversos a que *Raynaud*, segundo *Larombiére*, denomina—*despesas*—(Raynaud—de l'ation—in rem verso—vol. 2.º, pag. 270—Rev. de Direito).

Essas *despesas*, podendo ser necessarias ou *simplesmente uteis*, conforme diz Larombiere, citado, que podiam se considerar como tendo enriquecido o patrimonio do réo-appellado, em cujo interesse podiam ter sido feitas e que, de sua necessidade decorria a obrigação de satisfaser, integralmente, não foram negadas ao A. appellante para constituir o objecto da pretendida acção *in rem verso*.

Basta ver o que está provado paginas 342 dos autos e reconheceo o A. appellante pela cerebrina carta exhibida a fls.. 101, quando confessa:

> «O meu desejo primeiro foi cobrar ao Estado somente as despesas feitas com passagem e estadia na Europa para o fim exclusivo de *discutir e assignar o contracto de emprestimo*».

(O A. appellante mais uma vez confessa, sem adulterar, o objecto do mandato, quando diz: . . . . . .

> . . . . para o fim *exclusivo de discutir e assignar o contracto de emprestimo).*

Mas, depois fundado na *equidade* . . ."

> preferio cobrar a commissão que real e lisamente lhe compette, *para que o publico saiba o quanto de facto recebeu pelo direito que lhe corresponde.*"

Não teria sido mais facil, mais honesto, mais justo, sem invocar essa original *equidade* que, attendendo a solicitação do governo do Estado, como á reiterados convites, o A. appellante apresentasse as contas de despesas feitas, *para depois diser, ao publico, o quantum de facto recebeu pelo direito que lhe correspondia, desviando péchas que, se não infamam, sempre maculam;* mas que em nada tem a ver com ellas a administração do Estado?!

Felizmente, porem, (usando espressões de João Monteiro, em caso analogo) para os creditos do Egregio Tribunal, não vingou a grosseiramente erronea opinião de Almeida e Sousa, *quando admitte acção civil por puros motivos de equidade*" (Acções summarias, § 24, 4.º).

«Nunca melhor caberia o juiso que do famoso rabula de Lobão, fasia o grande Alexandre Herculano".

Corrêa Telles — ao menos accrescenta (Doutrina, § 5.º): *nos casos em que esta* (a equidade) *obriga perfeitamente.* Será este o caso?!

O erro é maior, diz João Monteiro, *mas é attenuado por uma grande sinceridade*" — (Proc. Civ. pag. 114).

"Em conclusão: -

Dentre as muitas originalidades que estes autos são não pequeno repositorio, producto do engenho e da fecunda imaginação do patrono do A. appellante, sobresahe a que se encontra a fls. 466 versus de seus arrasoados, pela facundia e arrogancia do texto, senão audacia da pretenção.

Disse o mesmo:

> — *poderia fechar os autos, ao recebel-os e offerecer ao Egregio Tribunal as suas rasões finaes* (sem duvida que era um direito seu) *como rasões de appellação, dando por não escriptas as rasões do Dr. Procurador Geral.*"

Mas, por amor a arte: —

> "*assim não procedeu, entretanto. (confessa o novel jurisconsulto) unica e exclusivamente pelo praser de tratar do assumpto dos autos em novo arrasoado perante este Egregio Tribunal.* —

Afòra o pessimo vernaculo, o trecho em que veio graphado esse novo genero de delicias, bem caracterisa o systema do patrono do A. appellante . . . . . acusa, censura, sem ler, ainda menos sem entender.

Mas, data venia, *presumpção e agua benta, é sabido, cada um usa quanto lhe aprouver, como, conhecido é o proverbio . . . . . elogio em bôca propria . . . . . é vituperio.*

O mesmo, entretanto, não podemos diser.

Lemos os longos arrasoados do *douto* patrono do A. appellante em primeira e segunda instancia offerecidos ; e, só como elles, soem produsir cousas *de tal arte e engenho,* esperamos que o "Egregio Tribunal" delles conhecerá devidamente, isto é, fará costumada justiça.

Mas, não é só, antes de concluir os arrasoados de sua causa, que reputa assentada no direito patrio e nos principios de equidade e justiça, como quasi todas as conclusões similhantes, ainda . . . . *por amor a arte,* o patrono do appellante chamou a attenção da — "Veneranda Côrte" — para dous erros de *technica, com ou sem proposito, commettidos pela Procuradoria Geral, acerca da naturesa civil ou commercial da operação.*

A estravagancia é enorme . . . . . e não é de admirar, já que não leu, pelo menos, os autos. A nossa defesa, porem, a justificação dos erros de technica que attribue-nos essa desattenção, está bem clara dos proprios autos, conforme a opinião dos mestres e dos competentes interpretes do nosso direito. O "Egregio Tribunal", sem duvida, terá occasião de verificar.

Essas contradicções em geral, se houvessem, honestamente explicaveis ou por estudo acurado das questões ou por necessidades da causa, são inherentes a advocacia.

Mas, não advertio o patrono do A. appellante, sem lhe faser menor injuria, o que já disia Cicero, que era grosso erro procurar as suas opiniões pessoaes nas que emittia como advogado:

«errat vehementu si quis in orationibus nostris, quas in judices habuimus, au-

toritates nostras consignatas de habere arbitratur». (Pró Cluentio, 50, 139).

Isso pelo menos consola-nos, poisque, estamos certos, aquelle reclame não traduz a sua opinião juridica!!

—E finalmente, o «Egregio Tribunal»—mantendo a sentença appellada, que é juridica, conforme a prova dos autos e o direito *in especie,* como já tivemos occasião de dizer, fará obra moralisadora, não somente, mas . . .

Justiça.

Ita speratur.

Procuradoria Geral da Justiça, 17 de Outubro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga

Procurador Geral Interino.

MMMM

Procuradoria Geral da Justiça
do Estado do Paraná
Nº

PARECER

APPELLAÇÃO CIVEL Nº 431

JACAREZINHO

Appellante:- Antonio Fonseca Alcantara

Appellado:- Antonio ###### Barbosa Ferraz Junior

PARECER PRELIMINAR-

Como vê-se do termo de interposição de fls. 347V., destes autos, Antonio da Fonseca Alcantara e outros appellaram, como terceiros prejudicados da sentença proferida a fls. que julgou procedente a presente acção de divisão e demarcação das terras Preijão, á requerimento de Joaquim Antonio Graciano e outros. Nas rasões de fls. 394V., offerecidas pelo appellado Antonio Ferraz Junior, allegou este, preliminarmente:-

a) Nullo o recurso de appellação porque não foi interposta regularmente, visto, do termo de appellação não existir a assignatura de duas testemunhas; (fls. 347 V. que constitue nullidade com vicio formal.

b) A appellação foi interposta a 24 de Novembro de 1911 e somente á 26 de Março de 1913, deram os autos entrada neste Egregio Tribunal, como se vê a fls. 379 V.. E, portanto, nos termos do art. 254 § 2º do Regulamento 737 de 25 de Novembro de 1850, está fora do praso que é de 3 mezes, cumprindo notar que não consta dos autos, nenhum impedimento legal (Rasões de fls.)-

Sobre a primeira preliminar:- não ha lei que torne necessaria a assignatura de duas testemunhas ao termo de interposição da appellação, para avalidade desta. (ord. Livro 3º Tit. 70. pr. Dispos. prov. art. 15-Ribas- Consol- art. 1519; Acc. do Superior Tribunal de Belem, de 8 de Março de 1894 e de 3 de Março de 1895 Rev. Jurisp. vol. 7, pags. 36 e 37) Já a respeito, o Superior Tribunal de Justiça de S. Paulo decidio que a falta de assignatura de duas testemunhas no termo não o invalida, desde que outra arguição provada, não for opposta contra o mesmo termo que, tem o cunho de veracidade que da fé o official de justiça que o lavrou. (S.P. Judic. vol. 2º pag. 512).

Quanto a 2ª preliminar:-o praso para apresentação da appellação na Instancia Superior, corre, segundo a melhor pratica, da intimação e não da publicação do despacho do recebimento da mesma, como vê-se de diversos julgados, entre outros, o Acc. do Trib. de Just. de S. Paulo, de 21 de Agosto de 1901, Acc. de 7 de Março de 1913, na Rev. dos Tribunaes, vol.6º) " O Regimento do Superior Tribunal, no art. 186, dispõe:-O praso para a apresentação dos autos na Superior Intancia, começa a correr da data da publicação do despacho de recebimento ou atempação em audiencia, estando presentes as partes ou seus procuradores; ou da ultima intimação de qualquer dos interessados, quando não presentes a publicação ou quando esta tiver sido feita em mão do escrivão"(Lei 504 de 1º de Abril de 1903, art.10). A ultima intimação foi effectuada em data de 23 de Setembro de 1912 (Termo de fls. 573) verificando-se, somente em data de 3 de Janeiro de 1913 é que foi juntada aos autos a precatoria respectiva. Após, accusadas as citações dos interessados na audiencia de 4 de Janeiro de 1913, á 8 de Março foi feita a remessa dos autos ao Superior Tribunal. Admittindo-se que o praso da apresentação começasse a correr da data em que foi junta a precatoria da ultima citação aos autos, não me parece que os autos fossem remettidos fora do praso. Entretanto os appellantes contaram esse praso da accusação das citações em audiencia e o appellado da data em que foi feita a ultima citação; resta saber, portanto, se esse modo de ver em que basearam quer uns, quer outro, se coaduna com o espirito do art. 180 do Regimento que regula a materia, (ver Acc. da 2ª Com. da Corte de Appel. de 4 de Maio de 1909- Rev. de Direito, vol.13, pag. 168) para o effeito de se considerar satisfeita a exigencia da apresentação dos autos e do prevalecimento ou não da 2ª preliminar.-

Alem do exposto, me parece que o recurso dos terceiros appellantes, foi interposto em tempo habil, uma vez que não consta dos autos que elles houvessem sido intimados da sentença appellada; (certidão de fls. 305 V.) havendo, porisso, a presumpção que só ao tempo em que appellaram é que tiveram noticia da referida sentença e que, tem os mesmos, qualidade para recorrer, por ser manifesto o seo interesse, como demonstraram a fls. 299 e seguintes.-

3

" De merites"

A não prevalecer as preliminares arguidas nas razões de fls... penso que deve ser provida a appellação para annullar o processo ab-initio; por quanto:-sendo os appellantes estabelecidos,no perimetro que se attribue á fasenda devidenda e demarcanda,com benfeitorias, alguns delles embora, que possuem em nome proprio, ena indispensavel a sua citação inicial para o processo, qm que,como se vê pelos documentos offerecidos a fls.346 á 348, tinham interesse directo e principal.(Acc. do Sup. Trib. de S. Paulo de 22 de Julho de 1913)E assim não fosse,por ser ainda uma vez segundo parece, radicalmente nullo o processado,visto a presente acção,por sua natureza,não poder reforar-se na justiça logal,dada a existencia de promovidos residentes em outro Estado,caso em que,é manifesta competencia da justiça federal,como tem sido jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal que, deve ser consultada pelos justiças estadoaes (Arts.59, 3,§ 3º da Const. Federal.- Acc. de 23 de Abril ultimo,proferido no aggravo nº 1629 Rev. dos Tribs. vol. 7º pag. 134 e 137).

Demorado por accumulo de serviço.

Procuradoria Geral, 28 de Março de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

P A R E C E R N)º 2-

Appellação Civel nº 462-

C O R I T I B A

Appellante- Gustavo Raymundo

Appellados:- Anna Prenter e seus Filhos-

EGREGIO TRIBUNAL

A vista das allegações do Dr. Curador Geral de Orphans, adoptadas pela sentença appellada, deixo de produsir outras allegações, esperando que a mesma sentença será confirmada pelo Superior Tribunal.

Procuradoria Geral.em 11 de Janeiro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

radoria Geral da Justiça

do Estado do Paraná

PARECER-

APPELLAÇÃO CIVEL Nº 477-

PARANAGUÁ

Appellante:- Pedro de Paula Manso-

Appellado:- O espolio do fallecido Lucio C de Souza-

EGREGIO TRIBUNAL-

Ao executivo Hypothecario, que é a hypothese dos autos, foram, como defesa oppostos pelos appellados, os embargos de fls. 14 V.. Estes,, não negando a existencia da hypotheca, nem provando estar paga a divida, si limitou a affirmar a ausencia de justo titulo do então devedor hypothecante para hypothecar o inmóvel em questão, de maneira que o dominio superveniente podesse revalidar a hypotheca contrahida, desde a data da inscripção, como é expresso no art. 121 do Decreto nº 370 de 2 de Maio de 1890.

__ O inventariante que remão os bens separados para pagamento das dividas do seo espolio, pode hypothecal-o justamente com os de sua meação, não resta a menor duvida. Mas, esses bens, se não foram arrematados em praça ou não lhe foram regularmente adjudicados, pagos os respectivos impostos, não podem ser hypothecados; é ponto tambem incontroverso. Na hypothese, segundo está provado dos autos, o pae dos appellados, no inventario dos bens de sua mulher, tendo pago os credores do espolio, aquem o predichypothecado havia sido partilhado, requereo a adjudicação, para si, dessas partes, remindo o predio em questão. A adjudicação porem, em virtude do seo requerimento, só foi feita em 20 de Agosto de 1912, segundo verifica-se da certidão de fls. 30 V. dos autos, posteriormente ao segundo casamento do devedor hypothecante e apóz ao seo fallecimento, occorrido em 30 de junho de 1911, sem duvida já no seo inventario e aos seos herdeiros.

Na carencia de dominio do hypothecante (art. 121 do Decreto 370 citado), nulla em pleno direito é a escriptura de hypotheca executiva, reputando-se na posse e dominio dos herdeiros, appellados, o predio assim hypothecado. (Ord. 1, 4, Titº 95 e 96. Alv. de 9 de Novembro de 1754. Acc. da Rel. de S. Paulo- o Direito-vol. 29, pag. 49).

462

E portanto, bem decidido foi o litigio na primeira instancia, merecendo ser confirmada a sentença appellada.

Procuradoria Geral, 27 de Fevereiro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

Appellação Civel Nº 481--- RIO NEGRO

Appellantes:- João Lourenço Taborda Ribas e os herdeiros do Coronel João Pacheco S. Lima-

Appellados:- Os Herdeiros do Coronel João Pacheco S. Lima e João Taborda Ribas-

Decreto nº 3504 de 22 de Janeiro de 1900, os documentos passados antes de 1º de Junho de 1899, não estão sujeitos á revalidação, é meu parecer entretanto, que o egregio Tribunal conheça da preliminar, para o effeito de, convertendo-se o feito em deligencia, serem satisfeitas regularmentares, completando-se o sello devido do documento ajuizado, a fls. 6 v.

DE MÉRITO:-

Os segundos appellantes allegam ainda, não provado o pedido e concluem pela confirmação da sentença appellada, em ultima analyse, por seus fundamentos.

Essa allegação não é procedente--o pedido está sufficientemente provado, com as attestações do proprio devedor, devidamente reconhecidas.

Entretanto, não parece-nos em condicções de confirmar-se a sentença appellada, embóra della transpareça o espirito de equidade que a ditou.

É corrente em direito, pelo facto do credor não legalisar o seu credito no inventario, para o effeito do seu pagamento, em nada o prejudica. Não conhecemos lei que obrigue o isso, como tambem que disponha sobre a contagem dos juros vencidos, até a data do fallecimento do decujus, somente.

Houve, segundo resam as chronicas forenses, um antigo julgado da Relação de S. Paulo que assim decidio, mas, absurda é a opinião dos que sustentam, morto o devedor, deixando filhos orphãos, cessam os juros, segundo o argumento do Alv. de 16 de Maio de 17[illegible].

Os herdeiros, segundos appellantes, não resta duvida, respondem pela divida *reltra vires*, desde que aceitaram a herança e nessas condições estão obrigados a solução da mesma nos termos convencionados (art. 361 nota 21ª da Consol. das Leis Civis), cessando porem, em qualquer hypothese a accumulação do capital e juros desde

que se intenta a acção. (Cod. Commercial art. 253).

Mas, o nosso direito, vede terminantemente a capitalisação de juros, não sendo licita uma convenção que tal dispensasse sobre os juros não vencidos, não obstante a intelligencia em contrario de Teixeira de Freitas que fundado no art. 1º da Lei de 24 de Outubro de 1832, extrema a sua opinião declarando haver cessado a reprovação do anatocismo. (Cons. Leis Civ. art. 361), affirmando que o art. 253 do Cod. Commercial em nada contraria a disposição da citada lei; e quando determina-á prohibido conta juros de juros, veda unicamente contar juros de juros, quando assim não se tiver estipulado. (nota 21 da Cons. citada). Estamos convencidos, não ser essa a melhor intelligencia como pondera Bento de Faria, apoiado em outros escriptores, quando diz que a conclusão exacta que se pode tirar da combinação do art. 1º da Lei de 1832, com o dispositivo do art. 253, supra citado, é que subsiste a prohibição do anatocismo, como regra não revogada do direito romano. (Cod. Com. Comº nota 262).

E, segundo a melhor doutrina, a estipulação de contarem-se juros de juros á vencerem-se é reprovada e considerada illicita, sendo tal permittido quanto á capitalisação dos juros vencidos, uma vez que assim se convencione por novo contracto. (Felicio dos Santos- Proj. Cod. Civil, art. 2441, Lacerda e Almeida, Obrig. § 62 nota 22, Bento de Faria, citado, nota 262). Nessas condições, só mediante novação se podendo operar á capitalisação (Coelho da Rocha- Drº. Civil, pag. 708), repugna-nos aceitar as conclusões da sentença nessa parte. Os herdeiros, segundos appellantes, devendo responder pelos encargos da herança, são obrigados á solução da divida com os juros convencionados simplesmente e nessa conformidade, tambem, não se lhes pode exigir a despesa com honorarios de advogado, pois, sendo a sua qualidade, contra elles não prevalece o contracto de honorarios de fls. 9, sendo taes dispesas, como as que se verificarem até afinal, sómente exigiveis na forma do Regimento de custas.

Procuradoria Geral, 15 de Julho de 1914.

PARECER-

Appellação Civel Nº 481--- RIO NEGRO

Appellantes:- João Lourenço Taborda Ribas e os herdeiros do Coronel João Pacheco S. Lima-

Appellados:- Os Herdeiros do Corenel João Pacheco S. Lima e João Taborda Ribas-

EGREGIO TRIBUNAL-

Preliminarmente, allegam os réos, como segundos appellantes, a nullidade do título de divida e obrigação ajuisada e por conseguinte tambem da acção, pelo facto de estar indevidamente sellada a referida obrigação, fundados nas disposições dos arts. 27 § 2º, alinea 3ª e 35 do antigo Regulamento do sello, de 15 de Novembro de 1879, já, como se vê de nenhuma applicação a especie e implicitamente revogada.

Os papeis e documentos não sellados em tempo, ou os que o tenham sido com taxa inferior á devida e bem assim os que não tiverem a estampilha inutilisada com as prescripções legaes, estão sujeitos á revalidação, pela forma determinada no Decreto nº 3564 de 1900, art. 50 e Lei nº 813 de 23 de Dezembro de 1901, art. 9º.- Bem verdade é que o Supremo Tribunal Federal, em Accordam de 30 de Janeiro de 1904, transcripto no Direito, vol. 95, pagina 93, teve ensejo de applicando o disposto no art. 10 § 2º da Lei nº 559 de 31 de Dezembro de 1898 que orçou a receita geral da Republica, declarar nulla, de pleno direito, uma carta de fiança indevidamente sellada. Porem essa disposição fiscal, similar a que se fundaram os segundos appellantes, tambem não prevalece mais.

A Lei nº 813 de 23 de Dezembro de 1901 revogou pelo art. 9º § 3º, o citado art. 10 § 2º da Lei nº 559 de 31 de Dezembro de 1898, que permitia á revalidação sómente no decurso de 90 dias e considerava nullo de pleno direito o documento que dentro desse praso, não tivesse o sello completo, ficando ipso facto revogada a disposição identica do Decreto nº 3564 de 1900 e a Lei nº 1144 de 30 de Dezembro de 1903, art. 13, redusio a respectiva multa. Mas, na forma do disposto na letra C, do § 3º do art. 50 do Decre-

Decreto nº 3504 de 22 de Janeiro de 1900, os documentos passados antes de 1º de Junho de 1895, não estão sujeitos á revalidação, é meo parecer entretanto, que o Egregio Tribunal conheça da preliminar, para o effeito de, convertendo-se o feito em deligencia, serem satisfeitas regularmente, completando-se o sellé devido do documento ajuisado, á fls. 3 f.

De Direito:-

Os segundos appellantes allegão ainda, não provado o pedido e concluem pela confirmação da sentença appellada, em ultima analyse, por seos fundamentos.

Essa allegação não é procedente--o pedido está sufficientemente provado, com as attestações do proprio devedor, devidamente reconhecidas.

Entretanto, não parece-nos em condicções de confirmar-se a sentença appellada, embóra della transpareça o espirito de equidade que a ditou.

E'corrente em direito, pelo facto do credor não legalisar o seo credito no inventario, para o effeito do seo pagamento, em nada o prejudica. Não conhecemos lei que obrigue a isso, como tambem que disponha sobre a contagem dos juros vencidos, até a data do fallecimento do decuius, somente.

Houve, segundo resam as chronicas forenses, um antigo julgado da Relação de S. Paulo que assim decidio, mas, absurda é a opinião dos que sustentam, morto o devedor, deixando filhos orphãos, cessam os juros, segundo o argumento do Alv. de 16 de Maio de 1755.

Os herdeiros, segundos appellantes, não resta duvida, respondem pela divida retra vires, desde que aceitaram a herança e nessas condições estão obrigados a solução da mesma nos termos convencionados (art. 361 nota 213 da Consol. das Leis Civis), cessando porem, em qualquer hypothese a accumulação do capital e juros desde

que se intenta a acção. (Cod. Commercial art. 253).

Mas, o nosso direito, veda terminantemente a capitalisação de juros, não sendo licita uma convenção que tal dispensasse sobre os juros não vencidos, não obstante a intelligencia em contrario de Teixeira de Freitas que fundado no art. 1º da Lei de 24 de Outubro de 1832, extrema a sua opinião declarando haver cessado a reprovação do anatocismo. (Cons. Leis Civ. art. 361), affirmando que o art. 253 do Cod. Commercial em nada contraria a disposição da citada lei; e quando determina-é prohibido contar juros de juros, veda unicamente contar juros de juros, quando assim não se tiver estipulado. (nota 21 da Cons. citada). Estamos convencidos, não ser essa a melhor intelligencia como pondera Bento de Faria, apoiado em outros escriptores, quando diz que a conclusão exacta que se pode tirar da combinação do art. 1º da Lei de 1832, com o dispositivo do art. 253, supra citado, é que subsiste a prohibição do anatocismo, como regra não revogada do direito romano. (Cod. Com. Com. nota 252).

E, segundo a melhor doutrina, a estipulação de contarem-se juros de juros á vencerem-se é reprovada e considerada illicita, sendo tal permittido quanto á capitalisação dos juros vencidos, uma vez que assim se convencione por novo contracto. (Felicio dos Santos- Proj. Cod. Civil, art. 2411, Lacerda e Almeida, Obrig. § 43 nota 22, Bento de Faria, citado, nota 252). Nessas condições, só mediante novação se podendo operar á capitalisação (Coelho da Rocha- Dir. Civil, pag. 709), repugna-nos aceitar as conclusões da sentença nessa parte. Os herdeiros, segundos appellantes, devendo responder pelos encargos da herança, são obrigados á solução da divida com os juros convencionados simplesmente e nessa conformidade, tambem, não se lhes pode exigir a despesa com honorarios de advogado, pois, dada a sua qualidade, contra elles não prevalece o contracto de honorarios de Fls. 9, sendo taes despesas, como as que se verificarem até afinal, sómente exigiveis na forma do Regimento de custas.

Procuradoria Geral, 15 de Julho de 1914.

455

PARECER:

Appellação Civel Nº 483

TIBAGY

Appellante:- Israél Lemos dos Santos

Appellados:- José Victor de Gouvea e outros-

EGREGIO TRIBUNAL-

Tendo o Snr. Dr. Procurador Geral se declarado impedido de funccionar no presente feito, houve por bem, o Exº Snr. Dezembargador Relator, de me nomear Procurador Geral ad-hoc conforme se vê de fls. 181 e V. de cujas funcções passo a me desencumbir.

A presente acção de divisão pretendeu-se applicar successivamente disposições de tres leis sobre a materia: O Reg. 720 de 1890 (fls. 2 a 62), leis estadoaes nº 949 de 5 de Abril de 1910 (fls. 68a 113) e 1192 de 15 de Abril de 1912 (fls. 114 em diante). E como o processo prescripto por esta ultima lei assenta na convenção, ou accordo, das partes, sendo um processo summarissimo:

"Art. 1º-Para a divisão e demarcação de terras admittir-se-á o processo summarissimo prescripto nesta lei, sempre que as partes concordes na divisão e demarcação, o prefiram.....
...."; e tendo sido esta ultima lei e processo os ultimos applicados; parece-nos que deve este Egregio Tribunal verificar se foi applicada regularmente a referida lei, conforme a autorisação comtida em seu art. 8º-:

"As divisões e demarcações pendentes são applicaveis as disposições desta lei, mediante accordo das partes, sem prejuiso dos actos consummados....."

Nesta conformidade e tendo a lei nº 942 procurado simplificar o processo anterior passo a examinar o processo de fls, 114 em diante em primeiro logar para ir dubindo successivamente até o periodo correspondente a applicação do Dec. nº 720 de 90.

Logo pelo venerando accordam de fls. 160 V. e seguites, verifica-se que o Dr. Juiz aquó não interpretou como devia a referida lei nº 1192, pois que pretendeu que de sua sentença final, no processo alli

456

prescripto,não cabia recurso de appellação,sendo o seu despacho emandado nesta Superior Instancia.

Começando o processo summarissimo de fls. 114 em diante verifica-se desde logo a sua nullidade substancial porque o procurador que funccionou não tinha poderes sufficiente para processar a causa de conformidade com aquella lei.como se pode ver facilmente dos termos das suas procurações que vem a fls.6,8,9.10,112 e V.;que foram,aliás,outorgadas antes daquella lei.

Realmente a citada lei nº 1192 determina em seu art. 8º:

"As divisões e demarcações pendentes são applicaveis as disposições desta lei, mediante accordo das partes....."

Portanto só mediante especial accordo das partes poder-se-ia variar de processo,adoptando-se uma forma que não garante tão bem como a lei anterior o reconhecimento e satisfação dos direitos das partes.

O procurador allega em sua citada petição de fls.114 que os seus constituintes são os unicos e exclusivos proprietarios do immovel dividendo. Mas como se disse acima não tendo as procurações que lhe foram outorgadas poderes especiaes para variar e adoptar o processo da nova lei,como exige, terminantemente,o art.8º da citada lei,exigindo especial accordo das partes,é claro que procedeu sem poderes sufficientes e portanto nullo é tudo quanto se processou de fls.114 em diante porque:

"São nullos os processos:

§ 1º-Sendo as partes ou algumas dellas incompetentes e não ligitimas,como o falso e não bastante procurador....."

(Reg. 737 art. 672)

Alem disso o procurador não tem poderes nem para qualquer accordo, transação,ou renuncia de direito. Nos mandatos que recebeu só se contem poderes para mover e seguir a acção de divisão o que se entende ser para proceder de conformidade com a legislação então vigente e faser respeitar,conservar e defender,integralmente,todos os direitos de seus constituintes.

Ora,poderes especiaes e expressos são necessarios,nos seguintes casos:

casos:-

"2º-Transação, isto é,poder para transigir....."

(Pimenta Bueno-Nullidades, Edicção de 1858, p. 44)

.....

"No estado actual de nossa legislação exigem-se especiaes poderes:

.....

d)para a transação" (Carvalho de Mendonça,Contractos V. 1º nº94)

Ora, o procurador não se pode crear poderes.

E a prova de que os não tinha para tanto,de que varias dos seus clientes não estavam,e não estão pelo que foi feito, é que,posteriormente,vieram a juiso pela petição de fls.118 e V. e procuraram,e vieram reclamar perante este Superior Tribunal,mediante o presente recurso de appellação.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Commettido o excesso de poderes não mais tiveram mãos a medir as irregularidades subsequentes.

Veio em seguida o termo de accordo de fls. 116 V.em que o procurador accorda-se comsigo mesmo,ou em que os varios condominos,que diz representar, comsigo mesmo se accordam.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Como antes já tivesse pretendido processar de conformidade com o Reg.720 e a lei nº 949,aproveitaram-se os serviços do agrimensor e dos arbitradores de fls.74 a 82,determinação do ponto de partida, planta e memorial,calculo para a divisão de fls.106;os arbitradores não apresentaram laudo para a formação dos quinhões,delegando taes funcções ao agrimensor,como se vê de fls. 108,apresentando o agrimensor projectos dos quinhões da cada condomino de fls.124 a 131 V. e planta de fls. 132.

Ora,a lei nº1192 manda proceder de conformidade com o que determina o Reg.720,que,deste assumpto, trata do art. 60 ao 65;e bem se vê que os arbitradores e o agrimensor não satisfiseram o que se determina nas referidas dispodições.

SSSSSSSSSSSSSSSSSSSS

457

Mas o que ainda mais frisa a nullidade do processado nessa parte é que verifica-se que evidentemente não houve accordo das partes e

e portanto não se podia,por aquelle processo, faser a divisão.

Realmente, tal processo de divisão assenta essencialmente no accordo das partes para tal fim (Lei nº 1192 arts. 1º e 3º)

Desde que não se verifica o accordo das partes, atê o fim, não se pode,por tal processo, faser uma divisão judicial.

Não se pode em tal processo admittir revelia de partes, porque,o accordo de vontade,nelle,é essencial.

Alem de assim,terminantemente,determinar nos arts. 1º e 3º da referida lei, o art. 4º determina:

> "Apresentando os louvados em cartorio, por escripto a devisão ou demarcação,o Juiz ouvindo os interessados no termo de cinco dias, proferirá sua decisão"

O Juiz portanto tem de ouvir os interessados para proferir sua decisão.

No caso das autos,porem, ainda depois da petição de fls. 118 e V., depois dos trabalhos dos arbitradores e agremensor,o Juiz mandou que se intimassem as partes, não representadas pelo advogado Octaviano de Mello e Silva(fls.135 e V.) O escrivão certificou não nas ter encontrado (fls. 136), e portanto não lhes fez a intimação. Na audiencia de fls.136 V. o advogado assignou,sob pregão,o praso, e o escrivão certificou, a fls. 137, ter-se esgotado o praso assignado, tendo sido lançados na audiencia de fls. 137 V.a 138 e o Dr. Juiz aquó julgou por sentença a devisão.

Ora, isto é manifestamente illegal; pois que,se tudo assenta em um accordo de vontade, não se pode applicar pena de revelia. Se o accordo de vontades não se verifica não se pode faser a divisão por tal forma. O processo, portanto,de fls. 114 em diante,é nullo.

A parte que se processou sob a evocação da lei nº 949, é a que vae de fls. 68 a 113.

De fls. 68 a 106 encontram-se trabalhos de agremensura.A fls.106 V. o Juiz manda que os arbitradores se pronunciem acerca do melhor modo de faser os quinhães;e estes fallando a fls. 108 disem que o melhor

melhor é deixar os quinhões ao criterio do agrimensor.

O juiz que devia proferir o despacho de deliberação de partilha diz que se conforma com o laudo dos arbitradores (fls. 109 V);isto é, que se deixa ao criterio do agrimensor a partilha a faser.

Ora, a citada lei nº 949 no § unico do art. 3º determina:

> "Quando a deligencia de que trata este artigo referir se a divisão terá por fim a adjudicação dos quinhões já divididos em glebas pelo agrimensor de accordo com a deliberação de partilha feita na séde da comarca ou termo ouvido o Juiz as partes e attendendo suas reclamações, tendo em vista o parecer dos arbitradores"

De modo que esta lei determina que o Juiz delibere a partilha;isto é,diga como deve ser feita a partilha, onde devem ser feitas os quinhões de cada condomino.

Esta disposição é transladada do Dec. 720 art. 61:

> "Em seguida,conclusos os autos sem mais audiencia das partes, deliberará o Juiz a partilha geodesica do immovel,pronunciando-se sobre os pedidos e outros requerimentos apresentados anteriormente....."

O

Ora,o juiz nem só não deliberou a partilha como não ouviu as partes depois dos trabalhos dos arbitradores e agremensor como recommendam a citada lei nº 949 e Dec, 720.

De modo que nullo é tudo quanto se processou de fls.108 V.a fls.114

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Não teve mais regularidade o que se pretende ter processado de accordo com o Reg. 720 de fls. 2 a 68.

Realmente desde a petição inicial se verificaram irregularidades que accarretam a nullidade de todo o processado.

Realmente determina o Dec.720 que na divisão,a petição inicial,entre outros requesitos deve constar:

> "A indicação dos interessados estabelecidos com bemfeitorias e cultura proprias ou tambem communs";

458

Verefica-se pela planta que o agrimensor levantou que é uma propriedade muito cultivada,tendo nella varias casas de morada,engenhos,

engenhos,paioes e entretanto disto não se dá noticias na petição inicial,não se dando mesmo noticia do estado cultural da mesma propriedade.

O advogado recebeu procuração de varios condomino,em quatro procurações distinctas(fls.6,8,9,10)sem que umas fisessem referencia as outras,de modo que o advogado,sem que seus clientes soubessem reuniu em sua pessoa varios interesses divergentes;porque si se pode diser que os outorgantes que figuram em uma mesma procuração,ou que figuram em varias procurações,se fasendo mutua referencia,fasem causa commum,tem os mesmos interesses;o mesmo não se pode diser de quem não estabeleceu a mesma situação ou antes collocou-se em posição diversa passando differente procuração,sem referencia as procurações que os outros conferiram.

Proposta a acção,á audiencia compareceu o Dr.Promotor Publico,que com os promoventes se louvou.

Assignando o praso a contestação doa autos não se deu vista ao Dr. Promotor Publico,como se vê de fls.46 V.a 61 em que o advogado lançou a todos da contestação,inclusive o Promotor Publico,que certamente só não fallou porque não lhe fiseram os autos com vista.

Como não houvesse contestação,embora que não dessem vista doa autos, ao Curador Geral,não se abriu a dilação probatoria,seguindo a causa independente desse termo do processo.

Ora,se,effectivamente,o Reg.720 autorisa esse procedimento,não assim a lei estadoal nº 725 de 1907,que determina em seu art, 2º:

> "As formulas geraes do processo,constantes do Reg.737 de 25 de Novembro de 1850 e leis posteriores em vigor,são applicaveis tambem as causas especiaes".

De modo que em virtude desta lei estadoal,nas causas de divisão e demarcação,quernão haja contestação,quer se conteste por negação,deve-se abrir a dilação probatoria e sua falta produz nullidade insanavel.

Pelos motivos espostos sou de parecer que se annulle o processo desde o principio,em virtude dos defeitos apontados que o annullam substancialmente. O Egregio Tribunal dirá melhor do que eu.

Coritiba,2 de Outubro de 1914.

Benjamin Baptista Lins d'Albuquerque.

PARECER-

Appellação Civel nº 498

CORITIBA-

Appellamte- Jacob Weiss e sua mulher

Appellado:- D. Maria Antonia dos Santos Pacheco

As formalidades dos actos solemnes, reputam-se tão essenciaes que em falta de qualquer dellas, consideram-se os actos sem existencia juridica.-

Este principio de direito não tem em materia alguma, a mais stricta e rigorosa applicação que no da especie destes autos, a qual segundo os nossos commentadores e jurisc.pertence a cathegoria do direito absoluto.

Assim, "não ha solemnidade mais essencial dos testamentos do que a presença do numero de testemunhas exigido pela lei, (D. Azevedo- Controversias pag. 314; sendo incontroverso, a todo acto da facção do testamento, escripto, leitura e assignatura do instrumento, devem estar presentes-"a um tempo e sem interrupção", as testemunhas necessarias. E'doutrina do Aviso de 10 de Junho de 1817 e esse conceito da expressão- "testemunha presencial" rigorõsamente juridico, impõe-se á validade das declarações testamentarios.

E desde que a sentença appellada fez applicação desses principios, ao meu ver, por seus fundamentos, merece confirmação, por ser conforme o direito e a jurisprudencia seguida na especie.

Procuradoria Geral, 14 de Setembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

459

PARECER:

Appellação Civel Nº 490

CORITIBA-

Appellante:- Maria Annnuziata Grecca

Appellado:- O espolio de José Grecca

EGREGIO TRIBUNAL-

Pelo requerimento de fls. 72 V. destes autos, despachado em data de 9 de Dezembro de 1913, a menor pubere Maria Grecca, por seu advogado, appellou da sentença que julgou procedente as partilhas do presente inventario. Essa appellação, como vê-se dos autos, mandada tomar por termo pelo despacho de 9 de Dezembrode 1912 (fls.74 V.), em virtude da representação que se vê a fls. 74 V. e despacho proferido em seguida, á fls 74 V. e 75, só foi redusida á termo em data de 20 de fevereiro de 1914, por effeito do despacho lançado na petição de fls. 76 V.portanto, 2 mezes e dias depois da data em que foi requerida, em virtude dos incidentes referidos.

Em vista do exposto, caso o Egregio Tribunal entenda que a appellação foi interposta regularmente e em tempo habil, deve dar-lhe provimento para o effeito, de respondendo a appellante sobre as avaliações feitas, proceder-se a emenda das partilhas, com a exclusão dos credores, não conformados pela mesma.

E isto me parece, em vista de, sendo visivel a nullidade do instrumento de fls. 4 V. não tinha oprocurador constituido poderes para representar a appellante no presente inventario e partilhas, desde que, ao tempo em que foi outorgado a referida procuração já era a appellante menor-pubere e não foi assignada pela mesma, com o seu tutor. (Acc. do Supº Trib. de Just. do Pará, de 13 de Hulho de 1898, na Rev. de Jurisprud. vol. 9 pag. 39). E se a procuração não era bastante e feita conforme o direito, é nulla e como se não existisse (Ord. Liv. 3º Titº 20 § 10)não se podendo considerar validos, embora podessem ser ratificados, os actos do alludido procurador, como representante da appellante no presente inventario e partilhas e se haver como devidamente justificadas as dividas nelle descriptas para o effeito do seu pagamento, aceitas pelo mesmo procurador.

460

Procuradoria Geral, 4 de Outubro de 1914

PARECER-

APPELLAÇÃO CIVEL Nº 519

ANTONINA-

Appellante:- Francisco Antonio Marçallo e sua mulher

Appellada :- A Camara Municipal

EGREGIO TRIBUNAL

A sentença de fls., em virtude da qual o juiz a quó declarou nullo o processado e condemnou os A.A. nas custas, attento o seu caracter de definitiva, o recurso a interpor era effectivamente, e não pode haver duvida, o de appellação, previsto no art. 646 do Regul. nº 737 de 1850.

Assim tem entendido a jurisprudencia:- "Sempre que a sentença final annulla o processo ou parte delle, é permittido o recurso que caberia se o julgamento houvesse sido dé mérites. (Acc.da 2ª Camara da Corte de App., de 11 de Outubro de 1906, na Rev. de Direito, vol 12,pag. 137; Acc. da 2ª Camara e Corte de Appell. de 11 de Outubro de 1907, no vol. 6º da Rev. citada, pag. 413; Acc. de 2 de Dezembro de 1912, Rev. cit. pag. 585,vol. 32).

Quanto aos fundamentos da appellação o que está escripto nas razões dos appellantes é o quanto basta para demonstrar a injuricidade da sentença appellada, que não póde ser mantida, tal a sua extravagancia.

O egregio Tribunal a apreciará devidamente. Nessas condições, penso que deve ser provida a appellação, interposta e recebida a fls. 102 e 104 V., em tempo habil, afim de se mandar que o juiz aquó, conheça devidamente da acção, pronunciando-se de mérites.

Procuradoria Geral , 5 de Dezembro de 1914

Libero Badaró Nogueira Braga.-

P A R E C E R

Appellação Civel Nº 522

J A C A R É Z I N H O

Appellante:- A Camara Municipal

Appellado:- Alfredo Bertoncini e sua mulher-

Verificando-se a deserção da appellação interposta a fls 86, conforme o disposto no art. 182 do Regº Interno do Superior Tribunal, nada tenho a diser sobre o seu merecimento.

Procuradoria Geral, 9 de Dezembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

-NNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNN-

--PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA--

PARECERES-

APPELLAÇÕES CIVEIS-

EMBARGOS-

[redacted]

-1914-

460

PARECER-

Embargos ao Accordam da Appellação Civel Nº 515

RIO NEGRO-

Embargantes:- João Lourenço Taborda Ribas e os Herdeiros do Coronel João Pacheco dos Santos Lima-

Embargado:- Os Mesmos-

EGREGIO TRIBUNAL-

Sobre a materia dos embargos oppostos ao Venerando Accordam proferido á fls. 160 e seguintes pelo primeiro e segundo embargante, reportamo-nos ao que já expendemos no parecer de fls. 158, sobre o merecimento da acção-

Procuradoria Geral, 28 de Novembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.-

464

SSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSS

-A C C O R D Ã O S-

ao

---SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO---

--1914--

--ACCORDAMS DE HABEAS- CORPUS--

-1914-

ACCORDAM -

RECURSO DE HABEAS-CORPUS Nº 33

UNIÃO DA VICTORIA

Recorrente:- O Dr. Juiz de Direito

Recorrido:- José Lopes de Oliveira-

ACCORDAM em Superior Tribunal de Justiça, depois de exposta e discutida a materia destes autos, negar provimento ao recurso ex-officio interposto, para confirmar a decisão recorrida por sua conformidade com o direito e autos. Custas na forma da lei. Coritiba, de Fevereiro de 1914.

Oliveira Portes. P.-

ACCORDAM-

HABEAS-Corpus Nº35-

ARAUCARIA

Impetrante:- Diogenes B. Lobato-

Paciente:- Benjamim Vasques.

ACCORDAM em Superior Tribunal de Justiça, depois de exposta e discutida a materia destes autos de habeas-corpus em que é impetrante Diogenes B. Lobato e paciente Benjamim Vasqus preso na cadêa de Araucaria, julgar prejudicado o recurso por se achar o paciente em liberdade. Custas na forma da lei. Coritiba, 20 de Fevereiro de 1914.-Oliveira Portes. P.-

ACCORDAM

HABEAS-CORPUS Nº 36 - LAPA

Impetrante:- Amando Corrêa dos Santos e outros

ACCORDAM em Superior Tribunal de Justiça, depois de lida e discutida a materia da petição de fls., indeferir in limine o pedido nella contido em vista de se verificar pelo documento de fls. 3 ser manifesta a sua improcedencia. Custas pelos impetrantes. Coritiba, 13 de Fevereiro de 1914. Oliveira Portes. P.- A. Valente.- Bevilaqua.- Teixeira.- J. Santa Rittá.- Fui presente: Libero Badaró--

ACCORDAM-

Habeas- Corpus Nº 38

CORITIBA

Impetrante:- O Bacharel Miguel Quadros, em favor de Severino de Camargo e outros.

ACCORDAM em Superior Tribunal de Justiça, depois de lida e discutida a materia da petição de fls. não tomar conhecimento do recurso nella impetrado, em vista de faltar-lhe a instrucção devida. Coritiba, 13 de Março de 1914- Oliveira Portes.-P- Amaral Valente. Olavo de Mattos.- Bevilaqua.- J. Santa Ritta.- Foi voto vencedor o Snr. Desembargador Teixeira.- Fui presente: Libero Badaró-------

ACCORDAM Nº

RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS-CORPUS Nº 58

R I O N E G R O

Recorrente:- O Dr. Juiz de Direito

Recorrido:- Maria Alves da Silva-

ACCORDAM em Superior Tribunal de Justiça, depois de exposta e discutida a materia destes autos de recurso ex-officio interposto pelo Juiz de Direito da Comarca do Rio Negro da decisão em que concedeu o habeas-corpus que pelo adjunto do Promotor do Termo de Trez Barras foi impetrada em favor de Maria Alves da Silva, presa preventivamente por crime de infanticidio, dar provimento ao referido recurso para reformar, como reformão a citada decisão e mandar que a paciente seja de novo recolhida a prisão,em vista de não serem procedentes os motivos determinadores da expedição do alvará de soltura em seu favor em face das informações prestadas a fls. cujas asseverações que encontrão corroboração na propria petição de fls., são de molde a justificar a demora havida na formação da culpa. Custas ex-causa. Coritiba, 13 de Outubro de 1914.- Oliveira Portes.- P.eom voto. Olavo de Mattos.- J. Santa Ritta.- Octavio, vencido.- Sciente:- Libero Badaró.-Foi voto vencido o Snr. Desembargador Teixeira.- Oliveira Portes.------

ACCORDAM-

HABEAS-CORPUS Nº 67

C U R I T I B A

Impetrante:- Alfredo Luiz de Oliveira Cercal, em favor de Candido dos Santos Lima-

ACCORDAM em Superior Tribunal de Justiça depois de lida e discutida a materia da petição de fls. conceder a ordem impetrada para requisitar do Juiz Municipal de S. João do Triumpho as necessarias informações, designando para ter logar o julgamento a sessão de 8 do mez vindouro. Coritiba, 22 de Dezembro de 1914.- Oliveira Portes. P.- Amaral Valente.- Olavo de Mattos.- Bevilaqua Teixeira.- J. Santa Ritta.-

[redacted]

ACCORDAOS DE DENUNCIAS

[redacted]

--1914--

ACCORDAM Nº 2078

DENUNCIA Nº 57

PARANAGUÁ

Denunciante;- João Timotheo de Paula

Denunciados:- Antonio José de Sant'Anna 2º Supplente do Juiz de Direito e outra-

VISTOS, relatados e discutidos estes autos crime em que são: Querelante João Timotheo de Paula e Querelados:Antonio José de Sant'Anna, 2º Supplente do Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá e Mequilina Affonso Dias de Paiva:- ACCORDAM, em Superior Tribunal, julgar improcedente a queixa apresentada contra os Querelados como incurso: o 1º mas penas dos arts. 226, 228 e 231 do Cod. Penal,e o 2º nas penas dos mesmos arts. ex-vi do disposto no art. 18 §§ 1º e 3º do cit. Codigo.

Assim decidem pelos seguintes fundamentos: E' incontestavel ao contrario do que affirma o Querelante, a competencia do Querelado para funccionar, como juiz, no inventario dos bens deixados por fallecimento de Eugenio Ventura Dias de Paiva uma vez que a jurisdicção do cargo lhe foi transmittida para esse fim em virtude de suspeição, legalmente declarada, do 1º Supplente do Juiz de Direito que estava em pleno exercicio do cargo por estar no goso de licença o effectivo. Cert. á Fls.

E'tambem innegavel o direito que assistia a Querelada de, na qualidade de inventariante, requerer a entrega das notas promissorias, pertencentes ao acervo heriditario, que se achavam em poder do Querelante, como procurador do premitivo inventariante, que foi exonerado á seu pedido, do cargo, e que nesse caracter lhe havia sido entregues mediante o recibo á fls.

Ao inventariante compete pela lei a administração e posse dos bens da herança dos quaes deve faser entrega aos respectivos domnos em tempo proprio, respondendo pelos prejuisos provindos de culpa leve. C. da Rocha, Dir. Civ. § 475, vol. 2º.

Nenhuma razão, por tanto, havia para que essas notas continuassem em poder do Querelante e se recusasse á entregal-as visto estar extincto o seu mandato de procurador do primitivo inventariante.

Nestas condições a Querelada requerendo a intimação do Querelante para restituil-as sob as penas da lei e o Querelado deferindo o requerido é evidente terem ambos procedido de conformidade com a lei. Custas na forma da lei. Coritiba, 27 de Outubro de 1914. Oliveira Portes- P.- Olavo de Mattos- R.- Bevilaqua.- Teixeira.- Fui presente: Libero Badaró.--

ACCORDAM Nº 1978-

DENUNCIA Nº 31

CORITIBA-

Denunciante:- Ermelino de Mello-

Denunciado :- O Dr. Juiz de Direito da Lapa-

ACCORDAM em Superior Tribunal de Justiça, depois de vistos em meza, relatados e discutidos estes autos, não receber a denuncia de fls. 2, visto não estar de accordo com o exigido na segunda parte do artigo 135, nº 2 do Reg. Interno deste Tribunal (art. 152 do Cod. do Proc. Crim.),accrescendo que o denunciante não é parte legitima para representar em juizo criminal a menor Maria da Gloria, sua sobrinha. Ermelino de Mello denuncia o Dr. Juiz de Direito da comarca da Lapa como incurso nas penas do artigo 207 §§ 3º e 6º do Codigo Penal, imputando-lhe os factos seguinte: Ter tolerado: a) Que o commissario de Policia não procedesse ao inquerito requerido por D. Flora de Mello Padilha, sobre o defloramento de sua filha menor Maria da Gloria; b) Que o curador geral de orphans,tambem procura, digo promotor publico deixasse de assistir ao referido inquerito policial; c) Que em seu juizo requeressem pessoas que haviam iniciado nos crime dos arts. 277 e 278 do Codigo Penal;tendo o denunciado feito tudo isto para evitar fosse formada culpa contra Angello Pedro Pinto, supprindo o consentimento materno para o casamento deste com Maria da Gloria, a menor offendida, sem que do supprimento mandasse intimar a mãe desta. Eis os factos narrados na denuncia. Como se vê, a denuncia é sem objecto; não satisfaz a exigencia contida no art. 135, nº 2 do Reg. Interno, o qual determina: que a queixa ou denuncia só será recebida se contiver os documentos ou justificação que façam accreditar a existencia do delicto, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresentar alguma destas provas. Os documentos com que o denunciante instrue a denuncia, sem declaração da impossibilidade de apresentar outra prova são: certidão do inquerito requerido por D. Flora de Mello Padilha, inquerito que limitou-se ao auto de corpo de delicto procedido na offendida; aos autos de perguntas fei-

feitas a offendida e ao offensor; ao despacho do commissario de policia mandando remetter o inquerito ao respectivo juiz (odenunciado), visto Maria de Gloria a offendida, ter contrahido casamento com o seu deflorador; certidão de que Miguel Baptista Pinto, pai do offensor, é inspector policial; certidão de que no commissario de policia da Lapa não existe outro inquerito requerido por D. Flora de Mello Padilha, a não ser o acima referido. São estes os unicos documentos instructivos da denuncia. O proprio denunciante diz que a offendida casou-se com o seu offensor, visto o Juiz haver supprido o consentimento materno. O artigo 276 § Unico do Codigo Penal diz: Não haverá logar a imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida ou do Juiz dos Orphãos, nos casos em que lhe compete dar supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, se fôr maior.

O Juiz, portanto tinha autoridade para supprir o consentimento. E, tratando-se de orphans, o Codigo deixa a solução do caso ao arbitrio, criterio e bom senso do Juiz de Orphãos, que, certamente, não supprirá o consentimento existindo motivos ponderosos para a não realisação do casamento. Do exposto exidencia-se que os documentos offerecidos pelo denunciante não fazem acreditar a existencia de delicto algum, uma vez realisado o casamento, tornou-se desnecessario o proseguimento do inquerito. E, portanto, a denuncia não está conforme ao art. 135 do nosso Regimento Interno, na parte citada. Custas na forma da lei. Coritiba, 13 de Fevereiro de 1914. Oliveira Portes, P.- Bevilaqua, relator.- Amaral Valente.- Teixeira,- Foi voto vencedor o do Snr. Dr. Santa Rita.- Bevilaqua..-Fui presente: Libero Badaró.-

BBBBBBBBBBBBBBBBBBBBBBBBBB

--ACCORDAOS DE RECURSOS CRIME--

EEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEEE

--1914--

ACCORDAM Nº 1996-

RECURSO CRIME Nº 30

L A P A

Recorrente:- Ermelino de Mello

Recorrido:- A Justiça Publica.

ACCORDAM, em Superior Tribunal dar provimento ao recurso interposto para reformando em parte o despacho recorrido, pronunciar, como pronunciam, o Recorrente incurso no artigo 294 § 2º combinado com os artigos 13 e 63 do Codigo Penal e 306 do mesmo Cod. e assim decidem de accordo com o parecer do Dr. Procurador Geral de fls. 42 a fls. 43 V. Custas pelo Recorrente. Oliveira Portes, P.- Olavo de Mattos.-R.- Bevilaqua.- Teixeira.- Fui presente: Libero Badaró.----

ACCORDAM Nº 1.999-

RECURSO CRIME Nº32.

PARANAGUÁ

Recorrente:- A Justiça Publica

Recorrido :- Joaquim Lourenço Ribeiro-

ACCORDAM em Superior Tribunal de Justiça, depois de vistos, relatados e discutidos estes autos, negar provimento ao recurso interposto do despacho de fls. para confirmal-o, como confirmam, por seus fundamentos. Custas por que de direito. Coritiba, 27 de Março de 1914.- Oliveira Portes. P.- Teixeira;- Amaral Valemte- J. Santa Ritta.- Fui presente: Libero Badaró-.

ACCORDAM Nº 2009

RECURSO CRIME Nº 37

PARANAGUÁ

RECORRENTE-- João Timotheo de Paula-

RECORRIDO-- Alípio Cornelio dos Santos-

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso crime em que são: recorrente João Timotheo de Paula e recorridos Alipio Cornelio dos Santos e outros:- ACCORDAM em Superior Tribunal de Justiça não tomar conhecimento do recurso por não ser caso delle. Coritiba, 20 de Abril de 1914.- Oliveira Portes- P.- J. Santa Ritta- relator.- Olavo de Mattos.- Foi voto vencedor o do Snr. Desembargador Amaral Valente.- J. Santa Ritta.- Fui presente: Libero Badaró.--

ACCORDAM Nº 2.020

Recurso Crime Nº 39

IMBITUVA-

Recorrente:- O Juiz de Direito-

Recorrido:- Alfredo Carneiro Franco-

ACCORDAM em Superior Tribunal, depois de vistos, relatados e discutidos estes autos, negar provimento ao recurso ora interpostopelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Imbituva, para confirmar, como confirmam a decisão recorrida, por seus fundamentos. Coritiba, 12 de Maio de 1914.- Oliveira Portes.- P.- Amaral Valente.- Olavo de Mattos.- Bevilaqua.--

ACCORDAM Nº 2075-

Recurso Crime Nº 51

CORITIBA

RECORRENTE- A JUSTIÇA PUBLICA

RECORRIDO-- Charles J. Stuart Mill

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso crime, interposto do despacho de fls.37 V.a 40 que julgou improcedente a denuncia dada contra o Recorrido Charles J. Stuart Mill, como incurso nas penas do art. 294 § 2º do Cod. Penal combinado com os arts. 13 e 63 do mesmo Codigo por ter tentado matar o Dr. Adriano Gustavo Goulim, Engenheiro da Camara Municipal desta Capital; accordam em Superior Tribunal negar provimento ao dito recurso para confirmar como confirmam, o despacho recorrido por ser conforme o direito e ao que consta dos autos. Sem custas na forma da Lei. De conformidade com o parecer do Snr. Dr. Procurador Geral e para o fim nelle indicado, mandam que se tire copia e se remetta ao Snr. Desembargador Chefe de Policia das seguintes peças do presente processo: denuncia a fls. 2; auto de prisão em flagrante a fls.3; auto de exame a fls. 7; auto de perguntas a fls. 9; despacho de não pronuncia de fls. 37 V. a fls. 40; parecer do Dr. Procurador Geral de fls. 53 V.a fls. 54 e deste accordam. Coritiba, 9 de Outubro de 1914. Oliveira Portes- P.- Olavo de Mattos- R.- Bevilaqua.- Teixeira. Vencido quanto a segunda parte. Fui presente: Libero Badaró.--

ACCORDAM Nº 2.065

RECURSO CRIME Nº 52

PALMAS

Recorrente:-Secundino Augusto de Camargo-

Recorrido :- Domingos Marcondes Guimarães

ACCORDAM em Superior Tribunal de Justiça, depois de vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de pronuncia, interposta por Secundino Augusto de Camargo e Napolião Borges Maciel da decisão de fls. proferida pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Palmas e no qual foram os recorrentes pronunciados como incursos nas penas do artigo 330 § 4º combinado com o artigo 331 nº 4º do Codigo Penal, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida que está de accordo com o que consta dos autos. Custas afinal. Coritiba, 29 de Setembro de 1914 Oliveira Portes. P.- Bevilaqua, relator.- Octavio.- J. Santa Ritta.- Fui presente: Libero Badaró.--

ACCORDAM Nº 2.067

RECURSO CRIME Nº 55

S.José dos Pinhaes-

Recorrente:- A Justiça Publica-

Recorrido:- Pedro Alves de Carvalho-

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal da Comarca de S. José dos Pinhaes, em que são: recorrente, a Justiça e recorrido Pedro Alves de Carvalho: ACCORDAM em Superior Tribunal dar provimento ao recurso interposto de despacho que julgou improcedente a denuncia de fls. 2 para reformando-o, como o reformam, pronunciar o réo, ora recorrido, Pedro Alves de Carvalho como incurso nas penas do art. 330 § 4º combinado com o artigo 331 § 2º do Codigo Penal, sujeito a prisão e livramento. Assim decidem adoptando os juridicos fundamentos do parecer do Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça. Coritiba, 2 de Outubro de 1914.- Oliveira Portes.- J. Santa Ritta, relator;- Octavio.- Olavo de Mattos.- Fui presente: Libero Badaró.--

ACCORDAM Nº 2.098

RECURSO CRIME Nº 60- PARANAGUÁ

Recorrente:- A Justiça Publica-

Recorrido:- Manoel Fausto do Nascimento

ACCORDAM em Superior Tribunal de Justiça, converter o presente julgamento em diligencia afim de que o Juiz a quó se pronuncie sobre a reforma ou não do despacho de impronuncia, o que por equivoco deixou de fazer, como se vê do despacho de fls. 96, regressando depois os autos a esta instancia. Coritiba, 11 de Dezembro de 1914. Oliveira Portes P.- Bevilaqua.-relator.- Teixeira.- J. Santa Ritta, tomava conhecimento do recurso, apesar do erro do despacho do Juiz a quó.

VVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVVV

ACCORDÃOS DAS APPELLAÇÕES CRIME--

##########################

--1914-

ACCORDAM Nº 2.008

Appellação Crime Nº 851

CURITIBA

Appellante:- Alexandre Camillo

Appellado:- A Justiça Publica

ACCORDAM em Superior Tribunal de Justiça, depois de vistos, relatados e descutidos estes autos, negar provimento a appellação interposta da sentença de fls., para confirmal-a, como confirmam, por estar conforme ao direito e a prova dos autos. Custas pelo Réo.- Curitiba, 20 de Abril de 1914.- Oliveira Portes. P.- Teixeira.- Olavo de Mattos.- Foi voto vencedor o do Snr. Desembargador Amaral Valente.- Teixeira.- Fui presente: Libero Badaró.-

A C C O R D A M Nº 2.055

Appellação Crime nº 866

ANTONINA

Appellante:- A Justiça Publica-

Appellado:- Jose Euzebio da Silva-

ACCORDAM em Superior Tribunal de Justiça, depois de vistos, relatados e discutidos estes autos, dar provimento a appellação interposta da decisão do Jury, para annullar o processado de fls.68 V. em diante.

Assim decidem: a)porque não sabendo os réos ler nem escrever os seus interrogatorips não foram assignados a seu rogo por uma pessoa e duas testemunhas presenciaes; b) porque o despacho de pronuncia não qualificou devidamente os delictos praticados pelos réos, apenas declarou-se o primeiro incurso nos srtigos 294 e 39 §§ 4, 5, 15 e 18 do Cod. Penal e o segundo incurso nos arts. 294 e 39 §§ 4,5,7,15 do mesmo Cod. (Textual vid. fls.77 V.; c) porque o libello apresentado a fls. 86 é verdadeiramente inepto: 1º Porque não articula as modalidades do art. 295 e seus §§- 2º porque articula como aggravantes, circunstancias não consideradas taes pelo nosso Cod.- 3º porque afastou-se por completo do despacho de pronuncia; d)porque o tumulto estabelecido no processo d'ahi em diante é imnarravel, só mesmo compulsando-se os autos, se pode faser idéa do que alli existe. Assim é que, depois de libellado o processo foram os réos novamente interrogados requereram a inquirição de testemunhas de defesa, as quaes foram inquiridas em numero de tres, sendo as demais despensadas a requerimento dos réos. O libello depois disto foi sustentado pela promotoria e novamente recebido pelo Snr. Juiz de Direito. Ora, um julgamento calcado sobre um tal montão de nullidades não podia deixar de ser uma montruosidade igual as que a geraram. Este Tribunal adverte e censura ao Snr. Juiz Municipal Joaquim Pereira Felicio e ao Snr. Promotor Antonio Gomes Junior pelos factos apontados neste accordam.

Coritiba,15 de Setembro de 1914. Oliveira Portes. P.- Teixeira .- R.- J. Santa Ritta.- Octavio.- Fui presente: Libero Badaró-

ACCORDAM Nº 2.048

Appellação Crime Nº 880

R I O N E G R O

Appellante:- A Justiça Publica-

Appellado:- Manoel Dionisio dos Santos.-

ACCORDAM em Superior Tribunal de Justiça, dar provimento ao presente recurso de appellação criminal, vindo da Comarca de Rio Negro, interposta pelo Promotor Publico daquella comarca, da decisão do Jury que absolveu o accusado Manoel Dionisio dos Santos da accusação que lhe foi intentada, para annullar, como annullam o processo ab-initio e mandar seja instaurado novo summario, remettendo-se os autos para o termo de Itayopolis. E assim decidem porque o crime devia ter sido capitulado no artigo 294 combinado com o art. 13 (tentativa de morte), e não no art. 304 do Codigo Penal. Entretanto como a Promotoria teve informações (depois do processo preparado para entrar en julgamento) de que o offendido morrera poucos dias apóz o ferimento recebido e em consequencia delle, devia, como fez, requerer exhumação do cadaver e o adiamento do julgamento para depóis do exame cadaverico. Uma vez que o medico legista da Policia escusou-se da exhumação com o offício de fls. 57, a Promotoria cumpria requerer, como fez, a juntada do officio aos autos, e, por occasião do julgamento do jury, inquirir as testemunhas sobre a lethalidade do ferimento, reduzindo a escripto os depoimentos: requerer ao presidente do jury, quesitos de accordo com as novas provas colhidas, ficando tudo constando nos autos. O que não podia ser feito era o segundo summario, nullificando-se assim, incompetentemente sentença que já havia transitado em julgado. Para o termo de Itayopolis, inaugurado desde 7 de Fevereiro do corrente anno, e onde se deu o delicto, devem ir os autos, afim de que o Adjunto do Promotor respectivo requerida a exhumação do cadaver, authenticando-se, assim a morte do offendido, sendo propostos quesitos legaes para a regular classificação do crime, po-

podendo os peritos, alem dos elementos que por ventura lhes minis-
tre o exame cadaverico tomar, tambem, como base para as suas inda-
gações e respostas, a descripção da lesão corporal do auto de fls..
6,o qual, embora deficiente, offerece elementos que poderão guial-
os em sua pericia e conclusões necessarias a boa marcha da acção
judiciaria, como opina o Snr. Dr. Procurador Geral da Justiça.
Na impossibilidade de ser feito o exame cadaverico em vista do lon-
go lapso de tempo decorrido da data da morte do offendido para cá,
proceda-se ao corpo do delicto indirecto, sendo, neste caso, inque-
ridas as testemunhas a respeito da lethalidade do ferimento, tendo-
se em vista todas as modalidades do artigo 295 do citado Codigo.
Custas afinal. Coritiba, 11 de Setembro de 1914. Oliveira Portes.
P.- Bevilaqua, relator.-Teixeira.- J. Pinto Ritta.- Fui presente
Libero Badaró.---

A C C O R D A M Nº 200

Appellação Crime Nº 822

QUARAPUAVA

Appellante:- Paulo de Siqueira Côrtes

Appellado:- A Justiça Publica-

ACCORDAM em Superior Tribunal, depois de vistos, relatados e descutidos estes autos, em que é appellante Paulo de Siqueira Côrtes, dar provimento ao recurso interposto, para annullar como annullam todo o processo, ab-initio. Assim julgam por não ter sido observado o estabelecido nos artigos 396 a 404 do Regº nº 120 de 31 de Janeiro de 1842, adoptado para os crimes previstos no artigo 282 § Unico do Cod. Penal, como na especie dos autos, desde que não se acham comprehendidos nos enumerados pelo artigo 68 letra K da Lei nº 322 de 8 de Maio de 1899, para os quaes, somente acha-se estabelecido o processo regulado pelo artigo 43 e seus §§ da Lei nº 2.033 de 20 de Setembro de 1871, como pondera o Dr. Procurador Geral em seu parecer. Custas na forma da lei. Coritiba, 31 de Março de 1914.- Oliveira Portes. P.- Amaral Valente.- Olavo de Mattos.- Bevilaqua.- Fui presente: Libero Badaró.-

WWWWWWWWWWWWWWWWWWWWWWWWWWWWWW

":: ACCORDÃOS EMBARGOS CRIME-

WWWWWWWWWWWWWWWWWWWWWW

-1914-

ACCORDAM Nº 2.024

Embargos ao Accordam da Appellação Crime nº 852

R I O N E G R O

Embargante:- Leonardo Fricka

Embargado:- A Justiça Publica-

VISTOS, relatados e descutidos os presentes autos de embargos ao Accordam da appellação crime nº 852, em que são: embargante, Leonardo Fricka e embargada a Justiça. ACCORDAM em Superior Tribunal de Justiça regeitar os embargos, confirmando assim o Accordam embargado, por seus fundamentos que são accordes com as provas dos autos e com o direito applicavel a especie, visto não se ter vencido a preliminar proposta de não se tomar conhecimento do recurso por ter sido intentado fora do praso legal. Coritiba, 15 de Maio de 1914.-Oliveira Portes. P.- J. Santa Ritta. relator.- Amaral Valente;-Bevilaqua.- Teixeira.- Olavo de Mattos.-

ACCORDAM Nº

Embargos ao Accordam da Appellação Crime nº 854

GUARAPUAVA

Embargante:- Antonio Mendes dos Santos

Embargado:- A Justiça Publica

VISTOS, relatados e descutidos estes autos de embargos oppostos ao accordam a fls. 69 que confirmou a sentença a fls, 57 que condemnou o Embargante a nove mezes de prisão cellular e privação da procuratoria por igual tempo, gráo medio do artigo 252 do Cod. Penal combinado com o artigo 18 § 1º do mesmo Codigo.

Proposta a preliminar levantada pelo Dr. Procurador Geral em seu parecer á fls 73 V.-de não se dever tomar conhecimento do recurso por terem sido os embargos apresentados fóra do praso legal-e regeitada porque o termo de vista para offerecimento de embargos, concedido pela Lei 668, art. 21, conta-se de conformidade com a regra estabelecida pala Ord. L. 3 T.13, princ.:- ACCORDAM, em Superior Tribunal, receber os embargos para reformando o accordam embargado e a sentença appellada, julgar, como julgam, prescripta a acção intentada contra o Embargante porque, do confronto da data do crime (10 de Maio de 1910) com a data da condemnação (12 de Setembro de 1912) verefica-se que ao ser esta proferida já havia decorrida o lapso de um (1) anno, prazo este em que prescrevem as acções nos crimes cujo maximo da pena, restrictiva da liberdade é superior a seis (6) mezes e inferior a dois (2) annos, conforme ensinam:-João Mendes, Dir. Jud. Bras. pag. 119 e Escorel, Cod. Pen. not. 965 ao art. 85. No caso vertente em que foi observado o processo que tem uma unica phase- a plenaria- a prescripção da acção só poderia ser interrompida pela reencidencia ou pela sentença condemnatoria passada em julgada. Arts. 80 e 81, cit. Cod.. Sem custas na forma da lei. Coritiba, 27 de Novembro de 1914- Oliveira Portes.P- Olavo de Mattos. relator.- Votei pela conclusão do accordam por entender que a acção nos crimes cujo maximo da pena é de mais de seis (6) até dois (2) annos. Nem outra é a jurisprudencia assentada á respeito pelos nossos tribunaes inclusive o Supremo Tribunal Federal, como se vê do accordam de 9 de

de Janeiro de 1909, publicado na Rev. de Direito, pag. 272.
Ao tempo em que foram julgados os presentes embargos já havia decorrido o lapso de quatro (4) annos, sem interrupção legal pois não se deu no correr do processo nenhuma das hypothese previstas nos arts. 80 e 81 do Cod. Pen.. Amaral Valente.- J. Pinta Ritta.- Teixeira.- Bevilaqua vencido. O facto criminoso teve logar em 10 de Maio de 1910, a sentença de primeira instancia é de 2 de Setembro de 1912, e o Accordam que a confirmou é de 30 de Dezembro de 1913. Em 28 de Janeiro do corrente anno o réo teve vista dos autos para offerecer embargos ao Accordam, o que foi feito em 2 de Feverciro seguinte. Em 7 de Março teve vista outra vez para sustentar os seus embargos, no praso de 5 dias. Só em 24 de Setembro, porem, foi que entregou os autos em cartorio, não obstante o escrivão ter feito a cobrança, findo o praso legal (Certidão de fls. 74 V). O praso de 4 annos, necessario para a prescripção do crime, só completar-se-ia em 10 de Maio do corrente anno. Antes deste tempo,porem, o feito devia estar julgado, si o réo não retivesse os autos em seu poder pelo longo espaço de 6 mezes. Tal expediente moratorio de que lançou mão o réo não pode favorecel-o, pois é principio de direito: contra involuntem agere non currit prescriptio. Este principio é generico, applica-se a todas as prescripções.--

A C C O R D A M Nº 2.037

G U A R A P U A V A

Embargos ao Accordam da Appellação Crime nº 869

Embargante:- Paulo de Siqueira Cortes-

Embargado:- A Justiça Publica-

VISTOS, etc.

ACCORDAM em Superior Tribunal, dispensada a revisão nos termos do art. 26 da Lei Est. nº 668, receber os embargos oppostos ao accordam á fls. 111 para declarar, como declaram, extincta a acção penal intentada contra o R. Embargante, pelo crime previsto no artigo 232 do Cod. Pen. com referencia ao 8 Unico do mesmo art.. Assim decidem porque ao tempo em que foi proferido o accordam embargado já havia decorrido o lapso de tempo estabelecido por lei para a prescripção da acção.- O art. 78 do Cod. cit. estatue que a prescripção da acção salvo os casos especificados nos arts. 275, 277 e 281, é subordinado aos mesmos prasos que a da condemnação, o art. 79, que a prescripção da acção resulta exclusivamente do lapso de tempo decorrido do dia em que o crime foi commettido. Imterrompe-se pela pronuncia e o art. 85, 1ª alinéa, que prescreve em um anno a condemnação que impuzer pena restrictiva da liberdade por tempo não excedente de seis mezes.- O maximo da pena do crime imputado ao R. Embargante, é de seis mezes de prisão cellular; a prescripção, portanto da respectiva acção está sujeita ao praso fixado pelo art. 85, 1ª alinéa. Que este praso já havia expirado na occasião do julgamento da appellação interposta da sentença a fls., torna-se evidente pelo confronto da data em que se diz ter o R. Embargante, praticado o delicto, 30 de Novembro de 1912, cert. a fls. 10, com a data do accordam embargado, 31 de Março do corrente anno. No caso vertente em que foi observado processo de marcha summaria o praso da prescripção da acção corria sem interrupção até o dia em que a sentença appellada transitasse em julgado conforme se deduz do art. 79 combinado com o art. 85 do cit. Cod,.- Coritiba, 12 de Junho de 1914.- Oliveira Por-

Portes. P.- Olavo de Mattos.- Bevilaqua.- J. Santa Ritta.- Teixeira.- Foi voto vencedor o do Snr. Desembargador Amaral Valente.- O. de Mattos.- Fui presente:- Libero Badaró.----------

ACCORDAM Nº 2.024

Embargos ao Accordam da Appellação Crime nº 852

R I O N E G R O

Embargante:- Leonardo Fricka

Embargado:- A Justiça Publica-

VISTOS, relatados e descutidos os presentes autos de embargos ao Accordam da appellação crime nº 852, em que são: embargante, Leonardo Fricka e embargado a Justiça. ACCORDAM em Superior Tribunal de Justiça regeitar os embargos, confirmando assim o Accordam embargado, por seus fundamentos que são accordes com as provas dos autos e com o direito applicavel a especie, visto não se ter vencido a preliminar proposta de não se tomar conhecimento do recurso por ter sido intentado fora do praso legal. Coritiba, 15 de Maio de 1914.-Oliveira Portes. P.- J. Santa Ritta. relator.- Amaral Valente;-Bevilaqua.- Teixeira.- Olavo de Mattos.-

ACCORDAM Nº 2.080

Embargos ao Accordam da Appellação Crime nº 873

C O R I T I B A

Embargante:- Alexandre Camillo

Embargado:- A Justiça Publica-

ACCORDAM em Superior Tribunal de Justiça, depois de vistos, relatados e descutidos estes autos em que é embargante Alexandre Camillo e embargada a Justiça Publica, despresar os embargos oppostos ao Accordam de fls. 94 V. por serem inteiramente improcedentes. Com effeito, alem de, a nullidade arguida ter sido sanada pela certidão de fls. 99, a pena a que foi o réo condemnado está bem applicada, visto no caso dos autos não poderem co-existir a circunstancia aggravante da superioridade em armas com a attenuante de haver sido o réo aggredido. E quando mesmo a pena que foi imposta ao réo fosse inferior a legal, sendo elle o appellante, não poderia o tribunal superior dar provimento a appellação para impor pena maior, pois é principio firmado pela doutrina e pela jurisprudencia "que se a appellação do Promotor Publico tem por fim justa applicação da lei ao facto, a do réo destina-se a absolvição, ou, pelo menos, uma decisão mais favoravel do que a appellada". E assim decidindo, confirmam o Accordam de fls. 94 e condemnam o embargante nas custas. Censuram o escrivão do jury por não ter feito constar na acta o numero dos jurados com que foi aberta a sessão. Coritiba, 10 de Novembro de 1914. Oliveira Portes. P.- Lindolpho Pessôa da C. Marques, Relator designado. Amaral Valente.- Olavo de Mattos.- Bevilaqua, vencido. Na hypothese dos autos o réo foi aggredido com palavras por José Damaso de Oliveira. Passado este facto, o réo foi em sua casa, armou-se com uma espingarda e uma pistolla e veio atraz de José Damaso, desfechando-lhe quatro tiros, dos quaes, um attingio a este, matando-o, segundo consta dos autos. Houve, portanto, solução de continuidade entre a aggressão soffrida pelo réo e o tiro por elle desfechado contra a victima. O réo não se defendeu, vingou-se. O Jury, respondendo as questões de facto reconheceu por sete votos a existencia das attenuantes do Cod Pen., art. 42 § 3º (Defesa propria) § 5º (Aggressão pelo offendido) § 9º (Exemplar comportamento anterior) e a aggravante do art. 39 § 5º

5º (Superioridade em arma, de modo que o offendido não poude defender-se com probabilidade de repellir a offensa). Nestas cindições a pena só podia ser applicada entre os gráos medio e minimo, segundo as regras do art. 62 combinado com o art. 38 do citado Cod. e não no minimo como foi. O codigo só admitte que a pena seja applicada no minimo, quando o crime é acompanhado de uma ou mais circumstancias attenuantes, sem nénhuma aggravante. Macedo Soares, diz:- que a superioridade em armas é sempre aggravante, se o réo não é soldado. Francisco Luiz commentando o codigo de 1830, escreve:- Havendo incoherencia nas respostas do Jury, deve o Juiz de Direito, fasel-o voltar á sala secreta para sanal-a. Insistindo o Jury na incoherencia, isto é, no reconhecimento de aggravante e attenuante que se contradizem, deve o Juiz de Direito applicar a pena de accordo com as respostas do Jury e as regras do Codigo A rasão é porque as questões de facto são de exclusiva competencia do Jury, escapou ao conhecimento dos applicadores do direito. No caso vertente não houve, a meu ver, incoherencia do Jury. A maioria julgadora, porem, assevera-que a aggravante da superioridade em armas não pode subsistir com a attenuante de ter o réo sido aggredido. Porque? Não diz. Consequintemente, na opinião do Accordam, uma pessoa que, armada de pistola, (por exemplo) uzando della, mata outra pessoa inerme porquem foi aggredido com palavras, não estava superiora em arma. O Accordam ainda sustenta:-que não é dado a instancia superior prover a appellação para aggravar a pena, sendo appelante somente o réo porque o recurso deste só tem em vista uma decisão mais favoravel. Realmente, assim é. Mas,na especie vertente, estamos em frente de um cazo especialissimo. O réo appellou, pedindo a justa applicação da pena, porque d'ahi lhe advinha um grande favor que lhe da a lei, qual o de protestar por novo julgamento do Jury, extinguindo assim a sentença de fls. Foi com este fundamento que o réo appellou. E'pois um cazo que não enquadra na generalidade e, por isso. está fóra da regra. Teixeira.- Vencido, de accordo com o voto do Smr. Desembargador Bevilaqua. Fui presente: Libero Badaró.-

ACCORDAM Nº 2095

Appellação Crime Nº893

PALMEIRA

Appellante:- A Justiça Publica

Appellado:- Legaldino Teixeira e Outro-

Accordam em Superior Tribunal depois de vistos, relatados e descutidos estes autos, dar provimento ao recurso de appellação ora interposto pelos réos Legaldino Teixeira e Marcelina Felicia dos Santos para annullar como annullam o julgamento a que foram submettidos, afim de mandal-os a novo jury. Assim julgam porque são incomprehensiveis e contradictorias as respostas dadas aos 1º e 2º quisitos dos respectivos réos. Ao passo que o Jury negã-os, affirma-os ao mesmo tempo quando os reprodusio; alem de outras irregularidades na organisação dos referidos quesitos,. Chamam a attenção do Juiz para os pareceres do Dr. Procurador Geral a fls. 270 V. e de 218 a 220 e o censuram por essas irregularidades que deram causa a nullidade do julgamento no que já é reincidente. Custas na forma da lei. Coritiba, 11 de Dezembro de 1914. Oliveira Portes, P.- Amaral Valente.- Olavo de Mattos.- Bevilaqua.-

ANNEXO Nº

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO-

ESTATISTICA JUDICIARIA-

-1914-

5039

– Acções movidas contra o Estado d
– Em andamento peran

	Natureza	Autores	Data do requerimento	Data da propositura
1	Acção Originaria	Dr. Angelo Guarinello	12 de Março de 1910	1º de Abril de 1910
2	" — " — "	Dr. Tacito Correia	11 de Setembro de 1910	26 de Setembro de 1910
3	" " "	Herdeiros do Desemb.or Silveira da Motta –	3 de Outubro de 1910	1º de Novembro de 1910
4	" " "	Dr. Antonio Bley	20 de Dezembro de 1910	30 de Dezembro de 1910
5	" " "	Dr. Manoel Gomes Nogas –	1º de Agosto de 1912	3 de Setembro de 1912.

6	" — " — "	Francisco Machado Ferreira Chaves		
4/5	" — " — " —	Dr. Joaquim Ignacio Dantas Ribeiro		

o Paraná na Justiça Estadoal —
nte o Superior Tribunal de Justiça —

Objecto do Pedido	Decisões proferidas
Para ser declarado sem effeito o decreto que designou o Autor para exercer a judicatura em Bella Vista de Palmas, e consequentemente condemnado o Estado ao pagamento dos vencimentos integraes a que tem direito	— Julgado improcedente pelo Accordam n.º 1861 do Superior Tribunal, reformado pelo Accordam n.º 1939 de 24 de Outubro de 1913. — Julgado procedente a acção para mandar pagar os vencimentos de juiz municipal até a data em que devia terminar o quatrienio. —
— Para ser reintegrado no cargo de Juiz de Direito de que foi privado por acto do Governo do Estado de 28 de Março de 1892. —	— Julgado improcedente por Accordam de 4 de Dezembro de 1912. —
— Para declarar nullo o acto n.º 138 de 28 de Maio de 1892 do Governo do Estado, que destituio o D.r Joaquim Ignacio Silveira da Motta do cargo de Desemb.or do Tribunal de appellação	— Julgado improcedente por accordam de 22 de Novembro de 1912.
— Para ser reintegrado no cargo de Juiz de Direito de Tibagy e pago dos vencimentos, desde o tempo em que foi excluido do quadro da magistratura estadoal	— Julgada procedente pelo Accordam de 22 de Novembro de 1912. —
— Para ser declarado nullo a lei n.º 281 de 25 de Julho de 1898 e o acto n.º 268 de 1.º de Agosto do mesmo anno na parte que privou o Autor do exercicio do cargo de Juiz de Direito de Campo Largo. —	— Pelo Accordam n.º recebidos os embargos oppostos pelo Estado, para reformando o anterior, mandar pagar aos successores do A. os seus vencimentos integraes de Juiz de Direito, com os successivos augmentos, desde a data em que foi posto em disponibilidade, até a data em que foi aposentado como lente de Francez, e dessa data em deante até o seu fallecimento, os vencimentos que lhe competeriam se tivesse sido aposentado como lente de francez, descontadas as quantias recebidas

para ser declarado nullo o Decreto nº 9 de 18 de Janeiro de 1892 do
verno do Estado, supprimindo o officio privativo de Orphãos e ausentes
termo de S. José dos Pinhaes e annexou as funcções ao do escrivão do
el commercio do referido termo; como tambem ser declarado sem
eito com relação ao mesmo, a lei nº 416 de 1º de Abril de 1901
m consequencia ser indemnisado das vantagens e rendimen-
os que deixou de perceber em virtude desse acto e lei.-
Para compellir ao Estado ao pagamento da differen-
a de vencimentos durante o tempo de sua disponi-
ilidade, como durante o tempo da sua suspensão.

-Pelo Accordam nº 1913 de 16 de Setembro de 1913, rejeitada a excepção de incompe-tencia apresentada por parte do Estado.-

- Em prova -

Procuradoria Ger

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CURITIBA

Termos em que se acham	Observações
- Despresados os embargos oppostos pelo Estado.-	- Dependente de liquidação.-
- Recebidos os embargos oppostos pelo A. e reformando o Accordam anterior.-	- Dependente de liquidação.-
- Despresados os embargos dos Autores.-	- Interposto recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal.
- Despresados os embargos do Estado	- Dependente de liquidação.-
	- Dependente de liquidação.-

– Despresados os embargos do Autor ao Accordam que julgou improcedente a acção.

– Interposto recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal. –

al da Justiça, 31 de Dezembro de 1914

O Amanuense
João Ferreira Bello

-- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO--

ACÇÃO ORIGINARIA Nº 452-

Autores:- Drs. João Baptista da C. Carvalho Filho e outros--

Réo :- O Estado do Paraná-

KKKKKKKKKKKKKKKKKKKKK

Rasões de appellação-por parte do réo-

-1914-

Pelo réo o Estado do Paraná-

EGREGIO TRIBUNAL-

Os Autores, doutores João Baptista da Costa Carvalho Filho, Luiz de Albuquerque Maranhão e Estanislau Cardoso, illustres magistrados, appellaram da sentença proferida á fls. 42 V. e seguintes dos autos, que julgou improcedente a acção por elles proposta contra o réo- o Estado do Paraná- para os fins constantes da inicial de fls. 2.

Nas rasões de fls. 50 versus, offerecidas nesta superior instancia em nada novaram ao que já haviam allegado em primeira instancia sobre o merecimento da acção, já devidamente apreciado pela sentença appellada-

Não tendo accrescido novas rasões e sendo velha a materia arguida, com a devida venia do Egregio Tribunal, reportamo-nos ao que deixamos allegado nas rasões de fls. 37 e seguintes destes autos, pedindo a confirmação da sentença appellada poisque, fasendo applicação da lei ao caso occurrente julgou conforme o direito e a prova produsida e nessas condicções deve ser mantida, como é de inteira:-

JUSTIÇA-

Procuradoria Geral, 5 de Dezembro de 1914.

Libero Badaró Nogueira Braga.

Estatistica Judiciaria

Denuncias dadas

COMARCAS E TERMOS	Infanticidio	Homicidio	Homicidio por imprudencia, etc.	Tentativa de Homicidio	Envenenamento	Aborto	Exercicio illegal da medicina	Curandeiro	Offensas physicas	Ferimentos graves	Ferimentos leves	Ferimentos por imprudencia	Attentado ao pudor	Defloramento	Estupro	Rapto	Lenocinio	Latrocinio	Roubo	Tentativa de roubo	Uso de instrumento para roubar	Furto	Furto de animaes	Violação de domicilio	Violação de correspondencia	Fallencia
Antonina										2		2														1
Capital		20	2	2						15	74		3	3	1		2	5			11					2
Castro		1	1							2	2			1												
Campo Largo																										
Guaraqueçaba		11								19	5			1												
Imbituva		2	1							1	8		1													
Jaccarézinho		22	15							1	1										1					
Jaguariahyva		2								1																
Lapa		6	5							6	10		4							1	2					
Palmeira		—	—							—	—		—							—	—					
Ponta Grossa		14	11	2						10	23		3	2						2	5					
Prudentopolis		—	—	—						—	—		—	—						—	—					
Palmas		10	8							5	6									1	4					
Rio Negro		13	0							9	4			1						3	4				-	
Ribeirão Claro		10									4															

| | | |

506c

Visto .....

elas Promotorias durante o anno de 1913

NATUREZA DOS CRIMES

Incendio	Damno	Resistencia	Desacato	Prevaricação	Ameaça	Titulos e papeis falsos	Testemunho falso	Fugida ou tirada de presos	Sub. ou occultação de menores	Bigamia	Ultraje á bandeira	Ajuntamento illicito	Arma prohibida	Profanar cadaver	Venda de loteria estrangeira	Vadiagem ou vagabundagem
				1												
					2			3								
			1							1.						
								1								

Parte Criminal Judiciaria

Denuncias dada

Infanticidio	Homicidio	Homicidio por imprudencia, etc.	Tentativa de Homicidio	Envenenamento	Aborto	Exercicio illegal da medicina	Curandeiro	Offensas physicas	Ferimentos graves	Ferimentos leves	Ferimentos por imprudencia	Attentado ao pudor	Defloramento	Estupro	Rapto	Lenocinio	Latrocinio	Roubo	Tentativa de roubo	Uso de instrumento para roubar	Furto	Furto de animaes	Violação de domicilio	Violação de correspondencia	Contravenções	TOTAL
1	1									1			1												
	1		1							2	2														
	18									13	2	1													
	3		2							2	2		1												
	2								1	3				1											
	8								9	6															
	16		4							6	7	1	2	2	1						1				
	1									3	7		1	1	1										
	5	1	14							6	8		1		7						8		1		
	2									1	6				2						1				
	1		1							1	1														
	4		1			1				4	1			1											
	8	1	5																						

| | | |

5069

Visto .....

pelas Promotorias durante o anno de 1913

NATUREZA DOS CRIMES

Estellionato	Incendio	Damno	Resistencia	Desacato	Prevaricação	Ameaça	Titulos e papeis falsos	Testemunho falso	Fugida ou tirada de presos	Sub. ou occultação de menores	Bigamia	Ultraje á bandeira	Ajuntamento illicito	Arma prohibida	Profanar cadaver	Venda de loteria estrangeira	Vadiagem ou vagabundagem	Irregularidade de comportamento	Excesso ou abuso de autoridade	Extorsão
	1																1			
																		2		
	1								1										1	

1

2

3

506h

(Modelo n. 2)

Parte Criminal a

Denuncias dadas

Infanticidio	Homicidio	Homicidio por imprudencia, etc.	Tentativa de Homicidio	Envenenamento	Aborto	Exercicio illegal da medicina	Curandeiro	Offensas physicas	Ferimentos graves	Ferimentos leves	Ferimentos por imprudencia	Attentado ao pudor	Defloramento	Estupro	Rapto	Lenocinio	Latrocinio	Roubo	Tentativa de roubo	Uso de instrumento para roubar	Furto	Furto de animaes	Violação de domicilio	Violação de correspondencia	Fallencia	Contravenções	TOTAL
	2								1													1				
	52		5			2		4	1			1		2			2					2				
	4	1	1						3	1		1														
	2		3							7		1														
	19	1	7						4	6																
	3		3						2	5												1				
	1		2						1	2							1									
	5		1							2																
	3								1	9	12		1	1	1			1				3				
	9		1						5	6																
	14		4						2	3												1				

| | | |

506 K

Visto .....

pelas Promotorias durante o anno de 1914

NATUREZA DOS CRIMES

Estellionato	Incendio	Damno	Resistencia	Desacato	Prevaricação	Ameaça	Titulos e papeis falsos	Testemunho falso	Fugida ou tirada de presos	Sub. ou occultação de menores	Bigamia	Ultraje á bandeira	Ajuntamento illicito	Arma prohibida	Profanar cadaver	Venda de loteria estrangeira	Vadiagem ou vagabundagem	Moeda falsa
	1																3	
	1					1												
		1																

| | | |

506 m

(Modelo n. 2)

Parte Criminal

														Contravenções	TOTAL	Observações

397

O Amanuense

João Ferreira Bello

506 v

Processos crimes iniciados nos mezes de

Comarcas e Termos	Nos. dos processos iniciados			Reis aprisionados	Reos Revelia	Compurecendo	Não pronunciados	Pronunciados	Processos archivados	Pronunciados	Artigos do Codigo em que
	Queixas	Denuncias	Ex-officio								294 § 1º
Antonina		2			1	1				2	1
Capital 1ª Promotoria	5	65									4
" — 2ª — " —		54									5
Castro		10							6	4	3
Campo Largo		6	6		2	4					
Cyndrapuava											
Imbituva		15			1	14			2	14	1
Jacarézinho		1				1					
Jaguariahyva		6			4	2					3
Lapa		24			13			11			
Palmeira											
Ponta Grossa											
Paranaguá											
Palmas											
Rio Negro		21				19	2	1	3		7
Ribeirão Claro		22		2	9	11			3	19	
S. José dos Pinhaes		15			3	12					6
S. José da Boa Vista		14				8	6				2
S. Matheus		30			22	8					5

Artigos do Codigo em que																				
294 § 2º	294 c/13 63	295 § 2º	297	304	303	305	306	315	317	319 § 3º	377	330 § 1º	330 § 2º	
1														
5	11		1	7	35	3	5			2		1		
20	4	1	2	10	8							1		
1	1		1	1	3									
1	3			1	1									
2	1													
2	3			2	5									
				1										
2	1													
4	2			11	19							3		
			1	6	5									
	16		1	2	2							1		
	4			5	3							3		
4	5				2		1							
5				13	1							2		

| | | |

Novembro de 1913 a Novembro de 1914

incorreu o accusado.

330 §4.º	331 §1.º	336	338	339	326	356	359 §1.º	132	184	270 §1.º	270 §2.º	272	266	267	277	124	196	226	156	268	358	362 §1.º	232	136	329	238	141	152	132	283	Observações
3			3					1						1		1	1							1							
									1															1							
																1											1				
														1				1		1											
								1										1		1											
																								3							

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUHY

Procuradoria Geral da Justiça, 31 de Dezembro de 1914

O Amanuense
João Ferreira Bello

Habeas-Corpus, Fianças, Pronuncia

Comarcas e Termos	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Habeas-Corpus	Pronuncias	Não pronuncias	Despronuncia	Fianças: Provisoria	Fianças: Definitiva		C: Homicidio	Tentativa de homicidio	Lesões corporaes grave	Lesões corporaes leves	Roubos	Furtos	Estellionatos	[illegible]
Antonina																											
Capital 1ª Promotoria																				3	1	1	4		8		
" 2ª "																				2			1		5		
Castro																											
Campo Largo																					4	2					
Guarapuava																				2	25	8	9		2		
Imbituva																				1	4	5	2		1		
Jacarézinho																				2	1			1			
Jaguariahyva																				4	2						
Lapa																				2			2	1	1		
Palmeira																											
Palmas																											
Paranaguá																											
Ponta Grossa																											
Rio Negro																				7	2	6	5				
Ribeirão Claro																				13	3	2	2		1		
São José dos Pinhães																				7	3	3	5		4		
São José da Bôa Vista																				5	7						

| | | |

Impronuncias durante o anno de 1914

imes

Estupros	Homicidios involuntarios	Desacato	Entrada em casa alheia com violencia	Exercicio illegal da medicina	Calumnia	Injuria	Abandono de menores	Polygamia	Incendio	Infanticidio	Usurp. das funcções pub.	Ameaças	Prevaricações	Resistencia	Cenocinio	Rapto	Fallencia	Damas	Observações
						3			1										
	2								1		1								
														1				1	
1											1					1			
	1																		
		1																	

| | | |

Estatistica Judiciaria

· *Presos reco*

| COMARCAS ~~E TERMOS~~ | Idade | | Sexo | | Estado | | | Côr | | | Filiação | | | | | NACIONALIDADE | | | | | | | | | | | | | | | PROFISSÃO | | | | | | | | | | | | | | |

hidos ás cadeias do Estado durante o anno 19[illegible]

Visto.....

| Instrucção | | | | CRIMES | | | |

Parte Criminal

(Modelo n. 1)

509

Contravenções								Autoridades						Pena imposta e sua classe	Passou em julgado? Quando	SAHIDA DA PRISÃO		OBSERVAÇÕES
Jogo	Mendicidade	Embriaguez	Desordem	Uso de arma prohibida	Vadiagem	Vadiagem reincidente	Outras	Juizes	Delegados	Sub-delegados	Commandos	Pronunciados	Condemnados			Data	Motivo	

509c

Estatistica Judiciaria

Presos rec

~~COMARCAS~~ ~~E~~ TERMOS	Idade		Sexo		Estado			Côr			Filiação					NACIONALIDADE																PROFISSÃO																	
	Maiores	Menores	Homens	Mulheres	Casados	Solteiros	Viuvos	Branca	Mulata ou parda	Preta	Legitima	Illegitima	Legitimado	Exposto	Ignorada	Africanos	Allemães	Anglo-americanos	Austriacos	Brazileiros	Francezes	Hespanhóes	Hispano-americanos	Ignorada	Inglezes	Italianos	Portuguezes	Turco-arabes	Outros europeos	Outros asiaticos	Outras nacionalidades	Agricultura	Commerciante ou fabricante	Criado domestico	Empregado no commercio ou na industria	Funccionario publico	Ignorada	Inactiva ou improductiva	Jornaleiros	Milicia	Nautica	Officios e artes	Occupação illicita	Operarios industriaes	Outras profissões	Profissões liberaes
Araucaria	—		—																																															
Clevelandia	—		—																																															
Iraty	—		—																																															
Ipiranga	15				13	2											1			11											3																		
Itayopolis	8	1	7	2																																														
Iguassú	7		7																																															
Morretes	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—																																								
S. João do Triumpho	8	2	8	2																																														
Prudentopolis	7		7		5	2		7											2	5												5	2																
Piraly	—		—																																															
Tres Barras	10	2	10	2																																														
Timbó	—		—																																															
Totaes																																																		

hidos ás cadeias do Estado durante o anno 1914

Visto .....

| Instrucção | | | | CRIMES | | | |

Parte Criminal

(Modelo n. 1)

Contravenções								Autoridades						Pena imposta e sua classe	Passou em julgado ? Quando	SAHIDA DA PRISÃO		OBSERVAÇÕES
Jogo	Mendicidade	Embriaguez	Desordem	Uso de arma prohibida	Vadiagem	Vadiagem reincidente	Outras	Juizes	Delegados	Sub-delegados	Commandos	Pronunciados	Condemnados			Data	Motivo	
																		Não mandou relatorio
																		" " "
																		" " "
																		" " "
																		" " "

5100

Estatistica judiciaria

Pronuncias,

COMARCAS ~~E TERMOS~~	Denuncias dadas	Crimes em que foram capituladas	Houve pronuncia? Quando? (Data do despacho)	Houve recurso de pronuncia? — Data	Houve recurso de não pronuncia?	Foi impronunciado em recurso?	Foi revogada a não pronuncia?	Livramento com fiança provisoria								Livramento com fiança definitiva						
													Resolvidas									
								Perante quem?	Valor da fiança?	Alterada pela innovação da classificação do delicto	Prejudicada pelo mesmo motivo	Quebrada	Pelas difinitivas	Pela impronuncia	Pela absolvição	Perante quem?	Valor da fiança	Sem effeito (Art. 310 do Reg. 120 de 1842)	Quebradas (Art. 311 do Reg. 120 de 1842)	Extinctas pela fuga	Resolvidas pela absolvição	Revogadas em recurso
São Matheus	30																					
Serro Azul	6																					
Tibagy	18																					
Thomazina																						
União da Victoria	13																					

mpronuncias e julgamentos durante o ~~mez de~~ anno de

Visto .....

HABEAS CORPUS																Recursos ex-officio	Nome da victima (sendo conhecida)	Logar onde se deu o facto delictuoso	Tribunal ou Juizo da Causa ou da condemnação	PENA IMPOSTA			
Prisões				Trib. ou juizo que tomou conhecim. do H. Corp.				Razões do H. Corpus					Julgamentos							Classe	Tempo		
Criminal	Civil	Commercial	Administrativa	Supremo Tribunal	Tribunal de Justiça	Juizo de Direito	Juizo Federal	Nullidade	Falta de justa causa	Excesso de prisão legal	Incompetencia de auctoridade	Cessação da causa da prisão	Ameaça de prisão	Tomou conhecimento	Não tomou conhecimento	Fundamento da decisão					Annos	Mezes	Dias

Gabinete da Procuradoria Geral da Justiça, Coritiba 31 de

5116

191 4

Parte Criminal

(Modelo n. (5

Multa %	Data em que foi condemnado			Recursos	Data em que vence a pena			A pena foi totalmente cumprida?	A pena foi interrompida por algum motivo. Qual?	SAHIDAS			OBSERVAÇÕES
	Dia	Mez	Anno		Dia	Mez	Anno			Datas			
										Cumprida a pena em	Indulto, perdão ou livramento condicional	Fallecimento Evasão Remoção para outra prisão	

Rumbo de 1914

O Amanuense

João Ferreira Bello

511 c

Estatistica judiciaria

Pronuncias, I

COMARCAS ~~E~~ ~~TERMOS~~	Denuncias dadas	Crimes em que foram capituladas	Houve pronuncia? Quando? (Data do despacho)	Houve recurso de pronuncia? — Data	Houve recurso de não pronuncia?	Foi impronunciado em recurso?	Foi revogada a não pronuncia?	Livramento com fiança provisoria								Livramento com fiança definitiva						
													Resolvidas									
								Perante quem?	Valor da fiança?	Alterada pela innovação da classificação do delicto	Prejudicada pelo mesmo motivo	Quebrada	Pelas difinitivas	Pela impronuncia	Pela absolvição	Perante quem?	Valor da fiança	Sem effeito (Art. 310 do Reg. 120 de 1842)	Quebradas (Art. 311 do Reg. 120 de 1842)	Extinctas pela fuga	Resolvidas pela absolvição	Revogadas em recurso
Capital	119																					
Antonina	2																					
Castro	10																					
Campo Largo																						
Guarapuava																						
Imbituva	15																					
Jacarézinho	1																					
Jaguariahyva	6																					
Lapa	24																					
Palmeira																						
Ponta Grossa																						
Paranaguá																						
Palmas																						
Rio Negro	21																					
Ribeirão Claro	22																					
São José dos Pinhães	15																					
S. José da Bôa Vista	14																					

mpronuncias e julgamentos durante o ~~mez de~~ anno de

Visto .....

HABEAS CORPUS																Recursos ex-officio	Nome da victima (sendo conhecida)	Logar onde se deu o facto delictuoso	Tribunal ou Juizo da Causa ou da condemnação	PENA IMPOSTA			
Prisões				Trib. ou juizo que tomou conhecim. do H. Corp.				Razões do H. Corpus					Julgamentos							Classe	Tempo		
Criminal	Civil	Commercial	Administrativa	Supremo Tribunal	Tribunal de Justiça	Juizo de Direito	Juizo Federal	Nullidade	Falta de justa causa	Excesso de prisão legal	Incompetencia de auctoridade	Cessação da causa da prisão	Ameaça de prisão	Tomou conhecimento	Não tomou conhecimento	Fundamento da decisão					Annos	Mezes	Dias



Gabinete da Procuradoria Geral da Justiça, Coritiba 31 de Ag

5126

191 4

Parte Criminal

(Modelo n. (5

Multa %	Data em que foi condemnado			Recursos	Data em que vence a pena			A pena foi totalmente cumprida?	A pena foi interrompida por algum motivo. Qual?	SAHIDAS			OBSERVAÇÕES
	Dia	Mez	Anno		Dia	Mez	Anno			Datas			
										Cumprida a pena em	Indulto, perdão ou livramento condicional	Fallecimento Evasão Remoção para outra prisão	

...embro de 19/4

O Amanuense

João Ferreira Bello

5120

Estatistica judiciaria

Mappa d

~~COMARCAS~~ E TERMOS	DATAS		INICIO POR			Corpo de delicto		Delinquente		QUALIDADES			Quem os sustentou		Presos	LIVRAMENTO					PRONUNCIA	
																Afiançados			Ausentes			
	Do delicto	Do inicio do processo	Queixa	Denuncia da Promotoria Publica	Ex-officio	Houve	Não houve	Conhecido	Desconhecido	Autores	Cumplices	Simples tentativa	O queixoso ou seu procurador	O Promotor Publico		Pessoalmente	Por procurador	Á revelia	Comparecendo	Á revelia	Foi pronunciado em data de	Não foi pronunciado Data do despacho
Araucaria	—	—																				
Clevelandia																						
Ivahy																						
Ituhyporolis				2		Sim		Sim						Sim						Nm		
Iguassu				7		Sim								Sim								
Morretes				4										11								
Prudentopolis				6		Sim		Sim						1								
Tijuhy																						
S. Jouto do Triumpho				25										0								
Tunbo				4										2								
Tres Barras				4										11								
Tpiranga				15		15								11								

Gabinete da Procuradoria Geral da Justiça,

os processos criminaes iniciados ~~no mez~~ durante o anno de 1914

Visto de de 1914

RECURSOS Que tenham seguido seus tramites		Processo annullado Data do despacho	Processo archivado Data do despacho	Art. do Codigo Penal em que se acha pronunciado ou indiciado	Foi identificado ? Data da identificação	Registro Geral N.º Este numero consta do officio do Gabinete de Identificação em todos os processos de réu preso	QUALIFICAÇÃO DO ACCUSADO			
Da Pronuncia Data do recurso	Da Impronuncia Data do recurso						Nome e Vulgo	Filiação	Idade	civil Estado
					Não					
					Sim					

Coritiba, em 31 de Dezembro de 1914

POLICIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Parte criminal

(Modelo n. 4 A)

Profissão	Nacionalidade	Logar do nascimento	Si sabe ler e escrever	NOME DA VICTIMA — Sendo conhecida	NOME DA VICTIMA — Desconhecida	Qual o damno causado	Estado do processo — Em summario	Estado do processo — Parado. Por que motivo?	Estado do processo — Ha quanto tempo está parado	Estado do processo — Destino dos autos	OBSERVAÇÕES
											Não houve " mandou relatorio
											Não mandou relatorio

O Amanuense

João Ferreira Bello

513c

MOVIMENTO DO MIN

CURADORIA DE

LIVRARIA POLACA - C. WARCHALOWSKI

COMARCAS E TERMOS	Arrolamentos	Inventarios	Inventariados	Valor dos bens	Numero de orphãos ou menores	Nomeação do tutor	Data do termo de tutela
Antonina	1	3	4	8381654	12	3	
Capital	20	21	41	834919295	123		
Castro	7	4					
Campo Largo	11	7	18	84:709177	64	2	
Guarapuava	9	8	17	45:821.000	24	9	
Imbituva	6	5	11	27:950.000	58	8	
Jacarézinho		14	—	— — —	—	—	
Lapa	14	22	36	213712892	126		
Palmeira							
Ponta Grossa							
Paranaguá							
Palmas							
Rio Negro	5	13	18	90:155.000	46		
Ribeirão Claro	—	14	14	58:630:621	40		
S. José dos Pinhaes	—	—	—	— — —	—		
S. José da Boa Vista	—	10	10	122:013101	24		
S. Matheus	3	8	11	30:070.000	32		
Serro Azul	5	11	16	100432180	34	2	
Tibagy							
Thomazina	15	10	25	188:507976	47	2	
União da Victoria	2	5	7	55652101	21	1	

INSTRUCÇÕES: — As columnas referentes ás tutelas e curatelas devem ser occupadas pela relação

I S T E R I O P U B L I C O

(Modelo n. 1)

R P H Ã O S (1)

Anno de 19/14

Especialisação dos bens	CURATELAS		Nomeação do curador	Data do termo	Prestação de contas	Iniciadas a requerimento da Curadoria	Concluidas	Pendentes	Observações
	Por interdicção	Por ausencia							
		1	2						
	1		1						
									Nada

dos menores orphãos, interdictos e ausentes constantes dos inventarios.

5141

MOVIMENTO DO MI

CURADORIA DE

Livraria Polaca - C. Warchalowski

~~COMARCAS~~ ~~E~~ TERMOS	Arrolamentos	Inventarios	Inventariados	Valor dos bens	Numero de orphãos ou menores	Nomeação do tutor	Data do termo de tutela
Araucaria							
Clevelandia							
Iraty							
Ipiranga	—	—	—	—	—		
Itayopolis	7	9					
Iguassu	2	2	4	358000	8		
Morretes	21	16	37	85586.167	19	2	
Prudentopolis	18	6	24	22794.639	62		
Pirahy							
S. João Triumpho	8	2	10	21:075.000	21		
Tres Barras	—	—	—	—	—		
Timbó							

INSTRUCÇÕES: — As columnas referentes ás tutelas e curatelas devem ser occupadas pela relaç

515a

ISTERIO PUBLICO

(Modelo n. 1)

RPHÃOS (1) *Anno de 19*4

Especialisação dos bens	CURATELAS		Nomeação do curador	Data do termo	Prestação de contas	Iniciadas a requerimento da Curadoria	Concluidas	Pendentes	Observações
	Por interdicção	Por ausencia							

dos menores orphãos, interdictos e ausentes constantes dos inventarios.

5156

MOVIMENTO DO MIN

PROMOTORIA D

LIVRARIA POLACA - C. WARCHALOWSKI

COMARCAS E TERMOS	TESTAMENTOS		Data da abertura	TESTAMENTEIROS		Testamenteiros	SENTENÇAS		SENTENÇAS	
	Abertos	Registrados		Citados para prestação de contas	DATA	Que ainda se acham em prestação de contas	Determinando residuos para serem applicados ao cumprimento de testamentos	DATA	Determinando residuos para serem entregues á Fazenda Publica	DATA
Araucaria	—			—		—	—			
Clegelandia	—			—		—	—			
Ivahy	—			—		—	—			
Ipiranga	—			—		—	—			
Itayopolis	—			—		—	—			
Imbiassu	—			—		—	—			
Morretes	—			—		—	—			
Prudentopolis	—			—		—	—			
Piraby	—			—		—	—			
S. José Triumpho	—			—		—	—			
Tres Barras	—			—		—	—			
Timbó	—			—		—	—			

I S T E R I O P U B L I C O

E R E S I D U O S

(Modelo n. 3)

Anno de 1914

Q U A N T I A S					Legados pios existentes e não cumpridos	Observações
Arrecadadas	DATA	Remettidas á Estação Fiscal	DATA	Applicadas ao cumprimento dos testamentos		
						Não mandou relatorio
						" " "
						" " "
						Nada houve
						" "
						" "
						" "
						" "
						Não mandou relatorio
						Nada houve

MOVIMENTO DO

CURADORIA D

LIVRARIA POLACA - C. WARCHALOWSKI -

COMARCAS E TERMOS	FALLENCIAS DECLARADAS				Concordatas
	Casuaes	Culposas	Fraudulent.	TOTAL	
Antonina	—	—	—	—	—
Capital	1	2	1		2
Castro					
Campo Largo	—	—	—	—	—
Guaraqueçaba	—	—	—	—	—
Imbituva	—	—	—	—	—
Jacarezinho	1			1	
Jaguariahyva	—	—	—	—	—
Lapa	1			1	
Palmeira					
Ponta Grossa					
Paranaguá					
Palmas					
Rio Negro	1			1	1
Ribeirão Claro	—	—	—	—	—
S. José da Boa Vista	—	—	—	—	—
S. José dos Pinhaes	—	—	—	—	—
S. Matheus	—	—	—	—	—
Serro Azul	1			1	1
Tibagy	—	—	—	—	—
Thomazina	—	—	—	—	—
União da Victoria	1			1	1

MINISTERIO PUBLICO

(Modelo n. 4

AS MASSAS FALLIDAS

Anno de 1914

Rehabilitações	Accordos extra-judiciaes e concordatas preventivas	Liquidações judiciaes	Prestação de contas dos syndicos	Observações
				Nada houve
	3		3	
				Nada houve
				" "
				" "
				Nada houve
		1	1	
				" "
				" "
				" "
				" "
				" "
			1	

MOVIMENTO DO MINI

CURADORIA DAS MAS

Livraria Polaca - C. Warchalowski

COMARCAS E TERMOS	FALLENCIAS DECLARADAS				Concordatas	Rehabilitações
	Casuaes	Culposas	Fraudulent.	TOTAL		
Araucaria	—	—	—		—	
Clevelandia	—	—	—		—	
Iraty	—	—	—		—	
Ipiranga	—	—	—		—	
Itayopolis	—	—	—		—	
Iguassu	—	—	—		—	
Morretes	—	—	—		—	
Prudentopolis	—	—	—		—	
Pirahy	—	—	—		—	
S. João Triumpho	—	—	—		—	
Tres Barras	—	—	—		—	
Timbó	—	—	—		—	

STERIO PUBLICO

(Modelo n. 4

SAS FALLIDAS *Anno de 1914*

Accordos extra-judiciaes e concordatas preventivas	Liquidações judiciaes	Prestação de contas dos syndicos	Observações
			Não mandou relatório
			" " "
			" " "
			Não houve
			" "
			" "
			" "
			" "
			Não mandou
			Nada houve
			" "
			Não mandou

518b

Estatistica judiciaria

Ma

COMARCAS E ~~TERMOS~~	DATAS		INICIO POR			Corpo de delicto		Delinquente		QUALIDADES			Quem os sustentou		Presos	LIVRAMENTO					PRON
																Afiançados			Ausentes		
	Do delicto	Do inicio do processo	Queixa	Denuncia da Promotoria Publica	Ex-officio	Houve	Não houve	Conhecido	Desconhecido	Autores	Cumplices	Simples tentativa	O queixoso ou seu procurador	O Promotor Publico		Pessoalmente	Por procurador	Á revelia	Comparecendo	Á revelia	Foi pronunciado em data de
Antonina				2																	2
Capital				119																	
Castro				10																	6
Campo Largo				6																	6
Guarapuava																					
Imbituva				15																	14
Jacarézinho				1																	1
Jaguariahyva				6																	6
Lapa				24																	13
Palmeira																					
Ponta Grossa																					
Piraquara																					
Palmas																					
Rio Negro				21																	19
Ribeirão Claro				22																	18
S. José dos Pinhaes				15																	15
S. José da Boa Vista				14																	8
S. Matheus				30																	30
Serro Azul				6																	6
Tibagy				18																	14
Thomazina																					
União da Victoria				13																	13

Gabinete da Procuradoria Geral da J

ppa dos processos criminaes iniciados no ~~mez~~ anno de 1914

Visto de ..... de 19 .....

UNCIA — Não foi pronunciado, Data do despacho	RECURSOS (Que tenham seguido seus tramites) — Da Pronuncia, Data do recurso	RECURSOS — Da Impronuncia, Data do recurso	Processo annullado, Data do despacho	Processo archivado, Data do despacho	Art. do Codigo Penal em que se acha pronunciado ou indiciado	Foi identificado ? Data da identificação	Registro Geral N.º (Este numero consta do officio do Gabinete de Identificação em todos os processos de réu preso)	QUALIFICAÇÃO DO ACCUSA — Nome e Vulgo	Filiação	Idade

justiça, Coritiba, em 31 de Dezembro de 1914

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

(Modelo n. 4 A)

Parte criminal

O					NOME DA VICTIMA		Qual o damno causado	Estado do processo				OBSERVAÇÕES
civil Estado	Profissão	Nacionalidade	Logar do nascimento	Si sabe ler e escrever	Sendo conhecida	Desconhecida		Em summario	Parado. Por que motivo ?	Ha quanto tempo está parado	Destino dos autos	

O Amanuense

João Teixeira Bello

519 c

Estatistica Judiciaria

5200

Registo Geral N. Este numero consta do officio do Gabinete de Identificação em todos os processos de reus que estiverem presos	Numero de processos	Numero de réus	Como começaram os processos			Quem os sustentou				Livramento				Quanto ao grau de criminalidade										Condemnados	Absolvidos			Recursos		QUANTO A' CLASSE DA PENA IMPOSTA
										Afiançado			Ausente	Autor				Cumplice				Tentativa										
			Por queixa	Por denuncia da promotoria publica	Ex-officio	O queixoso ou o seu procurador	O promotor publico	Houve parte auxiliar	Réu preso	Pessoalmente	Por procurador	A' revelia	Comparecendo	A' revelia	Com circumst. aggravantes	Com attenuantes	Sem umas e outras	Reincidencia	Com circumst. aggravantes	Com attenuantes	Sem umas e outras	Reincidencia	Com circumst. aggrrvantes	Com attenuantes	Sem umas e outras	Reincidencia	Numero de réus condemnados	Pelo Jury	Prescripção	Total das absolvições	Appellação das partes	Protesto por novo Jury	
1º Promotor	1	1		S			S	S		S					S												S		1	1		
	1	1		"			"	"	S																1						
	1	2		"			"	"		"																	"		1	"		
										"																					
	1	3		"			"	"																			"		1			
				"			"	"																							
				"			"	"																							
	1	1		"			"	"		"																	"		1	S		
	1	1		"			"	"	S	"																	"			"		
	1	1		"			"	"	"	"																				"		
2º Promotor	1	1		"			"	"	"	"					S												S					
	1	1		"			"	"	"																							

| | | |

520

Mappa Geral das sessões do Jury no anno

Visto .....

TEMPO DA PENA			Multa	CRIMES	QUALIFIC											
						Sexo			Côr				Estado Civil			
Annos	Mezes	Dias		Art. do Cod. Penal	Nomes e vulgos dos réus julgados	Masculino	Feminino	Ignorado	Branca	Mulata	Preta	Ignorada	Solteiro	Casado	Viuvo	Ignorado
				294 § 2º	Salomão Walger	S			S					S		
2				295	A. Theophilo Lambacke	"			"					"		
				304 § Unico	Francisco Falvello	"			"					"		
				303 -	Procopio Cleves	"			"							
				304	Clementino Ferreira dos Santos	"			"					"		
				304	Lauriudo Soares de Lima	"			"					"		
				304	José Cordeiro	"			"					"		
				294 § 2º C. 13 e 63	Domingos Dal Lin Sobrinho	"			"					"		
				294 § 2º	Rufino Augusto do Valle	"			"					"		
2				304 § Unico	Manoel Gomes dos Santos	"			"					"		
				294 § 1º	Ernesto Esperelli	"			"				"			
				294 § 2º C. 13 e 63	Hugo Magalhães	"			"				"			

				294 § 2º	Stephano Tampuche	"			"					"	
				294 § 2º c. 13 e 63	Domingos José Pereira	"			"						
				294 § 2º	Abrahão Tortato	"			"				"		
30				294 § 1º c. 66 § 1º	Luiz Eduardo dos Santos	"			"					"	
6				294 § 1º (desclassificado)	Miguel Chaves Camarano	"			"					"	
				294 § 1º	Sizenando Siqueira	"			"				"		
6				294 § 2º	João Obrion	"			"					"	
16				294 § 1º c. 65	Antonio Laurindo de Souza	"							"		
12				294 § 1º	José Verissimo da Silva	"				S.					
4				294 § 1º (desclassif.)	Antonio Eduardo Pinto	"			"					"	
[illegible]				294 § 2º	Victorio Colleto	"			"					"	
				304 § Unico	Francisco Falvello	"			"				"		
10				294 § 1º c. 65	Antonio Laurindo de Souza	"			"				"		
				294 § 1º	José Virissimo da Silva	"				"					
				304	Luiz Beatriz	"			"				"		
				304 § Unico	Clementino Ferreira dos Santos	"			"					"	

africano: no Egypto, em Marrocos, na Argelia, na Colonia do Cabo, no Congo, etc.

ospedarias, estalagens, casas de commodos, de pensão, casas de assistencia publica: hospitaes, asylos, etc., casas de prostituição, repartições publicas, casas do commercio, b

520d

de 1914

520e

AÇÃO DOS RÉUS

Idade											Filiação					Profissão															Nacionalidade														Naturalidade	Instrucção				
Maiores de 9 men. de 14 annos	De 15 a 20	De 21 a 25	De 26 a 30	De 31 a 35	De 36 a 40	De 41 a 45	De 46 a 50	De 51 a 55	De mais de 55	Ignorada	Legitima	Illegitima	Legitimado	Ignorada	Exposto	Agricultura	Commercio ou industria	Criados ou domesticos	Empregado no commercio ou na industria	Funccionalismo publico	Ignorada	Inactiva ou improductiva	Jornaleiros	Milicia	Nautica	Officios e artes	Occupação illicita	Operarios industriaes	Outras profissões	Profissões liberaes	Sem officio ou profissão	Africanos (Vide nota 1)	Allemães	Anglo-americanos	Austriacos	Brasileiros	Francezes	Hespanhóes	Hispano-americanos	Ignorada	Inglezes	Italianos	Portuguezes	Turcos-Arabes	Outros asiaticos	Outros europeus	Outras nacionalidades	Logar onde nasceu	Analphabeto ou nulla	Baixa (lê e escreve)	Media (instr. secundaria)	Superior (diplomado)	Ignorada
				S							S															S										S											Capital			S		
				"																																											"			"		
	S																									"																					Ignorado					
																										"																					Capital					
					S									S																																	"					
			"													S																																	"					
				"																																												"					
																										"																					"					
																										"																					"					
			"																							"																					"					

R. G. do Sul
S. Paulo
Paraná

Gabinete da Procuradoria Geral da

otequins e tabernas, estabelecimentos industriaes, via publica, estradas de rodagem, caminhos, logar **ermo (mattas, campos, etc.) ou no mar.**

5209

Parte

Motivos ou paixões que mais frequentemente occasionaram os crimes conforme as notas do Juiz Presidente do Jury							Dia do julgamento (Data da sentença)	Si o réu já foi submettido a julgameuto anterior e a data deste. Si e foi a mais de um deve informar as datas respectivas a cada um delles	Por que motivo foi submettindo a novo julgamento e qual o recurso que lhe deu logar	A sentença passou em julgado? Data em que passou	Quem o defendeu? O advogado constituido ou ad-hoc?	O réo é pessoa miseravel?	Quanto tempo decorreu desde o inicio do inquerito até o dia do julgamento?	Quaes as causas protelatorias do julgamento?	Qual foi a arma ou instrumento do delicto?	LOGAR DO (Vide n			
Odio ou vingança	Miseria ou cobiça	Rixa ou altercação	Dissenção de familia	Amor ou ciume	Devassidão	Outros motivos										Casas particulares	Hoteis ou hospedarias	Casa de pensão ou de commodos	Casa de tolerancia	Estabelecimento publico e sua natureza
		S					18-12-913				Constituido	não			Revolver				
							17-3-914				Ad-hoc	"			Faca				
							19-6-914				Constituido	"			"				
		"					19-6-914				"								
							20-6-914				Constituido	"			Cacete				
							" " "								"				
							" " "								"				
		"					18-9-914				Constituido	"			Revolver				
		"									"				"				
		"									Ad-hoc	"			Navalha				
							12-12-913	Sim		Sim	Constituido	"			Revolver	S			
							19-12-913	Não		não	"	"			"				Casa de

20-12-913	"		Sim	"	"		"	"	
22-12-913	"		"	"	"		"		
22-12-913	"		"	"	"		Contund.		
23-12-913	Sim		"	"	"		Faca		4ª Delg. Policial
14-3-914	"		"	"	"		Revolver		
16-3-914	"		"		S		"		
16-3-914	"		"		N		"		
17-3-914	"				S		cacete	S	
18-3-914	"		1º julgamento		N		Revolver		
16-6-914	"				"		"		
17-6-914	"				"		cacete	"	
16-6-914	"				"		Faca		
18-6-914	"				"		cacete	"	
19-6-914	"				"		Revolver		
20-6-914	não		Sim	Constituido	N		Faca		
16-9-914	"				"		cacete		

Justiça, Coritiba, em 31 de Dezembro de 1914

520 h

Criminal

(Modelo n.º 3)

LICTO 2)									HORAS		SAHIDA DA PRISÃO		Reincidentes	OBSERVAÇÕES
Estabelecimento industrial e commercial	Tabernas, casas de pasto e botequins	Via publica: ruas, estradas, caminhos, etc.	Mar	Estabelec.to de ensino	Vias ferreas ou fluviaes	Estabelecimento pio ou religioso	Sem especificação		Durante o dia	Durante a noite	Data	Motivo		
										sim	18-12-913	Absolvido pelo Jury		Appellado para o Tribunal
														Passou em julgado
											19-6-914	Absolvido pelo Jury		Não foi submettido a julgamento
											" " "			
											20-6-914	Absolvido pelo Jury		Não houve appellação
														Não foi julgado
														" " "
					S						18-9-914	Absolvido pelo Jury		Appellado para o Tribunal
					"							" " "		" " " "
										S				Passou em julgado
										"	12-12-913	Absolvido unanimem		"
									S		19-12-913	"		Appellado para o Tribunal

			"	20-12-913	"		julgamento Appo. foi confirmada a sentença
	S.		S	22-12-913	"		
S			"	22-12-913	"		
			"				A sentença foi confirmada -
	"		"				Não houve appellação
	"		"	16-3-914	Absolvido, unanime		Appo. mandado novo jury
	"		"				Appo. para o S. Tribunal
			"				Protestou novo julgamento
	"		"				" " "
	"		"				" " "
	"		"	17-6-914	Absolvido unanime		Appellado
			"	16-6-914	" "		"
			"				Passou em julgado
	"		"				Appellou
S			"	20-6-914	Absolvido		
	"		"	16-9-914	"		

O Amanuense: João Ferreira Bello

Estatistica Judiciaria

Registo Geral N.
Este numero consta do officio do Gabinete de Identificação em todos os processos de reus que estiverem presos

Numero de processos	Numero de réus	Como começaram os processos: Por queixa	Por denuncia da promotoria publica	Ex-officio	Quem os snstentou: O queixoso ou o seu procurador	O promotor publico	Houve parte auxiliar	Réu preso	Livramento: Afiançado: Pessoalmente	Por procurador	A' revelia	Ausente: Comparecendo	A' revelia	Quanto ao grau de criminalidade: Autor: Com circumst. aggravantes	Com attenuantes	Sem umas e outras	Reincidencia	Cumplice: Com circumst. aggravantes	Com attenuantes	Sem umas e outras	Reincidencia	Tentativa: Com circumst. aggrvantes	Com attenuantes	Sem umas e outras	Reincidencia	Condemnados: Numero de réus condemnados	Absolvidos: Pelo Jury	Prescripção	Total das absolvições	Recursos: Appellação das partes	Protesto por novo Jury	QUANTO A' CLASSE DA PENA IMPOSTA
1	1		S			S	N	S									N										S		1			
1	1		"			"	"	"									"									1						Prisão cellular
1	1		"			"	"	"						S			"										S		1			
1	1		"			"	"	"						"			"										"		1			
1	1		"			"	"	"						N			"										"		1			
1	1		"			"	"	"									"										"		"			
1	1		"			4	4	"			N			S													"		4			
1	1		"			4	4	N			S			N													"		4			
1	1		"			4	1	"			S			S													"		"			
1	1		"			4	"	S			N			"													"					Prisão cellular
1	1		"			"	"	"			"			N													"		4		"	
1	1		"			4	"	"			"			S													1					Prisão cellular

2.º Promotor

Rio Negro

| | | |

5216

Mappa Geral das sessões do Jury no anno

Visto .....

TEMPO DA PENA			Multa	CRIMES	QUALIFIC											
						Sexo			Côr				Estado Civil			
Annos	Mezes	Dias		Art. do Cod. Penal	Nomes e vulgos dos réus julgados	Masculino	Feminino	Ignorado	Branca	Mulata	Preta	Ignorada	Solteiro	Casado	Viuvo	Ignorado
				294 § 1º	Rufino Augusto do Valle	S			S				S			
2				304	Manoel Gomes dos Santos	"			"				"			
				294 § 2º c 13 e 63	Domingos Dal Lin Sobrinho	"			"						S	
				268	Octacilio Prado de Souza Reis	"				S					"	
				294 § 2º	Brasilio Chyczy	"			"						"	
					Miguel Kubiak	"			"						"	
				294 § 2º c 13 e 63	Albino Trains	"			"				"			
				304	Laurindo Soares de Lima	"			"					"		
				304	José Cordeiro	"			"						"	
5				294 § 1º	Bellarmino Ferreira de Paulo	"			"				"			
				294 § 2º c. 13-63	Alvaro Maravalhas	"			"					"		
30				294 § 1º	José Pereira	"			"				"			

| | | |

5210

de 1914

AÇÃO DOS RÉUS

| Idade | | | | | | | | | | | | Filiação | | | | | Profissão | | | | | | | | | | | |

| | | |

Parte

Motivos ou paixões que mais frequentemente occasionaram os crimes conforme as notas do Juiz Presidente do Jury								Dia do julgamento (Data da sentença)	Si o réu já foi submettido a julgameuto anterior e a data deste. Si o foi a mais de um deve informar as datas respectivas a cada um delles	Por que motivo foi submettindo a novo julgamento e qual o recurso que lhe deu logar	A sentença passou em julgado? Data em que passou	Quem o defendeu: o advogado constituido ou ad-hoc?	O réo é pessoa miseravel?	Quanto tempo decorreu desde o inicio do inquerito até o dia do julgamento?	Quaes as causas protelatorias do julgamento?	Qual foi a arma ou instrumento do delicto?	LOGAR DO D (Vide not				
Odio ou vingança	Miseria ou cobiça	Rixa ou altercação	Dissenção de familia	Amor ou ciume	Devassidão	Outros motivos											Casas particulares	Hoteis ou hospedarias	Casa de pensão ou de commodos	Casa de tolerancia	Estabelecimento publico e sua natureza
									16-9-914		Sim	Constituido	nº			Revolver					
									17-9-914		"	"	"								
									18-9-914		"	"	"								
									19-9-914	Appellou	"	"	"								
									19-9-914		Não	"	"								
								21-9-914			Sim	"	"								
								14-12-914			"	"	"			Revolver	S				
		S						16-12-914								cacete	"				
		"						16-12-914								"					
																Navanca					
																Revolver					Correio
"								17-12-912													
								1-12-913			Sim	Sim	"	9 meses	Falta de testemunha	"					

			2-12-913			7-12-913	"	"	9	"	"	"		"	
"			2-12-913			7-12-913	"	"	4	"				"	
	"		3-12-913			8-12-913	"	"	4	"				"	
		"	3-12-913				"	"	9	"	Foragido			"	
	"		4-12-913			9-12-913	"	"	3	"				"	
	"		4-12-913			9-12-913	"	"	3	"				"	
	"		4-12-913				"	"	3	"				"	
		"	3-3-914	1-12-913	Protestou	8-3-914	"	"	12	"				Faca	
	"		4-3-914		Apellou		"	"	12	"				m. viril	
	"		5-3-914		"	10-3-914	"	"	12	"				contante	
	"		5-3-914				"	8	7	"	Requerimento réo			A. fogo	
	"		6-3-914				"	"	6	"				"	"
		"	6-3-914			11-3-914	Ad-hoc	"	3	"				m. viril	

Justiça, Coritiba, em 31 de Dezembro de 1914

(Modelo n.º 3)

Criminal

LICTO 2)									HORAS		SAHIDA DA PRISÃO		Reincidentes	OBSERVAÇÕES
Estabelecimento industrial e commercial	Tabernas, casas de pasto e botequins	Via publica: ruas, estradas, caminhos, etc.	Mar	Estabelec.to de ensino	Vias ferreas ou fluviaes	Estabelecimento pio ou religioso	Sem especificação		Durante o dia	Durante a noite	Data	Motivo		
	S								S			Absolvido		Aplellado
		S								S		—		—
		"							"		19-9-914	Absorvido		Aplellado —
									"		19-9-914	" unanime		"
									'		29-9-914	Absolvido		
											14-12-914	" unanime		
											16-12-914	"		
											16-12-914			
												Condemnado		
											17-12-914			
	S									S				

| | | |

Estatistica Judiciaria

Registo Geral N. — Este numero consta do officio do Gabinete de Identificação em todos os processos de reus que estiverem presos

Numero de processos	Numero de réus	Como começaram os processos: Por queixa	Por denuncia da promotoria publica	Ex-officio	Quem os snstentou: O queixoso ou o seu procurador	O promotor publico	Houve parte auxiliar	Réu preso	Livramento: Afiançado: Pessoalmente	Por procurador	A' revelia	Ausente: Comparecendo	A' revelia	Quanto ao grau de criminalidade: Antor: Com circumst. aggravantes	Com attenuantes	Sem umas e outras	Reincidencia	Cumplice: Com circumst. aggravantes	Com attenuantes	Sem umas e outras	Reincidencia	Tentativa: Com circumst. aggrvantes	Com attenuantes	Sem umas e outras	Reincidencia	Condemnados: Numero de réus condemnados	Absolvidos: Pelo Jury	Prescripção	Total das absolvições	Recursos: Appellação das partes	Protesto por novo Jury	QUANTO A' CLASSE DA PENA IMPOSTA
1	1		5	5		5		5	5					5								5	5				5			5		
1	1		1	1		1		1	1					1													1					
1	1		1	1		1		1	1					1													1					
1	1		1	1		1		1	1					1													1					
1	3		1	1		1		1	1					1													1					
			1	1		1		1	1					1													1					
			1	1		1		1	1					1													1					
1	1		1	1		1		1	1					1													1					
1	1		1	1		1		1	1						1												1					
1	1		1	1				1						1													1					
1	1		1	1				1						1													1		1			
1	1		1	1				1				1															1		1			

Ribeirão Claro

Tibagy
Ilha da Victoria

Prisão cellular

| | | |

Mappa Geral das sessões do Jury no anno

Visto .....

TEMPO DA PENA			Multa	CRIMES	QUALIFIC											
						Sexo			Côr				Estado Civil			
Annos	Mezes	Dias		Art. do Cod. Penal	Nomes e vulgos dos réus julgados	Masculino	Feminino	Ignorado	Branca	Mulata	Preta	Ignorada	Solteiro	Casado	Viuvo	Ignorado
				294 § 1º c. 13 e 63	Alfredo Pinto Bueno	S				S			11			
				294 § 1º	Innocencio do Valle Ribeiro	4				4				11		
				304	Mezzias Vieira Domingues	11				11			11			
				294 § 1º c. 13 e 63	Alfredo Pinto Bueno	4				11			11			
				304 e 303	José Correia dos Santos	4				4			11			
				304 e 303 e 304 e 303	Manoel Eugenio de Castilho	4					11		11			
					Amandio Correia dos Santos	4					11			11		
				294 § 2º c. 13-63-e 306	Ermelino de Mello	4			S					11		
				304 § Unico	Carlos Lacarlein	11			4						11	
				304	Ermelino José de Siqueira Cortes	4			4					11		
				294 § 1º	Joaquim Pedro da Silva	11			11					11		
				294 § 2º c. 18	Olympio José Ribeiro	4			4					4		

25	6		2948 1º	Justino de Araujo	1			1		1	
			304	José Gonsalves da Silva	1			1		1	
			2948 2º	Manoel Alves de Campos	1			1		1	
			304	João Sabino Rodrigues	1			1		1	
			2948 2º	Clementino Pinheiro de Camargo	1		1			1	
			304	Anastacio de Oliveira Capote	1			1			1
			2948 2º	Antonio Baldessicz	1		1				1
8			268, ref. art. 65	José Benedicto de Freitas	1				1	1	
19	6		2948 2º	José Wochinski	1		1			1	
			2948 2º c. 13 e 63	Pedro Tibiletti	1						1
			304 8 Unico	Caetano Rodrigues Nallões	1		1				1
15			2948 2º	Antonio Cesario dos Santos	1		1				1
			2948 2º	Oscar Pereira Weiss	1		1				1

africano: no Egypto, em Marrocos, na Argelia, na Colonia do Cabo, no Congo, etc.

ospedarias, estalagens, casas de commodos, de pensão, casas de assistencia publica: hospitaes, asylos, etc., casas de prostituição, repartições publicas, casas do commercio, b

522 e

de 1911

AÇÃO DOS RÉUS

| Idade | | | | | | | | | | | Filiação | | | | | Profissão | | | | | | | | | | |

| | | |

Motivos ou paixões que mais frequentemente occasionaram os crimes conforme as notas do Juiz Presidente do Jury							Dia do julgamento (Data da sentença)	Si o réu já foi submettido a julgameuto anterior e a data deste. Si o foi a mais de um deve informar as datas respectivas a cada um delles	Por que motivo foi submettindo a novo julgamento e qual o recurso que lhe deu logar	A sentença passou em julgado? Data em que passou	Quem o defendeu: o advogado constituido ou ad-hoc?	O réo é pessoa miseravel?	Quanto tempo decorreu desde o inicio do inquerito até o dia do julgamento?	Quaes as causas protelatorias do julgamento?	Qual foi a arma ou instrumento do delicto?	Casas particulares	Hoteis ou hospedarias	Casa de pensão ou de commodos	Casa de tolerancia
Odio ou vingança	Miseria ou cobiça	Rixa ou altercação	Dissenção de familia	Amor ou ciume	Devassidão	Outros motivos													
S							9-12-913	Sim	Appellação		Constituido	sim	3 mezes	—	A. Fogo	S			
"							2-3-914	"	"	sim	"	não	4 "	Ausencia	" "	"			
					S		3-3-914	"	"	"	Ad-hoc	sim	3 "		" "				
"							8-6-914	"	"	"	Constituido	"	4 "		" "	S			
			S				8-6-914	"		"	"	não	5 "		Facão				
		S					8-6-914	"		"	"	"	5 "		"				
		S					8-6-914	"		"	"	"	5 "		"				
		S					9-6-914	"		— "	Por si	"	5 "	o réo recorreu da pronuncia	revolver				
	S						8-9-914	"		"	Constituido	"	1 "		Pistola	S			
		S					8-9-914	"		"	"	"	4 annos	Ausencia	"				
									Protestou	Não	Ad-hoc	S	9 mezes	Falta de jury	"				
											Constituido		8 "	Foragido					

5229

				Protestou	Não	Ad-hoc.	Sim	4	"	Falta de juiz	Tumbal	
					"	Constituido	"	4	"		Pistola	
					"	"	"	1	4	Foragido	Revolver	
					"	"	"	3	4		A. fogo	
					"	"	"	3	"		"	"
"		14-12-914	Não		Sim	"	"	2 annos		Foragido	"	"
			Sim		"	Ad-hoc	Sim	1	"	Nenhuma	"	"
			Não		"	"	"	3 mezes		"	movel	
			"		"	"	"	4	"	"	A. fogo	
			"		"		não	3 annos		"	"	"
			"		"		Sim	6 mezes		"	"	"
			Sim		"		Não	3	"	"	"	"
			Não		"		Sim	3	"	"	"	"

Justiça, Coritiba, em 31 de Dezembro de 1914

522

522 i

(Modelo n.º 3)

Parte Criminal

LOGAR DO DELICTO (Vide nota 2)										HORAS		SAHIDA DA PRISÃO		Reincidentes	OBSERVAÇÕES
Estabelecimento publico e sua natureza	Estabelecimento industrial e commercial	Tabernas, casas de pasto e botequins	Via publica: ruas, estradas, caminhos, etc.	Mar	Estabelec.to de ensino	Vias ferreas ou fluviaes	Estabelecimento pio ou religioso	Sem especificação		Durante o dia	Durante a noite	Data	Motivo		
												7-3-914	Absolvido		
												3-3-914	"		
												8-6-914	"		
												8-6-914	"		
												8-6-914	"		
												8-6-914	"		
di cartorio												9-6-914	"		
												8-9-914	"		
	S									S		8-9-914	"		
												27-12-913	"		
	S									S		27-12-913	"		

								δ			"			Aguarda julgamento
								δ		23-9-914	"			
			"					δ		24-9-914	"			Appellado
			"					δ		24-9-14	"			
			"					δ		25-9-914	"			Appellado
								"		14-12-914	"			
										17-12-913	"			
										16-5-914				
										12 6-914				Evadiu-se da cadeia
										13-6-914				
										15-9-914				

O Amanuense João Ferreira Bello

Estatistica Judiciaria

Registo Geral N. (Este numero consta do officio do Gabinete de Identificação em todos os processos de reus que estiverem presos)	Numero de processos	Numero de réus	Como começaram os processos			Quem os snstentou			Réu preso	Livramento				Quanto ao grau de criminalidade								Condemnados	Absolvidos			Recursos		QUANTO A' CLASSE DA PENA IMPOSTA
										Afiançado		Ausente		Antor				Cumplice				Tentativa								
			Por queixa	Por denuncia da promotoria publica	Ex-officio	O queixoso ou o seu procurador	O promotor publico	Houve parte auxiliar		Pessoalmente	Por procurador	A' revelia	Comparecendo	A' revelia	Com circumst. aggravantes	Com attenuantes	Sem umas e outras	Reincidencia	Com circumst. aggravantes	Com attenuantes	Sem umas e outras	Reincidencia	Com circumst. aggrrvantes	Com attenuantes	Sem umas e outras	Reincidencia	Numero de réus condemnados	Pelo Jury	Prescripção	Total das absolvições	Appellação das partes	Protesto por novo Jury	
Antonina	1	2		Sim			S																1	S		1	1		
Castro	1	1		"			"																1	"				1	
Campo Largo	1	1		"			"																			1			Prisão cellular
Imbituva	1	1		"			"																1						
	1	1		"			"																			1			
Jacarezinho	5	6		"			"							4	1								2	4		4	1	1	" "
																													" "

S. Matheus		3	3		"		"				2	1							
Serro Azul		2	2		"		"									1	"	1	Prisão cellular
Thomazina		3	5		"		"									2		3	" "
Total																			

NOTA 1—Africanos não são todos os negros, como erradamente podem julgar, mas os individuos nascidos em qualquer região do continente

NOTA 2—Especificar em qual dos seguintes logares foi o crime commettido: casas particulares ou de familia, de habitação collectiva, hoteis,

523 C

Mappa Geral das sessões do Jury no anno

Visto .....

TEMPO DA PENA			Multa	CRIMES	QUALIFIC											
						Sexo			Côr				Estado Civil			
Annos	Mezes	Dias		Art. do Cod. Penal	Nomes e vulgos dos réus julgados	Masculino	Feminino	Ignorado	Branca	Mulata	Preta	Ignorada	Solteiro	Casado	Viuvo	Ignorado
				294 § 1º	José Euzebio da Silva	8			8				1			
					Euzebio da Silva	"			"					1		
	3			303	Angelo Russi	"								"		
				294 § 1º	José Sturaro	"										
				304 § unico	Joaquim Bomfim	"										
25	6			359	Francisco Rodrigues Campos	"			"				"			
4	–	–	–	306 § unico	Paulino Delfino da Luz	"				"				"		
				294 § 1º c 13 e 63	José da Silva Dias	"			"					"		
				304 § unico	José Marcellino da Costa	"			"					"		
				298-18 § 3	Maria Francisca de Souza		"		"					"		
				298-21 § 2º	Rita Bernarda de Souza		"		"					"		
				294 § 2º	João Laurindo Correia	"				"				"		

| | | |

de 1911

AÇÃO DOS RÉUS

| Idade | | | | | | | | | | | Filiação | | | | | Profissão | | | | | | | | | | |

| | | |

5238

Parte

Motivos ou paixões que mais frequentemente occasionaram os crimes conforme as notas do Juiz Presidente do Jury							Dia do julgamento (Data da sentença)	Si o réu já foi submettido a julgameuto anterior e a data deste. Si o foi a mais de um deve informar as datas respectivas a cada um delles	Por que motivo foi submettindo a novo julgamento e qual o recurso que lhe deu logar	A sentença passou em julgado? Data em que passou	Quem o defendeu: o advogado constituido ou ad-hoc?	O réo é pessoa miseravel?	Quanto tempo decorreu desde o inicio do inquerito até o dia do julgamento?	Quaes as causas protelatorias do julgamento?	Qual foi a arma ou instrumento do delicto?	LOGAR DO (Vide no			
Odio ou vingança	Miseria ou cobiça	Rixa ou altercação	Dissenção de familia	Amor ou ciume	Devassidão	Outros motivos										Casas particulares	Hoteis ou hospedarias	Casa de pensão ou de commodos	Casa de tolerancia
		S					27-3-914				Constituido	N	4 mezes		Facão	S			
		"					" " "				"	"	" "		"	"			
							12-9-914												
							" " "												
															Facão				
															"				
															"				
															"				
															—				
															—				
							24-3-914												

Estabelecimento publico e sua natureza

"		25-3-914					
"		22-3-914					
"		22-3-14					
"		" " "					
"		23-3-914					
"							
			"	m	4 annos		Facão
			"	"	1 "		A fogo
			"	"	4 mezes		Facão
"		2-7-914	"	"	7 "		Pistola
"		" " "	"	"	" "		Machado
"		27-9-914	"	"	10 "		Pistola
"		28-9914	"	"	10 "		Machado
"		" " "	"	"	10 "		Pistola

Justiça, Coritiba, em 31 de Dezembro de 1914

Criminal

(Modelo n.º 3)

DELICTO (n.º 2)									HORAS		SAHIDA DA PRISÃO		Reincidentes	OBSERVAÇÕES
Estabelecimento industrial e commercial	Tabernas, casas de pasto e botequins	Via publica: ruas, estradas, caminhos, etc.	Mar	Estabelec.to de ensino	Vias ferreas ou fluviaes	Estabelecimento pio ou religioso	Sem especificação		Durante o dia	Durante a noite	Data	Motivo		
									S					
									"		27-3-914	Absolvido		
												"		Protesto novo julgamento
		S										Absolvido pelo Jury		
"														
"		S												
												Absolvido		

| | | |

5240

Estatistica Judiciaria

Registo Geral N. (Este numero consta do officio do Gabinete de Identificação em todos os processos de reus que estiverem presos)	Numero de processos	Numero de réus	Como começaram os processos: Por queixa	Por denuncia da promotoria publica	Ex-officio	Quem os snstentou: O queixoso ou o seu procurador	O promotor publico	Houve parte auxiliar	Réu preso	Livramento: Afiançado: Pessoalmente	Por procurador	A' revelia	Ausente: Comparecendo	A' revelia	Quanto ao grau de criminalidade: Autor: Com circumst. aggravantes	Com attenuantes	Sem umas e outras	Reincidencia	Cumplice: Com circumst. aggravantes	Com attenuantes	Sem umas e outras	Reincidencia	Tentativa: Com circumst. aggrrvantes	Com attenuantes	Sem umas e outras	Reincidencia	Condemnados: Numero de réus condemnados	Absolvidos: Pelo Jury	Prescripção	Total das absolvições	Recursos: Appellação das partes	Protesto por novo Jury	QUANTO A' CLASSE DA PENA IMPOSTA
Araucaria	—	—		—									—	—					—														
Clevelandia	—	—		—									—	—																			
Ypiranga																																	
Ytayopolis	1	1		5			5																						5		5			
	1	1		"			"																						"		5			
Iguassu	—	—		—																														
Morretes	—	—		—																														
Prudentopolis	7	7		"			"	"								11											2	"	5				
								1								11													"				Prisão cellular	
								1							11	1													"				"	"
				—				1								11													"					
								1								11																		

| | | |

524c

Mappa Geral das sessões do Jury no anno

Visto .....

TEMPO DA PENA			Multa	CRIMES	QUALIFIC											
						Sexo			Côr				Estado Civil			
Annos	Mezes	Dias		Art. do Cod. Penal	Nomes e vulgos dos réus julgados	Masculino	Feminino	Ignorado	Branca	Mulata	Preta	Ignorada	Solteiro	Casado	Viuvo	Ignorado
				303 §3º art. 65	José Raymundo de Andrade	S										
				294 §1º	Brasilio Marques de França	"										
				294 §1º	Virgilio Pinto de Moraes	"			"				"			
24				294 §1º	André Kurtial	"			"					"		
30				294 §2º	Jordão Pereira de França	"				"				"		
				294 §1º	André Kurtial	"			"				"			
				304	Bento Manoel da Fonseca	"				"				"		

	294 c. 13	João Francisco Ferreira	"			"						"
	294 § 2º	Jordão Pereira de França	"				"					"
	294 § 1º	Manoel Carneiro Ribas	"			"						"
	294 § 1º	Bento Monteiro Coutinho	"			"						"
	294 § 1º	Francisco Correia de Souza	"			"				"		
15	294 § 2º	Joaquim Libanio da Luz	"				"			"		
	294 § 2º	Manoel Franco de Lima	"					"				"

africano: no Egypto, em Marrocos, na Argelia, na Colonia do Cabo, no Congo, etc.

ospedarias, estalagens, casas de commodos, de pensão, casas de assistencia publica: hospitaes, asylos, etc., casas de prostituição, repartições publicas, casas do commercio,

de 1914

AÇÃO DOS RÉUS

| Idade | | | | | | | | | | | Filiação | | | | | Profissão | | | | | | | | | | |

Assumguy
Guarará

Gabinete da Procuradoria Geral a

tequins e tabernas, estabelecimentos industriaes, via publica, estradas de rodagem, caminhos, logar**ermo (mattas, campos, etc.) ou no mar.**

524

Parte

Motivos ou paixões que mais frequentemente occasionaram os crimes conforme as notas do Juiz Presidente do Jury							Dia do julgamento (Data da sentença)	Si o réu já foi submettido a julgameuto anterior e a data deste. Si o foi a mais de um deve informar as datas respectivas a cada um delles	Por que motivo foi submettindo a novo julgamento e qual o recurso que lhe deu logar	A sentença passou em julgado? Data em que passou	Quem o defendeu: o advogado constituido ou ad-hoc?	O réo é pessoa miseravel?	Quanto tempo decorreu desde o inicio do inquerito até o dia do julgamento?	Quaes as causas protelatorias do julgamento?	Qual foi a arma ou instrumento do delicto?	LOGAR DO D (Vide not				
Odio ou vingança	Miseria ou cobiça	Rixa ou altercação	Dissenção de familia	Amor ou ciume	Devassidão	Outros motivos										Casas particulares	Hoteis ou hospedarias	Casa de pensão ou de commodos	Casa de tolerancia	Estabelecimento publico e sua natureza
		S					16-12-913 16-12-				Constituida	ns	5 mezes		Revolver					
S							15-3-914				"	"	4 "		Pistola					
"							16-3-914				"	"	10 "		"					
"							15-6-914				"	"	3 "		"					
"							16-6-914				"	"	13- "		Espada					

| | | |

(Modelo n.º 3)

Criminal

LICTO 2)									HORAS		SAHIDA DA PRISÃO		Reincidentes	OBSERVAÇÕES
Estabelecimento industrial e commercial	Tabernas, casas de pasto e botequins	Via publica: ruas, estradas, caminhos, etc.	Mar	Estabelecto de ensino	Vias ferreas ou fluviaes	Estabelecimento pio ou religioso	Sem especificação		Durante o dia	Durante a noite	Data	Motivo		
											—	—	—	Não mandou relatorio —
											—	—	—	" " "
											—	—		Não houve Jury —
											4-6-914	Absolvido		
											" " "	"		Não houve Jury —
											—	—		" " "
												Absolvido		
												Absolvido		
												"		

						"		
						"		Appellou para o Tribunal
	S		&			"		
	"		"			"		
	"		4			"		
				S				
S			"		Absolvido			
					—		—	Não houve Jury

O Amanuense João Ferreira Bello

MOVIMENTO DO MI

CURADORIA D

Livraria Polaca · C. Warchalowski

COMARCAS E TERMOS	Tutelas	Menores abandonados	Orphãos dados á soldada	Preço da soldada na media por mez	Datas dos termos ou escripturas das soldadas
Antonina	6	—	—		
Capital	13				
Castro	—	—	—		
Campo Largo	2	—	—		
Guarapuava	—	—	—		
Imbituva	—				
Jacarézinho	1				
Jaguariahyva	—				
Lapa	8	6	2	4000-e 5000	
Palmeira					
Ponta Grossa					
Piraquara					
Palmas					
Rio Negro	—	—	—	—	
Ribeirão Claro	—	—	—	—	
S. José dos Pinhaes	—	—	—	—	
S. José da Boa Vista	3	3	3	5000	13-11-914
S. Matheus	—	—	—	—	—
Serro Azul	—	—	—	—	
Tibagy	—	—	—	—	—
Thomazina	2				
União da Victoria	3			3000	

INSTRUCÇÕES: — Este mappa servirá para a relação dos men

NISTERIO PUBLICO

(Modelo n. 2)

E ORPHÃOS (2)

Anno de 1914

Menores tirados do poder dos paes	Orphãos tirados do poder das mães	Data da sentença privando os paes ou as mães do patrio poder	Nomeação de tutores, em consequencia dessas sentenças	Observações
				Nada houve
				Nada houve
				" "
	1			Nada houve
				Nada houve
				" "
				" "
				" "
				" "

ores e orphãos dados á soldada e sob a tutela do Poder Publico.

525b

MOVIMENTO DO MI

CURADORIA I

Livraria Polaca C. Warchalowski

~~COMARCAS~~ E TERMOS	Tutelas	Menores abandonados	Orphãos dados á soldada	Preço da soldada na media por mez	Datas dos termos ou escripturas das soldadas
Araucaria					
Clevelandia					
Iraty					
Ipiranga	1	1		3000	—
Itayopolis	—	—	—	—	
Iguassú	—	—	—	—	
Morretes	—	—	—	—	
Prudentopolis	—	—	—	—	—
Piraly					
S. João do Triumpho	—	—	—	—	—
Tres Barras	—	—	—	—	—
Timbó	—	—	—	—	—

INSTRUCÇÕES: — Este mappa servirá para a relação dos men

526a

NISTERIO PUBLICO

(Modelo n. 2)

E ORPHÃOS (2)

Anno de 1914

Menores tirados do poder dos paes	Orphãos tirados do poder das mães	Data da sentença privando os paes ou as mães do patrio poder	Nomeação de tutores, em consequencia dessas sentenças	Observações
				Não mandou relatorio
				" " "
				" " "
—	—			" " "
				Nada houve
				" "
				" "
				" "
				Não mandou relatorio
				" "
				" "
				Não mandou relatorio

res e orphãos dados á soldada e sob a tutela do Poder Publico.

526b

MOVIMENTO DO MIN

PROMOTORIA D

Livraria Polaca C. Warchalowski

COMARCAS E TERMOS	TESTAMENTOS		Data da abertura	TESTAMENTEIROS		Testamenteiros	SENTENÇAS		SENTENÇAS	
	Abertos	Registrados		Citados para prestação de contas	DATA	Que ainda se acham em prestação de contas	Determinando residuos para serem applicados ao cumprimento de testamentos	DATA	Determinando residuos para serem entregues á Fazenda Publica	DATA
Antonina	—	—		—						
Capital	6	1		—		—	—		—	
Castro	—	—		—						
Campo Largo	1	1	24414			2	—		—	
Guyraçuvira	—	—	—	—		—				
Imbituva	—									
Jacarézinho	—									
Jaguariahyva	—									
Lapa										
Palmeira										
Ponta Grossa										
Paranaguá										
Palmas										
Rio Negro	—									
Ribeirão Claro	—									
S. José dos Pinhaes	—									
S. José da Boa Vista										
S. Matheus	—	—		—		—	—			
Serro Azul	—	—		—		—	—			
Tibagy	—	—		—		—	—			
Thomazina	—	—		—		—	—			
União da Victoria	—	—		—		—				

I S T E R I O P U B L I C O

E R E S I D U O S

(Modelo n. 3)

Anno de 1914

Q U A N T I A S					Legados pios existentes e não cumpridos	Observações
Arrecadadas	DATA	Remettidas á Estação Fiscal	DATA	Applicadas ao cumprimento dos testamentos		
						Nada houve
—		—		—	—	
						Nada houve
						" "
						" "
						" "
						" "
						Não mandou relatorio
						" " "
						" " "
						" " "
						Nada houve
						" "
						" "
						" "
						" "
						" "
						" "
						" "
						" "
						" "

MOVIMENTO DO

~~Comarca de~~ .....

JUIZ

LIVRARIA POLACA C. WARCHALOWSKI

Districto	QUALIDADE				Execuções de sentenças	INTENTADAS		Contestadas	A' revelia	Confissão	Preparadas pelo Juiz de Paz substituto	Autos conclusos para sentença	
	Comminatorias	Ordinarias	Summarias	Executivas		Em.....	Em annos anteriores					Dentro do prazo de 60 dias	Fóra do prazo de 60 dias
Antonina				2					1	1			
Capital				4				2					
Castro	—	—	—	—				—					
Campo Largo	—	—	—	—				—					
Cyprapeuba	—	—	—	—				—					
Imbituva	—	—	—	—				—					
Jacarézinho	—	—	—					—					
Jaguariahyva	—	—	—	—	—								
Lapa	—	—	—	—									
Lubrieira	—	—	—	—									
Ponta Grossa	—	—	—	—									
Serrinha	—	—	—	—									
Tubarão	—	—	—	—									
Rio Negro	—	—	—	—									
Ribeirão Claro	—	—	—	—									
S. José dos Pinhaes	—	—	—	—									
S. José Boa Vista	—	—	—	—									
S. Matheus	—	—	—	—									
Serro Azul		1				1		1					
Tibagy	—	—	—	—	—	—	—	—					
Thomazina		1		1		2			1	1		2	
Thereza da Victoria		1		1									

Este mappa servirá para a relação das causas propo

~~Comarca de~~ Jaca

528a

MINISTERIO PUBLICO

(Modelo n. 5)

CIVIL

Anno de 1914

JULGADAS				RECURSOS					OBSERVAÇÕES
PROCEDENTES		IMPROCEDENT.							
Das intentadas em	Das intentadas em annos anteriores	Das intentadas em	Das intentadas em annos anteriores	Embargos	Appellações	Aggravos	Passaram em julgados	Valor dos julgamentos	
2							2		
							2		
							—	—	Nada houve
							—	—	" "
							—	—	" "
							—	—	" "
							—	—	" "
									Não mandou
									" "
							—	—	Não mandou relatorio
							—	—	" " "
							—	—	" " "
							—	—	" " "
							—	—	Nada houve
							—	—	" "
							—	—	" "
							—	—	" "
							—	—	" "
									Em andamento
									Nada houve
2							2		
							1		Uma em andamento

stas pelos orgãos do Ministerio Publico e nas que forem assistentes.

Secretaria Geral, 14 de Dezembro de 1914

528b

MOVIMENTO DO

~~Comarca~~ de

JUIZ

Livraria Polaca C. Warchalowski

Districto	QUALIDADE				Execuções de sentenças	INTENTADAS		Contestadas	A' revelia	Confissão	Preparadas pelo Juiz de Paz substituto	Autos conclusos para sentença	
	Comminatorias	Ordinarias	Summarias	Executivas		Em	Em annos anteriores					Dentro do prazo de 60 dias	Fóra do prazo de 60 dias
Araucaria	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Clevelandia	—	—	—	—	—	—	—						
Graty	—	—	—	—	—	—	—	—	—				
Itayopolis													
Ipiranga													
Morretes	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Prudentopolis	—	—	—	—	—	—	—	—	—				
Piraly													
S. João Triumpho													
Tres Barras	—	—	—	—	—	—							
Timbó	—	—	—	—	—								
Ipiranga	—	—	—	—	—	—	—	—					

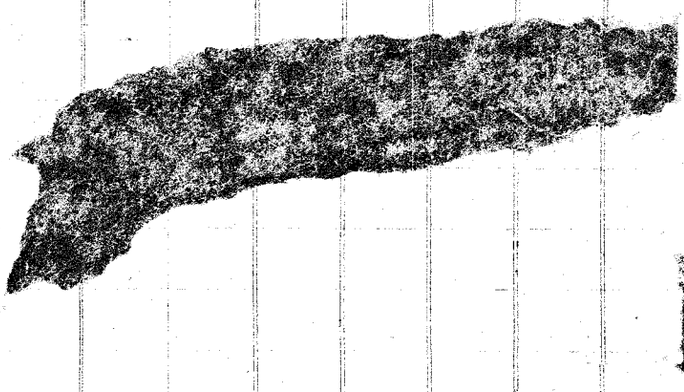

Este mappa servirá para a relação das causas propo

~~Comarca de~~ Proc

529a

MINISTERIO PUBLICO

(Modelo n. 5)

CIVIL

Anno de 19

JULGADAS				RECURSOS					OBSERVAÇÕES
PROCEDENTES		IMPROCEDENT.							
Das intentadas em	Das intentadas em annos anteriores	Das intentadas em	Das intentadas em annos anteriores	Embargos	Appellações	Aggravos	Passaram em julgados	Valor dos julgamentos	
—	—								Não mandou relatorio
									" " "
									" " "
									Nada houve
									" "
									" "
									" "
									Não mandou relatorio
									Nada houve
									" "
									Não mandou relatorio
									Nada houve
—	—								

stas pelos orgãos do Ministerio Publico e nas que forem assistentes.

Secretaria Geral, 14 de Fevereiro de 1914

529